



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2020 – São Paulo, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: L. F. O.
REPRESENTANTE: CAMILA FRATTADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS - SP405737,
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora aprecie pedido administrativo de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência (BPC), protocolado sob o n. 716979157, sob pena de multa.

Alega a impetrante que foi protocolado pedido de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência em 13 de maio de 2019 e até a presente data, não houve resposta pelo impetrado.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 26290840), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000173-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA
PARTE RÉ: TRANSLITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: GUILHERME ANTONIO

DESPACHO

1. Primeiramente, através de correio eletrônico, comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da arrematação efetivada nos autos, e obtenha-se informações acerca de eventual interposição de impugnação formulada pela parte executada, assim como aquela prevista no artigo 903, artigo 2º, do Código de Processo Civil, certificando-se.

2. Não havendo impugnação, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.

3. Intime-se a arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, expeça-se carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário, e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.

5. Expedida a carta instruída com a guia de pagamento do ITBI, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro.

6. Após, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para as deliberações necessárias, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005367-90.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA., NELSON COLAFERRO JUNIOR, OTMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005367-90.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA., NELSON COLAFERRO JUNIOR, OTMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005367-90.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA., NELSON COLAFERRO JUNIOR, OTMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18.12.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-85.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MICHELLY PACHECO FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVO DO INSS ANDRADINA

SENTENÇA

MICHELLY PACHECO FERRO, inscrita no CPF sob o nº 804.139.198-20, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com sede na rua Floriano Peixoto, nº 784, Vila Mendonça, Araçatuba/SP, requerendo, como providência final, determinação à impetrada para que reconheça o preenchimento dos requisitos para a concessão de sua aposentadoria por idade. Em caráter liminar requer a conclusão e finalização de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por idade urbana em 06/09/2018, pedido que foi indeferido por ausência de carência, constatando-se apenas 172 contribuições.

Aduz que efetuou novo pedido, em 19/07/2019 (NB- 1932982300 e protocolo 1610898105), ainda não analisado, com prazo legal extrapolado (Lei nº 9.784/1999).

Assevera que juntou ao pedido administrativo e a estes autos documentos capazes de comprovar as 08 contribuições faltantes para a concessão do benefício, não computadas na análise anterior, quando teve seu pedido indeferido.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado no JEF-Andradina sob nº 0001736-34.2019.403.6316. Declinou-se da competência para o Juízo Federal de Andradina (id. 25406715 – fl. 42).

Distribuído sob nº 5001032-85.2019.403.6137, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada emenda à inicial, a fim de se esclarecer o valor da causa e a autoridade impetrada.

Manifestação do impetrante (id. 25935744).

Declaração de incompetência absoluta, ante à verificação de que a autoridade coatora é o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DEARAÇATUBA (id. 26330034).

É o relatório. Decido.

Aceito a competência. Ratifico o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A Impetrante é carecedora da ação mandamental.

De início, verifica-se que não foi juntado aos autos qualquer comprovação do alegado ato coator.

Ademais, ainda que superada esta fase, o pedido, na forma em que formulado nos autos, demanda dilação probatória.

Embora, a princípio, a impetrante se insurja quanto ao extrapolamento do prazo previsto na Lei nº 9.784/1999, seu pedido tem fundo condenatório, já que pleiteia obter por meio desta ação a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com análise documental (períodos que alega não computados pelo INSS no pedido anterior), e não puramente a análise administrativa de seu pleito de 19/07/2019.

Deste modo, o pedido desborda do campo do Mandado de Segurança, que exige direito líquido e certo, devidamente comprovado.

Ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Deverá a Impetrante, portanto, valer-se das vias ordinárias para discussão de seu eventual direito.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009, ante a inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Retifique-se a autoridade impetrada, constando Gerente da Agência Executiva do INSS em Araçatuba.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001855-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001876-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELP CAR ARACATUBALTD - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001995-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE VALPARAISO
Advogados do(a) AUTOR: RONDON AKIO YAMADA - SP157508, FABIO LEITE E FRANCO - SP225680
RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 573/575 – ID 25725489), oposto pela UNIÃO, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que rejeitou sua preliminar de ilegitimidade passiva e designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 14h (fls. 569/572 – ID 24889198).

No seu entender, não se justifica sua permanência nos autos, uma vez que a administração e fiscalização dos contratos de concessão da prestação de serviços ferroviários são obrigações da corré ANTT (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES) e que os bens operacionais da antiga Rede Ferroviária Federal S.A. passaram a ser de propriedade do DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES).

Instado a se manifestar, o embargado pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 580/581 – ID 26483350).

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

Da decisão embargada se extrai claramente o motivo pelo qual a tese de ilegitimidade passiva da embargante (UNIÃO) foi rejeitada, não havendo que se falar em vício passível de esclarecimento.

“A União deve figurar no polo passivo pelo fato de ter firmado o contrato de concessão da malha ferroviária objeto da presente demanda com a concessionária corré. Ademais, deve-se deixar claro que a faixa de domínio onde que se localiza a via férrea é de propriedade da União, nos termos do art. 20, II da CF/88. Além disso, nos termos do art. 21, XII, “d”, CF/88, a exploração do transporte ferroviário compete à União, diretamente ou pelos conhecidos institutos da autorização, concessão ou permissão.”

No caso em apreço, não procedem as alegações da embargante, pois a decisão embargada, no ponto em que analisou a pertinência subjetiva da embargante para mantê-lo nos autos, não incorreu em vício passível de esclarecimento, senão em tese contrária à sua pretensão, cuja reforma há de ser buscada em via processual adequada, tal como o fez a corrê ANTT por via de recurso adequado de Agravo de Instrumento (AI n. 5000057-10.2020.403.0000 – fls. 284/591, ID 26536004).

Sendo assim CONHECO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão guerreada, inclusive no que pertine ao agendamento da audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 8 de janeiro de 2020.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000880-57.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA ANDRADE - SP109845, THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522

DESPACHO

Ante o teor da petição id 24120401, redesigno a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **19/02/2020**, às **14:10 horas**, a se realizar na sala da Central de Conciliação deste Fórum, localizada na **Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Térreo, Vila Estádio, em Araçatuba/SP**.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de janeiro de 2020

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

ATO ORDINATÓRIO

Ante a apresentação de memórias finais pela acusação, abro vista destes autos à defesa, nos termos da deliberação proferida em audiência, para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE GUILHERMINO DOS SANTOS, ANESIO ALVES, FRANCINE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, DOMINGOS ANTONIO PEREIRA, JOSE CARLOS MENEGUINI, JOSE GILBERTO AUGUSTO, NEIDE KASUKO HASHIZUME FAVA, MARCO ROBERTO ALVES, ANALUCIA DOS SANTOS, ISAIAS ROMAO DAQUINO, JOSE CARLOS LOPES DOS REIS, MARCO ANTONIO DA SILVA, RONALDO PAIS COSTA, RODRIGO CECILIO FERNANDES, CARLA LAURA APARECIDA VAN DER LAAN, ISAURA HERANÇE DE SOUSA, JORGE RODRIGUES DE SOUZA, DULCINEIA DOS SANTOS CARRARA, JOSENILDO ALVES TEIXEIRA, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, HELIETE PEREIRA, VILMA MARQUES SANTOS DA SILVA, ALCINDO NOVAES, FRANCISCO CARLOS CALISTO, VALDENIR LOPES, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA, APARECIDO FELIX DA SILVA, DONIZETE GONCALVES DA SILVA, CRISTIANO POLI, JOSUE GOMES DA SILVA, RENATO APARECIDO DA SILVA, APARECIDA LEMES DA SILVA, VERA LUCIA LOPES DOS REIS MIRANDA, MARGARETH DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE ATHAYDE, JOSE LOPES DOS REIS, CELIA CRISTINA BERSANI NOGUEIRA, ADAO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA VALERIO DOS SANTOS, LUIS DOMINGOS DA SILVA, CLAUDIO BARBIERI, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, DENISE CRISTINA DOS SANTOS, SERGIO FERNANDO NOGUEIRA, EDER DE SOUZA DOS REIS, ANTONIO SILVA DE CARVALHO, LEONILDO DE OLIVEIRA, MARIA BENEDITA URBANO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES, SERGIO PEREIRA, GILSON DA SILVA, JACIR ROMAO AQUINO, JOAO FERMINO DOS SANTOS, IDALINO JOSE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GABRIEL, ANDERSON REGIS FERREIRA, JOSE PAULO ROCHA, CLAUDOMIRO ALVES DOS SANTOS, DONIZETI FARIAS DOS SANTOS, EUCLIDES ANTONIO BARBOZA, RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, LINO INACIO MARTINS, ADRIANO JOSE FERREIRA, EDNEIA PAULA DE ARAUJO, JOEL BIAPINO DOS SANTOS, CLAUDEMIR PEDRO GONCALVES, LAERCIO INACIO SABINO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, SANDRO LUIZ OLIVEIRA DIAS, FLAVIO MIGUEL FIORDELICE, LEANDRO DA SILVA ZEM, ANDRE CARLOS DA SILVA, ODAIR DE FRANCA BARBOZA, CELSO APARECIDO DA SILVA CÔRTE, RUBENS DE SOUZA, LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA COSTA, GENIVALDO GOMES DA SILVA, ANTONIO PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498, GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 7 de janeiro de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001037-74.2008.403.6107 (2008.61.07.001037-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO PEDROSA X REINALDO CAIXETA BORGES(GO024100 - ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO)

Deixo de conhecer do pedido protocolizado sob nº 2019.61070006706-1 por tratar-se de matéria de execução penal, devendo ser tal requerimento direcionado à Vara de Execução penal competente, após a expedição da guia de recolhimento definitivo, conforme determinado no despacho de fl. 649 e nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001795-38.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP321799 - ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000816-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DE FARIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Executado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-48.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, GISELA CASSIA MARTINS CANO ANDRADE, JOSE AMARO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

REITERE-SE a intimação do exequente para dar integral cumprimento à RESOLUÇÃO PRES 142, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 200/2018 (inserção integral do processo físico)

Após, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000567-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

DESPACHO

A controvérsia da “possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONTANHA MS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Aguardem-se decisão nos autos de embargos à execução fiscal 5001079-52.2019.403.6107.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002823-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 0001224-67.2017.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de embargos à execução fiscal 5001657-15.2019.403.6107.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001096-81.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RODOLFO ABUD CABRERA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001096-81.2016.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) exequente(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, determino a transferência dos valores da conta do Banco do Brasil e desbloqueio dos valores excedentes das outras contas.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA E DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a data do efetivo bloqueio.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-67.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, que atualmente segue apenas para execução de verba honorária, movida pelos advogados ANTONIO ANDRADE E NATALIA MARQUES ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL.

Os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação, pugnando pelo recebimento do valor total de R\$ 1.476,35.

Regularmente citada, a UNIAO FEDERAL afirmou que não interporia qualquer tipo de impugnação, dispensando inclusive novas intimações no feito, caso o RPV seja expedido no valor acima apontado; nesse sentido, vide manifestação de fl. 71.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório, passo a decidir.

Tendo em vista a expressa concordância da parte executada com os valores apresentados, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES.

Desse modo, o valor a ser requisitado, nesta fase executiva, é de R\$ 1.476,35, a título de verba honorária, em setembro de 2019.

Escoado o prazo recursal, providencie a serventia a requisição do pagamento, devendo expedir o que for necessário.

Na sequência, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002099-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** contra a ação executiva fiscal (feito n. 5001036-18.2019.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**. A petição inicial, que foi acompanhada de procuração, documentos e de cópia integral da execução fiscal e também dos procedimentos administrativos que a instruíram, encontra-se às fls. 04/345 - arquivo do processo, baixado em PDF.

À fl. 348, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, pois o feito executivo encontra-se garantido.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 350/461.

Na sequência, a parte embargante manifestou-se em réplica, conforme fls. 464/484, ocasião em que também especificou as provas que pretendia produzir, mencionando, especificamente à fl. 480, no item denominado "IX – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO", que pretendia autorização judicial para se valer de PROVA EMPRESTADA, a saber, requereu a juntada, a este processo eletrônico, dos laudos periciais produzidos nos embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107 (processos físicos), que também tramitam/tramitaram nesta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Caso a prova emprestada não seja autorizada, requereu então a realização de perícia em sua fábrica situada nesta cidade, a fim de comprovar, em tese, que seu processo de produção obedece a todas as normas legais. Com sua manifestação, já juntou, desde logo, seus quesitos e indicou os respectivos assistentes técnicos.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão quanto ao pedido de produção de provas.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em outros processos que tramitam por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em que também são partes a NESTLÉ DO BRASIL LTDA e o INMETRO, este Juízo deferiu o pleito de produção de prova emprestada, formulado pela embargante; a exemplo disso, cito o processo eletrônico n. 5000742-97.2018.403.6107.

Deste modo, sem mais delongas, **DEFIRO O PLEITO DE PROVA EMPRESTADA, permitindo que a parte embargante anexe, ao presente feito, cópia do laudo pericial que faz parte dos embargos à execução fiscal n. 0003071-75.2015.403.6107 e/ou dos embargos n. 0002015-07.2015.403.6107**, caso ache necessário que os dois trabalhos periciais sejam encartados a este processo.

Para tanto, assinalo à embargante o prazo improrrogável de dez dias, para juntada do laudo a este processo.

Após, abra-se vista ao INMETRO, para ciência e manifestação, também no prazo de dez dias. Na sequência, tomem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001532-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: WESLEY DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO GOES FRANCO - PR79514

DESPACHO

OBSERVE-SE a citação tácita conforme outorga de procuração (fl. 31).

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando o comprovante de rendimentos, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado depositado na Caixa Econômica Federal tratar-se de caderneta de poupança, uma vez que nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil "São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança", defiro o desbloqueio dos valores acima referidos.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se.

Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001465-44.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

ID 24069255 (pp. 108-110): Tendo em vista pesquisa junto ao sistema Renajud (em anexo), que aponta como inativas as restrições apontadas pelo arrematante a pp. 112-115 do ID 24069255, esclareça o terceiro interessado, pormenorizadamente, quais pendências exatamente estão impedindo a transferência dos veículos arrematados.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9227

EXECUCAO FISCAL

0000357-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000357-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALVERDE MOTOS LTDA X LUCIANA CRISTINA VALVERDE X ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALVERDE MOTOS LTDA e OUTROS por meio dos quais alega omissão na sentença prolatada às fls. 179/180. Sustenta que a sentença que extinguiu o feito pela prescrição intercorrente deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários em favor do patrono dos executados. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada e que sejam arbitrados honorários de sucumbência no patamar máximo, nos termos do artigo 85 do CPC. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, como qual não concorda. Consoante se observa dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em arquivo em razão do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor passíveis de satisfazer a dívida em cobro. Diante do decurso do lapso prescricional, sobretudo porque o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental, foi declarada extinta a presente ação em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação em honorários. Nesse passo, cumpre destacar que a extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, já que a dívida continua inadimplida, logo não atrai a sucumbência para a parte exequente que não deve ser duplamente onerada; não havendo, portanto, causa hábil à reforma do julgado nesse aspecto. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BAPTISTA GONÇALVES), a rejeição dos embargos de declaração, portanto, é medida que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000365-49.2002.403.6116 (2002.61.16.000365-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALVERDE MOTOS LTDA X LUCIANA CRISTINA VALVERDE

X ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALVERDE MOTOS LTDA e OUTROS por meio dos quais alega omissão na sentença prolatada às fls. 34/35. Sustenta que a sentença que extinguiu o feito pela prescrição intercorrente deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários em favor do patrono dos executados. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada e que sejam arbitrados honorários de sucumbência no patamar máximo, nos termos do artigo 85 do CPC. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, como qual não concorda. Consoante de observa dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em razão do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor passíveis de satisfazer a dívida em cobro. Diante do decurso do lapso prescricional, sobretudo porque o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental, foi declarada extinta a presente ação em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação em honorários. Nesse passo, cumpre destacar que a extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, já que a dívida continua inadimplida, logo não atrai a sucumbência para a parte exequente que não deve ser duplamente onerada; não havendo, portanto, causa hábil à reforma do julgado nesse aspecto. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição dos embargos de declaração, portanto, é medida que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000376-78.2002.403.6116(2002.61.16.000376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALVERDE MOTOS LTDA X LUCIANA CRISTINA VALVERDE X ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALVERDE MOTOS LTDA e OUTROS por meio dos quais alega omissão na sentença prolatada às fls. 32/33. Sustenta que a sentença que extinguiu o feito pela prescrição intercorrente deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários em favor do patrono dos executados. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada e que sejam arbitrados honorários de sucumbência no patamar máximo, nos termos do artigo 85 do CPC. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, como qual não concorda. Consoante de observa dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em razão do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor passíveis de satisfazer a dívida em cobro. Diante do decurso do lapso prescricional, sobretudo porque o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental, foi declarada extinta a presente ação em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação em honorários. Nesse passo, cumpre destacar que a extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, já que a dívida continua inadimplida, logo não atrai a sucumbência para a parte exequente que não deve ser duplamente onerada; não havendo, portanto, causa hábil à reforma do julgado nesse aspecto. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição dos embargos de declaração, portanto, é medida que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000392-32.2002.403.6116(2002.61.16.000392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALVERDE MOTOS LTDA X LUCIANA CRISTINA VALVERDE X ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALVERDE MOTOS LTDA e OUTROS por meio dos quais alega omissão na sentença prolatada às fls. 31/32. Sustenta que a sentença que extinguiu o feito pela prescrição intercorrente deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários em favor do patrono dos executados. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada e que sejam arbitrados honorários de sucumbência no patamar máximo, nos termos do artigo 85 do CPC. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, como qual não concorda. Consoante de observa dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em razão do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor passíveis de satisfazer a dívida em cobro. Diante do decurso do lapso prescricional, sobretudo porque o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental, foi declarada extinta a presente ação em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação em honorários. Nesse passo, cumpre destacar que a extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, já que a dívida continua inadimplida, logo não atrai a sucumbência para a parte exequente que não deve ser duplamente onerada; não havendo, portanto, causa hábil à reforma do julgado nesse aspecto. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição dos embargos de declaração, portanto, é medida que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000178-94.2009.403.6116(2009.61.16.000178-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP

Em meio ao trâmite processual a parte exequente noticiou o cancelamento administrativo da dívida ativa e pleiteou a extinção da execução. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em cobro nestes autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem qualquer ônus para as partes, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 485, inciso VIII, do CPC. Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 15. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-17.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALEJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26611226), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

DES PACHO

Ante a inércia do impetrado em apresentar as informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, após, tomemos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: BENEDITO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Ante a inércia do impetrado em apresentar as informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, após, tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: NIUZA DE PAULA GUIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do impetrado em apresentar as informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, após, tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002074-07.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME, SERGIO GARCIA, ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS - SP150233
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS - SP150233
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS - SP150233

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a expedição do presente ato ordinatório tem a finalidade de publicação do despacho proferido em 25/03/2019, pelo Exmo. Juiz Federal, Dr. Paulo Bueno de Azevedo, com a finalidade de intimação das partes de seu teor, a seguir transcrito:

"Vistos, Fl. 247/248: Defiro o pedido formulado pela exequente.

Uma vez transcorrido "in albis" o prazo concedido à fl. 243, fixo a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 774, inciso V e parágrafo único do CPC.

Em prosseguimento, espeça-se mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO do bem imóvel descrito na matrícula nº 42.632 do CRI de Assis/SP, observando-se as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Lavrado o auto de penhora, deverá o analista judiciário executante de mandados nomear depositário, preferencialmente, na pessoa do executado ou de quem estiver na posse do bem, cientificando-o de seus deveres e efetuar a respectiva avaliação do imóvel.

Intime-se, ainda, os executados do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, caso deseje.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das fls. 249/257 servirão de MANDADO.

Após, providencie a Secretaria o registro da construção no órgão competente através do sistema ARISP.

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos, ou se negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se."

ASSIS, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (Id 26586496), que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no referido recurso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003208-83.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PA PAVANELLO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005444-18.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: SONIA MARIA TAVARES - EPP, SONIA MARIA TAVARES

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, intime-se a parte exequente para conferência da digitalização e para que, no prazo de 5 dias, indique eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Por outro lado, considerando que, para pretendido registro da construção no Arisp, é indispensável a prévia avaliação do imóvel cuja penhora foi requerida pela parte exequente, entendo não ser razoável que a medida se dê por termo nos autos, devendo, em vez disso, ocorrer por precatória.

Anoto, outrossim, que, para tal desiderato, a parte interessada deve trazer aos autos a respectiva matrícula imobiliária, assim como comprovante de recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça, se não for o local do ato sede de Subseção Judiciária Federal.

Prazo de 15 dias.

Atendida a deliberação acima, expeça-se Carta Precatória, para a penhora e avaliação do imóvel indicado pela parte exequente, promovendo-se o subseqüente registro no ARISP.

BAURU, 7 de janeiro de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001072-31.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

EXECUTADO: QUIMOESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, intimem-se as partes para conferência da digitalização e para que, no prazo de 5 dias, informem ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, ressalvando-se que, no eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação.

Int.

BAURU, 7 de janeiro de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003403-10.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: SK YSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, intimem-se as partes para conferência da digitalização e para que, no prazo de 5 dias, informe ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação apresentada.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, 7 de janeiro de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000499-17.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIERE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente intimada de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004798-47.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS PELLEGRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente intimada de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002223-51.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA D7 LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE - SP254248

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente intimada de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005610-94.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECIO JOSE DE MATTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340, DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS - SP31130

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus apensos 0005611-79.2004.403.6108, 0005617-86.2004.403.6108, 0007725-88.2004.403.6108, 0001255-07.2005.403.6108 e 0001256-89.2005.403.6108, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007555-53.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 0007559-90.2003.403.6108, 0007557-23.2003.403.6108 e 0007558-08.2003.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial da última decisão proferida no processo físico:

COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. peticionou às f. 415-416 e 418-419 objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constantes das CDAs executadas nestes autos e nos empenho (0007557-23.2003.403.6108, 0007558-08.2003.403.6108 e 0007559-90.2003.403.6108). Instada, a UNIÃO manifestou-se às f. 422-430, aduzindo a inaplicabilidade do entendimento consolidado no REsp nº 1.340.553-RS ao caso concreto. Sustentou, também, a existência de causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento celebrado pelo exipiente, conforme documentos. É o breve relatório. DECIDO. Valho-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição e as questões de ilegalidades patentes são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Esta execução fiscal e as empenho foram distribuídas em 12 agosto de 2003. O despacho inicial foi proferido em 11 de novembro de 2003, determinando, além da citação dos executados, o arquivamento das execuções de nº 0007557-23.2003.403.6108, 0007558-08.2003.403.6108 e 0007559-90.2003.403.6108, que passaram a tramitar neste feito principal. O mandado de citação positiva foi acostado às f. 109-111. As f. 45-105 (03/02/2004), a empresa executada compareceu aos autos, devidamente representada, oferecendo bens à penhora, os quais não foram aceitos pela Fazenda (f. 114-133). A partir daí, diligenciou-se a busca de bens para satisfação da dívida (f. 134 e 141) e, ante a inexistência, foram requeridas as suspensões de f. 164 e 166. Em 19 de janeiro de 2006, o despacho de f. 170 determinou a intimação da exequente para promover o andamento profícuo da execução, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta deliberação a Fazenda teve vista em 03 de fevereiro de 2006, limitando-se a, em 11 de abril de 2006, pedir o arquivamento nos termos já despachados (f. 173), o que foi deferido à f. 174 (05 de maio de 2006). A marcha processual foi retomada em 11 de julho de 2006, com o pleito de bloqueio de valores em conta bancária de titularidade dos executados (f. 177-182). As diligências restaram infrutíferas. Em 04 de setembro de 2009, a exequente requereu a citação dos co-executados Aguinaldo e Luiz Carlos. Em que pese já existir citação por hora certa dos executados, como se vê da certidão de f. 110-111, o pedido foi deferido e as diligências restaram negativas (f. 212 verso), o que desencadeou o pedido de citação editalícia por parte da União (f. 214 - 05/08/2010), cujo acolhimento consta à f. 221 e cumprimento às f. 222-223. Novo requerimento de constrição de valores por meio do sistema BACENJUD às f. 229-233. Deferida a medida (f. 234-235), nada foi obtido (f. 237-243). Intimada a respeito, a União formulou pedido de indisponibilidade de bens com espeque no artigo 185-A do CTN (f. 244-253). Indeferido o requerimento (f. 254), houve a oposição de Agravo de Instrumento (f. 257-271), ao qual foi negado provimento (f. 276-278 e 284-285). Em 29 de junho de 2012 a União requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (f. 279). Decorrido um ano, a exequente foi intimada a dar efetivo andamento processual (f. 282), deixando seu lapso transcorrer in albis (f. 283 e verso), o que acarretou o retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Em 12 de novembro de 2015 a União impulsionou novamente a execução, pleiteando a penhora de faturamento da empresa executada (f. 297-313), o que foi deferido às f. 314 (25 de fevereiro de 2016). A Carta Precatória expedida para o fim almejado retornou negativa, ante a notícia de encerramento das atividades empresariais da executada (f. 356). Com base no informado, pela petição de f. 360-378 (02 de fevereiro de 2018), pretendeu a União o redirecionamento da cobrança aos sócios-gerentes, mesmo eles já fazendo parte do polo passivo, como denotado no despacho de f. 379. As f. 380 (05 de dezembro de 2018), no entanto, houve a renovação do pleito, mas agora em face de José Maria Rosa Regagnan. Na sequência, pela parte executada, foi veiculado requerimento de declaração da prescrição intercorrente da dívida (f. 415-416), contra o qual se opôs a exequente às f. 422-430. Como claramente se vê, a Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal, não estando caracterizada a prescrição intercorrente. Se não bastasse, a Exequente comprovou por meio de documentos que os créditos executados foram incluídos em parcelamento na data de 30/11/2009, havendo exclusão em 23/05/2014 e adesão a novo parcelamento em 25/08/2014, com cancelamento final em 22/08/2016 (vide f. 428-430). O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Temos, portanto, a interrupção do lustro prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (2016). Nessa linha, cito precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação". (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) Conclui-se, deste modo que, mesmo que não houvesse movimentação processual por parte da Exequente após 2006 (o que se admite em tese, pois a Credora sempre movimentou a execução fiscal), ainda assim a prescrição intercorrente não ocorreria, na medida em que há causa interruptiva do prazo em 30/11/2009, quando houve parcelamento dos créditos tributários, e que somente foi rescindido em 22/08/2016. Entre esse lapso de tempo (2009-2016) o prazo prescricional ficou suspenso, não restando caracterizada a mora processual da Exequente. Desta forma, por todo o exposto, afasto a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança. Em relação ao pedido de f. 380-414: "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador" (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08.03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Julgado em 13/12/2010). Diante da(s) informação(ões)/certidão(ões) constante(s) dos autos, relatando a dissolução irregular da empresa ou presunção de sua ocorrência, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ, defiro o pedido de inclusão do sócio José Maria Rosa Regagnan (CPF nº 706.111.308-15), identificado como gerente (409-410), no polo passivo da relação jurídica processual. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário para citação e a penhora de bens livres de titularidade do executado incluído no polo passivo da cobrança. Efetivada a citação e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determine a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a) (s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir as verbas sucumbenciais e a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se a restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Operacionalizada(s) as transferências, ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a) (s) o(a) executado(a) (s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Decreto/Edital, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso não encontrado(s) o(a) executado(a) (s) nos endereços informados nos autos, fica o Oficial de Justiça Avaliador Federal, incumbido de diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005582-29.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, ODAIR PESSOTTO, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 0005594-43.2004.403.6108, 0005584-96.2004.403.6108, 0005603-05.2004.403.6108, 0005604-87.2004.403.6108 e 0005605-72.2004.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial da última decisão exarada no processo físico.

COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. peticionou às f. 502-503, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constante das CDAs executadas nestes autos e nos apensos 0005584-96.2004.403.6108, 0005594-43.2004.403.6108, 0005603-05.2004.403.6108, 0005604-87.2004.403.6108 e 0005605-72.2004.403.6108. Alega que a contagem do prazo da prescrição intercorrente iniciou-se no ano de 2012 e findou-se em 2018, sem que houvesse nos autos a efetivação de penhora válida. Instada, a UNIÃO manifestou-se à f. 506, aduzindo, de início que os autos não ficaram paralisados por prazo superior a cinco anos, pois a suspensão do feito foi requerida em 19/03/2014 e deferida em 30/04/2014, logo, a prescrição passou a correr a partir de 30/04/2015 e somente haveria o decurso do lustro prescricional em 30/04/2020. Alega, também, que a executada aderiu ao programa de parcelamento em 30/11/2009 permanecendo até 23/05/2014 e, novamente, em 25/08/2014 e foi excluída em 22/08/2016, o que caracteriza a interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Valho-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição é matéria conhecida de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No caso, verifica-se que esta execução fiscal e as em apenso foram distribuídas em 8 de junho de 2004. O despacho inicial foi proferido em 4 de agosto de 2004, determinando, além da citação dos executados, o apensamento das execuções de nº 0005584-96.2004.403.6108, 0005594-43.2004.403.6108, 0005603-05.2004.403.6108, 0005604-87.2004.403.6108 e 0005605-72.2004.403.6108, que passaram a tramitar neste feito principal. O executado compareceu aos autos e ofereceu bens à penhora (f. 16-17 e 123-124), os quais não foram aceitos pela Fazenda (f. 119). A partir daí, diligenciou-se na busca de bens para satisfação da dívida e, ante a inexistência, foram requeridas as suspensões de f. 467 e 479. Após a determinação de suspensão do feito em 06/08/2012, tentou-se novamente a penhora, sem êxito e, desde o último requerimento de suspensão, nota-se que, de fato, não houve o decurso de prazo superior ao lustro prescricional (18/03/2014). Ademais, como claramente se vê, a Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal, não estando caracterizada a prescrição intercorrente. Se não bastasse, a Exequite comprovou por meio de documentos que os créditos executados foram incluídos em parcelamento na data de 30/11/2009, havendo exclusão em 23/05/2014 e adesão a novo parcelamento em 25/08/2014, com cancelamento final em 22/08/2016 (vide f. 515-517). O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Temos, portanto, a interrupção do lustro prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (2016). Nessa linha, cito precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação". (EDcl no AgrRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) Conclui-se, deste modo que, mesmo que não houvesse movimentação processual por parte da Exequite (o que se admite em tese, pois a Credora sempre movimentou a execução fiscal), ainda assim a prescrição intercorrente não ocorreria, na medida em que há causa interruptiva do prazo em 30/11/2009, quando houve parcelamento dos créditos tributários, e que somente foi rescindido em 22/08/2016. Entre esse lapso de tempo (2009-2016) o prazo prescricional ficou suspenso, não restando caracterizada a mora processual da Exequite. Desta forma, por todo o exposto, afasto a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302004-80.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANDEM & HANDEM LTDA, JOSE ROBERTO HANDEM, PAULO ROBERTO HANDEM
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002496-30.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011352-42.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

DESPACHO

Apesar de já afeiçãoada a penhora do imóvel matriculado sob o nº 111.478, noto a recusa da averbação pelo 1º CRI em Bauru/SP, sob o fundamento da impenhorabilidade instituída pela Lei Municipal nº 3.056/89 (E 126/128 – ID 20644221).

Além disso, verifico que o Município de Bauru ajuizou Ação Civil Pública em face do Esporte Clube Noroeste com a intenção de reaver o bem doado, sob o fundamento da violação de cláusula que o impede de ofertar em penhora ou alienar, a qualquer título (autos nº 1010042-14.2019.8.26.0071, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru/SP).

De fato, o artigo 5º da Lei nº 3056/89 dispõe que "Não poderá o Esporte Clube Noroeste, por si ou por seus sucessores, dar outra destinação ao imóvel, devendo gravá-lo com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, a qualquer título, sob pena de sua transferência ao patrimônio municipal".

Pela notícia que se tem do andamento da referida ação civil pública, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (link <https://esaj.tjsp.jus.br>), em razão de o Noroeste ter descumprido o disposto no art. 5º acima transcrito, dando o bem em garantia / penhora, houve decisão liminar pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Bauru/SP para determinar a "suspensão de todos os atos consequentes da doação com encargo prevista nas Leis Municipais nºs 2.397/1982 e 3.056/1989".

Assim, diante da probabilidade de retomada do bem pela municipalidade, deixo, por ora, de prosseguir com o registro da construção e a designação de hasta pública.

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. BEM CONSTRITO OBJETO DE DOAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CLÁUSULA DE REVERSÃO. BEM IMPENHORÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O imóvel penhorado é objeto de doação realizada pela Prefeitura Municipal de Viradouro ao Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo para a ampliação das dependências do hospital embargante, com cláusula de reversão do bem ao poder público municipal se dado destinação diversa à convencionada. 2. A jurisprudência majoritária segue o entendimento de que o bem não é suscetível à penhora e, tampouco, à alienação em hasta pública, porquanto desvirtuada a finalidade da doação, implicaria na reversão do bem à municipalidade, devolvendo ao imóvel as características de bem público. Imperiosa, portanto, a desconstituição da construção sobre o imóvel. Precedentes. 3. Apelação não provida (ApCiv 0027648-28.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)".

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005077-86.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA CAROLINA LANZA - EPP, ANA CAROLINA LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Diante da recusa fazendária, fica indeferida a liberação do bloqueio de transferência, via RENAJUD, que recaiu sobre o veículo VW/8.160 DRC 4x2, placa FDJ 5348 (ID 26213730 - fls. 82/85).

Frise-se que tal restrição visa impedir a alienação do bem, que poderá ser efetivamente constrito após a quitação do contrato fiduciário, cabendo, inclusive, durante a vigência do acordo, a eventual penhora dos créditos já adimplidos, a critério da exequente.

"O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a construção de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007)".

Assim, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002565-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT5959, GUSTAVO TANACA - SP239081

DESPACHO

Intime-se o devedor para que colacione a carta de fiança devidamente aditada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Após, manifeste-se a parte exequente acerca da respectiva garantia

Havendo aceitação expressa, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o(a) executado(a) acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Do contrário, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004876-31.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CURTUME AVAI LTDA - ME, LUIZ SERGIO COLOMBO

DESPACHO

Ante o certificado no ID 22147660, intime-se o exequente para que regularize a virtualização, confeccionando novo arquivo com a integralidade do feito, e não apenas a juntada das peças faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a medida, autorizo a exclusão do arquivo incompleto (ID 21298169), intimando-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006858-37.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do requerimento fazendário, intime-se o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione toda a documentação elencada no art. 10, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Adimplida a medida, renove-se a intimação da Fazenda Nacional para conferência das peças digitalizadas e indicação de eventuais irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, fica a devedora intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Não apresentada impugnação, homologa a conta apresentada (ID 18816122). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da Resolução nº 458/2017 determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 de dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/1981 a 30/04/1989, em que alega trabalho sem registro em CTPS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/09/2016). Requeveu, ainda, que lhe seja oportunizada a escolha do benefício mais vantajoso como reafirmação da DER. Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 2025733).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 2901440), alegando que o Autor não tem prova material do exercício da atividade no período pleiteado. Impugnou os documentos apresentados, afirmando que não são hábeis a sustentar o pleito autoral e não servem de indício material, havendo dúvida sobre a existência da relação de emprego. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que a Data de Início do Benefício - DIB seja fixada na data da citação; que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual mínimo legal e o percentual de juros de mora e os índices de correção monetária conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 2906901) e o INSS o julgamento do feito (id. 3002654).

Deferida a produção da prova, realizou-se audiência para oitiva de testemunhas (id. 5082245 e 19508542).

A Autora apresentou alegações finais (id. 20113457) e desistiu do pedido de reafirmação da DER, em razão da suspensão do julgamento do tema pelo STJ (id. 22165848).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período não anotado em CTPS (01/01/1981 a 30/04/1989).

A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio"), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito à idade e ao tempo de serviço adicional.

Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal e vigente na DER - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama, além dos períodos de tempo de serviço/contribuição (regrados pela Emenda 20/98), a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2016, quando houve o requerimento administrativo.

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço não constante em CTPS, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ), não sendo necessário, outrossim, que os documentos acostados à exordial se refiram a todo o período que se pretende ver reconhecido. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 200901651331, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010.)

De mais a mais, conungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente.

Cabe ao Órgão Público (INSS/UNIÃO) a diligência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção *juris tantum* e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido". (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data:18/09/2009 - Página:179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne).

Examinando as provas dos autos (id. 1996796), verifico que a Autora apresentou cópia da CTPS com anotação do primeiro vínculo em 15/05/1989 (pág. 17); declaração da empregadora, no ano de 1982, para fins de dispensa da Autora das aulas no período diurno (pág. 22); requerimento de matrícula em curso noturno, assinado em 03/02/1982 (pág. 23); declarações firmadas pela Autora em 03/02/1982 e 05/12/1984, sobre a remuneração percebida (pág. 25 -26); e atestado de requerimento da 1ª via da carteira de identidade, constando a profissão de doméstica, em 01/09/1985 (pág. 27).

Pese a discordância do INSS, a meu ver esses documentos constituem início razoável de prova material da atividade da Autora, que deve ser complementada pela prova testemunhal, pois são documentos contemporâneos aos fatos, que indicam com precisão a profissão da Autora de doméstica.

Além disso, consta nos documentos escolares a assinatura da empregadora Alzina Cangussu Dantas, ora como responsável pela Autora, ora como testemunha e o endereço informado é o mesmo de Alzina (Rua Falcão).

Vejamos, assim, a prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que morou e trabalhou na residência de Alzina e João Dantas, no período de 1981 a 1989; seus pais moravam em sítio, no município de Arapongas e se mudaram para Bauru por volta do ano de 1986; fazia todos os serviços da casa, exceto cozinhar; esclareceu detalhes como endereço da residência, nomes dos filhos do casal e disse que veio para Bauru em 1989 e passou a trabalhar; recebia salário mensalmente pelo trabalho de doméstica (id. 5082649).

A testemunha Rosângela Aparecida Ramires disse que conhece a Autora desde 1981, da Escola Garcez Novais; ela morava com Alzina na Rua Falcão, onde trabalhou por oito anos; ela morava no lugar onde ele trabalhava; depois que os pais da Autora se mudaram para Bauru, ela ficou em Arapongas, mas também se mudou após algum tempo; passava em frente da casa de Alzina, para ir para a escola, mas nunca entrou na residência; a testemunha também trabalhava de doméstica e elas estudavam à noite; passava à noite também na casa de Alzina para encontrar a Autora para saírem, irem à praça; pelo que se lembra de Alzina, era casada e tinha filhos; estudou com a Autora por uns dois ou três anos no mesmo colégio; tinham uns dezessete anos de idade na época; a Autora se casou depois que veio para Bauru; não sabe sobre os valores de pagamentos, mas ela recebia salário (id. 1950417).

A testemunha Eunice Arruda Gomes afirmou que conhece Fátima, irmã de Aparecida; Fátima trabalhou para a testemunha de 1982 a 1992, aproximadamente; Fátima disse à testemunha que sua irmã trabalhava para Alzina; conhece Alzina, que também disse que Aparecida trabalhava em sua casa, como empregada doméstica; via Aparecida de vez em quando na cidade, na rua, às vezes na igreja; frequentavam a igreja Nossa Senhora Aparecida; Fátima precisava de uma casa para morar e a testemunha de uma pessoa para ajudar, porque tinha três crianças entre um e quatro anos de idade, então Fátima veio para trabalhar e morar com a testemunha; nesse longo período de convivência Fátima dizia que Aparecida trabalhava para Alzina; acredita que Aparecida já trabalhava, quando Fátima veio para trabalhar com a testemunha, não se recordando ao certo; sabe que Aparecida trabalhou mais ou menos na mesma época; Fátima queria estudar, o pai veio conversar com a testemunha e ela ficou na sua casa para trabalhar (id. 19509843 e 19510295).

Cotejando a prova documental com os relatos das testemunhas, tenho por comprovado o labor da Autora no período pleiteado.

Digo isso, porque os documentos apresentados constituem início de prova material e a Autora prestou depoimento detalhado sobre o trabalho, as pessoas que residiam na casa, o endereço, sendo convincente quanto ao lapso de tempo que residiu e prestou serviços como empregada doméstica e as testemunhas confirmaram o trabalho.

Por outro lado, a carteira de trabalho da Autora demonstra que o primeiro vínculo foi anotado em maio de 1989, denotando a veracidade das declarações prestadas.

Alie-se a isso o fato de que a irmã, Fátima, e a testemunha, Rosângela, também exerceram atividade de empregada doméstica na mesma época que a Autora e a própria empregadora de Fátima relatou que ela veio trabalhar e morar com ela como intuito de estudar.

Desse modo, como exerceu atividade remunerada, na qualidade de empregada, o tempo de serviço entre **01/01/1981 a 30/04/1989** deve ser contado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Enfim, analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período reconhecido nesta sentença de (01/01/1981 a 30/04/1989) gera um acréscimo de 8 anos e 4 meses ao tempo apurado administrativamente (26 anos, 11 meses e 6 dias –pág. 36 – id. 1996796), o que resulta em 35 anos, 3 meses e 6 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (19/09/2016).

E como já havia preenchido os requisitos na data da entrada do requerimento, somente não comprovando a atividade sem anotação em CTPS, porque teve o pedido justificação administrativa indeferido pela Autarquia, a data de início do benefício deve coincidir com a data de entrada do requerimento (DER) e não com a citação, como pretende o INSS.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer a atividade urbana da Autora no período de 01/01/1981 a 30/04/1989, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/09/2016), com base em 35 anos, 3 meses e 6 dias.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora a contar da citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que **não está sujeita** à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	159.861.361-5
Nome do segurado	APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Endereço	Rua Tatuí, 2-64 – Jardim Eldorado – Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	19/09/2016
Data de início do pagamento (DIP)	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

CARLOS NEI CUSTODIO LINO PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que faria jus ao benefício na data do primeiro requerimento administrativo (09/08/2015), pelo critério de 95 pontos (sem a incidência do fator previdenciário), caso os períodos de 20/01/1972 a 31/12/1973 (aluno aprendiz), 22/12/2003 a 22/03/2004 (anotação em CTPS) e de 24/03/2004 a 03/07/2006 (atividade especial), tivessem sido computados pelo INSS. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 11820986).

Em contestação, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, aduziu a improcedência dos pedidos, sustentando que foi feita diligência externa e não foi encontrado documento comprobatório de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias no período de 01/02/72 a 31/12/73 – ficha de registro de empregado constando data de admissão em 01/01/74; a impossibilidade de cômputo do período compreendido entre 22/12/2003 a 22/03/2004, uma vez que não consta no CNIS e, além disso, na CTPS há anotação do vínculo em caráter experimental pelo prazo de 30 dias na EMGEMIG; e que o período de 24/03/2004 a 03/07/2006 não pode ser enquadrado como atividade especial, pois o PPP apresentado à f. 17 do PA não demonstra a exposição a agentes nocivos, na função de técnico de segurança do trabalho; além disso, a descrição das atividades registradas no PPP (f. 17, campo 14.2 PPP) comprova que o autor desenvolvia serviços burocráticos, tais como pedido de compras, entrega de EPI para funcionários, elaboração normas e procedimentos, elaboração de laudo técnico e que não houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo a saúde chumbo (não detectado), e que o nível de ruído esteve, durante todo período, abaixo do limite de tolerância para a época. Requer a improcedência do pedido e, em caso diverso, que seja observada a prescrição quinquenal e a fixação dos juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 14208386).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A prova foi complementada em audiência de instrução realizada em 21/10/2019 (id. 23626901).

As alegações finais foram remissivas, vindo os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, não há prescrição a ser declarada, pois o requerimento administrativo foi formalizado em 09/08/2015 e a ação ajuizada em 31/08/2018. Logo, evidente que não houve o decurso do lustro prescricional.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento dos períodos de 20/01/1972 a 31/12/1973 (aluno aprendiz), 22/12/2003 a 22/03/2004 (anotação em CTPS) e de 24/03/2004 a 03/07/2006 (atividade especial), para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (09/08/2015), sem a incidência do fator previdenciário (critério dos 95 pontos).

Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.);

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).

No caso dos autos, o Autor apresentou perfil profissiográfico demonstrando a exposição a ruído de 80,2 decibéis, no período de 24/03/2004 a 03/07/2006. Quanto ao chumbo indicado nos fatores de risco, consta como não detectado (pág. 20 – id. 10584508).

Para a caracterização do agente ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta as anotações constantes no PPP apresentado pelo Autor, conclui-se que NÃO cabe enquadramento do período de 24/03/2004 a 03/07/2006, pois a intensidade do ruído (80,2 dB) está aquém do limite fixado na legislação e na jurisprudência (85 dB).

Não há, também, comprovação da exposição ao agente químico, pois os registros ambientais do período apontam que não foi detectada a intensidade do chumbo.

Quanto ao período de 22/12/2003 a 22/03/2004, tratando-se de vínculo lançado em CTPS (pág. 46 – id. 10584508), presume-se em favor do trabalhador que as contribuições foram recolhidas, devendo ser considerado para todos os fins previdenciários.

O só fato de constar anotação na CTPS de contrato de experiência por 30 dias (pág. 52 – id. 10584508), não é suficiente para afastar a atividade do Autor, momento quando a Carteira de Trabalho encontra-se formalmente preenchida com a data de saída da empregadora ENGEMIG em 22/03/2004, e com anotação do próximo vínculo iniciado em 24/03/2004 (pág. 52). Isso demonstra que o Autor exerceu o contrato de experiência por mais tempo do que o constante na anotação, o que não ser utilizado para prejudicá-lo.

Assim, estando devidamente comprovado o exercício da atividade no período, a ausência dos recolhimentos no CNIS não pode ser aproveitada em desfavor do segurado.

De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente.

Cabe, sim, ao Órgão Público (INSS/UNIÃO) a diligência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – SUSPENSÃO – IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO – CTPS – CNIS (...) III – Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção *juris tantum* e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido”. (TRF da 2ª Região – Apelação Cível – 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA:915, DJU - Data:18/09/2009 - Página:179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne).

No que tange ao período de 20/01/1972 de 31/12/1973, o art. 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe que:

Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).

Dessa maneira, o período exercido na função de aluno-aprendiz será computado como tempo de contribuição desde que o período de aprendizado profissional seja realizado em escola técnica com comprovada remuneração, ainda que indireta.

Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 96/76:

Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento (nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "In" DOU de 03-01-1995).

Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça, também, já se manifestou, como observamos na ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92. 3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, RESP 336797/SE; DJ de 25/02/2002; PG00465; Relator Min. Hamilton Carvalhido)

In casu, o Autor juntou aos autos certidão da Escola SENAI “João Martins Coube”, atestando que foi aluno no curso de artefite ajustador, no período de 20/01/1972 a 31/12/1975 e respectivos históricos escolares, além do certificado de conclusão em 31/12/1975 (id. 10584504).

A remuneração foi comprovada pela prova testemunhal. Vejamos:

Em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que exerceu atividade escolar e aprendizagem no SENAI/RFFSA de 1972 a 1975; disse que há formulários e documentos que comprovam estes fatos; recebia menos que um salário mínimo e uniformes para oficina e para as aulas práticas; estudava nos dois períodos (manhã e tarde), com intervalo para almoço das 11h às 13 horas; as testemunhas eram também alunos na época em que o Autor era aluno do SENAI/RFFSA (id. 23627523).

A testemunha Sérgio Agostinho disse que estudou com o Autor no início de 1972 ao final de 1975; recebiam 2/3 do salário mínimo; o horário era das 7h às 11h e das 13h às 17 horas; os instrutores e professores eram funcionários da RFFSA treinados pelo SENAI; havia cursos práticos de electricista, mecânico, ajustador e outros; a testemunha e o Autor fizeram o curso de ajustador de mecânico (id. 23627530).

A testemunha Vagner Pereira contou que estudou com o Autor na RFFSA/SENAI do início de 1972 ao final de 1975; o horário era das 7h às 11 horas e das 13h às 17 horas; havia ensino ginásial e aprendizagem prática; recebiam 2/3 do salário mínimo; no último receberam ticket refeição; a escola ficava na oficina da própria RFFSA; as outras testemunhas também estudavam nesta escola; a testemunha continuou a trabalhar na RFFSA, após o término da escola; o Autor não foi efetivado, pediu demissão (id. 2362530).

Deste modo, tenho por comprovada a atividade do Autor de aluno aprendiz remunerado no período de 20/01/1972 a 31/12/1973.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (de 20/01/1972 a 31/12/1973 e de 22/12/2003 a 22/03/2004), analiso se o Autor fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, pelo critério de pontos (95).

De acordo com a contagem administrativa, o Autor somava 35 anos de contribuição em 09/08/2015 e contava com 57 anos de idade. Os períodos reconhecidos nesta sentença geram um acréscimo de 2 anos, 2 meses e 12 dias ao tempo reconhecido administrativamente, logo, tem-se 37 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER (09/08/2015).

O direito pleiteado encontra previsão no artigo 29-C, incluído na Lei 8.213/91, pela Lei 13.183/2015, objeto de conversão da Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015, possibilita a exclusão do fator previdenciário caso o segurado do sexo masculino obtenha 95 pontos na data da entrada do requerimento (09/08/2015), pela soma de sua idade com o tempo de contribuição.

Nesse contexto, conclui-se que, embora o Autor tivesse já o direito de se aposentar em 09/08/2015, não fazia jus à exclusão do fator previdenciário, pois a soma de sua idade (57 anos e 3 meses) e tempo de contribuição apurado (37 anos e 2 meses) é igual a 94 pontos na data do primeiro requerimento.

Cabível, entretanto a revisão do benefício em 26/12/2016, para incluir os períodos reconhecidos nesta sentença e afastar a incidência do fator previdenciário, já que o Autor completou mais um ano de vida (nascido em 13/05/1958), satisfazendo assim o critério estabelecido no artigo 29-C, I da Lei 8.213/91 (95 pontos).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para reconhecer a atividade do Autor de aluno aprendiz (20/01/1972 a 31/12/1973) e o vínculo anotado em CTPS (22/12/2003 a 22/03/2004).

Em consequência, condeno o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 09/08/2015, tendo por base 37 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, com aplicação do fator previdenciário, ou, alternativamente, condeno a Autorquia a promover a revisão do benefício de aposentadoria concedido ao Autor em 26/12/2016, incluindo os períodos delineados nesta sentença, devendo refazer, neste último caso, os cálculos da renda mensal, pela regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, ou seja, excluir o fator previdenciário.

Caberá ao Autor fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso: a) DER em 09/08/2015, com incidência fator previdenciário e pagamento das parcelas vencidas; b) DER em 26/12/2016, com exclusão do fator previdenciário e revisão dos valores devidos.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento dos valores vencidos, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral.

Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que **não está sujeita** à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	CARLOS NEI CL PEREIRA
Endereço	Rua Dorotheu Moreno Munhoz, 1-14 – Jardim Araruna, Bauru/SP
RG/CPF	9.710.770-0/001.995.478-66
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição (CONCESSÃO OU REVISÃO)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	09/08/2015 ou 26/12/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008931-45.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

DES PACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -“A”, da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado, fica dispensada a intimação para a conferência das peças.

Proceda-se à vinculação das execuções apensadas (autos nº 0008933-15.2001.4.03.6108 e 0008932-30.2001.403.6108), evitando-se o direcionamento de petições àqueles feitos, visto que todo o trâmite processual ocorrerá neste processo piloto.

Emprosseguimento, antes que se aprecie os pedidos deduzidos nos apensos, reitere-se a intimação da exequente para que esclareça a controvérsia apontada no comando retro (ID 21273816 – f. 84).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008932-30.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado, fica dispensada a intimação para a conferência das peças.

Tratando-se de cobrança apensada aos autos principais de nº 0008931-45.2001.4.03.6108, proceda-se à vinculação em meio virtual.

Ressalto, por fim, que deverão ser evitadas petições direcionadas a este apenso, pois todo o trâmite processual ocorrerá no processo piloto, inclusive a apreciação do pedido de ID 22886122.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008933-15.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado, fica dispensada a intimação para a conferência das peças.

Tratando-se de cobrança apensada aos autos principais de nº 0008931-45.2001.4.03.6108, proceda-se à vinculação em meio virtual.

Ressalto, por fim, que deverão ser evitadas petições direcionadas a este apenso, pois todo o trâmite processual ocorrerá no processo piloto, inclusive a apreciação do pedido de ID 22887309.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006811-92.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCESCETTI & FRANCESCETTI LTDA - ME, RENATO FRANCESCETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PIERANGELLI - SP21042, JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA - SP210484
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PIERANGELLI - SP21042, JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA - SP210484

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, cumulada com condenatória de repetição de indébito, com pedido de tutela provisória de urgência, deduzida por Mectrol do Brasil Comercial Ltda em face de União Federal.

Todavia, ante as circunstâncias que envolvem circundam a questão em debate, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para oportunidade imediatamente posterior à apresentação de resposta do réu ou do decurso de prazo para tanto.

Nessa senda, determino a urgente citação da União Federal, por via eletrônica, para que, no prazo de até 30 dias, ofereça contestação.

Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 5 dias, o correto valor da causa, na medida em que, na petição inicial, há divergência entre o apontamento numérico e aquele assinalado por extenso.

Com a resposta da Ré ou como o decurso do prazo referido, voltem-me à imediata conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003291-43.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROITERY MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a impetrante para que justifique ou adeque o valor atribuído à causa, que deve espelhar o benefício monetário perseguido nesta demanda. Sem prejuízo, necessário a impetrante comprove, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas iniciais, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se atendida a deliberação acima, providencie-se a notificação do Delegado da Receita Federal em Bauru, para que preste as informações no prazo de 10 dias, servindo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - SM01, acompanhado do link para acesso dos documentos constantes destes autos.

E, com as informações, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-45.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: XAVIER & XAVIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, ILMO. SR. DR. CHEFE TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE CRICIÚMA/SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(MANDADO/CARTA PRECATÓRIA-URGENTE)

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, no qual figuram como autoridades coatoras o Delegado Titular da Receita Federal em Bauru e o Delegado Titular da Receita Federal em Criciúma/SC.

Pede liminar para que seja determinado à empresa com quem mantém relação contratual (Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A) que deposite judicialmente o valor referente aos tributos decorrentes da indenização pela rescisão contratual, pedindo autorização, ainda, para que a própria Impetrante também faça o depósito dos tributos que ela tem a obrigação de recolher.

O depósito judicial dos tributos é direito do contribuinte, na forma do art. 151, II, do CTN. Portanto, fica a Impetrante autorizada a fazer o depósito dos tributos que são de sua competência.

Outrossim, **oficie-se à empresa Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A**, determinando-lhe que faça o depósito neste processo dos valores dos tributos devidos na indenização da rescisão contratual com a Impetrante.

Este comando judicial, todavia, não se constitui de decisão, mas de mero despacho de expediente, pois, como dito, o depósito tributário é direito do contribuinte e dispensa autorização ou ordem judicial.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta deliberação, para a finalidade acima explicitada, servirá de:

1. mandado de notificação do Delegado da Receita Federal em Bauru;
2. Carta Precatória - SM 01, para URGENTE NOTIFICAÇÃO do Delegado da Receita Federal em Criciúma/SC, a ser distribuída a um dos Juizes Federais da Subseção Judiciária competente;

3. Ofício à empresa Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A, com o fim de proceder aos depósitos judiciais dos tributos.

Para visualização dos documentos dos autos em referência, as autoridades impetradas/notificadas deverão acessar o seguinte link na rede mundial de computadores: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62E183C5D>".

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000006-08.2020.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SINTEX LAMINADOS SINTÉTICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela satisfativa antecipada formulado por SINTEX – Laminados Sintéticos Ltda. contra a União.

Nesta sede processual, a requerente almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a sustação dos protestos nºs 228.796, 228.781 e 228.795, lavrados pelo Tabelionato de Protestos de Pedemeiras, atrelados às certidões de dívida ativa nºs 80.2.19.081318-83, 80.6.19.136907-11 e 80.6.19.136906-30, expedidas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Bauru, e a consequente retirada do seu nome de cadastros restritivos de consumo.

O débito protestado perfaz a importância de R\$ 128.653,35 e se refere a créditos tributários inscritos em dívida ativa, alusivos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

No entender da parte requerente, os protestos são ilegais porque ostenta crédito em face da União, na ordem de R\$ 3.063.292,33, o qual é oriundo de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 000.454549.2013.4.03.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Bauru, tendo havido, por parte da Administração Pública, o devido reconhecimento, consoante despacho decisório nº 307/2019, exarado nos autos do processo administrativo nº 13827.720184.2019-74, que tramitou perante a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru.

A requerente vindicou gratuidade judiciária ao fundamento de estar em recuperação judicial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por determinação constitucional, normas gerais de direito tributário constituem matéria sujeita à reserva de lei complementar, a qual, dentre outros assuntos, deve dispor sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência (art. 146, III, "b", da Constituição Federal).

Na atual quadra histórica, o diploma introdutor de normas gerais de direito tributário, inclusive no que atina aos elementos da obrigação fiscal e ao crédito dela decorrente, é o Código Tributário Nacional, que, embora originalmente revestido da forma de lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), foi recepcionado com *status* de lei complementar e, no seu art. 170, remeteu à legislação ordinária a disciplina da compensação tributária.

Tendo em perspectiva os suportes constitucional e legislativo complementar, o Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, concebeu a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em cujo art. 74 foram delineados os contornos da compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Embora sucessivamente alterado, desde o princípio esse dispositivo legal interdita a compensação de créditos do contribuinte com débitos alusivos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, já inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 74, § 3º, III).

Nesses termos, e considerando que os créditos tributários protestados foram preliminarmente, inscritos em dívida ativa, forçoso concluir, no caso presente, que a medida postulada retrata, em verdade, uma compensação disfarçada, ao arripio de lei cuja vigência não foi afastada pelos mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado). De modo que sua rejeição é de rigor.

O fato de a autoridade administrativa responsável pela gestão da dívida ativa da União (procurador-seccional da Fazenda Nacional ou quem lhe faça as vezes) haver submetido a controvérsia ao escrutínio da autoridade administrativa responsável pelo lançamento tributário (delegado da Receita Federal do Brasil ou quem lhe faça as vezes) é desinfluyente para a solução do litígio ora sob o crivo do Poder Judiciário. Isso porque a divisão de atribuições administrativas não infirma a vedação legal dantes referida.

Ainda que seja titular de crédito expressivo perante a União, resultante de provimento jurisdicional revestido da autoridade de coisa julgada, ao apresentar declaração de compensação ou pedido eletrônico de restituição - PER/DCOMP, inexoravelmente a requerente esbarra no óbice do art. 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/1996 e, portanto, sua compensação será considerada não declarada (§ 12, I, do dispositivo legal sob exame).

Não se podem confundir a homologação do crédito judicialmente reconhecido e a compensação propriamente dita. As diferenças estão claramente explicitadas no art. 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja legalidade não foi posta em dúvida.

O requerimento de gratuidade igualmente é indigno do beneplácito judicial, pois, embora sugira o estado de crise econômico-financeira, a existência de procedimento de recuperação judicial não induz presunção de impossibilidade absoluta de pagamento das custas e despesas processuais, o que deve ser comprovado mediante elementos probatórios idôneos (STJ, AgInt no AREsp 1497185/SP, rel. min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019).

Na situação vertente, o postulante apenas exibiu cópia da decisão que lhe concedeu recuperação judicial (autos nº 1000712-19.2015.8.26.0431, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pedemeiras). Não fez nenhuma referência aos credores e créditos a receber, a valores de compromissos ajustados e que já foram pagos e dos que restam a pagar etc. Em suma, não produziu prova da impossibilidade de recolhimento da importância de R\$ 1.915,38 a título de custas processuais, o qual corresponde ao valor máximo previsto na Tabela de Custas vigente perante a Justiça Federal da 3ª Região.

Em face do exposto, **indefiro** os requerimentos de tutela satisfativa antecipada e de gratuidade judiciária.

No prazo de cinco dias, promova a parte autora o aditamento da petição inicial e o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito (art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS FERRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 8 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004532-50.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO FRANCESCHETTI LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros, bem de preferência na efetivação da penhora, e a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud resultaram negativos, e ainda, não tendo a empresa executada ofertado outro bem em garantia, reputo justificada a penhora sobre o combustível do estoque rotativo, mantendo-a, por ora.

Não obstante, faculto à empresa executada indicar outro bem em garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MUNICIPIO DE BOREBI

Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 628, CENTRO, BOREBI - SP - CEP: 18675-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 910 do CPC, na execução fundada em título extrajudicial, CITE-se o executado, MUNICÍPIO DE BOREBI, na pessoa de seu representante legal, para opor embargos em 30 (trinta) dias.

Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Cumpra-se servindo via deste despacho como Carta Precatória nº 079/2019-SF02/TCD, para o Juízo Estadual de Pederneras/SP.

Após a distribuição da deprecata, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas e diligência de oficial de justiça diretamente ao Juízo Deprecado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19061215012400000000016868038
Procuração	Procuração	19061215022400000000016868039
Outros Documentos	Outros Documentos	19061215033300000000016868040
Certidão	Certidão	19061318113984200000016928108
Certidão	Certidão	19061712152610500000016995110

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-64.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CELIA ANZOLIM ESCOBAR, RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

EXECUTADO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc.III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Bauru/SP, 9 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002939-22.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por **Aparecida de Fátima Faria Lorusso EPP** à execução fiscal movida pela **União (Fazenda Nacional)**.

A execução fiscal não está garantida, e, em que pese a embargante tenha sido intimada a oferecer bens à penhora, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo.

A execução fiscal não está garantida por penhora.

Ante o exposto, **declaro extintos estes embargos**, sem resolução do mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme preconiza o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 500.2267-14.2018.4.03.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se prosseguimento na execução fiscal apensa.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001048-22.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: IVONETE CANDIDO ARANTES

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito noticiado (ID 1.882.711-5), **JULGO EXTINTA a Execução de Título Extrajudicial e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Requisite-se, se o caso, eventual devolução de cartas precatórias expedidas, pendentes de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001595-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio das partes, remeta-se o presente ao arquivo sobrestado até julgamento final dos Embargos nº 5001596-88.2018.4.03.6108.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001980-51.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente ao arquivo sobrestado, até o julgamento final dos Embargos nº 5001981-36.2018.4.03.6108.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002050-68.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos, suspendo a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5002051-53.2018.4.03.6108.

Intime-se. Cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: FOOTWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EBCTACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001282-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: RICARDO LOPES CABRAL - ME, RICARDO LOPES CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MOVÊ PILATES, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003145-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: SPTINDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RAMOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, LUCIANO AUGUSTO SOARES RAMOS, SIDNEIA LAIZO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002956-22.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY PLACIDO DE OLIVEIRA(SP183551 - EVANDRO ROCHA CAMARGO)

Diante da manifestação do MPF de fls. 286/288, antes de designar audiência, intime-se a Defesa constituída do Acusado, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse para a realização de proposta de acordo de não persecução penal proposta pelo MPF às fls. 286/288. Havendo interesse pelo Acusado, à pronta conclusão, para designação de audiência de não persecução penal. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: L. A. NASSIF PIMENTEL - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001929-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BRUAR SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME, ADRIANO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RALUMA FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092
EXECUTADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

ATO ORDINATÓRIO

ID 25919151: ...intime-se aos polos contendores, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002070-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO DE PAULA POLANZAN - ME, FABIANO DE PAULA POLANZAN

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003278-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: SANTOS & OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010541-39.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MARILZA DA SILVA ESTEVAM, GILMAR ESTURRARI
Advogados do(a) RÉU: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721, CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - SP381504
Advogado do(a) RÉU: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

DECISÃO

MARILZA DA SILVA ESTEVAM e GILMAR ESTURRARI foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal. **A acusação arrolou duas testemunhas residente nesta jurisdição** (ID 23298193).

Denúncia recebida (ID 23844862).

Os réus foram citados (ID 24489813 e ID 25006201).

Resposta à acusação apresentada pela defesa da ré MARILZA (ID 24619661), **com a indicação das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.**

Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu GILMAR (ID 24732421), **com a indicação de duas testemunhas residentes nesta jurisdição.**

Decido.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 13 de agosto de 2020, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e interrogados os acusados. **Intimem-se. Requisite-se.**

Notifique-se o ofendido.

As folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do CPP.

Requisite-se o ofício nos termos requeridos pelo *parquet* na cota de oferecimento da denúncia (ID 23298193).

I.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000072-94.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA
Advogado do(a) ACUSADO: VANESSA LOPES DE ARAUJO - AL14736

ATO ORDINATÓRIO

FOI EXPEDIDA EM 08/01/2020 NOS PRESENTES AUTOS (distribuído por dependência ao proc. 5011766-94.2019.4.03.6105) CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO FEDERAL DE MACEIÓ/AL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM FACE DO ACUSADO GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA, TENDO A MESMA SIDO ENCAMINHADA VIA MALOTE DIGITAL ÀQUELA SUBSEÇÃO FEDERAL NESTA DATA.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011766-94.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA LOPES DE ARAUJO - AL14736

ATO ORDINATÓRIO

FOI O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DISTRIBUÍDO SOB Nº 5000072-94.2020.403.6105.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012749-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GENILCE MARIA GONCALVES SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ROBSON COUTO - SP303254

DECISÃO

GENILCE MARIA GONÇALVES DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 298, ambos do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas residentes nesta jurisdição (ID 22150789).

Denúncia recebida (ID 22481893).

A ré foi citada (ID 24448167). Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída (ID 25024880), **com a indicação das mesmas testemunhas arroladas na denúncia.**

Após análise das informações criminais, o Ministério Público Federal ratificou e apresentou os termos da proposta de suspensão condicional do processo já ofertada nos autos (ID 25150346).

Decido.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 05 de maio de 2020, às 15:30 horas para a realização da **audiência de suspensão condicional do processo**, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

Dra. MARCIASOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011721-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS (SP121129 - OSWALDO BERTO GNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA (SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD E SC017116 - BERNARDO MELLO KRÖBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJO E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Este Juízo expediu a guia de recolhimento provisória em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. A execução foi distribuída no sistema próprio (SEEU) recebendo a numeração 7000034-82.2019.403.6105 (fl. 1288). Deste modo, já tendo sido distribuída a execução, o pedido formulado pela defesa à fl. 1290, deverá ser dirigido ao Juízo competente pela execução da pena, nos autos próprios. Indefiro, portanto, o pedido. Aguarde-se o trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PARTE DO PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 25915275:

"...intime-se para retirada no prazo de dez dias. "

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a certidão (ID nº 26617746) encontra-se disponível para impressão pelo interessado, pois foi assinada eletronicamente.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002672-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDINEI SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não procede as alegações da parte autora apresentadas na petição de ID n.º 21732905 de que o perito judicial se equivocou ao realizar perícia em somente uma empresa, tendo em vista que a decisão de ID n.º 17650247 determinou a realização da prova pericial somente nas empresas inativas.

Como a parte autora comprovou nos autos a inatividade somente das empresas Rheta Consultoria e Recursos Humanos S/A e Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A, foi deferida a prova pericial somente nesta última empresa, uma vez que não consta na CTPS o registro da função do autor exercida na empresa Rheta Consultoria e Recursos Humanos S/A e, portanto, não é possível comprovar a atividade exercida nessa empresa.

Contudo, reexaminando os PPP's juntados aos autos, verifico que, embora a empresa Transerv Transporte e Serviços Ltda se encontre ativa, o formulário emitido pela empresa informa que, no período laborado pelo autor nessa empresa, não havia laudos técnicos de monitoramentos ambientais, impossibilitando o preenchimento correto do PPP.

Diante do exposto, determino que o perito judicial realize prova técnica pericial na empresa Transerv Transporte e Serviços Ltda também, no prazo de 30 dias e mantenho as demais determinações previstas no despacho de ID n.º 17650247 referente aos procedimentos necessários para realização da prova.

Concedo o prazo de 5 dias às partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos suplementares.

Em seguida, remetam-se os autos ao perito judicial nomeado nos autos.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003572-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.958,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

Cumprе esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando **houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (RE OMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **15/03/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a produção do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Como efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*rit*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). **Para tanto, retifique-se a autuação do feito para constar o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Franca/SP como autoridade impetrada, conforme menção da impetrante nos pedidos finais da petição inicial.**

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SANDRO APARECIDO PERES FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar apenas o **Chefe da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I.**

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000738-08.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON APARECIDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO SANEADOR

Indefiro a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos dito essenciais ao julgamento do referido processo.

Ademais, tais documentos não foram encartados aos autos, que poderia caracterizar, caso tivessem sido juntados, a ocorrência da apreciação judicial em detrimento da análise administrativa.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais aventada pela ré.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões convertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Pespointo Perente S/C LTDA, N. Martiniano e Cia Ltda e Benedito Ismael da Silva - ME**, requerida pela parte autora na petição de ID n.º 20630519, desde que a parte autora comprove a inatividade destas empresas, podendo-se utilizar dos dados fornecidos pelo site SINTEGRA.

Deverá a perícia judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Como entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão da prova**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 4 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033, GUSTAVO BETTINI - SP148872
RÉU: ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição da ré Caixa Econômica Federal constante no ID n.º 23603354, por meio da qual se insurge em face do valor requerido a título de honorários periciais. Após a manifestação do perito, a matéria será objeto de deliberação por este Juízo.

Defiro o requerimento formulado pela CEF na petição de ID n.º 23603354 para corrigir erro material ocorrido na decisão de ID n.º 22849992 e determinar que, após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a empresa Ange Reis Construtora Ltda para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais fixados, no prazo de 10 dias (art. 465, § 3º CPC).

Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RITA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LUIZA CARILLO - SP198869
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - DIGITAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rita Guimarães**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07 de junho de 2019, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0005103-46.2008.403.6113 (Id. 21602485).

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 22146208).

Decisão de Id. 22181287 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi afastada a prevenção e foram deferidos os benefícios da assistência.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Manifestação da impetrante com a juntada de documentos (Id. 23281322 e 23285636).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 23320826).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 23611395).

A autoridade impetrada informou que há períodos em que a impetrante pretende o reconhecimento como especiais com apresentação de formulários e, considerando que os quadros do INSS não possuem servidores com competência para análise técnica das atividades especiais, houve emissão de relatório de análise e posterior inserção dos dados no sistema, com a conclusão do processo em 08/11/2019 (Id. 24455051). Juntou documentos (Id. 24455053).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 24754239).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 07 de junho de 2019, até a propositura da ação (05/09/2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: A. R. D. S. J.

REPRESENTANTE: JULIANA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OCTAVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN - SP414637.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante se houve cumprimento pela autoridade impetrada da decisão que deferiu o pedido liminar, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Franca, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante se houve cumprimento pela autoridade impetrada da decisão que deferiu o pedido liminar, no prazo de 15 dias.

Intíme-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003517-22.1999.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO BRIGAGAO DO COUTO, ANTONIO CARLOS CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, DANIEL ARRUDA - SP21050, CARLOS HENRIQUE SOLIMANI - SP148080

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Alla Indústria Comércio e Representação Ltda. – ME, João Brigagão do Couto e Antônio Carlos Carvalho**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **FGSP199902675**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intíme-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA – 2ª VARA FEDERAL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 543, CIDADE NOVA, FRANCA/SP - TEL. 16 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002980-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: TATIANE SILVIA DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF 296.718.328-81, COM ENDEREÇO À RUA RUA JORNALISTA JULIO DE MESQUITA, 1001, FRANCA SP; E OU RUA COLOMBIA, 1260, APTO 26, JD CONSOLAÇÃO, FRANCA SP

DESPACHO

1. Recebo a inicial, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guardecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja construção, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema BacenJud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

FRANCA, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004236-08.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME, MOZAIR FERREIRA MOLINA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (id 24237254).

Intím-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA – 2ª VARA FEDERAL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 543, CIDADE NOVA, FRANCA/SP - TEL. 16 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, CNPJ 10.970.924/0001-74, ENDEREÇO RUA ESTEVÃO LEÃO BOURROUL, 1840, CENTRO, FRANCA SP; e JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO, CPF 389.262.958-77, COM ENDEREÇO À RUA PADRE ANCHIETA, 1977, APTO 103, FRANCA SP.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3 (três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **12 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 3 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por **HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Defende o embargante a litigância de má-fé da exequente por cobrar o débito em duplicidade, pois os valores já foram habilitados na recuperação judicial, pugnando pela extinção do feito executivo por litispendência. Alega ser empresário individual ocorrendo o fenômeno denominado “confusão patrimonial” por ser sua responsabilidade limitada e responder seu patrimônio pelo crédito sujeito à recuperação judicial. Defende a abusividade dos juros cobrados pela exequente pugnando pela limitação ao patamar de 12% ao ano. Pretende obter a revisão judicial das cláusulas contratuais leoninas, o restabelecimento do equilíbrio contratual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão. Alega haver onerosidade excessiva, ilegitimidade na aplicabilidade do sistema Price de amortização e vedação da cobrança dos juros compostos mensalmente (anatocismo).

Postula a concessão da gratuidade de justiça e a procedência dos embargos com a condenação da parte embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e dos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial apresentando memória de cálculo do valor que entende devido e juntando demais documentos (Id 17815150-17826579).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo deferido ao embargante o benefício de gratuidade de justiça (Id 18231283).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id. 19304328), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de apresentação da planilha ou documento capaz de demonstrar a pretensão da parte embargante, pugnando pela rejeição liminar dos presentes embargos. Defendeu a impossibilidade de suspensão da execução e a desnecessidade de realização de notificação premonitória. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio e excessiva onerosidade, a legalidade dos encargos pactuados, inexistência de anatocismo e de aplicação da comissão permanência, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, liberalidade da parte autora à contratação do seguro prestamista, impossibilidade de repetição de indébito. Por fim, defendeu a inexistência de qualquer ilegitimidade ou abusividade do título executivo ou vício processual a ser sanado, postulando a improcedência dos embargos e a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais.

Instada, a Caixa Econômica Federal promoveu a regularização de sua representação processual

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade de produção de outras provas, considerando demandar mera análise e da legalidade das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades. Ademais, a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

PRELIMINARES

Afasto a preliminar levantada pela embargada no tocante à inépcia da inicial em face da ausência do demonstrativo do débito.

Não merece prosperar a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a inicial dos embargos não veio acompanhada de elementos que demonstrassem os encargos excessivos (planilha de cálculo dos valores), documentos indispensáveis. De fato, houve sim apresentação pela embargante de memória de cálculo com o valor que entende correto (Id 17826561 e 17826565).

Portanto, não há óbice à apreciação do alegado excesso de execução.

A matéria atinente à suposta litispendência com o processo de recuperação judicial e eventual cobrança em duplicidade da dívida já foi analisada e rejeitada no feito executivo através da exceção de pré-executividade interposta pelo embargante naquele feito, encontrando-se, portanto, preclusa a questão.

Ademais, cumpre ressaltar não se tratar de empresário individual, consoante alegado, mas sim de sociedade empresária estabelecida na forma de responsabilidade limitada, a qual fora constituída pelo embargante, Hildebrando Luiz dos Santos Filho, e outros dois sócios (José Aurélio Ferreira e Jerry Luiz Dos Santos). Do que ressaí dos autos, evidente que se equívoca a parte embargante quanto aos argumentos apresentados no tocante a esse ponto, porque a devedora principal dos contratos firmados com a CAIXA é na verdade a empresa HDS Indústria de Calçados Ltda. – ME (Id 15843270 e 15843271).

De outra parte, consigno que os sócios, inclusive o embargante, figuram nos referidos contratos na condição de avalistas, razão pela qual a execução extrajudicial é direcionada exclusivamente contra eles na condição de codevedores. Nesse sentido, a CAIXA noticiou expressamente que o crédito em relação à devedora principal foi habilitado nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 1025868-98.2016.8.26.0196 da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

De outra parte, não vislumbro, na espécie, a configuração da litigância de má-fé alegada pelo embargante, tendo em vista não se enquadrar em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC. Com efeito, não há nos autos qualquer dado objetivo e concreto a demonstrar, de forma inequívoca, que a CAIXA tenha agido com dolo em face do embargante ao ajuizar a execução extrajudicial para cobrança de dívida não paga contra os devedores solidários.

Nesse diapasão, a Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça:

Avalista de título de crédito vinculado a Contrato de Mútuo. Avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

Assim, ao assumir a condição de avalista, o embargante prestou garantia autônoma não contemplada pelo benefício da ordem, próprio da fiança, obrigando-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida originária da pessoa jurídica, sendo inequívoca sua responsabilidade pela obrigação oriunda dos contratos firmados, passível de sofrer as consequências advindas de seu inadimplemento.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – SÚMULA 247/STJ – AVAL – VALIDADE DA GARANTIA PRESTADA – PRECEDENTES DA CORTE – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. 1. – “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória” (Súmula 247/STJ). 2. – *O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente” (AgRg no Ag 197.214/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.2.1999), pois “a palavra “avalista”, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário” (REsp 114.436/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 9.10.2000). 3. – O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. – Agravo Regimental improvido.*

(STJ, AGAREsp 228068, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe DATA: 06/11/2012).

No caso em tela, o embargante não nega a existência da dívida, eis que não impugnou sua validade apresentando apenas argumentos genéricos sobre suposta quitação ou redução do valor cobrado, em razão de eventual abusividade dos encargos cobrados, pretendendo obter, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais para apuração do saldo devedor.

Insta consignar que a inicial da execução veio devidamente instruída com os contratos acompanhados de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, conforme documentos acostados aos autos, restando cumprida pela exequente a exigência do art. 798, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Restou demonstrado o inadimplemento da dívida, revestindo-se, pois dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.291.575/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), *in verbis*:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

Por conseguinte, o título executivo é líquido, certo e exigível, a teor do disposto pelo artigo 783, do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo aos autos:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CPC, ART. 585, INC. III. EXIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL. Conquanto se cogite de título executório, o art. 585, inc. III, do CPC, refere-se a contratos, sem especificar a exigência de instrumento original.

(TRF da 4ª Região, EIAC nº 2001.04.01.007124-0, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ: 07/12/2005, página: 615).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA.

1. Necessidade da juntada do contrato original - Não acolhimento - Ausência da via original que não importa na extinção do feito, especialmente quando não há alegação de falsidade, alteração ou circulação do título.

2. Nulidade de execução - Inocorrência - Instrução da execução com cédula de crédito bancário, extrato e demonstrativo de débito - Título dotado de força executiva - Presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR, AI nº 5649545-5, Décima Quarta Câmara Cível, Relator Octávio Campos Fischer, publicação em 02/08/2017).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PARA EXPORTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. EMENDA DA INICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Consoante jurisprudência iterativa da Casa, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito (art. 585, II, do CPC). 2. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes. 3. Prejudicada a análise da questão relativa à emenda da petição inicial ante o provimento do REsp 1.268.590/PR, em que foi autorizado o prosseguimento do segundo feito executivo tendente à cobrança do crédito remanescente. 4. Recurso especial da Plásticos do Paraná e outros não provido, prejudicado o recurso da Finame.

(STJ, REsp 1438399/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 05/05/2015).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. NOVAÇÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A Cédula de Crédito Rural é título executivo por força do art. 10 do Decreto-Lei n. 167/67, cujos requisitos formais encontram-se no art. 14 do citado diploma, não sendo necessárias as assinaturas de duas testemunhas para sua eficácia executiva.

3. O questionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDel no REsp 1252708/RN, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/05/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GÊNICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o ônus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 2279762, processo nº 0012217-70.2016.4.03.6119, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018).

Ademais, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Defende o embargante a impossibilidade de prosseguimento da execução contra o garantidor da dívida da empresa devedora em recuperação judicial, em razão da sujeição do crédito ao Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, consoante já mencionado, a presente execução é ajuizada somente contra codevedores/avalistas, porque em relação à devedora principal (pessoa jurídica), o crédito foi habilitado perante o Juízo de recuperação judicial nos autos do processo nº 1025868-98.2016.8.26.0196 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

Ademais, insta consignar que o simples fato de a sociedade empresária executada (devedora principal) encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução contra os sócios e demais avalistas, tampouco induz à suspensão ou à extinção das ações ajuizadas contra os devedores solidários ou coobrigados.

Do mesmo modo, não há se falar em aplicação da novação das dívidas submetidas ao plano de recuperação judicial, prevista no artigo 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, às garantias prestadas por terceiros, devendo ser mantidas as ações e execuções ajuizadas contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGAREsp 677.043/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE DATA: 13/10/2017).

Destaco que a matéria em discussão já restou apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, sendo fixada tese no sentido de a recuperação judicial do devedor principal não impedir o prosseguimento das execuções, tampouco motivar a suspensão ou a extinção das execuções ajuizadas contra terceiros devedores ou coobrigados.

Assentou o Corte Superior a impossibilidade de aplicação da suspensão prevista na Lei 11.101/2005 através dos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou 59 *caput*, em face do disposto no artigo 49, parágrafo 1º, da mesma legislação às ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe: 02/05/2015).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO, SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

Não merece prosperar, portanto, os argumentos apresentados pela parte embargante a fim de afastar a exigibilidade do título executivo.

MÉRITO

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexistência de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio *do venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo a análise dos termos contratuais.

Pretende o embargante seja afastada a cobrança da taxa de juros aplicada, a qual considera abusiva, bem como a sua capitalização, julgando indevida.

Analisando, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.380/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 471517/RJ – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJ de 01/07/2004, p. 202).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Logo, como visto, a taxa mensal de 1,91% não viola os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias.

Não reconhecido, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Nada a prover em favor dos embargantes, portanto, quanto a esse ponto específico.

Verifico que a amortização da dívida foi calculada pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto na cláusula quarta, dos contratos firmados entre as partes (Id 15843271 – pág. 02 e Id 15843270 – pág. 04).

Essa cláusula encontra-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo aos dos autos, e que invoco como razão de decidir:

“PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RJ julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

IV - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

[...]

XVII - Apelação improvida.”

(ApCiv5015719-18.2048.4.03.6100 - Relator(a) Desemb. Federal VALDECIDIOS SANTOS - Primeira Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).

Portanto, não há razão para modificação do sistema de amortização da dívida pactuada.

Do mesmo modo, não identifiquei qualquer irregularidade no tocante à cobrança dos encargos no período de impuntualidade do pagamento da dívida.

Acerca da comissão de permanência, tem-se que foi instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.

Dessa forma, sua cobrança somente é proibida em caso de cumulação com juros de mora, o que não comprovam os embargantes ter ocorrido no presente caso.

Verifica-se que, embora previsto no contrato a incidência de comissão de permanência caso caracterizada a impuntualidade (cláusula décima - Id 17826577 – pág. 06 e 17), sequer há cobrança porque os demonstrativos do débito (Id 17826578 – pág. 01-08 e Id 17826879 – pág. 01-08) indicam apenas a incidência de juros remuneratórios (1,91% a.m.) e juros moratórios (1% a.m.) sem capitalização.

A propósito, verifica-se a ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada, consoante entendimento corroborado pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigorar após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010)

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.

2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende o período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.

4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

5- *Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.*

6- *Apartir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

7- *No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9º, §3º), inexistiu óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.*

8- *Agravo legal desprovido.*

(TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA: 07/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. *Em ação monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2% consoante o art. 52, § 1º, do CDC" (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem "aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ29/09/2006) 5. Recurso especial provido.*

(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)

Ademais, a taxa cobrada a título de juros remuneratórios encontra-se expressamente prevista na cláusula contratual (terceira, Id17826577 - pág.04 e 15).

Os juros moratórios estão sendo cobrados em substituição à comissão de permanência acumulada, em taxa de 1% ao mês, sem capitalização, portanto, dentro da taxa média de mercado.

Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, § 1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se dá a qualquer coisa de ilegalidade quanto à citada taxa de juros remuneratórios, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo do contrato em questão.

Postula também o embargante o afastamento da capitalização dos juros (anatocismo).

Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observe que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 ("Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano").

A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:

RECURSO ESPECIAL. MÚTuo BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS FUNDAMENTOSUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. *Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.*

2. *O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.*

3. *Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.*

5. *Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.*

6. *A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média de mercado, segundo a espécie de operação, aprazada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.*

7. *Recurso especial conhecido e provido, em parte.*

(RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204).

Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*", sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp's n. 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada.

Destarte, resta superado o entendimento consultado na Súmula nº 121 do STJ¹¹¹, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.

De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.

Pois bem, no caso em tela, os contratos de mútuo foram firmados em 25.04.2016, e embora não haja cláusula contratual dispondo expressamente sobre a capitalização mensal de juros, não há indicação de sua cobrança.

Com efeito, conforme se depreende das planilhas apresentadas pela exequente-embargada, verifica-se que a CEF não procedeu a tal cobrança, na medida em que a dívida principal somente foi acrescida de atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios.

Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar o afastamento da mora do embargante, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão.

Insta consignar, outrossim, que não obstante tratar-se de alegações genéricas, não evidenciado vício no contrato, tampouco exigência de taxa não prevista ou quaisquer irregularidades a serem sanadas, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação dos embargantes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 2º, do CPC). A exigibilidade do pagamento fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5000985-23.2018.403.6113.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

¹¹¹ "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

FRANCA, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA- ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, JAIME DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial opostos por **Multifer Comércio e Reformas de Móveis Novos e Usado Ltda. – ME, Jaime de Sales, Mariana de Cássia Chibini Sales e Nilson Luís Chibini de Sales** em face da **Caixa Econômica Federal** em que pretendem, em síntese, obter a redução do valor da dívida cobrada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000802-18.2019.403.6113, alegando excesso de execução.

Pretendem, em síntese, o afastamento da cobrança de juros capitalizados, a redução dos juros remuneratórios, a exclusão dos encargos moratórios, além de afastarem a cumulatividade na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e da comissão de permanência.

Oportunizado prazo à parte embargante para promover o aditamento da inicial, instruindo o feito com cópias dos documentos pessoais, cópia do contrato social da empresa executada, bem ainda, para declararem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 20691688).

Devidamente intimada, a parte embargante alegou a inviabilidade de apresentar o valor da dívida que entende ser o correto, uma vez que depende de perícia técnica e pugnou pelo deferimento da prova pericial para tal finalidade (Id. 222756), não apresentando nenhum documento.

Concedido novo prazo para cumprimento integral da determinação de Id. 20691688, esclarecendo que não compete ao juízo promover diligências que compete à parte em relação à perícia requerida pelos embargantes (Id. 23149737), não houve cumprimento da determinação.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 e pelo § 3º, do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para promover o aditamento da inicial, a parte embargante não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Posto isto, indefiro a inicial **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000802-18.2019.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MACHADO AZEREDO - MG135541
EXECUTADO: RUI ALVES BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias acerca do pagamento do débito noticiado pela parte executada (id 26079913).

Intime-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LESLIE PADUA PUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE
Viaduto Santa Ifigênia, nº 266, 3º andar - Centro, São Paulo.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Allega ter protocolizado pedido de concessão do benefício em 05 de setembro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 24985551).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 05.09.2019, que não foi analisado, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 1688027926, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CYNTHIA VIEIRA TRISTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA VIEIRA TRISTAO - SP233942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Av. Braz Olaia Costa, 1975, 4º andar, Jardim Califórnia em Ribeirão Preto/SP CEP: 14026-582, PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZAL/SP (Rua São Paulo, 131, Buritizal/SP)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de lhe negar o acesso à moradia, promovendo a sua imediata reinclusão no programa de aquisição de unidade habitacional do empreendimento denominado Buritizal e a consequente inibição na posse do imóvel ou, alternativamente, que seja reservada a unidade habitacional, até o julgamento final da presente ação.

Afirma a impetrante que se inscreveu para participar do sorteio das 93 unidades residenciais do referido empreendimento, por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV-FAR, para famílias com renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos moldes estabelecidos no Edital nº 25/2018, publicado pela Prefeitura Municipal de Buritizal, ficando a cargo de Prefeitura Municipal juntamente com a CDHU, na condição de assessora técnica, a responsabilidade pelas inscrições, sorteio e encaminhamento dos dossiês com a documentação dos sorteados para a Caixa Econômica Federal, agente financeiro executor do Programa e responsável pela análise e validação final – habilitação, inabilitação ou desclassificação dos sorteados.

Alega que no dia 07 de março de 2019 foi sorteada como beneficiária de uma unidade habitacional e no mês de abril foi convocada pela Prefeitura Municipal e CDHU para entrevista e apresentação de documentos para compor o dossiê a ser enviado ao agente executor para análise, aprovação de cadastro e habilitação para concessão do financiamento da unidade residencial, ao que oportunamente atendeu e apresentou toda a documentação solicitada.

Informa que em 23 de outubro de 2019 a Prefeitura Municipal publicou o Edital do Resultado Final e Habilitação, no qual figurava como devidamente habilitada e, no mesmo edital, foi convocada a participar da reunião de determinação de endereço da unidade residencial, que seria realizada em 04 de novembro de 2019.

Relata que o Ministério Público de Igarapava/SP instaurou inquérito civil para apuração de irregularidades na aquisição das moradias, sendo que seu nome havia sido citado em denúncias, por supostamente auferir renda bruta mensal superior a R\$ 1.800,00 e, por determinação do *Parquet*, a reunião foi suspensa pela Prefeitura, sendo reagendada para 20 de dezembro de 2019.

Aduz que no dia 18 de dezembro de 2019 tomou conhecimento da publicação, no site da Prefeitura, de edital consoante sua desclassificação, sem, contudo, informar o fundamento do ato, não sendo observado o contraditório e a ampla defesa. Na mesma data, foi publicado outro edital de Resultado Final e Habilitação, onde foi convocada em substituição à impetrante a suplente Elisângela de Oliveira Souza. Tentou obter junto ao CRAS do município os motivos e documentos que determinaram sua desclassificação, sendo informada que, por orientação do Secretário Municipal de Assistência Social de Buritizal, deveria protocolizar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, o que foi feito em 20/12/2019, todavia ainda não obteve resposta.

Acrescenta que a cerimônia de entrega dos imóveis, está prevista para o dia 23 de janeiro de 2020.

Inicial acompanhada de documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 26447896, a impetrante promoveu o aditamento da inicial para retificação do polo passivo do presente feito e correção do valor atribuído à causa (Id. 26465424).

Decisão proferida em plantão, determinou que se aguardasse o retorno das atividades judiciais para análise pelo Juízo natural (Id. 26466740).

Manifestação da impetrante pleiteando a concessão da liminar (Id. 26546080).

A impetrante juntou documentos relativos ao Inquérito Civil nº 14.0283.000639/2019-1 (Id. 26597539).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É conseqüente nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Com efeito, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se pelo edital de convocação (Id. 26444187) que a impetrante, após ser habilitada no processo de aquisição de unidade habitacional no empreendimento Buritizal E, foi convocada para cerimônia de definição de endereço familiar, agendada para o dia 04 de novembro de 2019.

A referida cerimônia foi suspensa após recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo (Edital de Id. 26444186) e, posteriormente, reagendada para 20/12/2019, consoante edital datado de 18/12/2019 (Id. 26444184). Nesse mesmo dia 18/12, foi publicado o edital de desclassificação da impetrante do certame (Id. 26444183) para “ciência”, sem alusão ao motivo da desclassificação.

Outrossim, verifica-se que houve instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual para apuração de eventuais irregularidades ocorridas no procedimento administrativo regido pelo Edital nº 25/2018, relativo a sorteio para contemplação de casas populares da CDHU, consistentes no favorecimento de alguns moradores em detrimento de outros, consoante a impetrante como uma das pessoas denunciadas, em razão de possuir renda superior a R\$ 1.800,00.

Nesse sentido, não obstante a inexistência de prazo hábil para apresentação de defesa pela impetrante, consoante alegado, uma vez que no dia 18/12/2019 foi publicado o edital para ciência da desclassificação e, na mesma data, outro edital foi publicado convocando a suplente e os demais habilitados para reunião de definição de endereços, agendada para o dia 20/12/2019, não há nos autos documentos aptos a comprovar o direito líquido e certo da impetrante de permanecer na lista de habilitados, mormente considerando que no Inquérito Civil consta Ata de Reunião informando que pelos documentos juntados no procedimento constatou-se que sua renda mensal ultrapassa o valor de R\$ 1.800,00, bem ainda que não foi juntada cópia integral do referido inquérito (nº 14.0283.000639/2019-1).

Insta consignar que, no mandado de segurança, junto com a inicial, deve a parte impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para futura e descabida dilação probatória a comprovação do alegado, nessa via mandamental.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, impondo-se a manutenção da decisão administrativa.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades para que prestem as informações, no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação do polo passivo e do valor da causa.

Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P531B34A27>.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELIZABETH DOS REIS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

Via do Santa Ifigênia, nº 266, 3º andar - Centro, São Paulo.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício em 28 de maio de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi ajuizado no primeiro momento em face do Chefe da Agência do INSS em Franca/SP.

Decisão de Id. 21837163 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O Chefe da Agência do INSS em Franca/SP informou que o requerimento da impetrante foi transferido para a Central de Análise de Benefício – CEAB-RB SRI (Id. 22869881).

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato coator (Id. 24898011).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuem repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício assistencial em 28.05.2019, que não foi analisado, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, protocolo nº 1222995977, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA HELENA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Helena Borges da Silva em face da sentença proferida no Id. 22631367.

Argumenta a existência de contradição na r. sentença, alegando que, embora tenha sido reconhecida a possibilidade de utilização do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como carência, não foi computado os recolhimentos vertidos na condição de facultativo, relativo ao período de 01/06/2009 a 30/04/2010.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para fins de conceder a segurança vindicada, com a concessão da aposentadoria por idade (Id. 23116999).

Instada, a AGU manifestou-se pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios por se tratar de mero inconformismo da parte embargante. Alega a inexistência de contradição, visto que o período foi contado (Id. 26498693).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que se apresenta suficientemente cristalina ao computar em seu tempo de contribuição todos os vínculos empregatícios da impetrante, os períodos em gozo de auxílio-doença e os recolhimentos previdenciários.

Destaco que houve sim a contagem dos recolhimentos vertidos no período de 01/06/2009 a 30/04/2010, consoante planilha elaborada pelo INSS, constante precisamente na pág. 44 do Id. 20257004, período que totalizou onze meses.

Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Consigno, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo erro material, omissão ou contradição a serem sanados, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCIANA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798
IMPETRADO: INSS, GERENTE AGENCIA INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Id 26183001: ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo deste feito.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/FICE29AC79>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao Chefe da Central de Análise de Benefício - CEAB-RD-SRI, situada no Viaduto Santa Efigênia nº 266 - 3º andar - Centro, em São Paulo/SP.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AURELIO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 26518152, faço a remessa de tópico da decisão ID 21419948 para intimação das partes:

"... intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Av. Presidente Vargas, nº 543 – Cidade Nova – Franca/SP CEP 14401-110

Tel. (16) 2104-5600 - E-mail: franca-SE02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS A. NAVES JUNIOR - ME, CNPJ 07.678.838/0001-88, COM ENDEREÇO À RUA GINO BALERINI, Nº. 1170, JD PETRAGLIA - FRANCA/SP (REPRES. LEGAL: MARCOS A. NAVES - FONE 99318-7575)

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

Id 24563802: Tendo em vista que a concordância da exequente com os bens nomeados para garantia do juízo, promova-se a penhora e avaliação dos 420 pares de calçados modelo macassim estilo drive ofertados pela devedora (id 22216549).

Intime-se a executada da constrição, nomeando seu representante legal como depositário dos bens, cientificando-a do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001951-49.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Id 24560828: Intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra as exigências da Fazenda Nacional para apreciação do seu pedido de id 21873500.

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001807-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.L.I. INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS E SOLADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

DESPACHO

Id 24557341: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a titularidade dos bens ofertados à penhora (id 21767363), bem como prova documental de seu provável valor de mercado, tais como notas fiscais de aquisição, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI DIAS FERREIRA - SP292030

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 26142082, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)** [1,0% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Sempre prévio, solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000298-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS BRAGANHOLO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por dinheiro.

Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores que excederam a dívida, verifico que já houve cancelamento da constrição, conforme extrato encartado no id 26136309 na data de 28/11/2019.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0006052-25.2016.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003473-41.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS RICARDO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448, RAISSA VERZOLA GALHARDI - SP343862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Após, intinem-se as partes a manifestar se tem interesse na produção de mais alguma prova, no prazo de cinco dias úteis.
4. Em nada sendo requerido, tomemos os autos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005435-65.2016.4.03.6113
AUTOR: ADRIANA DIAS MONTEIRO TAVARES, SARA CRISTINA TAVARES, SIMER ANA TAVARES, SISMAI APARECIDA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao réu da digitalização voluntária do feito pela parte autora, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, o qual poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Decorrido o prazo supra, intime-se o senhor perito a dar início aos trabalhos, o qual deverá entregar o laudo em 60 (sessenta) dias úteis, conforme decisão proferida em 05/09/2019, na audiência de instrução.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-47.2019.4.03.6113
AUTOR: RONALDO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA CASTELAN DO COUTO

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-64.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA MANTOVANI LTDA - EPP, MARCIO FRANCISCO MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

DESPACHO

1. Manifieste-se a exequente quanto ao requerimento de suspensão da execução formulado na petição ID n. 26067930, no prazo de dez dias úteis, bem como expressamente sobre a possibilidade de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILLIAM DENIS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) corrigindo o valor atribuído à causa com a inclusão dos valores que entende devidos até a data da propositura da ação (novembro/2019), nos termos do artigo 292, I, CPC, uma vez que os cálculos consubstanciados na planilha ID n. 24592407 possuem como termo final o mês de abril/2019; e

O não cumprimento da alínea "a" acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

2. Caso a providência acima não seja cumprida integralmente, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-42.2019.4.03.6113
AUTOR: CELIO MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada por Célio Marques Ribeiro em face do INSS, no qual requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Conforme documentos juntados aos autos (ID n. 23926486), o autor ingressou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária com ação de aposentadoria especial (autos n. 0005074-8.2014.403.6318), aduzindo, em síntese, que exerceu atividades especiais durante vários anos, requerendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre.

Houve prolação de r. sentença, a qual reconheceu, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos 18/06/2009 a 30/07/2011. Contudo, a sentença analisou os períodos laborados pelo autor até a data de 20/11/2012.

Aqueles autos foram remetidos à E. Turma Recursal, para apreciação do recurso de apelação interposto pelas partes.

Proferiu-se v. acórdão, aos 24/05/2016, negando provimento aos recursos de apelação das partes, que transitou em julgado em 18/07/2016.

Neste feito o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos a partir de 13/09/2011

Nota-se que alguns períodos solicitados como especiais nestes autos foram objeto de apreciação e julgamento nos autos n. 0005074-8.2014.403.6318.

Portanto, os períodos supostamente exercidos em condições especiais até 20/11/2012 não poderão ser reanalisados por este Juízo, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 502 do Código de Processo Civil).

No entanto, como a relação jurídica previdenciária é de trato sucessivo, ou seja, se renova no tempo, **a especialidade dos vínculos profissionais do autor posteriores a 20/11/2012 poderão ser objeto de prova e análise na sentença a ser proferida neste processo**, pois se revelam fatos novos, que extrapolamos limites da lide anterior.

Ante o exposto, fica delimitado o objeto desta lide, nos termos da fundamentação supra.

2. Outrossim, no tocante ao valor solicitado pelo autor a título de danos morais, quer me parecer bastante razoável que fique limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 30.528,40, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor.

Portanto, adequo, de ofício, a quantia solicitada a título de danos morais, ficando limitada a R\$ 30.528,40, as quais, somadas ao valor das parcelas vencidas e vincendas, totalizam R\$ 61.056,80 (valor da causa).

3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

5. Cite-se o réu.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES - RJ1415-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, em ação de rito comum, ajuizada por **Maria Fátima Silva Albuquerque** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social** e a **União Federal**, em que se pleiteia a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ser portadora de moléstia profissional, o que lhe confere o direito à isenção legal. Juntou documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos laudos médicos (id 26241295).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de id n. 26241295 como emenda à inicial.

A demandante comprovou ser portadora de síndrome do manguito rotador desde 2001, conforme laudo médico pericial, de 17/10/2007, que instruiu a Reclamatória Trabalhista ajuizada pela autora em desfavor de sua antiga empregadora.

Concluiu o *expert* à época que "...a reclamante apresenta no momento um quadro Pós operatório de Lesão do Manguito Rotador do ombro direito, com incapacidade parcial e permanente do ombro direito. De acordo com a classificação de Shillig, padronizada pelo Ministério da Saúde, enquadra-se no Grupo III", qual seja, trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida.

Vejo que a referida ação foi julgada procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos morais em razão de doença profissional adquirida no curso do contrato de trabalho.

A demandante trouxe também laudo de avaliação por deficiência física realizado em 2018, no DETRAN/SP, emitido por profissionais da área de Saúde vinculados a órgãos oficiais de serviços públicos, do qual consta ser a mesma portadora "de déficit funcional dos membros superiores secundário a seqüela pós cirúrgica dos ombros por tendinopatia e tendinite de ombros de punho esquerdo. Limitação de movimentos dos ombros bilateral. Paresia de membros superiores".

Nada obstante os laudos não serem contemporâneos ao presente pedido, anoto que o entendimento jurisprudencial é no sentido da prescindibilidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas e da recidiva da doença para a concessão da isenção, tendo em vista que a finalidade da lei é diminuir as despesas do aposentado.

Confira-se a súmula 627 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Colaciono ainda entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 145, § 1º, do artigo Código de Processo Civil, vigente à época, os peritos serão escolhidos pelo magistrado entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente. In casu, é inconteste que a perícia médica demanda o conhecimento técnico especializado em medicina, profissão regulamentada que exige, para o seu exercício, diploma, devidamente registrado, de faculdade de medicina. Verifica-se, pois, que qualquer profissional de medicina está habilitado para assumir o encargo de perito e realizar perícia médica em cardiologia, ainda que não seja cardiologista. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 2. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de cardiopatia grave. 3. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 4. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 5. Considerando que o atestado médico e os exames médicos juntados aos autos atestam que a parte autora é portadora de cardiopatia grave desde julho/2010, a realização de procedimento cirúrgico que possibilitou a melhora do paciente não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. Como consequência, deve ser determinada a restituição dos valores retidos indevidamente a esse título desde julho/2010. 6. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido. 7. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causidico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ematendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0001115-29.2012.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.) grifos meus.

Verifico também que a autora auferiu aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/05/2006, conforme extrato do CNIS.

Neste sentido, vejo que não há necessidade de que a aposentadoria seja decorrente da doença, para que seja concedida a isenção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADA. MOLESTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL E PRIVADA. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...) - A isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, não havendo de se falar da necessidade de que a aposentadoria deva ter sido motivada pela moléstia para haver a isenção tributária de rendimentos da aposentação. - No caso dos autos, não existe dúvida de que a autora, aposentada a contar de 05/08/1997, é portadora de moléstia grave. - Presente a indispensável prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial a fls. 285/288 elaborado pelo perito médico judicial. - Do referido laudo médico restou por reconhecida a neoplasia maligna - câncer de mama (CID C50.8) - diagnosticada desde 10/1996, com o comprometimento físico, resultando na necessidade de acompanhamento periódico ambulatorial por período indeterminado (fl. 287), razão pela qual comprovado de forma inequívoca o direito à isenção tributária. - Não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo à concessão da isenção ora postulada, pois, antes de qualquer coisa, deve se almejar a qualidade de vida da pessoa, não sendo possível que para fazer jus ao benefício a autora esteja adoeitada ou recolhida a hospital, ainda mais se levando em consideração que algumas das doenças elencadas na lei de isenção podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. - Ainda que se alegue o fato da lesão ter sido extirpada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. - Nesse sentido, o verbete 627 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". - Em relação à isenção dos rendimentos decorrentes do resgate de valores do plano de previdência privada da autora, constata-se que o artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõem que: "Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." - Não é razoável a hipótese pela qual a mesma contribuinte portadora de doença grave esteja isenta de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolla o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. - O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 traz, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, a seguinte proposição: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência. - Patente o direito à isenção do imposto de renda da autora aposentada, portadora de carcinoma maligno, cujo benefício fiscal engloba os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. - Em relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data da comprovação da doença, diga-se, do diagnóstico médico, no caso aqui tratado, desde a aposentadoria da autora. Precedentes. - É o caso de se prover a apelação autoral, reformar a sentença a que e acolher os presentes embargos à execução fiscal, com a consequente extinção dos processos de cobranças do tributo em discussão. - Por conta da reforma do julgado, procedida à inversão dos ônus da sucumbência e condenada a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. - Dado provimento à apelação da autora, para reformar a sentença de primeiro grau e acolher os embargos à execução, condenando a União Federal ao pagamento dos ônus da sucumbência.

(ApCiv 0010604-85.2011.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.) – grifos meus.

Logo, trouxe a demandante prova inequívoca da probabilidade de seu direito, sendo que o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, garante a isenção do imposto sobre a renda dos:

"proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma" (grifos meus).

De outro lado, o perigo da demora é evidente, pois o sentido dessa isenção é desonerar os parcos rendimentos do aposentado que não pode trabalhar para complementar sua renda, permitindo que o beneficiário socorra necessidades materiais urgentes que não podem aguardar o término de uma demanda judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **deiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, para garantir a isenção do imposto sobre a renda da aposentadoria por tempo de contribuição do autor até o julgamento desta demanda ou segunda ordem deste Juízo, devendo a requerida abster-se de reter tal tributo na fonte a partir da competência de janeiro de 2020.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se, Intime-se e cumpra-se.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP185201-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que a inicial informa que reside na cidade de Piumhi/MG, pertencente a jurisdição de Passos/MG (TRF da 1ª Região), no prazo de dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para decisão.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONINHO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cuida-se de ação ajuizada por Antoninho Evangelista da Silva em face do INSS, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural.

Verifico que o autor, aos 26/03/2018, ajuizou ação contra o INSS, que foi distribuída à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, como n. 5000661-33.2018.403.6113.

Naqueles autos, o pleito principal do autor era o de reconhecimento, para efeito de tempo de serviço em regime de economia familiar, o período de 01/01/79 a 30/11/99 na Fazenda Emxu, município Tuneiras do Oeste/PR, mesmo pedido nestes autos.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A r. sentença transitou em julgado, conforme certidão lavrada aos 08/11/2019.

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo autor, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil.

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS IVAN VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fâsto a prevenção apontada com os autos n. 0001259-15.2013.403.6318, em trâmite no E. Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que naqueles há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e nestes o pedido é de revisão de aposentadoria por idade.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o valor dado à causa, ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, considerando que referido valor possui especial importância na determinação da competência do Juízo.

3. Em igual prazo deverá a parte autora esclarecer se pretende a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, ou proceder ao recolhimento das custas devidas.

4. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003591-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUIZ RICARDO SAIA MINIMERCADO - ME, LUIZ RICARDO SAIA

DESPACHO

1. Esclareça inicialmente a exequente a divergência de nomes da executada pessoa jurídica constante na inicial "*Abbound e Saia Abbound Ltda*" e a lançada no polo passivo do sistema eletrônico "*Luiz Ricardo Saia Minimercado - ME*", com mesmo número de CNPJ 16.951.847/0001-91, no prazo de cinco dias úteis.

2. Após os esclarecimentos, CITE(m) o(s) executado(s) LUIZ RICARDO SAIA, CPF 328.059.698-04, Endereço RUA CAMPOS SALES, n. 715, CENTRO, Cidade: GUARA/SP, CEP: 14580-000-756 e a pessoa jurídica indicada pela exequente acima, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).

5. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.

6. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

7. Em homenagem ao princípio da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de citação, penhora e avaliação, juntamente com cópia da contrafé.

Valor da dívida: R\$ 45.724,06, atualizado para novembro/2019.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação dos embargantes quanto ao despacho ID n. 23088381, anoto que deve ser considerado como demonstrativo de débito o valor apontado na planilha já anexada ao feito (documento ID n. 13265478).
 2. Intimem-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 920, I), bem como especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência, oportunidade em que deverá esclarecer, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
 3. Após, intirem-se os embargantes para que especifiquem as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.
- Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELIEL PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Eliei Pereira**, na qual alega ser credora do requerido em razão de operação consubstanciada no contrato de abertura de crédito nº 24.3042.149.0000048-12, no qual foi dado como garantia em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO, ano 2010/2011, placas ETB 4276. Alega, ainda, que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas. Custas pagas.

O pedido liminar restou deferido.

O requerido não foi citado, bem como o veículo não foi localizado.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, ante a ausência da parte ré.

Intimada a manifestar-se sob pena de extinção, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Intimada, inclusive pessoalmente, para informar nos autos o endereço atualizado do requerido, a CEF não se manifestou. Assim, o feito permanece irregular por negligência da demandante.

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a não instalação da relação processual.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000151-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ofícios juntados aos autos, notadamente da designação de perícia de engenharia de trabalho, no E. Juízo Deprecante, para o dia **31 de janeiro de 2.020**, às **08h30min** (documento ID n. 26361548).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000243-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA

DESPACHO

Considerando a informação de que as partes estão em tratativas de negociação, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, cabendo à exequente o controle do prazo do sobrestamento requerido, para adoção das providências necessárias ao andamento do feito, conforme petição ID 26356802.

Aguardemos autos em arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017325-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA FONSECA AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODETE DOS SANTOS BOLDRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686
IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUIZA ALVES contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, com vistas ao restabelecimento de pensão que recebe em razão da morte de seu genitor.

Deferido o pedido de gratuidade, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16078522).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 17489215).

Deferido o pedido liminar (ID 17518438).

Manifestação da União Federal (ID 18837652), tendo o Ministério Público Federal deixado de se manifestar, embora devidamente intimado.

A Autoridade coatora juntou documentos (ID 19430746 e 22227801).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Sr. Pedro Alves, ocorrida em 21/10/1987. Sustenta que o benefício foi suspenso sob o argumento de receber aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que é filha solteira do ex-servidor público civil, Sr. Pedro Alves, sendo beneficiária da pensão por morte concedida pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, desde outubro de 1987. Sustenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.378/1958 não proíbe a beneficiária de ter outra fonte de renda, salvo se decorrer de ocupação de cargo público permanente, o que não é o caso.

A pensão que a Impetrante recebia com base na Lei n. 3.373/58 foi suspensa pela Administração sob o fundamento de possuir renda proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, que lhe permitiria subsistência condigna, e descaracterizaria um dos requisitos necessários para a manutenção do direito à pensão por morte (ID 17489215).

O benefício de pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do instituidor, evento que, no caso concreto, ocorreu em 21/10/1987, quando vigente a Lei n. 3.373/58, que dispunha em seu art. 5º, verbis:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente (grifo nosso).

Daí se extrai que a dependência econômica não é requisito legal para percepção da pensão em comento, de modo que não pode ser exigida, não obstante a existência da Orientação Normativa nº 13 de 30/10/2013, que fundamentou a decisão administrativa. A matéria foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 34.768, na qual decidiu-se em favor da pensionista quando o óbito do instituidor deu-se na vigência da Lei n. 3.373/58, como é o caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da Impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por LUIZA ALVES contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, e DETERMINO a esse último que, restabeleça em favor da Impetrante o pagamento da pensão civil decorrente do óbito do seu genitor, Sr. Pedro Alves, ocorrida em 21/10/1987.

Ratifico a decisão que concedeu a liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000673-74.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, POSTO DOIS IRMAOS QUELUZ LTDA - ME

EXECUTADO: POSTO DOIS IRMAOS QUELUZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000801-70.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA HELENA FRANCO TROSS, ANTONIO FRANCISCO GOMES, MARI JEHAABDALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE TROSS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-85.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE BASTOS, SANDRA MARIA BASTO NUNES, JOSE RUBENS NUNES, JOSE LUIS BASTOS, ANTONIO DONIZETE BASTOS, ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, IVO DOS SANTOS BASTO, RIBER DOS SANTOS BASTOS, LEONEL DOMINGOS BASTOS, MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA, GENUINA DAS GRACAS BASTOS, DALVINA DOS SANTOS BASTOS, VANDER CESAR OLIVEIRA, MAGDA SOLANGE BASTOS, ANDRÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, HELIO HENRIQUE BASTOS, CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS, FATIMA APARECIDA BASTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS, LEONIL BENEDITO BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS, LEONIL BENEDITO BASTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES

DES PACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002812-72.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.R. LEITE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DES PACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Intimem-se as partes para que tenham ciência de que, no bojo da Carta Precatória n. 0002566-93.2018.8.26.0323 (em trâmite perante a Comarca de Lorena/SP), foram designadas datas para **hasta pública relativamente ao(s) bem(ns) penhorado(a) no presente cumprimento de sentença, conforme especificado no documento de ID 26579692.**
4. Aguarde-se a realização da hasta. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GERALDO FELIPE DE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353, ADRIANO CARDOSO - SP383666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

1.1 ID's 14838393 ao 22936594 e ID 24116051: HOMOLOGO, com fúcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 112 da Lei 8.213/91, a habilitação de GERSON FELIPE DE AMORIM, CELIA REGINA FELIPE DE AMORIM CUNHA, ALEX FELIPE DE AMORIM, CELIA CRISTINA DE AMORIM SANTOS MOREIRA e ALAN FELIPE DE AMORIM como sucessores processuais de Geraldo Felipe de Amorim.

1.2. Ao SEDI para retificação cadastral.

2. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

2.1 Diante da concordância das partes litigantes (ID's 21237354 e 21251499), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes no valor de R\$ 26.494,94, atualizados até setembro/2018 (ID 14137251), já que não excedem os limites do julgado, conforme apurado pela Contadoria Judicial em seu parecer de ID 18865340. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades de praxe.

2.2 Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

2.4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5001956-56.2019.4.03.6118

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO CESAR MACHADO BARRADAS - RJ188841

1. Id n. 26593740: Vista à defesa técnica.

2. Int.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002256-16.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002326-96.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCESSOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES NUNES

Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000716-93.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MILTON ANDRADE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-60.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA, WANDERLEI JOSE DE MELLO, MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA
Advogado do(a) SUCESSOR: VERALUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
Advogado do(a) SUCESSOR: VERALUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
Advogado do(a) SUCESSOR: VERALUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Detemino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 20557978 e 23686302).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o respectivo comprovante de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-30.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JURANDIR VITO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 22142447 e 23686314).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o respectivo comprovante de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-44.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: MINAMI INDUSTRIA DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que pendente oitiva da testemunha IVANILDO CAETANO DE FREITAS.
Neste sentido, providencie a secretaria o necessário a fim de se proceder sua oitiva.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15802

EXECUCAO DA PENHA
0006672-24.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMILIA DELABELLA PEREIRA(MG075737 - ALEXANDRO DELABELA PEREIRA)

Considerando-se que por sentença proferida em 19/12/2017 (fs. 149) foi decretada a extinção da punibilidade de Emilia Delabella Pereira, defiro o pedido do defensor constituído, devendo ser comunicado ao cartório eleitoral da comarca de Caratinga/MG (e-mail zona071@tre-mg.jus.br), a extinção da punibilidade da sentenciada nos presentes autos de execução penal.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.
Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.
Int.

Guarulhos, 18/12/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 19/12/2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000614-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MERCADO OLIVEIRA VI LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir. Expeça-se a certidão requerida e arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007126-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSANA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual de sentença em ação coletiva. Houve despacho para autora demonstrar ter legitimidade ativa. Foram juntados documentos. União manifestou-se contrariamente.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 25670885 o que segue:

Da cópia da petição inicial da ação coletiva, lê-se que a propositura deu-se com base no art. 5º, inciso XXI, Constituição Federal:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente

A previsão constitucional em tela é expressa quanto à representação, ou seja, tem cabimento no caso de haver autorização expressa por parte de associado.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu em julgamento com repercussão geral reconhecida o que segue:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação

O entendimento do STF coaduna-se com expressa disposição legal:

Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, **acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.** (Lei nº 9.494/1997, art. 2º-A, parágrafo único – destaques nossos)

Ainda, não consta cópia de decisão referida na inicial da presente execução (ID 22319861 - Pág. 34), relativamente à execução individual.

Disso, intime-se a exequente a apresentar cópia de autorização dada nos autos de ação de conhecimento ou demonstrar que houve discussão com conclusão diversa naqueles autos da necessidade de juntada nos termos legais naqueles autos. No mesmo prazo, deverá juntar cópia de decisões que entender relevante dos autos de conhecimento acerca de execução. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ficou bem clara a necessidade de juntar-se autorização expressa dos associados, com representação específica, nos termos de precedente do STF.

Contudo, autora deixou de fazer tal demonstração, ou seja, que efetivamente estava representada pela associação naquela ação coletiva. Não o fazendo, resta clara sua ilegitimidade para dar seguimento à execução individual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos art. 485, VI, CPC, aplicado por analogia.

Concedo os benefícios da justiça gratuita: comisenção de custas e suspensão de exigibilidade de honorários, o que fixo em favor da União no mínimo legal (art. 85, §§2º e 3º, CPC) no item relativo ao valor da causa atualizado.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010376-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIROE KAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/O57C40A4B8>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007425-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE SEVERINA BATISTA DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar aos autos os seguintes documentos indispensáveis à propositura da ação:

- Cópia do documento ID 22801485 - Pág. 1 da qual esteja legível a data em que protocolado o requerimento nº 37306.026441/2016-82 (na cópia do documento juntada aos autos a data do protocolo está cortada)
- Cópia integral do processo administrativo de aposentadoria nº 42/144.976.734-3
- Cópia do andamento processual e das principais peças do Mandado de Segurança mencionado na exordial nº 0008201-88.2007.403.6119 (petição inicial, intimação a prestar informações, informações prestadas, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc)

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Apresentada petição de emenda pela parte autora, em atenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 15 dias**, para externar seu consentimento ou não com a emenda, podendo, no mesmo prazo complementar a contestação e pedir prova suplementar (art. 329, II, CPC).

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZENILDA ONOFRE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56928314A> **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO NETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União Federal, objetivando a anulação de autuação lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor. Em sede de tutela antecipada, requereu provimento “*a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas FQR9524, Renavam 01045456079, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final.*”

O pedido de tutela sumária foi indeferido. Opostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados.

A União contestou sustentando a impossibilidade de concessão de tutela de urgência na espécie e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Instadas as partes sobre a produção de provas, a União nada requereu, enquanto o autor pugnou pela prova testemunhal, o que foi deferido.

Audiência realizada.

Autor apresentou alegações finais escritas.

Relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares pendentes de decisão, passo diretamente ao **mérito**. Vejamos.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê que:

Art. 280. (...)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.

III - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Ora, tratando-se de ato administrativo, presumem-se **legitimidade** e veracidade. Consequência lógica é imposição ao interessado que faça prova contrária a auto de infração. Não se verifica, assim, óbice ao questionamento acerca do conteúdo do auto de infração.

A notificação de autuação informa uso de veículo para restringir indevidamente a circulação na via, com ocorrência em 25/05/2018, 9:12 (ID 19900280 - Pág. 6).

De forma a desconstituir o conteúdo do auto de infração, o autor promoveu produção de provas. Em audiência, foram ouvidas testemunhas.

Testemunha **IONE BANDEIRA GARCIA** disse, em síntese, o que segue: havia uma carreta marcada, com ponto de partida no Atacadão; iam percorrer a Paulo Faccini; marcaram o encontro 7/7:30, para sair às 8 horas; fizeram as comunicações necessárias para a carreta; Dutra não fazia parte da carreta; vários transportadores moram na região e, para chegar a Guarulhos, pegam a Dutra como acesso; a Dutra estava toda travada; havia movimento dos caminhoneiros; sofriam o mesmo que os caminhoneiros; o aumento do combustível; tiveram apoio do agente de trânsito para acompanhar na cidade; vários associados foram multados; foram autuados porque o trânsito estava parado, ou em lentidão.

Testemunha **EDINILZA MARIA OLIVERIA SANTOS** afirmou, em resumo, o que segue: é presidente da associação dos condutores escolares; participaram de uma passeata; a associação fica na Presidente Dutra, mas a maioria dos condutores, para chegar à carreta, no centro, tinha que passar pela Dutra; no dia, as condições da rodovia estavam complicadas por acidente, trânsito e movimento dos caminhoneiros.

Testemunha **JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES** narrou sinteticamente o que segue: é condutor escolar; no dia 25 de maio de 2018, estava programada uma carreta na data; participou; o ponto de partida era no Atacadão; era para sair de lá 8 horas pela manhã; os que vieram de bairros distantes (como Parque Alvorada, Maria Dirce, Pimentas etc) têm que pegar a Dutra para acessar o ponto de partida; não teria outro caminho; devido à greve dos caminhoneiros, o trânsito estava bem complicado; os acessos para aeroporto estavam todos travados; havia apoio da secretaria de transporte e trânsito; devido ao congestionamento na Dutra, alguns condutores chegaram atrasado; não estava na Dutra no dia dos acontecimentos; não tinha como estar na Dutra; presenciou os fatos por ter um táxi em Guarulhos; tem uma central de rádio que comunica a situação do trânsito, mas não estava na Dutra.

Autor traz notícia de dia diverso do da autuação (ID. 23884882 - Pág.). Traz outra notícia (ID 23884883 - Pág.), dando conta que os motoristas de van aderiram à paralisação dos caminhoneiros no dia 25 de maio (data da autuação questionada); consta informação de que o tráfego está bloqueado na marginal dos Pinheiros; ainda, que há outro grupo parado na ponte Freguesia do Ó. Em outra reportagem (ID 23884887 - Pág.), consta informação de que protesto de caminhoneiros ocorre na Dutra do dia 25 pela manhã, no km 220, sentido São Paulo. Outra notícia (ID 2388489) informa que os perueiros, no dia 25 de maio, protestaram em Guarulhos, em solidariedade aos caminhoneiros, com concentração e seguindo em carreta com buzinação.

Consta outra notícia (ID 23884893 – Pág. 4), dando conta de bloqueio na Dutra no mesmo dia 25, pela manhã, provocado pelos motoristas de vans escolares.

De tudo que consta dos autos, entendo haver confirmação do movimento de vans em Guarulhos, com local de concentração e carreta seguinte.

Contudo, não restou indubioso bloqueio por vans na Dutra no mesmo dia 15, pela manhã. É conclusão que alcanço em notícia trazida aos autos pelo próprio autor.

O conjunto probatório, portanto, não afasta a autuação promovida em face do autor. Não fica enfraquecida a informada por agente policial constante da autuação no sentido de que o autor fazia uso de seu carro indevidamente para bloquear/restringir circulação na rodovia.

Por derradeiro, bom anotar que os direitos constitucionais de locomoção e de reunião – referidos pelo autor em sua inicial - não afastam possibilidade de infração por bloqueio de via pública. O motivo é singelo: em função de trânsito ou manifestação, não é conclusão lógica impor restrição de locomoção a terceiros mediante bloqueio indevido.

Em suma, não reconhecido o direito pedido, descabe qualquer tutela provisória em favor do autor.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condene autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC (dez por cento).

Cumprida, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010485-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O autor alega enquadramento por categoria profissional na petição inicial, porém deixou de juntar cópia das Carteiras de Trabalho e/ou de documentos que comprovem o alegado trabalho como *torneiro mecânico* até 28/04/1995 (A CTPS juntada é referente apenas a vínculos a partir de 10/10/1990). Assim, será deferido prazo para juntada de cópia das carteiras de trabalho e/ou de documentos que comprovem o trabalho como *torneiro mecânico* até 28/04/1995 alegado pela parte autora.

O PPP da empresa **Mak-Bor Ltda.** **EPP não menciona responsável por registros ambientais**, nem indica *NIT e cargo ocupado pelo signatário*. Verifico, ainda, que o PPP não faz referência ao período de *01/04/1982 a 31/05/1982*, que também não consta da cópia da CTPS juntada aos autos. Assim, será deferido prazo para juntada de novo PPP com regularização dos pontos mencionados.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

CARTAPRECATORIA CRIMINAL (355) Nº 5007894-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABA - MATO GROSSO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Ante o certificado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação do juízo deprecante. No silêncio, devolva-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELEANDRÓ DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Diante da divergência instalada sobre cumprimento, ou não, do acordo, remetam-se os autos para contadoria, que deverá analisar se as planilhas juntadas estão de acordo com o estabelecido no acordo celebrado. Constatando descumprimento, deverá, se possível, apresentar planilha adequada nos termos acordados.

Confirmado o descumprimento, restará incidente a multa diária, devida desde descumprimento da decisão ID 25652578.

Na pendência da presente análise, exequente não incorre em mora.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELA DE MOURA QUEIROZ, MARIA INES DE MOURA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as autoras a emendarem a petição inicial, juntando documento que comprove a data contratada entre as partes para entrega das chaves da unidade autônoma adquirida, que alega ser 30/03/2019, tendo em vista que o contrato ID 26298442, faz menção apenas ao prazo de 36 meses (item 4), conforme "item 16 do presente instrumento" (que não consta dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamentos desde o requerimento administrativo, efetivado em 13/01/2016. Pleiteia, ainda, que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 1713302.

Em saneador foram indeferidas as provas, deferindo-se prazo para juntada de documentos (ID 1813370).

Deferida expedição de ofício à empresa **Brucke** (ID 2246635), não se logrando êxito na localização da empresa ou do sócio.

Deferida a realização de **perícia indireta** em relação à empresa **Brucke** e expedição de **ofício** para as empresas **Globo** e **World Post** (ID 13894894).

Juntada resposta do ofício pela empresa Globo (ID 14604380 - Pág. 1 e ss.)

Juntado laudo pericial judicial no ID15547262 (perícia indireta realizada na empresa Globo).

Juntada resposta do ofício pela empresa World Post (ID 17349792 - Pág. 1 e ss.).

Determinados esclarecimentos pelo perito e requeridos documentos da parte autora visando reanálise do pedido de prova pericial indireta em relação às empresas **Zornita**, **Fundição Americana** e **Wanplast** (ID 17410594).

Complementação do laudo pericial judicial no ID 17647380.

Oportunizada a manifestação das partes acerca das provas.

Juntados documentos pela parte autora, foi indeferida a perícia indireta em relação às empresas **Zornita** e **Fundição Americana** por não ter sido comprovada a similaridade entre as empresas. Requeridas outras provas para avaliação do pedido de perícia indireta em relação à empresa **Wanplast** e deferida expedição de mandado de intimação para o sócio gerente da empresa Zornita no endereço fornecido pelo autor (ID 19001954).

O autor indicou outra empresa para realização da perícia indireta em relação à empresa **Fundição Americana** e informou não possuir testemunhas em relação à empresa **Wanplast** (ID 20392712).

O sócio gerente da empresa **Zornita** não foi localizado no endereço indicado pelo autor (ID 20399541). Na manifestação ID 22332557 - Pág. 1 o autor requereu que o período trabalhado nessa empresa seja convertido por categoria profissional.

Relatório. Decido.

Dos pedidos de provas.

Após reanálise do pedido de prova pericial, houve indeferimento da perícia indireta referente às empresas **Zornita** e **Fundição Americana** por não comprovação de *similaridade* das empresas (ID 19001954).

Com relação à empresa **Wanplast** foi requerido à parte autora a juntada de provas mínimas que viabilizem a realização da *perícia indireta* (ID 19001954), tendo em vista que o cargo ocupado "*ajudante geral*" é inespecífico (sem especificação de atividades e que pode ser exercido em diversos setores diferentes da empresa, inclusive administrativos), sendo **inadequada mera declaração do autor para esclarecimento desse ponto**. O autor **peticionou no ID 20392712 sem outras provas, tendo descumprido, portanto, o ônus probatório que lhe compete**.

No ID 20392712 o autor indica outra empresa (**Lepe**) para realização de perícia similar em relação à empresa **Fundição Americana**, novamente sem comprovação de *similaridade* entre as empresas, razão pela qual **mantenho o indeferimento da perícia indireta**. Registro, ainda, que **tivesse superado esse ponto (de demonstração da similaridade) valeriam aqui as mesmas considerações feitas em relação à empresa Wanplast de necessidade juntada de provas visando especificação de atividades e locais de trabalho por outros meios que não a mera afirmação da parte autora**, já que nessa empresa o autor também exerceu cargo *inespecífico (ajudante)*.

Após diligência negativa do oficial de justiça quanto à tentativa de localização do diretor da empresa Zornita, o autor peticionou sem indicar novo endereço ou requerer outras diligências (ID 22332557).

Assim, não havendo outras provas a serem produzidas ou diligências a serem realizadas, o feito encontra-se em termos para julgamento.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- Companhia Industrial Zornita (liquidada) de 12/08/1974 a 05/09/1978 como ajudante geral** (ID 1011993 - Pág. 9 – CTPS)
- Fundação Americana Ltda. (baixada) de 01/06/1980 a 10/07/1982 como ajudante** (ID 1011993 - Pág. 9 – CTPS)
- Wanplast Ind. e Com. Embalagens Ltda. (falida) de 02/12/1985 a 14/03/1986, 02/05/1986 a 20/09/1988, 01/02/1989 a 22/05/1991 e 03/01/1994 a 15/04/1994 como ajudante geral e impressor** (ID 1011993 - Pág. 9, 10, ID 1012002 - Pág. 8 – CTPS)
- Globo Embalagens Plásticas – 01/03/1995 a 01/08/1998 como impressor** (ID 1012053 - Pág. 9 e ss., 1012099 - Pág. 1 e ss., 14604380 - Pág. 1 e ss., 15547263, 17895291)
- Visão e Arte Ind. Com. de Embalagens Ltda. ME. de 01/10/1998 a 10/03/2000 como encarregado de produção** (ID 1012053 - Pág. 3 e ss., 1012078 - Pág. 1 e ss.)
- Brucke Ind. Com. de Plásticas Ltda. ME de 01/02/2003 a 29/09/2004 como Impressor** (ID 1012002 - Pág. 9 - CTPS, 15547263, 17895291)
- World Post Com. e Serviços Ltda. EPP de 01/08/2005 a 19/08/2009 como Operador de máquinas** (ID 17349795 - Pág. 1 e ss., 20392715 - Pág. 1 e ss.)
- Plástico Guarú Ind. e Com. de Plásticos Ltda. de 04/01/2010 a DER. como Operador de Máquina** (ID 1012053 - Pág. 5 e ss., 1012071 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/08/2005 a 19/08/2009 e 04/01/2010 a 12/01/2016** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **01/10/1998 a 10/03/2000** se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação.

Assim, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/08/2005 a 19/08/2009 e 04/01/2010 a 12/01/2016** em razão da exposição ao ruído.

O trabalho como **impressor** encontra previsão para enquadramento por *categoria profissional* no código 2.5.8, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.5, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. HIDROCARBONETOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1 – (...) 14 - Para comprovar a natureza especial da atividade exercida na empresa “Walflex Acabamentos Flexograficos Ltda”, no período de 01/08/1993 a 30/03/1999, a parte autora apresentou a cópia de sua CTPS e cópia de formulário SB-40, **constando vínculo empregatício para o exercício da função de “Impressor Gráfico”, sendo que do formulário consta exposição a agentes agressivos: tintas, diluentes e vernizes, de maneira habitual e permanente. 15 - A atividade é enquadrada como especial até 05/03/1997, nos termos do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.5.5 - “impressores” e código 1.2.11 - “Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos”, e bem como Anexo I do Decreto 83.080/79, código 2.5.8 - “Indústria Gráfica e Editorial - impressores”. A partir de então, é necessária a apresentação do laudo pericial, conforme fundamentação retro. 16 - Possível o reconhecimento da natureza especial, com possibilidade de conversão para tempo comum, do período de 01/08/1993 a 05/03/1997. 17 - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1633094 0018022-77.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1:23/08/2018)**

Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.

Desta forma, é possível a conversão por categoria profissional dos períodos de **01/09/1987** (ID 1012002 - Pág. 5) **a 20/09/1988, 01/02/1989 a 22/05/1991 e 03/01/1994 a 15/04/1994** em que o autor desenvolveu a atividade de **impressor**.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em **nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física”** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados, VIII -** Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

O laudo pericial indireto relativo à empresa **Brucke** (realizado de forma indireta na empresa **Globo Embalagens Plásticas**) apontou a exposição habitual e permanente não ocasional nem intermitente a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (tinta e thinner), no trabalho como **impressor**, agentes que encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.3 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido o precedente do STJ a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. (...) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1487696/2014.02.63746-2, HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2016)

Segundo o laudo não restou evidenciada neutralização do agente agressivo por utilização de EPI's.

O laudo técnico também tem validade para a empresa **Globo Embalagens Plásticas**, na qual foi realizada perícia direta.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/03/1995 a 01/08/1998 e 01/02/2003 a 29/09/2004** em razão da exposição ao **agentes químicos**.

A atividade de "ajudante geral/ajudante" realizada nos períodos de **12/08/1974 a 05/09/1978** (Zomita), **01/06/1980 a 10/07/1982** (Fundição Americana), **02/12/1985 a 14/03/1986**, **02/05/1986 a 30/08/1987** (Wanplast) não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional, não tendo o autor cumprido com seu *ônus probatório* de demonstração da exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 1012060 - Pág. 6), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **18 anos, 10 meses e 3 dias** de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de **35 anos, 9 meses e 29 dias** de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS sob alegação de violação a tratados internacionais ("Pacto de São José da Costa Rica" e "protocolo de São Salvador") especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando "aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status* de "supralegalidade" (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status* de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "controle de constitucionalidade" e sim de "controle de convencionalidade".

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogada do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 - destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela relevante da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao "não retrocesso social" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao *tempo presente* de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJE-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral. A exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-funeral. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continfinio, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prís que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispendir recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o **motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes**.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o *déficit público* para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excepcional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do déficit público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um caráter universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garante eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, como finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferir por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o déficit público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferir rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo n.º 40/12, acórdão n.º 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/te/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade do art. 3.º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS.**

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/09/1987 a 20/09/1988, 01/02/1989 a 22/05/1991, 03/01/1994 a 15/04/1994, 01/03/1995 a 01/08/1998, 01/02/2003 a 29/09/2004, 01/08/2005 a 19/08/2009 e 04/01/2010 a 12/01/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (13/01/2016), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WILSON DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: YARA PIRES TEIXEIRADOS SANTOS - SP188861
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIOFORT METALURGICA E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/M4998D2535>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008148-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inviável a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação, bem como as disposições constantes da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019, que determinam que o ICMS a ser excluído é o valor mensal do ICMS a recolher. Pede, ainda,

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e sustentando a improcedência do pedido.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar

Êr relatório. Decido.

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei n.º 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE n.º 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE n.º 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impede concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Inda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impede concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Finda essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STE. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018 (publicado na *internet* em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sju/2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaquei nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE n.º 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

-As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
-Não merece acolhimento o pedido de agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a -Negado provimento ao agravo interno, (TRF3, 4ª Turma, AI5065211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AOUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS RE RE574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apeleção interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para o COFINS afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compete a base de cálculo para a incidência do PIS e do COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE330.582, RE352.759, AI497.355, AI700.220, RE355.024, RE362.057, RE363.988 e RE388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte e no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pelo COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apeleção parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN, (TRF3, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Falho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Passa-se ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar n.º 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE. TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos Edcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecede a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei n.º 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC n.º 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167639/DF, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação, afastando-se as disposições constantes da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018 e do parágrafo único do art. 27, da IN 1.911/2019, na parte em que determinaram que o ICMS a ser excluído é o valor mensal do ICMS a recolher. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise de mérito (art. 487, I, CPC).

Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante, diante da prolação da sentença.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20837512, 21395095 e 25592280: Ante a juntada de AR recebido (ID 25592280 - Pág. 1), sem resposta até o momento, expeça-se **mandado de intimação** à empresa **Apex Tool** ao endereço (em Sorocaba) fornecido pela parte autora (ID 20837512 - Pág. 2).

ID 23266931 e 24456761: A aplicação da multa ao sócio da empresa **Concel (Luís Eduardo)** será avaliada em sentença. **Mantenho o indeferimento da prova pericial** em relação a essa empresa (**Concel**) pois autor alega na petição inicial que a especialidade decorria de trabalho em "construção civil", porém não demonstrou sequer que se trata de empresa que atua nesse ramo de atividade (conforme mencionado no saneador, a ficha cadastral da empresa informa trabalho em "limpeza de prédios e domicílios" - ID 14198699 - Pág. 1), não sendo comprovado, portanto, a correlação/pertinência entre a alegação feita na inicial e a prova requerida.

Consta no ID 22448110 - Pág. 38 certidão negativa do oficial de justiça de localização da empresa **Sathler** diligência realizada na Av. Isabel Domingues, Jacarepaguá. Porém, na certidão anterior (de 16/05/2019), constante do ID 17631250 - Pág. 17 foi informado que a **empresa foi localizada na "Rua Apolo, 15, Gardênia Azul, próximo à fábrica do Guaravita"**. Assim, expeça-se o mandado para o endereço em que a empresa foi localizada mencionado nessa certidão de 16/05/2019.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DE SOUSA WHALLEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar para que: a) “*seja determinada a liberação da cota de isenção de US\$ 500,00 retida de maneira ilegal pela Alfândega de Guarulhos*”, b) “*seja liberada toda a mercadoria retida por excesso de prazo na lavratura do auto de infração, ou, caso se entenda necessário, seja autorizado o caucionamento do valor da multa para fins de liberação do restante das mercadorias*”. As mercadorias (43 bonecas e 2,10kg de acessórios para bonecas) constam do Termo de Retenção nº 081760019048436TRB01.

Narra a impetrante que no retorno de viagem, teve as mercadorias que constam do Termo de Retenção nº 081760019048436TRB01 (43 bonecas e 2,10kg de acessórios para bonecas) apreendidas pela autoridade aduaneira. Sustenta que as mercadorias estão dentro da cota de isenção, não podendo ser apreendidas. Alega, ainda, que é aplicável multa à hipótese e que há excesso de prazo em lavrar o auto de infração.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. Afirma que a quantidade e variedade de mercadoria revela intuito comercial, tendo a própria passageira informado que as bonecas e acessórios haviam sido encomendados por uma prima, que comercializa as mesmas no site “Essence Dolls”. Afirma: a) que as mercadorias destoam do conceito de bagagem; b) que as mercadorias superam o valor da cota de isenção; c) que não cabe liberação mediante tributação especial, pois não se enquadram no conceito de bagagem acompanhada; d) Diante da destinação comercial das mercadorias, confirmada pela própria passageira, é aplicável a pena de perdimento.

A União requereu o ingresso no feito.

A liminar foi parcialmente concedida, deferindo-se ingresso da União.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Manifestação do impetrante sobre as informações prestadas.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o “caput” deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º **Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º.** ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976](#))

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º **O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.**

§ 1º **Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.**

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Pela *reioria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que *Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - **bens de uso ou consumo pessoal;** ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - **outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda** ([Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102.** ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). (Incluído pelo [Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). (Incluído pelo [Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do [Decreto 6.759/09](#) não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para “bens de uso ou consumo pessoal”, essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepção como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os “bens de uso ou consumo pessoal” deve ser observado o “ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem**

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais;** e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, como isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) **US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;** e

b) **US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*todo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

No caso a quantidade e variedade de mercadoria revela intuito comercial, tendo a própria impetrante declarado para o analista tributário que “as bonecas não são suas e sim uma encomenda de sua prima que vende as bonecas no site Essence Dolls” (ID 23142184 - Pág. 1).

Assim, os documentos constantes dos autos evidenciam que os bens apreendidos foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da impetrante no exterior e ainda revelam intuito comercial.

Não restou demonstrado, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760019048436TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em casos análogos, assim tem decidido o TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ALFANDEGÁRIO. RETENÇÃO DE BENS EM INSPEÇÃO AEROPORTUÁRIA DE BAGAGEM. DESTINAÇÃO COMERCIAL. PERDIMENTO. 1. Caso em que a impetrante, em regresso de viagem ao exterior, optante pelo ingresso em zona secundária pelo canal “nada a declarar”, foi submetida a inspeção física de bagagem, oportunidade em que encontrados bens de características e volume a indicar a destinação comercial. 2. Infirmadas as alegações de aquisição dos referidos bens para uso próprio e presentes, ante a desproporcionalidade quantitativa dos itens encontrados (dentre eles, nove unidades de perfume, dezesseis mamadeiras, dezessete pares de calçados infantis, sete boias infantis, sessenta e uma peças de vestuário infantil e dezessete peças de vestuário masculino, em alguns casos com modelos e cores iguais e tamanhos diversos), aliada às informações da autoridade impetrada de que a impetrante realizou outras seis viagens ao mesmo destino, no mesmo ano, sofrendo, em tais ocasiões, retenção de bens similares. Ainda, há notícia de que a apelante é empresária individual e sócia-administradora de empresa voltado ao comércio de artigos de vestuário e acessórios. 3. Descaracterizada a destinação pessoal das mercadorias apreendidas, incabível a regularização da operação mediante a aplicação de Regime de Importação Comum ou Regime de Tributação Especial. 4. Cabível, diante das circunstâncias fáticas da espécie, a pena de perdimento, com fulcro nos artigos 689 do Regulamento Aduaneiro, 105 do Decreto-Lei 37/1966 e 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Inviável a pretensão de início do despacho aduaneiro nos termos do artigo 532 do Decreto 7.212/2010, que trata de hipótese diversa. 5. Apelo desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00090629320154036119, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 15/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. EXCESSO DE BAGAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMO OU USO PESSOAL. 1. Segundo o art. 155 do Decreto nº 6.759/2009, entende-se por bagagem “os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”. 2. O impetrante quando passou pelo controle alfandegário optou pelo canal “nada a declarar”. Submetido a fiscalização física, constatou-se que o impetrante transportava grande quantidade de mercadorias que alcançou o peso bruto de 36,5kg e a quantidade de 209 itens. Descontados os bens usados; os bens novos até a cota de US\$500,00; 20 itens acima de US\$10,00 e 20 itens abaixo de US\$10,00, restou a quantia de 150 peças, retidas pela Autoridade Aduaneira em razão da presunção de intuito comercial. 3. Da relação de mercadorias verificou-se que os vestuários são de diversas marcas, tamanhos (XP ao XXL) e de uso masculino e feminino, o que afasta a alegação de uso pessoal. 4. Ainda que se considere, como admite a norma, que os itens sejam “para presentear”, a quantidade das mercadorias afasta tal conclusão, revelando verdadeiro intuito comercial. Destarte, permanecem hígidos o crédito tributário, a multa e a retenção das mercadorias. 5. A pena de perdimento aplicada à mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, encontra amparo nos arts. 5º, XLVI, alínea b, da Constituição Federal; 105, inciso XII, do Decreto-lei nº 37/66 e 689, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009, possuindo, a natureza jurídica de ressarcimento ao Erário. 6. Remessa oficial e apelação providas para, reformando a sentença, denegar a ordem no mandado de segurança. (TERCEIRA TURMA, AMS 00076509820134036119, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/09/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. APREENSÃO DE BENS TRAZIDOS DOS ESTADOS UNIDOS (MIAMI), QUE NÃO CONFIGURARIAM "BAGAGEM ACOMPANHADA". PRETENDIDA LIBERAÇÃO IMPOSSÍVEL, NA ESPÉCIE, POIS A SITUAÇÃO FÁTICA VALIDAMENTE SUGESTIONA QUE A INTERNALIZAÇÃO DOS BENS (PERFUMARIA E CELULAR) TERIA COMO OBJETIVO A REVENDA NO PAÍS, MESMO PORQUE OS IMPETRANTES HAVIAM CONSTITUÍDO UMA PESSOA JURÍDICA MERCANTIL CUJO OBJETO É A COMERCIALIZAÇÃO DOS MESMOS BENS QUE FORAM APREENDIDOS. INTUITO FRAUDULENTO APTO A ENSEJAR A RETENÇÃO DOS BENS PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os impetrantes realizaram mais de vinte viagens entre agosto de 2014 a outubro de 2015, sempre em períodos curtos e em caráter quase mensal, o que lança dúvidas sobre o intuito meramente turístico das diversas visitas a localidades no entorno de Miami, cidade que - e isso é de sabença comum - é destino de brasileiros que seguem em busca de compras vantajosas nos Estados Unidos da América. Somado a isso, as mercadorias retidas - itens de perfumaria, em sua maioria - são objeto de venda pela pessoa jurídica constituída por um dos impetrantes, o que toma razoável presumir que os bens importados seriam revendidos no país e que as viagens para adquiri-los por preços mais vantajosos no exterior integravam o ciclo empresarial daquela pessoa jurídica. 2. A presunção ganha reforço ao não trazerem os impetrantes qualquer prova documental que desmereça o entendimento fazendário, pois concentra seus argumentos no fato de as mercadorias não terem ultrapassado o limite de valor previsto no art. 33 da IN RFB 1.059/10. A destinação comercial dos bens importados por si só já os afasta do conceito de bagagem, nos termos do art. 155, I, do Decreto 6.759/09, independentemente do valor global alcançado. 3. Subjetando-se a importação ao regime comum de incidência tributária, cumpria aos impetrantes informar, antes do início do procedimento fiscal, que os bens destinavam-se à pessoa jurídica, cumprindo àquela proceder ao despacho aduaneiro (art. 44, § 2º, da IN RFB 1.059/10 e art. 161, § 2º, do Decreto 6.759/09). Assim não o fazendo, configura-se presente o dano ao erário a partir da má-fé dos impetrantes na tentativa de burlar os deveres tributários decorrentes da importação, e, conseqüentemente, a necessidade de retenção dos bens importados dada a sujeição à pena de perdimento, consoante art. 689 do Decreto 6.759/09, art. 105 do Decreto-Lei 37/66 e art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76. (SEXTA TURMA, AMS 00154331820154036105, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 14/03/2017)

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MONITÓRIA (40) Nº 5010333-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: VALMIR ALEXANDRE IGNACIO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) VALMIR ALEXANDRE IGNACIO, CPF/CNPJ: 28470660802, Endereço: SEBASTIAO PALMEIRA JUNIOR, 144, Bairro: JARDIM FORTALEZA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07154-650, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N447DDC159>, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: QUELI CRISTINA COSMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIYOSHI NARUSE - SP78083

EXECUTADO: MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS DE MANOBRISTA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, BRENO BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0006833-05.2011.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, decorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010413-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROBSON TAKETOMI DE ARAUJO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) ROBSON TAKETOMI DE ARAUJO, CPF/CNPJ: 32705471880, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 422, Bairro: GOPOUVA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07022-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3DB752C38>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, reincidindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010491-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSELI ANTUNES GREGORIO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C135B94>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sempre prévio, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MONITÓRIA (40) Nº 5010110-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SHEILLA MARQUES GUEDES

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) SHEILLA MARQUES GUEDES, CPF/CNPJ: 39986789800, Endereço: PINDOBA, 760 , Bairro: CIDADE PARQUE ALVORADA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07242-210, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/NSC357ED1B> , acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010418-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA PEREIRA - SP129096
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5006643-10.2018.403.6119

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, por ora, indefiro o pedido de suspensão da execução.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010014-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010164-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA CONCEICAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.774,09.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MERINO MAR COMERCIO DE FELTROS E VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PIROSKA BENKE MAZZINI, MARCIO MAZZINI

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) MERINO MAR COMERCIO DE FELTROS E VE, CPF/CNPJ: 03.647.073.0001-68, Endereço: RUA CONEGO ANTONIO LESSA, 239, Bairro: PARQUE DA MOOCA, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 03122-060; MARCIO MAZZINI, CPF/CNPJ: 272.371.808-51, Endereço: RUA FERNAO DIAS PAES LEME, 312, Bairro: VILA MARAJÓ, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07044-180; PIROSKA BENKE MAZZINI, CPF/CNPJ: 061.851.858-49, Endereço: RUA FERNAO DIAS PAES LEME, 312, Bairro: VILA MARAJÓ, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07044-180, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D426EF50>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010446-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PIEDADE PAVAO TELXEIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) PIEDADE PAVAO TEIXEIRA, CPF/CNPJ: 04090732883, Endereço: R BURITI BRAVO, 22, Bairro: JARDIM NOVO PO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07160-020, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6621FC4E9>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010476-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CASSIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) CASSIO FERREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 09505578890, Endereço: RUA BELO JARDIM, 617, Bairro: SANTA CLARA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07123-100, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29D20F252>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARISA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requereu na inicial a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo efetivado em 03/08/2017. Atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 20.000,00.

Apresentada contestação pelo INSS (ID 22699540).

Determinada a justificação do valor da causa, a parte autora apresentou planilha que indica o montante de R\$ 73.241,15.

A ação foi proposta em 30/07/2018 perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, que em razão da planilha juntada pela parte autora, declinou da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos.

Relatório. Decido.

O cálculo de valor da causa apresentado pela parte autora não corresponde ao proveito econômico da ação, pois não juntou cálculos que demonstrem como foi apurada a RMI de 3.006,52 utilizada pela parte autora na planilha ID 22699856.

O benefício requerido na petição inicial é de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento administrativo ocorreu em 03/08/2017 e a ação foi proposta em 30/07/2018.

A simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 observando o tempo de 34 anos de contribuição alegado pela parte autora (ID 22699523 - Pág. 2, terceiro parágrafo), informou renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.315,72, o que resulta em valor da causa de R\$ 33.389,07, conforme planilha que anexo à presente decisão.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00 em 2018, quando proposta a ação), o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.389,07 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010457-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GLOBAL MACHINES - COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JONAS DUENAS DA CUNHA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) GLOBAL MACHINES COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME, CPF/CNPJ: 08069306000106, Endereço: RUA JUQUITIBA, 10, Bairro: VILA FLORIDA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07196-040; JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 06068625877, Endereço: RUA ARARUNA, 75 AP 93, Bairro: JARDIM BOM CLIMA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07196-200; JONAS DUENAS DA CUNHA, CPF/CNPJ: 34356859804, Endereço: RUA ABEL ANGEOLINI, 27, Bairro: RESIDENCIAL PARQUE CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07174-431, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57F4CBE64>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA DUARTE REPRESENTACAO COMERCIAL

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE-SP) propõe ação em face de ALEXANDRE DA SILVA DUARTE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Diz que a ré descumpre obrigação de registrar-se, já enviou notificação, para registro voluntário. Destaca que a ré apresenta-se ativa na Receita Federal e registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Quer determinação liminar à ré para que realize seu registro.

Consta ficha cadastral da ré junto à JUCESP (ID 17419323 - Pág. 1) e comprovante de inscrição do CNP (ID 17419321 - Pág. 1).

Indeferida tutela provisória. Tentado, não houve sucesso na audiência de conciliação.

Não apresentada defesa pela ré, foi determinada (ID 21928550 - Pág. 1) nova intimação, com alerta da revelia. Ré, intimada, deixou de apresentar sua defesa.

Relatório. Decido.

Esgotados prazos para defesa, inclusive, o adicional, dado por cautela.

Disso, aplicável o art. 344, CPC, ao caso.

Observa-se, sucessivamente, se sucede eventual óbice à aplicação da revelia, nos termos do art. 345, CPC. Vejamos.

Não existe pluralidade de réus (não se aplica o inciso I). O direito não versa sobre direito indisponível (não incide o inciso II). As alegações da inicial mostram-se verossímeis e sem contradição com conteúdo dos autos (não sucede o inciso IV a este caso).

A respeito do último inciso, bom lembrar o que dispõe a Lei nº 4.886/65:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçama representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Por sua vez, o entendimento pela obrigatoriedade exige análise da atividade básica da empresa e serviços prestados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ATIVIDADE DA EMPRESA RELACIONADA ÀQUELA SUJEITA AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.5.2015).
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para inscrição em Conselho Profissional. Nesse sentido: "(...) a agravante não de desincumbiu de seus ônus de comprovar que suas atividades não são afetas ao ramo da representação comercial, salientando-se, ademais, a permanência de seu registro junto ao Conselho agravado" (fl. 41, e-STJ).
3. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1827289 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2019)

Do que o autor juntou - ficha cadastral da ré junto à JUCESP (ID 17419323 - Pág. 1) e comprovante de inscrição do CNP (ID 17419321 - Pág. 1) -, evidencia-se a atividade de representação comercial. Não há aparente dúvida a respeito.

Mais a mais, no ponto, o silêncio da ré fulmina eventual incerteza, ou seja, possível concluir que a atividade exercida pela ré sujeita-se à fiscalização pelo autor.

Ou seja, são suficientes os documentos juntados pelo autor na presente ação.

Por conseguinte, também, autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso II, CPC.

Assim, aplicando-se os efeitos da revelia à ré, vejo incontestável a obrigatoriedade de seu registro. O pagamento de anuidades – requerido pelo autor – é consequência lógica do registro pedido.

Deixo de atender ao pedido de ofício ao MPF, por não verificar, de plano, ilícito penal, ainda, entendendo temerário tal posicionamento judicial sem ter tido elementos da parte da ré nestes autos. Nada impede, de qualquer forma, que autor promova ciência ao *Parquet*.

Igualmente, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica pedida, pois ausente demonstração de hipóteses previstas no art. 50, Código Civil.

Da tutela provisória. Ausente risco ao autor, persistem os termos da decisão ID 17712257.

Disso, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial**, determinando à ré que promova seu registro junto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, após trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré em no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento.

P.I.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS VINICIUS DUARTE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ROCHA OLIVEIRA - SP372081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA PELLINI
Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006359-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE ERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGDA ARIANE CHECONI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ JOAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado pela Décima Turma do E.TRF 3ª Região, intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir, tomando em seguida conclusos.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 5010453-56.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: C.M. RESTAURANTE LTDA, CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA., CUMBUCUA DE MINAS - RESTAURANTE LTDA, FOGAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA, FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA, ILHA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, MOXUARA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, SERRA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TATUAPE DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TUBARAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA, CHAPECO DE MINAS RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais referente à impetrante ILHA DE MINAS RESTAURANTE, bem como (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 0000132-86.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALMI PEREIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitórios bem como, digamos partes se há interesse na produção de provas, justificando-as.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007050-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO RENATO TIOZZO
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DECISÃO

Diante da necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **23/01/2020 às 15:30 horas**. Intimem-se as partes e as testemunhas.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 5009654-13.2019.4.03.6119

AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0008088-32.2010.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CRISTIAN TORRES FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios bem como, digam as partes se há interesse na produção de provas, justificando-as.

AUTOS N° 5010113-15.2019.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE LAMAS DA MATASAKER MAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5005920-54.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010455-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, tendo em vista o requerimento de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de requerimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010407-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CORACAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, tendo em vista o requerimento de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de requerimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 5006423-75.2019.4.03.6119

REQUERENTE: PEDRO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009709-88.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Daniel Ribeiro da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.759.191-2), desde a DER em 01.04.2019, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a AJG (Id. 23558453).

O INSS apresentou contestação, impugnando o valor da causa, apontando que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido, e que não é devido o pagamento de indenização por danos morais (Id. 23820075).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (Id. 25902160).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com relação à impugnação ao valor da causa, o pedido de indenização por danos morais efetuado pela parte autora, no caso concreto, não almeja valores desproporcionais ao valor dos proventos do benefício perseguido, motivo pelo qual não é possível se intuir que houve mera tentativa de burla da competência do JEF. Assim, mantenho o valor da causa atribuído pela parte autora.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora nasceu aos 29.03.1954 (Id. 23175146), tendo completado o requisito etário em 2019 e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu tempo de contribuição de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias (Id. 23175462, pp. 32-33).

A parte autora aduz que o INSS não reconheceu os períodos de 01.09.1981 a 31.12.1983 e de 01.09.2001 a 31.01.2007, que foram objeto de recolhimento através de GPS, vinculados ao NIT 111.296.903-55, bem como o vínculo de 16.02.2000 a 15.06.2000 anotado na CTPS. Aporta, ainda, que o vínculo de 01.02.2010 a 01.08.2016 foi reconhecido apenas parcialmente pelo INSS, entre 01.02.2010 a 30.09.2015.

Com relação ao vínculo empregatício de 16.02.2000 a 15.06.2000, observo que está anotado na CTPS, sem quebra de ordem cronológica, e sem rasura (Id. 23175148, p. 5). Há também anotação de opção pelo FGTS anotada na CTPS para 16.02.2000, também observando a ordem cronológica e sem rasura (Id. 23175148, p. 5).

Dessa forma, considerando que as anotações em CTPS possuem presunção relativa de veracidade, o vínculo compreendido entre 16.02.2000 a 15.06.2000 deve ser computado como tempo de contribuição.

Por sua vez, em relação ao vínculo de 01.02.2010 a 30.09.2015, reconhecido pelo INSS, que a parte autora pretende seja reconhecido entre 01.02.2010 a 01.08.2016, observo que a anotação da data de saída do emprego na CTPS (Id. 23175148, p. 5) foi feita com caneta de tinta preta, ao passo que a assinatura foi feita com caneta de tinta azul, sendo certo que no CNIS não consta a existência de remuneração após setembro de 2015.

Dessa maneira, à míngua de outro documento, tal como termo de rescisão do contrato de trabalho, deve prevalecer o contido no CNIS, uma vez que a anotação engastada na CTPS da data de saída foi feita com caneta de tinta (preta) distinta da assinatura de desligamento (caneta de tinta azul), o que não é o padrão.

No que se refere aos recolhimentos feitos através de GPS (camêrs), deve ser dito que o recolhimento do período de 01.09.2001 a 31.01.2007 consta no CNIS (Id. 23175150, pp. 1-3), ao passo que o período de 01.09.1981 a 31.12.1983 também consta em microficha no sistema CNIS.

Desse modo, esses períodos devem ser computados como tempo de contribuição.

Assim, considerando que o INSS apurou, na esfera administrativa, tempo de contribuição de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias (Id. 23175462, pp. 32-33), é forçoso reconhecer que como reconhecimento dos períodos de 01.09.1981 a 31.12.1983, 16.02.2000 a 15.06.2000 e de 01.09.2001 a 31.01.2007, o segurado computa tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, de tal sorte que não é possível aferir que tenha indicado para a Autarquia Previdenciária que possuía 2 (dois) NITs. (o que não é o que ordinariamente acontece), sendo certo que o NIT 1.112.969.035-5 não está atrelado ao CPF do autor, como pode ser aferido no Id. 23175150, pp. 1-3), havendo ainda erro, parcial, na grafia do nome do demandante, o que deve ser atribuído ao próprio segurado, eis que a inscrição junto à Previdência Social **no caso de contribuinte individual** é feita pelo próprio interessado.

Assim, não há como concluir que tenha havido erro grosseiro do INSS no indeferimento do benefício, motivo pelo qual indefiro o pleito de pagamento de indenização por danos morais, considerando que o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza ato ofensivo.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, a fim de condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição os períodos de 01.09.1981 a 31.12.1983, 16.02.2000 a 15.06.2000 e de 01.09.2001 a 31.01.2007 e a conceder o benefício de aposentadoria por idade para o demandante, desde a DER, 01.04.2019 (NB 41/188.759.191-2), como pagamento dos valores atrasados.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRO OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo de contribuição os períodos de 01.09.1981 a 31.12.1983, 16.02.2000 a 15.06.2000 e de 01.09.2001 a 31.01.2007 e conceda o benefício de aposentadoria por idade para o demandante, desde a DER, 01.04.2019 (NB 41/188.759.191-2), com fixação da DIP em 01.01.2020, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico. Os valores anteriores a 01.01.2020 serão objeto de pagamento em Juízo.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deoclécio Fernandes de Araújo, representado por Ieda Silvana Sales de Araújo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 177.878.941-0.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor firmou como valor de causa o valor de R\$ 96.200,00, afirmando que o benefício foi cancelado em 11.04.2018. No entanto, o autor permaneceu recebendo o benefício anteriormente concedido até o dia 11.10.2019, conforme se pode observar da análise do extrato do PLENUS anexo.

Assim, proceda o autor a adequação do valor da causa, considerando a data em que efetivamente foi cessado o benefício, sob pena de adequação de ofício, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007164-45.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

RECONVINDO: CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Considerando que a parte ré foi citada por edital (id. 20501090, pp. 34-39) e não constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intime-se o membro da DPU.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

EXECUTADO: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187

DECISÃO

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de acordo nestes autos, suspendo o andamento processual pelo prazo de 15 dias úteis para que o executado encaminhe sua proposta para a exequente, por meio do correio eletrônico meiresh@gmail.com, a qual deverá ser avaliada dentro deste mesmo prazo.

As partes, se houver acordo, deverão apresentar, dentro deste prazo, petição conjunta com seus termos para homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a continuidade dos atos processuais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 26551070 - na petição de Id. 26551070 o autor nos presentes autos requer: "A intimação da Receita Federal para viabilizar a realização do protocolo eletrônico via E-CAC conforme decisão de Id. 25479962 ou na impossibilidade sistêmica que seja apontada forma de protocolo possível a ser realizada". Ocorre que por meio do ofício de Id. 25832915, a Receita Federal informou que "Caso a intenção do contribuinte seja solicitar juntada de documentos ao processo 12466.720113/2015-21, localizado na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderá fazê-lo mediante protocolo em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil", ou seja, já há nos autos informação sobre como o autor deve proceder.

Assim, *intime-se o representante judicial da parte autora* para que cumpra a decisão de Id. 25479962.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010461-33.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP, RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Tendo em vista que na petição inicial consta a indicação de "repropositura - no processo anteriormente extinto houve citação por edital, conforme informações presentes no Portal Jurídico", e que o termo de prevenção nada apontou, *intime-se o representante judicial da CEF*, para que esclareça essa informação, bem como para que indique a Vara onde transitou o feito anterior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010327-06.2019.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
Nada mais sendo solicitado, tomemos os autos conclusos para sentença.
Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010467-40.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que na petição inicial consta "repropositura" e que o termo de prevenção nada apontou, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a situação, indicando a Vara onde tramitou o feito anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010181-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON APARECIDO ARAUJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENADOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Ailton Aparecido Araujos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela de antecipada, que o instituto seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ao requerente, ou que seja condenado a proceder a averbação de tempo especial e a sua conversão em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto e antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, a **petição inicial é inepta**.

Com efeito, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o que se observa pela análise do documento de Id. 26224584, é que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi concedido ao requerente em 17.09.2018 (NB 42/189.096.429-5).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da petição inicial, **esclarecendo o seu pedido, bem como adequando o valor da causa** tendo em vista que o autor já percebe proventos de aposentadoria e este valor não pode ser considerado como parcela a receber nestes autos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010318-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cristina de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 11.07.1995 e 05.10.2005 a 19.10.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria de acordo com a Lei n. 13.183/2015, por pontos, desde a DER em 04.12.2018 (NB 190.177.670-8).

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração média de R\$ 12.000,00, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001946-75.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
ESPOLIO: INTER LOCADORA SA
Advogado do(a) ESPOLIO: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456

Id. 26110413: Indefiro o pedido de tentativa de penhora no endereço indicado na petição id. 22511710, p. 173, tendo em vista que a parte exequente não cumpriu o determinado na decisão id. 25707886.

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001243-66.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN E SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA E SP328659 - VANDERLEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR E SP220171E - DIEGO ZANETTI ARAGÃO SANTOS) X LUIZ CARLOS MORAES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS)
Com esta publicação, fica a defesa de LUIZ CARLOS MORAES, na pessoa dos advogados MAURIZIO COLOMBA, OAB/SP 94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL, OAB/SP 151173, BRUNO BATISTA RODRIGUES, OAB/SP 286468 e FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS, OAB/SP 333406, intimada para apresentação de novo endereço para intimação da testemunha Gilberto Calveiani, tendo em vista a diligência negativa de fls. 291-292.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-42.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDREZA COSTA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A, ILAN GOLDBERG - SP241292-A

Diante da inércia das partes executadas, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006119-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELA MORA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696

A *Caixa Econômica Federal* e *Marcos Roberto Bruno* opuseram recurso de embargos de declaração arguindo a existência de vício na sentença (Id. 25347165 e Id. 25494395).

Os embargantes sustentam que há contradição na sentença, notadamente na fixação dos honorários de advogado, eis que foram fixados em "10% (cinco por cento)".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De feito, há defeito na sentença.

Onde se lê "*condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios para ambas as embargadas, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, diante do disposto no artigo 85, § 3º, III, combinado com o § 4º, III, todos do Código de Processo Civil*" deve ser lido "*condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios para ambas as embargadas, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, diante do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil*".

Em face do exposto, **conheço e acolho os recursos de embargos de declaração**, para suprir o vício contido na sentença, na forma acima indicada.

Os demais termos da sentença restam mantidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 26157569, 26157590 e 26162327: diante do depósito integral dos honorários periciais, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004140-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: Zaqueu Pereira da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DE GUARULHOS, ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advogados do(a) DEPRECADO: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794, JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429, CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537, MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os advogados intimados da decisão proferida em 18/12/2019, que segue abaixo:

AUDIÊNCIA DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 16h30min

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários.

2. Cumpra-se o ato. Para tanto, determino a intimação da testemunha **ALEXANDRE CARDOSO DE ASSIS**, CPF nº 361.459.628-10, matrícula SAP nº 362.233-9, atualmente recolhido em regime fechado na Penitenciária I de Guarulhos (José Parada Nefo), localizada na Rua Benedito Climério de Santana, 600, Várzea do Palácio, Guarulhos/SP, CEP: 07034-080, para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos no dia **22.01.2020, às 16h30min**, ocasião em que será ouvido na condição de **testemunha de acusação e defesa** nos autos da carta precatória criminal em epígrafe, relacionada à ação penal n. 5002291-18.2019.403.6126 (3ª Vara Federal de Santo André/SP). Encaminhe-se a presente decisão, servindo de mandado de intimação, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento.

3. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO

REQUISITO a apresentação do custodiado **ALEXANDRE CARDOSO DE ASSIS**, CPF nº 361.459.628-10, matrícula SAP nº 362.233-9, para comparecer a este Juízo no dia **22/01/2020, às 16h30min**, ocasião em que participará de audiência como testemunha.

4. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL

Providencie a escolta do custodiado qualificado no item 2 para comparecer a este Juízo no dia **22/01/2020, às 16h30min**, ocasião em que participará de audiência como testemunha.

5. Caso a testemunha (1) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante; e (2) esteja(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.

6. A secretaria desta Vara Federal deverá providenciar o necessário para a realização do ato. Após o cumprimento, ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolva-se.

7. Ciência ao Ministério Público Federal.

8. Ciência à Defensoria Pública da União.

9. Por cautela, cadastre(m)-se o(s) respectivo(s) advogado(s) no sistema processual, e publique-se para ciência do(s) advogado(s) constituído(s), para que compareça(m) a este Juízo no dia designado, às **16h30min**, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado da decisão proferida em 18/12/2019, que segue abaixo:

AUDIÊNCIA DIA 22 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 16h00min

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários.

2. Cumpra-se o ato. Para tanto, determino a intimação da testemunha ALEXANDRE CARDOSO DE ASSIS, CPF nº 361.459.628-10, matrícula SAP nº 362.233-9, atualmente recolhido em regime fechado na Penitenciária I de Guarulhos (José Parada Neto), localizada na Rua Benedito Clímério de Santana, 600, Várzea do Palácio, Guarulhos/SP, CEP: 07034-080, para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos no dia 22.01.2020, às 16:00 horas, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha de acusação e defesa nos autos da carta precatória criminal em epígrafe, relacionada à ação penal n. 5002871-81.2019.403.6126 (3ª Vara Federal de Santo André/SP). Encaminhe-se a presente decisão, servindo de mandado de intimação, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento.

3. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO

REQUISITO a apresentação do custodiado ALEXANDRE CARDOSO DE ASSIS, CPF nº 361.459.628-10, matrícula SAP nº 362.233-9, para comparecer a este Juízo no dia 22/01/2020, às 16h00min, ocasião em que participará de audiência como testemunha.

4. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL

Providencie a escolta do custodiado qualificado no item 2 para comparecer a este Juízo no dia 22.01.2020, às 16h, ocasião em que participará de audiência como testemunha.

5. Caso a testemunha (1) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante; e (2) esteja(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.

6. A secretária desta Vara Federal deverá providenciar o necessário para a realização do ato. Após o cumprimento, ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolva-se.

7. Ciência ao Ministério Público Federal.

8. Por cautela, cadastre(m)-se o(s) respectivo(s) advogado(s) no sistema processual, e publique-se para ciência do(s) advogado(s) constituído(s), para que compareça(m) a este Juízo no dia designado, às 16h, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: K. E. D. S. S.

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-43.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: IRINEU PROSPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-81.2008.4.03.6119
SUCEDIDO: SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-94.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-61.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE SAMORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011002-64.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: DJALMA AUGUSTO GALINDO GONCALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA TERNES - SP286443
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010025-09.2012.4.03.6119
SUCEDIDO: APARECIDO ALVES DE CASTILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008980-28.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANSELMO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007572-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

RÉU: JEAN FARLEY SIQUEIRA CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR JORENTE - SP381434, WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462

DESPACHO

Vistos.

1 - DESIGNO o dia **22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 15 HORAS**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Registro que, sendo o acusado denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

2 - Depreque-se a CITACÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência da decisão ID 25008255 e da audiência de instrução e julgamento ora designada.

3 - Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mútuo público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

4 - Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000046-33.2006.4.03.6119
AUTOR: MARLY MARTINS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 25008206: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 24486864, visto que se trata de erro material.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005552-38.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: PAG OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES, PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR, DOUGLAS TADEU GONCALVES

Outros Participantes:

Ciência às partes exequente acerca do resultado das pesquisas de bens, devendo se manifestar em termos de prosseguimento no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias, Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004430-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: W. L. SOUZA, WAGNER LEAL SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória ID 25477458, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não é o caso de extinguir o processo por litispendência, pois o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor afasta a litispendência entre ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, e ações individuais, ressalvada apenas a possibilidade de se valer dos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que requerida a suspensão da ação individual no prazo de 30 dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva com o mesmo objeto.

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5007246-73.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-81.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte exequente acerca do ofício de fl. 217, pelo prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-97.2019.4.03.6119

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTENÁRIO, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011607-39.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 24655201, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-43.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: GISELE NASCIMENTO SELIM

Outros Participantes:

Reconsidero o despacho ID 24621651, visto que já houve citação.

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-08.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO ALVES PILER
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-88.2019.4.03.6119
AUTOR: GABRIEL ALAN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intím-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005681-48.2013.4.03.6119
AUTOR: LIONEL RAMOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004025-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA DE AQUINO ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509

SENTENÇA

D) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitoriais opostos por ADRIANA DE AQUINO ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitoria.

Sustenta a parte embargante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade na taxa de juros, tendo em vista que a quantia emprestada foi de R\$ 9.800,00 e a embargada cobra, em sede de monitoria, R\$ 37.426,84.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (ID 12994375).

A CEF se manifestou a respeito dos embargos (ID 13764871).

Informação da Contadoria Judicial no ID 17939149.

Os autos foram encaminhados à CECON para realização de audiência de conciliação (ID 20462496), que resultou infrutífera.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a inicial, pretende a CEF, na presente ação, a cobrança de dívidas decorrentes da utilização de cartão de crédito e de operação CROT/CDC, esclarecendo, quanto à última, que o prazo para o pagamento e data de vencimento são escolhidas pelo cliente no momento em que solicita o empréstimo.

Constam dos autos os Contratos de Relacionamento (ID 9197714 e 9197715), planilha de evolução de cartão de crédito referente ao período de 02/04/2018 a 15/06/2018, indicando como valor devido R\$ 14.819,47 (ID 9197710), demonstrativos de débito referentes a operação cheque especial no valor de R\$ 5.000,00, indicando como total da dívida R\$ 7.767,68 (ID 9197711), e extrato de operação CDC no valor de R\$ 9.800,00 (ID 9197713) e respectivo demonstrativo de débito, indicando como total da dívida R\$ 14.836,69 (ID 9197712).

Assim, verifica-se que foi celebrado, entre a embargante e a CEF, Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, em 20/07/2009 e 28/09/2017, os quais preveem a disponibilização, pela CEF, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito.

Conforme os demais documentos citados, a partir desse contrato, a autora utilizou cartão de crédito, deixando de pagar débito no valor de R\$ 14.118,35; realizou operação Crédito Direto Caixa, no valor de R\$ 9.800,00, em 10/03/2017, tornando-se inadimplente em 08/02/2018, e utilizou Cheque Especial concedido no limite de R\$ 5.000,00, consolidando-se a dívida no valor de R\$ 6.845,42 em 05/03/2018.

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Ressalto, inicialmente, que toda a alegação de abusividade das taxas de juros da embargante é baseada no fato de que o valor da contratação seria de R\$ 9.800, e a CEF estaria cobrando R\$ 37.426,84, valor muito superior àquele. Não obstante, o valor total cobrado pela CEF diz respeito a três dívidas diversas, atualizadas e com incidência de juros remuneratórios e encargos moratórios.

De todo modo, acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, **não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas**. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”. Também a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, **desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados**, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas **sejam compatíveis com a média do mercado**. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir **a taxa média aplicada no mercado**, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso em tela, os contratos de ID 9197714 e 9197715 preveem adesão ao Crédito Direto Caixa e ao Cheque Especial, bem como ao Cartão de Crédito Múltiplo.

Dispõem os instrumentos, em relação ao Crédito Direto Caixa, que os encargos e taxas de juros vigentes são divulgados aos clientes nos canais de atendimento e/ou contratação.

Em relação ao Cheque Especial, o contrato de ID 9197715 prevê a adesão, com taxa de juros efetiva mensal de 13,55% e custo efetivo total de 14,55%, e a cláusula quarta dispõe sobre a forma de cálculo do custo efetivo total, apresentando simulação dos valores.

Conforme o documento de ID 9197710, em relação ao cartão de crédito, foi aplicada correção pelo IGPM e juros de 1% ao mês, sem capitalização.

Quanto à operação Crédito Direto Caixa, conforme demonstrativo de ID 9197712, foram aplicados juros remuneratórios de 5,7% ao mês, com capitalização mensal, e juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, além de multa de 2%.

Quanto ao Cheque Especial, de acordo com o demonstrativo de ID 9197711, foram aplicados juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização mensal, e juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, além de multa de 2%.

A informação da Contadoria Judicial confirma esses dados, apresentando planilha de cálculo atualizada para 31/05/2019 com os mesmos parâmetros utilizados pela CEF.

Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há que se falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios ou de sua capitalização em periodicidade inferior a um ano.

Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos da embargante.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 56.056,56, atualizado até 31/05/2019, conforme cálculo da Contadoria Judicial (ID 17987062).

Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Guarulhos/SP, 08 de janeiro de 2020

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**Juíza Federal Substituta**

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR E RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA E RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA E RJ129516 - KENYA VANESSALIMAAARAUJO DE JESUS) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP416355 - HENRIQUE TAVARES BERNARDO E PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENICIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Vistos. Diante da informação retro, correlação às petições dos réus JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA, endereçadas a estes autos, determino a juntada aos autos do processo eletrônico de alienação antecipada (de número 5008398-35.2019.4.03.6119). No que tange ao pleito da Caixa Econômica Federal, formulado nos autos do processo de busca e apreensão, determino a digitalização dos documentos de fls. 1435/1099 (dos autos de n. 00038352520154036119), com subsequente distribuição para formação de autos a parte, certificando-se, naqueles autos, tal procedimento. No mais, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da presente ação penal e persiste interesse na apreensão dos aparelhos eletrônicos apreendidos nos autos, com fulcro no artigo 120 do CPP, nego o pedido da defesa de TIAGO DEBASTIANI, de devolução do HD, marca Samsung (fls. 6190). Por fim, cumpridas as determinações supra, determino imediata remessa dos presentes autos, bem dos processos dependentes (autos número 00005223920144036136 e 00038352520154036119) e anexos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para fins de análise dos recursos interpostos pelas partes. Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo de n. 00005223920144036136 e 00038352520154036119. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-45.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON SILVA SANTOS(SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra ALISSON SILVA SANTOS (CPF n. 407.117.278-99; R.G.: 47770745; Nome da Mãe: MARIA JOSE DA SILVA; Data Nascimento: 22/05/1992; Local Nascimento: BONITO), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II, III c/c 2º-A, inciso I, do Código Penal. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar ALISSON SILVA SANTOS como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 14 (dezenove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Registro que o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do regime fechado, não implica, por si só, que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base podem repercutir na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No caso em apreço, porém, inexistente registro de circunstância desfavorável na primeira fase da dosimetria. Assim, fixo o regime inicial semiberto. Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Não houve recurso das partes. As fls. 218, certidão de trânsito em julgado, ocorrido da seguinte forma: a) para o MPF, no dia 21/10/2019; b) para a defesa, no dia 28/10/2019; c) para o réu, no dia 03/11/2019. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpra-se às determinações contidas na r. sentença e no(s) referido(s) acordão(s); 2) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação das guias de recolhimento provisório (fl. 211/214); 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acordãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação das guias de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Intepol; Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-92.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EWERTON DE JESUS(SP413883 - WILLIAN DE SOUSA GONCALVES E SP215032 - JULIANA DE SOUSA GONCALVES ROMERA)

SENTENÇA 1. PA 1,7 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EWERTON DE JESUS, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 13 de Junho de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), o réu foi preso em flagrante delito quando se preparava para embarcar no voo ET507, da empresa aérea Ethiopian, trazendo consigo e guardava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida de 8.752 g (oito mil, setecentos e cinquenta e dois gramas - massa líquida). Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12/14), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06/07), Laudo Pericial Toxicológico Definitivo (fls. 67/70) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 56). Em decisão proferida em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 59/59-v). Diante da perfeição formal da denúncia, determino-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação. Na mesma oportunidade, foi autorizada a realização de perícia em aparelho de telefonia celular apreendido (fls. 78/82). O réu foi notificado (fl. 86) e por meio de sua Defesa constituída apresentou defesa preliminar c/c pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 96/103). Instado a se manifestar, o MPF se pronunciou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado (fl. 106/107). Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, bem como negado o pedido de revogação da prisão preventiva, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 108/117). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas em conexão com a acusação e defesa, procedendo-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 144). O Ministério Público apresentou alegações finais orais. Sustentou estarem provadas a autoria e materialidade delitivas. No tocante à dosimetria, destacou a necessidade de exasperação da pena-base em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida. Na segunda fase, pugnou pela aplicação da circunstância atenuante da confissão. Na terceira fase, requereu o aumento da pena em razão da internacionalidade e a diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. A defesa apresentou alegações finais na forma de memoriais. Em linhas gerais, alegou que o réu confessou os fatos, demonstrando verdadeiro interesse em contribuir com a justiça. Sustentou que o acusado possui bom índole, tendo profissão de cuidador de idoso. Destacou que o réu até havia desistido da empreitada criminosa, mas foi compelido a tanto pelos demais criminosos, sob a ameaça de sua integridade física e de sua família. No tocante à pena, pugnou por uma fixação dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a confissão. Pugnou pela aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, bem como das demais atenuantes previstas em lei (fls. 157/162). Antecedentes criminais do acusado às fls. 132/134; 136; 142/143. É o que havia a relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO DO EXAME DOS AUTOS e dos elementos instrutórios colhidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. MÉRITO Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. Vejamos. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06/07, laudo preliminar de fls. 12/14 e laudo pericial definitivo acostado às fls. 67/70, os quais concluíram que o material apreendido sob a posse do acusado consiste em 8.752 g (oito mil, setecentos e cinquenta e dois gramas - massa líquida) de COCAÍNA. A forma de acondicionamento da droga, escondida no interior de frascos de perfumes, indica que não se destinava a consumo próprio, mas para entrega a terceiros, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter sido ele preso em flagrante delito transportando 8.752 g (oito mil, setecentos e cinquenta e dois gramas - massa líquida) de COCAÍNA e reconhecido, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em

valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambas da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendendo que o réu deve ser mantido preso provisoriamente, compatibilizando-se, no entanto, com o regime menos gravoso de execução da pena (semiaberto), fixando nesta sentença. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENADO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. COMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade da droga apreendida em seu poder (duas pedras de oxi, composto total de 44 g), somado ao fato de que o ora recorrente teria recebido uma ligação de pessoa que diz ser seu primo, sendo que esteve encomendando um quilograma de OXI, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes). III - A jurisprudência dominante nesta col. Corte foi firmada no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto. IV - In casu, a compatibilidade da prisão preventiva com o regime fixado foi devidamente observada quando o Juízo monocrático na sentença condenatória expressamente assegurou-lhe desde logo os benefícios previstos na lei de execução penal, com expedição da Guia de Execução Provisória no regime semiaberto. Recurso ordinário não provido. (RHC 70.836/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito. 2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram o restaurante da vítima, subjugando-a para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma reprovabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. 6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. 7. Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução. (RHC 85.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) Assim sendo, considerando que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, não é o caso de concessão de liberdade provisória ao acusado. No sentido ora adotado, menciono o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despropositada a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida como paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes como fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgrR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 20100867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) (Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, razão pela qual determino a expedição de Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário apreendido como réu (fl. 129/130) em favor da SENAD. Quanto ao aparelho telefônico apreendido como réu não será remetido ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório, motivo pelo qual determino a sua respectiva inutilização. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acauteledos os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença. CUSTAS Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO Determino a coleta de material genético do condenado obtendo o perfil genético, nos termos da Lei 12.654/2012, devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado de São Paulo. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Transitada esta decisão em julgado, oficie-se aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-66.2019.4.03.6119

AUTOR: EDGARD PALAIKIS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-60.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam os interessados cientes e intimados sobre os documentos juntados pelo ID 25403505.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005790-98.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE PRADO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009590-03.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE VALDIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008216-49.2019.4.03.6119
AUTOR: RICARDO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-78.2019.4.03.6119
AUTOR: RODRIGO COSTA ARRAES ERMIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001012-84.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ILZA BRAGA DA SILVA, DAVID CANDIDO SILVA, KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA, SILVANE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
EXECUTADO: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cancele-se os alvarás de nº 5362837 e 5362969, providenciando a expedição de novos alvarás de levantamento do valor principal em favor da parte autora e dos honorários advocatícios em favor do advogado constituído nos autos.

Coma juntada dos alvarás pagos arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000204-74.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SPI02257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X EDUARDO FELTRE(SPI210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X JOSE RODRIGO COLOGNESE(SPI243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SPI165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Manifeste-se a defesa do réu DOMINGOS LISTA SOBRINHO acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 181 sobre a testemunha arrolada (Luciano Dalben).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000021-69.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO(SPO78159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SPI232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SPI308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SPI384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM E SPI377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SPI265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Manifeste-se a defesa do réu LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, par. 3º do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000104-85.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IZILDINHA APARECIDA PIVA (SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X HELITON GUSTAVO LOREDO X VILMA PIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Izildinha Aparecida Piva, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, bem como no art. 304, do mesmo Codex, por duas vezes, e de Vilma Piva da Costa e Heliton Gustavo Loredo, também já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 159/160, em 17/06/2019. Aos 30/08/2019, o Ministério Público Federal peticionou nos autos a fim de requerer, em relação aos acusados Vilma Piva da Costa e Heliton Gustavo Loredo, a designação de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Em relação à acusada Izildinha Aparecida Piva, destacou o Parquet o não preenchimento do requisito objetivo e, por conseguinte, pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 181). Designada audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e determinada a citação da ré Izildinha Aparecida Piva (fl. 182). Os acusados Vilma Piva da Costa e Heliton Gustavo Loredo foram intimados para comparecerem à audiência para aplicação de suspensão condicional do processo (fl. 185) e a ré Izildinha Aparecida Piva, devidamente citada (fl. 187). A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelos réus e homologada judicialmente às fls. 193/194. A pedido da ré Izildinha Aparecida Piva, nomeou-se defensora dativa para atuação em seu favor (fl. 197), apresentando-se resposta à acusação às fls. 201/206. É o breve relatório. Decido. Em sua defesa escrita, a ré Izildinha Aparecida Piva sustentou não ter havido dolo na conduta que lhe é imputada, bem como alegou a inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária (INSS). Arrolou testemunhas. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da ré, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 159/160, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 30/01/2019, às 17H00 para realização de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia, Geraldo Manuel Casiro, Agente da Polícia Federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP. Dispensada a requisição da testemunha de acusação José Márcio Delgado, Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, tendo em vista sua lotação na sede deste Juízo. Cientifique-se o referido servidor acerca da data designada para o ato, certificando-se nos autos e dando-se ciência à Diretora de Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú/SP. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as testemunhas abaixo indicadas, arroladas pela acusação e pela defesa, para comparecerem na audiência supra designada, para prestarem depoimento acerca dos fatos, quais sejam: a) Denilson Vicente Moreira, residente na Rua Galileu Reginato, nº 181, Jardim Orlando Ometto, Jaú/SP; b) Vilma Piva da Costa, residente na Rua Antônio Pereira Campanha, nº 214, Jardim Orlando Ometto, Jaú/SP; e, c) Heliton Gustavo Loredo, residente na Rua Galileu Reginato, nº 195, Jardim Orlando Ometto, Jaú/SP. Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a acusada IZILDINHA APARECIDA PIVA, brasileira, RG nº 16.435.550/SSP/SP, inscrita no CPF nº 101.769.608-05, nascida aos 08/12/1963, natural de Dois Córregos/SP, filha de Luiz Piva e Maria Wich Piva, residente na Rua Galileu Reginato, nº 195, Jd. Orlando Ometto, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se a acusada de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuação do processo sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se seu respectivo cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE, A J C AGROPECUARIAS S/A, JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

DES PACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41 em relação a CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE - CNPJ: 47.573.209/0001-08, A J C AGROPECUARIA S/A - CNPJ: 47.580.881/0001-20 JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO - CPF: 709.101.468-53, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Jaú, 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sob n. PJE n. 5000846-25.2019.403.6117.

Citada, a executada informou que está em vias de promover o parcelamento da dívida em execução nestes autos, razão pela qual pretende garantir o débito, indicando à penhora a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da Matrícula 7.914 do C.R.I. de Dois Córregos-SP, consubstanciado em um sítio de cultura com área total de 12,05 alqueires, equivalentes a 30,25 há, localizado no Bairro Três Barras, na Fazenda Rio do Peixe, município de Dois Córregos-SP, consoante matrícula carreada ao feito sob ID 26288240.

A fração ideal descrita foi avaliada por R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), de acordo com laudo juntado pela executada.

Manifestou-se a FAZENDA NACIONAL (ID 26411829), aquiescendo com a oferta, bem como com a avaliação apresentada pela executada. Pugnou pela lavratura de Termo de Penhora e sucessivo registro da construção.

Na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC, defiro o pedido de PENHORA do imóvel matriculado sob n. 7.914 do C.R.I. de Dois Córregos-SP, consubstanciado em um sítio de cultura com área total de 12,05 alqueires, equivalentes a 30,25 há, localizado no Bairro Três Barras, na Fazenda Rio do Peixe, município de Dois Córregos-SP, registrado em nome de A J C AGROPECUARIA S/A - CNPJ 47.500.001/0001-20.

Ante a ausência de depositário judicial nesta subseção judiciária artigo 840, II, CPC), nomeio depositário(a) o(a) coexecutado(a) JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO - CPF: 709.101.468-53, que estará investido nesse múnus pela só intimação do presente ato na pessoa da advogada por ele constituída, Dra. MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO, OAB/SP 78.913.

Serve este despacho como **TERMO DE PENHORA E DE DEPÓSITO**.

Em prosseguimento, determino:

- 1 - Proceda-se ao registro da(s) construção(ões) por meio do sistema "on-line" ARISP, conforme artigo 837, CPC.
- 2 - Intime(m)-se da construção o(s) executado(s) por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça Federal.
- 3 - Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-86.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: EDSON NAVARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5002130-86.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON NAVARRO em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA com o objetivo de determinar a apreciação do pedido administrativo e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a gratuidade, o pedido liminar foi indeferido. Isso porque se considerou que a decisão administrativa favorável à implantação, no âmbito administrativo, foi datada de 18/06/2019, muito embora o requerimento seja anterior (id. 24277537).

A Procuradoria Federal manifestou a sua ciência à impetração (id. 24406902).

Em informações, disse o impetrado sobre a concessão do benefício em nome do impetrante a partir de 14/11/2019 (id. 25117286), após o recebimento da notificação (id. 24761898).

O Ministério Público opinou pela aplicação do artigo 487, III, letra "a", do CPC.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Observe-se que, embora sem a apresentação de documento comprobatório, o impetrado afirma a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 187.120.897-9, a partir de 26/09/2017 (DIB), com data de implantação (DDB) em 14/11/2019.

Destarte, a providência foi tomada após a notificação da segurança e a concessão ocorreu sem depender de liminar, de modo que a hipótese se amolda na figura do artigo 487, III, letra "a", do CPC, em razão do reconhecimento do pedido.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, III, letra "a", do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO IMPETRADO e CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas isentas, em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Diante do reconhecimento do pedido, sem cabimento a remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 10 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-78.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

SEM PEDIDO DE LIMINAR.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de todas as filiais da impetrante no polo ativo da demanda, emitindo-se as respectivas guias de pesquisa de prevenção. Havendo algum apontamento, tomem conclusos.

Caso contrário, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao MPF para parecer.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR OKUMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na certidão de Id. 25777042, cancelo a audiência anteriormente agendada.

Às providências.

Após, voltemos os autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAULO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na certidão de Id. 26558601, cancelo a audiência anteriormente agendada.

Às providências.

Após, voltemos autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SERGIO ROSSIN

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na certidão de Id. 26261885, cancelo a audiência anteriormente agendada.

Às providências.

Após, voltemos autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-51.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. SPILTAG INDUSTRIAL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento judicial, inclusive em sede de medida liminar, que lhe garanta o direito de incluir débitos tributários no parcelamento simplificado de que trata o art. 14-C da Lei nº 10.522/02. Afirmou que é ilegal o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, que limita a possibilidade de inclusão em parcelamento, prevendo que *poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)*. Afirmou que foi notificada em 09/12/2019 para regularizar os débitos objeto do Processo Administrativo 12217.720.180/2019-10, sob pena de inclusão em dívida ativa. Disse que há ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Inicialmente, não vislumbro situação de prevenção com relação aos processos de Mandado de Segurança associados ao presente, todos baixados porque findos.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Quanto ao primeiro requisito, verifico que os débitos que se pretende incluir em parcelamento perfazem R\$ 4.146.379,98 (ID 26573912), menores, portanto, ao limite previsto na Instrução Normativa impugnada. No entanto, a impetrante possui outros parcelamentos simplificados que, somados a este débito, suplantam o valor, conforme art. 16, § 1º, do referido diploma legal, conforme documentos juntados aos autos.

Não obstante essa constatação, a impetrante não trouxe qualquer documento comprovando que este é o motivo pelo qual foi impedida de aderir ao parcelamento simplificado, uma vez que o documento 26573902 apenas menciona que *não há débitos parceláveis nesta modalidade*.

Veja-se que, ao contrário do argumentado na petição inicial, no sentido de que teria o prazo de até 08/01/2020 para a regularização do débito, o documento juntado no ID 26573912 menciona que esse prazo se encerrou na data de 06/01/2020 (ontem) e o ajuizamento da ação e a tentativa de parcelamento somente ocorreram hoje, 07/01/2020 (ID 26573902).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída, o que, como visto acima, não se verifica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Ademais, o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, pois é possível que se determine a concessão do parcelamento caso se verifique, ao final, a procedência do pedido.

Não fosse isso, a impetrante tem ciência da necessidade de regularização de seu débito desde 09/12/2019, os acessos à página da Receita Federal do Brasil na internet para o parcelamento de débitos datam de 06/01/2020 e 07/01/2020 (IDs 26573100, 26573902 e 26573903), o comparecimento pessoal junto à Receita Federal do Brasil para orientações sobre o parcelamento se deu somente em 06/01/2020, e o ajuizamento desta ação ocorreu em 07/01/2020. Percebe-se, portanto, que a impetrante, embora ciente há quase 1 mês da necessidade de regularização dos débitos, esperou até o último dia de prazo para tomar as providências necessárias para o pagamento, criando um *periculum in mora* artificial, ou seja, inviabilizando qualquer tentativa de regularização administrativa da situação, e procurando obrigar o Poder Judiciário a emitir decisão sem a oitiva da parte contrária, quando teria todos os elementos necessários para a apreciação da questão, inclusive no que se refere ao exato motivo do indeferimento do pedido.

Por fim, como já mencionado, o prazo mencionado pela impetrante não se encerra em 08/01/2020, mas já se encerrou em 06/01/2020, de modo que a urgência invocada não se justifica, nada obstante que a medida liminar seja novamente apreciada posteriormente, por ocasião da sentença, quando estarão carreados aos autos todas as provas necessárias ao deslinde do feito.

3. Ausentes provas de relevante fundamento e de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, 7 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-69.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: ROBERTO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

1. **DEFIRO** os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquemos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito celerado da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002184-79.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IZAURA CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-80.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-68.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-86.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-06.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLICA

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já distribuídos no PJe e com o mesmo número do processo físico (feito nº 0002308-91.2017.403.6111), tal qual determinado nos autos físicos.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe em questão.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: AR COMERCIAL DE TINTAS DE GARÇA LTDA - EPP, ANA ELIZADONA DE CASTRO RODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, presumivelmente quitados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA MARIOTTI
CURADOR: CLAUDIO MARIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 16125703) em face de Neusa Mariotti, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 13.765,01 no lugar dos R\$ 19.519,03 cobrados pela parte exequente, pois alega o impugnante, vários equívocos ocorridos nos cálculos da parte impugnada.

Intimada a manifestar, a parte impugnada discordou de algumas alegações do INSS, mas concordou com outras.

Por meio do despacho de Id. 18260451, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 18546916), apontando erros nos cálculos da parte impugnante e apresentou novos cálculos.

Sobre a informação e cálculos da contadoria, as partes não concordaram e o INSS apresentou novos cálculos (Id. 19253564).

Determinado o retorno dos autos à contadoria para esclarecer acerca das alegações das partes, veio os autos com nova informação/cálculos (Id. 20319422), com a qual somente a parte impugnada manifestou.

A parte impugnada pede a homologação dos cálculos apresentados no Id. 19253564, para o crédito principal e Id. 23011342, para o crédito dos honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A irrisignação da parte impugnada quanto ao valor referente aos honorários advocatícios não merece prosperar. Para a apuração do valor referente aos honorários advocatícios, por não fazer parte da condenação a concessão de benefício inacumulável (benefício assistencial), a base de cálculo deve incidir sobre a diferença da parcela e não integral. Pensar o contrário consistiria em afirmar que na sentença judicial houve a condenação no pagamento cumulado de benefício assistencial, o que não foi o caso, à evidência.

Os cálculos da contadoria elaborados no documento de Id. 18546924 (R\$ 6.797,39 de principal + R\$ 679,74 de honorários) estão corretos, pois elaborados de acordo com o julgado, com os devidos descontos recebidos referente ao benefício assistencial.

Embora na impugnação o INSS tenha apontado valor maior do que o encontrado pela Contadoria do Juízo, o título executivo judicial deve ser cobrado na exata medida do que foi concedido. Em outras palavras, a parte autora/exequente não possui título executivo a respaldar a cobrança em patamares maiores do que o encontrado pela Contadoria, razão por que aquele montante deve prevalecer.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à Neusa Mariotti em R\$ 6.797,39 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 679,74 (seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 7.477,13 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e treze centavos), posicionados para fevereiro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 18546924.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 12.041,90 (doze mil e quarenta e um reais e noventa centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de Id. 26240103 e 26240119, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARA CERANTOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 17962258) em face da execução de sentença promovida por Mara Cerantola, onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 80.286,06, no lugar dos R\$ 86.192,08 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos em consonância com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada alegou que não pretendeu locupletar-se indevidamente e requereu a remessa dos autos à contadoria para análise dos cálculos do INSS.

Por meio do despacho de Id. 21844521, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 24536187), apontando erros nos cálculos da parte exequente e ratificando os cálculos do INSS como corretos. Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) concordou com a informação da contadoria e pediu a homologação dos cálculos do INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pelo INSS em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 80.286,06, posicionado para março de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à Mara Cerantola, em R\$ 80.286,06 (oitenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos), posicionados para março de 2019, na forma dos cálculos de Id. 17962264.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 5.906,02 (cinco mil, novecentos e seis reais e dois centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIADO CARMO DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DES PACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPILA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5424629, bem como para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613, DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO - SP238993
IMPETRADO: MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-91.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: OURIMADEIRAS CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA DIAS SANTIAGO - SP322727
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de **tutela de evidência**, impetrado pela empresa OURIMADEIRAS CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI e suas filiais, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, alteradas pela Lei nº 12.973/2014, nele se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

A impetrante requereu “que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas especificamente nos termos da Lei n. 12.973/14, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento das mencionadas contribuições sobre o valor do ICMS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos tributos não recolhidos”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

DATUTELA DE EVIDÊNCIA

O mandado de segurança está disciplinado pela Lei nº 12.016/2009 e se destina a proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, autoriza a ordem inicial objetivando a cessação de ato coator quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Trata-se, pois, de ação especial com rito próprio e que possui requisitos específicos no que concerne ao deferimento de medida liminar.

A impetrante, por sua vez, postulou a concessão de tutela de evidência, modalidade de tutela provisória prevista no art. 311 do Código de Processo Civil e que, salvo melhor juízo, não se coaduna com o rito do mandado de segurança.

Nesse sentido, colaciono excerto da decisão proferida em 23/12/2016 nos autos do Mandado de Segurança nº 23.050-DF, pela então presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz:

“Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa.

Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011”.

Assim, passo à análise dos requisitos para a concessão de liminar.

DALIMINAR

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Como efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea “b”, da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaque).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaque).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaque).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO a liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS.

Notifique-se, com urgência, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2020.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26556357: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Havendo concordância, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001814-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO APARECIDO DE LABIO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-98.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E OUTRO** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 19956935.

Através do Ofício nº 20190070049, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (22723942).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 07 DE JANEIRO DE 2020.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-98.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E OUTRO** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 19956935.

Através do Ofício nº 20190070049, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (22723942).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 07 DE JANEIRO DE 2020.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 24315227 e determino a realização de perícia do imóvel penhorado e avaliado (Id 24029784).

Nomeio o Sr. JOÃO PAULO PILA D'ALOIA, CREA/SP nº 5061572731/D para periciar e avaliar os imóveis em questão. Intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de honorários. Após, intime-se a executada para depositar o valor dos honorários do Sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002197-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente Id 26205229, indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 25169334 para suspender a presente execução até a decisão final da ação anulatória nº 501823574.2019.403.6100, uma vez que o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução.

Considerando, ainda, a manifestação do exequente, determino à executada que ofereça prévia e idônea garantia à execução, visto que em execução fiscal a suspensão do feito está condicionada à sua garantia, inclusive, para oposição de embargos à execução.

No caso em tela, não há falar-se em suspensão da execução, pelo simples fato da executada ter distribuído ação anulatória, mesmo porque não houve prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito apontado, assim como, não houve acolhimento da apólice de seguro garantia na relação processual da ação anulatória, sendo que a decisão lá proferida condicionou a aceitação da garantia à análise da sua regularidade pela ré, ora exequente, o que ainda não ocorreu.

Concedo, pois, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à executada, para garantir a presente execução, sob pena de prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001960-49.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRE-SE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 25643271, visando suprir omissão e obscuridade do referido despacho, uma vez que houve omissão quanto ao fundamento para sobrestamento da execução fiscal, e obscuridade, pois não fundamentou a decisão embargada sobre a necessidade de apresentar garantia idônea, nos termos do artigo 489, § 1º, IV, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 28/11/2019 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 05/12/2019 (quinta-feira).

Quanto à omissão por falta de fundamentação da decisão embargada, sobre a necessidade de sobrestamento dos autos por prejudicialidade, não procede a alegação da embargante, visto que cabe ao Juízo da execução decidir se haverá ou não prejudicialidade no processamento da execução em razão da distribuição da ação anulatória, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA - HIPÓTESE DO ART. 151, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 313, CPC - RECURSO IMPROVIDO. *1. A decisão ora agravada (fl. 29) quedou-se silente em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal, requerida sob o argumento de prejudicialidade externa, limitando-se a decretar a penhora eletrônica de ativos financeiros. Cediço que o conhecimento do agravo de instrumento encontra limite na questão devolvida. Não obstante, em uma interpretação lógica, considera-se o argumento da agravante que, requerida a suspensão, e deferido o prosseguimento da execução fiscal, teria o Juízo a quo indeferido seu pedido. 2. O mero ajuizamento da ação declaratória, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de conferir a suspensão do executivo, quando não comprovadas as hipóteses do art. 151, CTN, o que no caso, inexistiu. 3. Cumpre registrar que a antecipação da tutela, em sede da ação mencionada, foi indeferida (fl. 88). 4. Trata-se, na origem de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, que dispõe (art. 1º) que a cobrança da dívida ativa da União Federal será regida pela lei específica (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Neste ponto, entretanto, não tem cabimento o art. 313, V, "a", CPC, - e, por conseguinte o art. 921, I (Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;" -), uma vez que a execução fiscal não comporta julgamento de mérito. 5. Importante se ter mente o disposto no art. 784, § 1º, que dispõe que a "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 6. Não configurando o caso em uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa. 7. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023015-17.2016.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Data da Publ. 01/09/2017.

No tocante à obscuridade, na decisão embargada, afirmada pela embargante pelo fato deste Juízo exarar que "o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução, improcede os argumentos da embargante, visto que a apólice seguro garantia dada naqueles autos garante tão somente aquela ação, principalmente por não haver liminar suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhe provimento**, pois não há omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Cumpra, a executada, a determinação deste Juízo, garantindo a execução, sob pena de prosseguimento da mesma, visto que a oposição de embargos à execução depende de garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001935-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 23956548, visando suprir omissão e obscuridade do referido despacho, uma vez que, não fundamentou a decisão embargada sobre a necessidade de sobrestamento diante da prejudicialidade, sendo este o entendimento do STJ.

Afirma a embargante que restou obscura a decisão ao dispor que: "não houve prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito apontado, assim como, não houve acolhimento da apólice de seguro garantia na relação processual da ação anulatória".

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 29/11/2019 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 06/12/2019 (segunda-feira).

O inconformismo da executada quanto à omissão por falta de fundamentação da decisão embargada, sobre a necessidade de sobrestamento dos autos por prejudicialidade, não procede, visto que cabe ao Juízo da execução decidir se haverá ou não prejudicialidade no processamento da execução em razão da distribuição da ação anulatória, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA - HIPÓTESE DO ART. 151, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 313, CPC - RECURSO IMPROVIDO. *1. A decisão ora agravada (fl. 29) quedou-se silente em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal, requerida sob o argumento de prejudicialidade externa, limitando-se a decretar a penhora eletrônica de ativos financeiros. Cediço que o conhecimento do agravo de instrumento encontra limite na questão devolvida. Não obstante, em uma interpretação lógica, considera-se o argumento da agravante que, requerida a suspensão, e deferido o prosseguimento da execução fiscal, teria o Juízo a quo indeferido seu pedido. 2. O mero ajuizamento da ação declaratória, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de conferir a suspensão do executivo, quando não comprovadas as hipóteses do art. 151, CTN, o que no caso, incoreu. 3. Cumpre registrar que a antecipação da tutela, em sede da ação mencionada, foi indeferida (fl. 88). 4. Trata-se, na origem de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, que dispõe (art. 1º) que a cobrança da dívida ativa da União Federal será regida pela lei específica (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Neste ponto, entretanto, não tem cabimento o art. 313, V, "a", CPC, - e, por conseguinte o art. 921, I (Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;)" -, uma vez que a execução fiscal não comporta julgamento de mérito. 5. Importante se ter mente o disposto no art. 784, § 1º, que dispõe que a "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 6. Não configurando o caso em uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa. 7. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023015-17.2016.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Data da Publ. 01/09/2017.

No tocante à obscuridade, na decisão embargada, afirmada pela embargante pelo fato deste Juízo exarar que "o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução, improcede os argumentos da embargante, visto que a apólice de seguro garantia dada naqueles autos garante tão somente aquela ação, principalmente por não haver liminar suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhe provimento**, pois a decisão embargada não está evadida de omissão ou obscuridade.

Cumpra, a executada, a determinação deste Juízo garantindo a execução, sem o que não será possível a apresentação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001412-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BINOFORT METALURGICA LTDA - EPP, BINOFORT METALURGICA LTDA - EPP - MASSA FALIDA

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para o administrador judicial, opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001412-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BINOFORT METALURGICA LTDA - EPP, BINOFORT METALURGICA LTDA - EPP - MASSA FALIDA

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para o administrador judicial, opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1007407-26.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE CAMPOY PADILHA, ANDRE CAMPOI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1007407-26.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE CAMPOY PADILHA, ANDRE CAMPOI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1007407-26.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE CAMPOY PADILHA, ANDRE CAMPOI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003048-88.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, SERGIO PAPTERRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, MARCELO JACINTO ANDREO - SP357340

DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003048-88.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, SERGIO PAPTERRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, MARCELO JACINTO ANDREO - SP357340

DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 25191750, visando suprir omissão e obscuridade do referido despacho, uma vez que não fundamentou a decisão embargada sobre a necessidade de sobrestamento diante da prejudicialidade, sendo este o entendimento do STJ.

Afirma a embargante que restou obscura a decisão ao dispor que: "o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução".

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 29/11/2019 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 06/12/2019 (sexta-feira).

O inconformismo, da executada, quanto à omissão por falta de fundamentação da decisão embargada, sobre a necessidade de sobrestamento dos autos por prejudicialidade, não procede, visto que cabe ao Juízo da execução decidir se haverá ou não prejudicialidade no processamento da execução em razão da distribuição da ação anulatória, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA - HIPÓTESE DO ART. 151, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 313, CPC - RECURSO IMPROVIDO. *1. A decisão ora agravada (fl. 29) quedou-se silente em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal, requerida sob o argumento de prejudicialidade externa, limitando-se a decretar a penhora eletrônica de ativos financeiros. Cediço que o conhecimento do agravo de instrumento encontra limite na questão devolvida. Não obstante, em uma interpretação lógica, considera-se o argumento da agravante que, requerida a suspensão, e deferido o prosseguimento da execução fiscal, teria o Juízo a quo indeferido seu pedido. 2. O mero ajuizamento da ação declaratória, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de conferir a suspensão do executivo, quando não comprovadas as hipóteses do art. 151, CTN, o que no caso, ino correu. 3. Cumpre registrar que a antecipação da tutela, em sede da ação mencionada, foi indeferida (fl. 88). 4. Trata-se, na origem de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, que dispõe (art. 1º) que a cobrança da dívida ativa da União Federal será regida pela lei específica (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Neste ponto, entretanto, não tem cabimento o art. 313, V, "a", CPC, - e, por conseguinte o art. 921, I (Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;") -, uma vez que a execução fiscal não comporta julgamento de mérito. 5. Importante se ter mente o disposto no art. 784, § 1º, que dispõe que a "a" propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 6. Não configurando o caso em uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa. 7. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023015-17.2016.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Data da Publ. 01/09/2017.

No tocante à obscuridade, na decisão embargada, afirmada pela embargante pelo fato deste Juízo exarar que "o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução, improcede os argumentos da embargante, visto que a apólice de seguro garantia dada naqueles autos garante tão somente aquela ação, principalmente por não haver limitar suspendendo a exigibilidade do crédito executando, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhe provimento**, pois a decisão embargada não está evadida de omissão ou obscuridade.

Cumpra, a executada, a determinação deste Juízo, garantindo a execução, semo que não será possível apresentação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-88.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA INES ALVES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por MARIA INÊS MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 22733273.

Foi expedido o Alvará de Levantamento o qual foi devidamente cumprido (ID 2552977).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006332-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitre os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 5 dias para promover o download das peças necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003963-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRYAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE AGENCIA INSS DE ROSANA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26510874: Considerando que já foi oficiado à autoridade impetrada para apresentação de informações, como se observa no ID 19927901, sendo encaminhado o documento por correio eletrônico (ID 19935930), reiterada a notificação pelo ofício ID 24156193, havendo confirmação do recebimento (ID's 24475079 e 24475097), indefiro o pedido do INSS (ID 26510874) de expedição de outro ofício.

No entanto, considerando que o INSS ingressou neste "writ", nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (despacho ID 24019165), tratando-se de ato "interna corporis" dessa entidade e ante o transcurso do tempo, concedo a oportunidade derradeira para manifestação do INSS no prazo de cinco dias.

Com eventual resposta, cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BEMPAC FRIGORIFICO E CEREALIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Ante a manifestação ID 26425438, cientifique-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da decisão ID 26246071, bem como para, querendo, ingressar neste "writ", nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006500-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS RIBEIRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 26423979: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Mantenho a decisão ID 26312783 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006266-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SIDNEI VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

ID 26573009: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ficam impetrante e o MPF cientificados da peça processual acima mencionada.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação de informações pela autoridade impetrada ou eventual decurso de prazo.

Após, cientifique-se o MPF (ID 26195591).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMAR FRANCISCO SOLERA - SP191466

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

ID 26483509: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Ciência ao impetrante e MPF da peça processual acima mencionada.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Após, dê-se vista ao MPF (ID 25723721).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006238-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: THAISIO DA COSTA FELIZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que a parte demandante trabalhou exposta a agentes nocivos, os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, que indeferiu o benefício aqui vindicado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id. 26406712).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 26406745 a 26407295).

Acresceu, posteriormente, outros documentos como aditamento à inicial. (Ids 26432696 e 26433306).

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu o tempo trabalhado pelo demandante em atividades consideradas insalubres e perigosas, não as considerando prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora prejuízo irreparável.

O pedido administrativo NB nº 42/181.681664-4, foi indeferido pelo INSS porque os períodos trabalhados, nos quais o autor alega ter laborado exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (Id 26407278, folha 01).

Desarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reanálise no momento da prolação da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição e documento dos ids 26432696 e 26433306 como emenda à inicial.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-07.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO DIAS DE MAZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta a informação de que o benefício objeto da controvérsia posta a desate nestes autos – NB 42/187.312.474-8 – encontra-se ativo, converto o julgamento em diligência a fim de que o impetrante se manifeste dentro em 05 (cinco) dias, acerca da manutenção da subsistência do interesse processual no presente *mandamus*.

Depois, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

P.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-93.2017.403.6112 - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto à data designada para a realização da perícia no Juízo Deprecado, a saber, dia 15/01/2020, às 10:00 horas.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006780-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VILMA PEREIRA PARENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que este feito foi distribuído em duplicidade no PJE, vez que a parte deixou de observar o disposto no § 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, intime-se a **parte exequente** para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e **das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução** no processo eletrônico criado PJE nº 0000066-35.2012.4.03.6112, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2020 144/1130

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente o solicitado pelo Vistor Oficial na manifestação registrada como ID 24873255, item "2".

Ato seguinte, tomemos autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer.

Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEMT EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato administrativo por excesso de punição, bem como imprescindível reequilíbrio financeiro com pedido de tutela de urgência antecedente em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IESP – Campus Presidente Epitácio.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça, o autor promoveu o recolhimento das custas.

O pleito antecipatório foi deferido.

Houve embargos de declaração, que restou provido, determinando-se a regularização do polo passivo.

Citado, o réu ofereceu contestação.

O réu requereu a produção de prova oral e pericial.

Foi deferida a produção de prova pericial (Id. 5378542 - Pág. 1).

O réu desistiu da prova pericial (Id. 10854478 - Pág. 1).

Deprecada a realização da prova oral (Id. 11935994 - Pág. 1).

Derradeiramente, as partes se manifestaram em alegações finais, por memoriais.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por SEMT EIRELLI, por meio da qual busca provimento jurisdicional que anule as penalidades administrativas aplicadas nos autos dos Processos Administrativos nº 23440.000162.2016-30 e nº 23440.000074-2017-19 ou, alternativamente, que sejam minoradas num juízo de proporcionalidade.

Cumpra observar que a autora não nega a prática das infrações administrativas e nem questiona as formalidades legais para aplicação das penalidades. Assim, como afirmado pelo réu, a Autora confessa as infrações consistentes no (a) atraso injustificado, (b) não apresentação de garantia, (c) não instalação da placa da obra e (d) não apresentação das As-Built. Todavia, entende que as penalidades foram desproporcionais e, por isso, socorre ao Judiciário para anulá-las ou amenizá-las.

A Autora sustenta que são desproporcionais as penalidades que lhe foram aplicadas nos processos administrativos, a saber: (a) advertência, (b) duas multas e (c) suspensão temporária do direito de licitar com a administração pública em geral pelo prazo de dois anos.

Pleiteia, ainda, a revisão do contrato do valor de R\$ 228.008,39 para R\$ 312.963,48 (- aumento de R\$ 84.955,09 o que equivale a 27,14% do valor contratado), apontando equívocos no dimensionamento da obra, na parte da Planilha Orçamentária em que se fixou os itens metálicos.

Aduz os seguintes erros na Planilha Orçamentária: no item 02.02, Código 06.03.103, executou a metragem de 57,03 e não 45 de CO-37 CORRIMÃO SIMPLES AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE; no item 02.03, Código 06.03.101, executou a metragem de 71,90 e não 11,50 de CO-35 CORRIMÃO DUPLO COM MONTANTE VERTICAL AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE. Informa, ainda, para o reequilíbrio contratual, que não foi utilizado tapume (item 01.02.02), deve-se suprimir 9,16 metros do item 02.01 (código 06.03.108) e de 70,56 metros do item 02.04 (código 06.03.100).

Por derradeiro, a Autora requer, ainda, o reajuste de toda a planilha apresentada em julho de 2014 para julho de 2016, data base atualizada.

Em resposta o réu aduziu que:

O IFSP contratou a Autora por meio de licitação e após celebrado o necessário contrato entre as partes. Iniciada a execução da obra, a Autora passou a descumprir sistematicamente o cronograma previsto, além de outras obrigações contratuais, conforme fartamente comprovado pela leitura dos processos administrativos juntados.

Na narração da exordial, a própria Autora confessa o cometimento das infrações administrativas, mas impugna apenas as penalidades impostas, pois, no seu entender, foram aplicadas de forma desproporcional.

Conforme consta nos documentos anexados, a inexecução contratual que motivou a aplicação das penalidades que a Autora pretende ver anulada/revisada tem espeque em irregularidades arroladas e constatadas. Elas são as seguintes: o não recolhimento da garantia contratual e a não instalação da Placa de Obra levou à instauração do Processo Administrativo nº 23440.000162.2016-30 onde foram aplicadas as penas de advertência e multa de R\$ 11.400,41. Pelas infrações de atraso injustificado para entrega da obra e não apresentação do As-Built, instaurou-se o Processo Administrativo nº 23440.000074.2017-19 em que se aplicou as penalidades de multa no valor R\$ 11.400,41 e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos.

Convém salientar que nos processos administrativos, que levaram à aplicação das penalidades, a Administração observou todas as regras e princípios constitucionais ou infraconstitucionais tanto que a própria Autora não alega nenhuma espécie de vício como, por exemplo, cerceamento de defesa ou contraditório. Portanto, tais processos administrativos são hígidos, válidos e eficazes.

O atraso injustificado da obra talvez a infração que mais ocasionou transtornos à IFSP. O Contrato Administrativo nº 006/2015 foi assinado em 08/12/2015 e nele foi previsto que o prazo de execução dos serviços seria de 60 dias consecutivos contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço (§2º da Cláusula 04ª do Contrato). E a Ordem de Serviço nº 01/2016 foi publicada em 08/01/2016 autorizando à Autora iniciar a execução do serviço em 11/01/2016, a partir de então, iniciando-se o prazo de 60 dias, terminando em 10/03/2016. Ocorre que a Autora não conseguiu executar o contrato integralmente nesse período e precisou do 01º Aditamento Contratual onde se estabeleceu que o prazo para entrega passaria de 10/03/2016 para 10/06/2016, ou seja, concedeu-se um acréscimo de 90 dias. Mas, mesmo assim, a Autora não cumpriu esse segundo prazo e concedeu-se mais 75 dias, fazendo com que o prazo para finalização passasse de 10/06/2016 para 25/08/2016. E, por incrível que pareça, mesmo com a segunda dilação de prazo, não se entregou a obra do prazo, pois, somente depois de 53 dias, ou seja, em 20/10/2016, ela apresentou o Termo de Recebimento Provisório.

Observe-se que, seja nesse processo judicial, seja nos processos administrativos, a Autora não se digna a justificar o atraso na execução da obra. Infere-se, daí, que o atraso foi injustificado!

E, por óbvio, essa conduta relapsa e protelatória na execução da obra com atraso na entrega afetou negativamente o funcionamento de todo o prédio, pois, implicava em interdição de acessos à pavimentos, restrição de utilização de salas de aulas, dificuldade de acessos aos andares superiores,

Outra infração que ocasionou muitos transtornos foi a não instalação da Placa da Obra. Ou melhor, na verdade, como se observa dos documentos anexados, a Autora instalou a Placa de Obra, mas de maneira inadequada, pois, por estar mal estruturada, constatou-se que havia risco de cair ocasionando danos patrimoniais e, principalmente, pessoais aos alunos, funcionários, professores e visitantes.

O IFSP notificou diversas vezes a Autora apontando os riscos e necessidade de adequação da Placa da Obra, mas não foi atendido! Por isso, para evitar consequências piores, a própria Administração do IFSP providenciou a retirada dessa Placa de Obra.

Mais uma infração cometida pela Autora foi o não recolhimento da garantia contratual. Somente depois da aplicação da penalidade cabível, a Autora se dignou a recolher a garantia contratual com 112 (cento e doze) dias de atraso. Importante registrar que houve vários contatos e muita insistência para que fosse executado o contrato.

E a última infração digna de nota é a não apresentação do As-Built (levantamento métrico de todos os elementos e estruturas existentes com altíssimo nível de detalhamento). No termo de Recebimento Provisório, o IFSP fez o apontamento da necessidade da entrega do As-Built, mas a Autora se recusa a fornecê-lo sustentando que não foi entregue projeto específico.

Portanto, como se observa, não foram poucas as irregularidades que ensejaram a aplicação da penalidade. Ao final, não restou à Administração outra opção que não fosse a aplicação das penalidades ora questionadas, tudo de acordo com a Lei 8.666/93.

E a especificação dos atos de inexecução da parte autora (acima arrolados) são relevantes para o feito, porque demonstram que a penalidade aplicada pela autarquia federal foi proporcional às diversas e reiteradas condutas irregulares praticadas pelo demandante.

A aplicação das penalidades em caso de inexecução contratual foi prevista expressamente no Edital do pregão eletrônico realizado, conforme item 14:

“14.1. O não cumprimento total ou parcial do objeto e o atraso da execução do serviço sujeitam a CONTRATADA, a critério do CONTRATANTE, às seguintes sanções administrativas, garantida a prévia defesa (artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93):

14.2. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos ao objetivo do contrato.

14.3. Multas.

14.3.1. De 1% sobre o valor total do contrato, por dia de atraso no início da prestação dos serviços, limitados a 10% do mesmo valor.

14.3.2. De 5% sobre o valor do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, aplica em dobro na reincidência.

14.3.3. De 20% do valor total do contrato, pela sua inexecução total e de 10% do valor do contrato pela sua inexecução parcial.

14.3.4. De 20% sobre o valor total do contrato, no caso de rescisão por ato unilateral da administração, motivado por culpa da CONTRATADA, garantida a prévia defesa, independentemente das demais sanções cabíveis”

A penalidade também está prevista na Lei de Licitações, cuja suspensão, contudo, não se limita somente à Administração do IFSP. Veja-se:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- advertência;

- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.” (grifou-se).

Não obstante a previsão de quatro sanções aplicáveis, foram aplicadas três sanções à Autora (advertência, multa e suspensão de licitar e contratar por dois anos). A proporcionalidade/razoabilidade foi, portanto, observada, por ocasião da aplicação e dosimetria da pena.

As diversas irregularidades (descritas acima) praticadas pela Autora igualmente justificam a penalidade aplicada, que se revela proporcional às condutas e faltas cometidas. Com efeito, somente foi aplicada as penalidades porque reiteradamente havia o descumprimento do contrato administrativo.

De toda sorte, a própria Autora reconhece que cometeu as infrações administrativas durante a execução do contrato, questionando apenas e tão somente sua proporcionalidade, ou seja, as irregularidades administrativas são pontos incontroversos. Dessa forma, a Administração Pública, ao tomar conhecimento disso, atuou em plena conformidade com os princípios e normas legais. Por óbvio, a empresa tinha conhecimento das consequências a que estava sujeita se não cumprisse devidamente com a obrigação.

Portanto, não merecem juízo de procedência os pedidos formulados na inicial.

Quanto ao pedido de revisão do contrato, tece as seguintes considerações:

III. a) Do pedido de correção dos valores de julho de 2014 para julho de 2016.

III. b) Do dever da autora de elaborar uma proposta economicamente viável. Da obrigação de vistoria.

III. c) Da não comprovação do aumento dos custos. Alegações unilaterais. Apuração feita pela administração concluiu pela inalterabilidade.

III. d) Da ausência dos requisitos autorizadores do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Pois bem, a ação, contudo, é improcedente.

A Autora pretende a anulação do ato de infração ou a redução das sanções aplicadas, por suposta violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Cinge-se a controvérsia em apurar se os processos administrativos e as penalidades dele decorrentes aplicadas à autora, por descumprimento de contrato administrativo, observaram a legislação de regência e os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O descumprimento do contrato ocorreu e é fato incontroverso, até porque, a autora reconhece que não conseguiu cumprir, no prazo assinalado, a conclusão da obra objeto da contratação.

Por outro lado, o descumprimento do contrato, seja total ou parcial, causou prejuízo ao contratante, autarquia federal, e, assim, tanto numa hipótese como na outra, ensejou a aplicação das penalidades previstas, seja no contrato firmado entre as partes, seja na legislação de regência.

Diante de todas as informações constantes dos autos, verifica-se que não houve cerceamento do direito de defesa, tendo sido oportunizado à contratada a interposição de todos os recursos cabíveis, na esfera administrativa e judicial.

As infrações cometidas pela Autora são graves, ultrapassam o mero descumprimento parcial do contrato. Portanto, não há que se falar em desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, em relação à escala das sanções aplicadas.

Como empresa vencedora de licitação, a Autora firmou contrato administrativo de prestação de serviços com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IESP – Campus Presidente Epitácio.

No decorrer da execução do contrato, foram apuradas irregularidades na prestação dos serviços contratados, configurando-se o descumprimento, parcial, das obrigações.

Tais irregularidades consistiram no não recolhimento da garantia contratual e na não instalação da Placa de Obra, levando à instauração do Processo Administrativo nº 23440.000162.2016-30 onde foram aplicadas as penas de advertência e multa de R\$ 11.400,41.

Pelas infrações de atraso injustificado para entrega da obra e não apresentação do As-Built instaurou-se o Processo Administrativo nº 23440.000074.2017-19 em que se aplicou as penalidades de multa no valor R\$ 11.400,41 e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos.

Não se vislumbra vício na apuração administrativa e, tampouco, na aplicação da penalidade. A contratante fez diversas tentativas para solucionar a questão.

Todas as notificações feitas à contratada na tentativa de sanar o atraso verificado, bem como as oportunidades dadas através de sucessivas prorrogações do prazo de conclusão da obra encontram-se devidamente documentadas nos autos.

O procedimento de apuração da irregularidade oportunizou, por inúmeras vezes, a manifestação da autora, alertando-a quanto aos prazos legais, para apresentação de defesa e recursos previstos em lei.

Os atos administrativos observaram os princípios da motivação, moralidade, ampla defesa e contraditório (artigo 3º, da Lei Federal nº 9.784/99), bem como as formalidades legais (Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 22, da Lei Federal nº 9.784/99).

Não houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As penas foram fixadas em patamar inferior ao teto legal e correspondem, proporcionalmente, à inexecução das obrigações contratuais. Ademais, respeitaram os exatos termos do contrato, aceito e firmado pela contratada.

A lei de regência permite, expressamente, a aplicação cumulativa da sanção pecuniária (multa) e da suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, §2º). A previsão das penalidades é questão afeta ao legislador, não ao Poder Judiciário.

De todo modo, nunca é demais lembrar que vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela Administração Pública, que embora seja relativa, não foi afastada pela contratada, sem embargo de que não cabe ao Poder Judiciário o exercício do controle do mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua atuação à apreciação de sua legalidade.

A Autora pleiteia, ainda, a revisão do contrato do valor de R\$ 228.008,39 para R\$ 312.963,48 (aumento de R\$ 84.955,09 o que equivale a 27,14% do valor contratado), apontando equívocos no dimensionamento da obra, na parte da Planilha Orçamentária em que se fixou os itens metálicos.

Aduz os seguintes erros na Planilha Orçamentária: no item 02.02, Código 06.03.103, executou a metragem de 57,03 e não 45 de CO-37 CORRIMÃO SIMPLES AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE; no item 02.03, Código 06.03.101, executou a metragem de 71,90 e não 11,50 de CO-35 CORRIMÃO DUPLO COM MONTANTE VERTICAL AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE. Informa, ainda, para o equilíbrio contratual, que não foi utilizado tapume (item 01.02.02), deve-se suprimir 9,16 metros do item 02.01 (código 06.03.108) e de 70,56 metros do item 02.04 (código 06.03.100).

Por derradeiro, a Autora requer, ainda, o reajuste de toda a planilha apresentada em julho de 2014 para julho de 2016, data base atualizada.

A Autora alega, mas não comprova os erros apontados.

Notificada a especificar outras provas, ficou-se inerte, deixando passar *in albis* o prazo assinalado.

Por outro lado, consoante o processo administrativo anexado no evento 3151175, o IFSP realizou perícia de engenharia na qual concluiu que não houve erro no dimensionamento da obra. Tal laudo pericial foi assinado pelo engenheiro civil, Sr. Jefferson de Oliveira Santos, datado em 12/01/2017. Por consequência, entende-se que está suficientemente demonstrado que inexistente alegada majoração das medidas da obra.

Embora se trate de prova técnica elaborada unilateralmente pela parte ré, não houve por parte da autora impugnação expressa, no sentido de refutar os elementos indicativos da exatidão do dimensionamento da obra.

Vale registrar que a Teoria da Imprevisão, ou Princípio da Revisão dos Contratos, trata da possibilidade de que um pacto seja alterado, a despeito da obrigatoriedade, sempre que as circunstâncias que envolveram sua formação não forem mesmas no momento da execução da obrigação contratual, de modo a prejudicar uma parte em benefício da outra. Há necessidade de um ajuste no contrato.

Trata-se da ocorrência de fato imprevisível ou extraordinário a dificultar ou impossibilitar o cumprimento da avença, hipótese da qual aqui não se trata.

Cabe a quem alega a demonstração do fato alegado, ônus do qual a Autora não se desincumbiu.

Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, ficando reconsiderada a decisão que deferiu o pleito antecipatório.

Condeno a Autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000759-68.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

(Id. 22705844 - Pág. 1)

Trata-se de pedido de reunião de processos formulados pela União, nestes termos:

III - Pedidos

10. Pedidos anteriores, ainda não apreciados, a exequente requer que sejam desconsiderados.

11. Requer a Vossa Excelência que seja ponderado que, no ambiente virtual (PJe), não há dificuldades na reunião de execuções fiscais, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

12. Requer a exequente:

(a) A eleição dos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112 como processo principal, onde consta bens penhorados (imóveis) que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo da 2ª Vara Federal;

(b) O sobrestamento das demais execuções fiscais acima listadas, por decisão judicial, com "associação" na aba associados do sistema PJe.

Tendo em vista que no ambiente virtual (PJe), não há dificuldades na reunião de execuções fiscais, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o pedido de reunião dos processos, conforme requerido no item 12, letras "a" e "b".

Desconsidero os pedidos anteriores não apreciados, conforme item 10.

Anote-se a associação na aba associados do sistema PJe.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001402-42.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se o determinado na r. manifestação judicial ID 22424088

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002479-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXECUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o contido na certidão ID 23365037, requerendo o que entender conveniente para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006621-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARISA LOPES MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 26220758, não há nos autos comprovação de que a parte impetrante tenha recolhido as custas iniciais ou requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006338-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, renovem-se vistas do feito ao Procurador da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal e após, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABRÍCIO JOSÉ FERNANDES, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 24327160, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do débito de forma administrativa.

Instando a comprovar documentalmente o pagamento do débito, a CEF juntou o contrato (Id 26600943).

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Em virtude da novação firmada, conforme contrato juntado no Id 26600943, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006111-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HELIO CESAR ZUANETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP20279

DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões designados (dias 11/03/2020; 25/03/2020; 17/06/2020 e 01/07/2020).

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002475-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002475-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006208-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO IZIDRO DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALVADOR LEON MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA MARIA JACOB LEME SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: FRUTABOM - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LINDAURA DE SOUZA PERETTI, SIDNEI PERETTI JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte executada comprove que os créditos bloqueados decorrem de conta poupança, conforme alegado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino a transferência dos créditos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ INFANTE - SP75614

DESPACHO

ID 24086740 - Pág. 1: requerimento prejudicado, considerando o conteúdo da decisão ID 23041444 - Pág. 1.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o fim do parcelamento celebrado.

Intimem-se, sem reabertura do prazo recursal.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE JESUS VERDEIRO, SERGIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id. 26086365: Nada a deferir, tendo em vista que a decisão id. 25328565, concedeu a tutela de urgência tão somente a para o fim de determinar aos requeridos que reinclussem os autores no programa habitacional para o qual estavam habilitados (Vila Tibiriçá), bem como assegurassem sua participação no sorteio das unidades habitacionais do Programa Habitacional "Vila Tibiriçá", aprazado para o dia 29.11.2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001288-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002898-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: RECARO RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, ADELSON DE FREITAS BARROS, MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS

DESPACHO

Petição id. 26111931: Indeferido, tendo em vista que já foi realizada a pesquisa INFOJUD, conforme id. 25076058.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a exequente cumpra o despacho id. 25889708.

Decorrido "in albis" o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006722-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA VENANCIO MICHELOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004623-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DENTARIA MAFFEI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005022-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVONEI RENATO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Apresente o defensor constituído, no prazo de dez dias, resposta à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002302-55.2019.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: M. HOFFGEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento dos termos acordados em audiência, no que se refere à juntada da procuração e carta de preposição, no prazo avençado, deixando, assim, de promover a regularização da representação do autor, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes e determino a devolução dos autos à Vara de origem, para as deliberações devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0307307-42.1997.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA MAPELI & MAPELI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, nos termos do quanto requerido pela exequente, cabendo a ela o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002793-65.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA TEREZINHA BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

ID nº 26543724: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012376-21.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWMARK - COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, JOSE LUIZ MOREIRA, ROSE MARY AKICO SAHARA, SERGIO APARECIDO NEVES

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0011968-30.2003.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007709-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAN SAAVEDRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001357-81.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta ao ofício ID23208124, solicite-se informação ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sobre o cumprimento do mesmo.

Int.se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005876-86.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES, MARCO ROBERTO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID24381678, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor - RPV do valor indicado na inicial.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008411-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAMILA GUIMARAES TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO MOREIRA TOSTA - TO2913
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com os documentos necessários: cópia da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Sempre juízo, associe-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007597-13.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PITANGUI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho ID23096298 promovendo a expedição de cartas de intimação aos adquirentes conforme determinado.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007679-93.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.A.M.A.COMERCIAL LTDA - ME, ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONODA, DIMITRIOS ASVESTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

DESPACHO

Petição ID nº 24749556: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 24749556 e documentos fls. 294/295 e 298/300, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008712-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: CELWAY TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010386-34.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Fls. 260/275 (autos físicos): Primeiramente, tendo em vista a alegação de prescrição, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se os débitos inscritos por meio das certidões de dívida ativa números 80 6 98 029096-13, 80 6 98 034968-00, 80 2 98 016813-69, 80 2 99 012892-74, 80 6 05 071820-70 e 80 7 05 021353-73, foram objeto dos pedidos de parcelamentos consoante documentos juntados às fls. 222/228 (processo físico). Em caso positivo, deverá a Fazenda Nacional se manifestar, no mesmo prazo supra, sobre a situação do parcelamento.

Após, com ou sem manifestação da exequente, voltem imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 260/275 (autos físicos).

Intime-se.

[Contribuições Previdenciárias]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008511-67.2015.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Valor da Causa: R\$ \$39,177.90

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BEE79BF1>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)

1. Defiro o pedido de **substituição da penhora** realizada nos autos (fls. 56 dos autos físicos - veículos placas BPW4642 e BXJ7007)

2. Espere-se **carta precatória** à comarca de **Sertãozinho** visando:

A) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIE** os bens;

A.1) **INTIME** o executado, na pessoa de seu representante legal acerca da penhora, que substituirá os bens já penhorados nos autos;

B) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

C) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - Endereço: Rua FAUSTO RAPHAEL GAIOFATTO, 140, Sertãozinho-SP

Ficamos interessados em todas as informações que compõem o presente feito e podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, Paula Ciappina Silva, RF7393, digitei e conferi eu Emília Surjus, RF2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000832-36.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA - SP124375

EXECUTADO: CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA., LUCIANO JAMMAL PARANHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, DEFIRO o pedido de liberação dos veículos bloqueados nos autos - placas DPF 3207 e JRX 0402 (fls. 165-166 autos físicos). Quanto ao veículo placa DAO 8887, verifico que já foi realizada a remoção da restrição conforme documento ID22068955.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007183-75.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Manifestação ID25124985: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Sem prejuízo, considerando que na petição ID24194495 a executada alega inépcia da inicial e a existência de prejudicialidade externa e conexão entre a presente execução e Ação n. 5006716-96.2019.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para manifestação.

Após, tornemos autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000100-98.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 24281777: A providência requerida pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requiera a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002863-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRAJA - REFORMAS E REPAROS DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Prejudicado o pedido ID24398419, uma vez que o requerente distribuiu ação cumprimento de sentença sob o n. 5007703-35.2019.4.03.6102 para execução dos honorários fixadas nestes autos.

No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003836-13.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALIANCA RENTAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta à solicitação ID22781810, reitera-a, encaminhando cópia do presente despacho, bem como do despacho ID22781810 e da petição de fls.381, ao Juízo da Vara do Trabalho de Cravinhos, via malote digital, solicitando informações sobre eventual existência de saldo remanescente nos autos 0239100-98.2005.515.0150.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008656-26.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, GUILHERME LUIS BITTENCOURT BEBBER - SP393703

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ante a certidão ID24732535, promova a secretaria o desarquivamento do feito físico para verificação do ocorrido, juntando-se aos autos, inclusive, o extrato do sistema processual comandando do feito a fim de verificar possível erro de numeração dos autos físicos, uma vez que a sequência dos documentos encartados, bem como a data dos respectivos atos, não indica o extravio de documento entre as folhas indicadas.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004275-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANDOVAL DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual o embargante alega, em preliminar, a decadência do crédito em cobrança.

Da análise dos autos, observo que há como se aferir a ocorrência de decadência do crédito, uma vez que não foi trazido para os autos o procedimento administrativo que embasou a Certidão de Dívida Ativa nº 802 03 017476-42, de modo que, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de (15) quinze dias, o processo administrativo número 10880 013273/2001-7.

Após, vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009365-86.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI

ATO ORDINATÓRIO

Em 08/01/2020 encaminho o despacho ID 26303861 à publicação para intimação da arrematante:

Despacho: "ID nº 26258331: Cadastre-se a arrematante como terceira interessada. Após, intime-se a mesma, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, a atender ao despacho ID nº 25949439, no prazo de 15 (quinze) dias." Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005219-47.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial (ID nº 23267913).

A União apresentou sua impugnação, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente improcedência do pedido formulado na exceção (ID nº 24803468).

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)" determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar: Herom Equipamentos Industriais Ltda – EPP (Em Recuperação Judicial).

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007492-89.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, MARCOS DE SOUZA JESUS, CLODOMIRO BONUTTI NETO, WAGNER CLARET ALVES BONINI, VANDERLEI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, bem como do retorno da carta precatória.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0310283-85.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTAMONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004432-45.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE RICARDO VENDRUSCOLO, PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, bem como do retorno da carta precatória.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0318051-09.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COURO E LONA INDUSTRIA E COM DE ART DE COURO LTDA, ANITA MARIA ZINADER LOPES, DILSON RODRIGUES CACERES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499, MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499, MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499, MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005667-23.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARILLARI, MARIA OLGA BRASIL CESARINO, PAULO VIANNA VECCHI, ROBERTO AMENDOLA RODELLA, DEBORA BRASIL CESARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007339-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: THIAGO RICARDO GATO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053

SENTENÇA

Thiago Ricardo Gato, já qualificado nestes autos, deduziu perante este juízo da 2a. Vara Federal de Ribeirão Preto sua opção pela nacionalidade brasileira. Diz em sua exordial ter nascido aos 05 de maio de 1998 em território Britânico, sendo filho de Paulo Roberto Gato, brasileiro nato. O requerente reside no Brasil desde os 4 anos de idade. Requer seja reconhecida sua opção pela nacionalidade brasileira, com o consequente registro definitivo junto à serventia cartorária competente.

Em seu ilustrado parecer, a honrada Procuradora da República opinou pelo deferimento do pedido.

Esta é a síntese do necessário.

Da documentação já carreada aos autos resultam demonstrados, acima de quaisquer dúvidas, a veracidade dos fatos elencados na peça inicial. De fato, o requerente é pessoa nascida em território estrangeiro, mais exatamente na Inglaterra, mas filho de pai detentor da nacionalidade brasileira. O requerente também já é maior de 18 (dezoito) anos de idade. Estas circunstâncias são, todas, comprovadas pelo documento de no. 23557921.

Já os documentos de no. 23557910 e 23557905 comprovam a saciedade que o autor está, agora, residindo em território nacional. Aplicável aqui, portanto, o mandamento do art. 12 da Constituição Federal, cuja letra reza:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, HOMOLOGO o pedido de Opção de Nacionalidade deduzida por Thiago Ricardo Gato.

Tendo em vista a proximidade do início do ano letivo e período de matrículas, expeça-se, com urgência, o competente mandado ao Sr. Escrivão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º. Subdistrito desta Comarca, para que proceda ao registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 32, §2º, da Lei 6.015/73 e desta decisão.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007339-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: THIAGO RICARDO GATO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053

ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a ilustre patrona do requerente para comparecer nesta Secretaria da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e retirar o ofício nº3/2020, que encaminha o **MANDADO DE REGISTRO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE** ao Oficial do 1.º Cartório de Registro Civil local, para cumprimento, nos termos da sentença ID.23222034, cujas cópias seguem

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003025-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de dois contratos de renegociação de dívidas firmados com a parte embargante. Os títulos não teriam sido pagos a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, falta de título executivo, pois não teria sido apresentado o contrato 240661191000008379 com a inicial da execução. Argumenta, ainda, a impossibilidade de renegociação dos débitos, pois impediriam a análise de ilegalidades nos contratos anteriores. Aduz, ainda, a necessidade de suspensão dos embargos, a aplicação do código de defesa do consumidor e a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes. Ao final, requer a procedência dos embargos com a extinção da execução ou reconhecimento de seu excesso. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a gratuidade processual. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e não se manifestou. A audiência de conciliação na execução restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Anoto que não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, uma vez que as questões controvertidas são substancialmente de direito e não prescindem de apreciação judicial quanto às teses invocadas.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há cobrança de custas nos embargos à execução e não restou comprovada a real necessidade do benefício pela parte embargante, a qual, inclusive, se declara produtor rural, ausentes documentos quanto ao seu patrimônio ou renda nos autos.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controversia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido.

Rejeito, por fim, a alegação de nulidade da execução por falta de título executivo. Uma análise detida da inicial da execução e documentos que a acompanharam demonstra que o contrato 24066119100008379 foi com ela apresentado, havendo, todavia, sido identificado pelo número da nota promissória 140198496380000613 a ele vinculado. Os valores constantes no contrato e na planilha de cálculo são coerentes com os informados na petição inicial da execução, bem como há menção no termo de compromisso de pagamento do número do contrato 191.83-79, de tal modo que simples erro material na identificação do termo do contrato não prejudicou o exercício do contraditório e não implica na nulidade da execução, conforme invocado pelo embargante.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

A simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que o embargante poderia de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária juros ou multa de mora e uso da tabela PRICE. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o desconcerto que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, os contratos demonstram que não foi contratado o uso da tabela PRICE e a mesma não foi aplicada. Da mesma forma, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Ademais, a simples realização de renegociação de débitos anteriores é perfeitamente possível no ordenamento jurídico, não tendo a parte embargante especificado as ilegalidades ou ilicitudes nos contratos anteriores, sendo vedado ao Juízo apreciá-las de ofício.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Sem condenação em honorários, uma vez que a CEF não apresentou impugnação ou constituiu patrono nestes autos. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003025-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2020 164/1130

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de dois contratos de renegociação de dívidas firmados com a parte embargante. Os títulos não teriam sido pagos a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, falta de título executivo, pois não teria sido apresentado o contrato 240661191000008379 com a inicial da execução. Argumenta, ainda, a impossibilidade de renegociação dos débitos, pois impediriam a análise de ilegalidades nos contratos anteriores. Aduz, ainda, a necessidade de suspensão dos embargos, a aplicação do código de defesa do consumidor e a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes. Ao final, requer a procedência dos embargos com a extinção da execução ou reconhecimento de seu excesso. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a gratuidade processual. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e não se manifestou. A audiência de conciliação na execução restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Anoto que não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, uma vez que as questões controvertidas são substancialmente de direito e não prescindem de apreciação judicial quanto às teses invocadas.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há cobrança de custas nos embargos à execução e não restou comprovada a real necessidade do benefício pela parte embargante, a qual, inclusive, se declara produtor rural, ausentes documentos quanto ao seu patrimônio ou renda nos autos.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido.

Rejeito, por fim, a alegação de nulidade da execução por falta de título executivo. Uma análise detida da inicial da execução e documentos que a acompanharam demonstra que o contrato 240661191000008379 foi com ela apresentado, havendo, todavia, sido identificado pelo número da nota promissória 140198496380000613 a ele vinculado. Os valores constantes no contrato e na planilha de cálculo são coerentes com os informados na petição inicial da execução, bem como há menção no termo de compromisso de pagamento do número do contrato 191.83-79, de tal modo que simples erro material na identificação do termo do contrato não prejudicou o exercício do contraditório e não implica na nulidade da execução, conforme invocado pela embargante.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

A simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que o embargante poderia de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária juros ou multa de mora e uso da tabela PRICE. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o desconcerto que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, os contratos demonstram que não foi contratado o uso da tabela PRICE e a mesma não foi aplicada. Da mesma forma, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Ademais, a simples realização de renegociação de débitos anteriores é perfeitamente possível no ordenamento jurídico, não tendo a parte embargante especificado as ilegalidades ou ilicitudes nos contratos anteriores, sendo vedado ao Juízo apreciá-las de ofício.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo como generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Sem condenação em honorários, uma vez que a CEF não apresentou impugnação ou constituiu patrono nestes autos. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Paulo Francisco Ferreira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados sem anotação em carteira de trabalho na condição de trabalhador rural e, ainda, o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (21.02.2017). Pede a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação em danos materiais e morais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opôs-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural face à inexistência de prova documental, bem como aduziu a impossibilidade de reconhecer-se o período laborado em condições especiais. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação.

Sobreveio réplica.

Proseguindo-se na instrução do feito foi realizada audiência, visando a comprovação da atividade rural pleiteada na inicial, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas.

Deferida a produção de prova pericial, dando-se vistas às partes para apresentarem seus quesitos. O laudo veio aos autos.

É o relatório.

Decido.

Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, englobando períodos laborados em atividades rurais sem anotação em carteira de trabalho, bem como períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas.

Começamos pelo tempo laborado sem anotação na Carteira de Trabalho, consistente em serviço rural que o autor, supostamente, exerceu junto a Fazenda Jandira, de 01/01/1975 a 31/12/1979.

A defesa da autarquia ré é forte em que fatos como os controvertidos nestes autos não podem ser demonstrados com o uso exclusivo da prova testemunhal, a rigor do disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A citada legislação de integração veio a lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 § 3º reza:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a.

Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a preferir-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tidos como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina:

"O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc." (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192).

Neste contexto, verificamos, portanto, não ser a exigência do supramencionado art. 55 § 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada.

Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural." (Lei 8.213/91, art. 55 § 3º)

E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precioso de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário."

Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos, pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica.

2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvin Honorato da Silva e oo.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. William Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Memussi Duque).

No caso, verifica-se ter o autor produzido prova em audiência com duas testemunhas, estando os depoimentos gravados em sistema áudio-visual, acostado aos autos Id's 4685099 e 4685167. Ademais, juntou o autor documentos em sua inicial como intuito de comprovar o labor exercido. Assim, vejamos com mais vagar os documentos juntados aos autos.

Como início de prova material, o autor fez juntar aos autos cópia da certidão de casamento de seu genitor, onde se verifica que o mesmo era lavrador e cópia do livro de registro de empregado, do genitor do autor com admissão como trabalhador braçal na Fazenda Jandira em 31.12.1960 e dispensa em 30.11.1981.

Referidos documentos comprovam apenas a atividade de empregado - trabalhador rural do genitor do autor, em nada comprovando quanto a atividade exercida pelo requerente no período pleiteado na inicial. Carece nos autos, portanto, início de prova material, contemporânea aos fatos narrados, suficiente a comprovar a atividade de rural a qual o autor pretende seja reconhecida.

Ademais, somente os relatos trazidos pelas testemunhas arroladas pelo autor são insuficientes para comprovar o labor como lavrador. Como dito antes, para fins de comprovação de tempo de serviço, a prova testemunhal só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material. Deixo, portanto, de averbar o labor rural pleiteado.

Indo adiante, passo agora a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade das existências destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor.

Para dele se desincumbir, o postulante apresentou nos autos, bem como nos autos do procedimento administrativo, cópia de suas CTPS e os formulários previdenciários PPPs, emitidos pelas empregadoras.

Cumprir consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 01.11.1981 a 13.01.1982; 11.09.1985 a 17.01.1990; 02.09.1991 a 06.08.1992; 17.05.1995 a 29.03.1996; 08.01.1997 a 15.12.1997; 16.08.2001 a 24.01.2002; 07.05.2002 a 06.08.2004; 09.08.2004 a 03.03.2008; 08.09.2008 a 06.05.2015.

Primeiramente, resta consignar que o período pleiteado de 08.09.2008 a 06.05.2015 será considerado e analisado conforme consta no CNIS, ou seja, de 08.09.2008 a 20.03.2015.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas foi deferida a produção de prova pericial vindo o competente laudo a ser juntado aos autos (Id 17380584). A perícia foi realizada nas dependências da empresa Construtora Said, localizada na zona rural, SP-255, Km 4, Ribeirão Preto e na empresa Renk Zanini, localizada na Via Anhanguera, Km 298, Cravinhos/SP. Com relação às demais empresas a perícia foi realizada por similaridade, tendo em vista o encerramento de suas atividades.

Nos períodos de 01.11.1981 a 13.01.1982 e de 02.09.1991 a 06.08.1992, trabalhados como premissa na empresa Iplam Plásticos Metais e Borrachas Ltda., o perito constatou a exposição a níveis de ruídos em intensidade de 86,5 dB(A).

Quanto ao período de labor como foneiro laborado no período de 11.09.1985 a 17.01.1990 na empresa Renk Zanini Ltda. foi constatada a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 87,5 dB(A), ao realizar a tampa das peças no setor de tratamento térmico.

Para os períodos trabalhados como motorista na Transportadora Henry Watanabe Ltda. de 17.05.1995 a 23.03.1996 e de 16.08.2001 a 24.01.2002; na empresa Construtora Said Ltda. de 08.01.1997 a 15.12.1997 e de 08.09.2008 a 06.05.2015; Cinap Com. Ind. Autopeças Ltda., de 07.05.2002 a 06.08.2004; Revst Bras Ltda., de 09.08.2004 a 03.03.2008, foi constatado no laudo judicial a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 82 dB(A). Já com relação ao período de 01.01.2013 a 20.03.2015 foi constatada a exposição ao agente químico Sílica.

De acordo com o laudo mencionado, as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01.11.1981 a 13.01.1982; 11.09.1985 a 17.01.1990; 02.09.1991 a 06.08.1992; 17.05.1995 a 23.03.1996 e de 08.01.1997 a 15.12.1997 são consideradas especiais, sendo possível o enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e, quanto ao período de 01.01.2013 a 20.03.2015, no código 1.0.18, do Anexo IV ao Decreto 3048/99.

Saliente-se que a perícia foi realizada levando-se em consideração toda a documentação juntada nos autos, informações colhidas durante a perícia, bem como a legislação previdenciária vigente no momento do labor, estando em conformidade com as mesmas.

Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente, portanto, não servem para desqualificar o perito e/ou o trabalho por ele realizado. Assim, acolho a perícia produzida nos autos.

Por outro lado, quanto ao uso de equipamento de proteção eficaz (EPI), saliente-se que, mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, diante do quadro probatório formado nos autos, tem-se que, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando as atividades desenvolvidas pelo autor como especial nos períodos de 01.01.1981 a 13.01.1982; 11.09.1985 a 17.01.1990; 02.09.1991 a 06.08.1992; 17.05.1995 a 23.03.1996; 08.01.1997 a 04.03.1997 e de 01.01.2013 a 20.03.2015, conforme atestado pelo perito do Juízo.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), se efetuamos a conversão dos períodos retro-mencionados com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns reconhecidos nesta sentença, bem como aos já reconhecidos na seara administrativa até a DER, verificamos que o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício. Nesse sentido, cabível somente a averbação dos períodos ora reconhecidos. Não há que se falar em condenação em danos morais e materiais uma vez que o benefício fica por ora indeferido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empresas abaixo mencionadas e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Julgo, porém, **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria e condenação em danos morais e materiais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculo das Justiça Federal, em vigor na data da liquidação, ficando suspensa a condenação em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos especiais aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Paulo Francisco Ferreira

2. Tempos de serviço especial reconhecido:

01.01.1981 a 13.01.1982; 11.09.1985 a 17.01.1990; 02.09.1991 a 06.08.1992; 17.05.1995 a 23.03.1996; 08.01.1997 a 04.03.1997 e de 01.01.2013 a 20.03.2015

3. CPF do Segurado: 031.570.798-40

4. Nome da mãe: Alaide Maria de Jesus Campos Netto

5. Endereço do segurado: Rua Domingos Rizzo, 46, bairro João Berbel III, Cravinhos/SP, CEP 14.140-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002568-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME REMOTTO MENEZES - SP303191

EXECUTADO: ANA CARLA DE SOUZA LIMA SOARES MENDES

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA TRIBUNA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP, VALDINEIA LIPARI DE SANTANA, PEDRO HENRIQUE BAIA ROSA

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 20773952), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004809-79.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCELO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos presentes autos.

Intime(m)-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0007237-34.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: G. P. J. C. B., BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: AUTO RESGATE - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861
TERCEIRO INTERESSADO: ROCHELLE DOS SANTOS PARISE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

DESPACHO

Os físicos foram devidamente digitalizados pela Central de Digitalização em São Paulo.

Prossiga-se. Para tanto, publique-se o último despacho proferido, nos seguintes termos: "Fls. 139: Vistas ao embargado para os fins do artigo 1.023, §22, do CPC/2015. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se".

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-83.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DIVINO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009604-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, nos termos dos artigos 76, inc. I do Código de Processo Civil, trazendo aos autos o instrumento de mandato, devendo no mesmo prazo providenciar o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se a autora sobre a manifestação id 12613922, na qual a União informa o ajuizamento da execução fiscal (pje nº 5007726-15.2018.403.6102) para cobrança dos créditos tributários que a autora pretendeu garantir, mediante antecipação da penhora, nestes autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo, tornemos autos conclusos, inclusive para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADRIANO ROMBOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do acórdão ID 26141960 e documento Id 26141962 para a autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e, em nada mais requerido, arquivemos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009599-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA ZERBINATI, FERNANDO EDUARDO DE SOUZA, CARLA JULITA ZERBINATI MARCOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: SUZANA DE FATIMA DA SILVA BRAZ
Advogado do(a) RECONVINTE: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Suzana de Fátima da Silva Braz** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, depositar mensalmente os valores incontroversos, afastando, em consequência os efeitos da mora. No mérito, pretende discutir seu contrato de financiamento imobiliário.

O depósito do valor incontroverso é faculdade da parte autora. Não tem, contudo, o efeito de suspender a exigibilidade do débito, salvo se feito em seu montante integral. Assim **defiro o pedido de tutela provisória para que, mediante depósito apenas do valor controverso, a CEF fique impedida de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes e afastar qualquer outro efeito da mora.**

Intimem-se as partes.

Cite-se a CEF.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Wagner de Lima Salustiano** em face do **Grupo Uniesp – União Nacional das Instituições de Ensino Privadas, Fundo de Investimentos Uniesp Paga Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multimercado UNP e da Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança do seu contrato de FIES e que seu nome não seja incluído em cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que não dispunha de condições financeiras e, aderiu ao programa “UNIESP PAGA”, oferecido pela instituição de ensino, segundo o qual a Uniesp se responsabilizaria pelo pagamento do FIES.

Informa, ainda, que após a colação de grau em janeiro de 2018, a instituição de ensino, até o momento, não se manifestou sobre o descumprimento do contrato ou o pagamento do FIES. Sustenta ter cumprido todas as condições impostas no contrato de garantia e informa que as parcelas estão começando a lhe ser cobradas, sem que a instituição de ensino se manifeste.

Documentos acompanham a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A responsabilidade da instituição de ensino pelo pagamento direto do Fies será analisada após cognição exauriente. Consigno, contudo, que os fatos alegados estão razoavelmente demonstrados e justificam o deferimento da tutela provisória para suspensão da cobrança do Fies até ulterior deliberação deste Juízo.

A propaganda veiculada pela Uniesp no sentido de se responsabilizar pelo pagamento do FIES e o posterior não cumprimento da obrigação já é de conhecimento público, tanto que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Federal, caracterizando a probabilidade do direito. Reforça a probabilidade do direito da autora, ainda, o contrato de garantia de pagamento do Fies (id 24760453), seu histórico escolar (id 24759693), que demonstra considerável aproveitamento acadêmico, e os relatórios de atividades sociais (id 24761105 e seguintes).

Observo, entretanto, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não participa do contrato de garantia do pagamento de FIES, devendo a autora ficar atenta a esse ponto.

Segundo ela, a Uniesp não se manifestou sobre o pagamento do FIES, o que poderá ser suprido em contestação. Assim como, o autor deverá comprovar a alegada dispensa do ENADE e o pagamento da amortização ao FIES, trimestral, no valor de R\$ 50,00.

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pela surpresa da cobrança e pela possível inscrição de nome do autor em cadastro de inadimplentes. Em que pese ter firmado o contrato do Fies, ele acreditou de boa-fé, que não teria que pagá-lo e não se preparou para arcar com esse ônus.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para suspender o pagamento do contrato do Fies nº 24.2993.185.0003980-50 até ulterior deliberação deste Juízo e determinar que o nome do autor não seja incluído em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento deste contrato.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando o deferimento da tutela provisória.

Manifestem-se as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Oportuno que o autor demonstre o cumprimento da alegada dispensa de participação no ENADE e do pagamento da amortização trimestral do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00.

Citem-se e intem-se as partes.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, ROBERTO SILVIO GONCALEZ, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES

DESPACHO-MANDADO

Preambulamente, tendo em vista que a fase de "cumprimento de sentença" deverá ocorrer nos próprios autos do processo eletrônico n. 5000553-03.2019.403.6102, deverá a parte exequente requerê-la nos referidos Embargos à Execução.

Defiro a citação da parte executada Mariangela Oliveira de Moraes para pagamento da dívida de R\$ 593.350,46, posicionada em 30.01.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da parte executada Mariangela Oliveira de Moraes, CPF 268.697.838-45 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Floriano Peixoto, 255, Centro, CEP 14010-200, Av. Presidente Kennedy, 2332, Lagoinha, CEP 14010-200 e na Rua Gastão de Oliveira, 51, casa 1, Jd. Independência, CEP 14076-290, todos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013201-91.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição apresentada (23695667) para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CLARICE APARECIDA LEAL DE QUEIROZ

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio de seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007034-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEI - ME, FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (24264174) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 26215577)

Dê-se ciência às partes do traslado de cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado para estes autos.

Oportunizo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado trasladada (ID 23214562).

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005950-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

DESPACHO

Designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CAMPO MODERNO SERVICOS DE APOIO AGROPECUARIO LTDA - ME, MITCHELLY DEHONE LIMA, LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA

DESPACHO

Prejudicado o pedido de desbloqueio do veículo placa ELZ 7010, tendo em vista que foi efetuada apenas a consulta do referido veículo pelo sistema Renajud.

Ademais, dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (ID 26031434) para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME, VILSON FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução para os presentes autos.

Ademais, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que sejam deferidas a suspensão da CNH e do Passaporte, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei n. 4.657-1942), com a redação da Lei n. 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que ele é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas. Publique-se. Intime-se. Caso nada seja requerido em até 5 (cinco) dias, fiquem os autos sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008922-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:ALFREDO JOSE NELSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 26282018 e 26282020) de que “o requerimento solicitado foi indeferido sob o número de benefício (NB) descrito acima”, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002534-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON CORONA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Ante o teor do documento Id 24209790, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180
EXECUTADO: AMERICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDMARA BARBI BERTI, MARCOS SANTANA LUCILIO

DESPACHO - OFÍCIO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Executados: AMERICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA-ME, CNPJ 17.015.965/0001-50, EDMARA BARBI BERTI, CPF 030.122.588-50 E MARCOS SANTANA LUCILIO, CPF 273.045.728-33

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 005.86404612-2, da agência n. 2014 da CEF e na conta judicial n. 005.86404613-0, da agência n. 2014 da CEF, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24408255800007256, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006182-24.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO TRANQUILLI - SP188831

DESPACHO

Prejudicado o pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 5.778, do Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru, SP, tendo em vista que já indeferido por se tratar de bem de família (f. 187, ID 16109590).

Ademais, dê-se vista às partes do ofício juntado aos presentes autos (ID 26362952).

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001694-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, IEDA GUEDES PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, em até 10 dias, se manifeste expressamente sobre a alegação da inicial dos embargos no sentido de litispendência relativamente à execução dos autos nº 6343-92.2015.403.6102 (objeto dos embargos dos autos nº 7255-55.2016.403.6102). Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007253-90.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME, ANTONIO MARCOS MORETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

DESPACHO

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada, a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006678-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME, ADRIANO MARTINS FONTES, TIAGO ALEX CHIODA

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do coexecutado Tiago Alex Chioda, CPF/MF n. 215.630.978-77. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço do coexecutado.
Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALTON MACHADO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO COMUM
0008683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2) - WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012332-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012332-3) - JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001159-57.2014.403.6102 - ISRAEL DA SILVA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008527-41.2003.403.6102 (2003.61.02.008527-0) - DEJAIR ALVES X SUELI APARECIDA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEJAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONCA X MARIA EMILIA DOS REIS MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X ADVOCACIA VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ORLANDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DOS REIS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004069-63.2012.403.6102 - RINALDO LISI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RINALDO LISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003828-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte exequente não juntou cópia do mandado de citação. O documento id. 9110157 trata-se de ofício de requisição do procedimento administrativo, junto ao Posto de Atendimento do INSS.

Dessa forma, determino que a parte exequente regularize as cópias que instruem a execução, sob pena de sobrestamento destes autos.

Com a juntada da cópia do mandado de citação, retornemos autos à Contadoria Judicial, a fim de que possa verificar a adequação dos cálculos apresentados.

Como o retorno da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARENARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de extinção da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008011-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a procuração, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDEMIR ROCHADA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLIDEF CZINDE COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, JP INDUSTRIA FARMACEUTICAS/A

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO CORDEIRO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que ela não se apresenta como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.
2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
7. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
8. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARA LUCIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor que entender ainda necessários, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.
2. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar os quesitos para a realização da perícia médica.

2. Após, notifique-se o perito, doutor José Carlos Lorenzato, para a realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004182-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE GOVANI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JETHER AUGUSTO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conceder à parte autora o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA HELENA PERONE
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conceder à parte autora o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILDA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conceder à parte autora o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000783-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA - SP59703

DESPACHO

À vista da certidão ID 26182357, manifestem as partes se insistem na oitiva da testemunha.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007519-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré (Id 26466796), no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HOMERO MATTOS, MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo (Id 26511854), intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o extrato, com detalhamento de todos os depósitos, da conta 2014-005-00028575-0, desde da data de abertura.

2. Após, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, promova os cálculos pertinentes, observando-se o que ficou decidido no julgado, inclusive com a aplicação de eventual cláusula de mora contratual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON LUIZ DE ALMEIDA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009611-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-18.2015.403.6102 - OSVANDIR SOARES DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-88.2016.403.6102 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP171476 - LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004077-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA, NILTON MUTTON
Advogados do(a) RÉU: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145, FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização da digitalização, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 23623145).

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (ID 23334822), não houve a apresentação do contrato social pela defesa, apresentem as partes as alegações finais na forma de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004802-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-62.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALOISIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

DESPACHO

Indefiro o requerimento para expedição de ofício ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, conforme requerido pela defesa (ID 26155994), pois cabe à parte comparecer pessoalmente junto à autarquia e requerer o parcelamento, fornecendo os dados necessários para sua formalização.

Concedo à defesa o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o parcelamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004099-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDERATO RP TREINAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NOY - SP357562-A, JAQUELINE HAMESTER DICK - RS53215
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de transferência de depósito bancário, conforme requerido pela exequente, requeram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005680-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADOS: GILSON RAMALHO DOS SANTOS e ILEIDE BATISTA PASSOS

DESPACHO

Encaminhem-se os bens apreendidos recebidos por meio do ofício n. 6577/2019, IPL 0326/2019-4 DPF/RPO/SP-DEPÓSITO, ao Núcleo de Apoio Regional para guarda e depósito.

Tendo em vista que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e que não foi verificada a existência de qualquer fato amoldável às hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A INICIAL DAÇÃO PENAL proposta contra os denunciados GILSON RAMALHO DOS SANTOS e ILEIDE BATISTA PASSOS. Citem-se.

Designo o dia 05.03.2020 às 14 horas e 30 minutos para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95)

No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a citação e as intimações necessárias.

Deverão os acusados, no ato da intimação pelo oficial de justiça, informar se irão constituir advogado.

Em caso negativo, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.

Proceda-se às devidas retificações.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Sertãozinho, SP, para citação e intimação de GILSON RAMALHO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em Novo Cruzeiro, MG, em 21.4.1972, filho de João Ramalho de Oliveira e de Ercília Alves dos Santos, titular do registro de identidade n. 23.943.427-4 (SSP-SP), inscrito no CPF sob o n. 141.086.998-90, podendo ser encontrado na Rua João Pereira de Souza, n. 153 ou 158, Jardim Santa Rosa II, Sertãozinho, SP (telefones: 16-99408-2677 ou 3491-3263) e ILEIDE BATISTA PASSOS, brasileira, nascida em Novo Cruzeiro, MG, em 6.3.1983, filha de Antônio Teixeira Passos e de Lindaura Batista Passos, titular do registro de identidade n. 45.533.684-2 (SSP-SP), inscrita no CPF sob o n. 321.980.828-02, podendo ser encontrada na Rua João Pereira de Souza, n. 153 ou 158, Jardim Santa Rosa II, Sertãozinho, SP (telefones: 16- 99285-9424 ou 3491-3263).

Notifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011346-87.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA - ME, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA - ME, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

Primariamente, providencie a Secretaria a verificação do cumprimento da carta precatória n. 5001023-77.2019.4.03.6102, juntando-a ao presente feito.

Em seguida, tendo em vista a digitalização integral dos autos, intinem-se as partes para a conferência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre a mencionada carta precatória juntada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004739-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELIANE REGINA DANDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009440-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos fiscais n. 16692.720008/2016-51; 16692.720250/2016-24; 16692.720604/2016-31; 16692.721277/2016-34; e n. 16692.721276/2016-90.

A impetrante aduz, em síntese, que protocolizou as manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos mencionados há mais de 360 dias; e que, até a presente data, as referidas manifestações não foram apreciadas.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Cabe ressaltar, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados nas manifestações de inconformidade. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as razões apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que: as manifestações de inconformidade atinentes aos processos administrativos n. 16692.720008/2016-51; 16692.720250/2016-24; e n. 16692.720604/2016-31 foram protocolizadas, respectivamente em 8.1.2016, 16.3.2016 e 6.7.2016; as manifestações de inconformidade atinentes aos processos administrativos n. 16692.721277/2016-34 e n. 16692.721276/2016-90 foram protocolizadas em 22.12.2016; e que não há, nos autos, qualquer notícia de conclusão das questões a serem decididas administrativamente, porquanto os mencionados processos estão "emandamento" (Id 26264149).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por eventuais entraves administrativos, porquanto a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Posto isso, **de firo** a liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos n. 16692.720008/2016-51; 16692.720250/2016-24; 16692.720604/2016-31; 16692.721277/2016-34; e n. 16692.721276/2016-90.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14025-070, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA SOARES SANTANA MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP148472, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO (CENTRO DIGITAL UNIDADE - 21001140), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Soares Santana Medeiros impetrou o presente mandado de segurança contra o Chefe da Agência Instituto Nacional do Seguro Social — INSS em Ribeirão Preto, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por idade. Argumenta, em suma, que o benefício foi indevidamente indeferido na esfera administrativa, porquanto não foram computados períodos intercalados em que houve o recebimento de auxílio-doença.

Houve o deferimento da gratuidade para a impetrante. A autoridade prestou as informações. A liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual não há pronunciamento sobre o mérito deste mandado de segurança.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, conforme foi suficientemente esclarecido na decisão que indeferiu a liminar, a impetrante contabilizava somente 142 contribuições, considerados os períodos de auxílio-doença. O art. 25, II, da Lei nº 8.213-1991 preconiza que a carência da aposentadoria por idade é de 180 contribuições, ou seja, número superior ao total do período contributivo da impetrante. Portanto, não há direito a ser amparado neste “writ”.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem mandamental. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CHICONI LIBERATO - SP347126, GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA - SP233726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCIELE FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, ERIKA CRISTINA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente deverá comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias, a relação de filiação entre os exequentes e a pessoa indicada na carta de concessão (id. 11657428), sob pena de sobrestamento da execução.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003405-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS DEMORE

DESPACHO

ID 25900859: antes de ser analisado o pedido de citação por edital, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré.

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO, CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO - ESPOLIO

DESPACHO

ID 23397000: tendo em vista que nos endereços indicados já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002998-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: RAFAEL JOSE MARTINS

DESPACHO

ID 24545217, fl. 33: determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu.

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADA: ADELLE GONZAGA DA SILVA MATIOLA

DESPACHO

ID 25430589: antes de ser analisado o pedido de citação por edital, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré.

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DESPACHO

ID 24587795: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Providencie-se o desbloqueio dos valores (ID 22391275), conforme já determinado (ID 22056445).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, OSIRIS PARTICIPACOES S.A., ALEX ACKEL BOLLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

1 - Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 21405654.

2 - Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005636-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS - SP94585

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra *Antônio Rodrigues* pela prática dos delitos previstos no art. 240 e 241-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), e art. 217-A, *caput*, c/c 226, *II*, do CP, em concurso material.

Narra a denúncia que *Antônio*, em **02.08.2019** - no município de Ribeirão Preto/SP - foi preso em flagrante^[1], por policiais federais, após ter sido surpreendido armazenando em seu computador pessoal arquivos de vídeo contendo imagens de abuso sexual infantil. Na oportunidade, foram apreendidos *discos rígidos*^[2], *fotografia e celulares*.

Na posse de *Antônio* havia 35 (trinta e cinco) imagens e 11 (onze) vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças.

Apurou-se também que o réu, prevalecendo-se da relação de parentesco com seu sobrinho de 4 (quatro) anos, teria mantido conjunção carnal ou praticado ato libidinoso com a criança, filmando as condutas^[3].

A audiência de custódia foi realizada pelo juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Na oportunidade, reconheceu-se *incompetente*^[4] para deliberar sobre a validade do ato prisional e de sua eventual conversão em prisão preventiva, remetendo os autos para esta 6ª Vara Federal (Id. 20249285 e 20297100).

Este Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva (Id. 20340930).

A denúncia foi recebida em **05.09.2019** (Id. 21596180).

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, requerendo a liberdade provisória do réu (Id. 21992380 e 22233090 – p. 1/4).

Após manifestação ministerial, indeferiu-se o pedido de livramento e não foram considerados presentes os requisitos para absolvição sumária (Id. 22472009 e 22483551).

Emaudiência, testemunhas^[5] de acusação e defesa foram ouvidas e o réu interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências (Id. 23132296).

MPF e DPU apresentaram alegações finais (Id. 23497567 e 25691837).

Converteu-se o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre a competência desse juízo (Id. 26247909).

Acusação e defesa requereram reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito (Id. 26424864 e 26570589).

É o relatório. **Decido.**

No tocante à matéria competencial, assiste razão às partes.

A competência da Justiça Federal exige, para exame e julgamento dos fatos narrados na denúncia, que as condutas tenham sido praticadas por meio da *rede mundial de computadores* (STF: RE nº 628.624 - MG, **Tema 393**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/10/2015).

O *Laudo Pericial* consigna não terem sido identificados, no material apreendido, registros de divulgação, publicação, obtenção ou compartilhamento de dados pela *internet*, nem vestígios de uso de aplicativos para tanto (Id. 21215872, p. 19 – resposta aos quesitos "2", "3" e "8").

Observe também que a confissão do acusado não abrange a divulgação de conteúdo pornográfico pela *rede mundial de computadores*.

Nesse quadro, acolho a manifestação ministerial e, com amparo no precedente acima mencionado, **declino da competência** em favor da Justiça Estadual.

O pedido de *liberdade provisória*, processado em apartado, deverá ser apreciado pelo juízo competente (Id. 26570589).

Deixo de remeter o pleito da defesa à apreciação do Ministério Público Federal, em razão da ausência de atribuição para tanto.

Remetam-se os autos principais e o **incidente nº 5000070-36.2020.4.03.6102** a uma das Varas Criminais da Comarca de Ribeirão Preto - SP, dando-se baixa na distribuição.

Ciência ao MPF.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

[1] Prisão ocorrida em virtude do cumprimento de *mandado de busca e apreensão* (autos nº 0000530-45.2019.403.6102 - procedimento cautelar apenso ao IPL nº 0003161-24.2017.403.6102).

[2] 1 (um) disco rígido *Seagate Barracuda*, capacidade nominal de 1TB, série Z9AHLR7P e 1 (um) *Seagate*, capacidade nominal de 1000GB, série Z4Y622E8; 1 (uma) fotografia de *Antônio* e uma criança identificada como seu sobrinho; 2 (dois) celulares *Samsung* e 1 (um) *Motorola* pertencente a *Antony Junio Rodrigues*, filho do réu (Id. 21576419 - p. 9).

[3] Provavelmente ocorridas em 27.02.2019 e 17.04.2019 (Id. 21576419 - p. 10).

[4] A prisão em flagrante decorreu do cumprimento de *mandado de busca e apreensão* expedido em razão dos autos do inquérito policial vinculado ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

[5] O Juízo deferiu pedido da defesa de desistência das oitivas de *Paulo Sérgio Ferreira Leite* e *Luis Schiavone Júnior* (Id. 23132296 – p. 1).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25437375: Intime-se a impetrante acerca da manifestação da União Federal.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão ID 21902462.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais e regularize a representação processual acostando procuração "ad juditia".

Quanto em termos, torne para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SAMUEL BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 24534529.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEX SANDRO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIADO INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 24847373.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-77.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003989-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO VAZ LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348, NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

DECISÃO

Trata-se de requerimento da executada para que seja lavrado termo de hipoteca do imóvel objeto das matrículas 35409 e 5617 do Cartório de Registro Imobiliário do Guarujá.

Argumenta que a União concordou com a concessão de parcelamento administrativo mediante ofertamento de caução, consistente em hipoteca dos referidos imóveis.

É o breve relato.

A presente ação executiva é regida pela Lei 6830/80. No presente caso, houve a citação da executada, ocasião em que compareceu aos autos para informar a formalização de parcelamento administrativo juntamente à Fazenda Nacional. A exigência e assunção de hipoteca de bens imóveis para fim de garantir eventual parcelamento se deu em âmbito administrativo, decorrente de acordo de vontade das partes.

Desta forma, a hipoteca não é medida judicialmente concedida. Com efeito, lei processual civil regulamenta uma hipótese de hipoteca judicial, esta que se encontra regulamenta no artigo 495 do CPC que dispõe:

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

Cumpra observar que se trata de medida decorrente de decisão judicial que condenou o réu a pagamento de prestação consistente em dinheiro, ou a conversão de obrigação de fazer ou não fazer e dar, em prestação pecuniária, hipótese em tal decisão judicial instituiu a hipoteca judiciária, a fim de garantir a efetividade daquela.

No presente caso estamos diante de execução de título executivo extrajudicial e o requerimento da parte, evidentemente não se quadra neste instituto.

O acordo formalizado entre as partes se deu em âmbito administrativo, e eventual garantia deve decorrer de tal acordo. A hipoteca constitui instituto de direito civil regulamentado no título X, a partir do artigo 1.419, e no caso em apreço exigida pelas normas administrativas a fim de garantia do débito parcelado, não havendo previsão legal de lavratura de termo de hipoteca tal como requerido pelo executado.

As formas de garantia da execução fiscal encontram-se previstas na Lei 6830/80.

Em face do exposto, indefiro pleito do Executado.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-53.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor a propositura da ação nesta vara federal, diante do valor da causa indicado.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PARIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor a propositura da ação nesta Vara Federal, diante do valor da causa apresentado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-41.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE BEZERRA BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, concedido benefício 42/181.403.959-4 com DIB/DIP 11/01/2017 e RMI R\$ 3062,68, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-29.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MORANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ ANTONIO MORANTE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** p para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 955066872, requerido em 18/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado **Katya Rocha de Souza**, mat. 0941.268.

Informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, ventilando finalização da análise inicial em 16/11/2019, com abertura de demanda para o setor de perícias. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal **NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 18/10/2018, sob protocolo n.955066872, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para "excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SENAI, Sesi, SESC, SENAC e FNDE - salário educação) os valores relativos a (i) licença-paternidade (ii) descanso semanal remunerado e (iii) 13º salário indenizado". Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreendo que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição.

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **descanso semanal remunerado** integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB.: e Súmula/STF n. 688.

Ainda, as verbas recebidas a título de **licença-paternidade e 13º salário indenizado**, deverão integrar o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, também sofrem incidência da contribuição patronal. (Súmula 688/STF) (RESP201700576342) (Resp/STJ 1.230.957) e (AMS 00072434120164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-19.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: GREEN PROCESS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GREEN PROCESS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória da competência e os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em 30.10.2019. Foi deferida a liminar requerida. Informações apresentadas. O impetrante interps embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados. Desta decisão o impetrante interps agravo de instrumento. Mantida a decisão agravada. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS e do ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003325-95.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, DORIVAL MONTEIRO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução apresentado por CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, DORIVAL MONTEIRO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente extinção da execução fiscal.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

AUTOR: MERCEDES FAJARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação acidentária, a qual tramitou na Justiça Estadual de Santo André, com a regular expedição de ofício requisitório para pagamento, sendo proferida sentença de extinção por pagamento em 05/02/2004, reformada para determinar a continuidade da execução.

Em que pese a determinação de remessa dos autos para esta Vara Federal, verifico que a matéria não está inserida na competência desta Justiça Federal.

Dessa forma, defiro o pedido de devolução dos autos para referida Justiça Estadual, 4ª Vara Cível, formulado pelo Exequente [ID 24568231](#).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-11.2019.4.03.6126
AUTOR: NILDA LEAL DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006401-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BERTHO BONO LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BERTHO BONO LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

[ID 26272915](#) - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-71.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR MARCHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-31.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO PINTO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO PINTO BRANDAO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício limitado ao menor valor teto, com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER.

Indeferida a justiça gratuita, foram recolhidas as custas processuais.

Contestada a ação conforme [ID 26179968](#).

A preliminar ventilada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da sentença, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a readequação da renda mensal do benefício, o qual foi limitado ao menor valor teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: HAMILTON FRANCO VENANCIO, MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte Autora, para cumprimento da decisão [ID 24924106](#), no prazo de 05 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[ID 24704656](#) - Ciência ao Exequente.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005356-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDNALDO NICACIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o Exequente o quanto determinado [ID 24973509](#), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho [ID 25717897](#) pelos seus próprios fundamentos, vez que o despacho [ID 24661748](#) determinou a continuidade da execução, considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-96.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: ANTONIO SAPORITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ALBERTO D OLIVAL NETO - SP118001

DESPACHO

Civil. Diante da localização de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006424-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006431-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

DESPACHO

Considerando o pedido do exequente em realização de audiência de Conciliação formulado por correio eletrônico;

Esclareça o exequente o que requer, diante da existência de garantia suficiente do débito.

No silêncio, determino o desbloqueio e levantamento de referidas restrições e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001336-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Considerando o pedido do exequente em realização de audiência de Conciliação formulado por correio eletrônico;

Esclareça o exequente o que requer, diante da existência de garantia suficiente via bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e de veículos automotores pelo RENAJUD.

No silêncio, determino o desbloqueio e levantamento de referidas restrições e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERRIGNO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

DESPACHO

Indefero o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, diante da interposição de agravo de instrumento pelo Executado, o qual permanece pendente de julgamento.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002360-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: QUATRI CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

[ID 26549908](#) - Nada a decidir diante do cumprimento da diligência conforme certidão [ID 26040912](#).

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004721-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SANDRA REGINA RUFINO DOMINGOS ARARIPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO MURY FILHO - MG167830, AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, vista a parte Embargada para contestação no prazo legal

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015185-43.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

Cumpra a parte Apelante o quanto determinado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004509-52.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: SHIRLEI LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DA CUNHA - SP388327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido sem comprovação da efetiva conclusão do processo administrativo, manifeste-se a parte Impetrante no prazo de 05 dias, esclarecendo se houve alteração da situação fática.

Após, não havendo a comunicação de finalização do processo administrativo, cumpra-se o despacho [ID 24634148](#) abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para representação da Gerente do INSS, Sra. Rosângela Piccinin Teves, a qual recebeu o mandado em 27/11/2019, [ID 25260098](#).

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-45.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 23664522](#) apresentados pela parte Executada, acolhendo a impugnação apresentada, no montante de R\$ 12.292,87 (02/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, não havendo comando legal para incidência dos honorários advocatícios sobre valores recebidos através de outro benefício, qual seja, auxílio doença, distinto do concedido nos presentes autos.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ARAUJO, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA, VILMA URSULINA DE ARAUJO SOUZA, VIVIANI URSULINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VIEIRA - SP369872
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VIEIRA - SP369872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela pensionista MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, ID 25890362, bem como pelas filhas, ID 25643002.

Regularmente citado a parte Executa apresentou manifestação [ID 26266654](#), pugnano pela manutenção no pólo ativo exclusivamente da pensionista.

Acolho a manifestação do INSS como razões de decidir, vez que aplicável na espécie a legislação previdenciária, com habilitação exclusiva da viúva habilitada ao recebimento de pensão por morte.

Retifique-se o pólo ativo, coma exclusão das demais requerentes.

Expeça-se o necessário para retificação do beneficiário da requisição de pagamento expedida, devendo constar MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-43.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Autora, no montante de R\$ 9.221,46 (11/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004196-39.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SARAH DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DE JESUS VIEIRA - SP232434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, PAULO LEBRE - SP162329, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. O despacho id 18840182 foi proferido, por equívoco, com fundamento no termo de audiência de conciliação. Entretanto, indigitado ato processual (audiência) não diz respeito diretamente a este feito. Dessa feita, oficie-se à CEF, com urgência, a fim de que desconsidere o ofício correspondente ou, em caso de cumprimento anterior à recepção desta ordem, para que restitua o valor à conta à disposição do Juízo. Em prosseguimento, constato que a CEF, desde a primeira interpelação para se manifestar sobre o destino do depósito, vem defendendo o aproveitamento do montante depositado para quitação de verbas honorárias que entende devidas neste feito. Contudo, a despeito do longo interstício, até a presente data não deu o regular início ao procedimento executório, nos termos da legislação vigente e em cumprimento dos respectivos requisitos. Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis. No silêncio, expeça-se alvará para levantamento do depósito em favor da demandante.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002833-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: F L COMERCIO INDUSTRIA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, REYNALDO PINCETTE FILHO, LENILTON JORDAO DA SILVA, MANUELA MASSARO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774, FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850

DESPACHO

A teor da sentença proferida nestes autos (Id. 18501889, item 14), intime-se a exequente para que recolha as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009390-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ENOS FELIX MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio de valor realizado nestes autos por meio do sistema BACENJUD (Id. 26117334), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003780-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

DESPACHO

Id. 25990198/26118104. Ante o teor das pesquisas realizadas, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001992-41.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IOLANDA SOARES

DESPACHO

Id. 22589585/587/26084164. Ante o teor das pesquisas realizadas, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDEREZ MONTEIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
2. Intime-se o INSS para o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No ensejo, apresente o INSS os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO VANNUCCHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o INSS para que comprove nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.
3. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.
4. No silêncio, ao arquivo sobrestado.
5. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008141-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANANCY DA CONCEICAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 25323271 - Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de citação do réu, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008642-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

À vista da tentativa frustrada de citação do réu, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de perícia técnica judicial na empresa Petrobrás a fim de constatar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais.
2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomem conclusos para nomeação do perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO BARRETO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial técnica a ser realizada nos ambientes em que o autor exerceu atividade laborativa, alegadamente sob condições especiais.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003262-47.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINO ANDRADE RENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a fixação dos honorários periciais e solicitação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO HERMINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGUINALDO HERMÍNIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade do período de 05/12/1985 a 08/10/2012 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.942.108-9) em aposentadoria especial, a partir da DER (08/10/2012). Sucessivamente, requer seja o tempo especial convertido em comum e recalculada a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (id. 4527366).

Citado, o INSS contestou (id. 4957313) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (id. 8882698).

O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido.

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (10541846), do INSS (id. 10632086) e do autor (id. 11207049).

O laudo pericial foi acostado (id. 11405907) e o autor se manifestou (id. 12651416).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 08/10/2012 e a presente ação foi ajuizada em 04/01/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar o trabalho especial na Carbocloro S/A Indústrias Químicas, no período de 23/02/1987 a 03/11/1987, o autor acostou o PPP (Num. 4299735- p.15/16), que informa que trabalhou como ajudante de expedição, e estava exposto a ruído de 91 dB e poeira de soda cáustica (0,2mg/m³). Possível reconhecer o período como especial pela exposição ao ruído, bem como ao agente químico indicado.

O Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.
3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO E

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá
2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto n.º 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp n.º 1398260/PR).
3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.
4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.
5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).
6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).
7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC n.º 20/1998.
8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.
9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula n.º 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).
11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.
12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1-1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca-e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os PPPs (id. 4066537-p.3/7 e 12) e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- 05/12/1985 a 02/12/1998- ruído de 98,84 dB(A)- dose= 5,10;
- 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 98,84 dB(A)- dose= 5,10;
- 01/01/2004 a 14/10/2016- ruído de 94,7 dB(A)

O laudo pericial produzido nos autos (id. 11405907) concluiu:

"As atividades de OPERADOR DE UTILIDADES exercidas pelo Sr. AGUINALDO HERMINIO DA SILVA, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15, no período de 05/12/1985 até 24/07/2016, por exposição ao ruído (Anexo 01-GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), AMBOS APROVADOR PELA Portaria 3.214/78 do TEM; nos termos dos Códigos 2.01, 1.03 e 1.017 do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis. "

E ainda, o laudo:

- a) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora n.º 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 94,7 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora n.º 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profiisográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profiisográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Imylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 05/12/1985 a 08/10/2012.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 05/12/1985 a 08/10/2012) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 08/10/2012, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos, 10 meses e 04 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 05/12/1985 a 08/10/2012, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.942.108-9), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (08/10/2012).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: AGUINALD HERMINIO DA SILVA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 08/10/2012

CPF: 033.932.818-52

Nome da mãe: Josefa Bezerra da Silva

NIT: 1.202.603.597-2

Endereço: Rua Treze de Maio, 559- Vila Nova- Cubatão/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008696-02.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO DAUDT JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **OSWALDO DAUDT JUNIOR**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a proceder a revisão da aposentadoria por invalidez (NB 32/118.355.456-4).

Aduz, em síntese, que recebeu o auxílio-doença (NB 31/130.317.915-3) de 04/12/2003 a 08/11/2005, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Entretanto, o INSS não considerou alguns vínculos e conseqüentemente suas contribuições. Em 06/11/2012 o autor requereu a revisão de sua aposentadoria para inclusão dos períodos, porém até o ajuizamento da ação ainda não havia conclusão.

Os períodos que pretende ver reconhecidos são: Câmara de Martinópolis (1976 a 1997) e Câmara de Rancheira (1997 e 1999).

Requer, ainda, que o cálculo do valor da RMI revista do auxílio-doença seja na forma do art. 188-A, §3º, do Decreto 3048/99 e que o valor da aposentadoria por invalidez corresponda ao valor do auxílio-doença acrescido de 9%.

Deferida a assistência judiciária gratuita (Num. 12461665-p.54).

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor que veio aos autos (Num. 12461665-p.60).

Citado, o INSS contestou (Num. 12461665-p.73/75). Requereu a improcedência da ação, tendo em vista que não comprovada a relação de emprego e salários de contribuição.

Réplica (Num. 12461665-p.80/83).

Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu expedição de ofícios às Câmaras de Martinópolis e Rancheira (Num. 12461665- p.86/87).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (num. 12461665).

Juntados os ofícios das Câmaras de Martinópolis e Rancheira (Num. 12461665- p. 94/111 e 116/169).

O INSS acostou a conclusão do pedido administrativo de revisão formulado pelo autor (Num. 14679803).

Manifestação do autor (Num. 16132331).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Pretende o autor seja o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença, NB 130.317.915-3, que deu origem à sua aposentadoria por invalidez, NB 118.355.456-4, considerando que não foram considerados os períodos de trabalho exercidos nas Câmaras de Martinópolis e Rancheira, de 1976 a 1997 e de 1997 a 1999, respectivamente.

Vieram aos autos os ofícios das Câmaras Municipais que declararam:

- **Câmara de Martinópolis** (Num. 12461665-p.94): o autor foi nomeado em 01º/01/1976 como escriturário da Câmara; em 01/07/1983 foi estabilizado no cargo de Diretor de Secretaria; em 31/12/1990 foi afastado do cargo por ter sido eleito vereador, com opção pela remuneração integral do seu cargo, com efeito retroativo a 03/09/1990. As portarias 3 de 01/02/1993 e 02 de 02/01/1995 também dispõem sobre o afastamento do cargo por reeleição como vereador; em 09/05/1997 foi exonerado a pedido. A certidão destaca que no período de março/1996 a maio de 1997 o servidor foi contribuinte do regime próprio de previdência municipal-FPMM, e que antes de março de 1996 era adotado o regime do RGPS. A partir de 01/06/1999 o regime previdenciário voltou a ser o RGPS. O período também consta do CNIS do autor, no período de 11/10/1976 a 10/05/1997 (Doc. anexo);

- **Câmara Municipal de Rancheira:** informa que nos anos de 1997 e 1998 o autor manteve relação jurídica de natureza contratual (contrato de prestação de serviços) com a Câmara Municipal, recebendo remuneração. A Câmara informa não ter localizado arquivos referentes ao ano de 1999.

Com relação ao vínculo com a Câmara de Martinópolis, restou devidamente comprovado pela certidão, bem como pela anotação no próprio CNIS do INSS. Vale ressaltar que com relação ao período de março/1996 a maio de 1997 em que houve recolhimento ao regime próprio, deve ser admitida a contagem recíproca, nos termos do art. 201, §9º, da Constituição Federal, e art. 94, da Lei 8213/91 que dispõe:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Assim, o período de 11/10/1976 a 10/05/1997 pode ser reconhecido e considerado no auxílio-doença, e, conseqüentemente, aposentadoria por invalidez do autor.

Quanto ao período de trabalho na Câmara de Rancharia, foi juntada a informação da Câmara Municipal de Rancharia (Num. 12461665-p.116/117), acompanhada do contrato particular de prestação de serviço e recibos de pagamentos (Num. 12461665-p.118/169). Os documentos demonstram que o autor exerceu atividade como "assessor jurídico" na Câmara Municipal de Rancharia de janeiro de 1997 a dezembro de 1998. A cláusula segunda do contrato dispõe:

"CLÁUSULA SEGUNDA- REGIME DE EXECUÇÃO: O presente contrato será executado sob regime de prestação de serviços, esporadicamente, sem vínculo de horário, não considerando, a Contratada, para todos os efeitos legais, empregado da Câmara".

Verifica-se que o autor prestava serviços à Câmara Municipal de Rancharia, e cabia a ele a inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91), e efetuar por conta própria suas contribuições. As informações do CNIS demonstram o recolhimento como autônomo de 01/10/1993 a 28/02/1999. Portanto, comprovado o vínculo, bem como os recolhimentos.

Compulsando os autos, depreende-se do conjunto probatório (Num. 12461665-p.29/45), em cotejo com a relação de salários de contribuição constante do processo administrativo concessório do auxílio doença (Num. 12461665-p.13), que de fato houve erro no montante dos salários de contribuição que foram considerados no período básico de cálculo.

Desse modo, imperioso que os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo sejam retificados, para refletir os valores efetivamente percebidos pelo autor.

Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social, confira-se o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11:

"Art. 201. (...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Refiro, ainda, o § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação atual:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)."

Assim, o demandante tem o direito de ver recalculado o benefício de auxílio doença que deu origem à sua aposentadoria por invalidez, em face dos valores dos salários de contribuição efetivamente auferidos no período básico de cálculo, respeitado, por óbvio, o teto vigente em cada competência.

Passo à análise do pedido de que seja a RMI calculada na forma do art. 188-A, do Decreto 3048/99, para os segurados que se filiaram à previdência social até 28/11/1999.

No tocante ao segurado filiado à Previdência Social até 28-11-1999, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, possuía a seguinte redação:

§ 3º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

O aludido parágrafo 3º foi revogado pelo Decreto 5.399/2005. Posteriormente, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 188-A do Dec. 3.048/99, com a seguinte redação:

§ 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

A redação atual do parágrafo 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/99 foi dada pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009, nos seguintes termos:

§ 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

O parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265/99, enquanto vigente, o parágrafo 20 do mesmo artigo, com a redação do Decreto nº 5.545/2005, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 3.265/99, e o parágrafo 4º do mesmo artigo, acrescentado pelo Decreto 5.545/2005, na redação vigente até o advento do Decreto 6.939/2009, contrariam o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como o disposto no art. 3º, caput, desta última lei, na medida em que estas leis, ao contrário dos referidos decretos, não exigem que, no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, seja considerada a totalidade dos salários de contribuição, mas apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (regra permanente, para o segurado filiado a partir da publicação da Lei do Fator Previdenciário) ou, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (regra transitória, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 - ocorrida em 29-11-1999 -, podendo o segurado, neste caso, se eventualmente lhe for mais favorável, utilizar-se de noventa por cento do referido período contributivo).

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro apenas é permitida a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (Constituição Federal art. 84, inciso IV) - os denominados decretos executivos. Ao extrapolarem o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e o art. 3º, caput, desta última Lei, os parágrafos 2º e 20 do art. 32 e os parágrafos 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99 - este último até a edição do Decreto 6.939/2009 - padecem do vício de nulidade.

No caso concreto, como se vê pelo documento (Num.12461665-p.13), o INSS utilizou todos os salários de contribuição para cálculo do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada.

Veja-se, ainda, que o próprio INSS, por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, reconheceu o direito à revisão dos benefícios, nos seguintes termos:

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários-de-contribuição (100%) do auxílio doença (Num. 12461665-p.13), merecendo acolhimento a pretensão do autor nesse sentido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/118.355.456-4, DIB 08/11/2005), considerando-se os períodos de trabalho exercidos na Câmara de Martinópolis (11/10/1976 a 10/05/1997) e Câmara de Rancheira (1997 e 1998) e com a retificação dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, conforme recibos de pagamento de salários, desde a DIB (08/11/2005), **observada a prescrição quinquenal e a compensação** com os valores já pagos ao autor sob o mesmo título, bem como condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/130.317.915-3, com reflexos na renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 32/118.355.456-4, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários de contribuição, no termos da fundamentação, bem como a pagar eventuais diferenças devidas.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MAURÍCIO TEIXEIRA LIMA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados à empresa **Petróleo Brasileiro S.A.** com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.966.258-4) para aposentadoria especial, desde a DIB (02.07.2015).

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (ID 4957177).

Citado, o INSS contestou (ID 5582773) suscitando como prejudiciais de mérito a prescrição e a decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido do autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Houve réplica (ID 8168397).

Instadas a especificar provas (ID 8933854), as partes nada requereram.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

As prejudiciais suscitadas pela Autarquia Previdenciária não merecem acolhimento. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (02.07.2015) e a ação foi ajuizada em 06.03.2018, não existem parcelas prescritas, e sequer há que se falar em decadência.

Passo à análise das questões de fundo.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário – padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Saltentou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA, NÃO-OCORRÊNCIA, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIAL EM COMUM, EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, emerge da cópia do processo administrativo (ID 4914474 - Págs. 40 e 48/49) que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos compreendidos entre 18.12.1985 a 31.12.1986 (código 1.1.6), 01.01.1987 a 14.03.2011 (código 2.0.1), 16.05.2011 a 20.12.2012 (código 2.0.1), 01.07.2013 a 26.04.2015 (código 2.0.1). Assim, tenho por incontroversos os períodos citados.

Não havendo divergência entre as partes no que tange à exposição do autor a agentes agressivos durante todo o vínculo empregatício mantido pelo ele com a empresa Petróleo Brasileiro S.A., passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se todo o tempo de atividade especial enquadrado administrativamente (18.12.1985 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 14.03.2011, 16.05.2011 a 20.12.2012, 01.07.2013 a 26.04.2015), constata-se que o demandante trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos e 08 meses, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (02.07.2015).

Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.966.258-4) em aposentadoria especial, a partir da DIB (02.07.2015), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixe-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da Lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MAURICIO TEIXEIRALIMA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 02.07.2015

CPF: 083.211.708-03

Nome da mãe: Noemia Teixeira Lima

NIT: 1.213.724.189-9

Endereço: Rua General Rodon, 11, bloco 1, ap. 73, Aparecida, Santos/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000455-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BARTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **FLAVIO BARTOLOTO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/081.275.932-0; DIB 01/12/1988), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Deferida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (id. 283664).

O demandante manifestou-se acerca da contestação (id. 415674).

Determinou-se a juntada da cópia do demonstrativo de revisão do benefício do autor, com a respectiva memória de cálculo, devendo o INSS informar se o benefício de aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente o referido valor (id. 940928).

Juntou-se aos autos a memória do cálculo (id. 1241394) e as partes se manifestaram.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria a fim de informar se o salário de benefício do segurado, após a revisão administrativa, foi limitado aos novos tetos introduzidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 (id. 2029321).

Juntada informações da contadoria (id. 4438627 e 18866426) e do processo administrativo previdenciário (id. 5339975), tendo as partes se manifestado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, Apelação 1995718, da Corte Regional “(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a seguinte questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se da informação da contadoria (ID 18866426) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por “buraco negro” (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os incéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido”.

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/081.275.932-0 - DIB 01/12/1988), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A Sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento como tempo especial do trabalho exercido na PETROBRÁS, de 03/06/1985 a 25/11/2014, ou, sucessivamente, seja o tempo especial convertido em comum, com o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.920.757-4).

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB **42/169.920.757-4**.

Coma juntada, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-51.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTO GIACOMIN, ADILSON COSTA SANTIAGO, ARTHUR FERNANDO NAZARE, DAVI OLEGARIO, MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, RUTH RENNS SANTANA, RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA, RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA, CAMILA RENNS SANTANA, JOSEFINA MARIA PINHOTI, SEBASTIAO DE FONTES CORREA, SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição dos alvarás e a atual fase processual do feito, intime-se a parte requerente a esclarecer o requerimento de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WATARU FUCUCHIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Wataru Fucuchima**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria (id. 14827436), tendo vindo a informação (id. 17752079). As partes foram intimadas e não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009122-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS KARLOVIC
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007415-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO CACHELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, verhem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007718-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REMO RAVETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício da Petrobrás.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003214-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **JEFFERSON DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (de 09/10/1982 a 25/11/1984, de 01/10/1984 a 31/05/1989, de 01/06/1989 a 30/04/1998 e de 12/04/2001 a 24/10/2001), coma consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/184.214.218-3 (DER 04/07/2017), bem como aplicação da regra fator 85/95, nos termos da Lei 13.183/2015.

Instrui o feito com documentos e requer a gratuidade da Justiça.

Deferida a justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (Id. 9040193). Como preliminar de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Salientou, ainda, que a utilização de EPI eficaz, e a extemporaneidade dos laudos apresentados. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Id. 9565963).

O autor informou não ter provas a produzir e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão de benefício a partir de 04/07/2017 e a presente ação foi ajuizada em 15/05/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o autor pleiteia a concessão de benefício a partir de 04/07/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Saliento o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 09/10/1982 a 25/11/1984, de 01/10/1984 a 31/05/1989, de 01/06/1989 a 30/04/1998 e de 12/04/2001 a 24/10/2001.

A fim de comprovar o exercício de atividade especial no período de 09/10/1982 a 25/11/1984 o autor acostou o formulário DSS8030 (id. 8153119-p.29) que informa que exerceu atividade de vigia nível 2, na Citroscu Paulista, e "realizava rondas e inspeções em intervalos pré-definidos. Controlava entrada e saída de veículos, pessoas e materiais. Portava arma". Quanto aos agente nocivos "estava exposto aos riscos da função de vigilância em defesa do patrimônio alheio e de vida, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38", de modo habitual permanente.

A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Sobre o assunto, passo a transcrever o voto do Desembargador Federal Carlos Delgado, do TRF3, na Apelação Cível nº 0003244-26.2006.4.03.6104/SP:

“...

Entendo que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

“...”

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do I.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ...EMEN: (RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo indicado" e "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente perigoso - a periculosidade decorrente da atividade de vigilante armado dá ensejo ao reconhecimento da especialidade" (fls. 140-142, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp 1668982 RS 2017/0097182-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2017) .

Assim, o período de 09/10/1982 a 25/11/1984 pode ser reconhecido como especial, pelo enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período de 01/10/1984 a 31/05/1989 o autor juntou o formulário (id. 8153119-p.32) que indica que trabalhou na CODESP, na função de "trabalhador de serviços diversos" e estava exposto a "agentes químicos: óleo diesel, querosene, gasolina, SOLUPAN etc; Agentes físicos: umidade, contato com água", de modo habitual e permanente, o que foi corroborado pelo laudo (id. 8153119-p.34/35).

Houve a exposição a agentes, tais como óleo diesel e gasolina, que permitem o reconhecimento do período como especial por enquadrar-se ao item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos (PODE ser qualquer outro agente) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Trabalho em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como frentista, seja como lavador de carros, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local. 5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, direito à sua conversão em aposentadoria especial. (TRF4, APELREEX 5000165-36.2013.404.7120, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 20/11/2014).

Quanto ao período de 01/06/1989 a 30/04/1998 o autor juntou os formulários e laudos (id. 8153119-p.36/40 e 8153121-p.1/07) que demonstram que trabalhou na empresa CODESP, nas funções de "manobreiro ferroviário" (de 01/06/1989 a 23/10/1995) e "encarregado de manobra ferroviária" (de 24/10/1995 a 30/04/1998). Estava exposto a intempéries (sol e chuva); agentes químicos (poeiras de cereais, fertilizantes); agentes físicos (ruído de nível médio 92,5 dB(A) e dose acumulada maior que 1 (um), de modo habitual e permanente.

O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente químico ruído, superior ao limite previsto no período.

Quanto ao intervalo de 12/04/2001 a 24/10/2001 restou demonstrado pelo PPP (id. 8153121-p.14/16) que o autor exerceu a função de "operador de produção II", na Portofer Transporte Ferroviário Ltda. e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85,3 dB. O período não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o nível de ruído a que estava exposto era inferior ao limite previsto no período.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Assim, possível reconhecer como especiais os períodos de 09/10/1982 a 25/11/1984, de 01/10/1984 a 31/05/1989 e de 01/06/1989 a 30/04/1998.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especial (09/10/1982 a 25/11/1984, de 01/10/1984 a 31/05/1989 e de 01/06/1989 a 30/04/1998), aos períodos apontados na contagem (Id. 8153124-p.40/43), bem como no CNIS (doc. anexo), o autor soma, até a EC20/98, 18 anos, 03 meses e 10 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Até o requerimento administrativo (04/07/2017) o autor tem 38 anos, 03 meses e 05 dias (tabela em anexo), e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 38 anos e 03 meses até a data do requerimento administrativo (04/07/2017) e a idade do autor no requerimento, 57 anos e 11 meses, (nascimento em 07/08/1959), a somatória totaliza 95 pontos (38 ANOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 57 ANOS DE IDADE=95 PONTOS), sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 09/10/1982 a 25/11/1984, de 01/10/1984 a 31/05/1989 e de 01/06/1989 a 30/04/1998, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (04/07/2017), sem a incidência do fator previdenciário.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/11/2018 (NB 42/192.573.685-4); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.

Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/184.214.218-3

Segurado: JEFFERSON DOS SANTOS

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 04/07/2017

CPF: 017.918.448-20

Nome da mãe: BENEDITA CLARADOS SANTOS

NIT: 1.077.182.157-0

Endereço: Rua Professor Torres Homem, 372, ap. 04 - Santos/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002528-52.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO DE ABREU GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **REGINALDO DE ABREU GOMES**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (16/10/1979 a 31/03/1987), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/156.247.570-0 (DER 1/11/2011).

Instruí o feito com documentos, requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi deferida a justiça gratuita, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Requisitaram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, as quais vieram aos autos (Id. 12455559-p.84/144).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Id. 12455559-p.148/160) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Salientou, ainda, que a utilização de EPI eficaz, e a temporaneidade dos laudos apresentados. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.

Indeferida a antecipação da tutela (Id. 12455559-p.161/162).

Réplica (Id. 12455559-p.166/172).

O autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofício às empregadoras para encaminharem formulários e laudos (Id. 12455559-p.175/176). O INSS informou não ter provas a produzir (Id. 12455559 - Pág. 177).

Foi indeferida a produção de prova oral e testemunha, e determinada a expedição de ofício às empregadoras a fim de juntar o PPP (Id. 12455559 - Pág. 178). Dessa decisão o autor interpôs agravo retido. O INSS não apresentou contraminuta, e a decisão foi mantida.

A Vale Fertilizantes S/A juntou a documentação (Id. 12455559 - Pág. 195/199), com esclarecimentos (Id. 12455559 - Pág. 241/243). O autor se manifestou.

Foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do autor (Id. 12455197-p.26/28).

O autor apresentou os quesitos (Id. 12455197-p.32).

O laudo pericial foi acostado (Id. 14805815), e o autor se manifestou (Id. 16827729).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ-RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 16/10/1979 a 31/03/1987.

A fim de comprovar o exercício de atividade especial no período o autor acostou os formulários, acompanhados dos laudos técnicos (Id. 12455559-p.30/39) que informam que o autor exerceu a função de auxiliar administrativo na Ultrafertil S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo de 82 dB.

O PPP acostado pela empresa (Id. 12455559-p.196/197) indicou, para o mesmo período, o ruído de 64 dB. A empresa foi intimada a esclarecer a divergência, e se manifestou nos seguintes termos:

“...

O primeiro PPP emitido em 19/04/2012 foi emitido pelo atual engenheiro de Segurança no Trabalho, onde constavam os períodos de 01/04/1987 a 11/04/2012, por um lapso, do RH, não foram informados os períodos de 16/10/1979 a 31/12/1981 e 01/01/1982 a 31/03/1987.

O segundo PPP foi emitido, posteriormente, por solicitação do ex-empregado, o qual solicitou a revisão do documento anteriormente emitido, pois, não constava no PPP de 2012 o período de 16/10/1979 a 31/03/1987. Quando o RH solicitou novo preenchimento do PPP à área da Segurança, este agora, datado de 23/09/2014, foi elaborado pelo Engenheiro Paulo Daumas, o qual não faz mais parte do quadro da empresa, como informado anteriormente.

A análise dos PPPs pela área responsável foi a seguinte:

Características dos novos períodos solicitados

16/10/1979 a 31/12/1981- CNPJ 33.931.486/0024-27 (Unidade de CPG)

*Nos dois casos no setor de Armazenagem e Expedição (Operacional), para os demais períodos a característica é administrativa.

Verificando os laudos e informações dos documentos, a área de Segurança, Saúde e Medicina no Trabalho entende que pode ter havido um equívoco no preenchimento dos níveis de ruído para os períodos de (16/10/1979 a 31/12/1981) e (01/01/1982 a 31/03/1987) onde deveriam ser 82,00dB(A) e não 64,00dB(A), valendo ressaltar que tal análise tem como base técnica os laudos da Segurança e a área se coloca a disposição para proceder com a retificação do documento fazendo constar o nível correto (Id. 12455559-p.241/242).

O laudo pericial conclui:

“As atividades de AUXILIAR ADMINISTRATIVO exercidas pelo Sr. REGINALDO DE ABREU GOMES, nas dependências da VALE FERTILIZANTES S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora n° 15, no período não enquadrado pelo INSS de 16/10/1979 a 31/03/1987, por exposição ao ruído da ordem 82 dB(A) - (Anexo 01), acima do limite de tolerância previsto na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE e demais dispositivos legais aplicáveis.”

E ainda:

“Quesito c: Suas atividades põem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01).

Quesito d: Em relação ao ruído, se verificou exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora equivalentes a 82 dB(A), nos vários postos de trabalho do Autor.

Quesito e: Foi ultrapassado o limite de tolerância previsto no Anexo 01 da Norma Regulamentadora n° 15.

Quesito f: A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho.

Assim, demonstrada a exposição ao agente agressivo ruído, no patamar de 82 dB, superior ao limite legal, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 16/10/1979 a 31/03/1987.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei.”

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, pela exposição ao agente mencionado (**ruído**).

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Somando-se o período ora reconhecido como especial (16/10/1979 a 31/03/1987), aos períodos apontados na contagem (Id. 12455559-p.120) o autor soma, até a EC20/98, 22 anos, 01 mês e 25 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Até o requerimento administrativo (01/11/2011) o autor tem 35 anos e 11 dias (tabela em anexo), e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 16/10/1979 a 31/03/1987, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (01/11/2011).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/11/2014 (NB 42/171.121.534-9); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.

Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/156.247.570-0

Segurado: REGINALDO DE ABREU GOMES

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 01/11/2011

CPF: 018.462.778-84

Nome da mãe: ISAUARA DE JESUS ABREU GOMES

NIT: 1.089.939.884-4

Endereço: Rua Nabuco de Araújo, 568/62, Embaré- Santos/SP.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006219-06.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO JORDAO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ROGÉRIO JORDÃO DE FARIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/01/1989 a 29/09/1996 e de 01/10/1996 até o ajuizamento, laborados no Sindicato e no OGMO, com a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (16/06/2015- NB 173.559.149-9).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a justiça gratuita.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual foi juntada (Id. 12830008-p.71/150 e 12830009-p.1/36).

Foi declarada a revelia do INSS, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, CPC (Id. 12830009-p.38).

O autor informou não ter provas a produzir, tendo em vista os documentos juntados aos autos (Id. 12830009-p.46).

O autor juntou o laudo emitido pelo Ministério do Trabalho (Id. 12830009-p.48/57) e o INSS se manifestou (Id. 12830009-p.60).

Foi determinada prova pericial (Id. 12830009-p.62/63). O autor indicou quesitos e assistente técnico.

O laudo veio aos autos (Id.12830009-p.81/100), tendo o autor se manifestado (Id. 12830009-p.104/105).

Determinou-se esclarecimentos pelo perito, tendo em vista que ao descrever as atividades do trabalhador, o laudo restringiu o âmbito da perícia ao lapso compreendido entre 26/09/2013 a 15/08/2017, em desacordo com a determinação do Juízo. Também intimou-se o autor a juntar aos autos cópia da sua CTPS com os vínculos empregatícios que manteve, bem como profissiografia emitida pelo Sindicato dos Estivadores, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para tanto (Id. 12830009-p.110).

O perito prestou esclarecimentos (Id. 12830009-p.113/114) e o autor juntou a CTPS (Id. 12830009-p. 119).

Intimou-se o autor a juntar aos autos cópia do formulário DIRBEN 8030, a que se refere a petição de fls. 205/207, porquanto não juntado, bem como outros documentos que demonstrem o trabalho desenvolvido no período de 01/01/1989 a 25/09/2013, junto ao Sindicato dos Estivadores (Id. 12830009-p.126). O autor juntou documentos (Id. 12917216).

Os autos físicos foram digitalizados e, intimadas, as partes não apontaram eventuais equívocos ou ilegibilidades.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial

Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Saltou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais:

- De 15/05/1988 a 28/09/1996- (autor requer o reconhecimento a partir de 01/01/1989) o documento Id. 12917216-p.2 emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão informa que o autor exerceu atividade de estivador (trabalhador avulso portuário) na faixa portuária (a bordo dos navios) e sua atividade está assim descrita: "O serviço da estiva consiste na movimentação das mercadorias a bordo dos navios, como carga ou descarga, compreendendo esses serviços a arrumação e a retirada dessas mercadorias nos convés ou nos porões. A mão de obra da estiva abrange o trabalho braçal de manipulação (sic) de mercadorias, para sua movimentação ou descarga ou carregamento, ou para sua arrumação, para o transporte aquático, ou manejo dos guindastes de bordo, também para a cautelosa direção das operações que estas realizam, bem como a abertura e fechamento, das escotilhas da embarcação principal e embarcações auxiliares e a cobertura das embarcações auxiliares". Também há informação de que houve interrupções durante o período: de 15/05/1988 a 31/10/1988, de 01/01/1989 a 31/10/1989; de 01/12/1989 a 31/07/1990 e de 01/09/1990 a 28/09/1996.

O laudo pericial conclui:

"Face ao exposto, este perito RATIFICA que as atividades de ESTIVADOR E OPERADOR DE EQUIPAMENTOS exercidas pelo Sr. ROGERIO JORDAO DE FARIAS, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora no 15, no período de 01.01.1989 até a presente data, por exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 87 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. Como risco subsidiário, verificou-se a exposição do Autor ao calor (Anexo 03) e à agentes químicos diversos, nos porões e convés de navios, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese da INSALUBRIDADE do local de trabalho" (Id. 12830009-p.114).

O período enquadrado-se na categoria profissional prevista no código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64 (Estiva e armazenagem-Estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores, conferentes) e no item 2.4.5 do Decreto nº 83.080/79 (Transporte Manual de Carga na Área Portuária- Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga- Arrumadores e ensacadores- Operadores de carga e descarga nos portos) até 28/04/1995. No período posterior pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior a 87 dB. Assim, consideram-se especiais os períodos de 01/01/1989 a 31/10/1989, de 01/12/1989 a 31/07/1990 e de 01/09/1990 a 28/09/1996.

- O período de 01/10/1996 a 11/11/2014 (data do PPP) foi exercido no Órgão Gestor de Mão de Obra- OGMO. O autor acostou o PPP (Id. 12830008-p.41/58), o laudo (Id. 12830009-p.50/57) e o PPR (Id. 12830008-p.103). O PPP informa que no período de 01/10/1996 até 11/11/2014 (data do PPP) o autor estava exposto a ruído de 92 dB(A), e poeira e gases (Minerais) e gases (monóxido de carbono), de modo habitual e permanente.

O laudo técnico pericial conclui:

"Face ao exposto, este perito RATIFICA que as atividades de ESTIVADOR E OPERADOR DE EQUIPAMENTOS exercidas pelo Sr. ROGERIO JORDAO DE FARIAS, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora no 15, no período de 01.01.1989 até a presente data, por exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 87 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. Como risco subsidiário, verificou-se a exposição do Autor ao calor (Anexo 03) e à agentes químicos diversos, nos porões e convés de navios, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese da INSALUBRIDADE do local de trabalho" (Id. 12830009-p.114).

Quanto aos quesitos do Juízo:

"1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as executou em cada período?"

Resposta: O autor exerceu as atividades de estivador, bem como as atividades de Operador de Equipamento de movimentação de carga, no interior de porões e convés, por todo o período avaliado neste laudo pericial.

2. No exercício dessas funções, o Autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?"

Resposta: O autor esteve exposto a agente agressor ruído, em níveis superiores aos limites definidos no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas atividades INSALUBRES EM GRAU MÉDIO

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais.

Resposta: Na operação de equipamentos de movimentação de carga, no interior do porão de navios e conveses, por todo o período trabalhado como portuário avulso no Porto de Santos. Esta exposição é ressaltada pela ausência da comprovação de entrega de equipamentos de proteção individual.

...

6. Especificamente, em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

Resposta: Os registros documentais dos equipamentos existentes à época apresentam níveis de pressão sonora superiores a 92 dB(A) para os equipamentos de movimentação de carga utilizados até janeiro de 2004. O PPRa da Empregadora acostados aos autos indica NEN (Nível Equivalente Normalizado) superior a 87 dB(A) para as funções de operador de equipamentos, bem como Portaló, Motorista de Auto (Parqueador) e Motorista Carreteiro.

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

Resposta: Os equipamentos atualmente utilizados possuem atenuação do nível de pressão sonora, bem como cabines dotadas de ar condicionado, e são substancialmente melhores que os veículos anteriormente utilizando no Porto de Santos.

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através da pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço.

Resposta: As atividades do autor indicam sua exposição a níveis de pressão sonora superiores a 87 dB(A) para jornada de seis horas (Operadores de Equipamentos - Portaló), sempre que alocado nas atividades de carga e descarga de granel vegetal e mineral.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "O OGM/SANTOS iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática e intermitente até 2003. A partir desta data, o OGM/SANTOS organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs".

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente agressivo ruído de 87 dB de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/11/2014 e calor de 01/11/1996 a 03/09/2015 (data do ajuizamento).

Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/01/1989 a 31/10/1989, de 01/12/1989 a 31/07/1990, de 01/09/1990 a 28/09/1996 e de 01/10/1996 a 03/09/2015, o autor perfaz um total de 26 anos, 07 meses e 03 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **juízo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/01/1989 a 31/10/1989, de 01/12/1989 a 31/07/1990, de 01/09/1990 a 28/09/1996 e de 01/10/1996 a 03/09/2015** e determinar a **concessão da aposentadoria especial**, a partir da DER (16/6/2015), observada a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: ROGÉRIO JORDÃO DE FARIAS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB:16/6/2015

CPF: 130.527.518-75

Nome da mãe: Ana Gonçalves de Freitas Farias

NIT: 1.213.200.060-5

Endereço: Rua Minas Gerais, 79, ap. 31- Santos/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005310-61.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DAROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **AGOSTINHO SOUZA DA PAIXÃO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (04/01/1999 a 01/08/2012), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/166.499.805-2 (DER 30/04/2014).

Instruí o feito com documentos, requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Requisitaram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, as quais vieram aos autos (Id. 14172304-p.45/164).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (Id.14172304-p.166/183 e 14172305-p.1/6) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Salientou, ainda, que a utilização de EPI eficaz, e a extemporaneidade dos laudos apresentados. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Id. 14172305-p.9/10).

O autor juntou documentos (Id. 14172305-p.13/22) e o INSS não se manifestou com relação à produção de provas.

Designada a perícia (Id. 14172305-p.32/34).

O laudo foi juntado (Id. 14172305-p.49/61) e prestados esclarecimentos (Id. 14172305-p.72/73). As partes não se manifestaram.

Os autos físicos foram digitalizados e as partes intimadas para conferência e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Resalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ-RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 04/01/1999 a 01/08/2012.

A fim de comprovar o exercício de atividade especial no período o autor acostou os PPPs (Id. 14172304-p.24/26), que demonstram que exerceu as funções de "encarregado de pintura" (04/01/1999 a 01/08/2003) e supervisor de produção (02/01/2004 a 11/08/2009 e de 19/11/2009 a 01/08/2012), na empresa NM Engenharia e Construções Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, monóxido de carbono, poeiras e ruído de 86 dB nos períodos de 04/01/1999 a 01/08/2003, de 02/01/2004 a 11/08/2009 e de 19/11/2009 a 01/08/2012.

O laudo pericial concluiu:

"Os documentos apensos aos autos confirmam o Autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, aos mesmos agentes ambientais nos períodos de 04/01/1999 a 01/08/2003, de 02/01/2004 a 11/08/2009 e de 19/11/2009 a 01/08/2012, ou seja, ruído ambiental acima de 85 dB(A).

Face ao exposto, este perito RETIFICA a conclusão de seu laudo pericial, considerando que as atividades de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. AGOSTINHO SOUZA DA PAIXÃO, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 02/01/2004 a 11/08/2009, bem como no período de 19/11/2009 a 01/08/2012, por exposição ao ruído equivalente à 86 dB(A) - (Anexo 01), acima do limite de tolerância de 85 dB(A) previsto na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua nova redação dada pelo Decreto 4.882 de 18/11/2003, e demais dispositivos legais aplicáveis (Id. 14172305-p.72)".

E ainda os quesitos:

"a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.

Resposta: As atividades do autor (SUPERVISOR DE PRODUÇÃO) foram realizadas no setor de Manutenção da Usiminas, a serviços da NM Engenharia.

b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou as informações descritas no item anterior.

Resposta: Através da oitiva do trabalhador, bem como pela análise do processo produtivo e dos documentos fornecidos pela empregadora (PPP), que indicam de forma inequívoca sua alocação.

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01).

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

Resposta: Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora equivalentes a 86 dB(A), nos vários postos de trabalho do Autor.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

Resposta: Foi ultrapassado o limite de tolerância previsto no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15.

f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

Resposta : A exposição é habitual e permanente, estando o trabalhador exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho.

g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99)?

Resposta : A atividade do Autor foi realizada, de 19/11/2009 em diante, expondo-se de forma habitual a permanente, a níveis de ruído equivalentes a 86 dB(A), na vigência do Decreto 4.082, que reduziu este limite para 85 d13(A) em 18/11/2003.

O laudo considerou ainda que "Presentes agentes químicos classificados com insalubres em grau máximo (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), por exposição a pintura com pistola" (item 6.2.2.3- Id. 14172305-p.56).

A exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal, pode ser reconhecida nos períodos de 04/01/1999 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/08/2012.

Com relação aos hidrocarbonetos e compostos de carbono, o período pode ser reconhecido de 04/01/1999 a 01/08/2012, nos termos dos códigos 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 (e no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

Saliente-se que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável." (TRF-4 - APELREEX: 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Relator: (Auxílio Vânia) PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. PPP. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, validando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LT-CAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O PPP de fls. 126/128 é suficiente para comprovar a exposição do trabalhador a hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e parafínicos durante todo o vínculo com a Associação das Pioneiras Sociais. Dele consta também a identificação de todos os profissionais responsáveis pela monitoração biológica. 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.

(...)"

(TRF-1 - AC: 00435736820104013300 0043573-68.2010.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJF1 P. 281)

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3-NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Assim, o período de 04/01/1999 a 01/08/2012 pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído e aos hidrocarbonetos.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Somando-se o período ora reconhecido como especiais (04/01/1999 a 01/08/2012), e os períodos apontados na contagem (Id. 14172304-p.157/159), no CNIS (doc. anexo) o autor soma, até a EC20/98, 13 anos, 05 meses e 01 dia (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Até o requerimento administrativo (13/03/2014) o autor tem 33 anos, 11 meses e 10 dias (tabela em anexo).

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, §1º, I, alínea "b", da EC nº 20/98, bem como não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 28/02/1962.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para reconhecer o tempo de contribuição especial nos períodos de **04/01/1999 a 01/08/2012**.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **LUIS ANTONIO LOURENÇO SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados à empresa **Petróleo Brasileiro S.A.** com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.443.774-3) para aposentadoria especial, desde a DIB (15.08.2013).

Citado, o INSS contestou (ID 1945804) suscitando como prejudiciais de mérito a prescrição e a decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido do autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Houve réplica (ID 2196267).

Deferida a produção de prova pericial (ID 2697037), o laudo foi juntado ao feito (ID 9219555).

Instadas as partes, apenas o autor manifestou-se acerca da conclusão do perito (ID 11417330).

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

As prejudiciais suscitadas pela Autarquia Previdenciária não merecem acolhimento. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DIB (15.08.2013) e a ação foi ajuizada em 18.05.2017, não existem parcelas prescritas, e sequer há que se falar em decadência.

Passo à análise das questões de fundo.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA, NÃO-OCORRÊNCIA, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, emerge da cópia da CTPS (ID 1360293 – fl. 5), Laudos e profiografias apresentadas (ID 1360356 – fls. 6/28), que o autor manteve vínculo com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, trabalhando em instalação industrial de refinação de petróleo, exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 20.12.1983 a 31.12.2003 – ruído de 98,84 dB(A); e

- 01.01.2004 a 18.05.2015 – ruído de 94,70 dB(A).

Nesse ponto, vale repetir que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB.

A fim de melhor elucidar o meio ambiente de trabalho do autor, foi realizada perícia na Refinaria Presidente Bernardes, situada em Cubatão/SP, local em que o segurado desempenhava suas atividades. Após inspeção, o *expert* trouxe a seguinte descrição do levantamento realizado (ID 9219555):

“(…)

Trata-se de planta industrial do segmento petrolífero com as seguintes características técnicas:

- *Interligação com o Terminal Aquaviário de Santos, o Terminal Terrestre de Cubatão (ambos da Transpetro) e o TecubTerminal de Cubatão (da Petrobras Distribuidora);*
- *Unidades de Gasolina de Aviação, Coque de Petróleo, Destilações Atmosféricas, Tratamento de Diesel, Recuperação de Aromáticos, Reforma Catalítica, Separação de Hexano e Tratamento de GLP, Etilação, Gás Natural, Tratamento de Gasolina;*
- *Instalações para transferência e Estocagem de petróleo, butano, propano e GLP, produtos intermediários e produtos finais;*
- *Estação de Tratamento de Despejos Industriais (ETDI);*
- *Sistema e Lagoas de Tratamento Biológico;*
- *Sistema de Tochas.*

Na unidade são produzidas as seguintes substâncias:

- *Gasolina A;*
- *Gasolina Podium;*
- *Gasolinas de competição;*
- *Coque de petróleo;*
- *Gasolina de aviação;*
- *Óleo diesel;*
- *Gás de cozinha;*
- *Nafta petroquímica;*
- *Gás natural;*
- *Combustível para navios (bunker);*
- *Hidrogênio;*
- *Butano desodorizado;*
- *Benzeno;*
- *Xileno e tolueno;*
- *Hexano;*
- *Enxofre;*
- *Resíduo aromático.*

São produtos químicos que possuem substâncias que podem desencadear doenças ocupacionais.

Durante a vigência de seu vínculo empregatício o Requerente atuou na CTE – Central Termoeletrica, que se encontra localizada próximo de áreas de beneficiamento de derivados do petróleo, com presença de BENZENO.

As suas atividades laborais compreendiam a manutenção e operação de caldeiras (06 unidades), bombas e ventiladores, geradores (05 unidades), estação de tratamento de água (hidrazina e morfina), bombas de óleo combustível e de resíduos (à vácuo), e drenagem de diques.

“(…)

Diversos produtos considerados nocivos à saúde humana são produzidos pela unidade RPBC, onde pode-se destacar o BENZENO.

Benzeno é um hidrocarboneto classificado como HIDROCARBONETO AROMÁTICO, e todos os hidrocarbonetos aromáticos possuem um anel benzênico, que, por isso, é também chamado de anel aromático, cuja fórmula é C₆H₆.

A CARCINOGENICIDADE é uma doença ocupacional conhecida como câncer ocupacional, sendo sua forma mais comum de ocorrência em trabalhadores expostos ao benzeno e outras substâncias químicas.

O benzeno é absorvido pelo organismo através de inalação, ingestão acidental ou contato com pele e mucosas, causando efeitos no Sistema Nervoso Central (SNC), tais como dores de cabeça, tonturas, vômitos, depressão do SNC, dificuldade respiratória, arritmia cardíaca, coma e morte.

Também causa irritação dos olhos, pele e mucosas, além de efeitos tóxicos específicos, tais como anemia aplástica, leucemia, acidose metabólica e alterações visuais com risco de cegueira.

Há evidências suficientes em diversas literaturas técnicas e medicinais da ocorrência de carcinogenicidade devido à exposição ao benzeno em humanos.

(...)."

Acerca da exposição do autor aos agentes nocivos, o laudo registra (ID 9219555 - Págs. 44 e 63):

"(...)

Como pôde ser observado nas informações acima, onde foram relacionadas as mais significativas com a presente ação, o Requerente se encontrava constantemente em ambiente com ocorrência de emissão de gases e vapores, bem como materiais particulados, para a atmosfera, comprometendo não somente a qualidade do ar na área da RPBC como também as empresas e comunidades limítrofes.

(...)

O Requerente, enquanto prestava serviços na PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., realizava serviços em setores de processos industriais e em campo, e, conseqüentemente mantinha contato com os produtos (matéria-prima e manufaturados), além de ingresso em área com presença de NPS – Níveis de Pressão Sonora elevados, e como são atribuições INERENTES às funções desempenhadas pelo mesmo, o contato ocorria de forma PERMANENTE.

(...)."

Ademais, constam do laudo imagens fotográficas de sinalização de perigo devido à presença de benzeno.

E ainda:

Quesito d (ID 9219555 - Pág. 88): O ambiente de trabalho do Requerente apresenta NPS – Nível de Pressão Sonora acima do limite máximo de exposição diária ao agente físico RUÍDO. Com relação à exposição ao agente químico, constatou-se que o Requerente possuía contato com produtos químicos cuja composição na formulação continha BENZENO, e outras substâncias capazes de causar mutagenicidade e carcinogenicidade ocupacional. As concentrações variam, como por exemplo o produto químico XILENO, além de outros compostos que eram provenientes de emissões fugitivas para a atmosfera.

Quesito g (ID 9219555 - Pág. 89): O ingresso na área fabril era uma atividade INERENTE à função desempenhada pelo Requerente, e desta forma, a sua exposição era de forma PERMANENTE, e ao longo de toda a sua jornada de trabalho.

Quesito h (ID 9219555 - Pág. 89): As atividades do Requerente eram realizadas em diversos pontos de coleta de amostragem, refino e processamento de subprodutos do petróleo, e desta forma, o mesmo se encontrava permanentemente em área de produção.

Acerca da utilização de EPI, consignou o perito (ID 9219555 - Pág. 64):

"(...) A PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. fornece os EPI's necessários para a neutralização dos agentes insalubres, porém, não possui EPC ou EPI eficaz na eliminação da EXPOSIÇÃO diária acima do permitido na legislação vigente.

A eliminação da exposição somente é possível com a adoção de EPC – Equipamento de Proteção Coletiva.

(...)"

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, as atividades exercidas pelo autor junto à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos benzeno e ruído, durante todo o vínculo empregatício, a saber: 20.12.1983 a 15.08.2013.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se todo o tempo de atividade especial ora reconhecido (20.12.1983 a 15.08.2013), constata-se que o demandante trabalhou sujeito a condições especiais durante 29 anos, 07 meses e 26 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15.08.2013).

Portanto, o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tal como requerido.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente o pedido** para reconhecer como de natureza especial o período de 20.12.1983 a 15.08.2013 e condenar a autarquia a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.443.774-3) em aposentadoria especial, desde a concessão no âmbito administrativo (15.08.2013).

Além da concessão do benefício, o autor faz jus ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (15.08.2013), compensadas as parcelas já recebidas. Estes valores deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixe-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da Lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: LUIS ANTONIO LOURENÇO SANTOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 15.08.2013

CPF: 025.536.508-09

Nome da mãe: Joana Marta Lourenço Santos

NIT: 1.802.904.399-1

Endereço: Rua Padre Bartolomeu Taddei, 35, Ponta da Praia, Santos/SP.

P.R.1

Santos, 07 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TOSSINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA JOSÉ DE SOUZA TOSSINI** em face da sentença (Id. 12726689), que, nos termos do inciso VI, do art. 485, do CPC, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 26/04/1990 a 05/03/1997, e com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC/2015, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 30/06/2014.

O embargante alega que foi requerido na inicial o reconhecimento, como especial também da atividade exercida de 01/12/1984 a 14/05/1990. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados, com a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, merece integração o *decisum* para que sejam corretamente analisados os períodos.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pela autora no período de **01/02/1984 a 14/05/1990** como auxiliar de banco de sangue.

Compulsando os autos, observo que a autora manteve vínculo com o Instituto de Hematologia e Hemoterapia de Santos S/C Ltda., no período de **01/02/1984 a 14/05/1990** (CTPS- Id. 1634061-p.11), na função de auxiliar de banco de sangue. O vínculo consta do CNIS (Id. 12726693-p.1).

A atividade permite o enquadramento nos códigos 1.3.4 (Doentes ou materiais infecto-contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros) e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica- Enfermagem- Veterinária).

Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (26/04/1990 a 05/03/1997), aos períodos reconhecidos em sentença (01/02/1984 a 14/05/1990 e de 06/03/1997 a 30/06/2014), excluídos os períodos concomitantes, constata-se que a autora trabalhou sujeita a condições especiais durante 30 anos, 03 meses e 16 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB (19/05/2014).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, e sendo o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 26/04/1990 a 05/03/1997, e com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/02/1984 a 14/05/1990 e de 06/03/1997 a 30/06/2014, e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.543.381-2) em benefício de aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (19/05/2014), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício acumulável.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurada: MARIA JOSÉ DE SOUZA TOSSINI

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 19/05/2014

CPF: 062.195.828-02

Nome da mãe: Maria de Jesus A Souza

NIT: 1.204.529.834-7

Endereço: Praça Marechal Eurico Gaspar Dutra, 88- fundos- Santos/SP

No mais, mantida a sentença.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000831-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERONICA LANGLOTZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **VERÔNICA LANGLOTZ**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade não considerada pela autarquia ré, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento-DER (12/02/2016- NB 42/176.010.608-6).

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal.

Emenda da inicial (ID 4676705).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (ID 4676720). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência do direito de revisão, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido em 1998. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, que foi acostado (ID 4676754). No requerimento administrativo, a autora informa que o INSS não considerou os períodos de 1993 a julho/1997 e de 1999 à 2003, sendo que “*contribuições que a requerente não possui, mas trabalhou regularmente*” (ID 4676754-p.3).

Foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 75.920,14, e declinou-se da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos (ID 4676819).

Nos termos do despacho ID 4726236, foram ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação.

Réplica (ID 5075324).

Instadas as partes a especificar provas (ID 8929239), a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 9077994).

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2018 (ID 10669513), e a autora juntou documentos e arrolou as testemunhas (ID 10914925).

Foi realizada audiência de instrução e foram ouvidas a autora e três testemunhas (Id. 11341500).

A autora apresentou razões finais (Id. 11976188).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que a autora pleiteia a concessão de benefício desde o requerimento em 12/12/2016 e a presente ação foi ajuizada em 27/03/2017 (ID 4676668-p.1), nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Conseqüentemente, também não há que se falar em decadência.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

A autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01/07/1992 a 19/11/1992 (EBART), 1993 a 07/1997 (Teslespaghetti) e de 1999 a 2003 (vendedor ambulante).

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que na empresa “Ebart” ficou cerca de 01 ano, entre 1992/1993, e era secretária. O local era uma editora e ela fazia parte de publicidade. Afirma que era registrada, porém a carteira de trabalho ou ficou retida pela empresa ou foi extraviada, pois é a única que não tem. A empresa ficava em São Paulo, na Rua Nundiá, nº108. Trabalhava de segunda a sexta, no horário comercial e recebia salário mensal. Após sair da “Ebart” passou a trabalhar no restaurante “Teslespaghetti” em dezembro de 1993. Fazia de tudo no restaurante, como cozinhar, atender mesa e clientes, fechar caixa. Nunca teve o registro em carteira, e pretendia ser sócia, mas a situação não se concretizou. Afirma que o documento em que consta que seria sócia nunca foi a registro, e depois o restaurante fechou. Na empresa Animate a autora foi sócia juntamente com Marta, no período concomitante à Ebart. Fazia eventos para as empresas que trabalhou, em finais de semana, tais como lançamentos. Quando saiu da “Ebart” não deu continuidade à empresa. Afirma que veio para Santos e comprou um carrinho de pastel, que ficava na esquina do Canal 6 com a praia. Ficou cerca de um ano no local, e a fiscalização a transferiu para a Rua Trubulsi, em frente ao supermercado Pão de Açúcar. Quando saiu a licença definitiva a autora mudou para o ramo de bebidas e passou a trabalhar na areia da praia, no canal 6. Trabalhou como ambulante durante 6 anos, e depois passou a trabalhar na academia Canal 4 onde está até hoje, com registro em CTPS. Às perguntas do INSS esclareceu que na “Teslespaghetti” recebia salário mensal, em valor fixo. Na empresa Animate não fez recolhimentos ao INSS. Como ambulante, não recolheu INSS, apenas o ISS.

A testemunha Alberto Antonio de Oliveira informou que conheceu a autora em 1993/1994, pois fez a abertura e o encerramento da empresa Animate para ela. A autora teve a empresa Animate por aproximadamente 01 ano, e após o fechamento Verônica passou a trabalhar em um restaurante próximo do escritório do depoente. O depoente informa que frequentou o restaurante de 1993 a 1995 e depois o estabelecimento fechou. Não recordou o nome da rua em que se situava o restaurante, mas afirma que era próximo da Rua Adolfo Pinheiro. Verônica era funcionária e cozinheira, servia mesas, marcava comandos. Afirma que ela era funcionária do restaurante e não sabe dizer outros lugares em que ela trabalhou.

A testemunha Maria de Lourdes Araújo e Messias declarou que conheceu a autora por volta de 1996, pois morava perto do Canal 6 e frequentava com sua filha o carrinho de pastel. Mesmo após o carrinho mudar-se para a Rua Trubulsi continuou a comprar pastel. Quando a autora passou a ter o carrinho na areia da praia a depoente informou que consumia água, refrigerante, e gostava de ficar conversando com a autora. Depois que Verônica saiu do carrinho da praia a testemunha perdeu o contato com ela e vierama se reencontrar recentemente pelas redes sociais.

A testemunha Regina Célia dos Santos Lima relatou que conheceu a autora em 1996, pois consumia pastel no carrinho. Depois o carrinho mudou de lugar e a depoente ficou um bom tempo sem encontrar a autora. Posteriormente, por volta de 2000/2001 passou a frequentar com seus amigos o carrinho na areia da praia, e consumia bebidas preparadas pela autora. O carrinho ficava em um lugar fixo, próximo ao canal 6 e acredita que a autora manteve o carrinho na areia por volta de 3 ou 4 anos.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, estabelece o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

A fim de comprovar o período de 01/07/1992 a 19/11/1992 a autora acostou o termo de rescisão de contrato de trabalho na empresa Ebart (Id 4676657-p.13), com admissão em 01/07/1992 e afastamento em 19/11/1992. Em seu depoimento pessoal a autora confirmou o labor na referida empresa.

O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade *iuris tantum* do início de prova material acostado.

Ademais, em se tratando de trabalho urbano, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)

Assim possível reconhecer os períodos de tempo de contribuição de 01/07/1992 a 19/11/1992.

A autora acosta, ainda, documentos referentes à empresa "Telespaghetti Comercio de Alimentos Ltda. ME" (Id 4676663- p.1/5). Em seu depoimento a autora afirma que foi empregada da empresa no período de dezembro de 1993 até 1995, sem nunca ter tido registro, e que havia a intenção de se tornar sócia, porém o documento em que consta que seria sócia nunca foi a registro, e depois o restaurante fechou.

Entretanto, verifica-se do documento Id. 4676759-p.17/18 que a autora foi admitida como sócia gerente, em sessão de 04/04/1995. Muito embora a autora informe que ingressou na referida empresa em dezembro de 1993, não há nos autos nenhum outro documento que demonstre que era empregada.

Com relação ao período de atividade exercida de 1993 a julho de 1997 a autora acostou:

- comprovante de cancelamento de inscrição de Animato Serviços S/C Ltda ME- CGC 67.832.220/0001-52 (cadastro de contribuintes mobiliário-CCM), com início de funcionamento em 08/06/1993 e cancelamento em 06/12/1996 (Id 4676662-p.8);

- certidão de baixa do CGC da Animato Serviços S/C Ltda. ME, em 31/12/1996 (Id 4676662);

- Instrumento Particular de Contrato de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada Denominada "Animato Serviços S/C-ME", na qual a autora figura como sócia, em 12/05/1993 (Id 4676662- p. 10/15);

- CGC da Animato Serviços S/C Ltda. ME, com validade até 30/06/1997 (Id 4676662-p.15/17);

- Guias de Recolhimento da Previdência Social referentes às competências de 07/1993, 09/1993 e 10/1993 (Id 10914926- p.1/3).

Quanto ao período de atividade exercida na empresa Animato, de 1993 a julho de 1997, bem como o período de trabalho para Telespaghetti, verifica-se que em se tratando de sócio gerente, que atualmente é denominado de segurado contribuinte individual pela Lei 8.213/91 (art. 11, V, "f"), há expressa determinação de que o período de atividade somente pode ser considerado na aposentadoria se houver recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 45-A da Lei 8.213/91).

Esse pagamento ao INSS tem, na verdade, natureza de indenização, pois visa a ressarcir a autarquia da falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previdenciárias. Assim, por não se tratar de tributo, mas de ressarcimento, devem ficar afastadas as regras sobre prescrição e decadência. Foi esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 577117, em 06/02/2007:

Processo REsp 577117 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0149968-3

Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 06/02/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 27/02/2007 p. 240 RJPTP vol. 11 p. 143

Ementa

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.
2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.
3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado.
4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do contribuinte. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Outro argumento contrário à tese de consideração do tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, que seriam inexigíveis em razão da decadência, é o caráter contributivo da Previdência Social (art. 201, "caput", da Constituição). De acordo com tal característica, o segurado, para obter um benefício, deve contribuir. Conforme lição de Marisa Ferreira Santos, admitir pretensões como a deduzida nestes autos subverte o sistema da Previdência Social:

"Argumentos no sentido de que as contribuições em atraso não poderiam ser exigidas por estarem colhidas pela decadência não podem ser acolhidos. O sistema previdenciário é eminentemente contributivo, sustentado pelas contribuições. Acolher-se alegações de decadência e reconhecer o direito ao cômputo do tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições implicaria subverter o sistema e conceder benefício previdenciário sem o correspondente custeio pelo segurado" (Direito Previdenciário Esquemático, Editora Saraiva, 2011, pp. 318 e 319).

Com relação ao período de trabalho exercido como ambulante a autora acostou:

- licença provisória de comércio ambulante em nome da autora, referente ao exercício de 2003, em 15/01/2003 (ID 4676662-p.4);

- taxa de licença em nome da autora, alvará 2003 (ID 4676662-p.5);

- cessão de direitos de licença de ambulante da autora para Antonio Elias Xavier, referente à licença de ambulante nº 201093-3, em 15/01/2004 (ID 4676662-p.6);

- débitos inscritos em dívida ativa referente à inscrição 201.093-3, em nome de Antonio Elias Xavier (4676662-p.7)

Do mesmo modo, o pedido de averbação de trabalho exercido como ambulante, hoje denominado de contribuinte individual (art. 11, V, "g", Lei 8.213/91, deve ser rejeitado, porque, em se tratando de segurado contribuinte individual, somente é possível a inclusão dos respectivos períodos de atividade se houver recolhimento das contribuições à Previdência Social. Os documentos e a prova testemunhal comprovam o exercício da atividade, mas é essencial que, preliminarmente, sejam recolhidas as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, não é possível considerar o período sem a respectiva contribuição; inicialmente, deve o autor recolher as contribuições, como determina o art. 45, § 1.º, da Lei 8.212/91:

Art. 45.

(...)

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria-ID 4676657- p. 09/10), bem como os períodos reconhecidos na presente ação (tempo comum de 01/07/1992 a 19/11/1992), conclui-se que a autora, até a EC 20/98, tem 10 anos, 07 meses e 01 dia, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional (tabela em anexo).

Considerando-se as regras de transição, possui a autora, até o requerimento administrativo (12/02/2016), o total de 25 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço (tabela em anexo).

A autora não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, §1º, I, alínea "b", da EC nº 20/98, assim, não faz jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o período de trabalho comum de 01/07/1992 a 19/11/1992.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte a suportar os honorários de sucumbência da outra, devidos na forma do artigo 85, "caput", e artigo 86, "caput", ambos do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85, considerando como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º, inciso III do mesmo dispositivo, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar a autora de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da Lei.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILAGROS BLANCO BORRAJO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **MILAGROS BLANCO BORRAJO**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 13/02/1981 a 01/1993, na empresa F.B.Dieguez Ltda., na função de ajudante geral, bem como revisar a aposentadoria por idade recebida, e com a majoração do coeficiente de cálculo em mais 11%, bem como as diferenças em atraso.

Emenda da inicial para retificar o valor da causa (Id. 3782801).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (Id. 4436799) na qual, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou a impossibilidade de reconhecimento do vínculo, tendo em vista a ausência de início de prova material. Ademais, pretende o reconhecimento de trabalho em empresa de propriedade de seus familiares, o que enseja a juntada de prova consistente. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Id. 5330990).

Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (Id. 7093190).

Foi designada audiência (Id. 10668875), realizada em 02/10/2018, com oitiva da autora e suas testemunhas (Id. 11311583).

Determinou-se a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para solicitar cópia do contrato social e alterações da empresa F.B.Dieguez (CNPJ 46481479/0001).

Foi juntado ofício da Junta Comercial (Id. 14847180) e a autora se manifestou (Id. 20295110).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, estabelece o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

A fim de comprovar o vínculo exercido de 13/02/1981 a 01/1993, na empresa F.B.Dieguez Ltda., a autora acostou:

- termo de abertura do Livro de Inspeção do Trabalho, em 14/11/ (data ilegível) Id. 3052622;
- Intimação da Prefeitura Municipal de Cubatão, em 10, mês ilegível, de 1982, direcionada a Francisco Borrajo Dieguez, tendo recebido a intimação "Milagros B.";
- atestado da divisão regional de saúde do litoral, em 02/01/1981, de que a autora estava impossibilitada de trabalhar em Bar e Merceria (Id. 3052630);
- nota fiscal com data ilegível, recebida por Milagros B.;
- correspondência endereçada à autora, em 29/01/1980, com endereço na Praça Santos Dumont, 272, Jardim Anchieta, em Cubatão (Id. 3052638);
- documento de registro de inspeção do trabalho referente à empresa F.B.Diegues, expedido pela Contabilidade FAMAR (Id. 3052649).

Em seu depoimento pessoal a autora informou que trabalhou como costureira, em casa. Também trabalhou no bar e mercearia "F.B.Dieguez", que ficava na Praça Santos Dumont, em Cubatão. O dono era Francisco Borrajo Dieguez, seu marido. Afirma que era empregada e que trabalhou de 80 a 92, aproximadamente. Afirma que não teve a carteira assinada. No local só trabalhavam a autora e o marido. Não soube dizer se havia contrato social, pois não "mexia com a documentação". O marido faleceu há 07 anos. A autora afirmou que trabalhava das 08:00 até 17:30/18:00. O local ficava aberto até mais tarde, mas ela ia embora nesse horário, e nunca houve outro emprego além dela no local. O marido dava as ordens e tratava com fornecedores, e a autora cuidava da limpeza, do balcão e servia cereais. Ia ao bar diariamente, e não teve recolhimento de FGTS. As perguntas do INSS informam que tem uma filha que nasceu em 1964. Quando trabalhava no bar a filha tinha 14/15 anos e estava matriculada na escola em Cubatão. Estudava em um período, e no outro permanecia sozinha em casa, pois tinham uma casa alugada em Cubatão. A autora informa que recebia salário mensal, bem baixinho, e nunca pegou recibo. Não soube dizer como era o lucro da empresa, pois seu marido não lhe dava satisfação. As contas da casa eram pagas pelo marido. Acha que tinha um "guarda-livros" que cuidava da documentação.

O depoente Augusto fornecia gêneros alimentícios e material de limpeza e sempre fazia as tratativas com Francisco, conhecido como Paco, e era ele que fazia os pagamentos e os pedidos. Via a autora no local, mas não sabe dizer se ela era dona ou empregada. Nunca viu outra pessoa além da autora e de Paco no local. As perguntas da autora informam que ia semanalmente ao local, em horários diferentes, e às vezes via a dona Milagros. As perguntas do INSS relatam que nunca tratou diretamente com a autora, mas apenas com Francisco.

A testemunha Maria Luz Fernandes Garcia relatou que conhece a autora há 56 anos, e que Milagros trabalhava em um bar e mercearia servindo o balcão, e que era tipo "uma atendente". O bar ficava em Cubatão, na Praça Santos Dumont. A depoente ia bastante ao local. Sabe que o dono era Francisco, conhecido como Paco, e que era casado com a autora. Informa que Milagros trabalhou no local na década de 80 e "90 e pouco". Milagros fazia limpeza e servia. Só lembra dela nesse período, pois depois mudou-se para São Bernardo e perderam o contato. No local não trabalhava mais ninguém além de Milagros e Francisco. Francisco ficava no balcão e coordenava tudo. A depoente ia mensalmente ao local, em horários variados, e era sempre atendida por Milagros. Não sabe dizer se ela recebia salário, mas todos a viam como empregada do local.

O depoente Francisco Bahia narrou que frequentava a mercearia e que Milagros era funcionária. Não sabe dizer se ela era dona, mas ela sempre estava no local, juntamente com Paco. Não sabe dizer se eles eram casados naquela época, e nem sabe dizer se eles eram donos, mas via os dois trabalhando. Não se recorda de outra pessoa além deles trabalhando no local. O bar ficava na Praça Santos Dumont, em Cubatão, perto da Escola Anchieta. Frequentou o local por volta dos anos 80/90. Lembra que na placa constava "bar e mercearia", mas não se recorda do nome fantasia. Fez várias compras no local e foi atendido pela autora. Também viu Milagros receber ordens de Francisco. Não sabe dizer se ela recebia salário e os horários que ela entrava e saía. Frequentava o local em horários diversos e ela sempre estava ali. O INSS questionou quem seriam "eles", pois no começo do depoimento a testemunha disse que "eles tinham um bar". A testemunha disse que se referia a Francisco, à família deles.

Com relação ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em empresa familiar transcrevo o voto proferido pelo Juiz Federal Marcos Josegri da Silva, na Apelação Cível 5033189-85.2019.404.7000/PR, do TRF4ª Região:

"EMPRESA FAMILIAR

O fato de o demandante alegar haver exercido as suas atribuições em empresa familiar pertencente à sua esposa não possui, por si só, o condão de afastar a possibilidade de que o período em questão seja efetivamente computado como tempo de serviço para todos os fins, inclusive com a produção de efeitos previdenciários.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EMPRESA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.

1. *O tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.*
2. *Não há como ser reconhecido tempo de serviço urbano, na condição de empregado, quando não restam comprovados a percepção de salário, o vínculo empregatício com subordinação e o cumprimento de horário, mesmo em se tratando de ascendente empregador ou empresa familiar.*
3. *Caso em que o próprio segurado reconheceu que não recebia salários no período em que trabalhava na empresa de seu genitor, restando descaracterizada a existência de relação de emprego. (AC 0012267-45.2011.4.04.9999/PR, TRF/4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, julg. 28-3-2017).*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE RMI. OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovado o tempo de serviço urbano, por meio de prova material idônea, devem os períodos urbanos ser averbados previdenciariamente. 2. Comprovados a percepção de salário, e o vínculo empregatício com seus elementos identificadores, mesmo em se tratando de ascendente empregador ou empresa familiar, deve o tempo de serviço urbano, na condição de empregado ser reconhecido. 3. Comprovando tempo de serviço não computado no ato de concessão da aposentadoria, a parte autora tem direito à majoração da renda mensal inicial de seu benefício, a contar da DER, observada a prescrição quinquenal. 4. Se a parte autora implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, pelas Regras de Transição e/ou pelas Regras Permanentes, poderá ter o benefício revisado pela opção que lhe for mais vantajosa. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de revisar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(AC nº 5054922-83.2012.4.04.7000/PR, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgado em 20-7-2016)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO DE EMPRESA FAMILIAR. SÓCIO COTISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Cabe ao empregador arcar com o ônus do recolhimento das contribuições do empregado quando demonstrado o vínculo empregatício, ainda que de empresa familiar. 3. O sócio cotista que não exerce o encargo de gerência ou direção da empresa não é responsável pelo recolhimento das contribuições. 4. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7º da CF e 56 e ss. do Decreto n.º 3048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (AC nº 2005.72.00.001524-0/SC, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, julgado em 8-5-2008)

Como se vê, é possível o reconhecimento de tempo de serviço urbano ainda que o segurado tenha exercido as suas atividades em empresa familiar; cabendo, de toda sorte, àquele que tinha por dever gerenciar a administração da empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias. É dizer; noutras linhas, que não se cogita de restar o trabalhador prejudicado por eventual ausência de recolhimentos que cabiam ao empregador; ainda que este integre o seu grupo familiar.

Necessário, contudo, que reste demonstrada de forma inequívoca a existência de relação de emprego entre o segurado e a empresa, observados, para tanto, os critérios estabelecidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº. 5.452/43 (Consolidação das Leis Trabalhistas), segundo o qual "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador; sob a dependência deste e mediante salário". Deve ser tratada como uma relação de emprego regular, com todas as consequências que tal vínculo gera, especialmente para fins previdenciários, evitando-se uma relação de mera cooperação entre membros de um mesmo grupo familiar; onde não há, a rigor, clara definição nos papéis de empregado e empregador; mas tão-somente uma união de forças que tem por objetivo último o sucesso do empreendimento familiar.

Em consonância com esse entendimento, colaciono os seguintes precedentes deste Regional:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPRESA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).
2. A mera constituição de uma sociedade empresarial familiar, com mútua cooperação de seus membros, visando à subsistência da própria família não configura relação de emprego a ensejar o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários sem a correspondente contribuição.
3. Até a publicação da Lei nº. 8.212/91, de 24/07/1991, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo titular de firma individual, diretor, sócio-gerente e sócio-cotista no exercício de função de gerência não recaía apenas sobre a empresa, mas também, sobre o próprio administrador. A partir de 24/07/1991, a responsabilidade pela arrecadação das contribuições cabe unicamente ao empresário, agora denominado contribuinte individual, por força do disposto no artigo 30, II, da Lei nº. 8.212/91.
4. Deve ser confirmado o ato administrativo que cancela benefício deferido com ilegalidade, configurada na averbação de tempo de serviço sem a apresentação de documento que ateste o efetivo recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, ou o respectivo vínculo laboral, conforme exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91. (AC nº. 5001737-07.2011.4.04.7214/SC, TRF/4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, julgado em 13-9-2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EMPRESA FAMILIAR. QUALIDADE DE EMPREGADO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para a comprovação de tempo de serviço urbano, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
 2. Embora não haja impedimento a que se reconheça vínculo empregatício entre pessoas de uma mesma família em decorrência do exercício de atividade urbana em empresa pertencente ao grupo familiar, no caso não restou comprovada a qualidade de segurado empregado no período postulado.
- (AC nº. 0015793-49.2013.4.04.9999/RS, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 30-11-2016)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EMPRESA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.

1. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Não há como ser reconhecido tempo de serviço urbano, na condição de empregado, quando não restam comprovados a percepção de salário, o vínculo empregatício com subordinação e o cumprimento de horário, mesmo em se tratando de ascendente empregador ou empresa familiar. 3. Ausente o requisito de tempo de contribuição, é indevida à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Lei nº. 8.213/91. (AC nº. 5003956-95.2012.4.04.7104/RS, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgado em 27-7-2016)".

O início de prova material não demonstra que a autora trabalhava como empregada no bar e mercearia de propriedade de seu marido, Francisco. Há assinatura de intimação (Id. 3052626), um atestado (Id. 3052630), um recibo (Id. 3052636) e uma correspondência (Id. 3052638), sendo que na intimação e no recibo não há sequer aposição de número de documento ou nome completo da autora. E mesmo que assim não fosse, tais documentos apenas demonstram presença da autora no local.

A pesquisa à JUCESP não localizou o registro da empresa (Id. 14847180).

As testemunhas afirmaram que sempre viam a autora e o marido no local, trabalhando, mas não souberam dizer se ela era empregada ou dona.

O conjunto probatório não foi hábil a comprovar a efetiva relação de trabalho da autora. Restou demonstrado que havia uma relação de cooperação entre a autora e seu marido, sem definição dos papéis de empregado e empregador. Havia entre eles, como mencionado no voto acima "tão-somente uma união de forças que tem por objetivo último o sucesso do empreendimento familiar".

Portanto, não é possível reconhecer o tempo de serviço pretendido pela autora.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo improcedente a ação.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária originariamente proposta perante o JEF por FRANCISCO MANOEL DOMINGOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições insalubres. Sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho.

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (ID 547167).

Citado, o INSS contestou (ID 547183) suscitando como prejudicial de mérito a prescrição. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido do autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Juntada cópia do processo administrativo (ID 547185).

Houve réplica (ID 547192).

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência para julgamento do feito e determinando a remessa do processo à Justiça Federal (ID 547216).

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A prejudicial suscitada pela Autorquia Previdenciária não merece acolhimento. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (23.11.2015) e a ação foi ajuizada em 09.06.2016 (ID 547158 - Pág. 1), não existem parcelas prescritas.

Passo à análise das questões de fundo.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01.04.1992 a 20.08.1982, de 15.04.1986 a 19.08.1986, de 04.11.1986 a 01.09.1988, 10.09.1988 a 08.05.1989, 14.09.1989 a 04.06.1990 e 01.11.1990 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 12.10.1991, 21.11.1991 a 09.12.1991 e de 02.01.1992 a 23.11.2015 (DER).

Passo à análise dos períodos.

Emerge das cópias da CTPS (ID 547185 - Págs. 17/20) que o autor exerceu a atividade de motorista nas empresas Sirac – Serviços Integrados de Assessoria e Consultoria Ltda. (01.04.1982 a 20.08.1982), Construtora Andrade Gutierrez S/A (15.04.1986 a 19.08.1986), CONVAP Engenharia e Construções S/A (04.11.1986 a 01.09.1988), SERV-SUB Serviços de Engenharia Subaquática S/C Ltda. (10.09.1988 a 08.05.1989, 14.09.1989 a 04.06.1990 e de 01.11.1990 a 04.01.1991) e Rodas Rodoviário e Despachos Ltda. (01.02.1991 a 12.10.1991).

Conforme a lei vigente à época da prestação dos serviços, a demonstração do exercício de atividade especial se dava através da análise da categoria profissional em que o trabalhador se encontrava inserido.

Assim, a atividade de motorista pode ser considerada especial por enquadrar-se no código 2.4.2 dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

A atividade de pescador empreendida pelo segurado junto à empresa IMAIPESCA – Indústria e Comércio de Pescados Ltda., entre 21.11.1991 e 09.12.1991 (CPTS – ID 547185 - Pág. 21), igualmente encontra enquadramento no código 2.2.3 dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

No que concerne ao vínculo empregatício mantido com a empresa TEC-SUB Serviços Técnicos Subaquáticos S/C Ltda., de 02.01.1992 a 23.11.2015, impende notar que o enquadramento pela categoria profissional de motorista somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995. Editada a referida lei, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico.

Nesses termos, verifico que a Profissiografia acostada (ID 547185 - Pág. 10) não demonstra com clareza os agentes nocivos a que estaria exposto o demandante. Os fatores de riscos (ruídos, pressões anormais, fungos, bactérias e vírus) são imprecisos e não apresentam influência direta e clara em sua atividade como motorista. A ausência de clareza é agravada pela impossibilidade de se identificar o ramo profissional em que atuava a empregadora, cujas atividades foram encerradas (ID 4952282, ID 13876330 e ID 10923904).

Sendo assim, entendo que somente a atividade empreendida até o advento da Lei 9.032 pode ser reconhecida como especial, a saber: 02.01.1992 a 29.04.1995.

Não é possível o enquadramento do período de 30.04.1995 a 23.11.2015 (DER).

Do conjunto probatório produzido, restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial nos interstícios de 01.04.1992 a 20.08.1982, de 15.04.1986 a 19.08.1986, de 04.11.1986 a 01.09.1988, 10.09.1988 a 08.05.1989, 14.09.1989 a 04.06.1990, 01.11.1990 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 12.10.1991, 21.11.1991 a 09.12.1991 e de 02.01.1992 a 29.04.1995.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos (01.04.1992 a 20.08.1982, de 15.04.1986 a 19.08.1986, de 04.11.1986 a 01.09.1988, 10.09.1988 a 08.05.1989, 14.09.1989 a 04.06.1990, 01.11.1990 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 12.10.1991, 21.11.1991 a 09.12.1991 e de 02.01.1992 a 29.04.1995) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 08 anos, 03 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Reconhecido como especial o tempo de serviço relativo aos períodos de 01.04.1992 a 20.08.1982, de 15.04.1986 a 19.08.1986, de 04.11.1986 a 01.09.1988, 10.09.1988 a 08.05.1989, 14.09.1989 a 04.06.1990, 01.11.1990 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 12.10.1991, 21.11.1991 a 09.12.1991 e de 02.01.1992 a 29.04.1995, é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante.

Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Considerando que o parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos em tempo comum, com o acréscimo regulamentar para fins de aposentadoria.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, restando suprido o requisito.

Tendo em conta os períodos ora tidos por especiais, devidamente convertidos em comuns, bem como os demais períodos apontados na contagem do INSS (ID 547185 - Pg. 32) conclui-se que o autor, até a EC 20/98, contava com 16 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.

Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (23/11/2015), o total de 33 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, §1º, I, alínea "b", da EC nº 20/98. Assim, não faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente o pedido** tão somente para condenar o INSS a reconhecer como de natureza especial os períodos de 01.04.1992 a 20.08.1982, de 15.04.1986 a 19.08.1986, de 04.11.1986 a 01.09.1988, 10.09.1988 a 08.05.1989, 14.09.1989 a 04.06.1990, 01.11.1990 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 12.10.1991, 21.11.1991 a 09.12.1991 e de 02.01.1992 a 29.04.1995.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, *pro rata*. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da Lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003493-25.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MICHELE MAFFEI

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MICHELE MAFFEI** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que se busca a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/11/1972 a 30/07/1973, de 18/10/1973 a 06/12/1973, de 24/01/1974 a 05/03/1974, de 01/06/1974 a 31/08/1974, de 01/07/1975 a 30/01/1976, de 03/02/1976 a 12/04/1976, de 21/07/1976 a 10/08/1976, de 01/09/1976 a 26/11/1976, de 12/01/1977 a 13/05/1977, de 01/05/1977 a 30/07/1977, de 15/08/1977 a 20/02/1978, de 05/06/1978 a 14/08/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 16/02/1981 a 11/02/1983, de 13/10/1983 a 07/11/1983, de 11/11/1983 a 20/02/1984, de 13/03/1984 a 12/07/1984, de 01/10/1984 a 10/12/1984, de 10/06/1985 a 24/10/1990, de 01/11/1991 a 10/06/1995, de 12/06/1995 a 10/09/1995, de 13/11/1995 a 07/04/1997, de 03/11/1997 a 10/09/1998, de 01/03/2001 a 19/09/2001, de 01/11/2001 a 20/04/2004, de 02/09/2004 a 01/08/2006, de 22/10/2007 a 22/08/2012 (data do ajuizamento) porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Requer a concessão da aposentadoria especial a partir do ajuizamento, ou, sucessivamente, a partir da DER. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER.

Emenda da inicial (Id. 12830005-p.83/85).

Requisitaram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, as quais vieram aos autos (Id. 12830005-p.118/142, 12830006-p.01/48).

Citado, o INSS contestou (Id. 12830006-p.49/59), e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

A decisão (Id. 12830006-p.105/109) retificou de ofício o valor da causa para R\$ 48.428,08, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Nos termos do despacho (Id. 12830006-p.123), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação.

Réplica (Id. 12830006-p.129/131).

O autor requereu a expedição de ofício às empresas Disk Tecnicos Elevadores Ltda., Elevadores Villarta Ltda., Elecan Assist. Técnica Ltda., Conservação Elevadores Monciel Ltda., Elevadores Triângulo Ltda. e Elevadores do Brasil Ltda, a fim de que apresentem o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, bem como o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT) de todo o período trabalhado pelo autor.

Determinou-se a expedição de ofício às empregadoras mencionadas pelo autor.

Foram acostados documentos pelas empresas Monciel (Num. 12396236-p.46/47 e 101/102), Elevadores do Brasil (Id. 12396245-p.94/97), e Villarta (Id. 12396239-p.175/180, 12396236-p.200/205 e 12396245-p.04/09).

Diante do encerramento das atividades das empresas Disk Tecnicos, Elecan e Elevadores Triângulo o autor requereu a utilização do PPP da empresa Elevadores Villarta Ltda. como prova emprestada, em razão da identidade de função desenvolvida e dos locais de trabalho (Id. 12396245-p.66 e 85).

Tendo em vista a informação de que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.077.015-5) determinou-se a juntada do Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição para verificar se houve reconhecimento de tempo especial (Id. 12396245-p.130). A autarquia acostou a informação (Id. 12396245-p.138/153), e as partes se manifestaram (Id. 12396245-p.158/159).

Foi determinada a intimação, por oficial de justiça, das empresas Disk Tecnicos Elevadores e Elecan Assistência Técnica Conservação e Assessoria em Elevadores Ltda., para fornecer os PPPs e LTCATs referentes ao vínculo do autor.

As empresas não foram encontradas para intimação e o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, e reiterou os termos da inicial para reconhecimento de todo o período, com a utilização da prova emprestada dos PPPs juntados às fls. 412/417, 432/438, 496/502, e dos laudos técnicos de fls. 439/488, 506/555, tendo em vista que o autor se atendeu na mesma função, como demonstrado na CTPS.

A consulta ao site da Receita Federal do Brasil verificou que as empresas Disk Tecnicos e Elecan se encontram em situação inapta, e, diante do pedido do autor de julgamento do processo no estado em que se encontra, vieram os autos conclusos para sentença (Id. 16402826).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial-, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/11/1972 a 30/07/1973, de 18/10/1973 a 06/12/1973, de 24/01/1974 a 05/03/1974, de 01/06/1974 a 31/08/1974, de 01/07/1975 a 30/01/1976, de 03/02/1976 a 12/04/1976, de 21/07/1976 a 10/08/1976, de 01/09/1976 a 26/11/1976, de 12/01/1977 a 13/05/1977, de 01/05/1977 a 30/07/1977, de 15/08/1977 a 20/02/1978, de 05/06/1978 a 14/08/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 16/02/1981 a 11/02/1983, de 13/10/1983 a 07/11/1983, de 11/11/1983 a 20/02/1984, de 13/03/1984 a 12/07/1984, de 01/10/1984 a 10/12/1984, de 10/06/1985 a 24/10/1990, de 01/11/1991 a 10/06/1995, de 12/06/1995 a 10/09/1995, de 13/11/1995 a 07/04/1997, de 03/11/1997 a 10/09/1998, de 01/03/2001 a 19/09/2001, de 01/11/2001 a 20/04/2004, de 02/09/2004 a 01/08/2006, de 22/10/2007 a 22/08/2012.

O autor pleiteia o enquadramento pela categoria de serralheiro nos períodos de 06/11/1972 a 30/07/1973, de 18/10/1973 a 06/12/1973, de 24/01/1974 a 05/03/1974, de 01/07/1975 a 30/01/1976, de 03/02/1976 a 12/04/1976, de 21/07/1976 a 10/08/1976, de 01/09/1976 a 26/11/1976, de 12/01/1977 a 13/05/1977, de 01/05/1977 a 30/07/1977, de 15/08/1977 a 20/02/1978, de 05/06/1978 a 14/08/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 16/02/1981 a 11/02/1983, de 13/10/1983 a 07/11/1983, de 11/11/1983 a 20/02/1984, de 13/03/1984 a 12/07/1984, de 01/10/1984 a 10/12/1984, e de 10/06/1985 a 24/10/1990. Os mencionados períodos foram comprovados pela anotação de CTPS (Id. 12830005-p.40/42 e 51/53), e podem ser reconhecidos pelo enquadramento por equiparação ao cód. 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissioográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto n.º 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto n.º 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947, tema de repercussão geral n.º 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
9. Sucumbência recíproca.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999141 - 0011838-44.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

No período de 12/01/1977 a 13/05/1977 (Id. 12830005-p.42) o autor exerceu a função de "caldeireiro e outros serviços" na empresa "Máquinas Glória S/A Ind. E Com." A atividade pode ser enquadrado no cód. 2.5.3 do Decreto 53.831/64 (Soldagem, Galvanização, caldeiraria- Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos- soldadores, galvanizadores, chapadores, caldeireiros).

No período de 13/10/1983 a 07/11/1983 (Id. 12830005-p.42) o autor exerceu a função de "prensista injetor" na empresa "Metal Produtos Eletrônicos Ltda." A atividade pode ser enquadrado no cód. 2.5.2 do Decreto 83.080/79 (Ferrarias, Estamparias de Metal a Quente e Caldeiraria- Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Operadores de forno de cozimento., de tâmara, de cimentação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica).

No intervalo de 11/11/1983 a 20/02/1984 (Id. 12830005-p.42) o autor exerceu a função de "frentista" na empresa Auto Posto Consolação Ltda. Possível o enquadramento do período anotado em CTPS, na função de frentista, até 28/04/1995, com exposição aos derivados do carbono, tais como gasolina, etanol e óleo diesel, agentes químicos descritos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE CTPS. POSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO LIGADO À FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DOS DADOS NELE INSERIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. DIREITO DO SEGURADO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O juiz de 1º grau afirmou inexistir controvérsia quanto aos períodos de 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/08/1977 a 01/03/1984, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1997, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006, deixando de realizar o exame meritório com suporte no teor do documento de fl. 149. De fato, no documento citado há o reconhecimento de tais períodos, mas apenas para fins de contagem de tempo de atividade laboral comum. Todavia, o pleito inaugural envolve o reconhecimento de atividade especial em condições insalubres em relação a todos os períodos ali descritos, consoante se infere às fls. 11/12, item "c". Quanto ao ponto, é importante frisar que não obstante o autor faça menção específica aos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1973; 01/08/1973 a 10/08/1973; 01/10/1973 a 13/12/1973 e 01/05/1976 a 30/11/1976 na sua peça de apelação, ele também se insurgiu, ainda que genericamente, contra a ausência de análise dos documentos juntados aos autos que comprovariam a sua submissão a agentes insalubres durante toda a sua vida profissional. 2. Logo, o exame recursal deve ser realizado englobando todos os períodos postulados na exordial, com fincas não apenas no art. 515, § 1º do Código de Processo Civil, senão também em especial atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em matéria previdenciária prestigia o princípio *in dubio pro misero*. (REsp nº 441.721/RS. Rel. Ministra LAURITA VAZ. DJ de 20/02/2006. p. 203). 3. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE nº 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, é no sentido de que o segurado possui direito adquirido ao melhor benefício se preenchidos os requisitos legais na época própria. 4. A CTPS é documento idôneo com vistas à comprovação dos vínculos laborais nela descritos para fins previdenciários, à míngua de impugnação específica do INSS ou mesmo demonstração ligada à eventual falsidade do documento ou dos dados nele contidos. Precedentes desta Corte (v.g. AMS nº 0008839-85.2006.4.01.3800. Rel. Desembargador Federal Cândido. e-DJF1 DE 16/07/2015). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do REsp nº 1.1513.363, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), fixou entendimento segundo o qual a aplicação do fator de conversão não constitui regra previdenciária, mas mero cálculo matemático. Logo, deve-se observar a legislação em vigor na data do requerimento administrativo e não na época do exercício da atividade. 6. Os PPP's de fls. 37/40 indicam os seguintes fatores de risco nos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1972 e 01/08/1973 a 10/08/1973: "ergonômico/postura, "químico/combustíveis" e "incêndio/explosão". Entretanto, além de tal indicação ser genérica, a descrição das atividades do autor releva que ele exercia as funções de faxineiro e trocador de óleo, que consistiam na limpeza interna dos veículos com a utilização de pano e água, na troca de óleo de motores, na verificação do nível de água do radiador e do óleo do motor, na lavagem dos vidros dos veículos e na limpeza do posto. Logo, ausente a caracterização de labor insalubre. 6. Nos períodos de 01/10/1973 a 13/12/1973 e 01/05/1976 a 30/11/1976, a CTPS de fls. 23/24 noticia que o autor exercia a função de frentista. **Tratando-se de períodos anteriores à edição do Decreto nº 2.172/1997, a só anotação na CTPS constitui prova bastante à presunção de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a situação de labor especial, já que a função aludida implica fundamentalmente o abastecimento de veículos automotores com combustíveis nas respectivas bombas, com sujeição a poeiras, gases e vapores derivados do carbono, tais como gasolina, etanol e óleo diesel, agentes químicos descritos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. (Precedente desta Corte: AC nº 00361541720114019199. Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha. e-DJF1 de 16/06/2014, p. 109).** 7. Com relação ao período de 01/05/1974 a 29/02/1976, não só a CTPS de fl. 24 informa a profissão de frentista, havendo também o PPP de fls. 41/42 que ratifica tal dado, noticiando a exposição do autor ao agente químico "combustíveis". 8. No período de 01/08/1977 a 01/03/1984, foi juntada apenas a cópia da CTPS de fl. 25, onde consta a profissão de lavador, o que é insuficiente para a caracterização de labor insalubre. 9. Quanto aos períodos de 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996 e 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006, os PPP's de fls. 43/45 e 46/48 registram que o autor estava exposto, entre outros, aos agentes químicos "óleo mineral" e "óleo queimado". De acordo com o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, tais óleos se enquadram como agentes químicos nocivos a saúde dentro da subspécie Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono. Assim, os períodos em tela devem ser enquadrados como especiais, na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 664.335/SC, considerando a ausência de fornecimento de EPI. 10. O somatório dos períodos especiais (01/10/1973 a 13/12/1973, 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006) aos períodos de atividade comum (01/02/1971 a 31/12/1973, 01/08/1973 a 10/08/1973 e 01/08/1977 a 01/03/1984) resulta em 40 anos, 05 meses e 22 dias na DER (30/11/2007). 11. Provisório parcial à apelação do autor para, reformando a sentença de 1º grau: a) reconhecer os períodos de 01/02/1971 a 31/12/1973 e 01/08/1973 a 10/08/1973 como laborados em atividade comum, com direito à averbação perante o INSS para todos os fins previdenciários; b) reconhecer os períodos de 01/10/1973 a 13/12/1973, 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006 como laborados em condições especiais de insalubridade, com direito à conversão em tempo comum pelo fator 1.4. 12. Por conseguinte, condena-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser implantada em 30 dias, com DIB em 30/11/2007. O crédito pretérito, desde a DIB, deverá ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quanto então eles dever ser computados na forma ali prevista (juros aplicados à caderneta de poupança) (STJ - AgRg no REsp nº 1.248.259/SC - DJe de 23/02/2015). 13. Condenação do INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando, para tanto, as parcelas vendidas até a data deste julgamento, consoante a Súmula nº 111 do STJ, visto que o direito ao benefício pugnado pelo autor somente foi reconhecido no âmbito do 2º grau. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.271.734; AgRg no EDcl no AREsp nº 155.028). 14. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º da Lei nº 9.289/96. (AC 00499117820114019199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:09/11/2015 PAGINA:799.) (grfeij)

Portanto, possível reconhecer o período de 11/11/1983 a 20/02/1984 como especial, pelo enquadramento da função de frentista.

Com relação aos períodos de 01/06/1974 a 31/08/1974, de 01/09/1976 a 26/11/1976, de 13/03/1984 a 12/07/1984, não é possível o enquadramento pela categoria, posto que não há previsão para as categorias de montador e mecânico.

Os períodos de 01/11/1991 a 10/06/1995, de 13/11/1995 a 07/04/1997 e de 22/10/2007 a 22/08/2012 (data do ajuizamento) foram demonstrados pelos PPPs acostados (Id. 12396236-p.175/180, 200/205, e 12396245-p.49). O autor trabalho na empresa Elevadores Villarta Ltda., nas funções de "encarregado de serralheria", "serralheiro" e "mecânico de manutenção" e esteve exposto a ruído de 85 dB e agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono-solventes e óleos minerais). Os períodos podem ser reconhecidos como especiais pelo agente agressivo ruído de 01/11/1991 a 10/06/1995, de 13/11/1995 a 05/03/1997 e de 22/10/2007 a 22/08/2012, e pela exposição aos agentes químicos por todo o período.

Os períodos de 12/06/1995 a 10/09/1995 e de 03/11/1997 a 10/09/1998 foram exercidos nas empresas Disk Tecnicos Elevadores Ltda., e Elecan, respectivamente, na função de "serralheiro" e "encarregado de serralheria" (Id. 12830005-p.53). As empresas não estão ativas e não foram localizadas a fim de juntar aos autos os PPP. Assim, o autor requereu sejam utilizados os PPPs acostados (Id. 12396236-p.175/180; Id. 12396236-p.200/205/438 e Id. 12396245-p.49) como prova emprestada. Tendo em vista a impossibilidade de juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial pela empresa, deve ser analisada a prova emprestada, que indica que há exposição a ruído de 85 dB e agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono-solventes e óleos minerais) na função de serralheiro, o que permite o reconhecimento do período como especial.

O período de 01/3/2001 a 19/09/2001 (Monciel) foi comprovado pelo PPP (Id. 12396236-p.46/78 e 12396236-p.101/102) que informa que o autor exerceu a função de encarregado de oficina, e estava exposto de ruído de 72 a 79 dB, óleos e graxas e postura inadequada. O período não pode ser reconhecido como especial, pois o ruído é inferior ao limite legal e os agentes químicos não são hábeis a reconhecer a especialidade.

No período de 01/11/2001 a 20/04/2004 (Elevadores Triângulo Ltda.) o autor exerceu a função de "encarregado de serralheria" (Id. 12830005-p.54). Não há nenhum documento nos autos que comprove a exposição a agentes agressivos, e, conseqüentemente, o período não pode ser reconhecido como especial.

O período de 02/09/2004 a 01/08/2006 (Elevadores do Brasil Ltda.) restou demonstrado pelo PPP e LTCAT (Id. 12396245-p.95/97) que indica que o autor exerceu a função de "técnico de reparo" e estava exposto a ruído de 79 dB(A). O período não pode ser reconhecido como especial, pois o nível de ruído a que estava exposto o autor era inferior ao limite legal.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º; DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente agressivo ruído nos períodos de 06/11/1972 a 30/07/1973, de 18/10/1973 a 06/12/1973, de 24/01/1974 a 05/03/1974, de 01/07/1975 a 30/01/1976, de 03/02/1976 a 12/04/1976, de 21/07/1976 a 10/08/1976, de 01/05/1977 a 30/07/1977, de 15/08/1977 a 20/02/1978, de 05/06/1978 a 14/08/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 16/02/1981 a 11/02/1983, de 01/10/1984 a 10/12/1984, de 10/06/1985 a 24/10/1990, de 12/01/1977 a 13/05/1977, de 13/10/1983 a 07/11/1983, de 11/11/1983 a 20/02/1984, de 01/11/1991 a 10/06/1995, de 13/11/1995 a 07/04/1997, de 22/10/2007 a 22/08/2012, de 12/06/1995 a 10/09/1995 e de 13/11/1997 a 10/09/1998.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos (06/11/1972 a 30/07/1973, de 18/10/1973 a 06/12/1973, de 24/01/1974 a 05/03/1974, de 01/07/1975 a 30/01/1976, de 03/02/1976 a 12/04/1976, de 21/07/1976 a 10/08/1976, de 01/05/1977 a 30/07/1977, de 15/08/1977 a 20/02/1978, de 05/06/1978 a 14/08/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 16/02/1981 a 11/02/1983, de 01/10/1984 a 10/12/1984, de 10/06/1985 a 24/10/1990, de 12/01/1977 a 13/05/1977, de 13/10/1983 a 07/11/1983, de 11/11/1983 a 20/02/1984, de 01/11/1991 a 10/06/1995, de 13/11/1995 a 07/04/1997, de 22/10/2007 a 22/08/2012, de 12/06/1995 a 10/09/1995 e de 13/11/1997 a 10/09/1998) constata-se que o autor, até o ajuizamento (22/08/2012), tem 22 anos, 05 meses e 13 dias (tabela em anexo), o que não é suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Considerando-se o tempo até o requerimento (13/03/2011), trabalhou sujeito a condições especiais durante 21 anos e 04 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Considerando-se as informações do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (Id. 12396245-p.139/143), bem como o tempo especial ora reconhecido, o autor soma, até o requerimento administrativo (13/03/2011), o total de 35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço, e faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isso posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/11/1972 a 30/07/1973, de 18/10/1973 a 06/12/1973, de 24/01/1974 a 05/03/1974, de 01/07/1975 a 30/01/1976, de 03/02/1976 a 12/04/1976, de 21/07/1976 a 10/08/1976, de 01/05/1977 a 30/07/1977, de 15/08/1977 a 20/02/1978, de 05/06/1978 a 14/08/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 16/02/1981 a 11/02/1983, de 01/10/1984 a 10/12/1984, de 10/06/1985 a 24/10/1990, de 12/01/1977 a 13/05/1977, de 13/10/1983 a 07/11/1983, de 11/11/1983 a 20/02/1984, de 01/11/1991 a 10/06/1995, de 13/11/1995 a 07/04/1997, de 22/10/2007 a 22/08/2012, de 12/06/1995 a 10/09/1995 e de 13/11/1997 a 10/09/1998, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 13/03/2011 (DER), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Como o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 24/10/2017 (NB 42/185.077.015-5), as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 493 do CPC/2015.

Deve, ainda, ser observado o direito da autora à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ).

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: MICHELE MAFFEI

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 13/03/2011

CPF: 850.478.488-68

Nome da mãe: Maria Luígia Caiata Maffei

NIT: 1.102.546.908-3

Endereço: Rua José Gonçalves da Mota Junior, 115, ap. 24- Santos/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **EDISON MIRANDA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser cessado em 11/01/2020 (NB 32/1458978971). Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma que foi concedida a aposentadoria por invalidez no processo 0010032-22.2007.403.6104, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santos, e com trânsito em julgado em 25/11/2013. Alega que foi comunicado da cessação do benefício a partir de 11/02/2020 (redução gradual), em desrespeito à coisa julgada. Pede seja restabelecida a aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferida a justiça gratuita (id. 9926969).

Citado, o INSS não contestou. Foi declarada a revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344, do CPC (id. 12970791).

O INSS informou não ter provas a produzir (id. 13288926) e o autor requereu a produção da prova pericial (id. 13920403).

Foi designada a perícia (id. 14468097).

O perito apresentou o laudo (id. 17576150).

O INSS se manifestou (id. 19262099).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Presente a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 24/10/2007 com previsão de cessação em 11/01/2020.

Passo à análise da incapacidade.

O perito relatou:

“O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar e não foram constatadas sequelas neurológicas. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas”

Concluindo (id. 17576150-p.5):

“Pelo visto e exposto concluímos que:

- O Periciado é portador de doença degenerativa de coluna vertebral;*
- Foi submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico;*
- Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;*
- Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas”.*

Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção da aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

ESDRA CORREIA DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade do período de 07/10/1985 a 24/05/2016 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.062.835-2) em aposentadoria especial, a partir da DER (24/05/2016). Sucessivamente, requer seja o tempo especial convertido em comum e recalculada a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou (id. 3538385) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (id. 4619259).

O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido.

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 8940502) e do autor (id. 9194934).

O laudo pericial foi acostado (id. 11419939) e o autor se manifestou (id. 13023345).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 24/05/2016 e a presente ação foi ajuizada em 25/08/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os PPPs (id. 2390560-p.1/7) e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- 07/10/1985 a 02/12/1998- ruído de 89,67 dB(A) dose=1,43;

- 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 89,67;

- 01/01/2004 a 24/05/2016- ruído de 85,40 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (id. 11419940) concluir:

“As atividades de OPERADOR DE TRANSFERÊNCIA exercidas pelo Sr. ESDRA CORREIA DA CRUZ, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15, no período de 04/11/1985 até 14/09/2016, por exposição ao ruído (Anexo 01-GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), AMBOS APROVADOR PELA Portaria 3.214/78 do TEM, nos termos dos Códigos 2.01, 1.03 e 1.017 do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora n.º 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 85,4 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora n.º 15, de forma habitual e permanente.

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento”.

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que “a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou”.

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp n.º 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânico nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados: 01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Irylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bonbril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 07/10/1985 a 24/05/2016.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 07/10/1985 a 24/05/2016) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 24/05/2016, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 30 anos, 07 meses e 18 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 07/10/1985 a 24/05/2016, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.062.835-2), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (24/05/2016).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ESDRA CORREIA DA CRUZ

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 24/5/2016

CPF: 065.343.758-77

Nome da mãe: LUZIA PASSOS DA CRUZ

NIT: 1.802.907.660-1

Endereço: Rua Azul Loureiro, 544, L. 24, Q. 12- Jd. Helena Maria- Guarujá/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000005-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000002-80.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006323-08.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

DECISÃO

Pretende a CEF o desconto mensal de 30% do benefício previdenciário recebido por JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS até a satisfação de quantia pleiteada em execução de honorários sucumbenciais.

A hipótese dos autos não autoriza a penhora de benefício previdenciário, consoante se infere das exceções contidas da Lei n. 8.213/91, cuja interpretação restritiva a hermenêutica impõe:

“(…)

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiário que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento.

(...).

Releva notar, por fim, que o disposto no § 2º do artigo 833 do CPC cede passo diante das regras especiais previstas nos artigos acima transcritos, da legislação previdenciária.

Assim, **indeferido** o pedido de desconto mensal em benefício previdenciário do executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-03.2019.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

DESPACHO

Ante o silêncio da autora, **defiro a suspensão do processo até 03/12/2019**, com fulcro no artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Decorrido o prazo, intime-se a CODESP para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLÍMPIO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o teor dos extratos apresentados, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DUVALERNANI DE PAULA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intímem-se os embargados para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009530-12.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à ré do teor dos documentos juntados pelo autor.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-74.2019.4.03.6104

AUTOR: AILTON OLIVEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2020, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-41.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA DE LIMA - SP328268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribuído à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-17.2019.4.03.6104
AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IBE EJMKONYE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento pela União, e em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifêste-se a autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008726-10.2019.4.03.6104
REQUERENTE: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-17.2018.4.03.6104
AUTOR: KATIA AFONSO MACIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2020, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010916-41.2013.4.03.6104
AUTOR: HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS, ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2020, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUROBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a matéria discutida nestes autos (definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários) e a decisão exarada no Recurso Especial nº 1767945/RS (Tema repetitivo 1003), que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, quando do julgamento definitivo do tema 1003, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104

AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o item 3, da Resolução nº 110/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB.

Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em nome do advogado indicado, que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, intimando-se para sua retirada em Secretaria.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-67.2019.4.03.6104

AUTOR: THAYS CORREA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA PENTEADO PINHO - SP264052

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2020, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-55.2019.4.03.6104
AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEA APARECIDA LEME
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GOMES DA SILVA - SP353523, RICARDO LEME - SP354927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Retifico a decisão ID 24839614 e determino a remessa dos autos ao JEF de Registro-SP.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009156-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VOPAK BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 24738658), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008327-78.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.P.S DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-20.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-87.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: WILMA MARIANUNES MEMORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FIORE - SP139548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M. A. D. C., ILDEBRANDA CHAGAS DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007820-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25996324: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004161-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIOLA DIEGO SANSIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PIZARRO FONTES - SP98017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento para cumprimento da sentença proferida na ação ordinária movida por ESPÓLIO DE NAIR DIEGO SANSIGOL em face da União, nos autos de n. 0005029-08.2015.403.6104, em que julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate do complemento de aposentadoria, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas no período de 01/10/1989 até 31/12/1995.

Ocorre que se trata de requerimento em duplicidade, tendo em vista a virtualização anterior do feito 0005029-08.2015.403.6104, que se encontra em processamento, conforme cópias que seguem.

Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição, mantendo o prosseguimento do feito pelo ação n. 0005029-08.2015.403.6104.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000828-41.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: M. E. D. P. F., CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença para cobrança de prestações em atraso da pensão por morte de Maria Guimar Ferreira em favor de Maria Eduarda de Paula Ferreira.

Os honorários sucumbenciais devidos por força da decisão que julgou a impugnação apresentada pela Autarquia deverão ser cobrados em momento oportuno. Assim, indeferido o pedido da parte exequente (ID 15929801).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos, determino o cancelamento dos requisitórios cadastrados até julgamento do referido recurso (ID 16136325 e ID 16136328).

Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008722-44.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24578901: defiro. Cumpra-se o despacho ID 23632271, cancelando-se a distribuição.

Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003125-65.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BASF SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emerge dos autos a efetivação do reembolso das custas e honorários periciais (ID 12469304 - fls. 15 e 17), pagamento dos honorários de sucumbência (ID 12469305 - fl. 151) e levantamento do montante depositado judicialmente (ID 12469305 - fl. 118), restando pendente tão somente a transmissão do ofício requisitório para restituição do valor convertido em renda pela União (ID 12469304 - fl. 100).

Assim, à vista da informação da União (ID 18829633), retomemos os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de reinclusão já cadastrado.

Uma vez comunicado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa findo, eis que findo o cumprimento do julgado, já tendo sido prolatada sentença extintiva da execução (ID 12469304 – fl. 23).

Cumpra-se. Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008852-73.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA, REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617

DESPACHO

ID 24843621: analisando todas as peças digitalizadas em cotejo com os autos físicos, observo que estes foram integralmente virtualizados, sendo que a divergência sequencial não se encontra na ordem numérica dos autos físicos, mas sim na identificação nominal atribuída aos documentos digitalizados.

As peças processuais relativas ao ID 19633889, nominalmente identificadas como “VOL II” deveriam equivaler ao volume III, eis que correspondem à terceira parte dos autos físicos, ao passo que a sequência processual identificada como ID 19633892, nominalmente identificada como “VOL. CARTA PRECATÓRIA – FLS 80 – 248” corresponde à segunda parte dos autos físicos, de modo que estão invertidas.

Assim, uma vez que a inversão dificulta a análise dos atos processuais, determino ao autor que apresente todos os documentos virtualizados na correta ordem procedimental, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange à fl. 417 dos autos físicos, apenas para fins de esclarecimento, verifico que se trata de uma aviso de recebimento (AR) endereçado à Petros, que se encontra anexado à folha suporte de número 416.

Por fim, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos ID 19633884, ID 19633889 e ID 19633892, a fim de evitar novos equívocos.

Intim-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012615-77.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2015.03.00.030293-5 (ID 19758539 – fls. 3/4), que afastou a interpretação dada à solicitação do autor, no sentido da concordância com as quantias apresentadas pelo INSS, os autos vieram conclusos.

Analisando a sequência de atos processuais, verifico que em 27.11.2014 a Autarquia apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida (ID 19758522 – fls. 3/12), no valor de R\$ 75.735,18, com o qual não concordou o exequente que, por sua vez, apresentou as próprias contas no montante de R\$ 160.814,93, e pleiteou a citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC/73 (ID 19758523 – fls. 1/6).

Citado, o executado deixou de opor embargos à execução, conforme certidão lavrada em 08.05.2015 (ID 19758523 - fl. 9).

Determinada a expedição de ofício requisitório em 13.05.2015 (ID 19758523 - fl. 10), o INSS protocolou petição em 15.05.2015 apresentando conta do valor que entedia devido (ID 19758527 - fls. 1/14). Neste momento, o autor também protocolou petição requerendo a expedição do precatório com urgência, o que ensejou o despacho objeto do agravo de instrumento adrede citado (ID 19758527 - fl. 19).

De fato, melhor analisando o feito, a pretensão do autor era pela expedição do requisitório já cadastrado (ID 19758523 - fl. 15) e não visando a anuir com a conta apresentada pelo INSS.

Assim, não opostos embargos à execução no momento oportuno e encontrando-se preclusa a oportunidade para discussão acerca dos cálculos, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo exequente para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 160.814,93 (cento e sessenta mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos), atualizada para janeiro de 2015 (ID 19758523 – fls. 2/6).

Em face de todo o exposto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008140-15.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BENFICA MERTHAN - SP66132, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA BENFICA MERTHAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO, em face da decisão que deferiu a incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (09/2011 – ID 12501441 - Pág. 154) até a expedição dos requisitórios, em 07.2013 (ID 12501441 - Pág. 171), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.

A decisão atacada ressaltou que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, apresentada pelo INSS, acolhida pela sentença dos embargos à execução (ID 12501441 – pgs. 160/162).

E não deu provimento ao pedido de incidência de correção monetária, dado que a atualização do crédito é realizado no exercício da função administrativa no âmbito do Tribunal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais.

Por fim, determinou a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos elaborados pela exequente e, em caso de divergência, elaboração de parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados.

Alega a embargante, em síntese, que a correção monetária foi paga a menor, visto que houve incidência da TR no lugar do IPCA-E. Defendeu, ainda, a existência de erro ao determinar que o cálculo não se afaste do critério adotado quando da conta primitiva, apresentada pelo INSS, e acolhida pela sentença dos embargos à execução, reiterando a aplicação do IPCA-E.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decisão.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Frise-se que a decisão foi clara e explícita em sua fundamentação, de modo que a pretensão da parte embargante, à guisa de declaração, é a modificação da decisão acioimada.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004861-06.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO**, devidamente representada nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovida por **ANTONIO CARLOS MARTINS**, nos autos n. 0000652-33.2011.403.6104, sustentando haver excesso de execução. Sustenta não ser devida a devolução pura e simples dos valores retidos, sendo necessário o recálculo consoante as tabelas progressivas vigentes à época em que os créditos deveriam ter sido recebidos pelo embargado.

Intimada a oferecer impugnação, a parte exequente alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da intervenção da receita federal. Refutou, ainda, a aduzida iliquidez do título e requereu a improcedência da presente ação (ID 12395889 – pgs. 16/18).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e apresentados cálculos (ID 12395889 – pgs. 99/106), ratificados em nova requisição de parecer do Juízo (ID17070817).

As partes se manifestaram (ID 17382406, ID 18068545 e ID 19096830).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O título executivo judicial acolheu condenou a União a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas recebidas a título férias e respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e juros moratórios, nos autos da reclamação trabalhista n. 772/06, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, bem como a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as demais diferenças salariais pagas pelo ex-empregador, cujo cálculo deverá obedecer à alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Acolho o cálculo e o parecer da contadoria (ID 12395889 – pgs. 99/106 e ID 17070817), conforme segue:

“Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. , informamos que:

Embora o autor tenha concordado com os cálculos por esta Seção de Cálculos, o réu não concorda e faz alegações nas fls. 98 em diante, que nos autos não contém os dados necessários como os valores da trabalhista mês a mês das épocas e que os documentos juntados não estão legíveis;

*Esta Seção partiu dos valores do acordo trabalhista no RRA, dividiu pela quantidade de meses a que se referem, e aplicou os índices de involução para as épocas das parcelas e recalculou os valores de imposto de renda devido às épocas para o encontro de contas com o imposto retido no RRA (quando recebeu o acordo trabalhista e declarou o imposto retido na fonte: o valor retido do IRF da ação trabalhista ocorreu em **11/2010** fl. 68 e 70.*

Com a juntada da DIRPF de 2011/2010 foi apurado o saldo a restituir ao autor corrigido pela SELIC;

Como já informado esta Seção efetuou os presentes cálculos:

*Demonstrativo dos valores da ação trabalhista (fl. 64=385.908,62) que serviram à tributação do Imposto de Renda em 11/2010 e que após ser expurgado os valores não tributados (coluna 5 da fl. 65) ficou o total de **R\$ 191.605,47 (11/2010)** que foi o mesmo total base de cálculo do INSS da fl. 66 (3ª coluna) e fl. 67; agora juntado na fl. 538 ID 14188847.*

Embora na fl. 65 há um demonstrativo e na coluna 5 demonstre os valores indenizatórios, na fl. 68 o IRRF de 89.863,55 incidiu sobre um total de Verbas de 329.295,75 ainda composto de outras verbas indenizatórias que deverão ser expurgadas (abatidas na base de cálculo) conforme o r. julgado.

Cálculo 2 – as parcelas de 2.993,84 inclusive com 13ª foram involuídas para 2001 a 2006 sendo 64 meses porque contam os décimos terceiros;

Cálculo 3 – é a prova real da involução;

Cálculo 4 – totalização por ano das rendas trabalhistas da época própria para somar com as DIRPF da época;

Cálculo 5 – cálculo do IRRF da época com as tabelas anuais da época sendo adicionada à base o valor anual das rendas recebidas no acordo trabalhista;

Cálculo 6 – atualização dos novos valores de imposto de renda da época de 2001 a 2006 que representa Débitos e serão feitos o encontro de contas com o Crédito do imposto de Renda de 2011 após juntar a DIRPF de 2011 e daí ter-se-á o saldo remanescente ao autor após considerar que ele já restituiu imposto de renda em 2011.

*Ratificamos nossos cálculos anteriores de fls. 79 em diante, sendo o montante de **R\$ 61.455,10 em 05/2017 para o autor de restituição de IR; e, R\$ 5.005,63 de honorários atualizados para 05/2017.***

À consideração superior;”

Os cálculos (ID 12395889 - Págs. 100/106) foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Impende notar que a União concordou com o montante do imposto de renda a ser restituído, pontuando ressalva que não procede, tão somente acerca dos honorários (ID 18068545). Refêrida verba arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (ID 18504047 – pgs. 14/64) foi calculada pelo auxiliar do Juízo em R\$ 5.005,63, atualizada para 05/2017, conforme planilha do Núcleo de Contas, nos termos do título executivo.

Por fim, observo que houve anuência da parte embargada (ID 17382406).

Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 66.460,73, apurado para maio/2017, sendo R\$ 5.005,63 referente aos honorários de sucumbência, a ser devidamente atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 66.460,73 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), atualizado até maio de 2017.

Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos (ID ID 12395889 – pgs. 99/106 e ID 17070817).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008422-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES, NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 19916488, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES E NORBERTO PAIVA MAGALHÃES NETO**, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MIRON HAIR STYLIST - SALAO DE BELEZA LTDA - ME, FLAVIO DA SILVA, LETICIA FURTADO DOS SANTOS

DES PACHO

Id. 26280475: Ciência à parte exequente.

Outrossim, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Id. 262794444: Ciência à parte exequente.

Outrossim, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SARZEDELLA LTDA - ME, DANIEL RAMACCIOTTI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000150-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 26404556, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003498-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BERGAMO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOAO IRINEU BERGAMO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008505-98.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face da decisão que determinou a expedição de ofício ao Jardim Botânico Municipal Chico Mendes, a fim de que providencie o necessário para o cumprimento do julgado, disponibilizando a Therezinha de Jesus Cordeiro, os meios necessários para que realize a higienização de recintos, bem como a alimentação e tratamento de animais, duas vezes por semana, quatro horas por dia, durante dois meses.

Alega o embargante que "higienização de recintos, bem como a alimentação e tratamento de animais" não é possível de ser desempenhada com segurança pela executada, devendo ficar a cargo da Coordenação do Jardim Botânico a fixação da atividade a ser exercida (adequada ao grau de instrução e idade da executada), duas vezes por semana, quatro horas por dia, durante dois meses.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De fato, há plausibilidade nas ponderações trazidas pelo IBAMA, uma vez que a higienização de recintos, bem como alimentação e tratamento de animais, requerem conhecimentos prévios e envolvem risco de contágio por zoonoses, tanto para Therezinha de Jesus Cordeiro, quanto para os animais.

Assim, acolho os Embargos de Declaração para reconsiderar a decisão proferida (ID 23521452) e determinar a expedição de ofício ao Jardim Botânico Municipal Chico Mendes, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, quais os trabalhos rotineiramente desenvolvidos no local, por voluntários com ensino fundamental completo, com mais de 60 anos, a fim de viabilizar a prestação de serviços por parte da autora.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Mateus Castelo Branco Firmão da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204136-10.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO GONCALES, ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO, MARIA GINA DE JESUS GOTARDO, MARILY DE LUNA ARAUJO, SERGIO VASCONCELOS DE LUNA, JOSICO HIGA PEREIRA, MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA, FERNANDO FERREIRA DE LUNA, RENATO FERREIRA DE LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Citado nos termos do artigo 730 do CPC/73, para pagamento da quantia de R\$ 34.080,09 (ID 12396767 – fls. 171/172), o INSS opôs Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes (ID 12396790 - fls. 163/169).

Requisitado o pagamento (ID 12396790 - fl. 29), foram comunicados dois depósitos à disposição do Juízo, nos valores de R\$ 13.215,88 – conta e R\$ 29.984,00 – conta 530000038-2 (ID 12396790 - fls. 50/51 e ID 12396790 - fls. 74/80).

Deferida a expedição de alvará de levantamento no montante de R\$ 10.000,64, sendo R\$ 9.091,49 referentes ao principal e R\$ 909,15 aos honorários advocatícios (ID 12396790 - fls. 101/102, 115 e 120).

A parte exequente requereu o pagamento de juros em complementação (ID 12396790 – fls. 122/126), o que foi objeto de impugnação pelo INSS (ID 12396790 - fls. 132/138).

Requerida a habilitação dos sucessores de João de Luna (ID 12396790 - Pág. 143/152), foi proferido despacho determinando sua substituição por Marily de Luna Araújo e Sérgio Vasconcelos de Luna (ID 12396790 - fl. 158).

Como trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (ID 12396790 - fl. 169), os exequentes apresentaram planilha do montante pendente de pagamento, notificaram o óbito de Antonio Asti e Ildefonso Freitas Gotardo, e pediram inclusão no polo ativo de mais três sucessores de João de Luna (ID 12396790 - fls. 190/192).

Proferido despacho habilitando Maria Gina de Jesus Gotardo como sucessora de Ildefonso Freitas Gotardo, bem como a inclusão de Christina Ferreira de Luna, Fernando Ferreira de Luna e Renato Ferreira de Luna como sucessores de João de Luna, juntamente com Marily de Luna Araújo e Sérgio Vasconcelos de Luna. Na mesma oportunidade foi deferida a expedição de alvarás de levantamento conforme planilhas apresentada pela parte exequente, com exceção dos autores Antonio Asti e Lydio Amaro Rocha (ID 12396790 - fl. 234).

Liquidados os alvarás de levantamento, os exequentes notificaram a existência de erro na expedição das ordens de levantamento (ID 12396779 – fl. 3), o que foi corroborado pelo ofício encaminhado pela CEF, informando divergência de valores (ID 12396779 – fls. 28/30).

Ato contínuo, a parte exequente requereu a restituição de R\$ 15.300,00 à conta judicial, esclareceu que foram expedidos e cumpridos alvarás em duplicidade e apresentou nova planilha com os valores que entende devidos, a fim de viabilizar a expedição de novos alvarás nos montantes corretos. Por fim, pleiteou a manutenção dos valores devidos a Antonio Asti e Lydio Amaro Rocha para possibilitar a localização de sucessores (ID 12396779 – fl. 35).

Parecer e cálculos da contadoria judicial (ID 12396779 – fls. 46/72), sobre os quais se manifestou a parte exequente reiterando a expedição de alvarás em duplicidade (ID 12396779 – fls. 120/125).

Instado, o setor de contas apresentou novo parecer e cálculos (ID 12396779 – fls. 129/151), com os quais anuíram os exequentes (ID 12396779 - fl. 177)

A autarquia, por sua vez, divergiu da conta apresentada pelo auxiliar do Juízo e apresentou os valores que entende devido (ID 12396779 – fls. 187/208).

É a síntese do necessário.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Com razão a parte exequente. Melhor analisando o feito verifico que houve a expedição de dois alvarás em duplicidade em favor de Sergio Vasconcelos de Luna e Marily de Luna Araújo, conforme a seguir discriminado:

- Alvarás 256/2013 e 27/2014 no valor de R\$ 2.009,61; e alvarás 251/2013 e 21/2014 no valor de R\$ 213,99, em favor de Sergio Vasconcelos de Luna (ID 12396790 – fs. 251, 287, 262 e 275).

- Alvarás 257/2013 e 28/2014 no valor de R\$ 2.009,61; e alvarás 252/2013 e 22/2014 no valor de R\$ 213,99 em favor de Marily de Luna Araújo (ID 12396790 – fs. 253, 289, 264 e 277).

Assim, imperiosa a devolução dos montantes pagos indevidamente, conforme já requerido pelos exequentes.

Verifico que nos pareceres apresentados pela contadoria, os alvarás dúplices no valor de 213,99 não foram considerados nas contas apresentadas pelo auxiliar do Juízo, mas apenas as ordens na quantia de 2.009,61.

Assim, determino o retorno do feito ao núcleo de contas para que informe os valores atualizados dos alvarás 27/2014, 21/2014, 28/2014 e 22/2014, pagos a Sergio Vasconcelos de Luna e Marily de Luna Araújo, a fim de que sejam depositados à disposição do Juízo.

Cumprida a determinação supra, como fito de viabilizar o cálculo das parcelas pendentes de pagamento, deverá a parte exequente, a par de depositar os valores pagos indevidamente, ser intimada a informar o quantum atribuído a cada autor do total pago pelo alvará n. 103/2002, de R\$ 10.000,64, em 09/2002 (ID 12396790 - fl. 120), visto que a petição apresentada à época não trouxe a informação em questão (ID 12396790 - fs. 101/102).

Apresentada a informação acima, em momento oportuno, determino à Contadoria que discrimine em planilha as quantias atualizadas pendentes de pagamento aos exequentes, inclusive juros em continuação (ID 12396790 - fs. 122/126) considerando o cálculo exequendo (ID 12396767 - fl. 172), bem como todas as ordens de pagamento já expedidas.

Por fim, intime-se a parte exequente a promover a habilitação dos herdeiros de Antonio Asti e Lydio Amaro Rocha no prazo de 20 (vinte) dias

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-12.2013.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WALDIR CRISTIANO FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Sobre o teor do ofício do DER/SP – Comissão de Leilão id. 26612831, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que se pronuncie sobre tal fato, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009135-83.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO PIZZI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CLAUDIO FERNANDO PIZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, desde a DIB (17/12/2016), de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a autarquia ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009147-97.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA - GO16819
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-30.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DESPACHO

Vistos em plantão.

Da análise dos autos, verifico que o último documento médico apresentado é datado de julho de 2019. Dessa forma, determino que o autor apresente laudo médico atualizado que informe o atual quadro clínico do autor, indicando se já houve alta médica em relação à neoplasia notificada nos autos.

Outrossim, esclareça o autor se houve resposta à solicitação encaminhada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme documento ID 26459278.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Santos, 25 de dezembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207558-80.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas das petições (ids 24880715 e 25742445 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000745-95.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA RITA DE BARROS MELO
REPRESENTANTE: MARIA RENATA DE BARROS MELLO

Advogado do(a) **AUTOR: MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268, MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 21130015 e 21130448 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000029-97.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA

Advogado do(a) **AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 25663619 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001005-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIO RICARDO LOBO SANTOS, WILSON LOBO SANTOS

Advogado do(a) **EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772**

Advogado do(a) **EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o exequente intimado do cálculo apresentado pelo INSS (id 24743440 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

Autos nº 5000183-81.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) **IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289**

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a comprovação de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCP.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009131-46.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: R. L. D. S.

REPRESENTANTE: JOSIE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DASILVA GARCIA - SP233993,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id. 26568092), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003789-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA MARA NASCIMENTO COSTA MERCEARIA EIRELI - ME, SANDRA MARA NASCIMENTO COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a CEF cópias dos autos nº 0002819-03.2019.403.6311 que comprovem as alegações carreadas, em 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, observado o limite do crédito objeto destes autos.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008590-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BERNADETE ABREU DOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS GONCALVES ZANOTTO - SP432331

IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

BERNADETE ABREU DOS RAMOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão de tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou perante a Previdência Social, em 02/10/2019, pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição ao regime geral previdenciário (RGPS), para fins de averbação no regime próprio, uma vez que é professora estadual e preencheu os requisitos para se aposentar, encontrando-se pendente apenas a certidão pleiteada.

Requeru a gratuidade da justiça e acostou documentos.

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para que a impetrante esclarecesse o ato combatido, na medida em que, dos documentos acostados com a peça exordial, consta que já houve a análise e indeferimento do requerimento administrativo da impetrante.

A impetrante atendeu a determinação (id 25582900) e esclareceu que o requerimento administrativo perante o INSS foi realizado em 02 de outubro de 2019, sendo que a administração permanece inerte. Requeru a concessão da segurança requerida, a fim de impor à autoridade coatora (INSS) a análise e conclusão imediata do requerimento, com a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Foi recebida a emenda e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (id 25728887).

Intimada, a autoridade informou que o requerimento administrativo em questão se encontra pendente de análise.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de expedição da certidão de tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação há 56 dias contados da data da distribuição.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Todavia, deve-se observar que no caso dos autos, o requerimento da impetrante, expedição da certidão de tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), demanda análise tão somente dos elementos constantes do sistema previdenciário.

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

No mais, considerando que a autora afirma que sua aposentadoria perante o regime próprio depende apenas da certidão de tempo de contribuição requerida ao INSS, o risco de dano irreparável decorre da qualificação jurídica da prestação objeto do benefício perseguido, dado o seu caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo formulado pela impetrante em 02/10/2019.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08/01/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000157-83.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EMANUEL SOUZA LEAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de arquivamento, para que a parte esclareça o postulado, juntando aos autos documentos comprobatórios da propriedade do veículo reclamado.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida nestes autos.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da decisão quanto à questão atinente à exclusão do ICMS constante das notas fiscais, devendo assim ser retificada a parte final da decisão para constar a seguinte redação:

“Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Alega a parte embargante que a decisão é contraditória porque fixou honorários sucumbenciais nesta fase de cumprimento de sentença, em desacordo aos termos da *Súmula nº 519 do STJ*.

De outro lado, aduz ainda, que efetuou o depósito voluntário em garantia do valor devido, no prazo de 15 dias assinalado pelo artigo 523, *caput*, do CPC, o que também obstará a fixação de honorários sucumbenciais.

O Autor/Embargado apresentou manifestação, nos termos do art. 1023, §2º do CPC (*ID 25902826*).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Contudo, cabe aclarar a questão acerca do pedido ora ventilado, o qual não tem qualquer sustentáculo em normativo jurídico próprio aplicável ao caso.

Dispõe o art. 85, §1º do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

A correta inteligência da *mens legis* disposta no atual Código de Processo Civil não deixa dúvidas acerca dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença.

A construção pretoriana, afirmada como fundamento à pretensão aqui disposta, se fez anteriormente à nova legislação processual de regência, ao que sucumbiu à clareza da norma ora advinda com a nova ordem processual.

Ademais, sob outro enfoque do debate, em observância ao princípio da causalidade, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.

O depósito voluntário inicial, em garantia da execução, não afasta a responsabilidade da Embargante pelos honorários advocatícios, porquanto impugnou o pedido executório, contudo restando apurado pela Contadoria Judicial valor superior ao afirmado pela CEF.

Nesse diapasão, e conforme os fundamentos registrados, resta devido o pagamento da verba honorária sucumbencial, nos limites fixados pela decisão judicial.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EXPEDITA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
LITISCONSORTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Designo o dia 25/03/2020, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas nos ID's 22744693 e 23388670, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-68.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado, no prazo de cinco dias.

Apresente o autor os exames solicitados pelo perito Dr. Washington em perícia realizada em 29/11/2019, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DANATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado, no prazo de cinco dias.

Requistem-se os honorários em relação à Dra. Cleide.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 19/12/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada requerido pelo autor, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos juntados nos IDs 25311348 e 25304099.

Requisitem-se os honorários periciais.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-62.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE SOMBINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digamas partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOELABILIO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Silvana Aparecida Brandão Marin Rodrigues, Cirlene Maria Brandão e Silvia Maria Brandão Tessari como herdeiras do autor falecido.

Providencie a inclusão das herdeiras no pólo ativo.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-09.2019.4.03.6114

AUTOR: GERSON MENEGUEL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-08.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIO ALOSINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-41.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-60.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANCHIETA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO EVILAZIO VIEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos e documentos juntados no ID 25827441 e 25827449.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005814-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 30/01/2020 às 10:30 horas, conforme manifestação do perito.

Ofício-se conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-76.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO SILVESTRE DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos embargos à execução nº 0001743-55.2016.403.6114.

Requeiramos que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002720-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GERALDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAMADOS REIS CINTRA - SP382633, ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA - SP393130

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.700,66 (quatro mil, setecentos reais e sessenta e seis centavos), atualizados em 03/2018, conforme manifestação do INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006554-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

Vistos.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

A autora não tem interesse processual para a propositura da presente ação, uma vez que na ação que tramita pela 1ª. Vara Federal já foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Portanto, a ação proposta não tem razão de ser, uma vez que a lide já foi resolvida. Transitada em julgado a ação anterior, poderá ingressar com pedido de repetição de indébito na esfera administrativa, não necessitando do provimento jurisdicional.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-52.2019.4.03.6114
AUTOR: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMBIND E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento estudantil – FIES, cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, da UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ID 9288472).

Empertada síntese, afirma a autora que em fevereiro de 2012 ingressou no curso de Direito ofertado pela Faculdade Fapan (Doc.01), em São Bernardo do Campo.

Ocorre que a instituição UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo Ltda., adquiriu os direitos de mantenedora da faculdade, estabelecendo novas regras e programas sociais, de modo que os novos valores referentes as (sic) mensalidades, atualizados pela nova mantenedora, tornaram-se insuportáveis para a Requerente, fazendo com que ela recorresse ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), ora gerido pelo MEC, representado pelo FNDE e administrado pela Caixa Econômica Federal.

Neste diapasão, a Requerente firmou contrato de financiamento estudantil com a instituição financeira Requerida, dando início ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES a partir do 2º semestre de 2013 (Doc. 2), ocasião em que optou pelo custeio de 100% dos encargos educacionais referentes aos semestres restantes do curso de graduação de Bacharelado em Direito.

Nos termos do contrato, findos 18 meses após o término da fase de utilização, restaria à Requerente um saldo devedor de R\$ 60.025,70 (sessenta mil e vinte e cinco reais e setenta centavos), a ser pago no prazo de 138 meses, com valor de prestação de R\$ 575,35 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco reais) (Doc. 3).

Ocorre que a Requerente, ao comparar o contrato por ela firmado com os contratos de outros colegas de sua classe, os quais os assinaram nos mesmos termos, verificou enorme incongruência em relação aos valores cobrados, uma vez que seu contrato estampava valor de parcelas iniciais em R\$ 1.419,18 (mil, quatrocentos e dezenove reais e dezoito centavos), ao passo que o valor de parcelas iniciais de seus colegas era R\$ 779,90 (setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos).

Afirma que constatando estar sendo extremamente prejudicada com tamanha injustiça, a Requerente procurou de todas as formas administrativas a retificação do valor do contrato, para tentar pagar o mesmo valor cobrado dos demais colegas de classe, já que as condições eram as mesmas, mas não obteve êxito.

Alega que em razão de tal situação, sempre saía da faculdade extremamente atorçada pela preocupação com a dívida contraída e pela falta de respeito dos prepostos da mantenedora, fato que se mantém até hoje.

Assim, pede a condenação das corréis à obrigação de reformular o contrato para que sejam garantidas à Requerente as mesmas condições contratuais - notadamente quanto aos valores a pagar - que a dos paradigmas indicados, bem como ao pagamento de indenização pelos prejuízos morais suportados pela autora no importe de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais).

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da fase de amortização do contrato de FIES, a se iniciar em Julho de 2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de Santo André/SP, a ação foi redistribuída à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (ID 9366967).

Aditada a inicial (ID 10762636), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10913593).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela total improcedência da demanda (ID 11626146).

Citado, o FNDE apresentou contestação, pugnano pela total improcedência dos pedidos (ID 12137125).

Citada, a UNIESP deixou de apresentar defesa (ID 11952261).

Manifestação da autora em sede de réplica às contestações (ID 13222651 e 13222666).

Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 12582901), enquanto que a autora (ID 13222651 e 13222666) e o FNDE informaram não ter provas a produzir (ID 12867706).

Por força da decisão ID 14872339, o julgamento foi convertido em diligência.

Na ocasião, decidiu-se que a despeito da revelia da corré UNIESP, não há que se falar na produção de seus efeitos materiais, relativos à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora, tendo em vista que tanto a CAIXA quanto o FNDE contestaram a ação, conforme a regra do artigo 345, I, CPC.

Ademais disso, concedeu-se às partes prazo a fim de que esclarecessem, documentalmente, o seguinte:

(1) Autora: se permaneceu matriculada no curso de Direito da FAPAN desde a contratação do curso (1º semestre de 2012) até a sua conclusão (2º semestre de 2016);

(2) *FNDE*: se o contrato de FIES em questão, durante toda sua vigência, esteve vinculado ao curso de Engenharia de Controle e Automação, da Politec, se houve transferência de seu objeto para financiamento das mensalidades do curso de Direito, da FAPAN, a qual dos cursos correspondem as mensalidades cobradas da estudante e a origem dessa informação, ou seja, quem informa ao FNDE o valor de mensalidade que deve ser repassado pela CAIXA à instituição de ensino;

(3) *CAIXA*: para qual instituição de ensino foram destinadas as liberações financeiras indicadas na planilha de evolução contratual que instruiu sua contestação;

(4) *UNIESP*: se a autora permaneceu matriculada no curso de Direito da FAPAN desde a contratação do curso (1º semestre de 2012) até a sua conclusão (2º semestre de 2016), o valor da mensalidade do referido curso durante o mencionado período, a existência de critérios que impliquem a cobrança de mensalidade diferenciada para alunos matriculados no mesmo curso e, em qualquer caso, as razões para a cobrança de mensalidade diferenciada da autora em relação à aluna MICHELLE FERNANDA SANTOS SILVA (CPF 056.943.936-19) ou qualquer outro aluno matriculado no mesmo curso de AMANDA.

Manifestação da autora (ID 15089046), no sentido de que permaneceu matriculada no curso de Direito da FAPAN, desde a contratação do curso (1º semestre de 2012) até a sua conclusão (2º semestre de 2016), o que foi confirmado pela UNIESP (ID 15758727).

Além disso, a UNIESP informou que os valores das mensalidades cobrados da autora estão de acordo com as portarias que às (sic) instituem, salientando que a autora assinou seu contrato em 03/12/2013 e seu paradigma, ou seja, Michelle Fernanda, assinou seu contrato em 25/03/2013, quando as mensalidades não haviam ainda sido reajustadas pela nova mantenedora (ID 15758727).

Manifestações da CEF e do FNDE (ID 15637617, 15893797 e 16057521).

Por força da decisão ID 16045228, concedeu-se novo prazo à UNIESP para oferecimento de esclarecimentos adicionais.

Manifestação da UNIESP (ID 18298197).

Através da decisão ID 18829970, designou-se audiência de instrução, para interrogatório da autora e da UNIESP.

Em audiência, foi colhido o interrogatório da autora. Em relação à UNIESP, diante da informação prestada pela advogada da UNIESP no sentido de que a preposta presente em audiência não tem conhecimento direto sobre os fatos, tendo sido contratada pelo próprio escritório de advocacia, julgo prejudicado seu interrogatório e, desse modo declaro encerrada a instrução probatória (ID 22439601).

Manifestação da autora (ID 23166093), da CEF (ID 23002176), da UNIESP (ID 24149331) e do FNDE (ID 24345434) em sede de alegações finais, na forma de memoriais escritos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Com efeito, ainda que a autora, na inicial, não tenha imputado qualquer ato ilícito à corré, o fato é que pela natureza dos pedidos deduzidos na exordial a eventual procedência da ação conduziria ao inexorável aditamento do contrato de FIES, firmado justamente com a instituição financeira, o que justifica sua inclusão no polo passivo do feito.

Ademais, a matéria arguida em sede de preliminar se confunde com o mérito, quando então será efetivamente enfrentada.

Superado esse ponto, a ação é improcedente.

Conforme visto, a presente demanda está fundamentada em noções de isonomia, eis que ao se comparar o contrato de FIES firmado pela autora com os contratos de outros colegas de sua classe, os quais os assinaram nos mesmos termos, verificou enorme incongruência em relação aos valores cobrados, uma vez que seu contrato estampava valor de parcelas iniciais em R\$ 1.419,18 (mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos), ao passo que o valor de parcelas iniciais de seus colegas era R\$ 779,90 (setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos).

Inicialmente, registre-se que o valor correto da mensalidade inicial atrelada ao contrato de FIES é de R\$ 1.429,18 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) e que, conforme alegado nos autos, os valores previstos no documento ID 9288492 decorrem de mera projeção financeira, inclusive porque o valor das mensalidades nos três semestres seguintes foi efetivamente inferior (R\$ 958,98) ao inicialmente previsto (R\$ 1.429,18).

Por outro lado, restou demonstrado que a autora jamais esteve matriculada no curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação ministrado pela POLITEC - Faculdades Integradas Politec Ltda ME, mas sim no curso de Direito ministrado pela FAPAN, desde o 1º semestre de 2012 (ID 9288490), o que foi confirmado pela UNIESP (ID 15758727).

Desse modo, mostra-se inexistente a suposta transferência de curso ocorrida no 1º semestre de 2014, noticiada pelo FNDE, decorrente da incongruência constante da cláusula terceira do contrato de FIES, firmado com a CEF.

Entretanto, tal constatação se mostra irrelevante para o julgamento do feito, eis que o valor da mensalidade inicial estampado no contrato, de R\$ 1.429,18 (ID 9288491) corresponde àquele previsto em portaria vigente para o 2º semestre de 2013 (ID 15758741), época de assinatura do contrato, para o curso de Direito ministrado pela FAPAN.

Fixadas essas premissas, assinalo que a resolução da lide passa pela constatação de que os contratos paradigmáticos de FIES invocados pela autora na inicial foram firmados antes da aquisição da FAPAN pela UNIESP, época em que vigiam valores inferiores de mensalidade para o curso de Direito.

Assim, enquanto que o contrato da autora foi firmado em 03/12/2013, para financiamento das mensalidades a partir do 2º semestre de 2013 (ID 9288491), os contratos dos colegas de classe Noel Rosa de Oliveira (ID 9288830), Michelle Fernanda Santos Silva (ID 9288500) e Robson Tadeu de Almeida (ID 9288831), foram firmados, respectivamente, em 02/10/2012, (para financiamento das mensalidades a partir do 1º semestre de 2012) e 25/03/2013 e 19/04/2013 (para financiamento das mensalidades a partir do 1º semestre de 2013).

À época da assinatura desses contratos de FIES, os valores das mensalidades do curso de Direito eram aqueles previstos no contrato de prestação de serviços educacionais, firmado com a FAPAN (ID 9288490).

Note, quanto ao ponto, que o valor relativo à semestralidade do curso de Direito para o 1º semestre de 2013, conforme previsto no contrato de FIES da aluna Michelle, é de R\$ 4.679,10 (ID 9288500), correspondente ao valor de 6 (seis) mensalidades de R\$ 779,90, valor máximo previsto no contrato de prestação de serviços educacionais (ID 9288490), caso o pagamento fosse realizado pelo aluno fora do prazo de bonificação.

Ocorre que, e conforme admitido na inicial, com a aquisição da FAPAN pela UNIESP, o valor das mensalidades foi reajustado pela nova mantenedora, tornando-se insuportável para autora, e fazendo com que recorresse ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

Conforme visto, esse contrato foi firmado em 03/12/2013, para financiamento das mensalidades a partir do 2º semestre de 2013 (ID 9288491), quando então o valor das mensalidades era de R\$ 1.429,18 (ID 15758741).

Embora tenha alegado em seu interrogatório que a UNIESP teria informado aos antigos alunos que o valor de suas mensalidades seria aquele ajustado com a FAPAN, de modo que apenas os alunos matriculados após a aquisição da FAPAN pela UNIESP se sujeitariam ao reajuste da mensalidade efetivado pela nova mantenedora, a autora não produziu nenhum elemento de prova que respaldasse tal afirmação no curso da instrução processual.

O que se vê, portanto, é que os valores da semestralidade inicial (2º semestre de 2013) e das demais abrangidas pelo contrato de FIES firmado pela autora estão de acordo com as mensalidades praticadas pela UNIESP (ID 15758741, 15758742, 15758743, 15758744, 15758745, 15758746 e 15758747), exceto quanto àquelas em que a instituição de ensino concedeu desconto à estudante, o que se deu no 1º e 2º semestres de 2014 e 1º semestre de 2015.

Desse modo, não se verifica a existência de irregularidade na relação mantida entre a autora e a UNIESP e, por conseguinte, no contrato de FIES firmado com a CEF, nem mesmo decorrente da cobrança de mensalidades diferenciadas de outros alunos da mesma classe do curso de Direito.

Anoto, quanto ao ponto, que no âmbito do contrato de FIES o limite de crédito global concedido ao estudante no momento da assinatura do contrato está diretamente atrelado ao valor da semestralidade inicial indicado no ajuste.

No caso da aluna Michelle, em que o respectivo contrato teve por objeto o financiamento de 8 (oito) semestralidades do curso de Direito, esse limite foi estabelecido em R\$ 46.794,00, correspondente a 10 (dez) semestralidades de R\$ 4.679,00 (que, como se viu, correspondiam a 6 (seis) mensalidades de R\$ 779,00, valor então vigente na FAPAN), para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso, conforme cláusula terceira (ID 9288500).

Sendo assim, ainda que a UNIESP pretendesse cobrar de Michelle, a partir do 2º semestre de 2013, o valor das mensalidades então vigentes, nos termos das respectivas portarias, em razão dos noticiados reajustes, ou seja, o mesmo valor cobrado da autora, tal expediente esbarraria na referida estipulação contratual, considerando que o valor total reajustado das semestralidades suplantaria o mencionado limite global que, no caso concreto, funcionou como garantia para a estudante.

No caso da autora, esse limite global foi fixado em patamar superior (R\$ 75.032,12) justamente em razão do fato, já mencionado, de que o valor das mensalidades **vigente à época da assinatura do contrato de FIES** era superior àquele inicialmente contratado junto à FAPAN, mas compatível com o novo valor de mensalidade estabelecido para o curso de Direito, a partir do 2º semestre de 2013.

Sendo assim, considerando não ter havido cobrança pela UNIESP de mensalidade em valor superior ao previsto nas respectivas portarias, em prejuízo da autora, nem desrespeito ao limite global de crédito previsto no contrato de FIES firmado com a CEF, mostra-se desprovida de mérito a pretensão de revisão contratual veiculada na inicial, ainda que fundamentada na incidência do princípio constitucional da isonomia eis que, como se viu, AMANDA e Michelle (e Noel e Robson) se encontravam em situações jurídicas diversas, a justificar o tratamento contratual distinto recebido da instituição de ensino, conquanto fossem alunos do mesmo curso universitário oferecido pela corré.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar **IMPROCEDENTE** a ação.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para os advogados de cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade dos débitos fiscais consubstanciados nas CDA's nº 80.6.19.182484-48, 80.6.19.182485-29 e 80.4.19.204316-59.

Subsidiariamente, requer a declaração de ilegalidade da multa isolada pelo enquadramento dos bens na posição 8477.59.90 da Tarifa Externa Comum – TEC, bem como da aplicação dos honorários com base no Decreto-lei nº 1.025/69, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Aduz a autora que importou duas máquinas para moldar termoplásticos com jogo de peças sobressalentes, as quais foram por ele classificadas na posição 8477.59.90 da TEC e aplicado o ex-tarifário 24 aprovado pela Resolução Camex 73 de 20/12/2007.

Entretanto, segundo a autora, a fiscalização entendeu pelo desenquadramento das máquinas objeto da importação DI nº 08/0370257-9, de 10/03/2008, do ex-tarifário pleiteado, sob o entendimento de que “apesar de cabível a classificação utilizada pela interessada, não é pertinente a exceção tarifária relativa a essa classificação”, em virtude de a perícia técnica nomeada pela autoridade fiscal ter anotado que o modelo importado supostamente divergia do ex-tarifário.

Assim, segundo a autora, em razão da divergência de interpretação aplicou-se a alteração da alíquota de 2% para 14%, o que acarretou a elevação dos demais tributos aduaneiros – II, PIS e COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovado qual o efetivo enquadramento das mercadorias importadas pela autora. Assim, a apuração reclama dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CÍCERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratamos presentes autos de *AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENÇÃO EM PERDAS E DANOS* ajuizada por **CÍCERO ERISVALDO DIOGENES** e **VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e de **CAIXA SEGURADORAS/A – CS** (ID 19550937).

Afirmam os autores que celebraram com a 1ª requerida contrato de compra e venda do imóvel em comento, na data de 29/04/2014, pelo valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo pago a título de sinal R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de outros R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) com recursos próprios, inclusive de FGTS, sendo o restante financiado em 3454 parcelas mensais, conforme contrato firmado em 11/07/2014.

Sustentam, inicialmente, que os referidos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não foram abatidos do valor da dívida.

Alegam, por outro lado, que após a celebração do negócio para aquisição do imóvel, os autores amargaram sofrimento e prejuízos advindos de vícios de construção do bem, eis que foram forçados a contrair empréstimos para custear as reformas necessárias a sua recuperação.

Sustentam, ainda, a ausência de construção de parede divisória (parede lateral direita) com o imóvel vizinho, o que vem gerando prejuízos financeiros, diante da necessidade de constante manutenção, bem como constrangimentos decorrentes de *barulhos de atividades sexuais, gritos e palavrões que vazam com grande volume sonoro, devido à falta de outra parede*.

Afirmam, ademais, a existência de construções irregulares no terreno, não mencionadas no habite-se ou na planta do imóvel.

Alega que o engenheiro da CEF não se atentou para nenhuma dessas irregularidades quando da elaboração do laudo de avaliação do bem, do que decorrer a responsabilidade da corré pelos noticiados danos.

Sustenta a incidência ao caso das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo de inversão do ônus da prova.

Sem prejuízo, defende a necessidade de produção de prova pericial, para detalhamento de toda a construção, para confronto com a planta do imóvel e com o laudo de avaliação produzido pela CEF previamente à concessão do financiamento.

Ao final, pede a condenação das corré ao pagamento de indenização de danos materiais, estipulados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativos às reformas realizadas no imóvel para sanar vícios construtivos e ao valor (R\$ 10.000,00) pago aos corretores contratados pela CEF, mas não abatidos do valor da dívida, e de danos morais, estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial foi instruída com documentos (ID 19550937).

Ajuizada inicialmente no foro da Comarca de Diadema/SP, a ação foi redistribuída a este Juízo, em razão da presença da CEF no polo passivo da demanda (ID 19550937, página 140).

Instadas a se manifestar, os autores esclareceram que a demanda em curso na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (5005332-96.2018.4.03.6114) tem por objeto a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0639008-0, sendo a presente ação exclusivamente indenizatória (ID 20271778).

Em seguida, os autores emendaram a petição inicial para requerer a **exclusão da CAIXA SEGURADORA do polo passivo do feito** (ID 21498746).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 22389489).

Citada, a CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva no tocante aos vícios de construção, inclusive em razão do fato de o seguro ter sido firmado com sociedade empresária distinta, bem como inépcia da inicial, por violação ao disposto no §2º do artigo 330, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo a inexistência de dever de indenizar, bem como pugnano, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório indicado na inicial. (ID 23149912).

Manifestação dos autores em réplica (ID 24509738).

Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23683602), enquanto que os autores reiteraram o pedido de produção de prova pericial, e de exibição de documentos (ID 24509738).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Com efeito, nos termos do artigo 330, §2º, CPC, *nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito*.

Ocorre que a despeito da denominação lançada na inicial, os autores esclareceram, quando assim instados pelo Juízo, que a natureza da presente ação é exclusivamente indenizatória, eis que a pretensão de revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0639008-0 foi veiculada no bojo da ação 5005332-96.2018.4.03.6114, em curso na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Sendo assim, a norma do artigo 330, §2º, CPC é inaplicável ao caso dos autos, razão pela qual afasta a preliminar de inépcia da inicial.

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF em contestação confunde-se com o mérito da ação, quando então a matéria será devidamente apreciada.

Superados esses pontos, registro que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, inclusive porque o laudo de avaliação do imóvel produzido pela CEF previamente à concessão do financiamento foi acostado aos autos por ocasião da contestação (ID 23149922, páginas 9/11). Já eventuais laudos produzidos pela CAIXA SEGURADORA são impertinentes ao julgamento do feito, conforme se verá a seguir.

Por outro lado, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, a ação é **improcedente**.

Conforme se depreende da inicial, e dos documentos que a instruíram, os autores adquiriram em 29/04/2014 imóvel já edificado de terceiros valendo-se, para tanto, de financiamento concedido pela CEF.

Ocorre que, segundo sustentam, o imóvel apresentava diversos vícios de construção, além de irregularidades documentais, fatos não detectados pelo engenheiro contratado pela CEF para avaliação do bem previamente à concessão do referido financiamento, daí decorrendo a responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais descritos na exordial.

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram a compreensão no sentido da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de ação indenizatória fundada na alegada existência de vícios de construção quando atue simplesmente como agente financeiro em sentido estrito, nos moldes das demais instituições financeiras públicas e privadas, ou quando a apólice de seguro vinculada ao contrato de financiamento imobiliário é de natureza privada, e desvinculada do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Confirmam-se, quanto ao ponto, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) **meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas** (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda." (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012). 2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas careçadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1456292/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019). Grifei.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.** 3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nºs 7 e 83 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1526130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017). Grifei.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA. 1. Anulação da sentença. O MM. Magistrado a quo, embora reconheça que o único pedido formulado pelos autores foi o indenizatório (vale dizer, não foi formulado o pedido de rescisão do contrato), julgou o pedido procedente para condenar a CEF a devolver aos autores o valor correspondente às prestações pagas e às despesas havidas com o contrato de mútuo e a CAIXA SEGURADORA S/A a devolver os valores referentes aos prêmios efetivamente pagos. Data venia, o pagamento das prestações do contrato não é dano decorrente dos vícios de construção (não há nexo de causalidade algum com os vícios de construção; o pagamento das prestações não decorre dos vícios de construção, muito menos configura um "dano" decorrente deles). É, em verdade, a prestação aventada no contrato (fise-se, contrato que não se pretende rescindir nesta demanda). Assim, a sentença mesclou institutos distintos e acabou por incidir em julgamento extra petita, ao condenar as rés a devolverem as prestações e prêmios pagos em razão do contrato e, ainda, deixar de apreciar o pedido de ressarcimento dos gastos com aluguéis e reformas (danos materiais apontados pela parte autora). Portanto, a sentença deve ser anulada, tendo em vista que configura julgamento extra petita. Aplicável ao caso sub judice o art. 1.013, §3º, do CPC/2015, porquanto a causa encontra-se madura para julgamento. 2. Legitimidade da CEF. Em relação ao primeiro pedido (rescisão do contrato de compra e venda do imóvel com financiamento e garantias), é evidente que a CEF é parte legítima porquanto figurou no contrato. Inclusive, depreende-se do contrato que a mutuária efetua o pagamento das prestações diretamente à CEF e esta repassa parte dos valores aos vendedores. **Já em relação ao segundo pedido (indenização por danos morais em decorrência dos danos oriundos de vícios de construção), cumpre esclarecer o seguinte. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute indenização securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é automático, mas restrito aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF. No caso dos autos, o contrato de financiamento foi firmado em 25/11/1997, estando compreendido no lapso temporal firmado pelo STJ. E, tratando-se de contrato assinado posteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período no qual a apólice é necessariamente pública e garantida pelo FCVS, há potencial comprometimento dos recursos do FCVS, razão pela qual resta confirmado o interesse da CEF na lide. Assim, resta configurada a legitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda (...).**

4. **Responsabilidade da CEF. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 09/28, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com garantia hipotecária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares (fls. 09 e 17). Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, no caso, não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção.** 5. Responsabilidade da seguradora. Por sua vez, sustenta a Caixa Seguradora S.A. que haveria óbice à cobertura securitária do sinistro, nos termos da apólice, em razão de os danos serem decorrentes de vício construtivo. Isso porque a apólice de seguro habitacional vinculada ao mútuo contratado pelos autores expressamente exclui da cobertura securitária os riscos de natureza material decorrentes de anomalias construtivas, como se vê pela cláusula "3.2" das "Condições particulares para os riscos de danos físicos" (fl. 259). No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. E, no caso, a CAIXA SEGURADORA S/A realizou a vistoria obrigatória do empreendimento, conforme se constata do laudo de fls. 250/252. No caso, verifico que o mutuário acionou a seguradora, em 31/03/1999. Em razão do aviso de sinistro, a seguradora elaborou o laudo de vistoria inicial de fls. 250/252, que conclui pela existência de vício de construção, e foi emitido o "Termo de Negativa de Cobertura", em 14/09/1999 (fl. 253). Logo, no caso, a CAIXA SEGURADORA S/A responde pelos vícios de construção. 6. Dano material. No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, consigno que o laudo de vistoria realizado pela própria seguradora conclui pela existência de risco de desmoronamento e aconselha a desocupação do imóvel. Ademais, foi realizada perícia técnica de engenharia às fls. 343/372, a qual, em vistoria, concluiu pela existência de vícios de construção. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1587724 - 0008033-55.2003.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/12/2018). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. INTERESSE DA CEF PARA COMPOR A LIDE. FCVS. BNH. SH. SFH. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. CARACTERIZADO DA CEF. FUNDOS SECURITÁRIOS DE APÓLICES PÚBLICAS. APÓLICES RAMO 66. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PELA CEF. DO CONSELHO CURADOR DO FCVS. AGRAVO PROVIDO. 1. **O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional". 2. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.** 3. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. 4. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 5. A Medida Provisória nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. 6. De todo o esboço histórico acima traçado observa-se que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 7. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 8. **De relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tomou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).** 9. Inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. Não por outro motivo a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo. 10. Em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973). 11. Competindo ao FCVS a cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despendida, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 12. **No caso concreto, o documento Num. 19676296 – Pág. 7 do processo de origem revela que o contrato relativo ao agravado se vincula à apólice pública – ramo 66. Sendo assim mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada.** 13. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000149-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 24/10/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 05/11/2019). Grifei.

No caso dos autos, o contrato de financiamento, conforme visto, foi firmado em 29/04/2014.

Da leitura do respectivo instrumento (ID 19550937, páginas 47/62), e conforme já consignado, verifica-se que o financiamento concedido em favor dos autores pela CEF destinou-se à aquisição de imóvel residencial quitado, consistente em prédio residencial situado à Rua Comendador José Silva Araião, 115, em Diadema/SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na respectiva matrícula.

Vê-se, portanto, que a atuação da CEF se limitou ao empréstimo de parcela dos recursos financeiros necessários à aquisição do referido imóvel de terceiros, já erigido, não tendo a ré provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular (AgInt no REsp 1526130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017).

Por outro lado, o documento ID 23149925 indica que o contrato em questão não se encontra abrangido pela cobertura do FCVS, o que reforça a ausência de responsabilidade da CEF pela indenização dos danos descritos na inicial.

Quanto ao ponto, ressalto, conforme destacado dos precedentes supra, que é entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1587724 - 0008033-55.2003.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/12/2018).

Registre-se, por fim, em relação à alegação dos autores no sentido de que a CEF não teria abatido do valor da dívida, indevidamente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), supostamente direcionados *aos corretores da 1ª requerida* que além da ausência de efetiva comprovação da realização do referido pagamento, os autores não trouxeram aos autos quaisquer elementos que permitissem a identificação de sua natureza e destinação, do que decorre a improcedência também dessa parcela do pedido.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas em contestação e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, para julgar **IMPROCEDENTE** a ação.

Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CEF, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2, CPC, os quais permanecerão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais, diante da concessão aos autores dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a União Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré no prazo de **5 (cinco) dias**, especificamente quanto à regularidade formal da garantia ofertada pela parte autora (ID 26375674), para fins de justificação prévia, em atenção ao artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26504465 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-24.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: L. H. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26385748 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-06.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~26385748~~ 15768 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LENICE SILVA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005320-12.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado (RE 1167456) na data de 05/06/2019 (Id 20985061), o(a) impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 24762385).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 29/11/2019 (Id 26079441), o(a) impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 26415342).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-25.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26536001 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-22.2019.4.03.6114

AUTOR: ARLINDO EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26572111 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005201-87.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIZ IGNACIO BAPTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26504470 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-17.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

2630707 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26504465 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-42.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCELO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26429417 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26582302 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-45.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26555549 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612, PRISCILA CAPECCE - SP421067
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO contra ato coator imputado ao Chefe da Agência do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – com sede na Avenida Newton M. de Andrade, nº 140, Centro, São Bernardo do Campo/ SP por intermédio do qual objetiva a cessação dos descontos efetuados administrativamente no benefício de aposentadoria NB 42/187.034.383-0, bem como a devolução dos respectivos valores.

Em apertada síntese, alega que em 25/09/1999 requereu benefício de aposentadoria especial, NB 42/115.299.840-01, a qual foi deferida e paga até 31/12/2011, a partir de quando o benefício foi suspenso, em razão de fraude para sua concessão.

Notícia o arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos.

Informa, ademais, que em sentença definitiva proferida nos autos da ação 0001010-26.2015.403.6114, que tramitou neste Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo foi afastado o dever de restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em razão da natureza alimentar dos respectivos recursos, bem como em razão da falta de configuração de má-fé.

Afirma que em 31/07/2018 requereu novo benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição), NB 42/187.034.383-0.

Notícia que, entretanto, após a implantação do benefício, e por ocasião do pagamento da segunda competência, em 03/09/2019, o INSS passou a descontar mensalmente de seu valor o montante de R\$ 853,09, a título de restituição, em razão de suposto débito do impetrante junto ao INSS, atrelado ao NB 42/115.299.840-01.

Pede a concessão da segurança, inclusive em sede de liminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária do feito, por contar mais de 60 (sessenta) anos de idade e a condenação da autoridade coatora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (ID 25397120).

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar (ID 25450323).

Informações prestadas pela Gerência da Agência da Previdência Social Glicério, em São Paulo, noticiando o cadastramento do *débito* no NB 42/187.034.383-0 do impetrante ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO conforme solicitação pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios de Diadema após apuração de irregularidade na aposentadoria NB 42/115.299.840-1 da APS Diadema, conforme comprovantes anexos (ID 25803315).

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (ID 26142806).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

De fato, conquanto o benefício previdenciário em manutenção esteja vinculado a agência do INSS localizada na cidade de São Paulo (Glicério), consta expressamente das informações prestadas pela respectiva gerência que a consignação ora discutida decorreu de solicitação do setor de Monitoramento de Benefícios de Diadema, agência atrelada ao benefício NB 42/115.299.840-1, do qual se originou o débito cobrado pela autarquia previdenciária. E, por outro lado, ainda que a autoridade coatora então indicada na inicial não tenha tido participação na prática do ato coator descrito na exordial, a competência para o processamento e julgamento do feito recairia numa das varas federais da presente Subseção Judiciária.

Superado esse ponto, verifico que o caso é de concessão da segurança pretendida.

Com efeito, consta dos autos que no período de 25/11/1999 a 01/02/2012 o benefício NB 42/115.299.840-1, de titularidade do impetrante foi mantido irregularmente, eis que concedido mediante fraude consistente em falsificação de assinatura lançada em formulário DSS8030, referente ao período de trabalho exercido em condições especiais na sociedade empresária *Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A* (ID 25397428).

Após regular trâmite administrativo, a decisão de cancelamento do benefício foi mantida, sendo o impetrante intimado a efetuar a devolução do valor indevidamente recebido no referido interregno.

O impetrante, então, ajuizou a ação 0001010-26.2015.403.6114, que tramitou neste Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo pleiteando o restabelecimento do benefício. Subsidiariamente, requereu a declaração de inexigibilidade do débito previdenciário, em razão da ausência de má-fé (ID 25397430).

Após regular instrução, o pedido subsidiário foi acolhido, em razão da ausência de demonstração de má-fé do beneficiário, declarando-se a *inexigibilidade do débito relativo as (sic) parcelas pagas no período de 25/11/1999 a 31/01/2012 do NB 42/115.299.840-1*.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, aduzindo que a análise do *animus* do beneficiário é relevante apenas para determinar o modo como a restituição será efetivada.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão unânime, negou provimento à apelação manejada pelo INSS, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, conjugado com a falta de configuração da má-fé do segurado a principal.

Em consulta ao sítio do E. TRF-3, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 05/12/2016 para o INSS.

Como se vê, os descontos efetuados pelo INSS no benefício em manutenção percebido pelo impetrante encontram óbice nos efeitos da coisa julgada.

Consoante o artigo 502, do Código de Processo Civil, *denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*.

Quanto aos limites objetivos da coisa julgada, o artigo 503, *caput*, CPC, dispõe que *a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*.

Já o artigo 508, CPC assevera que *transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se não deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*.

Por outro lado, nos termos do artigo 326, CPC, *é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior*.

No caso dos autos, como se viu, após a cassação administrativa do benefício NB 42/115.299.840-01 e o encerramento da discussão da matéria na esfera administrativa o autor ajuizou a ação 0001010-26.2015.403.6114 no bojo da qual requereu o restabelecimento do benefício ou, subsidiariamente, a declaração da inexigibilidade do débito previdenciário representado pelos valores recebidos durante o período de sua manutenção.

Conforme já consignado, conquanto o pedido de restabelecimento tenha sido rejeitado, já que o impetrante não contava tempo de contribuição suficiente, em razão da desconsideração da especialidade da atividade desenvolvida para cuja comprovação foi empregado documento falso, **o pedido subsidiário foi acolhido**, entendendo-se pela ausência de demonstração de má-fé do beneficiário, declarando-se a *inexigibilidade do débito relativo as (sic) parcelas pagas no período de 25/11/1999 a 31/01/2012 do NB 42/115.299.840-1*.

A matéria, decidida de maneira principal, e não meramente incidental, foi objeto de recurso manejado pelo INSS ao qual, contudo, foi negado provimento em acórdão unânime com trânsito em julgado.

Como se vê, portanto, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação 0001010-26.2015.403.6114 **passou a ser defesa ao INSS efetuar em desfavor do autor a cobrança de débito relativo às parcelas pagas ao impetrante no período de 25/11/1999 a 31/01/2012, atinentes ao NB 42/115.299.840-1**, de modo que os descontos realizados pela autarquia previdenciária no benefício em manutenção NB 42/187.034.383-0 se mostram flagrantemente ilegais, sendo de rigor a concessão da segurança pretendida na inicial.

No que se refere à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício em manutenção NB 42/187.034.383-0, registro que nos termos da regra prevista no artigo 14, §4º, da Lei 12.016/2009, *o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial*.

Sendo assim, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 29/11/2019, o ressarcimento dos valores indevidamente descontados anteriormente à referida data deverá ser buscado na esfera administrativa ou mesmo por intermédio do ajuizamento de nova ação judicial.

Por fim, deixo de acolher o pleito de condenação do INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé. De fato, conquanto a necessidade de ajuizamento da presente ação tenha decorrido de lamentável falha (de comunicação) da autarquia previdenciária não há, tecnicamente, litigância de má-fé, eis que a atuação indevida do INSS se deu em âmbito administrativo, mas não na qualidade de "parte".

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **determinar o cancelamento dos descontos efetuados pelo INSS, a título de cobrança do débito relativo às parcelas pagas ao impetrante no período de 25/11/1999 a 31/01/2012, atinentes ao NB 42/115.299.840-1, no benefício em manutenção NB 42/187.034.383-0, bem como condenar a autarquia previdenciária a restituir ao impetrante os valores indevidamente descontados do benefício em manutenção a contar da data do ajuizamento da presente ação** (29/11/2019).

Presentes os requisitos legais, consistentes no caráter alimentar dos recursos recebidos a título de benefício previdenciário, bem como na flagrante ilegalidade dos descontos promovidos administrativamente pelo INSS, considerando a inexigibilidade da dívida conforme declarada em sentença judicial com trânsito em julgado, concedo a tutela de urgência requerida na inicial a fim de determinar o imediato cancelamento dos descontos efetuados no benefício em manutenção NB 42/187.034.383-0, a título de cobrança do débito relativo às parcelas pagas ao impetrante no período de 25/11/1999 a 31/01/2012, atinentes ao NB 42/115.299.840-1.

Oficie-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

A correção monetária e os juros de mora deverão incidir sobre os valores relativos aos descontos indevidos efetuados a contar do ajuizamento da ação (29/11/2019), desde as respectivas competências, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação ao pagamento de custas, em razão de isenção legal (artigo 4º, Lei 9.289/96) e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-16.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDIR MORAES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requeira o autor o que de direito.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MULT TEMPERA COAT TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO E REVESTIMENTOS SUPERFICIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Anote-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

HSB

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 25755754.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a condenação da autora em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada.

Com efeito, constou da sentença que “a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. Segundo o Auto de Infração nº 21.391.880-3, “o empregador deixou de apresentar documentos à inspeção do Trabalho, configurando embaraço à Fiscalização”. Tanto assim é, que foi lavrado o Auto de Infração nº 21.391.876-5, no qual consta que “O empregador acima identificado foi devidamente notificado para apresentar documentos por meio da Notificação para Apresentação de Documentos, expedida via postal com aviso de recebimento (AR – MH021799042BR) e recebida pelo empregador em seu endereço. Foi requerida a exibição dos documentos solicitados para envio ao e-mail informado na notificação. **O autuado, apesar de obrigado a exibir, no dia e hora estipulados pela Auditoria Fiscal, os documentos sujeitos à inspeção do trabalho, deixou de cumprir a exigência fiscal e nenhum documento foi apresentado.** Entre os documentos solicitados e não apresentados cito, como exemplo: os arquivos de folha de pagamento de salários e correspondentes arquivos SEFIP.RE e GRRF.RE”. Consta que o auditor fiscal do trabalho responsável pelo levantamento se baseou apenas nas informações disponíveis em sistemas como a RAIS e Informações sobre guias recolhidas (Id 20109543), ou seja, os Autos de Infração, em sua maioria, somente foram lavrados porque a autora não apresentou a documentação devida, à época em que solicitada. Em sendo assim, embora o pedido deva ser acolhido em parte, foi ela mesma quem deu causa à lavratura dos Autos de Infração e da Notificação de débito”.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub iudice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo deferido, officie-se a autoridade impetrada para que manifeste-se conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de restituição/compensação nº 10831.721238/2017-08.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz a impetrante que as subvenções não constituem materialidade tributável pelo IRPJ e pela CSLL, já que são receitas renunciadas pelos Estados e sua tributação viola os princípios constitucionais, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 12.973/2011.

Subsidiariamente, requer a referida exclusão porque os incentivos de ICMS devem ser enquadrados como subvenções para investimento, sobre os quais não incidem os tributos em questão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2011.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre consignar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento da Primeira Seção, estabelecido no EREsp nº 1.517.492-PR, segundo o qual o crédito presunido de ICMS não integra a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo irrelevante a classificação do crédito como subvenção para custeio ou para investimento.

Segundo o mencionado entendimento, considerar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL benefícios e incentivos fiscais concedidos para o ICMS violaria o pacto federativo estabelecido na Constituição de 1988:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – **Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.** IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprecepo regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inevitável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de redução de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioлогия da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

Quanto à alteração promovida pela LC nº 160/2017, ou seja, o enquadramento dos incentivos fiscais de ICMS como subvenções para investimento e respectiva necessidade de contabilização em conta de reserva de lucros, nos termos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, o STJ afirmou que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida, além de a referida modificação legislativa não ter aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019). 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AIEDVERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1603082 2016.01.39499-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2019 ..DTPB:.)

Conforme entendimento esposado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, para o precedente firmado restou irrelevante a discussão a respeito da classificação contábil do referido benefício/incentivo fiscal, se subvenção para custeio, investimento ou recomposição de custos, já que o referido benefício/incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de receita bruta operacional previsto no artigo 44 da Lei 4.506/1964:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERESp. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA. 1. Afásto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito. 3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não. 4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu. 5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014). 6. **Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.** 7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. n. 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1605245 2016.01.32544-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2019 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir os incentivos e benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como afásto a necessidade de preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 2.481,38 em 09/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ADOLFO SANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-55.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCELO ZANELATTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005309-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA LEME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 4.110,79 em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-90.2019.4.03.6114

AUTOR: JOVELINO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: PROCURADORIA INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELLO APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 30.568,70 em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: THEREZINHA SALGUEIRO, VAGNER LUIS SALGUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interpostas pelo Impetrado (Id 26462511) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002307-02.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TODAS AS MARCAS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI, FERNANDA BARROS ANZOLIN RIVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Vista à CEF da pesquisa de endereços realizada, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES 22838534866, CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Vista à CEF da pesquisa de endereços realizada, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - ME, ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 26615853 (citou executado(a)(os) – Não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURAL LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980
Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980
Advogados do(a) RÉU: ALEX BENANTE - SP313879, ADRIANO BRITTO - SP150827
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
TERCEIRO INTERESSADO: R & R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR CARFAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA BORACINI CARFAN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a interessada JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda da expedição da certidão de objeto e pé num 26371755, podendo, caso queira, imprimi-la.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALYSSON SILVA LOPES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X RAMON CHESMANN MARCANO LOPES X JONAS DE OLIVEIRA(MG124390 - ADEMILSON DORNELAS SILVA E MG155576 - JOAO PAULO JACINTO DA SILVA)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Considerando que os advogados constituídos pelos réus apresentaram recurso de apelação, destituiu a nomeação de fl.330, requisitando-se os honorários à fl. 354vº.

Intimem-se.

Expediente N° 4114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

CERTIDÃO: ----- CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados a pedido de pessoa interessada e permanecerão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, serão devolvidos ao arquivado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-03.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X LUIZ PAULO DE SOUZA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA)

Vistos,

Acolho a manifestação ministerial de folha 348/vº.

Devolva-se a carta precatória 398/2017 (autos 0008186-67.2017.8.26.0664) para a 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Votuporanga/SP, para que os acusados KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA e LUIZ PAULO DE SOUZA sejam intimados a darem integral cumprimento ao período de 24 meses estabelecido para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, da seguinte forma:

1) Para KLEBERSON LUIS: comparecer 4 (quatro) meses ininterruptamente;

2) Para LUIS PAULO: comparecer 8 (oito) meses ininterruptamente.

Encaminhe, juntamente com a carta precatória, cópia desta decisão e da manifestação do Ministério Público Federal de folha 348/vº.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-41.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DOS SANTOS SILVA X NALFO PEREIRA QUEIROS(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, ENTRE OS DIAS 08/01/2020 E 17/01/2020, de acordo com a determinação de folhas 236.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-16.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALI HUSSEIN SALLIUM(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL)

CERTIDÃO:----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 403.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000859-16.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GLEISON FIDELCINO COLARES(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Vistos, Os acusados Tarcisio Diogenes Pizzo da Silva e Gleison Fidelcino Colares apresentaram respostas à acusação (fls. 731/732 e 757/757), tendo a defesa do coacusado Tarcisio Diogenes Pizzo da Silva se limitado a requerer, de forma genérica, a rejeição da denúncia, por falta de justa causa, e afirmar que, durante a instrução, comprovará que ele não concorreu para a prática do crime; e, por outro lado, a defesa do coacusado Gleison Fidelcino Colares alega que se trata de denúncia inepta, na qual não foi detalhada a conduta delitiva atribuída ao coacusado. Mais: afirma que, em razão da falta de elementos de transnacionalidade, a competência não seria da Justiça Federal. Postula, enfim, a rejeição da denúncia, por falta de justa causa. Do contrário, afirma que provará durante a instrução sua inocência. De início, afasta a alegação de incompetência deste Juízo Federal, porque o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras. Além disso, no CC 160748-SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de contrabando e de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta, conforme ementa que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante (STJ, Terceira Seção, CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018) Noutro giro, conston na denúncia de fls. 646/647v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base inquérito policial, de modo a permitir a defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a prática consciente da conduta delitosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, em razão disso mantém-se hígido o seu recebimento. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que apenas a acusação arrolou testemunhas (fls. 647v), designo o dia 4 de fevereiro de 2020, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório dos acusados, solicitando que o ato seja realizado após a data acima indicada. Por fim, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 2 de dezembro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-74.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN LESLEY DE ROMA AGUIAR X WILLIAM FABIO FLORES DA CUNHA(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Vistos,

O acusado KELVIN LESLEY DE ROMA AGUIAR foi regularmente citado e intimado para apresentar a sua defesa preliminar, tendo sido advertido que caso não o fizesse no prazo de 10 (dez) dias, seria nomeado defensor dativo para representá-lo nos autos. Ele não apresentou a defesa nem constituiu advogado particular.

Por este motivo, determino a nomeação do Dr. Samuel Ramos Venâncio, OAB/SP 389.762, para representá-lo nestes autos.

Intime-o de sua nomeação e para oferecer a defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008) e informe a ele os dados pessoais do acusado, para que ele entre em contato pessoal com o mesmo.

Juntada a defesa preliminar, venhamos autos conclusos.

Dilig.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-92.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0004480-21.2017.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ALARCON VOLTIAN(SP346442 - ADEMIR CANDIDO INACIO)

Vistos, O acusado Vanderlei Alarcon Voltian apresentou resposta à acusação (fls. 203/205), na qual nega a prática da conduta a ele atribuída, ao argumento de que é inverídica a alegação de que tenha orientado a testemunha arrolada na ação trabalhista, a qual faltara a uma verdade própria, tendo, assim, agido com má-fé. Nesse contexto, afirma que caberá à acusação comprovar a prática do ilícito. Requer, ao final, o arquivamento da denúncia. Com efeito, consta na denúncia de fls. 104/105v a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial, de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delitosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, em razão disso mantém-se hígido o seu recebimento. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 105-v) e, tão logo, o Juízo Deprecado informe a data da audiência, expeça-se Carta Precatória para interrogatório do acusado, solicitando que o ato seja realizado após a data informada. Noutro giro, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de reunião destes autos à Ação Penal nº 0004480-21.2017.4.03.6106 para julgamento em conjunto (fls. 239/240), isso, por conta da continência por cumulação subjetiva apontada, já que este feito originou-se a partir do desmembramento da Ação Penal 0004480-21.2017.4.03.6106, em relação ao acusado Vanderlei Alarcon Voltian para processamento do recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia contra ele oferecida. Os autos da Ação Penal nº 0004480-21.2017.4.03.6106 devem aguardar o findar da instrução deste feito para o julgamento em conjunto. Por fim, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 2 de dezembro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-87.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE RIBEIRO ALVES X ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X SEBASTIAO ROQUE X JOSE DONIZETH FERRAZ X JOSE ANTONIO JACOMETI X ALEXANDRO APARECIDO FIUSA(SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO)

Vistos,

Tendo em vista as declarações dos acusados JOSÉ ANTONIO JACOMETI, JOSÉ DONIZETH FERRAZ e SEBASTIÃO ROQUE de não terem condições financeiras para constituírem defensores particulares (folhas 264, 265 e 266), nomeio para eles os seguintes advogados:

- 1) JOSÉ ANTONIO JACOMETI - Dra. Ana Paula Shigaki Machado - OAB/SP 132.952;
- 2) JOSÉ DONIZETH FERRAZ - Dr. Adriano Gomes da Silva - OAB/SP 351.471 e
- 3) SEBASTIÃO ROQUE - Dra. Kerli Cristina Soares da Silva - OAB/SP 226.598.

No tocante ao coacusado JOÃO HENRIQUE RIBEIRO ALVES, no momento de sua citação e intimação, ele declarou possuir defensor para representá-lo neste processo. No entanto, o prazo para a apresentação da defesa preliminar decorreu sem que houvesse constituição de advogado e nem apresentação de defesa. Estando ele devidamente advertido de que no silêncio seria nomeado defensor dativo para representá-lo, nomeio para ele o Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150.

Intime-os de suas nomeações e para oferecerem as defesas preliminares nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal Lei 11.719/2018, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo de 09 a 18/12/2019 para a defesa de José Antônio Jacometi, de 07 a 16/01/2020 para a defesa de José Donizeth Ferraz, de 20 a 29/01/2020 para a defesa de Sebastião Roque e de 03 a 12/02/2020 para a defesa de João Henrique Ribeiro Alves. PA 1,10

Juntadas as defesas preliminares, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-75.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABBISSAMRA)

CERTIDÃO:----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 261.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-34.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA DA SILVA DE CAUDA X FRANCIELE DINATO ALVES X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN E SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS)

Vistos,

Para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o prazo requerido na petição de folhas 121/122.

Ofício-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Camboriú/SC solicitando o cumprimento imediato da carta precatória 206/2019 (autos 0002681-85.2019.8.24.0113), visto que trata-se de mero expediente citatório distribuído há mais de 4 meses.

Por fim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de folha 114/v e determino o arquivamento do processo em relação à LARISSA DA SILVA DE CAUDA, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

À SUDP para as devidas anotações.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

RÉU: VICENTE OLIVEIRA SALGADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – num. 25152979 e 26173289.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MANSINI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da fixação do valor da causa na decisão constante no Num. 23.322.435 em R\$ 36.458,56 e do requerimento da autora de remessa do processo ao Juizado Especial (Num. 25.055.078), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004721-97.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS DEMOSTENES DURAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009385-21.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORESTES DAL COL PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005650-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO GOMES MARTINS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GUERCHE FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALDEMAR GULLO JUNIOR

DESPACHO

Autor: Antonio Gomes Martins

Advogado do autor: - Dr. Antonio Guerche Filho - OAB/SP 112.769, Dr. Valdemar Gullo Júnior, OAB/SP 302.886 e Nicole Paes Alves, OAB/SP 390.010

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Nomeio como perito o Sr. José Roberto Scalfi, engenheiro especializado em segurança do trabalho, e-mail: josescaffi@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO ROCHA MATARUCCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JUMPEI CRUSCANAK ANO - SP213097
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Rogério Rocha Matarucco** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à liberação dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao argumento de que é portador de "*doença de caráter crônico e degenerativo, com tratamento apenas sintomático e inexoravelmente progressiva*". Aduz que a ré lhe negou o saque em razão de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para liberação de valores depositados em conta fundiária.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a confirmação da tutela provisória, coma procedência do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o autor emendasse a inicial, apresentasse declaração de hipossuficiência, ou juntasse procuração com poderes específicos, bem como apresentasse comprovante de residência, o que restou cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda ID 18805156.

Não obstante os argumentos apresentados, não vejo demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a anparar a concessão da medida excepcional ora colimada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, no presente caso, o pedido de tutela tem natureza satisfativa, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, **indeiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

À vista da declaração ID 18805172 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, deiro a gratuidade.

ID 18847918: Esclareça o autor o pedido formulado, considerando que consta no documento ID 17493657 o nome do autor. Por outro lado, verifico que o extrato de conta ID 18805165 está em nome de Victor Matarucco.

Cite-se e intem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, havendo necessidade remeta-se o feito ao SUDP para esta alteração.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intem-se a Parte Devedora (por Carta - não foi constituído advogado) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intem-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20887611 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, JOSE ALEXANDRE JUNCO, NELSON FINOTTI SILVA, ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN, IVO PARDO JUNIOR

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Providencie a Secretaria a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil no pólo passivo deste feito.

Tendo em vista que o autor não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do Código de Processo Civil, deixo de designá-la nesta oportunidade.

Citem-se os réus.

Apresentadas as contestações, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de peças do processo Administrativo Disciplinar, anote-se o sigilo de tais peças.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EMILIO SALOME

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente, poderá(ão) os executado(s) procurar a exequente para possível acordo.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002823-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente, poderá(ão) os executado(s) procurar a exequente para possível acordo.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE C. S. DAS NEVES - ME, GISELE CRISTINA SASSA DAS NEVES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BRASILVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, LUCIANO SOARES JACINTHO SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Brasilvet Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários-EIRELI-EPP** em face de **Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São José do Rio Preto**, objetivando a concessão da ordem para que se suspenda 1) o Auto de Infração SEFIP-PV/SFA/SP nº 055/2019, 2) o Termo de Interdição SEFIPPV/SFA/SP nº 026/2019, 3) o Termo de Apreensão SEFIPPV/SFA/SP nº 023/2019 e 4) o Termo de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 086/2019, a fim de que a impetrante possa, no exercício regular do seu direito, fabricar e comercializar os produtos **IVOTEX GOLD** e **BOVIGORDO**, conforme as Licenças nº 9.988/2015 e nº 9.995/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, bem como a prioridade de julgamento estabelecida pelo §4º do mesmo artigo e a notificação do art. 9º da referida lei, servindo a decisão como ofício, dada a extrema urgência do caso em apreço;

Aduz que Desde 2015 a impetrante é detentora, dentre outras, das Licenças nº 9.988/2015 e nº 9.995/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para fins de fabricação e comercialização dos produtos **BOVIGORDO** e **IVOTEX GOLD**, respectivamente (cópias anexas), nos termos do Decreto nº 5.053/2004, que, em 13/08/2019, a autoridade coatora, juntamente com os fiscais **Vamberto da Silva (SLAPE 1605999)** e **Guilherme Paladino de Jesus (SLAPE 1648011)**, compareceu ao estabelecimento da impetrante e de forma completamente arbitrária e abusiva lavrou o Auto de Infração SEFIP-PV/SFA/SP nº 055/2019, o Termo de Interdição SEFIP-PV/SFA/SP nº 026/2019, o Termo de Apreensão SEFIP-PV/SFA/SP nº 023/2019, bem como o Termo de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 086/2019 e que, Conforme se extrai do referido Auto de Infração, a autoridade coatora teria verificado **indícios** de adulteração, falsificação e **suposta** fraude na obtenção das referidas licenças, fazendo remissão ao Termo de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 086/2019 também lavrado naquela oportunidade: (...)

Pontua que Daquele Termo de Fiscalização, constatase que a autoridade coatora atestou que, após analisar as referidas licenças, confirmou-se um **suposto** Parecer nº 32/2019 e Informação nº 18/DRPF-CPV, que **supostamente** constam que os processos que subsidiam as respectivas licenças foram indeferidos no **passado**: (...) e que o único embasamento fático utilizado pela autoridade coatora foi o **único** fato das mesmas Licenças terem sido **supostamente indeferidas no passado, sem apresentar qualquer documentação referente a este indeferimento**.

Diz que A autoridade coatora então **recolheu as licenças originais**, deixando ao estabelecimento apenas as cópias das mesmas, bem como **apreendeu** todo produto acabado existente no estoque, materiais de embalagens disponíveis para fabricação, **interditou** as atividades de fabricação dos produtos **BOVIGORDO** e **IVOTEX GOLD** e intimou a impetrante a realizar o **recolhimento integral** dos referidos produtos já comercializados no exigido prazo de dez dias e que, Neste interim, a autoridade coatora não forneceu ao impetrante os mencionados documentos que embasaram sua atuação, quais sejam o Parecer nº 32/2019 e a Informação nº 18/DRPF-CPV e tampouco a Informação nº 28/UTRASJP-SFASP (7409071), Parecer nº 32/2019/SEFIPSP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA e Despacho 530, que também constam do referido Termo de Fiscalização: (...)

Argumenta que a autoridade coatora ignorou a presunção de veracidade e legalidade das Licenças nº 9.988/2015 e nº 9.995/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com base única e exclusivamente na **suposta** informação de que as mesmas haviam sido indeferidas no passado a partir de seis documentos, **disponibilizando a impetrante apenas dois destes**, o Ofício Nº 80/2019/UTRASJPSP/SFA-SP/MAPA e Documento Resposta do estabelecimento Brasilvet e que A impetrante então apresentou em 18/09/2019 petição requerendo cópia integral dos referidos documentos faltantes, reiterada em 03/10/2019, tendo o setor responsável informado vagamente, e em **nítido caráter protelatório**, que era necessário aguardar a análise do referido pedido, conforme petição e email anexos.

Ainda, relata que Anteriormente, em 10/05/2019, por meio do Ofício Nº 80/2019/UTRASJPSP/SFA-SP/MAPA – MAPA, a autoridade coatora já havia fiscalizado o estabelecimento da impetrante, tendo naquela oportunidade **atestado sua manifesta desorganização e falta de rigor**. Isto porque referente ao produto **BOVIGORDO**, **confundiu-se** a Licença 9.988/2015 com a Licença 9.988/2014, da empresa **LABYES DO BRASIL COM. IMP. E EXP. DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.** e que o referido processo **não se encontrava no arquivo o DFIP/SDA**. Não satisfeita, ainda afirmou de forma **precipitada** que aquele produto, **BOVIGORDO**, já foi **apreendido anteriormente**, sendo que na verdade tratava-se do produto diferente, **BOVIGORDO CUPHRO** (Licença 11.727/2005) cujo fabricante era **MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**:

Assevera que Também foi objeto daquela fiscalização o produto **VERMIPHOS**, tendo a autoridade coatora afirmado erroneamente que o referido era indicado como vermífugo e não possuía registro junto a ela.; mas não havia qualquer indicação de que se tratava de vermífugo, bem como não havia necessidade de registro junto ao MAPA, por ser isento deste, conforme se extrai do rótulo e Relatório Técnico do mesmo, devidamente assinados por responsável técnico.; que No que tange aos produtos **IVOTEX GOLD** e **MULTIFLY POUR-ON**, a autoridade coatora afirmou que não havia encontrado nenhum processo referente a eles: e que é um **dissenso** tendo em vista o Ofício SEFAG/SFA/SP/UTRA nº 581/2010 e sua posterior renovação, enviados pela própria autoridade coatora à impetrante referente ao produto **MULTIFLY**:

Especifica que No que tange ao produto **IVOTEX GOLD**, conforme se demonstrará adiante, a impetrante também goza de sua Licença, qual seja a mencionada nº 9.995/2015, e acredita-se que o motivo pelo qual a autoridade coatora não encontrou nenhum documento referente à este é que seu nome havia sido alterado, **com a anuência da autoridade coatora**, de **IVOTEX** para **IVOTEX**:

Finaliza apontando que, em fiscalização pretérita a autoridade coatora já deixou clara a sua falta de organização e zelo, especialmente tendo em vista as inconsistências acima aduzidas, bem como o fato de que, posteriormente, o processo referente ao produto **MULTIFLY** foi encontrado, bem como o produto **VERMIPHOS** teve sua licença localizada por parte da autoridade coatora, não sendo mais objeto de questionamentos por parte desta. Ocorre que a autoridade coatora insiste no mesmo erro, porém de forma muito mais gravosa, posto que desta vez determinou a apreensão, interdição e recolhimento dos produtos **BOVIGORDO** e **IVOTEX GOLD**. Por fim, imperioso esclarecer que os referidos produtos até o presente momento não sofreram nenhum tipo de reclamação diretamente à impetrante ou perante as autoridades competentes, mesmo sendo comercializados em larga escala, e são responsáveis por 90% (noventa por cento) do faturamento da impetrante, a qual possui em seu quadro diversos funcionários, dos quais dependem da continuidade das atividades da empresa para se manterem, bem como suas famílias. Ante todo o exposto e em razão da impetrante encontrar-se substancialmente impossibilitada de exercer sua atividade comercial, ocasionando danos insuráveis à mesma, não restou outra alternativa senão impetrar o presente remédio constitucional.

Coma inicial vieram documentos.

Estabeleceu-se que a liminar seria analisada **audita altera parte**.

A impetrante peticionou, com documentos, reiterando o pleito da exordial.

Adveio decisão:

“Não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, vejo que o *fumus boni juris* mínimo não se faz presente, nesse momento processual, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Além disso, diante da gravidade das evidências de irregularidades descritas no termo de fiscalização e no auto de infração, bem como as eventuais consequências para a saúde pública, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora, antes da análise do pedido de liminar visando à liberação dos produtos de uso veterinário.

Outrossim, tenho que os fatos sobre os quais se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Diligência a Secretária sobre o cumprimento do mandado com a maior brevidade possível. Após a juntada das informações, voltemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se”.

A União Federal requereu seu ingresso, nos termos artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal requereu nova vista após as informações, que foram prestadas (ID 25945438, 25945441, 25945443 e 25945450).

É o relato do necessário.

Decido.

Análise a lide objetivamente, entendendo que a autuação e a interdição não podem ser descontextualizadas dos fatos trazidos nas informações e, nesse passo, é de se observar que todo o arcabouço probante, a par da via eleita, é documental, não sendo possível extrair-se da possível verdade real versão que extrapole tais fatos. Nesse prisma, o real e contemporâneo estado da impetrante perante o Estado é o que advém dos documentos apresentados pelas partes. Qualquer investimento instrucional inviabilizaria a presente seara.

Deve ser dito, também, que o órgão impetrado usufrui da prerrogativa de presunção de legalidade de seus atos e que já está consagrado na jurisprudência que o Judiciário só intervém na esfera administrativa em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, mantos estes sobre os quais devem se assentar os panoramas propostos pelas partes.

Ainda, que as informações apontam para investigação administrativa e policial ainda infundas.

Desde já, sinalizo que é inegável a contumácia e clareza dos esclarecimentos trazidos pela autoridade coatora, cujo excerto colaciono (ID 2594541):

“Trata-se de ampla investigação em curso, tanto no âmbito do MAPA como também já de outros órgãos, como a Polícia Federal, por exemplo, que envolve não só a empresa impetrante, mas várias outras empresas fabricantes de produtos farmacêuticos de uso veterinário, com vistas à retomada da legalidade dos processos produtivos das empresas do setor, assim como apuração de responsabilidades de servidores públicos no exercício de suas funções.

Houve determinação superior para o desencadeamento das nossas ações fiscais junto ao estabelecimento gerido pela impetrante, pelo **Processo SEI nº 21000.027447/2018-33**, que neste momento encontra-se sob sigilo e não tramita mais em nossa Unidade via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e que trata acerca de suspeita de concessão de licenças irregulares para produtos farmacêuticos de uso veterinário. Tendo em conta que tal processo abordava também duas outras empresas, conforme analisado pela CONJUR/MAPA, as informações requeridas pelo advogado impetrante não puderam ser repassadas integralmente.

O delineamento investigativo foi pautado pelas seguintes instâncias superiores do nosso Serviço: (...)

A CPV/SDA/MAPA verificou, através de levantamento de dados internos, a existência de fraudes na obtenção de licenças para fabricação e importação de produtos farmacêuticos de uso veterinário. O sistema fraudado está instalado em nível nacional. Tal sistemática ocorreu especialmente nos anos de 2014 e 2015, e foi percebida no primeiro semestre de 2019. A partir deste fato a própria Administração instaurou processo para apuração.

As fraudes se embasaram principalmente nas falhas de elaboração de relatórios técnicos de produtos, ou mesmo na ausência deles. Entretanto, tais relatórios técnicos são imprescindíveis para a obtenção das licenças.

Em âmbito geral, naqueles casos já mais adiantados quanto ao processo de apuração, constatou-se que os estabelecimentos fraudulentos possuem o “documento físico” oficial “comprovando” a Licença do produto envolvido, assinado pelo Coordenador à época. No entanto, tais documentos não encontram guarida nos arquivos do MAPA.

No caso específico da impetrante, os produtos BOVIGORDO e IVOTEX GOLD não possuem licenças regulares nos arquivos do MAPA. Pelo contrário, informações constantes em processos de solicitações de registros anteriores, a saber: (...), revelam indeferimentos de pedidos de licenças para os respectivos produtos. Os processos foram indeferidos justamente porque os relatórios técnicos solicitados não atendiam aos critérios técnicos exigidos pelo MAPA.

Nos indeferimentos, o MAPA deixa claro que para ser atendido o pleito deveria apresentar novos relatórios técnicos constando novos estudos, de acordo com as exigências legais, o que não nos foi apresentado.

Atualmente, a impetrante apresenta as Licenças nº 9.988/2015 para o produto BOVIGORDO e nº 9.995/2015 para o produto IVOTEX GOLD. Nenhuma delas encontra respaldo documental capaz de afofá-la. Instada a apresentar a documentação que comprovasse a realização de novos estudos, desde os indeferimentos anteriores, e a nova tramitação processual, caso existente, a empresa não o fez, se limitando a responder que os processos podem ter sido extraviados nas diferentes instâncias do MAPA.

À ULTRASJP/SFA-SP competiu executar as determinações superiores de acordo com suas atribuições regimentais. Desse modo, a empresa fora autuada, o estabelecimento fora interditado quanto à fabricação dos produtos veterinários sob suspeita (IVOTEX e BOVIGORDO), teve apreendido cautelarmente todo o estoque dos respectivos produtos acabados (prontos para a comercialização).

Há de se ressaltar ainda que, para o registro de um produto farmacêutico de uso veterinário, há necessidade de cumprimento de uma série de pré-requisitos técnicos, devidamente instruídos pela legislação vigente, a saber:

DECRETO Nº 5.053, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências.

(...)

Art. 24. O produto de uso veterinário, produzido no País ou importado, para efeito de licenciamento, deverá ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 26. O registro a que se refere o art. 24 deverá ser solicitado pela empresa proprietária do produto, ou, quando se tratar de produto importado, pelo seu representante legal no Brasil, mediante requerimento contendo as seguintes informações:

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório técnico elaborado de acordo com o roteiro definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - modelo de rotulagem elaborado conforme disposto neste Regulamento;

III - declaração do responsável técnico assumindo a responsabilidade pela fabricação do produto no Brasil; e

IV - declaração do importador assumindo a responsabilidade sobre o produto importado.

Quanto às alegações do impetrante, que seguem enumeradas:

1) A impetrante alega que a autoridade coatora e equipe de fiscalização compareceram em 13/08/2019 e, com base em atuação arbitrária e abusiva, elaborou a respectiva documentação fiscal e aplicou as sanções administrativas cautelares cabíveis.

2) A impetrante alega que em 10/05/2019, o Ofício nº 80/UTRASJP/SFA-SP, atestou manifesta desorganização e falta de rigor.

Considerações da parte impetrada:

Como poderiam, autoridade coatora e equipe, ter agido com abuso de autoridade em agosto de 2019, sendo que a solicitação de informações feita três meses antes, em maio de 2019, fora totalmente negligenciada pela impetrante? Há que se considerar ainda que, salvante melhor juízo, a equipe de fiscalização a UTRASJP/SFASP sempre pautou seu trabalho pelos princípios elementares da administração pública e sempre primou pela boa educação no relacionamento interpessoal, especialmente com seus fiscalizados.

3) A impetrante alega que fora surpreendida por fiscalização repentina e arbitrária que tomou suas licenças originais, apreendeu seus produtos, embargou sua produção e determinou o recolhimento de produtos com base em suposições esdrúxulas e documentos até então inexistentes. Reforça a alegação de abuso de autoridade e de ilegalidade.

Considerações da parte impetrada:

(...) mesmo fazendo parte do rol de empresas registrada no MAPA, sujeita a fiscalização a qualquer tempo, havendo significativo histórico de fiscalizações (inclusive com autuações por outros fatores técnicos), e, tendo sido notificada acerca da necessidade de esclarecimento sobre assunto técnico de extrema relevância, o fato da impetrante não ter se posicionado denota, s.m.j., tentativa de dissuasão em relação ao objeto da ação fiscal.

4) A impetrante alega que a certidão de nascimento do processo administrativo em lide foi o Ofício nº 80/UTRASJP/SFA-SP e que os produtos Multify Pour On e Vermiphôs foram deixados de lado no decorrer da investigação.

Considerações da parte impetrada:

Reafirmamos que o processo SEI nº 21000.027447/2018-33 foi o que deu origem à investigação em lide, e eu citei inicialmente, quatro produtos. Em maio de 2019 através do ofício 80 o estabelecimento foi notificado. Entre maio e agosto, foi certificada a regularidade dos produtos Multify Pour ON e Vermiphôs. Restaram os produtos BOVIGORDO E IVOTEX GOLD, produtos mais complexos que requerem estudos técnicos profundos para licenciamento e continuam sob suspeição.

5) A impetrante alega que teve sua rotulagem aprovada à íntegra e, como é sabido, tal aprovação somente ocorre com todos as formalidade de registro que antecedem a aprovação dos rótulos.

Considerações da parte impetrada:

São justamente esses elementos tidos pré-requisitos técnicos que se encontram sob suspeição.

6) A impetrante alega que o produto BOVIGORDO teve seu pedido de registro inicial pelo processo 21052.023815/2001-11, e durante quinze anos foram exigidos novos testes, sempre com indeferimento e apresentação de novas diligências. A última diligência atendida foi em 2013, que culminou com o deferimento do pedido de registro e consequente emissão da Licença nº 9.988/2015 e a aprovação de rotulagem, conforme documentação já apresentada.

Considerações da parte impetrada:

O processo 21052.123815/2001-11 fora indeferido pelo MAPA e nenhum fato novo foi apresentado, a não ser a respectiva Licença, que continua sob suspeição de que tenha sido obtida irregularmente.

7) A impetrante alega que cumpriu com todos os pré-requisitos técnicos para deferimento de registro dos produtos em lide.

Considerações da parte impetrada:

Para tanto, se vale de claros subterfúgios, copiando trechos do Termo de Fiscalização constante nos autos da petição em apreço, onde são elencadas as legislações de base para cada um dos aspectos técnicos envolvidos. Todavia, os processos de solicitação de registro iniciais constam como indeferidos pelo MAPA, sem fatos novos apresentados no decorrer do tempo, mas mesmo assim, culminando com a lavratura das Licenças, que continua sob suspeição de que tenham sido obtidas irregularmente.

(...)"

Os pareceres/informações que acompanham as informações e fazem parte do SEI 21000.027447/2018-33, trazem fidedignidade à manifestação do impetrado, no sentido da suspeição da regularidade das licenças em comento. Todavia, como fazem referência também a outra empresa e outros produtos, penso se de rigor determinar sigilo documental em relação a eles neste processo, até para não prejudicar as investigações.

Penso que o quadro fático extraído das informações é suficiente para dismantlar a tese da impetrante. Não vislumbro ilegalidade ou extrapolação ao consagrado poder de polícia administrativa.

Em conclusão, sopesando os valores jurídicos envolvidos e, no caso dos do impetrado, o zelo pela saúde pública (animal e humana), considerando a gravidade potencial da liberação do setor em questão e dos produtos por ele manufaturados, observando todo o contexto fático (desde 2014/2015) e, a par do dever-poder da Administração, na figura do MAPA, cuja efetiva atuação já foi verificada em caso semelhante (Processo nº 5003637-34.2018.4.03.6106) em bem realizar seu labor, penso que a impetrante não comprovou direito líquido e certo em seu favor.

Em meu entender, é o quanto basta para afastar o *fumus boni juris*.

Ante o exposto, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indefiro a liminar**.

Decreto sigilo dos documentos ID 25945443 e 25945450.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007867-78.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES NICOLETTI SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista a parte autora para resposta ao recurso de apelação do requerido - INSS, dando ciência da r. sentença.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 07 de janeiro de 2020.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-43.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL SOARES CORREA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Carta Precatória nº 1/2020 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UGO LUIS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATO VERDE - COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES - EIRELI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 e artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos bancários com a petição inicial, anote-se o sigilo nos referidos documentos.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROJETO ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Parte Autora-exequente, entendo que a presente execução (cumprimento de sentença contra a fazenda pública) deve ter prosseguimento.

Apesar do requerimento da Parte Exequente para aplicação do artigo 910, do CPC, a presente execução é baseada em título judicial, portanto inaplicável referido procedimento (citação para oposição de embargos).

Intím-se a União Federal, por meio eletrônico, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J & A MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J & A Móveis Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Foi dado provimento a agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “*coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)*”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n° 68 e n° 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE N° 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC N° 18 E DO RE N° 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE N° 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembra que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicinda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Dat

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaques)

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar *“apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos”*.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – *“é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”*.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.
45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.
46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
5. Agravo interno não provido”.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
 2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
 4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
 5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
 6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
 7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
 8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
 9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
 10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.
- (STJ - Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.
- III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, observando que há liminar concedida em segundo grau.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FC Mirassol Máquinas e Equipamentos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesse sentido.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido.

Após, adveio decisão como o seguinte excerto:

“(…)

Assim, regularize a impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante peticionou.

A liminar foi indeferida.

Foi requerido o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicie da instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 –

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **É DE SE REVER O POSICIONAMENTO** e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaqueei)

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastandose, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.
45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.
46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
5. Agravo interno não provido”.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ - Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. **Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.**

3. **A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional.** Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, entendo que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu^[6]:

“CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB.

5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaqui)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvizualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[6] Destaque ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO FASOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Conceição Fasolin** em face do **Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto**, objetivando que o impetrado seja compelido a dar andamento ao processo administrativo de aposentadoria por idade, ao argumento de que o atraso na análise estaria a afrontar a garantia constitucional de duração razoável do processo. No mesmo sentido, o pedido de curso definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar, a gratuidade e a prioridade de tramitação foram deferidas.

Foram prestadas as informações.

O INSS requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O impetrante informou a conclusão do procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal declarou-se ciente.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando, objetivamente, a lide, não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Diz a impetrante que, decorridos quase quatro meses desde a data do protocolo do requerimento administrativo do benefício, com a apresentação de documentos, ainda não teria sido proferida nenhuma decisão pela autoridade apontada como coatora.

Verifico que o documento ID 19521982 comprova o protocolo de requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, no dia 27/03/2019, sendo a Gerência Executiva de São José do Rio Preto a unidade responsável pelo processamento da solicitação.

Por sua vez, o documento ID 19521980 indica que o pedido em questão ainda estaria aguardando análise.

A própria Lei 8.213/91 aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, §5º), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, sem delongas, é de se conceder a segurança, confirmando-se a liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias para o regular processamento do requerimento de aposentadoria por idade (Protocolo nº 966800580), confirmando a liminar concedida.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Defiro o ingresso do INSS nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Bionatus Laboratório Botânico Ltda**, em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de tutela de urgência.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a autora aditasse a petição inicial (ID 4457242).

A autora justificou o valor atribuído à causa, informando que não pretende a repetição de eventual indébito na presente ação (ID 4570902).

Adveio decisão:

“(…)

A autora ajuizou também a ação nº 500040781.2018.403.6106, visando à suspensão da exigibilidade de créditos tributários estampados em Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que teria sido incluído na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS) montante a título de ICMS.

Em decorrência, o processo nº 500040781.2018.403.6106 foi redistribuído à 5ª Vara Federal por conexão às execuções fiscais nºs 000015940.2017.4.03.6106, 000030178.2016.4.03.6106 e 000449002.2016.4.03.6106.

Há, também, evidente conexão entre esta ação e o feito nº 5000407-81.2018.403.6106.

As ações conexas devem ser reunidas no mesmo juízo para julgamento simultâneo, conforme disposto no § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, para se evitarem julgamentos diversos sobre a mesma questão de fundo.

Em decorrência, determino a remessa do presente feito à 5ª Vara Federal local, visando à reunião dos processos para julgamento conjunto.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se”.

O feito foi redistribuído à 5ª Vara, que emitiu decisão:

“O presente feito, de rito comum, foi ajuizado por BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA em face da União Federal com a finalidade de obter a tutela estatal, inclusive com pedido de tutela de urgência, para deixar de recolher as Contribuições de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos.

Tendo sido distribuído ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, o MM. Juiz Federal daquela vara entendeu haver conexão entre esse feito e a ação de n. 5000407-81.2018.403.6106 em curso nesse juízo, também proposta pela Autora em face da União Federal, onde discute a incidência do ICMS nas bases de cálculos do PIS e COFINS dos créditos cobrados nas Execuções Fiscais de ns. 000015940.2017.4.03.6106, 000030178.2016.4.03.6106 e 000449002.2016.4.03.6106, que tramitam nesse juízo especializado.

É o relato do necessário.

Entendo ser necessário aqui suscitar-se conflito negativo de competência, pois a decisão que determinou a remessa deste feito a esta Vara Federal, com a devida vênia, não enveredou pelo costumeiro acerto.

De fato, tramita nesse Juízo a ação de rito comum de n. 5000407-81.2018.403.6106 entre as mesmas partes, onde a Autora postula “anular o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa de nº 80 6 16 051058-93, 80 7 14 035223-42, 80 7 16 020027-80, 80 6 14 151284-93, 80 6 13 021800-66, 80 6 13 022507-06, 80 6 13 107040-10, 80 6 14 083220-34, 80 6 14 110685-93, 80 6 14 110708-14, 80 6 14 11070903, 80 6 14 110710-39, 80 6 14 110711-10, 80 6 14 110712-09, 80 6 14 110713-81, 80 6 14 11071462, 80 6 14 110715-43, 80 6 14 111291-34, 80 6 16 010505-63, 80 7 13 009296-52, 80 7 13 03651124, 80 7 14 018388-22, 80 7 14 024867-41, 80 7 14 024879-85, 80 7 14 024880-19, 80 7 14 02488108, 80 7 14 024882-80, 80 7 14 024883-61, 80 7 14 024884-42, 80 7 16 004175-76, por não traduzirem crédito líquido e certo; ou, alternativamente, não sejam substituídas as apontadas Certidões de Dívida Ativa após a adequação da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS e do encargo de 20%, previsto no revogado artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025 de 1969, incidente sobre cada uma das exigências”, sendo que os títulos retro mencionados amparam os executivos fiscais de ns. 000015940.2017.4.03.6106, 000030178.2016.4.03.6106 e 000449002.2016.4.03.6106.

Ou seja, a *vis attractiva* da ação anulatória de n. 5000407-81.2018.403.6106 para esse juízo especializado em execuções fiscais foi o fato de que aqui tramitam os feitos executivos dos créditos que lá se pretende cancelar e a conexão em tal hipótese está arrimada no art. 55, § 2º, inciso I, do CPC/2015.

Não é, contudo, o que ocorre com o presente feito, já que não há nenhum fato que atraia a competência desse Juízo especializado, pois seu objeto é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS dos fatos geradores futuros, ou seja, de créditos tributários futuros, que, por razões óbvias, sequer foram objeto de inscrição em dívida ativa e de cobrança executiva fiscal.

E ainda, não há que falar em decisões conflitantes entre esse feito (nominado como AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA), e o de n. 500040781.2018.403.6106 (nominado como AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA), uma vez que a decisão que for proferida por este Juízo de competência especializada no autos de n. 500040781.2018.403.6106 atingirá somente os títulos indicados pela Autora, enquanto que a desse feito atingirá os fatos geradores oriundos dos eventos futuros que a Autora der causa em razão de sua atividade.

Transcrevo, a fim de corroborar o acima exposto, parte do texto do Provimento n. 25 de 12 de Setembro de 2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido”.

Diante do texto acima, a causa que versa o presente feito não se insere dentre aquelas que são da competência desta vara especializada em execuções fiscais.

Por esses fundamentos, entendo que o presente feito deve continuar tramitando perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária e, por conseguinte, com fundamento no art. 66, II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, inciso I, alínea “e”, da CF).

Expeça-se ofício (art. 953, inciso I e parágrafo único, do CPC), instruindo-o com cópias das peças necessárias.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Suscitado para ciência. Aguarde-se no arquivo a decisão acerca do conflito.

Intime-se”.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo para analisar questões urgentes, em caráter provisório (ID 11338686).

Efetivada a redistribuição à 2ª Vara, em reconsideração, foi aceita a competência, mantido o valor da causa inserto na inicial e deferida a tutela de urgência.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial, com pedido de suspensão do feito.

Foi lançado despacho:

“A preliminar levantada pela Parte Requerida, será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se”.

A União não se opôs ao julgamento, enquanto a autora apresentou documentos.

O conflito de competência foi acolhido, declarando-se a competência desta 2ª Vara (ID 15580412).

Adveio novo despacho:

“Defiro a juntada de documentos efetuada pela Parte Autora no ID nº 14754301 e seguintes. Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada nesta ação é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se”.

A União apontou não ter provas a especificar.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a autora que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicenda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 –

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a tutela de urgência.

Arcará a ré com honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado (artigo 85, §§ 2º, I a IV, 3º, I, e 4º, III, da Lei Processual), e custas processuais em reembolso.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000371-12.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COFEVAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BASSO - SP132087
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFEVAR-Indústria e Comércio de Ferros Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, inicialmente, perante a Subseção de Catanduva-SP, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesse sentido.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência, houve redistribuição para esta 2ª Vara.

Inicialmente, adveio despacho:

“Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- 1) Providenciar a assinatura da procuração outorgada ao advogado;
- 2) Recolher as custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.
- 3) Manifestar sobre a possível indicação de coisa julgada com o feito nº 00041895119994036106, conforme certidão de prevenção”.

A impetrante aditou cumpriu as determinações.

A prevenção foi afastada e, a liminar, indeferida.

Foi requerido o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedida parcialmente a tutela recursal, no sentido de que o Juízo reapreciasse a liminar.

Foi concedida a liminar.

Adveio réplica.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDel no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembra que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 –

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador

Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3

Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaqueei)

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração⁴¹, em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastandose, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
 2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionandose o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
 3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
 4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
 5. Agravo interno não provido”.
- (STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
5. O Tribunal de origem consignou que o *quantum* a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.
- (STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIACÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sejam sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 ("ICMS destacado" x "ICMS escritural") é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:
"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, entendo que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa n.º 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[6]:

“CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
 3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
 4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
 6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
 7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
 8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
 9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
 10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
 11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
 12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
 13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
 14. **Apelação improvida”.**
- (TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC n.º 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ n.º 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei n.º 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, **confirmando a liminar**.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5022642-90.2019.4.03.0000, com as nossas homenagens.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultaprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[6] Destaque ausente no original.

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Conebel Comercial Neves de Bebida Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços em substituição tributária – ICMS-ST.

Aduza parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e se manifestou, rejeitando a tese da impetrante.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ID 13475979, 13476272, 13476274, 13476275, 13476276: Pelo que se depreende dos documentos e, considerando-se que o pleito refere-se a recolhimentos a partir de maio/2015, não há prevenção.

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicenda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 –

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

A propósito, conquanto o Pretório Excelso não tenha deliberado, no RE 574.706, expressamente a respeito do “ICMSST”, penso que a questão central – arrecadação do tributo estadual compreendida como faturamento ou receita, seja da empresa substituta, seja da substituída – é idêntica.

Veja-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido”.

(Número 5010856-49.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma – Data 25/07/2019 - Data da publicação 30/07/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de maio/2015 em diante – nos termos requeridos - a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ER.M.S. Importadora Ltda.-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 12431900, pelo Sr. Diretor de Secretaria Substituto, providencie a Parte Impetrante as seguintes regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- 1) Juntada de procuração, e,
- 2) Juntada de cópia legível da Guia de Recolhimento das custas iniciais (ver ID nº 12412734), uma vez que a que está inserida na inicial NÃO possibilita a checagem do banco em que foi realizado o pagamento, que obrigatoriamente, deve ser a CEF.

Regularizadas as questões, providencie a Secretaria o que segue:

- A) Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informação, no prazo legal
- B) Intime-se o Órgão de representação judicial, no caso a União Federal, através da PFN.
- C) Abra-se vista ao MPF, para, caso queira, dê seu parecer, no prazo legal.
- D) Após, oportunamente para prolação de sentença.

Intime(m)-se”.

Foi trazida procuração e requerido prazo quanto às custas, o que foi deferido. O comprovante foi apresentado.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “*a*” e “*b*”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDel no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 –

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador

Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3

Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCP. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaques)

É o quanto basta quanto a este item.

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:
"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, entendo que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa n.º 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[4]:

**“CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO
Seção I**

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, sendo a escolha repetitória do autor, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
 6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
 7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
 8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
 9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
 10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
 11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
 12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
 13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
 14. **Apelação improvida”.**
- (TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.
12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

[4] Destaque ausente no original.

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Indefiro o pedido de liminar, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de contestação, vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Oeste Comércio e Representação de Subprodutos EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando “suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da Contribuição Social do Segurado (Empregado Ou Avulso)/Autônomo, assim como do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) e do imposto sobre serviços, da base de cálculo das Contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91”.

Em sede de provimento definitivo, foi requerida, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores em questão, referentes aos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou guia de recolhimento de custas (ID 24673031).

É o relatório do essencial

Decido.

ID 24564484: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Em apertada síntese, alega a impetrante que a autoridade coatora possui entendimento que a contribuição previdenciária a cargo da empresa incide sobre o montante bruto das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título ao segurado (empregado ou avulso), ou ao contribuinte individual que lhe preste serviço. Aduz que tal entendimento seria inconstitucional.

Argumenta que “os valores deduzidos da remuneração do empregado ou do profissional-contribuinte individual, a título de Contribuição Social e Imposto de Renda e eventualmente do ISS, não constituem receita ou renda nem do empregador; nem do empregado, nem do contribuinte individual, de modo que não podem ser computados para fins de Base de Cálculo da Contribuição a cargo do Empregador, pois como fora dito anteriormente, o que é considerado para fins de incidência da Cota Patronal é o valor efetivamente percebido pelo trabalhador”.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, prescreve em seu artigo 22:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Já o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe sobre as remunerações que compõem o salário de contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Cumprе ressaltar que o § 9º do mesmo dispositivo legal dispõe sobre as verbas que não integram o salário-de-contribuição.

Nesse contexto, pode-se concluir, assim, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa é o valor pago a título de remuneração em retribuição ao trabalho ou aos serviços prestados.

Portanto, em uma análise preliminar, não vejo plausibilidade jurídica para excluir os valores do imposto de renda, do imposto sobre serviços, bem como da contribuição previdenciária do empregado, da base de cálculo das contribuições patronais, na forma pleiteada pela impetrante.

Com base nos fundamentos expendidos, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indeferir a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ZULEIKA APARECIDA BINI RASTELLI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001443-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LS DA SILVA S J DO RIO PRETO - ME, LUIZ SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002643-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SILVESTRE - ME, ADRIANA SILVESTRE

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, comisenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO PAIOLA

Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 13764032 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo desnecessária a realização de audiência para oitiva das testemunhas apresentadas no ID nº 13764032, uma vez que a perícia acima designada irá esclarecer o modo pelo qual a atividade é desenvolvida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE LUIS CHAIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14388186 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o INSS acerca do documento juntado pela Parte Autora no ID nº 12164744, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003695-30.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: EWERTON FABIANO GIL

Advogado do(a) SUCESSOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MURILO LINDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003252-55.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635

SUCEDIDO: CRACCO & DE GIULI LTDA - ME, CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES, MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0004656-05.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

RECONVINDO: REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Advogados do(a) RECONVINDO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150, JOSE VENICIUS TRINDADE DIAS - SP280009

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004712-38.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: FRIGOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000271-77.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 0006967-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME, DOUGLAS RODRIGUES GOMES, ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA - SP194355
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA - SP194355
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA - SP194355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004929-81.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
SUCEDIDO: P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP, PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON JOSE PEDROSO - SP292878
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON JOSE PEDROSO - SP292878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002466-35.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE BARROS GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003200-83.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
SUCEDIDO: CLEUZA APARECIDA DE LIMA, SANDRA PEREIRA DA SILVA BACCO, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002085-27.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS - SP216028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001705-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001899-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES, MARCIO ROGERIO SIMOES
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007291-95.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO BIROLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS - SP219563
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO AUGUSTO BIROLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005772-46.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR, ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI, DANILO GARCIA, TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA, RENATO CESAR RUDNIK GOMES, JOAO VALDECIR FERNANDES, CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES, SANDRA TRAIKO TOSCO, JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011125-53.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226
EXECUTADO: WLADEMIR MARCOS MARAGNI, MARILDA BERTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000027-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: CHAGAS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TAKESHI MURAMATSU - SP318191
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE GARCIA NETO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007932-73.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO MARCOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005620-95.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: EDER ADRIANO DOS SANTOS 31177410893, EDER ADRIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON LUIZ GUIMARAES - SP308780
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON LUIZ GUIMARAES - SP308780

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000552-96.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEONICE PINTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000191-89.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARRA DROGARIA LTDA - ME, SILVIO MARRA, JOANA ESTELA TRINIDAD MARRA, THALITA MENEZES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0003308-88.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES, RICARDO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CALDEIRA DE PAULO - SP265407, MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO LOPES - SP193184, RICARDO GARCIA DOS SANTOS - SP312905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000804-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DIAS PISSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DIAS PISSI - SP84951
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENOR ZANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003723-95.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMERCIAL PRADELA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001257-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007168-24.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: AMPLIARTRIO PRETO COMUNICACAO VISUALEIRELI - ME, ERWIN HOFFMANN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: F.A. CASTILHO TRANSPORTES EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE CASTILHO, FABRICIO ALVES CASTILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001868-81.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA TEODORA SABIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006333-36.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CAVALARI LTDA - ME, SIDNEY CAVALARI, TIAGO AUGUSTO CAVALARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000491-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR TOZO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001008-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008612-58.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS LUCIO FLEMING GALILEU DE VASCONCELOS, GERALDO MARTINS, WASHINGTON MUNIA BENFATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP58976

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000871-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE PATERNOST
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007232-34.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILMALULIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, BRUNA MARTINS LOPES, MARCELO ANTONIO LOPES
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001561-79.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE GARRIDO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000553-81.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000945-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENECHI BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004317-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RÉ: STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BASILEU VIEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BRUNO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme despacho proferido no ID. 23706729, fica a ré Stokrio Administração de Imóveis Ltda. (CNPJ / MF n.º 02.256.393/0001-24), intimada, na pessoa de seus procuradores, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da proposta de honorários fixados pelo perito, no ID 25545130, e, havendo concordância providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição deste Juízo, no mesmo prazo.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002659-79.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004464-72.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUCIA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007073-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULINO MORAES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000913-75.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006005-72.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WAGNER APARECIDO GRANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005476-44.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDES ZANIRATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-64.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTA MARIA LIMA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0008928-71.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA, ANTONIO CARLOS LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008081-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007643-82.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEBER LUIS PRADELLA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MALUF - SP131144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008144-41.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZAIAS GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA - SP277338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003263-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005514-02.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005413-24.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO LEONARDO MORANDI-CONFECÇOES, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO LEONARDO MORANDI-CONFECÇOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002329-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEFFERSON BRITO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LEO CURY - SP137610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002119-65.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007468-88.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000985-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GALIB JORGE TANNURI, CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GALIB JORGE TANNURI - SP24289, CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352
Advogados do(a) EMBARGANTE: GALIB JORGE TANNURI - SP24289, CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009226-10.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVO ZAMGIROLAMI, LAURA FERREIRA DE CASTRO ZANGIROLAMI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, IVO ZAMGIROLAMI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005961-63.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0004587-75.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES - SP256600
RÉU: MARIO ESTEBAN MAMOLAR
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008432-42.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, JAQUELINE FREITAS PEREIRA, ARMANDO NUNES DE AVEIRO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0004588-60.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES - SP256600
RÉU: MARIO ESTEBAN MAMOLAR
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006850-03.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007067-89.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONIDES FERRATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003914-77.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:EDSON PORTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003189-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:JOSE LEVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0005695-71.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JORGE CARLOS MIANI - ME, JORGE CARLOS MIANI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005536-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IPIGUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato, notadamente porque não há uma data fixada para início das obras.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO GOMES TRAVASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADIAL - SP367627
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO GOMES TRAVASSOS com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de Mirassol, proceda à análise do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, agendado em 28/12/2018 (protocolo nº 2015220135), com requerimento presencial feito em 14/01/2019, sob nº 995725535, no prazo de 10 dias, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Mirassol, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, em razão de reconhecimento de incompetência do juízo (id. 21356642, fls. 34/36).

Em decisão id. 22650835, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo o impetrante promovido o recolhimento das custas processuais em id. 23536425.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (id. 24156898).

Notificada a autoridade coatora informou em id. 24884184, em síntese, que o requerimento do impetrante recebeu o nº de benefício 42/193.134.669-8, que procedeu a análise inicial e em 10/09/2019, foi feita exigência ao segurado, o que foi cumprido em 26/09/2019, sendo que na mesma data foi criada subarefa endereçada à equipe de Perícia Médica, que é a competente para análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, onde permanece pendente a análise da atividade especial. Informa também que o INSS não possui ingerência sobre os Peritos Médicos Federais, vez que pertencem ao quadro de pessoal do Ministério da Economia, conforme artigo 19 da Lei 13.846/2019.

DECIDO.

Pede o impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento do impetrante foi protocolado em 28/12/2018 (id. 21356642, fls. 12) e a presente ação interposta em 24/05/2019 perante a Justiça Estadual da Comarca de Mirassol.

Não tendo o INSS apreciado o pedido do impetrante dentro do prazo legal quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Observo que a autoridade impetrada ao ser notificada na presente ação informou que analisou o requerimento do impetrante, o qual se encontra atualmente com a equipe de Perícia Médica para análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, referente a atividade especial. Informa também que o INSS não possui ingerência sobre os Peritos Médicos Federais, vez que pertencem ao quadro de pessoal do Ministério da Economia, conforme artigo 19 da Lei 13.846/2019.

Não vinga como escusa de cumprimento do prazo legal para apreciação do requerimento administrativo, a informação fornecida pela autoridade impetrada de que o processo se encontra sob os auspícios da equipe de Perícia Médica, cujos peritos não pertencem ao seu quadro de pessoal, como se tal fato fosse suficiente para transportar a obrigação do prazo para análise dos recursos administrativos para um limbo onde não haveria responsáveis, vez que o perito não é o responsável pela decisão administrativa e pertence a outro órgão e o INSS.

A vingar esta tese, o perito não poderia ser demandado como autoridade coatora, mas poderia servir de desculpa para que a autoridade não aprecie o requerimento no prazo legal.

Quando a autoridade depende de análise técnica para tomada de decisão, isto precisa ser feito de forma que os prazos legais sejam cumpridos. Não o sendo, como aconteceu, isto indica que a autoridade não exigiu do perito o cumprimento da análise dentro de prazo que fosse suficiente para se adequar ao o prazo que a legislação permite, que são 30 dias.

No caso concreto, a autoridade impetrada já extrapolou o prazo de análise antes de formular a exigência ao segurado, bem como após o cumprimento pelo segurado de entrega da exigência formulada.

Sendo injustificada a demora, imprescindível a atuação do judiciário para sanar os prejuízos que o tempo tem trazido à parte e adequar o atuação do órgão administrativo aos ditames da lei.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo da impetrante, protocolo nº 995725535, referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 42/193.134.669-8, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, fixando outrossim a multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso após, sem nova intimação.

Adianto que a incidência da multa será analisada caso a caso e havendo indícios de desídia, frente ao prejuízo trazido ao ente público serão tomadas medidas para eventual apuração de improbidade administrativa e responsabilização funcional, considerando a natureza mandamental desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, verham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002392-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACI FINCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
TERCEIRO INTERESSADO: NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004237-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE ABDO CARFAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VIANNA TAVARES - SP295026
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE ABDO CARFAN com o fito de determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, requerido sob nº 7759747084, indeferido sob o argumento de ser sócio proprietário da empresa Carfan & Jacintho Ltda ME, CNPJ 03.914.528/0001-64 e que não apresentou a DCTF do ano de 2019.

Aduz o impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, uma vez que exerceu atividade laboral na empresa M&R R Preto Com. Prod. Alim e Art. Festas de 07/07/2017 até 22/12/2018, da qual foi demitido sem justa causa, e que apesar de constar como sócio da empresa Carfan & Jacintho Ltda ME, cadastrada no CNPJ nº 03.914.528/0001-64, afirma não auferir renda da mesma, que a empresa está inativa, sem movimentação desde o ano de 2015.

Em decisão id. 22186458, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal se manifestou pela denegação da segurança (id.23632446).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações com documento (id.23865010).

Decido.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratado o impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeito o mesmo.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade, nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, CTPS (id.22038806) e TRCT (id. 22038806), observo que o impetrante trabalhou para M&R R Preto Com. Prod. Alim e Art. Festas, foi admitido em 07/07/2017 e demitido sem justa causa em 19/12/2018, conforme regras da CLT.

Outrossim, restou comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado e que mantinha vínculo empregatício nos últimos 18 meses anteriores à dispensa.

Além disso, há informação de inatividade da empresa Carfan & Jacintho Ltda ME, cuja inclusão como sócio motivou o indeferimento do benefício. É o que se verifica da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, entregue em 29/03/2016, onde consta que a empresa estava inativa durante todo o ano de 2015, bem como das DCTFs, entregues em 05/07/2017, referente 01/2017, entregue em 19/03/2018, referente 01/2018 e entregue em 14/03/2019, referente 01/2019, onde consta PJ inativa no mês da declaração (id. 22038427).

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Corroborando o exposto, trago julgado:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO. - Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21). - O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa. - A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa. - Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. - Apelação da parte autora provida.

(ApCiv 0018893-76.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017.)

Cabe ressaltar que a Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17 prevê em caso de processo judicial que a parcelas sejam liberadas em lote único, *in verbis*:

"Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(...)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote."

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante, em lote único, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, art. 17, § 4º.

Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000425-32.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007948-08.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO VILA REAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743, FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES, MARIA APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001644-80.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE SOARES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003154-31.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000834-37.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME, JOSE MARCOS ALVES, MARLENE DOS REIS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000427-02.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000428-84.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003708-68.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA - SP249570, LILIAN APARECIDA MONTEMOR - SP67294, EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607
RÉU: HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA
Advogados do(a) RÉU: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011426-29.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008326-80.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: JACILENE BARBOSA DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA CRISTINA BEGIDO CALDEIRA - SP362133, JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001255-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme despacho proferido no ID. 24968171, as partes ficam intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria (ID. 25861733).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme despacho proferido no ID. 24968171, as partes ficam intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria (ID. 25861733).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme despacho proferido no ID. 24968171, as partes ficam intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria (ID. 25861733).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme despacho proferido no ID. 24968171, as partes ficam intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria (ID. 25861733).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003286-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009997-56.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEBIDAS POTY LTDA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BEBIDAS POTY LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000445-52.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009189-80.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HY-LINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FAIM - SP151615, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001700-16.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELEM SONIA PRADO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011352-77.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006155-58.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
RÉU: ELEM SONIA PRADO DA SILVA, MARCOS JOSE GARCIA
Advogados do(a) RÉU: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846, RENATO GOMES SALVIANO - SP226786
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007880-77.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004635-73.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E
SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

***0063521820104036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente N° 2682

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001563-92.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO EDUARDO GIAMATTEI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA)**

Chamo o feito à ordem

Considerando que este Juízo estará impedido de realizar a audiência designada para o dia 20/02/2020, redesigno o dia 16 de março de 2020, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas João Brecho, Kesia Christine Cruz e Maria do Carmo da Cruz bem como para interrogatório do réu João Eduardo Giamattei.
Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002327-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGP FLORES CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA NOVAES DE PAULA - SP233414
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial.

Mantenho, outrossim, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita considerando que autora não trouxe juntamente com sua manifestação nenhum documento o qual comprove que está impossibilitada de recolher as custas processuais.

Aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 10 (dez) dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004996-75.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-12.2019.4.03.6103

AUTOR: RAUL DONIZETI VALVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-68.2001.403.6103 (2001.61.03.001746-9) - ORLANDO BERNARDO (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do trânsito em julgado certificado à fl. 219-verso.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-96.2007.403.6103 (2007.61.03.001349-1) - JOSE CARLOS SALES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000648-3) - ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006373-66.2011.403.6103 - PAULO CESAR DE SOUZA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-07.2012.403.6103 - LUIZ JACINTO DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secre-taria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

000514-35.2012.403.6103 - DARCIO SILVA LOBO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secre-taria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-40.2012.403.6103 - ANTONIO PETRI(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI E SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secre-taria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-04.2012.403.6103 - LUCIANE PERPETUO PIMENTA DE QUEIROZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secre-taria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005797-39.2012.403.6103 - AILTON ANTUNES AMERICANO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secre-taria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-23.2012.403.6103 - DALBERTO GASTAO SIBELLE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secre-taria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007470-67.2012.403.6103 - GLAUCO ADALTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secre-taria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-02.2013.403.6103 - MARIA LUIZA SALES LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secre-taria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-02.2013.403.6103 - IVONE ZANON(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secre-taria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002645-46.2013.403.6103 - APARECIDA DE CASSIA PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-27.2013.403.6103 - ADEVALDO DIMAS DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-34.2013.403.6103 - RENATO TIBURCIO GONCALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-79.2013.403.6103 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-14.2013.403.6103 - LUIS APARECIDO ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008517-42.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-98.2014.403.6103 - MARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-94.2014.403.6103 - IVONE COSTA CERQUEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-14.2014.403.6103 - MAURO APARECIDO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-60.2015.403.6103 - SEBASTIAO GENIVALDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSPJUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008433-75.2012.403.6103 - LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA JUNIOR (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSPJUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-21.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA (SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA)

1. Fl. 613: Manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a informação de que a testemunha NIZAIR PINHEIRO FRANCISCO está tratando câncer e realizando quimioterapia e está impossibilitada de sair de casa. 2. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 22/01/2020, às 14 horas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005795-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AUDEMIR BASTOS BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUDEMIR BASTOS BARROSO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição.

Alega que a sentença julgou improcedente o pedido do embargante, sob o fundamento de que o benefício não atingiu o teto, nos termos da primeira hipótese do julgado do STF.

Afirma que a sentença expressamente admitiu que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011), independente da época de concessão do benefício, até mesmo para os benefícios concedidos anteriormente a CF de 1988.

Porém, mesmo não tendo havido a limitação na concessão, a média dos salários de contribuição recomposta através do artigo 58 da ADCT do benefício do embargante, alcança, em dezembro de 1991, valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente, havendo excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes, como prevê o RE 564.354.

Intimado a apresentar comprovante da revisão do artigo 58 do ADCT, bem como o valor da nova RMI, o embargante apresentou extratos do sistema informatizado da previdência social, que demonstram a simulação do reajuste do benefício.

O INSS apenas tomou ciência dos embargos de declaração interpostos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não estão presentes quaisquer dessas circunstâncias.

No caso em exame, os documentos trazidos pelo autor não permitem identificar qual teria sido a nova renda mensal decorrente da revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT. Não havendo como verificar, da documentação acostada, que o benefício passou a estar limitado pelo teto, mantém-se o entendimento fixado na sentença.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007464-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste quanto às informações prestadas (juntada de id nº 26349077).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A UNIÃO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, tendo em vista que foi determinado pelo STJ a suspensão na emissão de novos precatórios.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, já foi explicitamente decidida a questão sobre a suspensão do processo, bem como de que os valores dos precatórios a serem expedidos serão colocados à disposição deste Juízo, na decisão ID 17197681, nos seguintes termos:

“Não vejo presentes razões para suspender o presente feito, já que não há relação de prejudicialidade entre o cumprimento de sentença e a ação rescisória proposta.

Mas a tutela provisória deferida na aludida ação rescisória realmente deve ser observada nos termos em que proferida.

Tratando-se de determinação que obsta apenas o pagamento ou o levantamento dos valores requisitados, determino que os precatórios a serem expedidos façam constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na ação rescisória.

Intimem-se.”

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Retornemos autos à Contadoria, em cumprimento do despacho proferido em 11.12.2019 (ID 25926550).

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008523-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL

DECISÃO

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do processo nº 0001741-48.2018.826.0292, em trâmite na r. 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL e RONALDO DIAS DE OLIVEIRA, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária de RONALDO tendo em vista haver com ele celebrado contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não vejo caracterizada a posse ou o domínio que autorize suspender liminarmente as medidas constritivas que recaíram sobre os bens litigiosos.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o Juízo Federal não tem competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, razão pela qual a medida adequada seria a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, ou, quando menos, a suscitação de conflito negativo de competência.

Tal circunstância fragiliza, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegações da embargante.

Nestes termos, é possível argumentar, em teoria, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF estaria legitimada para figurar no polo passivo da execução, ou da ação de cobrança das despesas condominiais, razão pela qual as taxas condominiais poderiam ser-lhe exigidas diretamente.

Todos esses fatos devem ser merecedores de uma análise aprofundada, o que afasta, neste momento, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus (partes na ação originária) para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002602-14.2019.4.03.6103
SUCESSOR: FELIPE FERREIRA BORGES
PROCURADOR: GLEIDE MARTINS PRADO
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença embargada. Sustenta o embargante que a liminar deferida na ação anterior havia estabelecido uma contra-cautela, consistente no pagamento à CEF das prestações vincendas do mútuo. Diz que, não havendo cumprimento da contra-cautela, a CEF não se achava impedida de promover a execução extrajudicial e, nestes termos, a pretensão teria nascido desde então (e não apenas a partir do trânsito em julgado, conforme reconheceu a sentença).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A sentença proferida nos autos reconheceu expressamente que a pretensão executória só teria nascido a partir do trânsito em julgado na ação anterior. O fato de a liminar ter sido deferida parcialmente, mediante contra-cautela, é irrelevante para a solução da lide. Isto porque o descumprimento da contra-cautela importaria a necessidade de revogação da liminar então deferida, o que só ficou definitivamente estabelecido com o trânsito em julgado.

Não há, portanto, omissão ou contradição a sanar. Eventual inconformismo da parte com tal entendimento deve ser objeto de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006885-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O pedido formulado nos presentes autos já foi objeto de despacho nos autos 5001282-60.2018.4.03.6103, estando já em curso a intimação da CEF para apresentar, naqueles autos, o cronograma para conclusão dos serviços, em todas as suas etapas.

Intime-se e, após, remetam-se a SUDP para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007692-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROQUE ELIAS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE AUGUSTO - SP420977

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALCIR VALVERDE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP368247, MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.**

Relata o autor que é portador de paralisia cerebral, que impõe limitações e alterações neurológicas permanentes que afetam o desenvolvimento motor e cognitivo, causando limitações importantes para a atividade habitual.

Aduz que foi negado o direito ao benefício assistencial em sede administrativa, sendo que o requerente, conta hoje com 32 (trinta e dois) anos de idade (08.06.1987), com deficiência intelectual, completamente dependente de terceiros.

Narra que não possui capacidade laborativa e que se encontra em estado de miserabilidade.

Informa que a genitora e tutora natural do requerente, encontra-se em tratamento médico, o que agrava ainda mais a situação familiar, uma vez que o autor necessita de auxílio para os atos mais simples do cotidiano.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica** e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique.*
4. *Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?*
5. *Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?*
6. *Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma pessoa com deficiência, isto é, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93)?*
7. *Outros esclarecimentos julgados úteis.*

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP32.857 (clínico geral)**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. *Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).*
2. *Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?*
3. *O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?*
4. *O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?*
5. *Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?*
6. *Outras informações pertinentes.*

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);

2 - Residência própria (sim ou não);

3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;

5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;

6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

7 - Indicar as despesas com remédios;

8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;

9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;

10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **21 de janeiro de 2020, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, JardimAquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 25586776: intime-se o Banco do Brasil S/A para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, complementando os documentos trazidos, se for o caso.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RONALDO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já consta dos autos comprovante de levantamento da requisição de pequeno valor, digamos partes, em 05 (cinco) dias, se há algo mais a requerer.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS RODOLFO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 15.07.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas INDUSTRIA METALURGICA AYFER LTDA., de 01.02.1990 a 09.03.1990 e EMBRAER S.A., de 19.03.1990 a 14.02.2019, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de formulários e laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial nas empresas INDUSTRIA METALURGICA AYFER LTDA., de 01.02.1990 a 09.03.1990 e EMBRAER S.A., de 19.03.1990 a 14.02.2019.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004532-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da decisão que concedeu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5029569-72.2019.4.03.0000, aguarde-se o seu julgamento definitivo. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007653-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADAO VIEIRA DA SILVA, ALINE FERNANDA HUBER VICENTE LIBERATO, BRANCA DE FATIMA BARBOSA MACHADO SILVA, ALINE APARECIDA CORDEIRO, ARLETE DE OLIVEIRA, ALICE CANDIDA DA SILVA RODRIGUES, ARGEMIRO OSLEI DA SILVA, ANDREA CRISTIANE DE CAMPOS, APARECIDA MARCIA REZENDE LAURINDO, AGNALDO RODRIGUES GRILO, ANA LUCIA DE ALVARENGA, APARECIDA DE FATIMA RANGEL, ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, ANA LUCIA DE ALMEIDA, ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIA DO ROSARIO MACHADO, CARMEM MENDES DE FARIA DO PRADO, ANTONIA DE PAULA MORAES CHAVES, CARIO DA CUNHA PINTO, ANDREA MERCEDES DE MORAES PRADO, BRANCA REGINA SOARES DE OLIVEIRA, AMARILDO DE SIQUEIRA, CAMILA DA PENHA FERREIRA DE SIQUEIRA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS DIAS

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores objetivam a sustação dos efeitos do procedimento realizado e de um possível leilão do imóvel onde reside, bem como a proibição da inscrição do nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito.

Requerem, ainda, a revisão do contrato e o refinanciamento do valor devido, bem como a condenação em danos morais que alega ter experimentado.

Alegam, em síntese, que firmaram contrato particular com alienação fiduciária referente a contrato de financiamento habitacional, contraíram dívida para o financiamento da casa localizada na Rua Benedito Fraga da Silva, 1059, Galo Branco. Dizem que o financiamento foi feito em 20.11.2015, para ser pago em 360 parcelas de R\$ 943,14.

Aduzem que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento uma vez que passaram por grave situação financeira. Afirmam que não possuem condições de pagar as parcelas em aberto do financiamento, e nem de pagar o valor das parcelas que foi pactuado.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O exame da inicial revela que os autores afirmam que não têm condições de pagar a dívida e sequer as prestações atuais do financiamento.

Trata-se de hipótese de típico inadimplemento contratual, que autoriza o credor fiduciário a levar adiante o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, tal como estabelecido na Lei nº 9.514/97 e no próprio contrato.

Veja-se que os autores não alegam qualquer irregularidade no contrato, no valor das prestações exigidas ou no saldo devedor, limitando-se a invocar dificuldades financeiras que os teriam impedido de cumprir os termos da avença.

Ora, embora a situação de desemprego seja realmente lamentável, é um fato razoavelmente previsível, mormente em contratos com prazo de pagamento estabelecido em 20 ou 30 anos.

A eventual recusa da credora em renegociar a dívida nada tem de abusivo, tratando-se de liberdade contratual em relação à qual não cabe a interferência judicial.

Acrescente-se que, ao que se extrai do documento de ID 26387774, aparentemente o imóvel já foi levado a leilão, tendo sido arrematado por terceiros. Assim, é muitíssimo improvável a CEF anua com qualquer renegociação do débito em aberto, que também seria ainda mais improvável ante a declaração dos autores de que não possuem meios sequer para retomada do pagamento das prestações do mútuo.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo da relação processual, dado que sua esfera de direitos subjetivos se verá atingida pela sentença a ser proferida neste feito.

Cumprido, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007429-68.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: M. H. HERMENEGILDO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-41.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações ID nº 26546426 prestadas pela empresa Companhia Ultragaz S/A, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Reitere-se a comunicação eletrônica de id nº 234422736, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São José dos Campos, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUREA JANINE DE ANDRADE CROSARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCO TRINDADE - RS51474
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo comum, com pedido de tutela de urgência, impetrado com a finalidade de declarar a nulidade do lançamento fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 12493.720071/2017-63, com a consequente extinção do crédito tributário.

Alega que foi notificada do lançamento de ofício do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física, referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, no valor de R\$ 515.532,09, acrescido de multa de ofício de 75% (R\$ 386.649,06) e juros de mora (R\$249.259,76, até 31/07/2017), decorrente do recebimento de rendimentos por força de condenação judicial no processo nº 91.0020195-2, que tramitou na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Aduz que, segundo a **notificação de lançamento nº 2013/078779649397709**, este teve origem na constatação da seguinte infração: **a)** compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 80.903,68, **b)** omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 2.977.945,99, tendo, na apuração do imposto devido, sido compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 103.213,45 e **c)** do valor de R\$ 3.721.983,36, referente ao total da indenização paga aos parentes de vítimas do naufrágio do 'Bateau Mouche', foi considerado como rendimento isento a parcela referente aos danos morais, não sendo considerado os honorários pagos, sendo considerado rendimento tributável o valor pago a título de pensão sobre os ganhos da vítima, no período correspondente a 264 meses.

Afirma que apresentou impugnação ao argumento que se tratam de **valores isentos**, tendo sido julgada improcedente ao argumento que de acordo com a condenação judicial as verbas recebidas pela contribuinte a título de pensão, vencidas e vincendas, se referem a rendimentos de vários anos-calendário, sujeitas à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, segundo a qual "os rendimentos recebidos acumuladamente, provenientes de pensão, inclusive decorrentes de decisões da Justiça Federal, com os acréscimos e juros que houver, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Narra que interpôs recurso voluntário, que foi parcialmente provido para excluir da base tributável os honorários advocatícios, no valor de R\$ 259.747,20, relativos ao montante recebido acumuladamente.

Informa que a ação de indenização por danos morais e materiais nº 91.0020195-2 foi fundamentada na responsabilidade dos réus em decorrência do falecimento do seu então marido e pais no naufrágio da embarcação Bateau Mouche IV. Sustenta que o simples fato do pagamento se dar em prestações continuadas, não retira a natureza indenizatória da origem da obrigação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Cumprido ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquetipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Isso também ocorre como imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a "renda e os proventos de qualquer natureza".

É possível identificar, portanto, um **conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza**, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.

Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (*Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre **acréscimos patrimoniais**, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

"O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que, ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO.

ART. 39, XVI, DO RIR/99. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA ACESSÓRIA QUE SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL.

1. A jurisprudência do STJ, nos termos do art. 39, XVI, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, entende que não entra no cômputo do rendimento bruto a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial.

2. Os precedentes mais recentes desta Corte também preceituam que, ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte.

3. No julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção reafirmou a orientação firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1.227.133/RS, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.

4. Considerando que o caso dos autos trata de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito, a título de danos materiais, a qual não sofre tributação pelo imposto de renda, não deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora, de acordo com o entendimento de que o acessório segue a sorte do principal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1457830/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)."

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de **indenizações**, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) I – A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.

II – Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora" (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.

Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: "só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu; do contrário, a renda se confundiria como capital".

A notificação de lançamento (doc. 26351729, fls. 06) descreve que o valor de R\$ 3.721.983,36 referente ao total da indenização paga aos parentes de vítima do naufrágio Bateau Mouche foi considerado como rendimentos isentos somente a parcela referente aos danos morais, não sendo considerados os honorários advocatícios pagos. No entanto, considerou os valores pagos a título de pensão sobre os ganhos da vítima, no período que corresponde a 264 meses como rendimento tributável.

Como a própria notificação de lançamento apontou, trata-se de verba indenizatória paga aos parentes das vítimas do naufrágio referido.

Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir os parentes acerca do infortúnio ocorrido.

Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de **isenção**, cuidamos, no caso, da **não incidência** do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Ainda que existente alguma dúvida, a proximidade da data prevista para retenção e recolhimento do tributo recomenda a adoção de uma providência capaz de assegurar o resultado títul do processo.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo de nº 12493.720071/2017-63 (notificação 2013/078779649397709).

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008504-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDINEIA DE LIMA RODRIGUES DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CLAUDINEIA DE LIMA RODRIGUES DA SILVA e LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672410023669.

Allega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANIR CATARINA CARDOZO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 13.12.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período de 26.05.1980 a 31.05.1988, laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., exposta a ruído de 91 dB (A).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo pericial e processo administrativo, requerendo a reafirmação da DER para 28.07.2018, data do segundo requerimento administrativo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período de 26.05.1980 a 31.05.1988, laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., exposta a ruído de 91 decibéis, devidamente comprovado pelo laudo pericial (ID 25352568), devendo, portanto, ser enquadrado como especial.

Não obstante, verifico que no primeiro requerimento administrativo, o INSS reconheceu referido período como atividade especial, conforme cópia do processo administrativo juntado. O que impediu a concessão do benefício foi o fato de terem sido computadas apenas as contribuições efetivamente recolhidas referente ao tempo laborado como empregada doméstica à empregadora SONIA CORDEIRO DE BARROS FRANCO.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, constata-se que a autora alcançou, até a data de reafirmação da DER requerida (28.07.2018), **30 anos, 06 meses e 24 dias** de tempo especial, que somados a sua idade (58 anos – nascida em 09.07.1960), totaliza **88 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **13/12/2016** (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em 28/07/2018, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora de 26.05.1980 a 31.05.1988, laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Vanir Catarina Cardozo Dutra.
Número do benefício:	178.682.977 (nº do protocolo).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.07.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	434.672.539-20.
Nome da mãe	Ovidia Maria Cardozo.
PIS/PASEP	114.04932.99-7.
Endereço:	Avenida Elísio Galdino Sobrinho, 166, Jardim Morumbi, SJ Campos – SP,

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003861-44.2019.4.03.6103
AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, que o pedido formulado na inicial e os "dados constantes" dos autos não teriam sido integralmente apreciados. Sustenta ter demonstrado que sofreu diminuição em razão do limitador previdenciário vigente na época da concessão do benefício, o que não teria sido examinado pela sentença. A sentença também não teria se pronunciado sobre o pedido de prequestionamento, em especial sobre o tema abordado nos RES 968.229/SP e 998.396/SC, decisões que reconheceriam o direito à revisão para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, assim como quanto à violação ao disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

No caso dos autos, as razões dos embargos de declaração revelam o simples inconformismo com a solução adotada na sentença, que reconheceu que a revisão pleiteada, ainda que cabível em tese, não se aplica ao caso dos autos, **porque o benefício não foi limitado ao teto na data da concessão**.

Ao contrário do que alega o autor, este Juízo não disse que a revisão não seria cabível para benefícios anteriores à Constituição de 1988. Reconheceu que a revisão era cabível, mas não aplicável ao caso em discussão, exatamente porque não houve limitação ao teto na data da concessão.

Portanto, se o autor tem razões para crer que seu benefício foi limitado ao teto, deverá interpor o recurso de apelação, buscando fazer prevalecer seu entendimento.

Rotular de “omissão” um aspecto expressa e inequivocamente resolvido na sentença revela não só um desconhecimento a respeito da finalidade dos embargos de declaração, mas também o seu intuito manifestamente protelatório, justificando a imposição da sanção processual adequada.

Sustentar que é “omissão” o que está explícito na sentença é querer simplesmente protelar o cumprimento do julgado, atentando contra uma Justiça já tão assolada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação.

Vale ainda acrescentar que o prequestionamento não é requisito de admissibilidade de recursos a serem interpostos ao segundo grau de jurisdição. Demais disso, o prequestionamento, quando exigido, diz respeito a dispositivos constitucionais ou constantes de leis federais, não a precedentes firmados quanto ao caso.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Aplico à parte embargante, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, **multa** correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-85.2019.4.03.6103

AUTOR: ROMILDO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo ao tema em discussão, determinou a **suspensão** de todos os feitos em curso, nos termos previstos no artigo 982, I do Código de Processo Civil (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNA, j. em 17.12.2019).

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5007740-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO FONSECA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

O autor foi intimado a se manifestar a respeito de eventual litispendência ou coisa julgada, considerando a ação anteriormente proposta (ID 25138520).

Decorreu o prazo fixado sem manifestação do autor.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo que o autor propôs ação anterior a esta, atualmente em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos (nº 0000838-90.2016.403.6327), cujos pedidos e causas de pedir são idênticos aos constantes da inicial destes autos, razão pela qual é de se reconhecer a existência de litispendência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR CAPATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

O autor foi intimado a se manifestar a respeito de eventual litispendência ou coisa julgada, considerando a ação anteriormente proposta.

O autor manifestou-se pela necessidade de análise do pedido aqui deduzido.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que o autor propôs ação anterior a esta, perante a o Juizado Especial Federal de São José dos Campos (nº 0004525-12.2015.4.03.6327), cujos pedidos e causas de pedir são idênticos aos constantes da inicial destes autos.

Ao que se vê dos documentos anexados aos autos, foi ali proferida sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado. Portanto, é de se reconhecer a existência de coisa julgada.

Eventual impugnação a respeito da prolação da sentença enquanto vigia a suspensão deverá ser deduzida naqueles autos, não autorizando a propositura de nova ação a respeito do mesmo tema.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007700-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA TRINDADE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Aceito o processamento do feito, tendo em vista que julgados mais recentes do TRF 3ª Região têm entendido que se trata de competência relativa, insuscetível de ser declarada de ofício.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AT INFORMATICA LTDA, ANA MARIA VILELA PINTO COELHO, THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO

DESPACHO

Petição ID nº 26193399: Indefero o pedido de utilização do sistema de banco de dados da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que é guamecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Ressalta-se, ainda, que intimada a se manifestar sobre os ativos financeiros bloqueados do executado, conforme informação ID nº 22573791 prestada pelo Itaú Unibanco S.A., a CEF se quedou inerte.

Assim, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002181-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA GEHRKE

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guamecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Quanto à busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 25922520: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada dos laudos técnicos requeridos por este Juízo.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS que, devidamente citado, foi apresentado aos autos o documento ID nº 26465332 - Contestação, que se trata, na verdade, de um recurso de apelação. Caso requerida a sua exclusão do processo, desde já fica deferida, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003784-87.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELDER GONCALVES COSTA, JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ELAINE CRISTINA RIZZI - SP142724

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ELAINE CRISTINA RIZZI - SP142724

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, observada a evolução salarial da categoria profissional do autor, facultando-se a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.

Intimado a juntar comprovante da evolução salarial para que a ré realizasse o encontro de contas, a parte autora quedou-se inerte.

Remetido ao arquivo em 29.05.2009, o processo foi desarquivado em 02.09.2014, a pedido do autor, que apresentou declaração de evolução da categoria profissional, apresentando os índices de reajuste, visando a regular revisão contratual.

Intimada, a CEF informa que o cumprimento da sentença já havia sido realizado em 09.11.2015 e que a diferença credora não havia sido utilizada para compensar o débito existente, que foi utilizado para quitar as prestações 02/2001 a 08/2009, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Dada vista ao autor, alegou-se que o contrato de financiamento está praticamente quitado, uma vez que foram adimplidas 235 parcelas de um total de 240, uma vez que o contato foi firmado em 19.01.1990, cujos pagamentos regulares foram feitos até 19.01.2001 e a CEF reconhece que as parcelas entre 02/2001 e 08/2009 estão quitadas e o contrato encerrou-se em 19.01.2010.

A CEF informa a existência de 83 parcelas em atraso, referente ao período de 09/2009 a 07/2016, totalizando o valor de R\$ 1.569.544,92 (ID 19927430, pg. 3-197).

O autor reiterou a manifestação anterior, acrescentando que estariam inadimplidas apenas as parcelas vencidas entre dezembro de 2009 e janeiro de 2010, totalizando o valor de R\$ 4.650,71, cuja cobrança estaria, inclusive, prescrita. Alternativamente, caso não reconhecida a prescrição, requer a concessão de prazo para depósito do valor, determinando-se o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel.

A CEF manifestou-se novamente, informando que o contrato possui 83 prestações em atraso referente às parcelas de 236 a 240 da fase normal, vencidas no período de 19.09.2009 a 19.01.2010 e as demais parcelas da fase de prorrogação (prestações nº 01 a 78), vencidas entre 19.02.2010 e 19.07.2016, no valor de R\$ 1.819.973,88.

O autor reitera manifestação anterior, alegando que a CEF não menciona a compensação, anteriormente afirmada.

Remetido o processo à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos, informando que a CEF, ao apurar o montante da dívida oriundo do não pagamento de 4 parcelas referentes ao período normal da dívida, mais 78 do período de prorrogação, houve a cumulação de juros de mora e juros compensatórios, o que não seria previsto pelo contrato, apurando-se, após o prazo normal de 240 meses, um saldo devedor prorrogável de R\$ 468.895,87, além de um saldo credor para o autor para a data da consolidação da dívida pelo banco credor, em 05.07.2016, de R\$ 31.283,50, resultado dos valores pagos e prestações devidas. A evolução do saldo devedor prorrogado em 108 meses, não adimplidas pelo autor, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, nos termos do contrato, resultou no valor de R\$ 1.057.042,84 em 07/2016 (data em que o saldo devedor tornou-se nulo). Deduzido o saldo credor de R\$ 31.283,50, chegou-se ao montante devido de R\$ 1.025.759,34, atualizado até 07/2018, e acrescido de juros compensatórios (Cláusula 18ª, § 3º do contrato). Apurou-se, finalmente, o valor de R\$ 1.111.364,36 em 19.07.2018 (ID 19927430, pg. 276 e seguintes).

A CEF discordou da Contadoria, quanto a alegação de não aplicação de juros compensatórios sobre os encargos em atraso, uma vez que estão previstos na Cláusula 33ª do contrato. Além disso, alega que a Contadoria Judicial não repassou ao contrato o índice de reajuste salarial de 53,55% recebido pelo autor em janeiro de 1990, além de ter aplicado índices incorretos após setembro de 1994, especialmente em março e novembro de 1995. Afirma ainda, que a Contadoria utiliza as diferenças credoras após o enquadramento de sentença para amortizar o saldo devedor residual final, enquanto a CEF utilizou para o pagamento das prestações de 02/2001 a 08/2009.

O autor reitera manifestações anteriores.

A Contadoria manifestou-se sobre a impugnação da CEF quanto aos juros contratuais incidentes no prazo normal e na prorrogação contratual, alegando que o financiamento foi evoluído com base nos critérios do julgado, gerando saldo devedor zerado, além de ter apurado saldo devedor decorrente das diferenças dos pagamentos efetuados e não efetuados e das prestações pagas a menor ou não pagas, reiterando que incidem somente juros de mora, não acrescidos de juros remuneratórios. Quanto aos reajustes das prestações nas competências 03/1990 e 11/1995, alega a Contadoria que o cálculo está de acordo com cláusulas contratuais, não se aplicando referidos reajustes (ID 23614662).

As partes manifestaram-se reiterando as razões anteriormente expostas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que se tratando de cumprimento da sentença, não cabe inovar ao que fixado na sentença transitada em julgado, que, no ponto, limitou-se a determinar que a CEF aplicasse ao reajuste das prestações do mútuo a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, conforme estabelecido no laudo pericial elaborado. Determinou-se, ainda, a compensação dos valores pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme fosse apurado na liquidação ou cumprimento da sentença.

Assim, não cabe aqui determinar a exclusão ou invalidação de outras cláusulas contratuais, nem modificar o que restou pactuado pelas partes e não enfrentado na sentença ou no acórdão.

Pois bem, quanto às questões aqui controvertidas, ficou bem demonstrado, tanto pela avaliação feita pela CEF e, neste ponto, ratificada pela Contadoria Judicial, que os autores deixaram de adimplir diversas prestações na fase "normal" de amortização, além das prestações devidas no período de "prorrogação" do contrato. Ao que se extrai do instrumento celebrado entre as partes, havia uma previsão explícita de que o resíduo existente ao final da fase "normal" deveria ser quitado na fase de "prorrogação". Aliás, tratava-se de uma solução bastante habitual em contratos dessa época, compatível com a cláusula que limitava o reajuste das prestações à evolução salarial do mutuário. Ora, se as prestações não eram reajustadas em proporção suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, era mais do que esperada a existência de um resíduo, que deveria ser então quitado na fase de "prorrogação" da avença.

É claro que tais cláusulas contratuais eram bastante problemáticas em um momento de inflação descontrolada. Mas, repita-se, tais questões não podem ser aqui enfrentadas, dadas as limitações de cognição que são próprias da fase de cumprimento da sentença.

Portanto, não é pertinente a alegação do autor de que o contrato estaria "praticamente quitado".

Além disso, ao contrário do que sustenta a CEF, a cláusula trigésima terceira do contrato (documento de ID 19927445, p. 19), **não autoriza** a imposição cumulativa de juros moratórios e compensatórios, para o caso de mora ou inadimplência. Tal cláusula, ao se referir às "**taxas compensatórias sobre a importância financiada**", se limita a determinar que "**os mesmos juros incidirão sobre as importâncias despendidas pela CEF na preservação do seu crédito**", o que em momento algum significa autorizar a cumulação de juros compensatórios e moratórios.

Também tem razão a Contadoria Judicial quanto aos reajustes das prestações nos meses de 03/1990 e 11/1995, que respeitam o que fixado no julgado e no contrato. De igual forma, agiu corretamente a Contadoria ao imputar as diferenças credoras para amortizar o saldo devedor residual final, dado que tal solução é compatível com a revisão determinada nestes autos. A compensação determinada na sentença diz respeito ao valor pago além do devido, não sendo razoável supor que deveriam ser imputadas às prestações não pagas, mas apenas ao saldo devedor afinal existente.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para homologar a revisão procedida, nos termos do parecer e dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se o saldo devedor do contrato em R\$ 1.111.364,36, apurado em 19.07.2018 (ID 19927430, pg. 276 e seguintes).

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pela CEF e o aqui reconhecido como correto, cuja execução fica suspensa, na forma do artigo 95, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009130-14.2003.4.03.6103
AUTOR: HUMBERTO GIOVANELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMIR COSMEALEVI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LEONI ARRUDA DOS SANTOS - SP332850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com recálculo de sua renda mensal inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que obteve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.10.2009, porém, à época não teria sido reconhecido como especial o período de trabalho de 03.11.1986 a 16.04.2008, o que resultou em renda mensal inicial menor do que a que entende devida.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor já se encontra aposentado.

Em face do exposto, **indeferido o pedido** de tutela provisória de urgência.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios do r. Juizado Especial Federal.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito aos agentes nocivos, na empresa BASF S/A, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intímim-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSASANDOVAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.12.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA, de 27.9.2002 a 07.7.2006, COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 10.11.2006 a 20.11.2007, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 22.6.2009 a 28.3.2014, ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., de 10.3.2014 a 17.9.2016 e SECURITY SEGURANÇA LTDA., de 21.9.2016 a 15.12.2016 (DER).

Requer ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA VALE, de 05.9.2001 a 24.7.2006.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA, de 27.9.2002 a 07.7.2006, COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 10.11.2006 a 20.11.2007, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 22.6.2009 a 28.3.2014, ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., de 10.3.2014 a 17.9.2016 e SECURITY SEGURANÇA LTDA., de 21.9.2016 a 15.12.2016 (DER).

Para a comprovação da atividade especial o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 2653018, fs. 32-33, 37-40, 42 e Id. 26534019, fs. 01-02) que atestam o exercício da atividade de vigilante, portando em todos os vínculos arma de fogo.

A função de **vigilante** e **vigia** estão equiparadas à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, até 28.04.1995.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

O artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012, considera expressamente "perigosa", dando direito ao adicional de periculosidade, as atividades que "impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [...] II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

Portanto, assentada a periculosidade "ex vi legis", tem-se que o uso de arma de fogo não é indispensável para que se considere tal atividade como especial.

Como também reconhece a jurisprudência, as atividades essencialmente perigosas continuam a admitir seu cômputo como tempo especial, mesmo depois do Decreto nº 2.172/97 (Nesse sentido, TRF 3ª Região, Apelação nº 0006510-78.2012.4.03.6114, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 18.10.2019).

2. Da contagem de tempo comum

Requer ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DO VALE DO PARAÍBA, de 05.9.2001 a 24.7.2004, que foi reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 1629/04-0

Essa anotação, todavia, não produz efeitos previdenciários imediatos.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito.

Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como parece ser o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual, de tal forma que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material que ali se formou (art. 462 do Código de Processo Civil).

Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o conseqüente reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, somente poderá ser determinada depois da regular instrução processual.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até 15.12.2016 (DER), **39 anos e 08 dias de contribuição**.

Portanto, em 15.12.2016 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, sem a incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sebastião Barbosa Sandoval Júnior
Número do benefício:	A definir.

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.12.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	026.090.018-43
Nome da mãe	Maria de Lourdes Sandoval
PIS/PASEP	12025695928
Endereço:	Avenida Alto do Rio Doce, nº 410, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos, S.P.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003922-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TAINO, JOANINHA IARA TAINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Dê-se vista ao perito judicial sobre a impugnação ao laudo, formulada pela ré (ID 25703569), devendo apresentar laudo complementar no prazo de dez dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANGELA SOUZA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANHOLER FERREIRA - SP282655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008555-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE JUQUEHY LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais será examinado o pedido liminar.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 25697532: Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias úteis, conforme solicitação pela CEF, para que traga aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, assim como de eventual leilão do imóvel.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAXIMIANO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 05.04.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS/COGNIS (atual BASF S.A.) de 01/05/1987 a 24/10/2005; VICENTE ALVES DOS SANTOS JACAREÍ ME, de 21/08/2007 a 11/12/2007; TRILL QUÍMICA LTDA., de 02/01/2008 a 28/07/2009; TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., de 14/11/2010 a 01/01/2011; LAB ANALÍTICA E AMBIENTAL LTDA., de 01/06/2011 a 03/12/2013; HÁBIL SERVIÇOS IND. E COM. LTDA, de 06/01/2014 a 17/02/2014; LAB ANALÍTICA E AMBIENTAL LTDA., de 09/06/2014 a 07/08/2014 e LAB ANALÍTICA E AMBIENTAL LTDA., de 01/12/2014 até a data do requerimento em 05/04/2017, sujeito a agente ruído e a agentes químicos altamente nocivos à saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, a regularizar documentos e a apresentar laudos e PPP's faltantes, o autor requereu dilação de prazo, que foi deferido. Posteriormente, cumpriu parcialmente o determinando e requereu nova dilação de prazo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como facultou-se o autor a emenda à inicial para apresentar pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Citado, o INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não pretenderem produzir outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 02.10.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 05.04.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às seguintes empresas:

- a. HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS/COGNIS (atual BASF S.A.) de 01/05/1987 a 24/10/2005;
- b. VICENTE ALVES DOS SANTOS JACAREÍ ME, de 21/08/2007 a 11/12/2007;
- c. TRILL QUÍMICA LTDA, de 02/01/2008 a 28/07/2009;
- d. TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., de 14/11/2010 a 01/01/2011;
- e. LAB ANALÍTICA E AMBIENTAL LTDA., de 01/06/2011 a 03/12/2013; de 09/06/2014 a 07/08/2014 e LAB ANALÍTICA E AMBIENTAL LTDA., de 01/12/2014 a 05/04/2017 (data do requerimento administrativo); e
- f. HÁBIL SERVIÇOS IND. E COM. LTDA, de 06/01/2014 a 17/02/2014;

Quanto ao período descrito no item "a", o PPP apresentado descreve a exposição a agentes agressivos somente a partir de 11.11.2003.

No período descrito no item "b", ainda que o nível de ruído assinalado seja superior aos limites de tolerância, o autor não apresentou o respectivo laudo pericial que corrobore as informações do PPP (ID 11321555).

A propósito deste tema, recorde-se que o PPP deve necessariamente ser expedido **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Quanto ao período descrito no item "c", o PPP juntado aponta para exposição a ruído em nível inferior ao tolerado e a diversos agentes químicos (poeiras vegetais, ácido sulfúrico/fórmico, clorídrico/ácido/fosfórico), porém, não comprova habitualidade e permanência, além de fazer menção à utilização de EPI eficaz.

No período descrito no item "d", nenhum documento para comprovação da alegada atividade insalubre foi juntado até o momento.

Quanto ao período descrito no item "e", o novo PPP apresentado (ID 11983375) continua contendo equívoco, contemplando período em que o autor não trabalhou na empresa. Ainda que superado este impedimento, quanto aos agentes ali apontados, verifica-se que o nível de ruído é inferior ao permitido para o período (78,2 decibéis); não está comprovada a habitualidade e permanência da exposição ao calor (IBUTG 26,4º), tendo em vista que o autor exerceu diversas funções na empresa e o PPP não delimita os agentes insalubres por função/período; os agentes "vibração de corpo inteiro", "particulado respirável" e "poeira total" não estão previstos na legislação pertinente; os agentes químicos descritos, ainda que possam estar enquadrados nos decretos respectivos, indica o PPP que o autor utilizava equipamento de proteção individual eficaz. Deste modo, ao que se efetivamente comprovou nos autos, nenhum dos períodos pleiteados podem ser enquadrados como especial.

O PPP juntado para comprovação do período descrito no item "f" descreve exposição do autor a ruído em nível inferior ao tolerado no período (82,1 dB[A]) e a "agente químico", sem especificar o tipo, além de apontar para o uso de EPI eficaz, de modo que não pode ser enquadrado como especial.

Tais inconsistências não permitem verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, nestes pontos, correta (ou incorreta). À vista do desinteresse expresso do autor na produção de outras provas (conforme manifestou na petição de ID 11983384), concluo que não logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Não tendo o autor manifestado interesse na concessão subsidiária de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco cabe examinar o eventual direito a esse benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006246-62.2019.4.03.6103
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Renove-se a vista ao MPF, conforme requerido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006807-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILTON DA SILVA LOPES

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº **26605227**: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008026-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADILSON LUIS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que efetuou requerimento de benefício em 29.03.2019, protocolo 164297178, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência ao impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante (perícia médica marcada para o dia 15.01.2020), tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALOISIO GRILLO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005106-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARACY DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334, CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSEFA ROSA DA SILVA SEPULVEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0003226-56.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO LABAKI PUPO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000277-59.2016.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: LILIANE NETO BARROSO, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

EMBARGADO: ANS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000277-59.2016.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: LILIANE NETO BARROSO, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

EMBARGADO: ANS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expediente Nº 1974

EXECUCAO FISCAL

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)
Fls. 815/819. Indeferido. O cancelamento do gravame referente à hipoteca é procedimento que refoge à competência do executivo fiscal. Dirija o requerente seu pleito diretamente ao credor hipotecário. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JANOS PAAL(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)
Fl. 290. Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tomem novamente conclusos (fl. 290, quarto parágrafo). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). São José dos Campos/SP, 07/01/20.

EXECUCAO FISCAL

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUYVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES)
DEPACHO DE FL. 1885:
J. Cls, com urgência.

DESPACHO DE FL. 2065:

Ante a certidão de fl. 2064, visando à devida intimação da arrematante, republique-se a determinação proferida à fl. 1824.
Fls. 1885/1886. Nada a deferir, por se tratar de reiteração do requerimento formulado pela arrematante às fls. 1777/1778, apreciado pelo Juízo à fl. 1824.
Abra-se vista à exequente, em cumprimento à determinação de fl. 1872.

DESPACHO DE FL. 1824:

Fls. 1777/1778. Indeferido. O cancelamento do gravame referente à hipoteca é procedimento que refoge à competência do executivo fiscal. Dirija o requerente seu pleito diretamente ao credor hipotecário. Fls. 1761/1763 e 1764/1775. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006947-75.2000.403.6103 (2000.61.03.006947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON-DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)
MARIO CELSO MARIOTTO FILHO apresentou manifestação às fls. 306/317, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade dos bens imóveis, decretada em 22/10/2013, em seu nome. Sustenta que tal constrição, por perdurar há mais de seis anos é extremamente danosa e atinge o direito de propriedade, devendo ser aplicado por analogia o art. 44, da Lei nº 8.443/1992, o qual contempla a limitação ao prazo de um ano para a manutenção da indisponibilidade dos bens. Alega que aludido dispositivo deve ser aplicado ao caso em análise, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia, bem como que a manutenção da indisponibilidade poderá lhe trazer danos irreparáveis, por ser ad eternum, razão pela qual este Juízo poderá incorrer em abuso de autoridade. Por fim, requer seja cancelada a indisponibilidade, também ao argumento de que não estão configurados os requisitos previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional, necessários ao redirecionamento da cobrança pelo pagamento de tributos aos diretores, gerentes e representantes. Aduz a ocorrência de prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 322/323, rebatendo os argumentos expendidos. Ressalta que as alegações de prescrição e ilegitimidade de parte já foram objeto de análise por este Juízo. Ao final, postulou pela realização da penhora online via SISBACEN.FUNDAMENTO E DECISÃO PRESCRIÇÃO A matéria arguida pelo responsável tributário já foi decidida às fls. 218 e vº, estando preclusa. A irsignação à decisão deveria ter sido objeto de recurso, sendo insuscetível de reexame por esta via de defesa incidental. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SOBRE A QUAL SE OPEROU PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se reconhecer a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgInt no AREsp 533.051/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 11/5/2017; AgInt no REsp 1.619.924/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 28/6/2017; AgRg no AREsp 564.703/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 1/6/2017. 2. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1650413 2017.00.17731-0, BENEDITO GONCALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2019) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAMESSA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJE 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011. 2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1415942 PE 2013/0365903-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento:

10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013)DA INDISPONIBILIDADE Conforme se verifica dos autos, a indisponibilidade de bens foi decretada em razão de decisão proferida nos autos nº 0001586-77.2000.403.6103, então principais à época, e fundamentou-se no art. 185-A, do Código Tributário Nacional (fls. 337 e 349v). Destarte, não há que se falar em aplicação por analogia do art. 44, da Lei nº 8.443/1992, a uma, porque há dispositivo legal específico a ser aplicado ao caso em questão, vez que tratando-se de crédito de natureza tributária, incide a regra inserida no Código Tributário Nacional, especial às demais normas; a duas, porque a analogia se aplica somente nos casos em que a lei for omissa. É o que prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Decreto-lei 4.657/42 -, em seu art. 4º, que dispõe, in verbis: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. No tocante à alegação de que o Juízo poderia ter incorrido em eventual abuso de autoridade como manutenção da contrição por longo período, tal é desprovida de qualquer embasamento, haja vista que a decisão que determinou a indisponibilidade foi devidamente fundamentada e respaldada em lei. Acresce-se a isso que, o devedor, nos termos do art. 789, do Código de Processo Civil, responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Não se pode olvidar, ainda nesse contexto, que a norma do Código Tributário Nacional não limita prazo para a manutenção da indisponibilidade, devendo esta permanecer enquanto não satisficido integralmente o crédito tributário, ou até que haja outra causa hábil a ensejar a sua extinção, v. g., a ocorrência de prescrição intercorrente. Ademais, nos termos do art. 36, Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019 - ainda não em vigor), o abuso pode ser configurado quando houver excesso de ativos financeiros indisponibilizados, ou seja, em quantidade excessivamente excedente ao valor do débito, que não é o caso dos autos. Quanto aos argumentos de que restaram ausentes os requisitos autorizadores para redirecionamento previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como de que a falta de pagamento de tributos não é causa suficiente a justificar a sua inclusão como responsável. Saliente-se que a determinação para reinclusão do requerente no polo passivo deu-se com base na Súmula 435 do STJ; referida decisão não foi objeto de recurso. Destarte, ante os fundamentos já expostos e enquanto não satisficido integralmente o débito, não existindo tampouco outra causa a ensejar a sua extinção até o presente momento, legitima-se a manutenção da indisponibilidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Tendo em vista a preferência legal estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como pelo art. 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturo a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem imóvel indisponibilizado (fl. 319).

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). São José dos Campos/SP, 07/01/20.

EXECUCAO FISCAL

0004681-95.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, a título de substituição. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturo a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). São José dos Campos/SP, 07/01/20.

EXECUCAO FISCAL

0003582-56.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MA BOCCARDO PAES ME (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Comunique-se às instituições financeiras os cancelamentos das ordens emitidas às fls. 57/61 Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0000782-21.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE (SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de encaminhar estes autos à conclusão, eis que não há, nos autos, instrumento de procuração outorgada ao advogado que consta no subestabelecimento, Dr. ARIOSMAR NERIS - que pretende substabelecer poderes. CERTIFICO MAIS, que fica o BANCO VOLKSWAGEN S/A intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001782-17.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-51.2014.403.6103 ()) - SANDRA MARIA CLARO DOS SANTOS (SP364853 - WANDAYK MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. SANDRA MARIA CLARO DOS SANTOS, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 97.320, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Ao final, postulou a condenação da embargada ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta a embargante que adquiriu, em 04 de março de 1999, por Escritura Pública de Venda e Compra devidamente registrada perante o Cartório de Notas, de Carlos Roberto do Nascimento (executado na execução fiscal em apenso nº 0006212-51.2014.403.6103) e de sua esposa, de boa-fé e muito anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, o bem imóvel em questão. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41), a embargada apresentou manifestação às fls. 45/46, ocasião em que deixou de contestar, concordando com a liberação do bem. Requeru, ao final, a não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. À fl. 54, a embargante reiterou o pleito relativo ao levantamento da construção que recaiu sobre o bem em questão. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 97.320, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, alcançado pela ordem de indisponibilidade decretada na Execução Fiscal nº 0006212-51.2014.403.6103, seja da construção liberada. Nesse contexto, observo que, embora não tenha havido penhora sobre o bem imóvel, ao contrário do afirmado pela embargante, é certo que incide sobre o bem a indisponibilidade, que impede o exercício pleno da propriedade. De todo modo, a embargada manifestou-se às fls. 45/46, concordando com a liberação do bem. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, qual seja, a liberação do bem construído, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, para o fim de cancelar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 97.320, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal nº 0006212-51.2014.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-63.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-16.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER ALEM LIMA (MS0113931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS022969 - CAMILA MONTEIRO BRANDAO) X ADRIANO FREIRE DE PAIVA (SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X FABIO FRANCISCO BRITO SILVA (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X MAILSON ALEX CORDEIRO X DANIEL BORGES GOIS X GESSICA BONFIM GOMES X JHEYNE DA SILVA X TAINA DA SILVA SOUZA

1. Em que pese a manifestação do MPF de fl. 254, entrevejo que o processo-crime que tramita na 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS versa, também, sobre a questão aqui debatida. A denúncia aqui apresentada, por suposto cometimento, pelos denunciados, do crime tratado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, diz respeito à denominada célula 3 e a fatos relacionados a aplicação de estelionato em agências de locação de carros, conforme constou à fl. 18. Os fatos debatidos no processo-crime em Campo Grande/MS, de acordo com os documentos de fls. 88 a 151, tratam também das mesmas questões: crimes de estelionato envolvendo empresas de locação de veículos e delito de organização criminosa, mormente de acordo com a narrativa de fls. 126-7. Todos os fatos, ademais, são da mesma época. Assim, sem dúvida que a presente demanda cuida dos fatos já objeto de apreciação judicial - sentença condenatória que aguarda julgamento de recurso de apelação. Não há como prosseguir, pois, com o presente processo em relação aos denunciados CLEBER, TAINA, JHEYNE, FABIO, GESSICA e MAILSON, uma vez que já figuram como denunciados (e sentenciados) naquela ação de Campo Grande. Eventual questionamento da competência não afasta, de modo algum, a caracterização, nesse momento, da litispendência e, por conseguinte, da necessidade de que o presente feito seja extinto, a fim de se evitar o exercício, por duas (2) vezes, da pretensão punitiva do Estado. 2. Pelas razões supra e reconsiderando a decisão de fl. 155, aplicando subsidiariamente os normativos do CPC, extingo o processo, com fundamento no art. 485, V, do CPC, apenas em relação aos denunciados CLEBER ALEM LIMA, FABIO FRANCISCO BRITO SILVA, MAILSON ALEX CORDEIRO, GESSICA BONFIM GOMES, JHEYNE DA SILVA e TAINA DA SILVA SOUZA. Expeça-se, com urgência, Alvará de Soltura Clausulado, em relação aos denunciados acima citados, porventura presos por conta desse processo. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em relação à defesa prévia apresentada pelo denunciado ADRIANO e acerca de fl. 232, relacionada ao denunciado DANIEL. 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações devidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANDRADE NASCIMENTO, MARIA REIS DE AQUINO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada e documento ID 24059019, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ABEL PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARLENE MARIA BIGGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007571-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: D. F.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

DECISÃO

1. **D.F.A., representado por JAQUELINE APARECIDA FERREIRASALDANHA**, impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.
 2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.
- Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].
4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 26127372). **Anote-se.**
- Anexe-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
5. Após, como informes, tomem-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.
 6. Int.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Rua Senador Vergueiro, 166, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 17/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X875CB8A1>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007456-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULO CESAR PERONTI SASSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DECISÃO

1. **PAULO CESAR PERONTI SASSO** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão de aposentadoria.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Após, como informes, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 17/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L41E67A0AE>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007696-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARLINDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 26309322), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer seu pedido, informando se este se restringe à localização de processo administrativo e conclusão da análise do requerimento apresentado; ou se busca, nesta ação, a concessão de benefício previdenciário, pendente de análise junto à processo administrativo protocolizado em 10/07/2019.

3. No mais, verifico que os autos do processo apontado pelo documento ID n. 26326677 não obsta o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IVAIR MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS - DA AGÊNCIA DE VOTORANTIM

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 23685693, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. IVAIR MESSIAS impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão de seu recurso protocolizado junto aos autos do processo administrativo n.º 36246.003091/2017-56.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 23291892), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

6. Após, como informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP

/SP

Para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1994CBA48>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-06.2018.4.03.6110
AUTOR: RUI FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007237-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO PAES DE PROENCA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA DO NASCIMENTO MUNHOZ - SP390250, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 25427453), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. A fim de estabelecer competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007348-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Antes de analisar a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação apresentada, verifico que a virtualização destes autos foi realizada de forma incompleta e com incorreções, diante disso, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, colacione a este feito cópia legível dos documentos apresentados pelos documentos ID n. 25718876, pp. 94/95 e ID n. 25718898, pp. 7/16, bem como para que apresente cópia de fls. 226/334 dos autos da Reclamação Trabalhista n. 0002926-10.2013.5.15.0016.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá o patrono desta ação fazer prova de vida do autor José Adriano, visto que nascido em 26/12/1912 (ID n. 25718876, p. 31), ou providenciar a regularização do polo ativo do feito, requerendo o que de seu interesse.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006587-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOELMA NAVARRO MASSELA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **JOELMA NAVARRO MASSELA** contra a **UNIÃO** objetivando decisão que declare o direito da autora à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos por ela recebidos do Município de Itu/SP, desde 28/01/2016, enquanto perdurar seu tratamento médico, bem como reconheça seu direito à respectiva repetição do indébito.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 24336574).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição ID n. 24999613 como emenda à inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001249-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **OTÁVIO TEIXEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.076.693.795-0, DIB em 31/01/1984, aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03, corrigindo-se o valor do salário-de-benefício (média dos salários de contribuição), limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas Constitucionais nn. 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 1483988, p. 1).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação por meio do ID N. 1928730.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas a serem produzidas, nada foi requerido, pelo que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para delimitação do valor atribuído à causa.

Por meio dos IDs nn. 25353448, 25353751 e 25353759 restou apurado o valor de R\$ 45.033,58, observado o benefício econômico pretendido pelo autor, bem como computadas as 12 parcelas vincendas, sendo as prestações vencidas atualizadas para o ajuizamento da ação em 05/2017.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R\$ 310.951,52, pelo que, observando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (ID n. 25353448), fixo o valor da causa em R\$ 45.033,58. **Anote-se.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em maio/2017, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 56.220,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORA: MARIA FOURPOME BRANDO
Advogados do(a) AUTORA: RENATO MOREIRA MENEZELLO - SP101067, MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.

3. Após, tornem os autos conclusos para sentença, como determinado nos autos do processo n. 0009657-22.2015.403.6110, uma vez que os feitos tramitam em conjunto, sendo naqueles praticados os atos processuais respectivos (ID n. 20650999, pp. 125/127).

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMANOEL RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pelas partes, com o intuito de esclarecer a forma como é feita a entrega de correspondências no interior da Associação autora e das condições existentes para tanto no local.

No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

2. Contudo, indefiro a oitiva do autor, uma vez que, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerer o depoimento pessoal **da outra parte**, e não o reverso.

3. Esclareça-se, no mais, que as preliminares arguidas em contestação serão oportunamente apreciadas quando da prolação de sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-85.2018.4.03.6110
AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA MARINONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs nn. 23066923 e 25496388 - Considerando a manifesta vontade da parte autora acerca do prosseguimento do feito, bem como tendo em vista a manifestação do INSS sobre a inexistência de provas a serem produzidas (ID n. 22007181) e a ausência de manifestação da parte autora acerca de sua produção, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INOCENCIO DE FIGUEIREDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002526-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINA ALBA GIANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782, LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, LEONARDO YURI OURA
CONFINANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., PAULO SADAÓ URUSHIMOTO, BENEDITO HENRI GIANOTTI NETO, ORIANA GIANOTTI
Advogado do(a) CONFINANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

1. Considerando a determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5017936-98.2018.403.0000, determino o prosseguimento do feito, com o reconhecimento dos atos anteriormente praticados pelo Juízo *a quo*.
2. No entanto, determino à parte autora que regularize a inicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 319 e 321, ambos do CPC, para, como já determinado pela decisão ID n. 9136712:
 - a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel que se deseja usucapir, cuja informação deverá ser comprovada nos autos;
 - b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas perante a Justiça Federal; e,
 - c) juntando aos autos planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, emitido e assinado por profissional inscrito no CREA, identificando os respectivos e atuais confrontantes, bem como observando os apontamentos feitos pelo DNIT (ID 9021714 – p. 8), asseverando-se que a planta anexada pelo documento ID n. 9021475, pp. 16/18 foi digitalizada de forma incompleta.
3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação acerca do prosseguimento do feito e abertura de prazo para dilação probatória.
4. Int

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA CARLA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifiestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA - CONDOMINIO 03 - GLEBAC
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista ter sido concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita em sede de agravo de instrumento (ID n. 26044833), recebo a petição ID n. 25742740 como emenda à inicial e designo o dia 26 de março de 2020, às 10H40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

2. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

3. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1396ABCC1>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 13/12/2019)

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-35.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELFRIEDE PRIES ALLENDORF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614

DESPACHO

Intimem-se o executado para que promova o parcelamento administrativo do saldo remanescente do débito, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005937-20.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETRURIA INDUSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente (id. 14735269), suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001852-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: FELIPE LEITE MACHADO, ELAINE CRISTINA APARECIDA MIRANDA MACHADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126, KARISE LOPES PEREIRA MELLO - SP266377
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126, KARISE LOPES PEREIRA MELLO - SP266377
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos a Execução Fiscal, processo nº 0001852-13.2018.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do embargante, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000717-29.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: NEUTA MARIA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO JOSE DA SILVA - SP349771, PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA - SP352909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos de Terceiros, processo nº 0000717-29.2019.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do embargante, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000323-61.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA, para cobrança de crédito incluído na dívida ativa conforme C.D.A.n. 15, vinculada ao processo administrativo n. 21018472/12.

No documento de Id-26303642 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002344-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 5001702-44.2018.4.03.6110, que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face da empresa AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA., para cobrança de crédito incluído na dívida ativa sob o n. 4.006.011380/18-57, vinculada aos processos administrativos n. 50510.003371/2009-16 (auto de infração n. 837682) e 50510.003372/2009-52 (auto de infração n. 817149).

Tendo em vista a manifestação da embargante no documento de Id-23828131 dos autos da execução fiscal n. 5001702-44.2018.4.03.6110, os embargos opostos devem ser extintos, sem resolução do mérito.

Do exposto e considerando a perda de objeto destes embargos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 5001702-44.2018.4.03.6110.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007623-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA GLÓRIA DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende indenização por danos morais, com pedido de concessão de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta por MARIA DA GLÓRIA DA CRUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra a autora que sofreu fortes abalos emocionais, em decorrência do falecimento de seu filho José Donizete da Silva, em razão da negativa do INSS na prorrogação da concessão do auxílio doença, uma vez que este encontrava-se com problemas gravíssimos de saúde, não conseguindo retornar ao trabalho nem receber o benefício previdenciário a fim de custear o seu tratamento médico.

Aduz que o INSS é responsável pela morte de seu filho, um trabalhador brasileiro, o qual foi desprezado pela autarquia, sendo este na verdade um órgão que deveria protegê-lo.

Alega a autora grave falha na prestação estatal, visto que não observou, neste caso concreto, o princípio da dignidade da pessoa humana em virtude do cancelamento equivocado do benefício previdenciário, que na verdade, gerou um erro administrativo, que ocasionou a morte prematura de seu filho, que possuía 59 anos de idade na ocasião do falecimento.

Narra que há responsabilidade civil do INSS em indenizar a autora, mãe do de cujus, pelo dano moral, consistente na perda de um filho, que poderia estar vivo e sob tratamento, não fosse a péssima conduta dos agentes da autarquia.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para que o INSS seja compelido a pagar o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de indenização por danos morais, em razão da morte de seu filho por erro da autarquia em cessar de forma ilícita o benefício previdenciário - auxílio doença, motivando assim o falecimento de José Donizete da Silva.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Em que pesem os documentos acostados com a inicial, entendo que os motivos que ensejaram o indeferimento do benefício previdenciário pelo réu não emergem incontroversos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, nessa análise inicial a tutela de urgência, bem como pelo fato de ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade do provimento.

Ademais, a medida violaria o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Assim sendo, não é possível a antecipação da tutela tal como requerido, haja vista a violação ao regime de precatórios, considerando o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil bem como por tratar de medida satisfativa e de difícil reversibilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ADELMO PIRES RAMOS
Advogado do(a)AUTOR:THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ADELMO PIRES RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 19/12/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor alega, em síntese, que em 19/12/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Aduz que, no entanto, se reconhecia a especialidade do período de trabalho exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física de 01/04/1992 até 30/11/1996, na empresa Johnson Controls do Brasil Ltda., em que quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância admitido, além dos períodos em que recebeu benefício por incapacidade, espécie 31, sob os números 1096545435, 5051771250, 5056159359 e 5058798081, que perduraram respectivamente de 21/08/2001 até 20/12/2003, 23/12/2003 até 05/05/2005, 24/06/2005 até 31/12/2005 e 01/02/2006 até 03/05/2007 e decorreram justamente de lesões ocasionadas pela rotina de trabalho, fêria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Ao final, pugna pelo reconhecimento de atividade especial até 19/12/2018.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 19370132/19370781.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 19747079 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 21621876.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, datado de 19/12/2018, mediante o reconhecimento de especialidade de períodos em que laborou sujeito a condições que prejudicavam sua integridade física, além daqueles em que permaneceu em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ. Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 19370138), os períodos de trabalho do autor na empresa Johnson Controls Brasil Ltda., de 01/12/1996 a 31/12/2000 e de 01/01/2012 a 03/02/2016. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de Id. 19370138 – pág. 27/28, emitido em 03/02/2016, apresentado por ocasião do pedido administrativo e o PPP de Id. 19370147 – pág. 01/02, emitido em 18/12/2018, e apresentado apenas em Juízo, do qual o INSS teve ciência por ocasião da citação em 24/07/2019 verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 01/04/1992 a 19/12/2018, o autor trabalhou no setor de carga da empresa Johnson Controls do Brasil Ltda., exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 1) 01/04/1992 a 30/11/1996: 83,5 dB
- 2) 01/01/2001 a 20/08/2001: 85,1 dB
- 3) 14/01/2010 a 31/12/2011: 86,8 dB
- 4) 04/02/2016 a 18/12/2018: 87,5 dB

Assim, e ante os fundamentos supra elencados, denota-se que é possível reconhecer-se a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor na empresa Johnson Controls do Brasil Ltda., de 01/04/1992 a 30/11/1996, 01/01/2001 a 20/08/2001, 14/01/2010 a 31/12/2011, 04/02/2016 a 18/12/2018, pela exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância admitido pela legislação de regência.

Consigne-se, ademais, que embora o autor tenha gozado do benefício previdenciário auxílio-doença em períodos inseridos dentre aqueles cuja especialidade é ora reconhecida, o REsp 1759098 reconheceu que o segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza – auxílio-doença acidentário ou comum, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, de modo que os períodos em que o autor gozou de benefício previdenciário auxílio-doença de 21/08/2001 até 20/12/2003, 23/12/2003 até 05/05/2005, 24/06/2005 até 31/12/2005, 01/02/2006 até 03/05/2007 e de 24/05/2007 até 13/01/2010 devem ser considerados especiais. Nesse sentido: *RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019..DTPB*.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, os períodos de trabalho na empresa Johnson Controls do Brasil Ltda., de 01/04/1992 a 30/11/1996, 01/01/2001 a 20/08/2001, 14/01/2010 a 31/12/2011, 04/02/2016 a 18/12/2018, somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, a saber, de 01/12/1996 a 31/12/2000 e de 01/01/2012 a 03/02/2016, além dos demais períodos em que o autor permaneceu em gozo de benefício auxílio doença e que serão computados como especiais - de 21/08/2001 até 20/12/2003, 23/12/2003 até 05/05/2005, 24/06/2005 até 31/12/2005, 01/02/2006 até 03/05/2007 e de 24/05/2007 até 13/01/2010 - o autor soma, na DER, 23 anos, 06 meses e 26 dias de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão, eis que naquela data, o PPP apresentado, emitido em 03/02/2016, permitida a contagem do tempo especial até a referida data.

Conforme já salientado, considerando que o autor apresentou em Juízo, por ocasião da proposição desta demanda, o PPP emitido em 18/12/2018 (Id 19370147), do qual o INSS teve ciência por ocasião da citação, sendo possível o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 04/02/2016 a 18/12/2018, é de se notar que o autor soma, então, 26 anos, 05 meses e 11 dias de trabalho sob condições especiais, na data da citação, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 24/07/2019, pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Johnson Controls do Brasil Ltda., de 01/04/1992 a 30/11/1996, 01/01/2001 a 20/08/2001, 14/01/2010 a 31/12/2011, 04/02/2016 a 18/12/2018 o que, somados aos períodos assim já considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/12/1996 a 31/12/2000 e de 01/01/2012 a 03/02/2016, além dos demais períodos em que o autor permaneceu em gozo de benefício auxílio doença e que também deverão ser computados como especiais - de 21/08/2001 até 20/12/2003, 23/12/2003 até 05/05/2005, 24/06/2005 até 31/12/2005, 01/02/2006 até 03/05/2007 e de 24/05/2007 até 13/01/2010 atinge um tempo de atividade especial equivalente a **26 anos, 05 meses e 11 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ADELMO PIRES RAMOS**, brasileiro, filho de Nilce Pires Ramos, portador da cédula de identidade de RG nº. 53.341.324-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 797.924.804-04, residente e domiciliado na Rua Marcos Antônio Ferraz, nº 523, Pq. São Bento, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, **24/07/2019**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial - **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMAR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GILMAR ROSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 20/03/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

O autor alega, em síntese, que em 20/03/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Aduz que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período de trabalho exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física de 14/07/2010 a 07/02/2018, na empresa ZF DO BRASIL LTDA., em que quando trabalhou exposto a agentes químicos, além dos períodos em que recebeu benefício por incapacidade, espécie 31, sob os números 31/550.441.161-7, de 04/03/2012 a 19/04/2012 e 31/618.984.561-8, de 16/06/2017 a 01/08/2017, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 20253162/20253174.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 20430886).

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 20548722 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 21742317.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 20/03/2018, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Notadamente, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 20253169), os períodos de trabalho do autor nas empresas CBA, de 10/02/1989 a 06/03/1990 e Commscope Cabos do Brasil, de 04/05/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/09/2009. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem autos, notadamente o PPP de Id. 20253169 – pág. 21/22) verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como auxiliar de máquinas (14/07/2010 a 31/12/2010) e operador de máquinas (01/01/2011 a 07/02/2018 – data da emissão do PPP), nos setores de montagem e pintura da empresa ZF do Brasil Ltda., exposto ao ruído, com intensidade de 82 dB, além dos agentes químicos "tintas, solventes e ácidos".

Assim, e ante os fundamentos supra elencados, denota-se que é possível reconhecer-se a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor na empresa ZF do Brasil Ltda., de 14/07/2010 a 07/02/2018, pela exposição a **agentes químicos**, cuja admissão de especialidade é qualitativa, no referido período.

Consigne-se, ademais, que embora o autor tenha gozado do benefício previdenciário auxílio-doença em períodos inseridos dentre aqueles cuja especialidade é ora reconhecida, o REsp 1759098 reconheceu que o segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, **independente de sua natureza** – auxílio-doença acidentário ou comum, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial. Nesse sentido: *RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019 ..DTPB:*

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, o período de trabalho na empresa ZF do Brasil Ltda., de 14/07/2010 a 07/02/2018, somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, a saber, os períodos de trabalho do autor nas empresas CBA, de 10/02/1989 a 06/03/1990 e Commscope Cabos do Brasil, de 04/05/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/09/2009, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 35 anos, 05 meses e 13 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à data da DER e da propositura da ação, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de trabalho do autor na empresa ZF do Brasil Ltda., de 14/07/2010 a 07/02/2018 que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu nas empresas CBA, de 10/02/1989 a 06/03/1990 e Commscope Cabos do Brasil, de 04/05/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/09/2009, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 13 dias de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor GILMAR ROSA DA SILVA, brasileiro, filho de Domingas Maria de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 60131724 e inscrito no CPF/MF sob o nº 616.239.466-20, residente e domiciliado na rua Professor Clodomiro Pereira, nº 191, Vitória Régia, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 20/03/2018, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007253-68.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

AUTOR: MASARU HORIGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum relativa à Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara do Distrito Federal, autos nº 0008465-28.1994.403.3400, que se encontra em sede de recurso especial (Resp 1.319.232), pendente de julgamento final.

Pretende o autor, neste momento processual, apenas requerer do Bando do Brasil o fornecimento de dados que sejam necessários para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim de demonstrar que se enquadra na situação abrangida pela decisão judicial (valores pagos a maior em contrato de financiamento rural, por conta do índice de atualização aplicado relativamente ao mês de março de 1990), para que, então, em caso positivo, seja iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Registre-se que neste momento processual, o valor da causa é incerto e somente após a liquidação se terá o valor do indébito na data da sua ocorrência, considerando que os dados para se apurar o valor devido encontram-se em poder do banco requerido.

Assim sendo aceito o valor da causa atribuído na petição inicial, sem prejuízo de eventual alteração do valor da causa após a liquidação, recolhendo-se, se o for o caso, as custas complementares, devendo o Banco do Brasil, oportunamente, ser intimado para a apresentação dos documentos necessários referentes à contas vinculadas à Cédula Rural do exequente.

Por ora, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, incluindo no pólo passivo os demais réus condenados solidariamente na ação civil pública (Banco Central do Brasil e União Federal), ou esclareça se pretende executar apenas o Banco do Brasil S/A, visto que a presente execução provisória foi proposta apenas contra a referida instituição financeira, nos termos do artigo 264 c/c 267, ambos do Código Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTE DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LUIZ CARLOS CAVALCANTE DE FRANÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 06/06/2018, ante o reconhecimento de que trabalhou em atividade rural, de 23/09/1989 a 26/12/1990 e de 02/01/1992 a 20/01/1995 e em atividade especial, sujeito a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física nos períodos de 19/11/2003 a 17/08/2009 e de 14/12/2009 a 07/10/2014.

O autor sustenta, em síntese, que, em 06/06/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício sob NB 42/182.058.405-1, juntando os documentos necessários à comprovação de seu direito, no entanto, a Autarquia indeferiu seu pedido.

Aduz que exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar nos períodos de 23/09/1989 a 26/12/1990 e de 02/01/1992 a 20/01/1995.

Assinala, outrossim, que nos períodos de 19/11/2003 a 17/08/2009 e de 14/12/2009 a 07/10/2014 trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, exposto ao agente nocivo ruído, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 17549658/17614419.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em Id. 17692247, oportunidade em que foi reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 17/08/2009 e 14/12/2009 a 07/10/2014.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 18004193. Quanto ao período rural, refere que o INSS já reconheceu o período em que havia início de prova material, idôneo à comprovação. Com relação aos demais períodos, entretanto, não há qualquer prova material que sirva de início à comprovação da atividade sustentando, por fim, a improcedência do pedido.

Em Id. 19012300 o autor requereu a designação de audiência para produção de prova oral e, em Id. 19691383, postulou pela juntada de novos documentos,

A decisão de Id. 20944826 deferiu o pedido de produção de prova oral.

Consoante Termo de Audiência de Id. 21842294, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas arroladas por ele – Severino José da Silva (Id. 21842962), Mauricéia Maria dos Santos (Id. 21842963) e Cícero Francisco de Souza (Id. 21842965). Encerrada a instrução processual, foi conferido prazo para apresentação de memoriais finais por escrito.

A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual (Id. 21842974/21842982).

As partes não apresentaram alegações finais, conforme certificado em Id. 25495770.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade como rurícola os períodos compreendidos entre 23/09/1989 a 26/12/1990 e de 02/01/1992 a 20/01/1995, além da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 17/08/2009 e de 14/12/2009 a 07/10/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, ou seja, 06/06/2018.

1. Do Tempo Rural

Registre-se, em princípio, que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, é possível que o segurado acrescente a sua contagem o tempo de serviço rural trabalhado antes da vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições, em atenção ao artigo 55, § 2º, da referida Lei. Significa dizer que é possível o reconhecimento e averbação do período rural anterior a 31/10/1991 sem que efetivamente tenha ocorrido recolhimento correspondente ao período.

Vale consignar, ademais, que o termo inicial do período rural, ainda é objeto de discussão.

Sem olvidar teses diversas, este Juízo compartilha do entendimento de que, considerando que pela Lei 8213/91, o segurado especial não precisa comprovar contribuição para recebimento do benefício, mas precisa comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes e, ainda, que o **grupo familiar**, tem previsão na Lei 8213/91, bem como na Instrução Normativa nº 77 como sendo o cônjuge ou companheiro e os **filhos maiores de 16 anos ou a estes equiparados** que têm participação ativa nas atividades rurais do grupo, entendendo que só seria possível o reconhecimento do labor rural ao menor de 16 anos, se o caso, ao chefe do grupo familiar.

Ainda, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

Pois, a pretensão do autor é que seja reconhecido como tempo de trabalho em atividade rural os períodos de 23/09/1989 a 26/12/1990 e de 02/01/1992 a 20/01/1995.

De início, compulsando os documentos que instruem os autos, notadamente em Id. 17549692 – pág. 15, observa-se que o INSS já reconheceu/homologou o período de 01/01/1990 a 26/12/1990 como de efetivo labor rural, razão pela qual tal período é incontroverso.

Outrossim, quanto ao período de 02/01/1992 a 20/01/1995, tenho que não é possível o reconhecimento: por ser posterior a 31/10/1991, aliado ao fato de que o autor **apresenta registro de vínculo empregatício em CTPS para o período de 27/12/1990 a 27/12/1991**.

Portanto, a análise *in casu* resumir-se-á ao período de atividade 23/09/1989 a 31/12/1989.

Para comprovar o tempo de trabalho rurícola, no período supra referido, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em **11/10/2013**, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória Santo Antônio (Id. 17549689 – pág. 19/20);
- 2) Escritura Pública de Compra e Venda de um lote de terras (lote nº 10), referente ao ano de **1963**, tendo como comprador Manoel Severino de França (Id. 17549689 – pág. 21/Id. 17549692 – pág. 04);
- 3) Requerimento de matrícula na 5ª série do ensino fundamental na Escola Antonio Dias Cardoso, na cidade de Vitória, em **17/02/1987** (Id. 17549692 – pag. 06)
- 4) Ficha de Alistamento Militar – referente ao ano de **1990** (Id. 17549692 – pág. 08), onde consta a residência no sítio Cacimba;
- 5) Histórico Escolar (Id. 19691387), onde consta que o autor estudou em escola rural (Escola Municipal Engenho Cacimbás) entre os anos de 1983/1986, tendo posteriormente sido transferido para a Escola Antonio Dias Cardoso, na cidade de Vitória de Santo Antão (PE), onde estudou entre 1987/1994.

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora, isoladamente, não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante o período pleiteado (23/09/1989 a 31/12/1989), isto porque são extemporâneos aos fatos narrados e servem como prova desde que amparados por prova testemunhal idônea.

Quanto aos documentos propriamente ditos, o que se denota é que, conforme já salientado, são extemporâneos à data dos fatos que se quer comprovar, sendo certo que o único que traz informações acerca da profissão de lavrador/agricultor do genitor do autor é o Requerimento de matrícula na 5ª série do ensino fundamental na Escola Antonio Dias Cardoso, na cidade de Vitória de Santo Antão, todavia remonta ao ano de 1987 (Id. 17549692 – pag. 06), quando o autor tinha apenas quinze anos de idade.

As diversas certidões de nascimento juntadas pelo autor, embora emitidas atualmente, também remontam a nascimentos que ocorreram antes do período objeto dos autos.

E nestes termos, vale consignar que tampouco as testemunhas ouvidas trouxeram informações convergentes quanto à atividade rurícola desenvolvida pelo autor, na companhia de sua família, no município de Vitória de Santo Antão/PE, como se passa a expor:

A testemunha Cícero Francisco de Souza relatou que era vizinho de sítio do autor e que o conhece desde que nasceu, mas disse que não estudou com o autor em escola rural: "(...) que conhece o autor desde o seu nascimento; que tem cinquenta anos de idade; que era vizinho de sítio; que não estudou com o autor: que morou no sítio Cacimba; que o sítio que morava era vizinho do sítio em que o autor morava; que plantavam mandioca, macaxeira, milho, feijão verde, inhame; que o autor plantava as mesmas coisas; que ainda mora no mesmo sítio: que o pai do autor já faleceu, mas a mãe do autor mora no mesmo sítio até hoje; que no sítio do autor ainda tem plantação até nos dias atuais, assim como no sítio em que mora; que no final de semana vendiam a produção na feira; que Vitória fica a uns 16 km de Cacimba; que no sítio trabalhavam apenas o autor, seus irmãos e o pai; que a propriedade tem aproximadamente sete hectares; que criavam cabras e galinhas: que o autor tinha dez irmãos, mas um é falecido; que o autor saiu da roça por volta de 1990; que o autor foi viver com a esposa por volta de 1995, nas terras do pai dele; que o pai do autor nunca arrendou o sítio".

Já a testemunha Severino José da Silva, disse que estudou com o autor em escola rural, afirmando que: "(...) que conhece Luís Carlos do sítio; que o sítio de seu pai era vizinho do sítio do autor; que estudou com Luís Carlos em escola rural, por volta de 1990; que mora no sítio; que planta batata, macaxeira, milho, feijão, inhame; que reside até hoje no sítio; que estudava pela manhã e a tarde ajudava no sítio; que no sítio trabalhavam o autor e os irmãos; que atualmente mora a mãe do autor e um irmão; que o autor saiu da roça em 1994; que o autor ajudava no sítio desde criança; que o sítio tem sete hectares; que o pai do autor nunca arrendou o sítio; que não havia trator, faziam trabalho braçal; que parte da produção era vendida na Ceasa; que tinham cabras e galinhas."

Já a testemunha Mauricéia Maria dos Santos afirmou que conheceu o autor por volta de 1994 e relatou "(...) que é companheira de Cícero há 30 anos; que tem 49 anos de idade; que passou a morar com Cícero por volta de 1994; que tinha uns 22 anos: que nessa época Luís Carlos morava lá com a família; que plantavam macaxeira, batata, inhame; que criavam cabra; que ainda mora no sítio; que o sítio da família de Luís Carlos ainda existe; que acredita que Luís Carlos saiu da roça em 1994".

Assim, no caso em tela, e nos termos da tese acima aventada, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetivamente laborado durante o período de 23/09/1989 a 31/12/1989 em atividade rural, sob regime de economia familiar.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Do exame do caso concreto

Registre-se que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 17/08/2009 e de 14/12/2009 a 07/10/2014. É certo, outrossim, que conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 14 do Id 17549692 o INSS já reconheceu os períodos de 24/08/1995 a 18/11/2003 e de 08/10/2014 a 01/12/2017.

Tecidas tais considerações, anote-se que da análise do PPP (fls. 17/20 do Id 17549688), verifica-se a que o autor trabalhou nos períodos de 19/11/2003 a 17/08/2009, exposto ao ruído com intensidades acima de 87,00 dB.

Quanto ao período de 14/12/2009 a 07/10/2014, conforme da análise PPP (fls. 21 do Id 17549688 e fls. 1/17 do Id 17549686), verifica-se a que o autor esteve exposto ao ruído com intensidades acima de 86 dB.

Logo, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 17/08/2009 e 14/12/2009 a 07/10/2014.

4. Conclusão

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 19/11/2003 a 17/08/2009 e 14/12/2009 a 07/10/2014 devem ser reconhecidos como especiais, o que, somado aos períodos especiais incontroversos - 24/08/1995 a 18/11/2003 e de 08/10/2014 a 01/12/2017 e os períodos de atividade comum do autor, além do período rural incontroverso reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 01/01/1990 a 26/12/1990, perfaz até a DER (06/06/2018), o total de 33 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **vigente à data da DER**, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completasse 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual o autor não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 63.882,48 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, pois, embora seja possível o reconhecimento de parte do pedido - reconhecimento do tempo especial pretendido, ele não faz jus à concessão do benefício previdenciário postulado, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor LUIS CARLOS CAVALCANTI DE FRANCA, filho de Manoel Severino de Franca e Maria de Lourdes Cavalcanti de Franca, nascido aos 22/09/1972, portador do CPF 817.517.024-72 e NIT 12429718830, residente e domiciliado na rua José Benedito da Silva, 58, Jd. Tatiana, Votorantim/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre de 19/11/2003 a 17/08/2009 e 14/12/2009 a 07/10/2014, anotando-se o necessário, confirmando-se a tutela já deferida em Id. 17692247.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007589-72.2019.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: M.T.C THEODORO PRODUTOS E SERVICOS PNEUMATICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito:

- 1- Recolhendo as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3;
- 2- Regularizando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;
- 3- Apresentando cópias legíveis dos documentos de fls. 15/18 e 20/23 e 25/26;
- 4- Indicando o regime de tributação da pessoa jurídica (se optante ou não pelo Simples Nacional), necessário para fins de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000315-52.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILVANILSON SANTOS VIEIRA-ME - ME, GILVANILSON SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 21362556), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado GILVANILSON SANTOS VIEIRA - ME, inscrita no CNPJ nº: 22895588000121 e GILVANILSON SANTOS VIEIRA, inscrito no CPF nº: 05544520577, até o limite indicado na execução: R\$46.956,44 (id. 4195442), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001546-80.2019.4.03.6123

AUTOR: TRULY ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001535-51.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA, SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000492-16.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FRANCISCO SHOITI SATO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000977-43.2014.4.03.6123
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ALVES, CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695
EMBARGADO: FABIO FERREIRA ARANTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ciência às partes da sentença proferida na ação de usucapião nº 0000302-80.2014.4.03.6123 (id 26043044), devendo os embargantes informarem acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001274-23.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Informe o requerente, no prazo de 15 dias, se a Unidade de Saúde da Família Dr. Celso Gayer dispõe de leitos e em que número, devendo comprovar documentalmente sua afirmação.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000773-35.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que a procuração e substabelecimento juntados pela requerente não outorgam poderes à advogada subscritora da manifestação de id nº 18647032.

Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, atendendo o quanto determinado no despacho de id nº 19050909.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001702-68.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CIBELE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE - SP255769, ADIB KASSOUF SAD - SP127818
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca das informações de id 24821562, prestada pela Gerente da *APS Jundiaí Digital - Gerência Executiva Jundiaí*, para que, no prazo de 15 dias, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, levando-se em consideração que a competência, no caso do mandado de segurança, se define pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000669-41.2013.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO PARIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Regularize o requerente a sua representação processual, apresentando a sentença de interdição, bem como procuração assinada pelo seu curador, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000778-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LOJAS GLOBALATIBAIA LTDA, RINALDO ANTONIO GARCIA ROMERA, FABIANA COSTA ROMERA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id nº 24216670).

Intimados a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação (id nº 24342399), os executados permaneceram silentes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

Extrai-se a concordância dos executados da manifestação de id nº 24935162 (autos dos embargos à execução nº 5000835-75.2019.4.03.6123), em que dá conta da realização de acordo e da falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 1 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000835-75.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: LOJAS GLOBALATIBAIA LTDA, RINALDO ANTONIO GARCIA ROMERA, FABIANA COSTA ROMERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo c)

Pedemos embargantes a extinção da ação, diante da perda de seu objeto (id nº 24935162).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito dos embargantes.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente pelas partes. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia para os autos executivos.

Bragança Paulista, 1 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001797-98.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR GERENTE DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no processo administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 03.06.2019, protocolo n.º 1042324139 (id nº 22158430 - p. 2).

Intimado a emendar a petição inicial (id's nº 22402328 e 23208929) para esclarecer a autoridade tida como coatora, o impetrante ficou silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou **he faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

O impetrante não supriu a falta dos requisitos legais acima especificados, sem os quais o julgamento do mandado torna-se inviável.

Incide, no caso, o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, c/c o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **denego a ordem, extinguindo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Bragança Paulista, 1 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001667-45.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO DE DANCA IRANY SQUILLARO LTDA - ME, IRANY FORTES SQUILLARO RUBO, MARCELA SQUILLARO RUBO

SENTENÇA (tipo c)

Pede a requerente a desistência da presente ação, alegando a negociação administrativa do débito havida entre as partes (id nº 25492434).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Apesar de as requeridas terem oferecido embargos monitorios, fato é que posteriormente firmaram composição administrativa, o que se traduz em reconhecimento do débito.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 1 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001152-37.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARISTELA DA CONCEICAO PEREIRA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 24946405).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnações formais interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 1 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000850-15.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LILIAN BORBA GOLUBEFF DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, apresenta a requerente planilha de cálculos dos valores executados, para que se possa efetuar a citação da executada.

Após, cite-se na forma requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001485-59.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: LOURDES HELENA GRILLO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativamente à(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, **aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s), mantendo-se os autos sobrestados.**

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000433-91.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA CELINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS - SP411352, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação da alegada dependência econômica.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **15 de abril de 2020**, às **14h45m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002098-77.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ALFREDO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0001579-97.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: R.B.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
EMBARGADO: MOIND ENGENHARIA - EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERNANDES DOS SANTOS - SP354753, UMBERTO FARINHA ALVES - SP149381, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos em epígrafe, proceda a parte interessada a inclusão das peças processuais desta demanda para o feito criado no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 13 da Resolução Pres nº 142/2017.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000119-48.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS - SP359784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação da alegada atividade rural do período de 20/01/83 a 31/10/87.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **15 de abril de 2020**, às **15h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000872-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo ao honorário sucumbencial (ids 24354260 e 24354261).

Intime-se o beneficiário da disponibilização do valor da execução, que deverá ser levantado diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida, devendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte exequente no id. 19951436.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001009-14.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME, ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES

DESPACHO

Promova a exequente a apresentação dos valor atualizado da causa, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000044-70.2014.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO, PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a requerida manifeste-se sobre os documentos de fls. 268 dos autos físicos, digitalizados no id 12668495.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002301-39.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ANA LUISA DE ANDRADE, ROBERTA DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENIN - SP287174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000258-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS, ANTONIO PEDRO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001625-23.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULISTAO LTDA, CLAUDIO MATOS CAVALCANTI, JULIA CAVALCANTE AMORIM MATOS

DESPACHO

Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, cite-se a parte executada Rua Maranhão, 311 - Chácara do Sol, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06530-030, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, devendo a exequente comprovar, previamente, o pagamento das diligências.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000975-12.2019.4.03.6123
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCECIDO: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão do Oficial de Justiça de id. 21605686, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000218-52.2018.4.03.6123
AUTOR: BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados pelo(a) exequente(a) (id nº 18151270), **homologo a conta de liquidação de id 18151270.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 6.216,34, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Thiago Cerávolo Laguna, OAB/SP 182.696.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000072-09.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intímem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000057-42.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CELSO LUIZ SEGUR, GABRIEL COSTA SEGUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intímem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001564-17.2004.4.03.6123
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA EUFROSINO PRETO, JOSE MAURICIO EUFROSINO, MARCO ANTONIO EUFROSINO, ADRIANA FATIMA EUFROSINO, ROBSON APARECIDO EUFROSINO, MARCELO EUFROSINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito executando.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Emseguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002624-12.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLANETO - SP232309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do Juizado (SISJEF).

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001009-87.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FABIO FERREIRA ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

DESPACHO

Ciência às partes da sentença proferida nos autos da ação de usucapião nº 0000302-80.2014.4.03.6123.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja ratificar a desistência da penhora, conforme petição de fl. 205 dos autos físicos - id nº 15332988.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001933-95.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDRE SANTOS DE ORLANDA
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000870-06.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do quanto requerido pela Caixa Econômica Federal no id. 21053874, comprovando a propriedade do bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002708-06.2016.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autarquia previdenciária acerca do documento de id. 21602761.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002660-54.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual à requerente. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002621-57.2019.4.03.6123
AUTOR: MARILIA APARECIDA MARCONDES, E. E. M. D. S.
REPRESENTANTE: MARILIA APARECIDA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do Juizado (SISJEF).

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001881-02.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NICOLA CORTEZ V
REPRESENTANTE: CRISTIANE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não se presume verdadeira, porquanto a parte autora não é pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), ainda que se trate de pessoa jurídica com fins não lucrativos.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou promova o recolhimento das custas processuais, observado o valor que atribuir à causa.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002298-52.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA LECI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id nº 24649114, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874/SC, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O tema do recurso repetitivo foi cadastrado no Superior Tribunal de Justiça sob nº 731, sendo que a afetação desse recurso especial foi determinada após o REsp 1.381.683 não ter sido conhecido pelo Ministro Relator, com a consequente exclusão do processo como representativo da controvérsia.

Desta maneira, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000764-73.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON RODRIGUES RAMOS

DESPACHO

Diante da certidão de id. 20511362, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000419-44.2018.4.03.6123
AUTOR: OSMILTO BARREIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte autora prova da impossibilidade de proceder a juntada dos documentos requeridos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001886-56.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: SOLANGE LOURENCO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou sua concordância (id. 21601239) com a informação da autarquia previdenciária apresentada no id. 17912197, de que não há valores a serem executados, tendo em vista o pagamento da via administrativa na data de 12/05/2016 em relação aos dois benefícios

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Ciência às partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001053-04.2013.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: THIAGO CASSIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ ALVES - SP105295

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) nos termos requeridos pela parte autora no id. 21190481.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000806-25.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: MARIA CELIA PEREIRA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista a citação da parte executada e o teor da certidão de id. 20638809, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001487-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MENTHA FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FERNANDA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação da parte executada e o teor da certidão de id. 20650042, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001730-70.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KALEB RODRIGUES NUNES DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316

DESPACHO

Preliminarmente, observo que o patrono da parte ré já se encontra cadastrado nos autos.
Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.
Coma resposta, promova-se nova conclusão.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008237-04.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO EXEL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a citação da parte executada e o teor da certidão de id. 20654077, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5012590-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.
Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.
Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.
Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.
Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000605-04.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LAERCIO JESUS DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados Laércio Jesus de Souza, na Avenida Maj. Alvin, 113, Alvinópolis, Atibaia/SP, CEP. 12.942-550 a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000018-11.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA DE TOLEDO FRARE, ALESSANDRA FRARE RONCADA, ELIOMAR RONCADA, MARCOS ALEXANDRE FRARE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302
CONFINANTE: ANNA FRARE, MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS, FATIMA APARECIDA FRARE, MARIA LUIZA FRARE LUVISON, LEONOR FRARE SICONATO, MARIA JOSE FRARE, LUCIA FRARE PERINELLI, THIAGO HENRIQUE FRARE, ANA LAURA FRARE, JULIANA APARECIDA FRARE, NEDIS APARECIDA FRARE PERINELLI, JOAO BATISTA FRARE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca do quanto requerido pela União Federal no id. 20180383, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000902-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CENCIANI, LUDMILA MARIA CENCIANI, PATRICIA PRISCILA CENCIANI, GERSON AMERICO CENCIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000821-28.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD, LEANDRO LARROID
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, ciência aos requeridos dos documentos de id 21510958, juntados pela requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002248-26.2019.4.03.6123
AUTOR: JANDIRA DE ARAUJO BREDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000763-88.2019.4.03.6123
AUTOR: EDNA BUENO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o requerido, no prazo de 15 dias, o determinado no despacho de id 23398399, apresentando a contagem de tempo de serviço elaborada no procedimento administrativo 172.087.9027-0, DIB 01.03.2017, dando-se após ciência à requerente.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000006-60.2020.4.03.6123
AUTOR: JAIR APARECIDO ELEUTERIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.314,01.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000312-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: FORATO MARCENARIA LTDA - ME, ROBERTO JOSE FORATO, ISABEL ROMANO FORATO, ROBERTO OLIMPIO FORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 20268599 e 25703220), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

Não conheço dos embargos à execução, pois que opostos equivocadamente nos autos executivos (id nº 14511623).

De todo modo, os executados não apresentaram alegações que impeça o decreto de extinção da presente ação.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000535-16.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DINA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado na contestação.

Considerando a manifestação da União (id 16311058), declarando a falta de interesse em atuar neste feito, determino sua exclusão da relação processual.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000535-16.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DINA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado na contestação.

Considerando a manifestação da União (id 16311058), declarando a falta de interesse em atuar neste feito, determino sua exclusão da relação processual.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001767-97.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a apelada (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 26517419.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002156-48.2019.4.03.6123
AUTOR: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000491-65.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLA ADRIANA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a as partes para ciência da informação do INSS quanto à implantação do benefício previdenciário.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000492-16.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FRANCISCO SHOITI SATO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000785-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSA MARIA WAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora para tomar ciência da implantação do benefício previdenciário acostado no id. nº 25850282.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000873-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO ALBA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora da implantação do benefício previdenciário, conforme id nº 25851977.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000494-33.2002.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA, C.T.N. ENGENHARIA LTDA, JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA, ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000075-63.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIO TRUGILLO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, ALEXANDRE GHAZI - SP299124-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, proceda-se a secretaria a conversão desta ação para a classe de cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, expeça-se ofício a executada para que promova o levantamento, em favor do requerente, o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como utilizá-lo para quitar, total ou parcialmente, o saldo devedor do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia celebrado entre as partes, independente de a celebração ter se dado fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme determinado na sentença de id. 15082823.

Comunicado o cumprimento, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000160-40.2017.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ATELIER CA E RO - CAMILA PIMENTA E ROSANA CLOSEL COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro, em parte, o pedido (id nº 26086761) devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do executado ATELIER CA E RO – CAMILA PIMENTA E ROSANA CLOSEL DE JOIAS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.092.499/0001-89, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto às pesquisas aos demais sistemas, indefiro, por ora, por considerar suficientes as buscas acima.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-46.2007.4.03.6121

AUTOR: ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONTUNIV. TAUBATE

Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE PIERI - SP98457, KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o perito nomeado nestes autos para se manifestar acerca da petição de fl. 2172 (ID 21757599), referente aos honorários.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-25.2019.4.03.6121

AUTOR: GERALDO FORTUNATO, MADALENA ANTONIO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 351 do CPC, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também os réus, para que requeiram provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-43.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUCELIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NINFA ADRIANA GARAVAZO GLASSER LEME - SP259242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 8 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-94.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DANTAS & DA MATA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM TRANCHE LIMA - SP263293
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **DANTAS E DA MATA LTDA**, representada por **Tania Lucia Dantas da Mata**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Diz a empresa-autora ter sido citada, em junho de 2018, nos autos da ação fiscal 0000268-40.2016.403.6122, da qual é parte ilegítima, pois transferida, em janeiro de 2004, a Marco Aurélio Trentin Longuini, que por sua vez constituiu a empresa Marco Aurélio Trentin Longuini - ME, desenvolvendo idêntico objeto social no mesmo local. Notícia, ainda, não ter sido objeto de registro a transferência mediante alteração no respectivo contrato social.

Assim, busca a empresa-autora declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, porquanto não responsável pelo crédito em execução, haja vista a transferência operada em janeiro de 2004, embora as anuidades refiram a 2011 a 2015.

Postula, em tutela de urgência, a suspensão dos autos da ação de execução fiscal 0000268-40.2016.403.6122.

Decido.

Não obstante a alegação de transferência de titularidade da empresa-autora, em 2004, a Marco Aurélio Trentin Longuini, a última alteração do contrato social, de 1º de agosto de 2019, refere exatamente o contrário, posicionando **Tania Lucia Dantas da Mata** como a representante exclusiva de **DANTAS E DA MATA LTDA**. E a aludida alteração contratual tem por razão escritura pública de sobrepartilha lavrada em 10 de julho de 2019 no Tabelião de Notas de Flórida Paulista, reportando a cessão de quotas da empresa por Lorival Vieira da Mata (já falecido) a **Tania Lucia Dantas da Mata**. E referidas alterações constam de registro na respectiva Junta Comercial de agosto de 2019.

Mais do que isso, nada nos autos comprova a venda da empresa, que deveria estar reportada nos seus atos constitutivos.

Portanto, os atos constitutivos, com as alterações recentes, da empresa **DANTAS E DA MATA LTDA** apontam pela sua constituição, existência e operação, tudo a cargo de **Tania Lucia Dantas da Mata**, regularmente citada nos autos da execução fiscal referida.

Desta feita, **rejeito o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000407-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIS MESSIAS DA SILVEIRA, INES MESSIAS DA SILVEIRA TAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Aprecia-se embargos de declaração tirados em face da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para conhecer da pretensão executória.

Essencialmente, alega-se padecer a decisão de **omissão, ou mesmo contradição, por** "não ter considerado a natureza da sentença que se busca o cumprimento", proferida por juízo da Justiça Federal, competente assim para sua execução, ainda que não incluído no polo passivo a União Federal.

Decido.

Não há omissão, muito menos contradição no julgado hostilizado.

Especificadamente sobre o ponto admoestado, consta da decisão recorrida:

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência racione personae da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Desta feita, rejeito os embargos de declaração.

Superado prazo recursal, cumpra-se a decisão impugnada, com a remessa dos autos ao foro competente.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-40.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CANDEIAS COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Aprecia-se embargos de declaração tirados em face da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para conhecer da pretensão executória.

Essencialmente, alega-se padecer a decisão de **omissão, ou mesmo contradição, por** "não ter considerado a natureza da sentença que se busca o cumprimento", proferida por juízo da Justiça Federal, competente assim para sua execução, ainda que não incluído no polo passivo a União Federal.

Decido.

Não há omissão, muito menos contradição no julgado hostilizado.

Especificadamente sobre o ponto admoestado, consta da decisão recorrida:

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência racione personae da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Desta feita, rejeito os embargos de declaração.

Superado prazo recursal, cumpra-se a decisão impugnada, com a remessa dos autos ao foro competente.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ DIRCEU MINATEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Aprecia-se embargos de declaração tirados em face da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para conhecer da pretensão executória.

Essencialmente, alega-se padecer a decisão de **omissão, ou mesmo contradição, por** "não ter considerado a natureza da sentença que se busca o cumprimento", proferida por juízo da Justiça Federal, competente assim para sua execução, ainda que não incluído no polo passivo a União Federal.

Decido.

Não há omissão, muito menos contradição no julgado hostilizado.

Especificadamente sobre o ponto admoestado, consta da decisão recorrida:

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência racione personae da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Desta feita, rejeito os embargos de declaração.

Superado prazo recursal, cumpre-se a decisão impugnada, com a remessa dos autos ao foro competente.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ADILSON ALBERTINAZZI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090/DF, do relator Ministro Roberto Barroso, fica suspenso o processamento desta ação até o julgamento de mérito naquela corte.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EDSON MAZINI
Advogado do(a) AUTOR: SILAS ALBERTO FERREIRA - PR54562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Intimado a repropor a ação no Juizado Especial Federal, o autor novamente distribuiu a ação no sistema PJe.

Constatado o equívoco, o autor postulou a desistência da ação.

Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie, porquanto não formada a relação jurídico-processual. Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000846-03.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Na sequência, cumpre-se o despacho de fl. 304 dos autos físicos, cujo teor é o seguinte:

“Diante da notícia de conversão da recuperação judicial da empresa embargante em processo de falência (processo n. 0001020-98.2010.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista), consoante noticiado nos autos n. 0000210-03.2017.4.03.6122, neste juízo, exclua-se de futuras intimações os advogados constituídos, tendo em vista o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que determina que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Dessa forma, intime-se o síndico (administrador) da massa falida o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (OAB 102.907), com endereço à Praça da Liberdade, nº 130, 8º andar, cjs 84/96, Bairro Liberdade, em São Paulo - SP, a proceder ao andamento destes autos, no prazo de 15 dias. Intime-se.”

Intime-se o síndico da massa falida a proceder ao andamento destes autos, no prazo de 15 dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da massa falida no polo passivo da demanda.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: CEREALISTA TRABACHIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, AGENTE FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança manejado por **CEREALISTA TRABACHIN LTDA** em face do **AGENTE FISCAL** (Cássio Carmona Sversut) e **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)**.

Diz a impetrante ser empresa cerealista, operando no ramo de comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados. Em 3 de junho de 2019, recebeu notificação de Agente Fiscal do CREA/SP para que promovesse seu registro, com indicação de profissional habilitado como responsável técnico da empresa, sob pena de multa. Proposta impugnação, onde arguiu não beneficiar cereais, mas apenas realizar o comércio atacadista de produtos, o CREA/SP reafirmou a necessidade de inscrição da empresa e de contratação de profissional habilitado sob pena de multa.

Nesse contexto, alega a impetrante:

Portanto, não há justificativa plausível para a pretensão de autuação da Impetrante, já que a sua atividade preponderante comprovadamente não se enquadra no disposto do artigo 59, da Lei nº 5.194/66, sequer se assemelha as atividades elencadas no referido diploma legal, já que o COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS não guarda qualquer relação com as profissões da Engenharia ou da Agronomia, restando configurada tal imposição como ATO ARBITRÁRIO e ILEGAL, ou melhor dizendo um verdadeiro ABUSO dos representantes da Impetrada

Por isso, ao final, a impetrante formula o seguinte pedido:

Com fundamento nos artigos 5º, LXIX, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, se digne a DEFERIR LIMINARMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA – TUTELA DE URGÊNCIA, ANTES MESMO DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, para DECLARAR SUSPENSADA A EXIGÊNCIA DO REGISTRO da Impetrante junto ao QUADRO DE INSCRITOS da Impetrada e, conseqüentemente, NÃO SENDO EXIGIDA A CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO, bem como, ORDENAR à Impetrada que se ABSTENHA DE PROMOVER QUALQUER AUTUAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA EXIGÊNCIA SUSPENSADA pela decisão liminar, sob PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada por este V. Juízo;

O pedido de liminar foi deferido.

O Presidente do CREA/SP apresentou informações.

O MPF manifestou-se pelo regular processamento da ação.

É o necessário. Decido.

Ao prestar as informações, o Presidente do CREA/SP requereu em preliminar:

Destarte, diante da notória incongruência entre a sede funcional da autoridade coatora (Presidente do CREA) e o foro em que se impetrou o mandado de segurança, requer seja, preliminarmente, excluída a figura do agente fiscal como autoridade coatora, por não possuir qualquer poder de decisão na estrutura organizacional do CREA-SP, e que, em ato contínuo, seja reconhecida a incompetência absoluta deste Instigante Juízo, desconstituindo-se a decisão que deferiu a liminar, determinando a remessa do feito para uma das Varas Federais da Cidade de São Paulo.

Comparcial razão a autoridade impetrada.

Sobre a competência, em decisão em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de escolha do juízo nos mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade vinculada à autarquia federal:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A partir de tal paradigma, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento – de que o foro competente seria o da sede da autoridade coatora – ajustando-o à orientação do STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo este entendimento aplicável às autarquias federais. 4. No mesmo sentido: AgInt no CC 144.407/DF, Primeira Seção, de minha relatoria, DJe 19/09/2017. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 149.881/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 30/10/2017)

Referido posição também é acolhida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, ex vi:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE LIMEIRA/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, este Relator conhece a orientação do Supremo Tribunal Federal que legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental, bem como o entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, que §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais.

E, ainda, que nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio.

Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030132-03.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019)

Na linha dessa intelecção, este juízo detém competência para conhecer da presente ação mandamental.

Quanto à sujeição passiva, tenho que o **AGENTE FISCAL** (nominalmente, Cássio Carmona Sversut) não deve figurar na ação. Isso porque é caracterizado juridicamente como *autoridade coatora* quem determina a prática do ato tido por ilegal, sendo o aludido agente fiscal mero *executor* da decisão emanada em última instância de seu superior, no caso, o Presidente do CREA/SP, a quem ainda é atribuída a efetiva responsabilidade para dar cumprimento a eventual ordem mandamental. Desta feita, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face do agente fiscal (art. 485, VI, do CPC).

Ainda em sede de considerações iniciais, a autoridade coatora pontua a necessidade de produção de prova pericial, a fim de perscrutar tecnicamente se a empresa-impetrante atua somente na *comercialização de feijão*, como dito na inicial, ou se igualmente no *beneficiamento* do produto, tal qual revelado em dados colhidos. Em sendo assim, como a ação mandamental não admite dilação probatória, roga seja reconhecida a inadequação da via processual eleita, com a extinção do processo sem resolução de mérito, com consequente sustação dos efeitos da liminar deferida.

Sobre tal aspecto, disse a impetrante na inicial:

*Confirmando a atividade base da Impetrante descrita em seu Contrato Social, consta do **CARTÃO DO CNPJ** – “**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 46.32.0-01 – Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados**”.*

*Dessa forma, a Impetrante **NÃO BENEFICIA** os cereais que comercializa, já os adquire beneficiados, promovendo apenas o empacotamento e o comércio atacadistas dos produtos.*

Sua atividade base não é a de beneficiamento, fato que teria motivado a pretensão da Impetrada de seu registro nos quadros de inscritos junto ao CREA/SP.

Entretanto, ainda que a atividade base da Impetrante fosse o beneficiamento de cereais (o que não é, se argumenta somente em consideração ao debate), mesmo assim, não estaria submetida à inscrição junto ao CREA/SP, já que a referida atividade também não a vincularia ao Conselho Impetrado, conforme será demonstrado adiante através de inúmeros julgados, que sacramentam a ilegalidade da exigência do registro.

E no recurso administrativo interposto perante o CREA/SP, a impetrante referiu que a empresa realizava “*apenas uma pré limpeza e em seguida o empacotamento, portanto o beneficiamento é feito na lavoura através da própria máquina colheitadeira*”. Já o CREA/SP, em fiscalização no local, referiu que o objeto social da empresa-impetrante era o *comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados*, tendo como principais atividades desenvolvidas a *limpeza e empacotamento* de feijão para comercialização final. Assim, a partir da constatação *in loco* realizada pelo próprio CREA/SP, mostra-se indubioso que a empresa-impetrante não realiza o beneficiamento de leguminosas, em especial, o do feijão.

Para além disso, a colheita do feijão sabidamente já corresponde ao seu beneficiamento. De fato, a colheitadeira de feijão tanto recolhe as vagens como realiza o beneficiamento, tudo ainda no campo. Assim, o produto que aporta nos estabelecimentos comerciais é o feijão em grão, já beneficiado. Isso é bem diverso de outros produtos agrícolas, como o amendoim e o arroz, cujo processo de colheita requer etapa posterior, isto é, a do efetivo *beneficiamento*, realizado em estabelecimento adequado, longe do campo de produção, tudo no intuito final de obter o grão desprendido de sua respectiva casca.

Entretanto, o feijão antes de ser efetivamente embalado para oferta ao consumidor final, deve passar por *limpeza*, onde impurezas são eliminadas, e *seleção* (como diz o CREA/SP, o *particionamento* do feijão), quando grãos menores e inservíveis são descartados, obtendo-se produto final limpo e de igual padrão, pronto para consumo final. Assim, se é certo que a empresa-impetrante não realiza o beneficiamento do feijão, etapa indissociavelmente ligada à sua colheita, também é indubioso que implementa a *limpeza e seleção (particionamento)* para o efetivo empacotamento.

Diante disso, não se reclama dilação probatória na espécie, pois as atividades desenvolvidas pela empresa-impetrante estão comprovadas nos autos, inclusive segundo os dados trazidos pelo próprio CREA/SP.

No mérito, essencialmente, a pretensão vem fundada na inexistência de de a empresa-impetrante se registrar perante o Conselho-impetrado, bem como contar com profissional da respectiva área.

No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a *atividade básica desenvolvida* pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. De outra forma, é a *atividade básica desempenhada* pela empresa que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ainda que para a sua concretização dependa da prestação de serviços de outras categorias profissionais.

Conforme visto, a impetrante tem como atividade econômica principal, para fins de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o *comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados*. E o seu contrato de constituição aponta ter como objeto o *empacotamento e comércio atacado de cereais em geral*.

Em contraponto, a Lei 5.194/66 preconiza:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Desta feita, fácil se percebe que a atividade básica da empresa-impetrante não se ajusta às hipóteses tratadas pelo art. 7º da Lei 5.194/66, sendo-lhe inexigível a inscrição e a contratação de profissional da área de engenharia, mesmo a de alimentos.

Em como a empresa-impetrante não realiza o beneficiamento, desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo – afeto à indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem animal (art. 1º, item 26.00, da Resolução CONFEA n.º 417/98), envergadura – de indústria – que a empresa-impetrante certamente não possui. Não fosse isso, o fundamento do Conselho-impetrado, utilizado na dita notificação, de que a empresa-impetrante tem característica de “*indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal*” não sustenta a exigência de inscrição e de profissional habilitado em engenharia, conforme seguimos precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ: DESNECESSIDADE.

1. "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (artigo 1º, da Lei Federal n.º 6.839/80).

2. As atividades de torrefação e moagem de café não são inerentes à engenharia ou agronomia.

3. A inscrição é inexigível.

4. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006822 - 0001457-16.2007.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROSSIONAL. CREA. ENGENHARIA DE ALIMENTOS.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

- As Resoluções n.º 218/73 e 417/98 regulamentaram a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.

- Verifica-se do contrato social que o objeto social da empresa é a indústria, comércio e torrefação de café. Da leitura dos dispositivos observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66.

- Descabida, ainda, a aplicação das Resoluções n.º 218/73 e 417/98, como acertadamente assinalado na sentença, uma vez que as normas infralegais extrapolaram o conteúdo da lei com a extensão das atividades sujeitas à obrigatoriedade de registro. Precedentes.

- Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1731661 - 0001456-31.2007.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

Desta feita, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face do agente fiscal e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de impor ao Presidente do CREA/SP que se abstenha de exigir da impetrante inscrição e contratação de profissional da área.

Sem honorários advocatícios.

Custas, em ressarcimento, pelo CREA/SP.

PRI. Oficie-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-81.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DECISÃO

Rejeito o pedido da executada.

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Os vários aspectos econômicos aludidos pela executada – retirada de valor indispensável para desenvolvimento regular de suas atividades, como pagamento de obrigações com fornecedores e pagamento de tributos e encargos trabalhistas, como do Décimo Terceiro Salário – são próprios e comuns a todas as empresas. E a executada, como anuncia (como em rádio da cidade), está em ampla expansão, com aquisição de novos ônibus e assunção de novas linhas de transporte de passageiros, estaduais e interestaduais.

Nada nos autos indica que a penhora sobre dinheiro coloque em risco a continuidade da empresa, mesmo porque pertence a uma *holding*, grupo maior que lhe pode dar suporte financeiro, se necessário.

De mais a mais, os autos de infração em cobrança são de 2014/2019, razão pela qual cabia à direção da empresa precaver-se, reservando numerário suficiente para solver as dívidas, que certamente seriam cobradas. Aliás, por estar constituída na forma de sociedade anônima, seu balanço patrimonial (não trazido nos autos) deveria registrar o aludido passivo, com respectiva avaliação de risco e reserva financeira.

Sendo o bloqueio suficiente para solver o débito, converta-se a indisponibilidade em penhora, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: NEUSA DE OLIVEIRA MANZINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, SUPERVISORA DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Oficie-se a CEF de Adamantina encaminhando cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal para que coloque a disposição para saque os valores depositados a título de FGTS em nome de Neusa de Oliveira Manzini, devendo comunicar a este Juízo o levantamento total da conta.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se, inclusive o MPF.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FALEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960, GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento observando-se que o alvará de levantamento não depende de retirada em secretaria, mas deverá ser impresso no ambiente do próprio PJE e levado ao banco depositário para saque (ID. 25961462).

TUPã, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-88.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EVANDRO CESAR DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a qual noticiou o pagamento/parcelamento do débito (ID 24085279).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

TUPã, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AMANDA MIOTO BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em Ação de Obrigação de Fazer, movida por AMANDA MIOTO BISSOLI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e UNIVERSIDADE BRASIL.

Sustenta a parte autora ser estudante do 5º período do curso de Medicina ministrado na Universidade Brasil. Desde o final do primeiro semestre do curso, efetivou contratação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de buscar financiamento via FIES para custeio das mensalidades.

Afirma que o regulamento do FIES exige que, a cada semestre, haja, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes. Entretanto, a autora alega que “diferentemente de outros períodos e semestres, através de notificação enviada via e-mail (Doc. 12), a Requerente foi solicitada a apresentar documentação para aferição do FIES, inclusive declaração de vínculo com curso anterior, no caso o curso de enfermagem, situação que a Autora desconhecia completamente”.

Ressalta que efetivou, para preservação de direitos, notificação à Universidade para esclarecer a realidade dos fatos, e o documento foi recebido pela Requerida Universidade Brasil e, até a presente data, nenhuma resposta foi fornecida, tampouco realizado aditamento de financiamento do FIES.

Salienta, ainda, que por informações erradas fornecidas pela Requerida UNIVERSIDADE BRASIL e falha do Sistema Fies, gerenciado pelo FNDE, será a Requerente compelida a pagar a quantia correspondente cerca de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) meses de mensalidade, por uma situação não provocada por ela e que tentou resolver sem sucesso.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que:

i. seja determinado ao FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da Requerente referente ao período de 2020, cujo prazo de encerramento foi em 30 de novembro de 2019 (vide portarias), sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais); que a Universidade se abstenha de negar a matrícula à demandante e de exigir o pagamento do valor integral da mensalidade, mantendo-se o valor do contrato de aditamento anterior do FIES, no montante de R\$ 2.083,66 (dois mil e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), que, quando pago de modo adiantado fica no valor de R\$ 1.875,30 (um mil e oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais);

ii. que a (FACULDADE) se abstenha de negar a matrícula a demandante e de exigir o pagamento do valor integral da mensalidade, mantendo-se o valor do contrato de aditamento anterior do FIES, no montante de R\$ 2.083,66 (Dois mil e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), que quando pago de modo adiantado fica no valor de R\$ 1.875,30 (Um mil e oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), e até decisão final desse Juízo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais);

iii. que seja a Requerida UNIVERSIDADE BRASIL compelida a apresentar em Juízo “*inaudita altera pars*”, cópia dos documentos que solicitou para a Requerente, mais precisamente (“curso de enfermagem – Declaração de Vínculo Anterior e Histórico Escolar do Curso de Origem de Concessão do FIES”), além da solicitação de transferência para o curso de Enfermagem, que esteja devidamente assinada pela Requerente, para efetivação de perícia e comprovação de que a Autora não requereu tal transferência;

iv. seja “*inaudita altera pars*”, a Requerida UNIVERSIDADE BRASIL através da CPSA (Comissão), e o FNDE compelidos a apresentarem toda documentação original relativa aos FIES e aditamentos da Autora, para efetivação de perícias.

Na petição de ID 26549511, a autora apresenta reserva de vaga (pré-matrícula) e comprovante de notas e rendimento escolar.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A autora trouxe aos autos contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais (ID 26039833) e de aditamentos datados de 27/02/2018 e 01/03/2019 (ID 26039835, fls. 8/9).

As declarações anexadas no ID 26039839 indicam procedimento da autora para entrega de documentos à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, com data de 14/10/2019 e 15/10/2019.

Desses documentos extrai-se que a parte autora foi contemplada com concessão do financiamento estudantil FIES, bem como que pleiteia o aditamento do contrato.

No entanto, embora afirme na inicial que recebeu comunicação eletrônica solicitando a apresentação de documentação relativa ao curso anterior de enfermagem, bem como que a ausência de tal documentação, em razão de nunca ter cursado enfermagem, impede o aditamento do contrato de financiamento estudantil, não apresentou nos autos cópia do mencionado e-mail.

Observe que, no documento juntado no ID 26039837, consistente em cópia do requerimento apresentado à Universidade Brasil, por meio do qual a requerente pretende a resolução administrativa de seu caso, a autora anexou cópia de comunicado expedido pela CPSA, no qual fica determinado que “*Todos os Discentes da Universidade Brasil, Campus Fernandópolis, que tenham FIES contratado, deverão apresentar conforme CALENDÁRIO que segue abaixo os documentos referidos no Anexo I da PORTARIA/MEC Nº 209, DE 7 DE MARÇO DE 2018, independentemente de apresentação prévia (...)*”.

Por oportuno, em análise à aludida Portaria/MEC, realizada por meio de pesquisa no sítio eletrônico do Ministério da Educação, vejo que não consta exigência no Anexo I de documento referente a eventual curso anterior realizado.

Ainda, o comunicado acima mencionado prossegue: “Além destes documentos, para o caso de TRANSFERÊNCIA DE FIES entre CURSOS e Instituição de Ensino Superior (IES), indispensável a apresentação, no prazo do calendário abaixo citado, dos seguintes documentos: Declaração de vínculo com a IES anterior (matrícula); Histórico Escolar do curso de origem de concessão do FIES (notas e faltas) (original ou autenticado); (...)”.

Não restou demonstrado, assim, pelos documentos dos autos, que foi destinada à autora exigência de apresentação de documentos relativos a curso anterior. O que se tem apenas são indícios trazidos pelos requerimentos/notificações apresentados pela autora na seara administrativa (ID 26039837 e ID 26039838), o que não permite, em sede de cognição sumária, o deferimento do pedido.

Muito importante ponderar, ainda, ser de conhecimento deste Juízo Federal, em razão da Operação Vagatômia, que a Universidade Brasil está sendo investigada pelo suposto *modus operandi* de alunos de medicina serem cadastrados fictamente no curso de enfermagem, ou seja, de forma fraudulenta, para obtenção de FIES. Isto porque as vagas para medicina são finitas e a nota exigida seria mais alta, logo, para burlar o sistema de concessão de financiamento público estudantil, os alunos eram formalmente vinculados a outro curso da área de saúde, em que pese cursarem medicina. A autora faz várias menções à enfermagem em sua petição inicial, a respeito do que é necessário cautela, pois se a autora sempre fez medicina e teve algum registro como se aluna de enfermagem fosse, a concessão do FIES foi fraudulenta desde o início, e não só não há direito ao aditamento, mas pode ser hipótese de apuração criminal, o que digo por hipótese e SEM imputar qualquer crime às pessoas envolvidas.

Destarte, ante a ausência de maiores informações nos autos, não se constata a plausibilidade do direito alegado pela autora.

Concessão de tutela *inaudita altera parte* exige clareza. No caso concreto, não é o que se tem aqui, sendo evidente que a controvérsia somente poderá ser melhor esclarecida após a vinda das respostas das partes réis.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) comprove, documentalmente, a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Ciência ao Ministério Público Federal, cf. obriga art. 40 do CPP.

Cumprida a determinação supramencionada, tornem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

JALES, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-89.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTAO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MPOG, COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por JOSÉ BENEDITO FERREIRA DE SOUZA em face do COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

O impetrante Alega que, em decorrência do cargo exercido na Agência da Previdência Social de Jales/SP, como médico perito previdenciário, faz jus ao adicional de insalubridade. Entretanto, a Administração Federal implantou novo sistema informatizado de gestão de pagamento de adicionais ocupacionais, sendo que, em decorrência da morosidade da própria administração, as informações em relação ao impetrado não foram inseridas no referido sistema no prazo estipulado, o que teria ocasionado a indevida cessação, em dezembro/18, do adicional de insalubridade recebido pelo impetrante (ID16727346).

As custas foram recolhidas pela parte (ID 16777159).

Declina a competência para processamento e julgamento do feito, os autos foram remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 16789294).

Suscitado conflito de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sobreveio decisão do C. STJ, declarando competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Cotejando os documentos apresentados para comprovação da cessação, em dezembro/18, do adicional de insalubridade que era recebido pelo impetrante (ID 16727886), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, não teria se realizado ainda o procedimento para migração de dados do impetrante para o novo sistema implantado para concessão de adicionais ocupacionais.

Porém, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar em *periculum in mora*.

Além disso, não há maiores elementos nos autos a respeito do responsável pela migração dos dados do servidor, pois o impetrante diz que a “responsabilidade da inserção dos dados no sistema é de responsabilidade da própria administração pública”. Assim, não é possível saber se está havendo uma mora indevida de um servidor, de uma agência, ou, ainda, se o atraso é resultado do excesso de serviço ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, o pedido de pagamento de valores possui forte risco de irreversibilidade.

Dessa forma, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA - ME, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de citação da empresa F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA – ME (certidão Id 14172270 - Pág. 10), determino a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, FERNANDO JOSÉ SILVESTRE LANCAS, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão também servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 01/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE CERQUEIRA CESAR/SP, para citação da executada:

(j) F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, CPF 12605114805, na RUA AUGUSTO ROLIN DIAS ARRUDA, 80, PARQUE NOVE DE JULHO, CERQUEIRA CESAR/SP, CEP:18760000

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3BC042AA5>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001615-36.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com base nos elementos constantes nos autos, determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (j) APARECIDO DONATO DA SILVA, CPF 078.909.778-83, Endereço: Rua Constatino Neves, 29, Conjunto Residencial Flambo – CEP: 19.915-008 – Ourinhos/SP.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001469-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal regularize sua representação processual, devendo encartar aos autos instrumento de mandato, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Deverá ainda, no mesmo interregno acima, providenciar a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intem-se.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000019-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: L.A. ESPERANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICK BERNARDINI - SP412269
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 26626343, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia da embargada, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se a embargada a regularizar, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a representação processual, encartando aos autos procuração que detenha poderes para substabelecer ao Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136 (Id 18477353 - Pág. 1), bem como providenciar a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: S. A. BERGAMO CARNIATO CORREA - EPP, SUELENY APARECIDA BERGAMO CARNIATO CORREA

DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 20373400), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatelaçados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-63.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MAN VAILER) X EDER LUCIO DOS SANTOS (MG099010 - PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E MG125178 - MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES) X GUSTAVO AUGUSTO DUARTE (MG112470 - GLAUCIA ESTARLET VIANA E MG182962 - JESSICA NORMANDA VIANA) X IGOR SILVEIRA DE VASCONCELOS (SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA)

Aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro do ano de 2019, às 16h30m, na sala de audiências da Vara acima referida, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, nesta cidade de Ourinhos-SP, sob a presidência da MM. Juíza

Federal, CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS, comigo técnica judiciária adiante assinada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação criminal supra-referida, em curso neste juízo. Compareceram neste Juízo o ilustre membro do MPF, Dr. Antônio Marcos Martins Manvailer, a advogada dativa Dra. Bibiana Paschoalino Barbosa, OAB/SP n. 391.876 e as testemunhas arroladas pela acusação, Fernanda Mendes Bacochini Gonçalves, William da Silva Trindade, Marco Antonio Arantes de Araújo, Fabiano dos Santos e Julio César Vieira Dos Santos. Presente na Subseção de São João Del Rei/MG o acusado Gustavo Augusto Duarte, acompanhado de suas advogadas constituídas Dra. Gláucia Estarlet Viana e Dra. Jéssica Normanda Viana e o acusado Igor Silveira de Vasconcelos. Ausente o acusado Éder Lúcio dos Santos, bem como seus advogados constituídos Dr. Paulo Fernando de Souza Carvalho e Dr. Marcelo José Cerqueira Chaves, apesar de devidamente intimados, motivo pelo qual foi decretada a revelia do acusado Éder. Trata-se de audiência que ocorreria por meio do sistema de videoconferência com a subseção de São João Del Rei/MG, local onde estavam presentes os acusados Gustavo e Igor, todavia, houve um problema junto à internet provedora de conexão daquela subseção, conforme relatado pela servidora Jane, motivo pelo qual não foi possível estabelecer a videoconferência, o que impossibilitou a realização da audiência. Diante disso, pela MM. Juíza Federal foi assim decidido: considerando a impossibilidade de realização da audiência na data de hoje, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2020 às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a subseção de São João Del Rei-MG. Esperam-se as comunicações necessárias. Saemos presentes intimados, inclusive os presentes na subseção de São João Del Rei-MG.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10338

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001319-37.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA - ME (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Verifico que os presentes autos encontram-se arquivados, com trânsito em julgado da sentença aqui proferida. Foram desarquivados diante de petição apresentada pelos réus, cujo pleito foi deferido, com a expedição do competente ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com juntada do AR positivo nesta data. Assim sendo, retomemos autos ao arquivo.

Expediente N° 10339

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO - ESPOLIO XADRIANA PESSOTI DE CAMPOS SIMIAO (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Considerando a procuração juntada às fls. 349, razão assiste ao peticionário de fls. 378/379. Assim sendo, proceda-se à exclusão de seu nome relativo aos presentes autos.

MONITÓRIA (40) N° 0003047-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO LOPES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

DESPACHO

Acolho os quesitos formulados pela(s) parte(s) e defiro a(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s).

Intime-se o Sr. Perito acerca da nomeação nos presentes autos, bem como para que dê início aos trabalhos, com prazo de 30 dias para conclusão.

Int.

São João DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000515-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JULIO CESAR FORTI

Advogados do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

Advogados do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

DESPACHO

ID 26118099: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam-se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa.

Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000482-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS LIMA, EDA CRISTINA PRINI DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2020 538/1130

Advogado do(a)AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
Advogado do(a)AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

ID. 26540254: dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, diante da impossibilidade de realização de acordo o prazo legal para que a ré apresente a contestação começa fluir a partir de 08/01/2020, conforme determinado em audiência (ID. 24994528).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002368-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROSA DE ARAUJO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GILMAR LUSVARGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ZINEIDE RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALVES - SP322582
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 10332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001087-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OLIVO SIMOSO (SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Tendo em vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADC nº 43, 44 e 54, determino a suspensão da presente Ação Penal até o trânsito em julgado dos recursos interpostos nas instâncias extraordinárias.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005157-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ANTONIO MESTRINEL (SP332662 - LAURA GUERREIRO E SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X JOSE ROBERTO ZORZETTO (SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES E SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001481-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SUELY NOGUEIRA FUMENI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FUMENI (SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Carlos Fumeni pela prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, e sonegação de contribuição previdenciária social, previsto no artigo 337-A, inciso I, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 112/115), em suma, que o acusado, responsável pela administração da empresa Fumeni Indústria e Comércio Ltda, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e administradores da empresa nas competências de fevereiro de 2004 a janeiro de 2008, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 37.169.442-6, no valor de R\$ 115.083,40 reais. Também suprimiu contribuições sociais previdenciárias ao omitir nas guias de recolhimento GFIP e do FGTS informações referentes aos segurados contribuintes individuais e empregados que lhes prestaram serviços, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração 37.169.440-0, referente ao período de janeiro de 2004 a janeiro de 2008 e 37.169.443-4, referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, respectivamente nos valores de R\$ 918.592,83 e R\$ 28.351,87. Os créditos tributários foram inscritos definitivamente na esfera administrativa em 25.06.2009 (fls. 49 e 102/106). A denúncia foi recebida em 16.09.2011 (fl. 116). Devido às dificuldades em localizar o réu, houve sua citação por edital (fl. 238) e, como não se manifestou, foi proferida decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional em 06.07.2016 (fl. 305), até que foi pessoalmente localizado e citado em 31.10.2017 (fl. 340). Como, citado, o réu não se manifestou (fl. 342), foi nomeada defensora dativa (fl. 343), que apresentou defesa escrita (fls. 346/350). A acusação manifestou-se a respeito (fl. 360) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 361). O réu constituiu advogado (fl. 407) e requereu a produção de prova emprestada, relacionada aos depoimentos das testemunhas, documentos e sentença do processo crime número 0001812-71.2013.8.26.0568, da Justiça Estadual, no qual foi absolvido por crime contra a ordem tributária (fls. 405/413), o que, embora deferido (fl. 476), com exceção da sentença (fls. 408/413), nada foi juntado aos autos. Foram ouvidas testemunhas (três de acusação - fls. 402 e 470 e uma do Juízo - fl. 522) e o réu interrogado (fl. 556). As partes nada requereram de diligências (fl. 565) e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 558/561 e defesa - fls. 567/569). Relatório, fundamento e decisão. Ao acusado são imputados os delitos previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes prestem serviços; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), pune a conduta do administrador (dono da empresa) que, após deduzir a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. Já o crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso I do Código Penal), consiste na omissão de informações em documentos referentes às contribuições previdenciárias dos empregados segurados. A materialidade de ambos os crimes restou comprovada. Os fatos foram objeto de apuração (Procedimento Administrativo n. 10865.004611/2008-76) e culminaram na expedição dos Autos de Infração 37.169.442-6, 37.169.440-0 e 37.169.443-4, devidamente constituídos administrativamente em 25.06.2019 (fls. 49/76, 77/83 e 84/104). Aliás, sobre a materialidade não há impugnação por parte da defesa. Da autoria. Igualmente comprovada e confessada pelo réu. A defesa técnica (alegações finais - fls. 567/569) e o réu em seu interrogatório (fl. 556) atribuem condutas delitivas a Izilda Gomes da Silva, proprietária da empresa IGS Consultoria Ltda, responsável pela contabilidade da empresa Fumeni Indústria e Comércio Ltda e alegam dificuldades financeiras como causa de exclusão da culpabilidade. O réu esclareceu como fundou a empresa e como a conduziu até que em 2002 contratou os serviços de Izilda, em São Paulo, onde também foi montado um escritório da Fumeni. Só ficou sabendo da ausência de recolhimento em 2009, quando começaram chegar cobranças e a empresa fechou em 2010/2011. Assumiu a responsabilidade por não ter conhecimento em contabilidade e ter confiado em pessoas que o enganaram e roubaram seu dinheiro, a exemplo do contador Jose Antonio da Silva e Izilda Gomes da Silva. Ainda sobre tese defensiva, postula-se pela absolvição ao argumento de que o réu já foi processado na Justiça Federal pelo crime de apropriação indébita e foi absolvido

(au-tos n. 2002.61.05.002557-9). A esse respeito, foi requerida a produção de prova emprestada, relacionada aos depoimentos das testemunhas, documentos e sentença do processo crime número 0001812-71.2013.8.26.0568, da Justiça Estadual, no qual o réu também foi absolvido por crime contra a ordem tributária. Pois bem. Sobre a prova emprestada, embora deferida sua produção (fl. 476), com exceção da cópia da sentença (fls. 408/413), nada foi juntado aos autos. Também não há de se falar em coisa julgada ou li-tispendência. Os fatos que originaram a presente ação são distintos dos que foram objeto de deliberação judicial em outros feitos. Enfim, por conta dessas alegações não cabe a postulada absolvição do réu. Do dolo. No mais, embora confessada a autoria dos crimes pelo próprio réu, postula-se pela absolvição porque não teria o réu agido com dolo, já que delegou a contabilidade da empresa e porque passou por dificuldade financeira. Vejamos os depoimentos do Auditor Fiscal, da ex-esposa do réu e das pessoas que assessoravam o réu, inclusive na contabilidade. José Maria Lopes da Cunha, o Auditor Fiscal que participou da fiscalização, ouvido como testemunha (fl. 470), confirmou os fatos descritos na denúncia: a constatação de ausência de recolhimento e supressão das contribuições previdenciárias e que o réu era o administrador da empresa. Suelly Nogueira, ex-esposa do réu, ouvida como testemunha (fl. 402), disse que era sócia desde quando começou a empresa, mas não participava efetivamente da administração. Fazia o serviço de casa e ia à empresa fazer o serviço de ban-co. Sabe que os impostos foram atrasados, mas se separou do marido em 2005 e não foi mais à empresa. Até em 2004 não sabia de problemas com empregados ou fornecedores. À época retrava pró-labore. Quem administrava a empresa era Antônio Carlos Fumeni. Esclareceu que quando a empresa começou ela participa-va, era uma empresa de costura e ela tomava conta das costureiras. Quando se casou, o marido, Antônio, era vendedor de carros e, assim ele inventou uma peça de carros e General Motors se interessou, o que fez a empresa crescer, mas o casal não entendia nada de contabilidade. Casou-se com 20 anos e cuidava dos filhos e o marido não entendia nada de contabilidade. Tiveram vários contadores, um por que o outro, sinceramente. Disse que tiveram muitos problemas com contadores e a empresa também passou por dificuldade, pois do dia para noite a General Motors não quis mais as peças, isso foi mais ou menos em 1995, quando começaram dívidas, parcelamentos e os contadores nunca mais deram uma posição correta. Passou a cuidar de sua genitora e sabe que os impostos sempre, a partir daí, estiveram atrasados. Disse que o marido conheceu uma advogada em São Paulo e a contratou, a contabilidade da empresa passou para São Paulo. Disse que, mais tarde, descobriram que a pessoa não era advogada, o casal foi passado para trás e a advogada saiu. O marido trabalhava dia e noite nas peças e ela, por mais que se esforçasse, não sabia cuidar da parte fiscal. Disse que conheceu José Antônio da Silva, era contador, a depoente não estava mais na empresa e seus filhos lhe contaram que tiveram muitos problemas com ele, pela parte contábil, que envolveu a mulher de São Paulo, que nem era advogada. Lembra-se da Dr. Izilda, era muito mandona, sabidona, e Antônio Carlos achava que tinham tirado a sorte grande, alguém que ia cuidar da contabilidade. Ela, Izilda, contratou contadores, advogados. Descobriu que Izilda não fosse advogada, pois sempre esta acompanhada de outros advogados que assinavam. Disse que desde o começo, 1994 mais ou menos, fazia empréstimo bancário para a empresa, desconto de duplicata. Continuou retirando pró-labore e depois da separação houve a redução do valor que o ex-marido lhe dava. Depois que a empresa fechou não recebe mais nada do ex-marido. Disse que tudo que o casal tinha foi vendido e colocado na empresa, a casa; tinham caminhões, venda o mais caro e colocavam empresa. Disse que ficou comum carro, bloqueado, e quem usa é seu filho, pois ele não tem condições de pagar os impostos e vender porque está bloqueado, só não tiraram o apartamento que ela mora porque é dela e é a única coisa que ela tem Izilda Gomes da Silva, a pessoa que seria a responsável pela assessoria do réu, foi ouvida como testemunha do Juízo (fl. 522) e disse que prestou serviço de consultoria para a Fumeni de 2002 a 2008. Disse que eram feitas guias de tudo o que era para ser pago e levado ao réu, presidente da empresa. Daí para frente não tem mais conhecimento. Disse que os pagamentos não eram de sua responsabilidade. Disse que quem deveria ter as informações sobre os fatos seria o contador da época, Jose Antonio da Silva. José Antônio da Silva, ouvido como testemunha (fl. 402), disse que foi contratado por Izilda (pessoa que prestava assessoria à Fumeni), e ele o depoente fazia a parte contábil, de 2005 a 2009/2010. Disse que a geração das guias para recolhimento era feita na própria empresa. Depois do pagamento vinham da empresa alguns documentos e planilhas e algumas guias de pagamento para contabilizar. Disse que falou algumas vezes com Antônio Carlos Fumeni. Esclareceu que vinha informação do que estava sendo pago e do que não estava sendo pago e não chegou a perguntar a razão do não recolhimento. Disse que fazia relatório e enviava à empresa, que respondia no sentido de que estava regularizando. Pelos dados contábeis que lhe eram passados, a empresa, via de regra, dava prejuízo. Disse que os sócios não recebiam pró-labore, ao menos não contabilizado, e depois disse que não se recordava. Esclareceu que prestava serviço informal para Izilda e lá (na IGS) cuidava especificamente da empresa Fumeni. Disse que em seus relatórios à IGS informava o não recolhimento e as irregularidades, mas não sabe se a IGS repassava à empresa. Tais depoimentos revelam que o réu era o administrador da Fumeni e contou com assessoria de Izilda Gomes da Silva e de José Antônio da Silva, pessoas incumbidas da contabilidade. Todavia, ainda assim, caiba à empresa a confecção das guias e o efetivo recolhimento, o que não foi corretamente observado pelo réu, culminando nos crimes. O fato de ter delegado (informalmente, pois não há prova documental), a contabilidade da empresa a terceiros não afasta a responsabilidade penal do réu pelos crimes em exame. Em última análise, mesmo nos casos de formal contratação de contador, o dono da empresa é quem toma a decisão sobre seus rumos, o que priorizar e recolher, notadamente em se tratando de tributos. A esse respeito, independente da relação e cargo ocupados pelas pessoas que assessoram o empresário, aquelas sempre serão executoras das rotinas administrativas e cumpridoras das ordens deste. Como no caso em exame, em que o empresário terceirizou a contabilidade, mas, ainda assim, detinha o poder de gerência, notadamente sobre o que ia ou não ser pago. Em conclusão, a valoração do conjunto probatório permite concluir que o réu era o sócio administrador da Fumeni, ao tempo dos fatos (de 2004 a 2008), e efetivamente praticou os crimes descritos na denúncia, como por ele mesmo confirmado em seu interrogatório, apropriando-se dos valores contabilmente descontados das remunerações dos empregados e sonegando informações sobre fatos geradores de contribuições, o que revela o dolo. Também não prospera a tese de inexistência de conduta diversa por conta de dificuldades financeiras. Os relatos de execuções e protestos em face da empresa, de 2001 a 2010 (fls. 57/71), revelam, muito mais que dificuldade financeira momentânea, a maneira eleita de condução e administração da sociedade. Não se tratou de um momento isolado de ausência de dinheiro, mas sim do modo permanente de como a empresa conduzia seus fins. Além disso, não se tem um único documento comprobatório, a cargo da defesa, relacionado a empréstimo bancário para sanar as dívidas da empresa, e nem sobre decréscimo patrimonial do sócio ou da empresa. Não bastasse, vale lembrar que dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empregador deixe de repassar contribuições legalmente devidas ou suprima nas guias de recolhimento, informações referentes às contribuições previdenciárias dos empregados segurados. Ainda sobre dolo, os crimes aqui tratados não exigem dolo específico para sua caracterização, bastando o desconto contábil sem o necessário repasse ou a omissão de informações nas guias de recolhimentos dos empregados segurados. A esse respeito, o procedimento de descontar as contribuições previdenciárias e não repassá-las à Previdência Social configura o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, I, do CP), cujo dolo evidencia-se pela sim-ples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. Já a conexão, atribuída ao acusado, de manter segura-dos empregados à margem da contabilidade da empresa, mediante omissão de informações referentes às contribuições sociais previdenciárias dos funcionários segurados, corresponde ao delito de sonegação previdenciária (art. 337-A, I do CP), sendo, quanto ao elemento subjetivo do tipo, desnecessária a intenção de fraudar a Previdência Social, bastando a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir as contribuições por meio das condutas descritas nos incisos do art. 337-A do Código Penal, o que restou fartamente comprovado. Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Em conclusão, comprovadas materialidades e autorias delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da culpabilidade, condeno o réu pela prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, I, do Código Penal - quatro e sete vezes) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I do Código Penal - oitenta e três vezes). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com exclusão do concurso material ou formal e aplicação das regras do crime continuado (art. 71 do CP). Com efeito, em que pese a tipificação das condutas perpetradas pelo réu estarem alojadas em tipos penais dispostos em capítulos distintos no Código Penal eles atingem o mesmo bem jurídico, possuem o mesmo sujeito passivo e estruturas muito próximas, de maneira que deixo de aplicar as regras do concurso material (art. 69 do CP) ou concurso formal (art. 70 do CP). Desta forma, reconheço a continuidade delitiva. Em consequência, como as penas previstas para os dois delitos são idênticas (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6. Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados (fls. 148/149). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fase, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não há agravante e, embora fosse o caso de incidir as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, inciso I e III, alínea d, do Código Penal, pois o réu conta com mais de 70 anos na data da sentença (nasceu em 11.12.1946 - fl. 148) e confessou a autoria dos crimes em Juízo, a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, em razão da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual permanece em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, não incide causa de diminuição de pena, mas incide a causa de aumento por conta do crime continuado (art. 71 do CP), ensejando o aumento de 1/6, tornando-a definitiva em 02 anos e 04 meses e 11 dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e na prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, incisos I e 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, condeno Antônio Carlos Fumeni a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser depositada em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

00028729-15.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON NICOLAU(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X JOSE NICOLAU NETO(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADC nº 43, 44 e 54, determino a suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado do recurso na instância extraordinária. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NAHIM JACOB NETO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Ciências às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADC nº 43, 44 e 54, determino a suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado do recurso na instância extraordinária. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Ciências às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADC nº 43, 44 e 54, determino a suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado do recurso na instância extraordinária. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES VIEGAS SCATOLIM(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP160139 - JAMILLE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X ETELVA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ANGELINA MARTIN DE SOUZA(SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS E SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA) X ETSUKO MUKAI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO GUIMARAES(SP396841 - RACHEL HELENA YASBECK BELLOMI E SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA(SP366780 - ADRIANA VALIM NORAE SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA E SP29618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Em 17 de dezembro de 2.019, às 13h00 (horário de Brasília), na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, comgo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência para a oitiva das testemunhas de acusação referentes às Ações Penais nº 0002594-89.2015.403.6127 e 0000012-14.2018.403.6127, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENEDITO CARLOS SILVEIRA e outros. - Vide conferência com a Seção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha WAGNER VALENTIM BELTRAMINI, designada para as 13:00 horas. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Procurador da República, Dr. Ricardo Tadeu Sampaio, a Dra. Adriana Valim Nora OAB/SP nº 366.780 (pela ré Lindaura), a advogada Dra. Roberta Braido Martins (pela ré Santa Galter); a advogada Dra. Rachel Helena Yasbeck Belloni, OAB/SP nº. 396.841 (pela ré Angelina Martins de Souza) e o Dr. Antonio Alfredo Ulian (pela ré Inês). Ausentes todos os réus. Ausentes também os advogados, Benedito Carlos Silveira (em causa própria), o advogado Alexandre de Bastos Moreira, constituído pelo réu Benedito, conforme se depreende da procaução de fl. 1218, o Dr. Roberto Machado Tonsig - OAB/SP nº 112.762 (pela ré Angélica), o Dr. Nobuaki Hara - OAB/SP nº 84.539 (pela ré Etsuko) e o Dr. Marcelo Fiorini - OAB/SP nº 116.282 (pela ré Etelva). O advogado dativo, Dr. Rui Jesus Souza - OAB/SP nº 273.001, manteve contato com a secretaria e informou que teria outra audiência agendada para o mesmo dia e horário. Assim, foi nomeado como advogado ad hoc para a presente audiência para a defesa ré Geralda Bonifácia Alves e o Dr. Wolney Ridley Tupan Herculano, OAB/SP 423.370. Até às 13:35 não compareceu a testemunha WAGNER VALENTIM BELTRAMINI, que seria ouvida, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. - Vide conferência com a Subseção de Americana designada para as 14:00, para a oitiva das testemunhas MARCELO DUTRA DA COSTA CABELO, ELY DE FÁTIMA MENDES, ADRIANO CÉSAR SACILOTTI, EDNA DE SOUSA e OSMAR DE SOUSA. Estavam presentes na audiência por videoconferência além dos advogados aqui presentes, as testemunhas MARCELO DUTRA DA COSTA CABELO e ELY DE FÁTIMA MENDES, e os advogados Alexandre de Bastos Moreira (pelo réu Benedito) e Murilo Costa (pela ré Etelva). Indagado sobre a ausência da testemunha WAGNER VALENTIM BELTRAMINI, que seria ouvido por videoconferência com a Seção de São Paulo (às 13 horas), o Dr. Alexandre, advogado do réu Benedito, desistiu de sua oitiva. A desistência fica homologada. Foram ouvidas as testemunhas MARCELO DUTRA DA COSTA CABELO e ELY DE FÁTIMA MENDES (que foi ouvida como informante, tendo em vista seu grau de parentesco com a ré Angelina, que é sua irmã). - Vide conferência com as Subseções de Piracicaba e Americana, designada para as 15:30, para a oitiva das testemunhas JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORREA, MARILZA GARCIA, EDNA DE SOUSA e OSMAR DE SOUSA. De início, foi constatado equívoco na nomeação da Dra. Rachel Helena Yasbeck Belloni em favor da ré Angelina. Assim, neste ato, fica desconstituída a nomeação da advogada em relação à ré Angelina, e a nomeio como advogada dativa da ré Benedita de Melo Guimarães. A advogada nomeada nada opôs à nova constituição, e tampouco fez prejuízo à defesa da ré Benedita, eis que esteve presente a este ato desde as 13 horas, quando da primeira videoconferência. Presentes, por videoconferência com a Subseção de Piracicaba, as testemunhas JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORREA e MARILZA GARCIA. Presentes, por videoconferência, em Americana, as testemunhas EDNA DE SOUSA e OSMAR DE SOUSA (que foram ouvidas como informantes, eis que são marido e filha da ré Angelina), e a Dra. Sônia, pela ré Angelina. A despeito de ter sido requerido, pelo Dr. Alexandre (na audiência das 14 horas, com Americana), a sua presença por videoconferência na Subseção de Americana, aberta a audiência, às 15:30, o causidico não compareceu, tampouco se fez presente no transcorrer do ato. Foram ouvidas, por videoconferência, as testemunhas de defesa (como Subseção Judiciária de Piracicaba), as testemunhas JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORREA e MARILZA GARCIA, a despeito das ausências dos advogados dos réus Benedito Carlos e Angélica Pereira, que arrolaram testemunhas. Também ouvidas por videoconferência com a Subseção de Americana as testemunhas EDNA DE SOUSA e OSMAR DE SOUSA. A seguir, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Como a defesa do réu Benedito Carlos, à fl. 1217, informou que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação, e o Sr. Adriano Cesar Sacilotto não compareceu, dou por preclusa a oportunidade de sua oitiva. Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 24 de março de 2020, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos réus, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Arbitre os honorários do defensor ad hoc, Dr. Wolney Ridley Tupan Herculano em 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-54.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMANETO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-81.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR E SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença (fls. 358/361) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome da ré Juliana Cristina de Oliveira no Livro do Rol de Culpadados;
 - que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
 - que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
 - a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;
- Intime-se a acusada para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Silas de Lima Maure, OAB/SP nº 361.331 no máximo da tabela. Pague-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-93.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Verifico dos autos que à fl. 234 o advogado do réu André Aparecido Ribeiro requereu a restituição da fiança e do veículo apreendido. Manifestação do MPF à fl. 237, alegando a ilegitimidade da parte requerente e a ausência de hipóteses legais que permitisse a restituição. Proferido despacho à fl. 238, indeferindo o pedido e instruindo como proceder quanto a legitimidade do pedido. Certidão de fl. 239 de decurso de prazo sem que houvesse manifestação. À fl. 241 há novo requerimento, dessa vez apresentado pelo espólio de André Aparecido Ribeiro requerendo a restituição. Todavia, observo que houve a apresentação de simples petição, sem qualquer documentação pertinente ao processo de inventário do réu falecido. Dessa maneira, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do processo de inventário, inclusive indicando o inventariante. Decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação da fiança e do veículo apreendido. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-31.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X IVAN EGGERS BACCI(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-52.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA X JULIANA KARAY RODRIGUES DOS REIS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVALE SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jose Reginaldo de Oliveira e Juliana Karay Rodrigues dos Reis pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71 todos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 137/140), em suma, que os acusados, em unidade de desígnios, em São João da Boa Vista-SP, obtiveram para Jose Reginaldo vantagem ilícita, em 11.01.2016 10.02.2016, 09.03.2016 e 08.04.2016, emprego da União (Fun-do de Amparo ao Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego, gerido pela Caixa Econômica Federal), induzindo-a em erro mediante artifício. Consta que Auditor Fiscal do Trabalho, em 25.04.2016 realizou fiscalização no estabelecimento comercial SJX Comércio de Petróleo e Derivados Ltda, CNPJ 15.746.547/0001-17, estabelecido em São João da Boa Vista-SP, e constatou que o funcionário Jose Reginaldo de Oliveira estava trabalhando no momento da fiscalização, com uniforme e abastecendo um veículo, porém sem o respectivo registro e recebendo o benefício de seguro desemprego. Tal fato foi comprovado através dos documentos auditados, onde consta que o referido funcionário foi dispensado da empresa em dezembro de 2015 e começou a receber o seguro desemprego em janeiro de 2016. Foram efetivamente recebidas 05 parcelas, totalizando R\$ 7.558,00. Concedido prazo, não foi comprovado, pelos denunciados, o ressarcimento dos prejuízos. A denúncia foi recebida em 25.06.2018 (fls. 159/161). Citados (fls. 174 e 190), os réus apresentaram de-fesas escritas (fls. 175/182 e 186/189). A acusação se manifestou a respeito (fl. 193) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 194). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 218), única arrolada nos autos, e os réus interrogados (fl. 245). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 244) e apresentaram suas alegações finais (acusação - fls. 247/251, Jose Reginaldo - fls. 254/255 e Juliana - fls. 260/269). Relatado, fundamentado e decidido. Os réus foram denunciados como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, que assim dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia descreve a conduta dos réus, a de, em conluio, propiciar que Jose Reginaldo recebesse seguro desemprego mesmo mantendo ativo contrato de trabalho com Juliana, fato que se amolda ao crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, inclusive com causa legal de aumento de pena, pois a conduta é lesiva aos interesses de entidade de direito público (gestor do seguro desemprego). Orientação preconizada na súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificador do 3º, do art. 171 do Código Penal. A esse respeito, não há falar em inépcia, como aduzido preliminarmente pela defesa da ré Juliana (fls. 175/182). A denúncia descreve corretamente a conduta individualizada de cada réu. A da acusada Juliana consiste na permissão de que funcionário dispensado continue laborando; e a de Jose que, concomitante ao recebimento do seguro desemprego, exerce atividade remunerada. Tanto materialidade, como autorias e dolo restaram demonstrados. O Auto de Infração n. 20.950.298-3 descreve que, em consulta ao sistema do seguro desemprego, Jose Reginaldo de Oliveira constava como

recebendo o benefício e a fiscalização constatou que Jose estava trabalhando, de uniforme e abasteceu um carro (fl. 27). O documento de fl. 41, comprova o recebimento por Jose das cinco parcelas do seguro desemprego. Os réus negam o crime. As defesas, de ambos, sus-tentam tese de incoerência do crime ao argumento de que Jose Reginaldo era funcionário do Posto, conhecido da família há mais de 26 anos e, assim, tinha amizade com frentistas e com a família dos donos do Posto de Gasolina. Devido a problemas de saúde da esposa de Jose, este foi dispensado, de comum acordo, sem justa causa, para poder se dedicar aos cuidados da esposa que inclusive estava interna em Itapira-SP. Como o filho de Jose também era frentista do Posto, Jose ia com frequência ao estabelecimento para visitar amigos e espalhar a mente por conta da doença da esposa, mas nunca trabalhou enquanto recebia o seguro desemprego. Em Juízo (fl. 245), Jose Reginaldo negou a acusação. Disse que não era verdade que estava usando uniforme e trabalhando. Disse que no dia da fiscalização estava de camisa e boné e abastecendo seu próprio carro e que o fiscal não conversou com ele naquele dia. Disse que foi embora e ficou sabendo depois que se tratava de fiscal do Trabalho, não sabendo explicar como o fiscal concluiu que ele era funcionário e estava trabalhando. Disse que à época teve muitos problemas com a esposa, agora ex-esposa, não conseguia mais comer, trabalhar e viver. Pediu para o pessoal do posto, que o considera muito, mandar embora pois ele não conseguia mais cumprir, estava sem cabeça, ficando louco. Ai, ficou desempregado, recebeu o seguro desemprego, separou-se da mulher, foi se estabilizando e o Posto deu oportunidade de trabalho, o contratando. Disse que nunca teve problema com a empresa, tem um filho e amigos que trabalham lá na empresa. Disse que achava que não seria necessário arrolar outros funcionários como testemunha. Disse que o fiscal já chegou com que outras pessoas, que não os frentistas, abasteceram os carros. Disse que a esposa foi internada várias vezes, em Pinhal, Limeira e Itapira, ficou 25 anos casado e teve que se separar. Disse que assina ponto e que não estava com a roupa do posto, que quando saía devolvia a roupa, foi sempre assim. Descreveu a roupa que estava no dia, uma camisa polo e boné azul, com letras LA luz andrade, de empresa de Barretos. Disse que o fiscal não conversou com ele e que não conhece o fiscal. Juliana Karay Rodrigues dos Reis, interrogada (fl. 245), negou a acusação. Disse que estava no escritório do Posto, foi chamada pela fiscalização e desceu, mas Jose já tinha ido embora. Disse que Jose não estava trabalhando, apenas abasteceu seu próprio carro, que não se recorda que o modelo e marca. Acha que Jose não estava de uniforme e sim com suas próprias roupas, calça jeans, polo e boné que ele sempre usava. Disse que Jose foi dispensado porque sua mulher ficou doente, com depressão, e na época estava internada no Bairral em Itapira e Jose não estava conseguindo cumprir os horários dele. Disse que falou com Jose e como ele estava faltando muito, o demitiu. A decisão não partiu de Jose e sim dela. Disse que tem folha de ponto dos funcionários, como período das faltas de Jose. Disse que não se lembrava de quando tempo demorou para Jose voltar a trabalhar no Posto. Não se recordava quais documentos o Auditor mostrou para ela no momento da fiscalização. Disse que o Auditor perguntou aos funcionários quem era Jose Reginaldo e os frentistas apontaram ele, Jose, que, coincidentemente, estava lá abastecendo o carro, tinha chegado do Bairral. Disse que achava que não seria necessário arrolar outros funcionários como testemunha. Disse que o fiscal já chegou com o nome de Jose, perguntou a um frentista por Jose, que o indicou, e Jose estava, por acaso, lá abastecendo seu próprio carro. Disse que a fiscalização decorreu de denúncia de que Jose estava trabalhando sem registro. Tais adições foram feitas também em sede inquisitorial (fls. 70 e 72). Edmundo de Oliveira Neto, Auditor Fiscal do Trabalho, ouvido em Juízo como testemunha de acusação (fl. 218), disse que houve denúncia ao Sindicato da Categoria de que tinha uma pessoa, indicando o nome, que estava trabalhando e recebendo seguro desemprego. Disse que chegou ao local e a primeira pessoa que foi entrevistada era o beneficiário do seguro desemprego que constava da denúncia. Estava lá, de uniforme. Nada sabia sobre envolvimento do Presidente do Sindicato e donos do Posto ou motivação política da denúncia. Disse que a fiscalização demorou uma ou duas horas, tratava-se de assunto específico. Disse que a pessoa beneficiária do seguro desemprego, o nome que constava da denúncia, estava abastecendo um carro, limpando os vidros, estava na pista. Não sabe dizer de quem era o carro. Ele não estava vestido normalmente, estava de uniforme. Disse que após a abordagem do beneficiário, foi conversar com outras pessoas e não mais viu o acusado no Posto. A valoração das provas permite firmar o convencimento da ocorrência do crime atribuído aos réus. Eles não produziram uma única prova de suas alegações. De seus depoimentos extrai-se que Jose era amigo do pessoal do Posto, mas curiosamente não foi arrolada a única testemunha, um frentista sequer, que pudesse confirmar a versão de que Jose estava lá, no dia e hora da fiscalização, por coincidência, abastecendo seu próprio carro. Aliás, também não há prova nos autos da existência de tal carro. Ambos os réus, mas especialmente a dona do Posto, a srª Juliana, afirmam que os funcionários assinavam ponto e ela tinha o ponto como falta de Jose no período que antecedeu a demissão. Mas tal prova, o ponto de Jose, também não foi juntada aos autos. Até relação a quem partiu a demissão dos dois réus divergem. Jose disse que pediu para ser mandado embora. Juliana disse que ela o demitiu. Jose fala de diversas intimações da esposa, em Pinhal, Limeira e Itapira. Juliana, para justificar a presença de Jose no Posto, no dia e hora da fiscalização, alega que a esposa de Jose estava internada no Bairral, mas nenhum dos dois traz prova documental dessa específica internação no Bairral, que, de alguma forma, alicerçasse suas adições: de que Jose estava no Posto apenas para espalhar a mente. Jose disse que se separou da esposa, alegação também não comprovada. Em conclusão, não há prova alguma, a cargo da defesa, de Jose que estaria no Posto como cliente. A esse respeito, a palavra do Auditor Fiscal post-sui fê publica e, no caso credibilidade. Esteve o Fiscal no Posto, em razão de seu ofício, e a primeira pessoa com quem falou foi justamente Jose (nome da pessoa que constava na denúncia como estando trabalhando e recebendo seguro desemprego - fls. 102/105), de uniforme e abastecendo um carro, limpando o vidro, na pista do Posto. Portanto, o conjunto probatório revela que houve sim a relação laboral, embora informal, sem os devidos registros, o que possibilitou o indevido pagamento do seguro desemprego. Sobre dolo, não age de boa-fé o empregador que, em conluio, atende ao apelo do empregado, seu subordinado, para não ser registrado, justamente como o intuito de cometer ilícito penal. Nem se diga que os réus são pessoas humildes ou despreparadas para o convívio social. O desconhecimento da lei não legitima uma ação delituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal). A conduta dos réus, manter vínculo laboral sem registro na CTPS, induziu a Caixa em erro, que, assim, pagou administrativamente o benefício de seguro desemprego. São fatos incontroversos, provados nos autos. A configuração do delito exige que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa, o que efetivamente ocorreu, porquanto pago o benefício em período indevido. Destarte, provado o dolo também pela intenção de propiciar e efetivamente receber valores pertencentes ao Fundo. Portanto, provadas materialidade, autorias e dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno os réus pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Para Jose Reginaldo de Oliveira: Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial indevidamente, são normais aos tipos em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fase, em 01 ano e 04 meses de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento da pena de 1/3 (3º, do art. 171 do CPC), que, assim, passa para em 01 ano e 04 meses de reclusão e 12 dias multa, que tomo definitivas, pois ausentes causas atenuantes. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, caput e 2º, e do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e do art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e na prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Para Juliana Karay Rodrigues dos Reis: Na primeira fase, tenho que a culpabilidade da ré é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial indevidamente, são normais aos tipos em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fase, em 01 ano e 04 meses de reclusão e 12 dias multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento da pena de 1/3 (3º, do art. 171 do CPC), que, assim, passa para em 01 ano e 04 meses de reclusão e 12 dias multa, que tomo definitivas, pois ausentes causas atenuantes. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, caput e 2º, e do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e do art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e na prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). II- Juliana Karay Rodrigues dos Reis a cumprir, em regime aberto, 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e do art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e na prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Por fim, com fundamento no artigo 387, IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 7.558,00 (atualizados em 09.05.2016 - fl. 41) o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, que corresponde ao montante indevidamente recebido. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-57.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 262) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- a) o lançamento do nome do réu Antônio Donizeti Dontale no Livro do Rol de Culpados;
- b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Deixo de determinar a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-48.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIANO FURTADO PEREIRA(SP087280 - BRAS GERALDE FREITAS)

O réu requer às fls. 725/726 que o seu interrogatório seja deprecado para o Juízo de Itapira/SP.

A motivação de que o réu reside em outro domicílio, por si só, não é razão bastante para que o interrogatório não seja realizado pelo juiz natural do processo.

Não há nenhuma alegação feita pelo acusado, como enfermidade que o acomete ou dificuldade financeira, além da distância, que gere a excepcionalidade que faça deferir o requerimento.

Assim, indefiro o pedido de deprecado do ato e mantenho o interrogatório como determinado.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-11.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MARLENE JOSE CREMASCO(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 175/176 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-40.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 04 de fevereiro de 2020, às 13:30 horas para audiência de interrogatório do réu Osmar Baptista de Oliveira, conforme preceito do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Ademais, aguarde-se a mídia com gravação da audiência realizada no Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Pardo nos autos da carta precatória nº 0001628-84.2019.8.26.0575.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-09.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MATHEUS OSWALDO BARBOSA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Indefiro o requerimento de restituição da fiança na conta do patrono do réu.

É entendimento deste Juízo que as restituições de fianças deverão ocorrer diretamente em conta do próprio réu, independentemente dos poderes conferidos pela parte ao advogado, salvo exceções devidamente fundamentadas.

Assim, intimem-se o acusado a apresentar seus dados bancários, sob pena de perdimento da fiança.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-83.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 244) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- a) o lançamento do nome do réu Antônio Donizeti Dontale no Livro do Rol de Culpados;
- b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Deixo de determinar a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-83.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CLAUDETE LAZARA DE GODOY(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X ALESSANDRA OLIVEIRA GUEDES SILVA(SP192128 - LILIA DE CASTRO MONTEIRO LOFFREDO) X ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X VALDECI VICENTE DA SILVA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-19.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 290/293: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de Paulo Cesar da Silva Pereira, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, aduzindo excesso de prazo, eis que decorridos mais de 240 dias da prisão em flagrante, ocorrida em 05.04.2019. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 296/297). Decido. Em 10.10.2019 houve pedido semelhante. À época, aduzia-se excesso de prazo de 180 dias (fls. 231/234) e o requerimento foi indeferido (fls. 239/240). Agora, invoca-se excesso de prazo de 240 dias. Contudo, sem razão. A aferição do excesso de prazo não é feita apenas matematicamente. Exige juízo de razoabilidade com ponderação também das peculiaridades da causa, a complexidade e outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal. No caso dos autos, não se verifica demora atribuída ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público Federal. O decurso de prazo superior a 240 dias decorre das peculiaridades da presente ação penal. O réu foi preso em flagrante em 05.04.2019 não apenas pelo crime, em tese, de contrabando, mas também pela prática dos crimes de porte ilegal de arma e tráfico de drogas. Em 08.04.2019 houve a conversão em prisão preventiva (fls. 47/50 do auto de prisão em flagrante anexo). Em 26.04.2019 foi oferecida a denúncia (fls. 76/77), recebida por esse Juízo em 29.04.2019 (fl. 91). O réu foi citado (fl. 110) e seu defensor constituído (fl. 98) teve vista pessoal dos autos em 02.05.2019 (fl. 103), mas não apresentou defesa escrita, culminando em nova intimação para o ato (fl. 128 e veros). Quando da oitiva das três testemunhas de acusação, via Juízo deprecado, houve indevidamente, mas na presença do mesmo defensor constituído do réu, o interrogatório do acusado (fls. 219 e 228), exigindo, sob pena de posterior nulidade do processo, análise e decisão deste Juízo (fl. 212). A defesa arrolou sete testemunhas (fls. 139/140), com domicílio em cidades distintas, o que exigiu a expedição de duas cartas precatórias (fls. 213/214). Atualmente, os autos aguardam a realização do interrogatório do réu, designado para 28.01.2020 (fl. 285). Consta, ainda, a impetração de habeas corpus junto ao TRF 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar (fls. 116/118) e, no mérito, denegada a ordem (fls. 130/132), o que ensejou a interposição de recurso ao C. STJ, que indeferiu a liminar (fls. 116/118). Em suma, constata-se que o feito temandamento regular, embora pontuado por algumas intercorrências, não atribuíveis a este Juízo e nem ao órgão acusador, como a prestação de informações nos autos de habeas corpus; a reiteração de intimação da defesa para apresentação de resposta à acusação; a deliberação e comunicação ao Juízo deprecado a respeito da escolta do réu para participação em audiência (fl. 187); realização inoportuna do interrogatório por ocasião da oitiva das testemunhas de acusação e expedição de duas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa. Em suma, o feito vem se desenvolvendo em ritmo compatível com sua complexidade e não se verifica desidia deste Juízo, tampouco demora imputável ao órgão acusatório. Aliás, é assente na jurisprudência que a garantia constitucional da razoável duração do processo não é absoluta, devendo ser flexibilizada de acordo com a complexidade do feito, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Na esteira desse entendimento, os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilatação, dentro dos limites razoáveis, é justificada diante das peculiaridades do caso concreto. Sobre o tema: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, segundo a qual a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJE 07/06/2016). Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (RHC n. 76.906/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 10/11/2016, DJE de 24/11/2016). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos inseridos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a decisão que impôs a custódia cautelar ao paciente destacou a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade de cocaína, com peso aproximado de 358g (trezentos e cinquenta e oito gramas), bem como a periculosidade do paciente, revelada pela perseguição com disparos de arma de fogo em direção à equipe que realizava o flagrante. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e a fim de cessar a reiteração delitiva. 4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 5. No caso em exame, o Magistrado de piso esclareceu que o feito vem tendo trâmite regular, apenas não tendo se findado em razão de demora atribuível às defesas, que demoraram a juntar nos autos os instrumentos procuratórios, apesar de intimadas diversas vezes para tal, bem como para apresentar as alegações finais. Dessa forma, conclui-se que não se há falar em desidia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento da ação penal, de modo a causar constrangimento ilegal passível de correção. 6. Embora o paciente esteja cautelarmente privado de sua liberdade há aproximadamente 1 ano e 4 meses, nota-se que a instrução criminal está encerrada, aguardando-se apenas a regularização dos defensores para que seja prolatada a sentença. 7. Ordem denegada. (STJ - acórdão 2019.00.38910-0/201900389100 - HC - HABEAS CORPUS - 492781 - ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA - DJE DATA: 12/12/2019 .DTPB:) Por fim, além do excesso de prazo, o acusado não apresentou qualquer outro fundamento para o deferimento de seu pedido. Ante o exposto, uma vez que permanecerem os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECURSO EX OFFICIO

0000915-83.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-93.2017.403.6127) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

A parte recorrida requer a restituição da fiança.

Todavia, não há nestes autos prestação da condição, devendo o pedido ser direcionado aos autos da Ação Penal nº 0000882-93.2017.403.6127.

Assim, indefiro o pedido.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002427-96.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREENSE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
Nome: ANDREENSE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-15.2019.4.03.6140
AUTOR: MARIA FRANCELINA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN GARCIA DE SOUZA - SP48760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora do desarquivamento do autos.

ID 26275228: não conheço do pedido. Este juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Mauá/SP (ID 24839745), devendo a parte formular pedidos perante o r. juízo, utilizando-se do sistema processual apropriado (SisJef).

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANO VINICIUS PIMENTA DA SILVA, V. A. M. D. S.
REPRESENTANTE: JAQUELINE RIBEIRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362
Advogado do(a) AUTOR: LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID : Com razão a Autarquia. Foi determinado na decisão ID 17170822, página 17, que os autos baixassem ao Tribunal de origem para apreciação acerca da remessa necessária.

Baixados os autos, deu-se início à execução sem que houvesse referida apreciação pelo TRF3 do reexame necessário.

Isto posto, declaro nulos os atos praticados a contar da notícia de trânsito em julgado do recurso especial e determino a remessa do feito a Oitavo Turma do TR3, conforme determinação do Eg. STJ.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELOY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, verifica-se que a situação em discussão na presente demanda não se enquadra na afetação em julgamento no Tema 1005 do Col. STJ, pelo que o feito deve prosseguir.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista ao autor para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20682125: Diante da manifestação da parte autora que expressamente requereu o pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, verifica-se que a situação em discussão na presente demanda não se enquadra na afetação em julgamento no Tema 1005 do Col. STJ, pelo que o feito deve prosseguir.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista ao autor para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AVELINO DE LIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20681434: Diante da manifestação da parte autora que expressamente requereu o pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, verifica-se que a situação em discussão na presente demanda não se enquadra na afetação em julgamento no Tema 1005 do Col. STJ, pelo que o feito deve prosseguir.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista ao autor para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-85.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20544875: Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, atualize suas cálculos, fazendo neles constar o valor ora arbitrado nos autos.

Trazidos os cálculos atualizados, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido por **JOAQUIM SOARES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se visa à execução da sentença proferida em Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativamente ao pagamento dos valores atrasados no interregno de 12/1998 até a data da implantação de seu benefício.

Pela decisão id Num. 13775149, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e, determinou-se ao exequente que procedesse à juntada, sob pena de extinção, dos seguintes documentos: 1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva; 2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento; 3) manifestar-se sobre a prescrição.

A decisão acima foi reiterada (id Num. 18634849), tendo em vista o não cumprimento da determinação pelo exequente.

Intimado novamente, o demandante se manifestou pela petição id Num. 1924501, juntando os documentos indicados nos ids Num. 19242505 a 19242541, sem, contudo, juntar aqueles determinados na r. determinação 13775149, reiterada pela decisão id Num. 18634849.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A requerente não cumpriu o quanto determinado na decisão de Id. Num. 13775149, reiterada pela decisão id Num. 18634849, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Diante da inércia da parte interessada e da prolação da sentença de extinção da execução, aguarde-se provocação da interessada no arquivo.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NORBERTO BOSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que proceda ao cumprimento do item 2 do despacho ID 18984677 (certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento), sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDMIR AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELFIO JOAO MAZINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20851776: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO SALES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À míngua de elementos que infirmem a alegada hipossuficiência, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias quanto à decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício em 1997, apresentando cópia de eventual pedido de revisão administrativa contemplado os períodos apontados na inicial como especial.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os fatos apontados no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILCON AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: LETICIA MORETTO GUILHERME - SP315350

DECISÃO

id Num. 24102034: o INSS requer a reconsideração do seu pedido anteriormente deferido de produção da prova pericial e testemunhal.

No tocante à prova pericial, além de restar atingida pela preclusão lógica, referida manifestação propicia tumulto processual e configura em tese litigância de má fé prevista nos artigos 80, V e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o adiamento dos honorários periciais quando a produção da prova for determinada de ofício pelo juízo na forma do § 1º do artigo 82 do CPC, observado, em relação à Fazenda Pública, o disposto no §§ 1º e 2º do artigo 91 do Estatuto Processual.

Quanto à prova testemunhal, tendo em vista a desistência da prova pela parte autora e o silêncio da demandada quanto à apresentação do rol, reputo-a prejudicada.

Diante do exposto:

1. manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre a possível ocorrência de litigância de má fé;
2. não tendo havido oposição quanto ao montante dos honorários periciais propostos (id 22277662), proceda o INSS ao adiamento do valor de R\$ 6.880,00 no prazo de trinta dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de sessenta dias.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILSON CARLOS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora. **Anote-se.**

Considerando que a pesquisa de prevenção id Num. 13530257 informa a existência de demanda precedente entre as mesmas partes (processo nº 0000602-88.2014.4.03.6140, que tramitou perante esta Vara), bem como a defesa arguiu preliminarmente a existência de coisa julgada parcial em relação ao feito nº 0044231-88.2008.4.03.9999, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, determino à parte autora que carree aos autos cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos feitos supracitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da existência de coisa julgada, ainda que parcial, bem como justificar a não menção de tais demandas no bojo desta ação.

Decorridos, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora e tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRICIA CHENCCI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pede reconsideração da r. decisão proferida em 11/11/2019 que indeferiu pedido de tutela provisória para sustar leilão designado para 13/11/2019, sem trazer quaisquer fatos novos aptos a modificar o convencimento expressado na r. deliberação cuja reconsideração pleiteia.

Destarte, mantenho a decisão pelos fundamentos que dela já constam.

Cumpra-se o já determinado.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000864-38.2014.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO CELICE
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000813-27.2014.4.03.6140
AUTOR: OSMAR LUIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003362-44.2013.4.03.6140
AUTOR: VALDECY MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000812-42.2014.4.03.6140
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000058-03.2014.4.03.6140
AUTOR: SELMA LOPES FERREIRA VIUDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILLANOVA - SP293594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000824-56.2014.4.03.6140
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-53.2013.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003373-73.2013.4.03.6140
AUTOR: ANALUCIA DE MEDEIROS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-79.2014.4.03.6140
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-89.2014.4.03.6140
AUTOR: LUZINETE BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000825-41.2014.4.03.6140
AUTOR: EDNALDO RODELLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000687-74.2014.4.03.6140
AUTOR: JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000820-19.2014.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003080-06.2013.4.03.6140
AUTOR: SERGIO RICARDO DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000819-34.2014.4.03.6140
AUTOR: KELI ROSELI JORGETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000272-91.2014.4.03.6140
AUTOR: JOSIAS JORGE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILLANOVA - SP293594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-38.2014.4.03.6140
AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ETHELKA NAGY TANI - SP323535
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000056-33.2014.4.03.6140
AUTOR: GILMAR MARQUES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILLANOVA - SP293594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000223-50.2014.4.03.6140
AUTOR: BENEDITO ADAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MOREIRA - SP173795
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000862-68.2014.4.03.6140
AUTOR: ALBINO QUARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003352-97.2013.4.03.6140
AUTOR: IRENE ROCHA PAES LANDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000816-79.2014.4.03.6140
AUTOR: CELSO LUIZ BRONZATTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003375-43.2013.4.03.6140
AUTOR: GELTON RAFAEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000822-86.2014.4.03.6140
AUTOR: JOAQUIM GARCIA PIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000284-08.2014.4.03.6140
AUTOR: GERALDO PEDRO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000860-98.2014.4.03.6140
AUTOR: ADEMAR MOREIRA DO NASCIMENTO, ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, DANIELA DOS SANTOS ALVES ANDRADE, LAERCIO RIBEIRO, RUBENS DA CONCEICAO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DECISÃO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final da ADI 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODNEI VALERIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24972121: Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Prossiga-se o feito.

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 dias para atendimento do item 4 do despacho localizado sob o ID 17438751 (juntada de cópia integral do processo administrativo) sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001857-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCEDIDO: JOAO AMBROSIO DA SILVA

DESPACHO

Silente o INSS, o que se presume a anuência aos valores pleiteados pela parte, expeça-se ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais devidas a patrona, no montante de R\$ 1,259,69, em 04/2015.

Após, dê-se nova vista às partes dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, transmitindo-os.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000711-39.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DANIELE CARNACAO LOPES, ANTONIO MERCES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido promovida a habilitação dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/1991 mediante a apresentação dos documentos indicados no r. despacho id 17543396, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-13.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARLENE MAMELE, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora acerca da implantação do benefício nos termos do julgado (ID 20071449), pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIS TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENE ALBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

DESPACHO

Cite-se, devendo ser observadas as demais disposições do r. despacho id 18605972.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011973-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON SOARES DA SILVA, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18058163: À vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Oficie-se o Banco do Brasil para que, à vista do que dispõe a Lei 13.463/2017, não proceda ao estorno dos valores depositados nos autos caso ultrapassado o período de 2 anos sem levantamento da quantia, uma vez que, instaurado procedendo de habilitação de herdeiros (Ofício Juízo: 20170046778, PRC: 20180043471).

Dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIQUINATO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se findado os embargos à execução, cujas cópias encontram-se anexadas aos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo findo.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA, V. A. S. D. R., GABRIEL SILVA CABRAL DOS REIS
REPRESENTANTE: JOANA DARC DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19973672: não tendo sido apresentada nenhuma justificativa para regularizar as procurações das partes conforme r. despacho id 18843815, providência que cabe exclusivamente à parte interessada, indefiro o pedido de prazo adicional.

Após publicado o despacho, não sanada a irregularidade apontada no prazo de cinco dias e sendo a hipótese de litisconsórcio necessário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000791-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PRENSAPÉCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001923-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19069214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação de cálculos e demais deliberações.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERSON HONORIO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da contagem de tempo de contribuição de **29 anos, 01 mês e 14 dias**, apurado pelo INSS para o pedido administrativo de aposentadoria, formulado pela parte Autora, NB **182.711.096-9**, DER **05/05/2017** (ID 10850956 – Pág. 3).

Após retomem ao contador.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADAMO MAROCCI, RENATO COUREL, SEBASTIAO MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual

ID 20118226: Indefiro o requerido, uma vez que referidos documentos podem ser obtidos pela parte independentemente de ordem judicial.

Outrossim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para elaboração de cálculos à execução do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-42.2017.4.03.6140
AUTOR: VANILDA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, **fundamentando-as**, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001726-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA CATUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de que o feito possa ser apreciado, imprescindível a juntada das peças processuais extraídas dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 dias.

Silente o exequente, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento provisório de sentença.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALTER ALMEIDA DA SILVA, DEBORA ELISA RAVANELLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Certificado pelo sistema o decurso de prazo para manifestação da corrê AUC, intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, sob pena de preclusão.

Outrossim, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da corrê CEF.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOBEIR LOURENCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada do CNIS atualizado do autor.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para traga ao feito cópias legíveis de seu RG, CPF, comprovante de residência atualizado e de suas Carteiras de Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial, bem como se manifeste sobre os fatos indicados no termo de prevenção, coligindo aos autos as respectivas petição inicial, sentença e acórdão proferidos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os feitos apontados no termo de prevenção, coligindo aos autos petição inicial, sentença e acórdão proferidos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JESSICA CARDOSO SILVA, RENATA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Ciência aos autores da redistribuição do feito.

Proceda a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002430-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao interessado o prazo de 30 dias para inclusão das peças processuais digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resol. PRES 142/2017, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLÁUDIO LEITE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, seja a ré condenada a conceder ao demandante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/183.827.336-8), mediante reconhecimento dos tempos laborados em condições especiais descritos na exordial. Requeveu, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício.

Juntou documentos.

Determinada à parte autora a emenda da inicial, para a (i) retificação do valor da causa e (ii) apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo, esta se manifestou pela petição id Num. 20751681, indicando novo valor à causa – R\$ 189.735,00. Quanto à cópia do processo administrativo do benefício previdenciário pleiteado, afirmou que estaria providenciando o documento.

Determinou-se a vinda dos autos para extinção (id Num. 23912655).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico estar pendente a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça aduzido pelo autor, o que passo a dirimir.

Diante do documento anexado sob id Num. 20751684 - Pág. 12, verifica-se que o autor possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça.

Outrossim, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de ID. Num. 16009327. Instada a sanar a exordial, carreado cópia integral e legível do PA referente ao benefício 42/183.827.336-8, afirmou que o providenciaria, mas se quedou inerte por período superior a **quatro meses**.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIADO CARMO LOPES DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA ZORAIDE DE MORAES - SP191021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIADO CARMO LOPES DASILVASANTANA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** requerendo seja condenada a autarquia a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (06.04.2017), convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Requeveu, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado.

Juntou documentos.

Pela decisão id Num. 23025966, este Juízo determinou à demandante, sob pena de indeferimento da inicial, que (i) apresentasse procuração atualizada, à vista do lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação; (ii) juntasse cópia atualizada e legível do comprovante de residência.

Intimada, a parte autora se quedou inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista dos extratos juntados pelo Contador do Juízo (id Num. 22349850 e 22349849, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Conquanto instada a regularizar a petição inicial, carreado cópia atualizada da procuração, bem do comprovante de residência atualizado e legível, determinado pela r decisão 23025966, sob pena de extinção, a autora se quedou inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Indevido o recolhimento das custas processuais, ante a concessão da gratuidade de justiça à demandante.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELPIDIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003553-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREIA CRISTINA MOREIRA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO APARECIDO MENEGON - SP161736, ARNALDO FERREIRA BATISTA - SP154130

DESPACHO

Nos termos em que deliberado na decisão ID 12667810, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-35.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSEFAMARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: As informações anexadas no ID 14487281, páginas 168 e 184, comprovam que os valores estomados são devidos à autora e não ao seu patrono, e referem-se à diferença de índice de correção monetária conforme relatório id 14487281 - pág. 184.

Cumpram-se as deliberações da decisão ID 19278201.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20327918: Depreende-se do teor da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo credor que a questão debatida no referido recurso alude aos honorários de sucumbência arbitrados na r. decisão que apreciou a impugnação aos cálculos.

Já ao agravo interposto pelo INSS não consta notícia de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto e do efeito suspensivo concedido pela superior instância, esperam-se as requisições de pagamento nos termos da r. decisão id 12913784 - pág. 179/181, cujo montante deverá permanecer depositado até ulterior julgamento do recurso.

Dê-se vista às partes.

Não havendo oposição e efetuado o envio eletrônico da requisição ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado até julgamento definitivo do recurso da parte credora, comunicando-se a instituição financeira depositária do teor da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MOISES DE SALES, EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILZA VIEIRA DE SALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento que acolheu o recurso da Autarquia, prossiga-se a execução pelo valor de R\$141.458,11, atualizado para outubro de 2016. Ficam mantidas as demais deliberações da decisão ID 12679906, páginas 256-257.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HILDA ESTACIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CICERO VIANA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 00042342.2011.4.03.6140, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB 42/156.649.869-1), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (15/04/2011) e a data de início do pagamento (01/05/2015), no total de R\$ 127.859,92.

Pela r. decisão de Id. Num. 17588454, foi determinada a comprovação de interesse processual por meio da juntada de requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Em face da decisão acima mencionada, o autor interpôs agravo de instrumento (id. Num. 18066269).

Diante da ausência de informação quanto aos efeitos em que o indigitado recurso foi recebido, determinou-se ao autor, derradeiramente, que cumprisse o r. despacho id Num. 17588454, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a parte autora se quedou inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstrou efetivamente ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, tendo simplesmente aduzido que compareceu em agência da previdência social e houve recusa de protocolamento de seu requerimento.

Todavia, é fato notório que o comparecimento a órgão público pode ser comprovado por meio de declaração de comparecimento, o que sequer acompanhou a declaração firmada pelo segurado, a fim de dar verossimilhança ao teor da referida declaração.

Desta feita, a simples manifestação do autor de que comparecera à agência da ré não comprova a tentativa de realização de prévio requerimento administrativo.

Nesse panorama, falce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento informado nos autos a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LAERTE LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERTE LUIZ ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** requerendo seja determinada à autarquia (i) o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 521.655.577), desprezando-se a denominada "alta programada"; (ii) alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das verbas atrasadas retroativas a 13/07/2018, ou, alternativamente, (iii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, se mais vantajosa.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício pleiteado e pagamento dos valores em atraso.

Juntou documentos.

Pela decisão id Num. 20730595, determinou-se ao autor, sob pena de extinção do feito, que (i) esclarecesse o pedido atinente ao restabelecimento do auxílio doença por acidente de trabalho, matéria de competência da Justiça estadual; (ii) indicar as razões de fato para obtenção da pleiteada aposentadoria da pessoa com deficiência; e (iii) promover a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão/revisão da requerida aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, o autor atravessou manifestação pela petição id Num. 24694933, esclarecendo que, após ser concedida aposentadoria por invalidez em 25/10/2011, o benefício foi cessado em 13/7/2018, com "alta programada definitiva" para o dia 13/1/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS id Num. 20642094, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Conquanto instado a regularizar a petição inicial para incluir as razões de fato e de direito quanto ao pedido de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência e carrear documento indispensável à propositura da ação consistente em cópia do processo administrativo de concessão/revisão da requerida aposentadoria por tempo de contribuição, determinado pela r. decisão 20730595, o autor se quedou inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, c/c art. 320, parágrafo único, e art. 330, I, § 1º, I, todos do Código de Processo Civil.

Indevido o recolhimento das custas processuais, ante a concessão da gratuidade de justiça ao autor.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-17.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES, GILBERTO SHINTATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SHINTATE - SP257647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono da autora, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso oriundos benefício previdenciário implantado à demandante (Id. Num. 12914192 – pág. 110).

Noticiado o falecimento da autora (id Num. 12914192 = pág. 126), determinou-se a manifestação do polo ativo quanto ao prosseguimento do feito (Id Num. 12914192 – pág. 129).

Pela r. decisão id Num. 17076119, suspendeu-se o curso do processo e determinou-se a intimação do patrono da autora a fim de que apresentasse certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Indeferiu-se, no mesmo ato, o destaque das verbas contratuais requerido pelo advogado da demandante na petição 12914192 – pág. 130.

Diante da inércia quanto ao cumprimento da decisão retro, tampouco promovida a habilitação de sucessores da autora, vieram os autos para extinção (id Num. 24578545).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Informado o falecimento da autora, e intimado o seu patrono para regularizar o polo ativo da demanda, este se quedou inerte.

Nessas circunstâncias, nos termos do artigo 313, §2º, II do Código de Processo Civil, de rigor a extinção do feito por ausência de sucessor habilitado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIANALZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **MARIANALZAALVES DASILVA** em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV**, em que pleiteia o provimento jurisdicional que: (i) condene as rés a (i.1) prestar esclarecimentos acerca das fraudes perpetradas em exames pretéritos, a fim de que reste apurado se os princípios da legalidade, moralidade e publicidade estão sendo respeitados por tais entidades; (i.2) se absterem de realizar quaisquer outros certames “até a elucidação a toda SOCIEDADE e examinandos, in totum, das fraudes divulgadas no Exame de Ordem realizado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS”; (ii) declare, “em controle difuso” e em prejudicial de mérito, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.906/1994; (iii) decrete a nulidade de todos os exames de ordem efetivados na vigência da indigitada lei. Requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do próximo certame, com edital previsto para o dia 22.08.2019, haja vista não terem sido demonstradas pelas demandadas a segurança e lisura das provas por elas ministradas.

Juntou documentos (id Num. 20608154 a 20608193).

Pela decisão id Num 20794224, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mesmo ato, determinou-se à demandante que esclarecesse (i) o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda perante este Juízo, vez que em total desconhecimento com a regra processual de competência prevista no artigo 53, III, a do Código de Processo Civil, considerando-se o domicílio das corréis; (ii) a legitimidade da demandante diante das pretensões aduzidas, vez que seus pedidos traduzem defesa de interesse coletivo para o qual a demandante não possui legitimidade extraordinária.

Intimada, a demandante atravessou a petição id Num 21694192, em que fundamenta o ajuizamento da ação nesta Subseção de Mauá. Sustenta, oportunamente, não pleitear interesses coletivos, vez que está agindo em causa própria, pretendendo efeitos *inter partes* inclusive com a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.906/1994.

Vieram os autor conclusos.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

No presente caso, patente a legitimidade da autora para pleitear, em nome próprio, a condenação das demandadas a prestarem esclarecimentos **a toda a sociedade** das fraudes divulgadas no Exame de Ordem realizado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, bem como sobre a regularidade dos exames pretéritos realizados e sua consonância com os princípios da moralidade e legalidade.

Quanto aos mencionados pedidos, em que pese a parte autora fundamentá-los em razão de interesse próprio, é notório o caráter coletivo que os permeia. O exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil alcança um número indeterminado de pessoas, de modo que o requerimento de suspensão e invalidação de todos os certames, pretéritos e futuros, não prescinde da legitimidade extraordinária conferida pela lei.

Não bastasse o acima exposto, o pedido de esclarecimentos parte da premissa de restarem demonstrados fatos que deveria comprovar, ostentando nítido caráter especulativo.

Por todo o exposto, forçoso reconhecer que a demandante é carecedora de legitimidade e interesse na presente ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-27.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: R. C. N., CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25084663: Indefero a repartição do montante nos termos em que requerido nos autos, uma vez que habilitada aos autos apenas a filha do falecido, Rebeca Carnietto Nunes, única dependente do segurado (ID 12666661, págs. 198 e 207). Deste modo, cabe somente a ela o valor deixado pelo falecido.

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora Rebeca e em favor da patrona, a esta limitado a 30% do valor depositado à ordem do Juízo.

Antes, porém, nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie a patrona, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores devidos à menor, informando o número do RG e CPF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações pendentes, expeçam-se os alvarás.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada do(s) alvará(s), venham conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADILSON BORGES DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17649824, pág. 1: Tratando-se de mero cálculo aritmético, indique o exequente o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IVETE MARIADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20757311: A questão relativa ao índice de correção monetária foi atingida pela preclusão com a concordância da credora com os cálculos do INSS, já devidamente homologados (id 5133750, 7259768 e 9036344)

No tocante à diferença de juros moratórios entre a data da conta e a da inscrição da requisição do pagamento, compete à interessada apresentar os cálculos do valores que entende devidos (art. 534 do CPC).

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 dias para a exequente apresentar cálculos.

Sobrevindo o demonstrativo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de trinta dias.

No silêncio da exequente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GABRIEL AZARIAS DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEBORA APARECIDA AZARIAS BASTELLI

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GABRIEL AZARIAS DE SOUZA**, representador pela sua genitora, **DÉBORA APARECIDA AZARIAS BASTELLI**, em face de **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual aduz ter logrado êxito na aprovação em vestibular, em cotas raciais. Todavia, após exame de banca para fins de processo de heteroidentificação, o autor não teria sido considerado pessoa parda, no que teria sido desclassificado da vaga conquistada no vestibular.

Ingressou com recurso administrativo perante o órgão competente, sendo uma vez mais indeferida a pretensão. Por tal razão, ajuza a presente, com vistas a ter assegurado o direito ao uso das cotas raciais, juntando documentos.

O feito foi inicialmente ajuizado perante o JEF de Mauá sob o nº 000461-66.2019.4.03.6140.

Pela r. decisão id Num. 15598234 – pág. 1/3, reconheceu-se a incompetência absoluta do JEF para dirimir a questão jurídica pleiteada nos autos, remetendo-se, assim, os autos para esta 1ª Vara Federal em Mauá.

Determinada a emenda da inicial, a fim de a parte autora regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da exordial (id Num. 15620702), esta se quedou inerte.

Manifestação atravessada pelo Ministério Público Federal, posicionando-se pela extinção do feito.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS id Num. 15598228 a 15598231, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Extrai-se dos autos que a parte autora não constituiu advogado, mormente não possui capacidade postulatória. Expedida intimação pessoal à parte, por meio de mandado judicial, certificou a Sra. Oficiala de Justiça que o demandante e sua representante legal se mudaram, sem notícias sobre seu endereço atual (id Num. 20732681).

Deve-se observar que a parte demandante, ao não informar este Juízo acerca da modificação de seu endereço residencial, descumpriu dever expresso no artigo 77, V, do Código de Processo Civil, devendo ser dado como intimado.

Em razão da irregularidade de representação do autor e da falta de atualização de seu endereço, de rigor, portanto, a extinção do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 76, §1º, I e artigo 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Indevido o recolhimento das custas processuais ante o deferimento da gratuidade de justiça ao autor.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TONI RICARDO DE OLIVEIRA MENA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TONI RICARDO DE OLIVEIRA MENA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 21.06.2005 a 31.12.2006 e de 13.06.2016 a 25.10.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (03.02.2017).

Juntou documentos (id Num. 8160857 a 8160870).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 13678484), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 14218382).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15453965), requerendo a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (id Num. 16052857).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18545762).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Conviém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 21.06.2005 a 31.12.2006 e de 13.06.2016 a 25.10.2016.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) de 21.06.2005 a 31.12.2006

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num 816086, – páginas 33/36, devidamente apresentado no processo administrativo. O documento informa que, ao longo do pacto laboral, o autor esteve exposto a ruído e ao agente químico óleo mineral.

Em relação ao agente nocivo ruído, o documento aponta que a exposição do obreiro se deu em patamar superior aos limites de tolerâncias vigentes à época da prestação de serviço, como alegado na exordial.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “dosimetria” - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição ao agente químico óleo mineral, o PPP não especifica as substâncias a que o segurado teria sido exposto e não informa os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

b) período de 13.06.2016 a 25.10.2016

Em relação a este interregno, para comprovar a alegada especialidade, a parte autora apresentou nos autos do processo administrativo o PPP id Num. 8160863 – pág. 31/32, que informa a exposição do segurado a ruído, calor e agentes químicos.

De plano, constato que, em relação ao ruído, o nível de pressão sonora em que ocorreu a exposição é inferior ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB. Destarte, não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

No tocante à exposição aos agentes químicos álcool etílico, cobre, fumos, ferro, naftas pesadas e óleos e graxas, o PPP não especifica as substâncias a que o segurado teria sido exposto e não informa os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor que neste período esteve submetido a calor. Neste período, foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 26,8° C .

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade do período apontado pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18545762), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário na DER (03.02.2017), uma vez que, tendo nascido em 11.03.1971, nesta data não atinge 95 pontos.

Quanto à possibilidade de concessão do benefício com incidência do fator previdenciário, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário (id Num. 8160863 – pág. 41), embora tivesse sido computado administrativamente tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do referido fator.

Não consta dos autos que tenha havido recusa à implantação desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

Ademais, não formulado pedido específico de jubilação com incidência de fator previdenciário, não se denota interesse processual em sua concessão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

EDILSON DE ALBUQUERQUE e JOSEFA JULIA DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que decreta a nulidade da execução extrajudicial da garantia do imóvel localizado na Estrada Aduutora Rio Claro, 1341, B105, Ap 02, Jardim Paranavaí Mauá/ SP, e de todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial e de eventual venda do imóvel.

Alega a parte autora que, durante a vigência do contrato de financiamento, dificuldades financeiras a impediram de efetuar o pagamento das prestações.

Argumenta que o procedimento expropriatório desobedeceu a várias formalidades estatuidas no Decreto-Lei n. 70/1966 e na lei nº 9.514/97 que prejudicam a validade jurídica da alienação, tais como a ausência de notificação pessoal para purgação da mora e das datas designadas para as praças.

Aduz que a medida afronta o devido processo legal extrajudicial.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (id Num. 4314317).

Citada, a ré apresentou a contestação (id Num. 16402760), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando, dentre outras coisas, que o mutuário deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento em 26.04.2001, dando ensejo ao processo executivo extrajudicial, que culminou com a adjudicação do bem em 23.01.2018, razão pela qual entende que a parte autora, de forma temerária, busca anular ato jurídico perfeito para obter provimento jurisdicional que a autorize a residir no imóvel sem pagar ao credor hipotecário. Destacou que não foi oferecida proposta para purgação da mora. Alega, ainda, que houve a estrita observância aos ditames legais na execução hipotecária. Juntou documentos.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que alegaram que a intimação das datas do leilão não foi comprovada, o que justifica a propositura da ação, bem como foi requerido o julgamento antecipado da lide (id Num. 17678090).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto à alegação de falta de interesse processual, a preliminar confunde-se como mérito e comele será examinada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

As partes controvertem sobre a regularidade do procedimento de execução da garantia.

Em relação ao procedimento, a notificação pessoal foi recebida por Geralda Aparecida (id Num. 16402792 - Pág. 8/9).

Quanto à notificação comunicando do leilão, frustrada a diligência porque os demandantes não foram encontrados no local, sendo informado na última tentativa que eles teriam se mudado para Alagoas, sem notícia de seu paradeiro (id Num. 16402792 - Pág. 15/16 e 18/20). Nessas circunstâncias, os editais publicados coligidos sob o id Num. 16402792 - Pág. 12/14, 22/24, 26/28 e 30/32 tiveram o condão de cientificar os mutuários.

No que tange à necessidade de intimação pessoal dos leilões públicos, o Decreto-Lei n. 70/1966 não impõe tal exigência para a realização da praça. Inexiste lacuna legal a justificar o recurso à analogia uma vez que o procedimento de execução extrajudicial da hipoteca foi inteiramente disciplinado pelo diploma legal precitado. Ademais, consoante acima expandido, a tentativa de comunicação restou infrutífera em razão dos mutuários terem se mudado do local.

Também carece de previsão legal a necessidade de publicação dos editais em jornal de grande circulação.

Quanto à cláusula contratual que permite a execução da dívida nos termos do art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, não diviso a inconstitucionalidade alegada.

O diploma em comento admite a submissão do procedimento ao controle judicial, além de propiciar a ciência e a participação do mutuário em suas fases, que devem ser seguidas a contento, não havendo ofensa aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Registre-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n. 70/66 é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, já decidiu:

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF. Recurso extraordinário n. 223075. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Gavão. J. 23/06/1998. DJ 06/11/1998, p. 22, vu)

As alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil), tais como a averbação anotada na certidão de matrícula nº 59.334 do Ofício de Registro de Imóveis de Mauá/SP.

Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou, do contrário, o registro seria recusado.

Ademais, confessam os autores o inadimplemento do contrato de financiamento, e mesmo que fosse admitida a purgação da mora após a consolidação da propriedade, observo que sequer houve proposta da demandante a respeito da intenção de pagamento da integralidade do débito e dos custos incorridos pela requerida para a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002779-54.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 08.11.1985 a 05.03.1997 e de 20.11.2003 a 06.01.2016. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício com incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (03.06.2016).

Juntou documentos (id Num. 12914132 - Pág. 14/67).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 12914132 - Pág. 70), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12914132 - Pág. 79/80).

Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (id Num. 12914132 - Pág. 84/85), que foi recusada pelo demandante (id Num. 12914132 - Pág. 92/93).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id Num. 12914132 - Pág. 100/101).

Diante da recusa da parte autora, o INSS contestou o feito (id Num. 15344321), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF 3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 08.11.1985 a 05.03.1997 e de 20.11.2003 a 06.01.2016.

O PPP id Num. 12914132 – pág. 51/53, devidamente apresentado nos autos administrativos, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dosimetria”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPs/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12914132 - Pág. 101), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

Já o pedido de tutela não comporta deferimento pelas mesmas razões que apontam no sentido da improcedência do pedido.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002469-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JONAS GABRIEL PENA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JONAS GABRIEL PENA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de especial mediante a averbação como especial dos períodos de 19.05.1992 a 31.12.1999, de 01.01.2012 a 30.01.2013 e de 04.07.2016 a 21.02.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (25.06.2018).

Juntou documentos (id Num. 13231285 a 13231707).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 13725999), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 14556407).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670722), arguindo preliminarmente prescrição e decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id Num. 17710308, oportunidade em que manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18527641).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030.6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 19.05.1992 a 31.12.1999, de 01.01.2012 a 30.01.2013 e de 04.07.2016 a 21.02.2018.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num 13231296 – páginas 7/9, devidamente apresentado no processo administrativo.

No que tange à exposição ao agente químico benzeno, o PPP informa níveis de concentração que superam os limites de tolerância expressos no anexo 13-A, item 7, da NR15 no interregno de 19.05.1992 a 31.12.1999.

O documento também informa níveis de concentração que não superam os limites de tolerância expressos no anexo 13-A, item 7, da NR15 para os períodos de 01.01.2012 a 30.01.2013 e de 04.07.2016 a 21.02.2018.

Ademais, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Por outro lado, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição ao agente químico, ante a eficácia do EPI atestada pela empregadora.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 18527641), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (25.06.2016).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-36.2019.4.03.6140
AUTOR: GERALDO APARECIDO BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procaução anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procaução atualizada, sob pena de indeferimento da inicial, bem como manifeste-se sobre o feito indicado no termo de prevenção, colacionando aos autos petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo, diante da determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão sobre eventual coisa julgada e demais deliberações.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003040-19.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ LIRA DE OLIVEIRA requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.127.840-9), mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais de 23.03.1995 a 29.04.1997. Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (01.04.2016) ou em data posterior.

Alega que o período que pretende ter reconhecido como especial foi laborado sob condições insalubres em empresa extinta, apresentando, para tanto, LTCAT contemporâneo ao período em apreço.

Coma inicial, juntou documentos (id Num. 12914301 - Pág. 17/93).

Indeferida a Justiça Gratuita (decisão – id Num. 12914301 - Pág. 96), foram recolhidas as custas processuais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e foi determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12914301 - Pág. 107/109).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12914301 - Pág. 113/119), pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Aduz, também, a necessidade de imposição da decisão administrativa que negou o benefício pretendido ante a ausência de apresentação de PPP.

Sobreveio réplica (id Num. 12914301 - Pág. 121/128).

Vieram os autos o parecer da Contadoria que reproduziu a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS (id Num. 12914301 - Pág. 130/131).

Instado a especificar as provas, o autor requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de uma única testemunha (id Num. 12914301 - Pág. 136).

Pela petição id Num. 12914301 - Pág. 140/141 o autor requer a juntada de novo PPP (id Num. 12914301 - Pág. 142/146) que contém informação de labor do autor submetido a agentes agressivos em data posterior a DER aludindo-se ao pedido de reafirmação formulado na exordial, requerendo outrossim manifestação do réu acerca dos novos documentos juntados.

Audiência de instrução e julgamento realizada (id Num. 12914301 - Pág. 150/153), oportunidade em que foi determinado à parte autora que juntasse documentos comprobatórios de encerramento das atividades da empresa Superfine, bem como cópia de CTPS da testemunha ouvida em Juízo.

O autor carrou aos autos os documentos supracitados (id Num. 12914301 - Pág. 155/164), tendo sido dada vista ao INSS que manifestou-se pelo id Num. 15302452.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissional Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profêri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 23.03.1995 a 29.04.1997, em que o demandante trabalhou para a empresa Superfine Mecano Peças Ind. Geral Ltda.

Inicialmente, cumpre asseverar que o vínculo do demandante com a empresa mencionada perdurou tão somente até 25.04.1997, conforme cópia de CTPS id Num. 12914301 – pág. 83.

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais de 17 dezembro de 1996 (id Num. 12914301 – pág. 60/77) desacompanhado de PPP, em que consta a medição de ruído em setores da empresa nas seguintes dosimetrias:

SETOR	MÁQUINA/ EQUIPAMENTO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EPI Efetaz	DOCUMENTOS
3412	Prensas, furadeiras, tomos e Sokla.	Ruído	80 a 85 dB (A)	Medição com instrumento de medição operando em circuito de resposta lenta "SLOW" e circuito de compensação "A" (fls.65).	Sim	Laudo Técnico (fls. 64 e 66).
3411	Furadeiras	Ruído	88 dB (A)		Sim	Laudo Técnico (fls. 64 e 66).
3411-A	Mandrilladoras	Ruído	86 a 92 dB (A)		Sim	Laudo Técnico (fls. 64 e 66).

Consta ainda observação no sentido de que nestes locais o ruído medido é superior aos limites de tolerância sendo obrigatório o uso de protetores auriculares (id Num. 12914301 - Pág. 68).

Examinando a decisão administrativa da Autarquia Federal (id Num. 12914301 - Pág. 78), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade do intervalo supramencionado diante da ausência de apresentação do PPP.

Em relação a este período, consta do Laudo Técnico (id Num. 12914301 - Pág. 66/68) a aferição do agente agressivo em conformidade com aquilo estabelecido na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em depoimento pessoal, o autor confirmou que trabalhava na empresa Superfine como operador de máquinas no setor de usinagem, com máquinas de furadeira radial, fresas e mandrilhadores. Manuseava os equipamentos durante toda a jornada de trabalho. Seu superior hierárquico chamava-se Sakurai. Trabalhavam cerca de seis pessoas no setor, entre eles a testemunha João Antunes. Não se recorda dos nomes dos demais colegas de setor. Não sabe precisar o total de pessoas que trabalhavam na empresa. A empresa era só um galpão, não tinha vários andares. A empresa encerrou as atividades por falência. A empresa fornecia EPI.

A testemunha João Antunes Bonfim afirmou que trabalhou com o demandante em 1995 e 1996 na empresa Superfine. Trabalhou na empresa de 1989 a 1997. Era operador de máquinas no centro de usinagem da empresa. A empresa Superfine não existe mais, encerrou atividades em 1997 por falência. Suas atribuições eram com fresa, furadeiras radiais, mandrilhadoras e retíficas. Operava os equipamentos durante toda a jornada de trabalho. O demandante exercia as mesmas atividades que as suas. A empresa ficava na Rua das Lobélias, em São Paulo, num galpão. Seu chefe se chamava Miguel. Teve outros chefes, cujos nomes não se recorda. Seu último chefe se chamava Itamar, ele era líder. Tinha um gerente geral na empresa que se chamava Sakurai, que estava lá quando ela encerrou as atividades. A empresa fornecia protetor auricular.

Destarte, considerando a informação trazida pela prova oral, emanada conjunta com a **documentação técnica contemporânea** carreada aos autos, e o fato de empregadora ter encerrado suas atividades há mais de vinte anos, circunstâncias a autorizar a atenuação do grau de certeza necessário para que se repute provada a alegada exposição da parte autora trabalhada exposta à pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente na época.

Nesse panorama, o período de 23.03.1995 a 25.04.1997 deve ser enquadrado como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade do período supracitado, na DER (01.04.2016) a parte autora alcança mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Todavia, não antevejo fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora permanece empregada, além de receber proventos de pensão por morte, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Nesse panorama, indefiro o requerimento de antecipação de tutela.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometeo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. averbar os período trabalhados em condições especiais (de 23.03.1995 a 25.04.1997);

2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.127.840-9), devido a partir da data do requerimento administrativo (01.04.2016), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 25 anos, 4 meses e 8 dias de tempo especial;

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável ou de remuneração de seu emprego classificado como atividade especial.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a prevalente sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/176.127.840-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE LIRA OLIVEIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.04.2016
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 375.108.273-53
NOME DA MÃE: MARIA DAS NEVES LIRA DE OLIVEIRA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Zumbi dos Palmares, 126 — apto 507— bloco 2 — Parque São Vicente — Mauá — SP — CEP 09371-076
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 23.03.1995 a 25.04.1997 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DEMILSON ANDRADE NEVES, FERNANDA SANTOS DE MATOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

DEMILSON ANDRADE NEVES e **FERNANDA SANTOS DE MATOS NEVES** ajuizaram ação em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando: 1. a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes a fim de afastar a incidência de juros compostos, da taxa de administração e do seguro; 2. Redução da parcela do financiamento para R\$ 881,80; 3. Dedução do saldo devedor do valor de R\$ 97.875,90; 4. a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente no valor de R\$ 24.840,00 a título de taxa de administração e de seguro.

Em síntese, a parte autora alegou ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel residencial, mediante empréstimo bancário obtido junto a primeira ré em 6/11/2015, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para pagamento em 360 parcelas de R\$1.424,05, tendo o bem imóvel sido dado em garantia da dívida mediante alienação fiduciária.

Aduziu que o contrato entabulado entre as partes estabeleceu o sistema *Price* de amortização, o que necessariamente implica a capitalização dos juros e o anatocismo sem expressa previsão contratual, acarretando o pagamento indevido do valor de R\$ 97.875,90.

Sustenta ser nula a incidência da *taxa de administração* e do *seguro* no valor de R\$ 60,00, por se tratar de “venda casada”.

Instruiu a inicial com documentos (id Num. 9344328 a 9344711).

Regularizada a representação processual da coautora (id Num. 10273572 e 10273572).

Concedida a gratuidade de justiça aos demandantes e indeferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência (id Num. 10381178).

Apresentada cópia do contrato de financiamento discutido (id Num. 12747457).

Citada, a CEF apresentou contestação id 14387475, negando a capitalização dos juros e que a amortização da dívida é regida pelo Sistema SAC. Pontua a obrigatoriedade contratual, a legalidade da cláusula de seguro obrigatório, da taxa de administração e rechaça as alegações de nulidade do instrumento.

Intimados a se manifestarem sobre a contestação e a indicarem provas que pretendessem produzir, os coautores se mantiveram silentes (id Num. 16932041).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista que as questões discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

1. DA AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS DO SALDO DEVEDOR E DOS JUROS PACTUADOS

Os autores se insurgem, dentre outros, sobre a utilização do Sistema *Price* como método de amortização contratual, sob o fundamento de que o indigitado sistema acarreta em maior prejuízo aos contratantes, onerando em demasia a dívida contratual, devendo tal método ser substituído pelo sistema GAUSS, este por ser mais benéfico à parte.

De saída, cumpre notar que o sistema de amortização eleito pelas partes é o SAC, conforme expresso no item B.3 do vergastado contrato de financiamento (id Num. 12747457 – pág. 2).

No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.

A aplicação de tal sistema não viola, por si só, os ditames legais, tampouco desequilibra, *per se*, a relação entre as partes. Nesse sentido (g.n.):

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CDC. SISTEMA SACRE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. T.R. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual, assim como o Sistema de Amortização Constante (SAC) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. É legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal (Súmula nº 450, STJ).

5. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano.

6. Legalidade da aplicação da TR.

7. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

8. É possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional.

9. Quanto aos honorários advocatícios, tendo cada litigante sido parcialmente vencedor e vencido quanto ao objeto da lide, deve ser mantida a sucumbência recíproca (CPC/73, art. 21, caput).

10. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1394732 - 0029243-95.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019)

Assim, o afastamento do sistema de atualização escolhido pelas partes só ocorreria, em tese, se comprovada a carga onerosamente excessiva para o requerente, o que não restou demonstrado no caso, vez que os autores simplesmente teceram afirmações genéricas.

No tocante ao anatocismo, o sistema de amortização previsto no contrato não acarreta a capitalização dos juros remuneratórios. Observa-se da planilha id Num. 9801462 que o valor da prestação mensal era suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

Quanto ao “laudo particular” anexado pelo autor para comprovar a alegada incidência de juros compostos (id Num. 9344327 – pág. 6 e id Num. 9344707), trata-se de documento unilateralmente produzido, sem força probatória, cuidando-se, na realidade, de planilha de cálculo elaborada com alusões genéricas quanto aos critérios adotados, dando por provado o que deveria provar.

2. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA COMISSÃO AO FGHAB

Os campos B.11.2 e B. 11.3 (id Num. 12747457 – pág. 2) e a Cláusula terceira, item II, alíneas “b” e “c” do contrato incluem a taxa administrativa de R\$ 25,00 e o Comissão ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB como alguns dos componentes do valor da prestação.

Estando a taxa de administração e o FGHab previstos no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima sua cobrança, não existindo qualquer fundamento para a anulação das disposições contratuais que os prevê.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - SISTEMASAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA.

I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo, tampouco necessidade de inversão do ônus da prova. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

II - Ao contrário do alegado pelo apelante, o compromisso particular de adesão compromessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, acostado às fls. 34/42, não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual agiu acertadamente o MM. Juízo a quo que entendeu não possuir competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF.

III - Igualmente ocorre no que diz respeito ao contrato de seguro de vida, acostado às fls. 110/120, haja vista que a Caixa Seguros é uma empresa privada, cuja personalidade jurídica não se confunde com a da CEF, portanto, inexistindo participação da empresa pública federal no negócio jurídico, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo ser mantida a r. sentença também quanto a este tópico.

IV - O autor celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 44/60).

IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FG HAB.

V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF, respectivamente no item II, alínea "a" da Cláusula Sétima (fls. 48) e no item I da Cláusula décima terceira (fls. 50/vº), não se vislumbra legalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta "taxa de construção" e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, ventilada pelo autor no primeiro parágrafo de fls. 7.

VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

VII - A abertura de conta corrente não é obrigatória, vez que os encargos mensais podem ser pagos "mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) (...)", conforme se observa do disposto no item V da cláusula sétima do contrato (fl. 48vº).

VIII - Ademais, se o autor optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto, não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes.

IX - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC.

X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

XI - Não prospera a pretensão de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, uma vez que a incidência de comissão de permanência, em caso de inadimplemento, sequer foi pactuada.

XII - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082925 - 0002296-19.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/11/2017)

Ademais, cumpre salientar que a **Comissão ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab** se respalda na Lei nº 11.977/2009, a qual instituiu o referido Fundo Garantidor e elencou suas finalidades, conforme expressa o artigo 20 do mencionado diploma legal.

Em suma, a mera insatisfação com os termos da avença ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu, ou seu cumprimento em condições diversas das pactuadas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, *pro rata*, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA ELIANE NEVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ELIANE NEVES TEIXEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (1) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: (1.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (1.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 03.08.1995 a 18.11.2016 e de 19.11.2016 a 19.04.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (12.01.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 7666642 a 7666649).

Proferida decisão de declínio de competência em razão do valor apurado para a causa pela Contadoria Judicial (decisão - id Num. 12637550), foram apresentados embargos de declaração pela parte autora (id Num. 13748885), que foram acolhidos para revogar a decisão embargada, reconhecendo a competência do Juízo, deferindo a gratuidade da Justiça e determinando a citação da parte ré (decisão - id Num. 14149025).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15595626), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de enquadramento como especial do período posterior a 18.11.2016, porque não submetido à análise na esfera administrativa, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica, oportunidade em que requereu a expedição de ofício à empregadora e a realização de prova pericial (id Num. 17731084).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18620198).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, a pretensão de reconhecimento da especialidade do período de 19.11.2016 a 19.04.2018 carece de interesse, uma vez que a especialidade deste interregno não foi submetida ao prévio exame do INSS.

Nesse sentido, ao apreciar o RE nº. 631.240, o E. Supremo Tribunal Federal firmou tese assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e preferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Destaco que o argumento da parte autora de a autarquia omitir-se quanto ao seu dever legal de orientar o autor acerca da possibilidade de reconhecimento de atividades especiais no momento do requerimento administrativo, além de não restar comprovado nos autos, não cabe à autarquia conjecturar quais períodos são passíveis de enquadramento como tal, momento quando sequer alegada a especialidade. Assim, deveria a autora ter provocado nova manifestação do INSS a respeito.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a autora é carecedora da ação em relação ao pedido de averbação como especial do período de 19.11.2016 a 19.04.2018.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora. Nada há nos autos que comprove a resistência da empregadora em fornecer documentos ao demandante. Ademais, denota-se a situação inversa, uma vez que foram obtidos e apresentados no bojo do processo concessório o PPP (id 7666649 – pág. 27/28), o qual contém informações a respeito da atividade laboral exercida pelo demandante durante a vigência do contrato de trabalho.

Assim, não existe qualquer evidência de que o documento exista com as características declinadas pela parte autora, não autorizado o acolhimento do pedido de exibição nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Civil (Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária).

Quanto à pretensão remanescente, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhemo-nos ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 03.08.1995 a 18.11.2016 e de 19.11.2016 a 19.04.2018.

Reconhecida a carência da ação em relação ao intregno de 19.11.2016 a 19.04.2018, passo à análise do período remanescente.

Para o período em questão, foi coligido aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 7666649 – pág. 27/28.

De plano, constato que o documento apresentado menciona apenas a exposição da obreira a ruído, e em patamares inferiores aos limites de tolerância vigentes.

Não foram informados agentes químicos dentre os fatores de risco.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que a autora exerceu sua ocupação.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprova a alegada especialidade, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18620198), da qual se infere que na DER (12.01.2017) a autora não alcança mais de 30 anos de tempo de contribuição na DER, portanto não faz jus à jubilação.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino a autora permaneceu com vínculo empregatício ativo, em 29.07.2019 a autora completou 30 anos de tempo contributivo, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição nesta data, **conforme contagem anexa a esta sentença, em arquivo PDF.**

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 09.10.1967, em 29.07.2019 a autora ainda não atingiu 85 pontos.

Nesse panorama, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPSe ao pedido de averbação como especial do período de 19.11.2016 a 19.04.2018;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes para condenar o réu a:

2.1) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição (42/182.085.854-2), computando o tempo de contribuição de 30 anos, com incidência do fator previdenciário;

2.2) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 29.07.2019, compensando eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 29.07.2019 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/182.085.854-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ELIANE NEVES TEIXEIRA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.07.2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 119.655.938-44
NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES LOPES TEIXEIRA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cassiano Ricardo, n. 201, Vila Feital, Mauá – SP, CEP: 09330-680
TEMPO COMUM E ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RODRIGUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOAO RODRIGUES BONIFACIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.268.337-5) para que seja incorporada aos índices de atualização monetária aplicados sobre os salários de contribuição que integraram o seu período básico de cálculo o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, como recebimento das diferenças das rendas mensais vencidas e vincendas desde a data de início do benefício (12.08.1996).

Alega que, em agosto de 1996, o autor já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que restou reconhecido nos autos nº 0002425-34.2013.403.6140.

A aposentadoria foi implantada em 16.11.2016, contudo, sem aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição.

No bojo da execução da r. sentença foram opostos embargos à execução, os quais foram acolhidos para excluir o IRSM.

Pleiteia as diferenças vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção monetária, sem incidência da prescrição quinquenal, haja vista a efetiva implantação do benefício tão somente em 16.11.2016.

Juntou documentos (ID Num. 3336328 a 3336520 e 5252455 a 5252473).

Ante o parecer apresentado pela Contadoria Judicial acerca do valor da causa, foi proferida decisão de declínio de competência (decisão – id Num. 5647163), que foi objeto de embargos de declaração pela parte autora, os quais foram acolhidos para reconhecer a competência de Juízo (decisão – id Num. 12450967).

Recebida emenda à inicial de retificação do valor da causa, concedida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 16578368).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17391175), arguindo preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência. No mérito sustenta a inaplicabilidade da revisão.

Sobreveio réplica (id Num. 18986179) e manifestação da parte autora no sentido de não haver necessidade de produção de outras provas (id Num. 18986183).

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

No presente caso, infere-se da petição inicial que o autor busca a revisão da aposentadoria requerida em 12.08.1996, mas implantada em 01.03.2016 (id Num. 17391176 - Pág. 97).

Assim, não configurada a inércia do titular na pendência do processo judicial de concessão, cuja implantação do benefício somente ocorreu em 2016, rejeito a preliminar arguida.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos desde a data da efetiva concessão e implantação do benefício.

Passo ao exame do mérito.

de 1994. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para incluir na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro

de 1994. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*

Antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, o salário de benefício correspondia à média dos 36 últimos salários de contribuição do segurado, corrigidos monetariamente, a serem apurados em um período de até 48 meses antes da data de aposentadoria.

No caso dos autos, a data inicial do benefício foi fixada em 12.08.1996 (id Num. 17391176 - Pág. 97).

O IRSM foi o indexador utilizado para atualização dos salários de contribuição nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

Na esteira desta legislação, os salários de contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido". (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido". (EDREsp. nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Sobre o tema, faz-se mister consignar a Súmula nº 19 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

Consoante se extrai da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003120-51.2014.4.03.6140 (sentença – id Num. 17391176 - Pág. 68/75), dentre as discussões suscitadas no bojo do referido expediente, o IRSM de fevereiro de 1994 deixou de ser aplicado nos termos acima expendidos à mingua de determinação no título exequendo.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição, devendo na apuração do salário de benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

a) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.268.337-5, para o fim incorporar aos índices de atualização monetária aplicados sobre os salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994;

b) pagar as diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.08.1996), inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora em percentual a ser fixado nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006321-56.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME, NELSON CHIAROTTO, LEDA CHIAROTTO PIERRO, ALBERTO SERGIO CANGUCU PIERRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171, FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171, FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171, FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171, FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409

Nome: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON CHIAROTTO
Endereço: desconhecido
Nome: LEDA CHIAROTTO PIERRO
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO SERGIO CANGUCU PIERRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22665832: Intime-se novamente a AADJ (CEAB) para que, no prazo de 15 dias, e em cumprimento integral à determinação ID 21733451, esclareça se houve saque do benefício.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EURICO FORTES DE ALMEIDA, ANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS, ADRIANO RODRIGUES DE CAMARGO, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PAULA LIMA DA COSTA, ISAIAS RODRIGUES DE LIMA, NEIDE RODRIGUES DE LIMA, OLGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA ALICE LIMA DE ALMEIDA, VENINA RODRIGUES DE LIMA CANUTO, VARDELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSUE RODRIGUES DE LIMA, ANA MORAIS DE LIMA, JESSE RODRIGUES DE ALMEIDA, SANDRA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA TIMOTIO, MARCIA ANDREIA DE ALMEIDA BRISOLA, VALTER RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAMEDEO RODRIGUES FORTES, EDNA APARECIDA DA ROCHA, JOAO MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOAQUIM RODRIGUES FORTES, JOSE RODRIGUES FORTES, SEBASTIAO RODRIGUES FORTES, APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES FORTES, BEN VINA RODRIGUES FORTES DE MORAIS, FRANCISCO RODRIGUES FORTES, ROSALINA CORDEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRATEANO, ANGELA APARECIDA PRATEANO, GREISE TATIANE PRATEANO, NATALIA APARECIDA PRATEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIAS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-15.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: K. M. M. D. A., P. M. D. A., K. T. M. D. A., K. M. M. D. A.
REPRESENTANTE: MARIO CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO TADEU DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000149-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA COSTANUNES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000214-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000263-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NAIR ASSIZ DE LIMA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000298-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSIMARA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GENEROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIS ANGELA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TELXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ITAPEVALTDA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, c.c artigo 854, §2º, ambos do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ÀS PARTES do bloqueio de valores e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id. 26575388 e 26650868).

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCISCO FLORENTINO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDNA BENFICA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEUSA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NATALINO CORREA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BENETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-29.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADAO PEDRO CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, c.c artigo 854, §2º, ambos do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ÀS PARTES do bloqueio de valores e veículos do executado pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id. 26581044 e 26654333).

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-32.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSEANE MORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000648-51.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES, CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES, THAIS DE PAULA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAGNA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000903-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MACEDO, CLEITON MACEDO DE FREITAS, A. M. D. F., D. M. D. F., DENES MACEDO DE FREITAS, DENISE MACEDO DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DE FREITAS, CLEIDE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000903-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MACEDO, CLEITON MACEDO DE FREITAS, A. M. D. F., D. M. D. F., DENES MACEDO DE FREITAS, DENISE MACEDO DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DE FREITAS, CLEIDE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000922-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DAIANE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JACIRA DE LARA DENIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIRO BENEDITO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO VIEIRA FOGACA
RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes, **pele prazo de 15 dias**, do despacho proferido no CC nº 5027158-90.2018.403.0000 em que designado este Juízo Suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (Id. 26660744).

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUCIANE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL RIBEIRO JULHO - SP275607

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação comum proposta por LUCIANE DA SILVA SANTOS em face de TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora narra que celebrou com a segunda demandada contrato para a aquisição de imóvel, mediante a obtenção de financiamento perante a CEF.

Relata que, após a celebração dos contratos, sofreu alterações em suas condições financeiras, razão pela qual pretende resiliir unilateralmente os contratos, com a devolução integral dos valores já pagos.

Informa, no entanto, que as rés estariam criando óbices à resilição do contrato, bem como se recusando a devolver integralmente as parcelas quitadas.

Requer, então, a concessão de liminar para impedir as rés de incluir o nome da autora em cadastros restritivos ao crédito (SPC, SERASA) ante a inadimplência dos contratos ora discutidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso, conquanto não se negue o direito de a autora efetuar a resilição de um contrato de trato sucessivo, assiste também às rés o direito de cobrar as despesas incorridas com a celebração do contrato e eventuais multas contratuais.

Ademais, observo que a autora sequer detalhou quais seriam os supostos empecilhos criados pelas rés à resilição, os quais, presumo, correspondem justamente à cobrança das multas contratuais e dos prejuízos causados.

Assim, não vislumbro a probabilidade de a autora obter, em parcela única, a devolução dos valores pagos sem qualquer desconto, razão pela qual se impõe o indeferimento da liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Citem-se as rés, servindo a presente como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-73.2019.4.03.6130
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: JEFFERSON MONTEIRO MANSANI

DESPACHO

Cite-se JEFFERSON MONTEIRO MANSANI, CPF/MF nº 410.205.388-30, residente e domiciliado à Av. General Mac Arthur, nº 998, Vila Lageado, Osasco- SP, CEP 05338-000, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-26.2019.4.03.6130
AUTOR: NEW OLDANY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se e intime-se EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

FLAGRANTEADO: VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante.

A flagranteada foi surpreendida mantendo em depósito 426 pacotes (4260 maços) de cigarros de origem estrangeira, conduta que se amolda à prevista no artigo 334-A do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares (ID 23313073).

O advogado constituído pela flagranteada veio aos autos cf. ID 26618627 e juntou comprovante de residência e cópia da CTPS.

Decido.

Inicialmente, homologo o auto de prisão em flagrante, posto que formalmente em ordem.

Pelo que consta dos autos, a conduta investigada foi praticada sem violência ou grave ameaça.

A quantidade de cigarros apreendida (mais de quatro mil maços), em que pese não seja insignificante, não dá indícios de que a presa seja responsável pela entrada de grandes cargas de contrabando em território nacional. Outrossim, depreende-se do depoimento de testemunhas e do interrogatório da flagranteada que a mercadoria foi localizada em um pequeno bar de sua propriedade. Por todo o exposto, considero ausente o risco à ordem pública ou à ordem econômica.

A flagranteada já carrou aos autos cópia da CTPS e de comprovante de residência (ID 26619766 e 26619769).

Ademais, o risco à instrução processual e a eventual aplicação da lei penal pode ser mitigado mediante a aplicação de medidas cautelares.

Assim sendo, ausentes os requisitos subjetivos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), **concedo a liberdade provisória a Viviane Oliveira da Silva, na forma do artigo 310, inciso III, c/c artigo 319, ambos do CPP**, condicionando-se a liberdade às seguintes medidas cautelares:

- 1 – comparecimento perante a 1ª Vara Federal de Osasco no prazo de um dia útil após a soltura, preferencialmente entre às 13h00 e às 18h30, para firmar termo de compromisso; deverá apresentar as certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Paulo ou de protocolo de sua solicitação, caso não possa emití-las pela internet - nesta hipótese, seu advogado deverá juntá-las aos autos em até cinco dias;
- 2 – comparecimento trimestral em Juízo, portando comprovante atualizado de residência (não emitido a mais de um mês), para justificar as atividades;
- 3 – proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por mais de oito dias sem prévia autorização deste Juízo.

O não atendimento das cautelares poderá ensejar a prisão preventiva da flagranteada.

Sendo concedida a liberdade provisória, desnecessária se faz a realização da audiência de custódia. Eventuais excessos de policiais poderão ser relatados pela parte diretamente a este Juízo para adoção das providências necessárias.

Providências da Secretaria:

- 1 – Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o à casa de custódia para cumprimento via correio eletrônico com a máxima urgência.
- 2 – Expedido o alvará, encaminhe-se cópia ao IIRGD e à DPF, para as anotações pertinentes.
- 3 – Desde já, altere-se a classe processual para inquérito policial.
- 4 – Publique-se, para ciência do advogado constituído.
- 5 – Aguarde-se a vinda do inquérito relatado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-46.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LUCIANA MEDEIROS DIAS

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO ALVES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da sentença Id 25961974:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Antônio Alves Diniz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em duas oportunidades, 01/04/2015 e 05/08/2016, ambos indeferidos sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. O autor requer a concessão do benefício a partir do segundo requerimento, 05/08/2016, identificado pelo NB 177.982.332-8.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id 4645267).

O autor apresentou réplica (Id 10922693).

Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao **exame** de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	ADRAMÓVEIS ESTOFADOS LTDA	04/12/1975	22/08/1977	AJUDANTE DE CAMINHÃO
2	PROSFALT PROTEÇÃO DE ASFALTA LTDA	19/09/1977	22/01/1978	OFICIAL DE PINTURA
3	CONSTECA CONSTRUÇÕES S/A	05/01/1979	01/02/1980	Categoria profissional de MOTORISTA
4	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA	26/03/1980	03/01/1984	Categoria profissional de MOTORISTA
5	VIAÇÃO TUPÃ LTDA	21/03/1984	13/08/1985	categoria profissional de MOTORISTA.
6	VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA/BANCO BRADESCO S/A	15/08/1985	30/05/1989	categoria profissional de MOTORISTA.
7	UNIBANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	09/11/1989	19/12/1990	Categoria profissional de MOTORISTA
8	VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA	12/01/1991	11/07/1993	categoria profissional de MOTORISTA.
9	DAMA TRANSPORTADORA LTDA	02/05/1994	28/04/1995	categoria profissional de MOTORISTA.

Pois bem. Conforme documentação apresentada no bojo dos procedimentos administrativos apresentados com a inicial, bem como de acordo com as anotações das Carteiras Profissionais apresentadas, o autor faz jus ao enquadramento de alguns períodos, conforme fundamentado a seguir:

[01]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/12/1975 E 22/08/1977
	Empresa: ADRAMÓVEIS ESTOFADOS LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE CAMINHÃO.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS). Código 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
[02]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/09/1977 E 22/01/1978

Empresa: PROSFALT PROTEÇÃO DE ASFALTA LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OFICIAL DE PINTURA.	
Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Não há documento indicando exposição a fatores de risco, a CTPS apresentada indica atividade de oficial de pintura apenas.	
[03]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/01/1979 E 01/02/1980
Empresa: CONSTECA CONSTRUÇÕES S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	
Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Isto porque CTPS indica atividade de "motorista" sem especificar qual tipo de veículo.	
[04]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/03/1980 E 03/01/1984
Empresa: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) que além de indicar a atividade de MOTORISTA indica contribuições ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários no período pleiteado. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.	
[05]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/03/1984 E 13/08/1985
Empresa: VIAÇÃO TUPÃ LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA DE ÔNIBUS. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.	
[06]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/08/1985 E 30/05/1989
Empresa: VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA/BANCO BRADESCO S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA DE TRANSPORTE DE VALORES. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.	
[07]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/11/1989 E 19/12/1990
Empresa: UNIBANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	
Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Isto porque PPP indica motorista de automóvel de PASSEIO.	
[08]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/01/1991 E 11/07/1993
Empresa: VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA	

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO, Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.	
[09]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1994 E 28/04/1995
Empresa: DAMA TRANSPORTADORA LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA CARRETEIRO, Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.	

Ressalto, ainda, os seguintes pontos:

Em relação ao período descrito no **item 2**, no qual o autor exerceu a função de oficial de pintura não é possível o enquadramento como especial por falta de previsão legal. Ademais, o autor não apresentou qualquer documento com a finalidade de comprovar exposição a fatores de risco nesse período. A função "oficial de pintura", por si só, não enseja enquadramento do tempo como especial.

Em relação aos períodos descritos nos **itens 3 e 7**, nos quais o autor exercia a função de motorista também não é possível o enquadramento como especial vez que **não comprova ter sido motorista de caminhão e/ou de ônibus**, conforme descrito nos códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.4, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada por prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1971 a 31.12.1971. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus, de 01.11.1984 a 06.09.1986, é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - **Os períodos descritos nos itens 4, 5, 6, 7 e 10, por outro lado, não podem ser considerados especiais. A despeito das anotações em Carteira de Trabalho evidenciarem o trabalho de motorista, não há nos autos documento que comprove que o autor tenha dirigido ônibus ou caminhão de carga, conforme exigido pelos referidos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos supramencionados decretos.** - As atividades de frentista, lavador e electricista, por sua vez realizadas nos períodos descritos nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 15, não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS e ao tempo especial reconhecido, totalizam-se 21 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que cumprido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01.11.1984 a 06.09.1986, bem como reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 01.01.1971 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, reformando-se parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00472267920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.)

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos mencionados nos itens 1, 4, 5, 6, 8 e 9 como tempo especial.

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	4	11	22
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (NB 1779823328)	30	8	16
TEMPO TOTAL	35	8	8

Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (05/08/2016), **35 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição**. Possuía, então, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a) Declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de **04/12/1975 a 22/08/1977, 26/03/1980 a 03/01/1984, 21/03/1984 a 13/08/1985, 15/08/1985 a 30/05/1989, 12/01/1991 a 11/07/1993 e 02/05/1994 a 28/04/1995**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora.
- b) Implantar a Aposentadoria Comum [Sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável], a partir de 05/08/2016 (DER), ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos à título de benefícios inacumuláveis.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANTÔNIO ALVES DINIZ
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	177.982.332-8
Data de início do benefício (DIB):	05/08/2016

Reconheço a sucumbência recíproca.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco – em regime de plantão – para cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSIAS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007174-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HEWITTEQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE CAMARGO PORTAPILA - SP140265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALFA DISTRIBUICAO E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG98192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Cientifique-se a Impetrante quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000332-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE RENATO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA DO EST. DE SÃO PAULO, COORDENADOR DE ENSINO DA COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em petição Id's 26548993/26552099, o Impetrante asseverou que, a despeito de sua participação em todas as etapas do certame e regular aprovação, não houve sua nomeação e posse para o cargo público pretendido.

Com efeito, a documentação colacionada em Id's 26552096/26552099 demonstra que o demandante participou das fases do concurso para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, tendo concluído o curso de formação profissional e sendo considerado apto nas etapas de avaliação psicológica e de saúde.

Assim, **determino** que a autoridade impetrada dê integral cumprimento aos termos da sentença proferida em Id 24484681, **no prazo de 10 (dez) dias**, adotando as medidas cabíveis para a nomeação e posse do Impetrante no cargo de Policial Rodoviário Federal, considerando-se a notícia de sua aprovação em todas as fases do certame.

Intím-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intím-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KOMATSU DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 25899420: Trata-se de manifestação formulada pela empresa executada objetivando a reconsideração da decisão proferida em ID 23610925, a fim de que seja acolhida a Apólice de Seguro Garantia nº 017412019000107750002657 como garantia da execução e a consequente emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Com relação à emissão de CND, passo a tecer algumas considerações:

O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

Com efeito, prescreve o artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

De outro lado, o seguro garantia é previsto no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (com a redação da Lei nº 13.043/2014) como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução, de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Disso decorre que o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 (RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/12/2010).

Todavia, embora não viabilize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário propriamente dita, o seguro garantia parece representar garantia antecipada da execução apta a proporcionar alguns dos efeitos jurídicos pretendidos pela parte autora, quais sejam: a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN), bem como óbice à inscrição no CADIN (art. 7º, I, Lei nº 10.522/02).

A apólice apresentada pela requerente aparentemente atende os pressupostos enumerados no art. 3º da Portaria/PGFN nº 164/2014. De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente e apurar, de forma genérica, como se órgão consultivo fosse. De forma que eventuais inconsistências apontadas pela União Federal, deverão ser sanadas pela autora.

Assim, presentes a probabilidade do direito – pela garantia suficiente – e o perigo de dano – óbice à continuidade do regular funcionamento da empresa autora – vislumbro presentes os requisitos da concessão da tutela vindicada.

Posto isso, **DEFIRO** o requerimento formulado pela autora para determinar a ré que proceda à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único empecilho se refira ao débito oriundo do Processo Administrativo nº 16561-720.138/2014-14.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001975-51.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002945-83.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MOGI JUNDIAPEBA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos e do retorno do egrégio TRF da 3ª Região.

Após, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004108-32.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: FERNANDA GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realize o pagamento das devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001846-12.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MELHORAMENTOS CMPC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de MELHORAMENTOS CMPC LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 22816391 o exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 81 de 26/02/2019, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001760-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 22816393 o exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 18 de 17/03/2019, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001996-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MARIVALDA VIEIRA DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento ao Despacho **ID 25548439**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 06.02.2020, às 17h30** - pela médica perita **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI**, clínico geral. Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1533

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010217-12.2012.403.6128 - ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida (custas recolhidas fls. 137).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004825-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:PAULO LINARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Id. 25674567 - Pág. 1. Providencie-se a reinclusão do gerente executivo do INSS em Jundiaí no polo passivo da presente demanda.

Após, expeça-se mandado de intimação para que o gerente executivo informe, no prazo de 10 dias, se houve a conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria.

Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004875-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:JOAO APARECIDO RAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Id. 25676709 - Pág. 1. Providencie-se a reinclusão do gerente executivo do INSS em Jundiaí no polo passivo da presente demanda.

Após, expeça-se mandado de intimação para que o gerente executivo informe, no prazo de 10 dias, se houve a conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria.

Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001591-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:OLGA CAMARGO BOZELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000969-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE:SANDVIK DO BRASILS/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por SANDVIK DO BRASILS/A em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 5000566-21.2019.4.03.6128.

Sinteticamente, fez as seguintes alegações: “No regular exercício de suas atividades, a Embargante importou bens de suas coligadas no exterior que foram aplicados no seu processo produtivo ou para revenda no mercado brasileiro, utilizando os métodos de preços de transferência (i) Preço de Revenda Menos Lucros sobre o preço de revenda do produto final (“PRL – 60%”), (ii) Preço de Revenda Menos Lucro da revenda de Mercadorias (“PRL 20%”), e (iii) Preços Independentes Comparados (“PIC”).

Em sua Impugnação administrativa, a Embargante alegou, em linhas gerais, que a Fiscalização incorreu em erros de cálculos e equívocos materiais na apuração da base de cálculo com base no método PRL- 60%, bem como a ilegalidade da Instrução Normativa nº 243/2002, por exceder o conteúdo da Lei nº 9.430/96. Quanto aos métodos PIC e PRL - 20%, informou que o crédito tributário foi recolhido em atraso e apresentou os respectivos DARFs. Em 15.04.2009, o processo foi convertido em diligência e elaborado um novo demonstrativo de débito para, tão somente, reduzir o valor da base de cálculo no método PRL-60% de R\$ 24.208.402,50 para R\$ 4.616.030,99. Note que este demonstrativo de cálculo manteve o cálculo do PRL-60% nos termos da Instrução Normativa nº 243/2002.

Ato contínuo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) deu parcial provimento ao Recurso Voluntário da Embargante para reconhecer o pagamento dos débitos apurados com base nos métodos PIC e PRL-20% e reconhecer que a forma de cálculo do PRL-60% deveria de fato adotar o disposto na Lei nº 9.430/96, e não a Instrução Normativa nº 243/2002, que avançou onde não podia (doc. 12). Referido acórdão também julgou prejudicado o Recurso de Ofício:

Contra essa decisão, a Embargante interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), visando, mais uma vez, o reconhecimento dos DARFs apresentados, ao qual foi negado seguimento (doc. 13). Deste modo, foi determinado o desmembramento do Processo Administrativo nº 16561.000149/2008-39, dando origem ao Processo Administrativo nº 16151.720029/2016-93, que cobra apenas os supostos débitos de IRPJ e CSLL apurados com base nos métodos PIC e PRL-20%. Atualmente, esses débitos são objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0026853-12.2017.4.03.6182 (doc. 14). A Fazenda Nacional também interpôs Recurso Especial para discussão apenas da forma de cálculo do PRL-60%. É de se ressaltar que o Recurso Especial da União não tinha por objeto rediscutir o novo valor do débito de PRL-60%, reduzido do montante de R\$ 24.208.402,50 para R\$ 4.616.030,99 (doc. 15). Em sessão de julgamento realizada em 6.2.2018, a CSRF deu provimento ao Recurso Especial da União para reformar a decisão anterior e determinar a legalidade do cálculo de PRL-60% nos termos da Instrução Normativa nº 243/2002 (doc.16).

Assim, defende que: i) Preliminarmente, as CDA devem ser declaradas nulas pois não se revestem de certeza e liquidez em razão da indicação incorreta da quantia devida pela Embargante, com a consequente extinção da presente Execução Fiscal; (ii) Caso assim não se entenda, a Embargante demonstrará que as CDAs têm como fundamento o cálculo do ajuste de base de cálculo com base no método PRL-60% com fundamento na IN nº 243/2002; (iii) A IN nº 243/2002 extrapola e inova as determinações da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.959/00, gerando aumento de tributação sem previsão legal, o que a torna inconstitucional e ilegal; (iv) A farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") determina que uma Instrução Normativa, por ser norma hierarquicamente inferior, não tem o condão de restringir ou ampliar o alcance de um texto legal; (v) A posterior edição da Lei nº 12.715/2012, que alterou a redação da Lei nº 9.430/96 para aproximá-la da redação da IN nº 243/2002, comprova a falta de previsão legal das disposições contidas na referida Instrução Normativa.

A União apresentou impugnação aos embargos (id20067916) sustentando: a legalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº. 243, de 11 de novembro de 2002 na parte em que estabeleceu a metodologia de cálculo dos preços de transferência para bens importados e incorporados como insumos na produção. O método discutido recebeu o nome de "Preço de Revenda menos Lucro (PRL-60); que seja na hipótese de simples revenda, seja nos casos de aplicação à produção local, o método PRL sempre tem por objetivo a apuração do preço parâmetro do bem importado, equivale dizer, a parcela do preço líquido de venda do produto que corresponde ao bem objeto de importação. Descobrir o real valor do bem importado (*rectius*: valor do bem em condições normais) é a finalidade da Lei 9.430/96 (e também da IN/SRF 243/02, como adiante será mostrado), valendo lembrar que toda essa disciplina foi posta a fim de se descobrir o real valor do bem importado e assim evitar a exportação de lucros; A metodologia de cálculo do Preço de Revenda Menos Lucro - PRL- insculpida na Instrução Normativa SRF 243/02 difere-se daquela pretendida pelo contribuinte na medida em que leva em consideração a participação do insumo importado no custo total do produto final a ser produzido no país; A partir da adoção dos critérios preconizados na IN/SRF 243/02 afastam-se distorções na definição do preço parâmetro quando o insumo importado participa apenas em grau mínimo no produto a ser comercializado no Brasil; Caso se adote a metodologia pretendida pela parte Autora tem-se a fixação artificial de preços parâmetro, permitindo a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como o envio de recursos ao exterior desprovidos de tributação; É válida a margem de lucro estabelecida pela IN 243/02, pois apenas reproduz previsão da Lei 9.430/96, bem como porque dito limite pode ser alterado conforme Portaria MF nº. 222/08.

A Embargante peticionou informando que a PSFN acolheu Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, reduzindo o montante tributável, conforme realizado na própria esfera administrativa (id22467146).

A União informou a retificação das CDA's nºs 80.2.18.016089-09 e 80.6.18.112536-65 e o débito restante no total de R\$ 7.952.264,56 (id23766248).

A Embargante requereu a condenação em honorários advocatícios sobre o valor originário da execução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos da correspondente execução fiscal, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, ora embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Havendo excesso de valor, como no caso, basta a simples retificação da CDA, não havendo falar em nulidade.

No caso, como afirmado pela própria Embargante, o órgão administrativo já naquela esfera havia reduzido o valor tributável, tendo havido mero erro formal na inscrição da dívida pelo total originariamente lançado.

E o Pedido de Revisão de Dívida Inscrita foi acolhido e a redução efetivada na esfera administrativa.

Observo que a contribuinte, ao invés de ingressar com tal Pedido de Revisão de CDA de início, apresentou primeiro a ação cautelar antecedente para garantir o débito no valor total que constava como inscrito, para somente após efetuar o pedido daquela revisão, que foi prontamente acatado.

Nesse diapasão, não se pode imputar a causalidade pela propositura da presente ação (art. 85, § 8º, do CPC) apenas à Fazenda, uma vez que a Embargante já tinha prévio e pleno conhecimento de que teria ocorrido mero erro formal em razão de indicação de valor incorreto na CDA.

Verifico, então, que em relação ao excesso que constava inicialmente na CDA a presente ação tem natureza meramente declaratória, pois o valor da pretensão da União, efetivamente, era apenas aquele retificado.

Outrossim, e tratando especificamente dos honorários da sucumbência relativos a tal parcela retificada da CDA, é de se anotar que a aplicação pura e simples do disposto no artigo 85, § 3º, 5º e 6º, do CPC, gera em evidente enriquecimento sem causa e desproporcionalidade flagrante com a adequada remuneração quando observados os critérios do § 2º do mesmo artigo 85, já que, como dito, havia expresso reconhecimento administrativo de se tratar de valores excluídos do lançamento inicial.

Desse modo, no presente caso, fixo os honorários advocatícios relativos à parcela retificada da CDA no patamar da primeira faixa do artigo 85, § 3º do CPC, ou seja: 10% de 200 salários-mínimos, **correspondente a 20 salários-mínimos vigentes nesta data**.

Resta a ser apreciada neste processo a questão relativa ao método de preços de transferência (PRL-60%).

Defende a Embargante que a IN SRF 243/2002, no que toca ao método PRL, extrapola e inova as determinações da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.959/00, gerando aumento de tributação sem previsão legal, o que a tornaria inconstitucional e ilegal.

O artigo 18 da Lei 9.430, de 1996, assim dispõe sobre o PRL:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I...

II Método do Preço de Revenda menos Lucro PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- dos descontos incondicionais concedidos
- dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas
- das comissões e corretagens pagas
- de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda
- da margem de lucro de:
 - sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)
 - vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

O art. 12 da IN SRF 32/01, defendido como correto pela Embargante, tinha a seguinte redação, na parte de interesse:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

(...)

IV - de margem de lucro de:

- vinte por cento, na hipótese de revenda de bens;
- sessenta por cento, na hipótese de bens importados aplicados na produção.

(...)

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de sessenta por cento, considerando-se, para este fim:

I - preço líquido de venda, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - margem de lucro, o resultado da aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País (destaque)

Já a IN SRF 243/02 apresentou o seguinte conteúdo, quanto ao PRL:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

...

IV de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de venda de bens, serviços ou direitos

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas

II percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa

III participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I

IV margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III

V preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

O cálculo da margem de lucro e do preço-parâmetro leva em conta a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados de empresa vinculada, no preço final de produto acabado, sendo esse método mais apropriado para o cálculo do preço de transferência no caso de importação de insumos, pois esses são incorporados no processo produtivo da importadora, ao contrário dos casos de importação de produto com revenda direta, para o qual aquela sistemática da IN 32/01 já se mostrava satisfatória.

Assim, as disposições da IN SRF 243/02 vieram dar efetividade ao efetivo controle dos preços de transferência, na forma pretendida na Lei 9.430, de 1996, que foi econômica em suas disposições.

Como bem afirmado pela Fazenda (id20067916, p.12)

"A valorização do preço parâmetro em razão direta ao aumento de valor agregado no

País termina por inflar artificialmente o custo máximo dedutível do bem importado, o que dá margem para a alocação de lucros no exterior, em contradição ao espírito da Lei nº 9.430/96.

No entanto, a metodologia do PRL 60 posta na IN SRF nº 243/2002 não traduz qualquer desestímulo à indústria local, pois simplesmente mantém o preço parâmetro constante, independentemente do nível de agregação de valor ao bem importado"

E a própria Embargante bem sabe que os artigos 18 a 24 da Lei 9.430/96 trouxeram ao ordenamento jurídico nacional a regulação dos preços praticados pela pessoa jurídica em suas operações de comércio exterior com empresas vinculadas, afirmando que (id15448881, p8)

"O conceito trazido pelo referido dispositivo encontra-se baseado no Princípio do Preço sem Interferência (*Arms Length Principle*), constante de Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("OCDE") e já existente em diversos países.

O objetivo é assegurar que os preços de importações realizadas junto a empresas vinculadas sejam, para efeitos fiscais, equivalentes aos que seriam praticados entre empresas independentes (não vinculadas)." (grifei).

Mas, contraditoriamente, embora reconheça que os preços parâmetros deveriam ser equivalentes aos praticados por empresas independentes, defende a aplicação da legislação exatamente de forma contrária.

Ou seja, embora apresentando novos critérios jurídicos, a IN SRF 243/2002 apenas melhor detalhou a forma correta de se alcançar o que previra os artigos da Lei 9.430/96.

Nesse sentido, bemanotou o ilustre relatora designada no Acórdão administrativo da Câmara Superior do CARF, nº 9101-003.416 (id15449319, p31), no sentido de que:

"Primeira consideração necessária é sobre a alteração interpretativa efetuada pelo IN SRF 243/2002, quando comparada com a interpretação consagrada pela IN SRF 32/2001. A alteração assegura aos contribuintes a aplicação da interpretação anterior aos fatos geradores ocorridos antes da edição da IN SRF 243/2002, nos termos do artigo 146, do Código Tributário Nacional.

Não obstante isso, a interpretação da IN SRF 32/2001 não é a única e sequer a mais adequada, na interpretação da Lei nº 9.430/1996. Exatamente por isso é procedente a atuação fiscal, pautada nas disposições da IN SRF 243, que proporcionaliza o preço parâmetro ao bem importado aplicado à produção, em regramento conformado aos ditames da Lei nº 9.430/1996."

E a questão posta foi dirimida pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, no AI processo 5020271-90.2018.4.03.000, 6ª T, TRF3, de 18/03/19, assim ementado:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - LEIS NºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF NºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1 - Preço de transferência é o preço praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços efetuadas entre pessoas jurídicas vinculadas, com o objetivo de diminuir sua carga tributária. Para evitar a indevida redução da carga tributária são editadas regras de controle de referido preço.

2 - Para tanto, foi criado o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, disciplinado pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentado pela IN/SRF nº 32/2001.

3 - Em razão da imprecisão metodológica da IN/SRF nº 32/2001, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN/SRF nº 243/2002, que melhor refletiu a intenção da lei regulamentada no tocante ao controle do preço de transferência, qual seja, impedir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior.

4 - A IN/SRF nº 243/2002 deixou de considerar o preço líquido de venda do bem produzido, como fazia a IN 32/2001, utilizando o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro

5 - a IN/SRF nº 243/2002 apenas objetivou determinar, com maior precisão, o preço parâmetro, quando da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, através do mecanismo de comparação desse preço com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio *arm's length*), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, através do método PRL-60, nas transações efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando colir a elisão fiscal.

6 - Não há que se falar em recálculo dos preços parâmetros pela Lei n. 12.715/2012, eis que, ao que consta dos autos, o auto de infração objetiva a cobrança de débitos do ano-calendário 2007, portanto, anteriores à sua vigência.

7 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO."

Anoto que as alterações advindas com a Lei 12.715, de 2012, fruto da MP 563, como inclusive constava na exposição de motivos desta medida provisória, contemplaram novas “hipóteses e mecanismos não previstos” anteriormente, a fim de incluir disposições “visando a reduzir litígios tributários”, razão pela qual não se pode considerar a IN SRF/243/02 desprovida de base legal, em função dessa aproximação da lei à literalidade daquela IN;

Desse modo, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade das disposições da IN SRF 243/2002, que apenas explicitaram e detalharam disposições gerais previstas na Lei 9.430/96, inserindo no conceito de normas complementares e “legislação tributária”, de que fala o artigo 96 do CTN, razão pela qual deve ser mantida a exigência fiscal, consubstanciada nas CDA’s.

Dispositivo.

Ante o exposto:

- i. EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, em relação à retificação das CDA’s, pela falta de interesse processual;
- ii. JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, mantendo a exigência relativa às CDA’s nºs 80.2.18.016089-09 e 80.6.18.112536-65 com valores retificados.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor correspondente a 20 salários mínimos vigentes nesta data, conforme fundamentação ao início.

Deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência, vez que já absorvidos pelo encargo legal incidente sobre o débito remanescente.

Sem custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 02 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001967-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CERAMICA CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE CERÂMICA CALIFÓRNIA LTDA., por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 009824-19.2014.403.6128, relativa às CDA’s nº 35.456.465-0, que trata de contribuições previdenciárias acrescido de juros, multa e atualização monetária e CDA nº 35.456.457-9, decorrente de multa de ofício, totalizando o valor de R\$ 47.970,47 para 04/2003.

Em apertada síntese, narra que foi declarada a falência em 23/02/2006; que a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2003, e que, não tendo havido citação, a exequente requereu o sobrestamento do feito em 08/05/2006 e 25/07/2006, assim como informou que seu pedido de restituição estaria em andamento, somente tendo havido despacho para citação em 21/01/2019, com citação em 28/02/2019, razão pela qual ocorreu a prescrição.

Defende que a multa deve ser reduzida; que não são devidos juros após a falência, se o ativo não bastar para pagamento dos credores; e que é indevido o encargo do DL 1025/69, pois se trata de execução ajuizada pelo INSS, sem previsão inicial de tal encargo, tendo sido fixado honorários no despacho inicial.

Requeru a assistência judiciária gratuita.

Impugnação apresentada pela União (id24297260), na qual defende: o não cabimento da assistência judiciária gratuita; a não ocorrência da prescrição, pois o pedido de restituição nos autos da falência deu ciência ao devedor da existência da dívida, assim como a prescrição fica suspensa pela decretação da falência, conforme art. 6º da Lei 11101/2005.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos devem ser julgados **procedentes**.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à Embargante, já que no caso se trata de massa falida de empresa de pequeno porte sem qualquer notícia de patrimônio. Evidentemente, acaso a União venha a ter conhecimento de existência de numerário suficiente para a satisfação das despesas processuais, é possível a reforma desta decisão, na forma legal.

No mérito, verifica-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2003, sem que tenha havido citação à época.

Em 08/05/2006, a exequente requereu o sobrestamento do feito porque teria ingressado com pedido de restituição das contribuições (id16471396, p.140).

Em 25/07/2006, novamente a exequente requereu o sobrestamento do feito pelos mesmos motivos (id16471396, p.144).

Em 30/11/2010 houve novo pedido de sobrestamento por parte da União (id16471396, p.146).

Somente em 17/03/2016 a União peticionou requerendo a citação da Massa Falida da Cerâmica Califórnia (id16471396, p.154), tendo a citação ocorrido em 07/03/2019 (id20564347).

Quanto à prescrição, cumpre anotar que a matéria – à época da propositura da ação – era disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COMO O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”. 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente como § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).

No presente caso, a demora de para que fosse efetivada a citação da executada decorre exclusivamente da conduta da exequente, que requereu por três vezes o sobrestamento do processo antes de efetivada a citação, e apenas veio requerer a citação após passados muito mais de dez anos da propositura da ação.

Assim, a citação não pode retroceder ao primeiro despacho do processo, razão pela qual houve a prescrição da pretensão executória da União.

Observe que a ação falimentar não suspende a execução fiscal, não tendo qualquer efeito sobre o prazo prescricional. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGOS 47 E 134 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de ação em que busca a recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que “a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita à habilitação em procedimento falimentar, descabendo cogitar-se, em consequência, de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência”. (AglInt no REsp 1673861/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 18/12/2018). 4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1795534/SP, 2ª T, de 11/04/19, Rel. Min. Herman Benjamin).

Por outro lado, ainda que não se reconheça a prescrição inicial, seria o caso de prescrição intercorrente, uma vez que o processo estava arquivado desde 2006, e nos termos do §4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal:

Art. 40 (...) §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato”.

Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.” (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução fiscal n.º 009824-19.2014.403.6128.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão de trânsito aos autos executivos e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005619-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOEL DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por JOEL DUARTE PEREIRA em face do INSS.

Alega ser filho do falecido segurado, Sr. Benedito Duarte Pereira, do qual dependia economicamente por estar impossibilitado de desempenhar atividades laborativas de modo permanente e irreversível, vez que é portador de deficiência mental diagnosticada com outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (CID 10-F068), esquizofrenia paranoide (CID 10-F20) e transtornos psicóticos agudo polimórfico, com sintomas esquizofrênicos (CID 10-F23.1).

Quando por ocasião do óbito do de cujus, este era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto o requerente auferia benefício de amparo à pessoa com deficiência desde 21/03/2014 (NB 7008907622).

Todavia, ao requerer administrativamente o pedido de pensão por morte em 18/12/2015, NB 169.494.422-8, este foi indeferido com base no parecer pericial que concluiu não ser o autor inválido.

Para o deslinde da controvérsia faz-se necessária a produção de prova pericial de modo a constatar a veracidade das alegações do autor e o quanto a doença que o acomete se mostra incapacitante.

Para tanto, designo perícia médica a ser concretizada no dia 26/03/2020 às 11h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias deste juízo, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico Gustavo Daud Amadera (médico psiquiatra), arbitrando os honorários deste no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Quais as afecções que acometem a parte autora?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
10. A afecção é suscetível de recuperação?
11. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
12. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
13. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gustavo Daud Amadera desta designação, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005746-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DORIA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MONIANARA CARVALHO REIS - MG167624
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da ação ordinária proposta por ROGERIO DORIA RICARDO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentaria por invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença.

Relata que é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), Dorsalgia (CID: M54) e compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças classificadas em outra parte (CID: G55) e que em razão de suas enfermidades, não mais consegue desenvolver atividades laborativas.

Informa que o INSS concedeu o benefício de Auxílio Doença com DER em 06/03/2015 e N.B 609383724-0, tendo cessado de forma unilateral em 06/11/2015.

Aduz que não possui mais condições laborativas.

Procuração e documentos acompanharam inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –“(…) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **05/03/2020** (quinta-feira), às 10h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gabriel Cammona Latorre (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do C.J.F, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?

11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?

12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?

13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?

14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?

15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?

16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?

17. A afecção é suscetível de recuperação?

18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?

19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?

20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?

21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

22. O periciando, durante o período todo o período em que laborou, trabalhou em vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gabriel Carmona Latorre desta designação, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação ajuizada por **AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS**, objetivando concessão de benefício previdenciário.

Sentença de improcedência sob o id. 1062711.

Em sede recursal, a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS, o que resultou na homologação sob o id. 9428604.

Como retorno dos autos, iniciou-se o cumprimento de sentença.

Sob o id. 11114653, comunicou-se a implantação do benefício.

O INSS, sob o id. 11210315, apresentou os cálculos correspondentes às quantias atrasadas.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição dos correspondentes RPV's (id. 11991624), o que resultou na decisão de homologação sob o id. 12113399.

Extratos comprobatórios de pagamento dos RPV's sob os ids. 17152469 e 17152472.

Sobreveio, então, manifestação da parte autora por meio da qual informou não concordar com a aposentadoria concedida nos autos, pois reunira os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Na mesma oportunidade, requereu a extinção dos RPV's expedidos (id. 17476690).

Inicialmente, proferiu-se decisão no sentido de que nada haveria a se apreciar, na medida em que já fora implantado o benefício e pagas as parcelas em atraso (id. 17798604).

Ato contínuo, a parte reiterou seu pedido (id. 17977596).

Informação acerca da suspensão do benefício, em virtude de ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias (id. 18222158).

Por meio da manifestação de que se seguiu, a parte autora informou que não sacou o valor do benefício implantado, tampouco do correspondente FGTS, além de não ter levantado os valores do PRV (id. 18774800), motivo pelo qual deveria ser acolhido seu pedido de desistência.

Sob o id. 20076924, aludiu-se à possibilidade jurídica do pedido em questão, nos termos do artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999, mediante comprovação de que o requerimento de desistência ocorreria antes do recebimento do pedido do primeiro benefício e saque do respectivo FGTS. Na mesma oportunidade, já se aludiu ao atendimento do requisito atinente ao não recebimento do benefício (id. 20076924). Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Caixa, para que informasse se houve levantamento do FGTS.

Em resposta, a Caixa informou não ter havido o levantamento do correspondente FGTS (id. 23013573).

Instado a manifestar-se, o INSS se quedou silente (id. 24863627).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme demonstrado nos autos, a parte autora preencheu os requisitos necessários para abrir mão do benefício previdenciário implantado nestes autos, a saber, não recebimento do primeiro pagamento do benefício (o qual, inclusive, foi suspenso por ausência de levantamento), além do não levantamento da correspondente quantia de FGTS.

Instado a manifestar-se, o INSS se quedou silente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Comunique-se o INSS para cancelamento definitivo do benefício previdenciário implantado nos autos.

Oficie-se o correspondente setor de Precatórios do TRF-3ª, servindo esta sentença de ofício, para cancelamento dos RPV's expedidos nestes autos (id. 17152469 e 17152472).

Sem condenação em custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010712-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANESSA DANTAS DA SILVA, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO
Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337
Advogado do(a) RÉU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO** (qualificados na denúncia) pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (id19658659, p.3).

Aduz o Ministério Público Federal, em relação à organização criminosa, que em data incerta de 2013, mas antes de 24 de setembro de 2013, os réus formaram quadrilha que funcionava da seguinte forma: "VANESSA DANTAS DA SILVA funcionava como contadora, enquanto DANIEL DOS SANTOS e SILVIO VIEIRA eram intermediários e transportadores. CICERO JOSE DANTAS era o chefe da quadrilha e responsável pelo controle da logística (recebimento da mercadoria e posterior distribuição). RENATO DE SOUZA DANTAS foi a pessoa que, por meio de sua empresa LOGAN Transportadora, alugou o galpão que funcionava como depósito e centro distribuidor de cigarros paraguaios, situado na avenida Emílio Chechinato, 3895, Itupeva/SP."

Em relação ao crime do artigo 334-A do CP, a denúncia relata que: "no dia 24 de setembro de 2013, por volta de 17h, na Avenida Emílio Chechinato, 3895, Jardim Pacaembu, Itupeva/SP, os réus, previamente ajustados e com unidade de designios, de forma livre e consciente, após adquirir, receber e transportar mercadoria proibida pela lei brasileira, consubstanciada em 545 caixas de cigarros de origem e procedência paraguaia introduzidos clandestinamente no país, mantiveram-na em depósito, no exercício de atividade comercial."

Acrescenta a denúncia que: "no citado dia e hora, policiais dirigiram-se até o sobredito endereço, um galpão, onde encontraram uma carreta lonada, carregada com 165 caixas dos já mencionados cigarros contrabandeados, sem documentação fiscal. Outras 380 caixas de cigarros paraguaios estavam empilhadas no galpão. De acordo com a Receita Federal, eram 69000 maços de cigarros da marca "Eight", 100.000 da marca "TE", e 10.000 da marca "San Marino"."

A denúncia foi recebida em 06/03/2018 (id19658659, p47/50).

O processo foi desmembrado em relação a CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO e suspensa a prescrição (id19658659, p.171).

O acusado DANIEL DOS SANTOS CRUZ, por defensor nomeado por este juízo, apresentou resposta à acusação (ID19658661, P.5), na qual defendeu a inépcia da denúncia e a ilicitude da prova por derivação, por terem adentrado na casa de Cicero José sem ordem judicial, e falta de indícios suficientes de autoria.

Também o acusado SILVIO VIEIRA DA SILVA, por defensor nomeado por este juízo, apresentou resposta à acusação (id19658661, p.19), na qual defendeu a ilicitude da prova por derivação, por terem adentrado na casa de Cicero José sem ordem judicial, e falta de indícios suficientes de autoria.

Houve decisão afastando as alegações de ilicitude e falta de indícios mínimos (id19658661, p.49/50).

VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO apresentaram defesa prévia conjunta defendendo a falta de prova da autoria (id19659715, p.9).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa presentes e realizado o interrogatório dos réus. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (id23001947).

Em alegações finais (id23238755), o MPF pugnou pela condenação dos acusados DANIEL DOS SANTOS CRUZ, SILVIO VIEIRA DA SILVA, VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, observando-se as circunstâncias judiciais e agravantes que aponta. Requereu a juntada da prova produzida nestes autos naquele desmembrado e relativo a Cicero José Dantas Roberto.

A defesa do acusado SILVIO VIEIRA DA SILVA apresentou alegações finais (id 23571564) defendeu a ilicitude da prova pelo ingresso na casa de Cicero José ilegalmente, e inexistência de qualquer prova de sua participação nos crimes de organização criminosa e contrabando.

A defesa do acusado Daniel dos Santos Cruz apresentou alegações finais com os mesmos argumentos (id23920671).

O MPF comunicou a prisão de outro filho de CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, de nome Kleber Dantas dos Santos Roberto, conduzindo um Fiat Doblo carregado de caixa e cigarros e com empresa em seu nome no ramo de tabacaria (id24360484).

Já a defesa dos acusados VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO (id24621907) apresentou alegações finais e defendeu a ilicitude da prova pelo ingresso na casa de Cicero José ilegalmente, e inexistência de qualquer prova de sua participação nos crimes de organização criminosa e contrabando.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

A alegada nulidade em razão do ingresso na casa localizada no endereço no qual foram encontrados

Já foi afastada pela decisão de 21/05/2019 (id19658661, p.43/50).

Observe que SILVIO VIEIRA DA SILVA e DANIEL DOS SANTOS CRUZ foram abordados na posse de dois veículos FIAT/doblo, sem documentação, e eles conduziram os policiais até a oficina mecânica na avenida Salvador Krupp, tendo o proprietário afirmado que não os conhecia, mas que teria efetivado algum reparo a mando de DANTAS, que residiria na chácara em frente.

Conforme relatou a testemunha da oficina mecânica, José Pompermyer, a chácara era utilizada para movimentação de “Vans” até o dia anterior, mas estava aberta naquele dia, o que foi relatado também pelo policial Marco Antônio Torso, levando os policiais a adentrarem para verificação da situação, inclusive de eventual furto ou roubo na própria chácara, que se situa em região bastante visada.

Somente após tais fatos é que houve o ingresso no imóvel no qual não foi encontrado ninguém, e inclusive até a presente data não mais se localizou o alegado morador, Cicero Dantas, o que implicou a suspensão do processo em relação a ele.

Ademais, foram encontrados no local petrechos indicando a administração e venda de cigarros ilegais, como as anotações dos cigarros e quantidades (id19654177, p.54); máquina contadora de dinheiro; afóra os inúmeros endereços em nome de Cicero de (id19653423, p.58 e 72, id19654171, p.17). O Laudo pericial (id19655890, p.107) também demonstra que havia no local a contabilidade do comércio ilegal de cigarros. E Renato, representando a empresa LOGAN, locou pessoalmente o imóvel no qual foram encontrados os cigarros, na avenida Emilio Chechinato 3895 (id19654171, p.39).

Assim, é de ser mantida a decisão que afastou as alegações de ilicitude decorrente do ingresso no local que seria a residência de Cicero.

2.1 Materialidade delitiva (contrabando)

O tipo penal no qual constam como incurso o denunciado tinha a seguinte redação (anterior à Lei 13.008/14):

“Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.”(desde a Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Assim, até 26/06/2014, data da publicação da Lei 13.008/14, o contrabando e o descaminho eram punidos pelo mesmo tipo penal, incorrendo nas mesmas penas do contrabando ou descaminho aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

Lembro que a teor dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, mantiverem em depósito, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarilha em desacordo com as medidas especiais de controle.

Já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando. Nesse sentido: “(...) O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando” (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

No caso, consta que no dia 24 de setembro de 2013, por volta de 17h, na Avenida Emilio Chechinato, 3895, Jardim Pacaembu, Itupeva/SP, sede da Empresa Logan, cujo proprietário é RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO, foram encontrados, em uma carreta lonada, 545 caixas de cigarros de origem e procedência paraguaia, sendo 69000 maços de cigarros da marca “Eight”, 100.000 da marca “TE”, e 10.000 da marca “San Marino”, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal (id19655892, p.91)

Ou seja, eram mantidos em depósitos cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação que afastasse a clandestinidade do ingresso no território nacional.

O laudo pericial, por sua vez, esclarece que a mercadoria apreendida é de origem estrangeira, paraguaia (id19654166, p.59).

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgado:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido” (AGRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz)

No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tem por relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva.

Não tem relevância, então, a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito. Nesse sentido:

“Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos como ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 517207/PR, de 15/09/16, 5ª T, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas)

Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando.

2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

Com base em documentos e informações encontradas no endereço de CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, os policiais se dirigiram ao endereço da empresa LOGAN Transportes, cujo proprietário é RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO, filho de CICERO, e lá lograram localizar as 545 caixas de cigarros paraguaios.

Afóra o fato de RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO ser o proprietário da empresa e ter assinado o contrato de aluguel daquele prédio em maio de 2013, não há qualquer outra prova, ou mesmo conjunto de indícios, que de forma segura aponte para RENATO como um dos responsáveis diretos pela manutenção em depósito dos cigarros. Não houve nem mesmo qualquer indicação de que ele se encontraria no estado de São Paulo à época, ou que manteria ligações – ao menos telefônica com seu pai – e de alguma forma colaborava com a empreitada criminosa.

Assim, nada obstante serem pueris as alegações do réu RENATO, no sentido de que nada sabia e só abriu a empresa porque seu pai pediu, o fato é que não há prova segura para sustentar uma condenação criminal, razão pela qual incide no caso o disposto no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Em relação a VANESSA DANTAS DA SILVA o mesmo ocorre. Embora sua versão de que apenas morava como tio CICERO porque teria vindo para o estado de São Paulo estudar Direito seja pouco crível, já que nada comprovou nesse sentido, constando inclusive passagem de avião de São Paulo para Belo Horizonte comprada em seu nome no mês de julho de 2013, local que não é de sua residência, o fato é que não há prova segura para sustentar uma condenação criminal, razão pela qual incide no caso o disposto no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Do mesmo modo, embora as versões de SILVIO VIEIRA DA SILVA e DANIEL DOS SANTOS CRUZ para a justificarem suas presenças no dia aqui em Jundiá, o fato é que o mecânico de automóveis que eles indicaram acabou os ligando a CICERO, demonstrando que não estão tão alheios aos fatos como afirmam, inclusive porque, por coincidência, há registro de mesmo tipo de delito.

Contudo, não há qualquer outra prova, ou mesmo conjunto de indícios, que de forma segura aponte para SILVIO e DANIEL como responsáveis diretos pela manutenção em depósito dos cigarros encontrado em 24/09/2013, ou pela distribuição deles por meio de seus veículos. Não houve nem mesmo qualquer prova de que eles frequentavam o endereço no qual foram localizados os cigarros ou ao menos o endereço que seria de CICERO.

Assim, não havendo prova segura para sustentar uma condenação criminal, também incide no caso o disposto no artigo 386, inciso VII, do CPP.

2.3 CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13:

“1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Já o artigo 2º da mesma Lei define o crime na seguinte forma:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

No caso, além de a pena máxima do crime do artigo 334, na redação anterior à Lei 13.008/14, aplicável ao caso, não ser superior a 4 anos, ainda não há prova da materialidade e autoria, pela falta de comprovação – no mínimo – de estabilidade da organização e prática de outros fatos típicos.

Assim, é de se aplicar ao caso o entendimento externado na ApCrim 70126/SP, 11ª T, TRF3, Rel. Juíza Mônica Bonavina:

“... - Materialidade e autoria do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 12.850, de 03 de agosto de 2013) - Quanto ao delito de organização criminosa cumpre asseverar que para a configuração do citado crime, necessária a demonstração de pertencimento do agente a uma estrutura criminosa, de forma estável. No caso concreto, analisando o conjunto probatório, de certo restou comprovado que os réus se reuniram para a prática do delito de contrabando na data dos fatos, contudo, não há provas quanto a uma organização ou associação criminosa estável. Não há elementos que atestem que os réus mantinham uma estrutura criminosa de forma duradora...”

Assim, os réus devem ser absolvidos com base no artigo 386, II, do CPP, em relação a tal acusação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto: Julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão penal em face de **SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO, absolvendo-os** com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal, e com base no artigo 386, II, do CPP, em relação ao crime de organização criminosa.

Fixo os honorários dos advogados dativos em 100% do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretária providenciar a requisição de pagamento.

Tendo em vista que os bens apreendidos não pertenciam aos réus remanescentes neste processo, determino a destruição daqueles obsoletos e a destinação de eventual bem ainda útil.

Defiro a juntada da prova produzida nestes autos aos autos desmembrados, de Cicero José Dantas Roberto.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010712-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANESSA DANTAS DA SILVA, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO

Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337

Advogado do(a) RÉU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO** (qualificados na denúncia) pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (id19658659, p.3).

Aduz o Ministério Público Federal, em relação à organização criminosa, que em data incerta de 2013, mas antes de 24 de setembro de 2013, os réus formaram quadrilha que funcionava da seguinte forma: “VANESSA DANTAS DA SILVA funcionava como contadora, enquanto DANIEL DOS SANTOS e SILVIO VIEIRA eram intermediários e transportadores. CICERO JOSÉ DANTAS era o chefe da quadrilha e responsável pelo controle da logística (recebimento da mercadoria e posterior distribuição). RENATO DE SOUZA DANTAS foi a pessoa que, por meio de sua empresa LOGAN Transportadora, alugou o galpão que funcionava como depósito e centro distribuidor de cigarros paraguaios, situado na avenida Emilio Chechinato, 3895, Itupeva/SP.”

Em relação ao crime do artigo 334-A do CP, a denúncia relata que: “no dia 24 de setembro de 2013, por volta de 17h, na Avenida Emilio Chechinato, 3895, Jardim Pacaembu, Itupeva/SP, os réus, previamente ajustados e com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, após adquirir, receber e transportar mercadoria proibida pela lei brasileira, consubstanciada em 545 caixas de cigarros de origem procedência paraguaia introduzidos clandestinamente no país, mantiveram-na em depósito, no exercício de atividade comercial.”

Acrescenta a denúncia que: “no citado dia e hora, policiais dirigiram-se até o sobredito endereço, um galpão,, onde encontraram uma carreta lonada, carregada com 165 caixas dos já mencionados cigarros contrabandeados, sem documentação fiscal. Outras 380 caixas de cigarros paraguaios estavam empilhadas no galpão. De acordo com a Receita Federal, eram 69000 maços de cigarros da marca “Eight”, 100.000 da marca “TE”, e 10.000 da marca “San Marino”.”

A denúncia foi recebida em 06/03/2018 (id19658659, p.47/50).

O processo foi desmembrado em relação a CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO e suspensa a prescrição (id19658659, p.171).

O acusado DANIEL DOS SANTOS CRUZ, por defensor nomeado por este juízo, apresentou resposta à acusação (ID19658661, P.5), na qual defendeu a inépcia da denúncia e a ilicitude da prova por derivação, por terem adentrado na casa de Cicero José sem ordem judicial, e falta de indícios suficientes de autoria.

Também o acusado SILVIO VIEIRA DA SILVA, por defensor nomeado por este juízo, apresentou resposta à acusação (id19658661, p.19), na qual defendeu a ilicitude da prova por derivação, por terem adentrado na casa de Cicero José sem ordem judicial, e falta de indícios suficientes de autoria.

Houve decisão afastando as alegações de ilicitude e falta de indícios mínimos (id19658661, p.49/50).

VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO apresentaram defesa prévia conjunta defendendo a falta de prova da autoria (id19659715, p.9).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa presentes e realizado o interrogatório dos réus. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (id23001947).

Em alegações finais (id23238755), o MPF pugna pela condenação dos acusados DANIEL DOS SANTOS CRUZ, SILVIO VIEIRA DA SILVA, VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, observando-se as circunstâncias judiciais e agravantes que aponta. Requereu a juntada da prova produzida nestes autos naquele desmembrado e relativo a Cicero José Dantas Roberto.

A defesa do acusado SILVIO VIEIRA DA SILVA apresentou alegações finais (id 23571564) defendeu a ilicitude da prova pelo ingresso na casa de Cicero José ilegalmente, e inexistência de qualquer prova de sua participação nos crimes de organização criminosa e contrabando.

A defesa do acusado Daniel dos Santos Cruz apresentou alegações finais com os mesmos argumentos (id23920671).

O MPF comunicou a prisão de outro filho de CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, de nome Kleber Dantas dos Santos Roberto, conduzindo um Fiat Doblo carregado de caixa e cigarros e com empresa em seu nome no ramo de tabacaria (id24360484).

Já a defesa dos acusados VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO (id24621907) apresentou alegações finais e defendeu a ilicitude da prova pelo ingresso na casa de Cicero José ilegalmente, e inexistência de qualquer prova de sua participação nos crimes de organização criminosa e contrabando.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

A alegada nulidade em razão do ingresso na casa localizada no endereço no qual foram encontrados

Já foi afastada pela decisão de 21/05/2019 (id19658661, p.43/50).

Observe que SILVIO VIEIRA DA SILVA e DANIEL DOS SANTOS CRUZ foram abordados na posse de dois veículos FIAT/doblo, sem documentação, e eles conduziram os policiais até a oficina mecânica na avenida Salvador Krupp, tendo o proprietário afirmado que não os conhecia, mas que teria efetivado algum reparo a mando de DANTAS, que residiria na chácara em frente.

Conforme relatou a testemunha da oficina mecânica, José Pompermeier, a chácara era utilizada para movimentação de “Vans” até o dia anterior, mas estava aberta naquele dia, o que foi relatado também pelo policial Marco Antônio Torso, levando os policiais a adentrarem para verificação da situação, inclusive de eventual furto ou roubo na própria chácara, que se situa em região bastante visada.

Somente após tais fatos é que houve o ingresso no imóvel no qual não foi encontrado ninguém, e inclusive até a presente data não mais se localizou o alegado morador, Cicero Dantas, o que implicou a suspensão do processo em relação a ele.

Ademais, foram encontrados no local petrechos indicando a administração e venda de cigarros ilegais, como as anotações dos cigarros e quantidades (id19654177, p54); máquina contadora de dinheiro; afóra os inúmeros endereços em nome de Cicero de (id19653423, p58 e 72, id19654171, p.17). O Laudo pericial (id19655890, p.107) também demonstra que havia no local a contabilidade do comércio ilegal de cigarros. E Renato, representando a empresa LOGAN, locou pessoalmente o imóvel no qual foram encontrados os cigarros, na avenida Emilio Chechinato 3895 (id19654171, p.39).

Assim, é de ser mantida a decisão que afastou as alegações de ilicitude decorrente do ingresso no local que seria a residência de Cicero.

2.1 Materialidade delitiva (contrabando)

O tipo penal no qual constam como incurso o denunciado tinha a seguinte redação (anterior à Lei 13.008/14):

“Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem

- pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.”(desde a Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Assim, até 26/06/2014, data da publicação da Lei 13.008/14, o contrabando e o descaminho eram punidos pelo mesmo tipo penal, incorrendo nas mesmas penas do contrabando ou descaminho aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

Lembro que a teor dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 Código Penal aqueles que adquirem, transportarem, mantiverem em depósito, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarilha em desacordo com as medidas especiais de controle.

Já resta assentada a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando. Nesse sentido:“(…) O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando” (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

No caso, consta que no dia 24 de setembro de 2013, por volta de 17h, na Avenida Emilio Chechinato, 3895, Jardim Pacaembu, Itupeva/SP, sede da Empresa Logan, cujo proprietário é RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO, foram encontrados, em uma carreta lonada, 545 caixas de cigarros de origem e procedência paraguaia, sendo 69000 maços de cigarros da marca “Eight”, 100.000 da marca “TE”, e 10.000 da marca “San Marino”, conforme Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal (id19655892, p.91)

Ou seja, eram mantidos em depósitos cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação que afastasse a clandestinidade do ingresso no território nacional.

O laudo pericial, por sua vez, esclarece que a mercadoria apreendida é de origem estrangeira, paraguaia (id19654166, p59).

E a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgado:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido” (AGRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz)

No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tempor relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva.

Não tem relevância, então, a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito. Nesse sentido:

“Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos como ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 517207/PR, de 15/09/16, 5ª T, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas)

Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando.

2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

Com base em documentos e informações encontradas no endereço de CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, os policiais se dirigiram ao endereço da empresa LOGAN Transportes, cujo proprietário é RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO, filho de CICERO, e lá lograram localizar as 545 caixas de cigarros paraguaios.

Afóra o fato de RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERT ser o proprietário da empresa e ter assinado o contrato de aluguel daquele prédio em maio de 2013, não há qualquer outra prova, ou mesmo conjunto de indícios, que de forma segura aponte para RENATO como um dos responsáveis diretos pela manutenção em depósito dos cigarros. Não houve nem mesmo qualquer indicação de que ele se encontraria no estado de São Paulo à época, ou que mantinha ligações – ao menos telefônica com seu pai – e de alguma forma colaborava com a empreitada criminosa.

Assim, nada obstante serem pueris as alegações do réu RENATO, no sentido de que nada sabia e só abriu a empresa porque seu pai pediu, o fato é que não há prova segura para sustentar uma condenação criminal, razão pela qual incide no caso o disposto no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Em relação a VANESSA DANTAS DA SILVA o mesmo ocorre. Embora sua versão de que apenas morava como tio CICERO porque teria vindo para o estado de São Paulo estudar Direito seja pouco crível, já que nada comprovou nesse sentido, constando inclusive passagem de avião de São Paulo para Belo Horizonte comprada em seu nome no mês de julho de 2013, local que não é de sua residência, o fato é que não há prova segura para sustentar uma condenação criminal, razão pela qual incide no caso o disposto no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Do mesmo modo, embora as versões de SILVIO VIEIRA DA SILVA e DANIEL DOS SANTOS CRUZ para a justificarem suas presenças no dia aqui em Jundiá, o fato é que o mecânico de automóveis que eles indicaram acabou os ligando a CICERO, demonstrando que não estão tão alheios aos fatos como afirmam, inclusive porque, por coincidência, há registro de mesmo tipo de delito.

Contudo, não há qualquer outra prova, ou mesmo conjunto de indícios, que de forma segura aponte para SILVIO e DANIEL como responsáveis diretos pela manutenção em depósito dos cigarros encontrado em 24/09/2013, ou pela distribuição deles por meio de seus veículos. Não houve nem mesmo qualquer prova de que eles frequentavam o endereço no qual foram localizados os cigarros ou ao menos o endereço que seria de CICERO.

Assim, não havendo prova segura para sustentar uma condenação criminal, também incide no caso o disposto no artigo 386, inciso VII, do CPP.

2.3 CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13:

“1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Já o artigo 2º da mesma Lei define o crime na seguinte forma:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

No caso, além de a pena máxima do crime do artigo 334, na redação anterior à Lei 13.008/14, aplicável ao caso, não ser superior a 4 anos, ainda não há prova da materialidade e autoria, pela falta de comprovação – no mínimo – de estabilidade da organização e prática de outros fatos típicos.

Assim, é de se aplicar ao caso o entendimento externado na ApCrim 70126/SP, 11ª T, TRF3, Rel. Juíza Mônica Bonavina:

“...- Materialidade e autoria do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 12.850, de 03 de agosto de 2013) - Quanto ao delito de organização criminosa cumpre asseverar que para a configuração do citado crime, necessária a demonstração de pertencimento do agente a uma estrutura criminosa, de forma estável. No caso concreto, analisando o conjunto probatório, de certo restou comprovado que os réus se reuniram para a prática do delito de contrabando na data dos fatos, contudo, não há provas quanto a uma organização ou associação criminosa estável. Não há elementos que atestem que os réus mantinham uma estrutura criminosa de forma duradora...”

Assim, os réus devem ser absolvidos com base no artigo 386, II, do CPP, em relação a tal acusação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto: Julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão penal em face de **SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO, absolvendo-os** com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal, e com base no artigo 386, II, do CPP, em relação ao crime de organização criminosa.

Fixo os honorários dos advogados dativos em 100% do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento.

Tendo em vista que os bens apreendidos não pertenciam aos réus remanescentes neste processo, determino a destruição daqueles obsoletos e a destinação de eventual bem ainda útil.

Defiro a juntada da prova produzida nestes autos aos autos desmembrados, de Cicero José Dantas Roberto.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010712-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANESSA DANTAS DA SILVA, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO
Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337
Advogado do(a) RÉU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO** (qualificados na denúncia) pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (id19658659, p.3).

Aduz o Ministério Público Federal, em relação à organização criminosa, que em data incerta de 2013, mas antes de 24 de setembro de 2013, os réus formaram quadrilha que funcionava da seguinte forma: “VANESSA DANTAS DA SILVA funcionava como contadora, enquanto DANIEL DOS SANTOS e SILVIO VIEIRA eram intermediários e transportadores. CICERO JOSÉ DANTAS era o chefe da quadrilha e responsável pelo controle da logística (recebimento da mercadoria e posterior distribuição). RENATO DE SOUZA DANTAS foi a pessoa que, por meio de sua empresa LOGAN Transportadora, alugou o galpão que funcionava como depósito e centro distribuidor de cigarros paraguaios, situado na avenida Emilio Chechinato, 3895, Itupeva/SP.”

Em relação ao crime do artigo 334-A do CP, a denúncia relata que: “no dia 24 de setembro de 2013, por volta de 17h, na Avenida Emilio Chechinato, 3895, Jardim Pacaembu, Itupeva/SP, os réus, previamente ajustados e com unidade de designs, de forma livre e consciente, após adquirir, receber e transportar mercadoria proibida pela lei brasileira, consubstanciada em 545 caixas de cigarros de origem procedência paraguaia introduzidos clandestinamente no país, mantiveram-na em depósito, no exercício de atividade comercial.”

Acrescenta a denúncia que: “no citado dia e hora, policiais dirigiram-se até o sobredito endereço, um galpão, onde encontraram uma carreta lonada, carregada com 165 caixas dos já mencionados cigarros contrabandeados, sem documentação fiscal. Outras 380 caixas de cigarros paraguaios estavam empilhadas no galpão. De acordo com a Receita Federal, eram 69000 maços de cigarros da marca “Eight”, 100.000 da marca “TE”, e 10.000 da marca “San Marino.””

A denúncia foi recebida em 06/03/2018 (id19658659, p.47/50).

O processo foi desmembrado em relação a CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO e suspensa a prescrição (id19658659, p.171).

O acusado DANIEL DOS SANTOS CRUZ, por defensor nomeado por este juízo, apresentou resposta à acusação (ID19658661, P.5), na qual defendeu a inépcia da denúncia e a ilicitude da prova por derivação, por terem aderido na casa de Cicero José sem ordem judicial, e falta de indícios suficientes de autoria.

Também o acusado SILVIO VIEIRA DA SILVA, por defensor nomeado por este juízo, apresentou resposta à acusação (id19658661, p.19), na qual defendeu a ilicitude da prova por derivação, por terem aderido na casa de Cicero José sem ordem judicial, e falta de indícios suficientes de autoria.

Houve decisão afastando as alegações de ilicitude e falta de indícios mínimos (id19658661, p.49/50).

VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO apresentaram defesa prévia conjunta defendendo a falta de prova da autoria (id19659715, p.9).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa presentes e realizado o interrogatório dos réus. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (id23001947).

Em alegações finais (id23238755), o MPF pugna pela condenação dos acusados DANIEL DOS SANTOS CRUZ, SILVIO VIEIRA DA SILVA, VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, observando-se as circunstâncias judiciais e agravantes que aponta. Requeru a juntada da prova produzida nestes autos naquele desmembrado e relativo a Cicero José Dantas Roberto.

A defesa do acusado SILVIO VIEIRA DA SILVA apresentou alegações finais (id 23571564) defendeu a ilicitude da prova pelo ingresso na casa de Cicero José ilegalmente, e inexistência de qualquer prova de sua participação nos crimes de organização criminosa e contrabando.

A defesa do acusado Daniel dos Santos Cruz apresentou alegações finais com os mesmos argumentos (id23920671).

O MPF comunicou a prisão de outro filho de CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, de nome Kleber Dantas dos Santos Roberto, conduzindo um Fiat Doblô carregado de caixa e cigarros e com empresa em seu nome no ramo de tabacaria (id24360484).

Já a defesa dos acusados VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO (id24621907) apresentou alegações finais e defendeu a ilicitude da prova pelo ingresso na casa de Cicero José ilegalmente, e inexistência de qualquer prova de sua participação nos crimes de organização criminosa e contrabando.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

A alegada nulidade em razão do ingresso na casa localizada no endereço no qual foram encontrados

Já foi afastada pela decisão de 21/05/2019 (id19658661, p.43/50).

Observo que SILVIO VIEIRA DA SILVA e DANIEL DOS SANTOS CRUZ foram abordados na posse de dois veículos FIAT/doblô, sem documentação, e eles conduziram os policiais até a oficina mecânica na avenida Salvador Krupp, tendo o proprietário afirmado que não os conhecia, mas que teria efetivado algum reparo a mando de DANTAS, que residiria na chácara em frente.

Conforme relato a testemunha da oficina mecânica, José Pompermyer, a chácara era utilizada para movimentação de “Vans” até o dia anterior, mas estava aberta naquele dia, o que foi relatado também pelo policial Marco Antônio Torso, levando os policiais a adentrarem para verificação da situação, inclusive de eventual furto ou roubo na própria chácara, que se situa em região bastante visada.

Somente após tais fatos é que houve o ingresso no imóvel no qual não foi encontrado ninguém, e inclusive até a presente data não mais se localizou o alegado morador, Cicero Dantas, o que implicou a suspensão do processo em relação a ele.

Ademais, foram encontrados no local petrechos indicando a administração e venda de cigarros ilegais, como as anotações dos cigarros e quantidades (id19654177, p54); máquina contadora de dinheiro; afóra os inúmeros endereços em nome de Cicero de (id19653423, p58 e 72, id19654171, p.17). O Laudo pericial (id19655890, p.107) também demonstra que havia no local a contabilidade do comércio ilegal de cigarros. E Renato, representando a empresa LOGAN, locou pessoalmente o imóvel no qual foram encontrados os cigarros, na avenida Emilio Chechinato 3895 (id19654171, p.39).

Assim, é de ser mantida a decisão que afastou as alegações de ilicitude decorrente do ingresso no local que seria a residência de Cicero.

2.1 Materialidade delitiva (contrabando)

O tipo penal no qual constam como incurso o denunciado tinha a seguinte redação (anterior à Lei 13.008/14):

“Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.”(desde a Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Assim, até 26/06/2014, data da publicação da Lei 13.008/14, o contrabando e o descaminho eram punidos pelo mesmo tipo penal, incorrendo nas mesmas penas do contrabando ou descaminho aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

Lembro que a teor dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, mantiverem em depósito, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarilha em desacordo com as medidas especiais de controle.

Já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando. Nesse sentido: “(...) O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando” (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

No caso, consta que no dia 24 de setembro de 2013, por volta de 17h, na Avenida Emilio Chechinato, 3895, Jardim Pacaembu, Itupeva/SP, sede da Empresa Logan, cujo proprietário é RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO, foram encontrados, em uma carreta lonada, 545 caixas de cigarros de origem e procedência paraguaia, sendo 69000 maços de cigarros da marca “Eight”, 100.000 da marca “TE”, e 10.000 da marca “San Marino”, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal (id19655892, p.91)

Ouseja, eram mantidos em depósitos cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação que afastasse a clandestinidade do ingresso no território nacional.

O laudo pericial, por sua vez, esclarece que a mercadoria apreendida é de origem estrangeira, paraguaia (id19654166, p59).

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgado:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido” (AGRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz)

No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tempor relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva.

Não tem relevância, então, a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito. Nesse sentido:

“Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos como ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 517207/PR, de 15/09/16, 5ª T, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas)

Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando.

2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

Com base em documentos e informações encontradas no endereço de CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, os policiais se dirigiram ao endereço da empresa LOGAN Transportes, cujo proprietário é RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO, filho de CICERO, e lá lograram localizar as 545 caixas de cigarros paraguaios.

Afora o fato de RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO ser o proprietário da empresa e ter assinado o contrato de aluguel daquele prédio em maio de 2013, não há qualquer outra prova, ou mesmo conjunto de indícios, que de forma segura aponte para RENATO como um dos responsáveis diretos pela manutenção em depósito dos cigarros. Não houve nem mesmo qualquer indicação de que ele se encontraria no estado de São Paulo à época, ou que mantinha ligações – ao menos telefônica com seu pai – e de alguma forma colaborava com a empreitada criminosa.

Assim, nada obstante serem pueris as alegações do réu RENATO, no sentido de que nada sabia e só abriu a empresa porque seu pai pediu, o fato é que não há prova segura para sustentar uma condenação criminal, razão pela qual incide no caso o disposto no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Em relação a VANESSA DANTAS DA SILVA o mesmo ocorre. Embora sua versão de que apenas morava como tio CICERO porque teria vindo para o estado de São Paulo estudar Direito seja pouco crível, já que nada comprovou nesse sentido, constando inclusive passagem de avião de São Paulo para Belo Horizonte comprada em seu nome no mês de julho de 2013, local que não é de sua residência, o fato é que não há prova segura para sustentar uma condenação criminal, razão pela qual incide no caso o disposto no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Do mesmo modo, embora as versões de SILVIO VIEIRA DA SILVA e DANIEL DOS SANTOS CRUZ para a justificarem suas presenças no dia aqui em Jundiá, o fato é que o mecânico de automóveis que eles indicaram acabou os ligando a CICERO, demonstrando que não estão tão alheios aos fatos como afirmam, inclusive porque, por coincidência, há registro de mesmo tipo de delito.

Contudo, não há qualquer outra prova, ou mesmo conjunto de indícios, que de forma segura aponte para SILVIO e DANIEL como responsáveis diretos pela manutenção em depósito dos cigarros encontrado em 24/09/2013, ou pela distribuição deles por meio de seus veículos. Não houve nem mesmo qualquer prova de que eles frequentavam o endereço no qual foram localizados os cigarros ou ao menos o endereço que seria de CICERO.

Assim, não havendo prova segura para sustentar uma condenação criminal, também incide no caso o disposto no artigo 386, inciso VII, do CPP.

2.3 CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13:

“1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Já o artigo 2º da mesma Lei define o crime na seguinte forma:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

No caso, além de a pena máxima do crime do artigo 334, na redação anterior à Lei 13.008/14, aplicável ao caso, não ser superior a 4 anos, ainda não há prova da materialidade e autoria, pela falta de comprovação – no mínimo – de estabilidade da organização e prática de outros fatos típicos.

Assim, é de se aplicar ao caso o entendimento externado na ApCrim 70126/SP, 11ª T, TRF3, Rel. Juíza Mônica Bonavina:

“...- Materialidade e autoria do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 12.850, de 03 de agosto de 2013) - Quanto ao delito de organização criminosa cumpre asseverar que para a configuração do citado crime, necessária a demonstração de pertencimento do agente a uma estrutura criminosa, de forma estável. No caso concreto, analisando o conjunto probatório, de certo restou comprovado que os réus se reuniram para a prática do delito de contrabando na data dos fatos, contudo, não há provas quanto a uma organização ou associação criminosa estável. Não há elementos que atestem que os réus mantinham uma estrutura criminosa de forma duradora...”

Assim, os réus devem ser absolvidos com base no artigo 386, II, do CPP, em relação a tal acusação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto: Julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão penal em face de **SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO, absolvendo-os** com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal, e com base no artigo 386, II, do CPP, em relação ao crime de organização criminosa.

Fixo os honorários dos advogados dativos em 100% do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento.

Tendo em vista que os bens apreendidos não pertenciam aos réus remanescentes neste processo, determino a destruição daqueles obsoletos e a destinação de eventual bem ainda útil.

Defiro a juntada da prova produzida nestes autos aos autos desmembrados, de Cicero José Dantas Roberto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006056-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: COLEP PROVIDER AEROSSOLS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLEP PROVIDER AEROSSOLS/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Junto a procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluir-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fine ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006052-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONTINENTALAUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTINENTALAUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para "nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à taxa SELIC recebidos pela Impetrante em razão de repetições de indébitos e do levantamento de depósitos judiciais, cujos fatos geradores venham a ocorrer a partir do ajuizamento dessa demanda, diante da violação ao conceito constitucional de renda insculpido nos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea "e" da CRFB/1988, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.689/1988 e artigos 404 e 407 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e da jurisprudência pátria, determinando-se, por conseguinte, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que tais débitos não sejam ônus à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como impedindo a inscrição dos Débitos no CADIN-Federal, a disponibilização dos créditos tributário nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto".

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente devido a título de IRPJ e CSLL. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006054-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKF DO BRASIL LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar "para suspender a exigibilidade da Contribuição Social geral para o FGTS, insculpida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como dos créditos tributários vincendos a esse título, até a concessão definitiva da segurança".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais carreado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagens sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006055-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDUARDO MARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a autoridade coatora indicada, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do mandamus neste juízo, tendo em vista as regras de competência para o processamento do feito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do auxílio-doença NB **615.376.494-4**, ou, subsidiariamente, da aposentadoria por invalidez, caso constatada que a incapacidade para o trabalho seja total e permanente.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$32.176,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homôgneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

id. 2445009. Defiro.

Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-03.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON VALMIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 24222312. Defiro.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO BENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 25073034. Defiro.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o INSS.

Após a apresentação da contestação, tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON QUILES BILLAR
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a APSDJ para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015857-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 23156599. Deixo de apreciar o pedido de implantação do benefício da parte autora, porquanto a tutela concedida na sentença foi devidamente cumprida, conforme id. 26448543 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIVALDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Id. 21080143. O pedido da exequente já foi indeferido no despacho anterior, por falta de comprovação de utilidade dos atos (id. 22923897).

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MURILO FRANCISCO DE PAULA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MAURICIO ARRABAL - SP309686, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id. 24850336 - Pág. 1. Indefiro o pedido do autor para expedição de novo ofício ao CRI, tendo em vista que o depósito prévio das custas e emolumentos é ônus que lhe compete, conforme já fundamentado no despacho de id. 18978877. Assim, deverá a parte comparecer no 2º CRI e providenciar o recolhimento devido para que se efetive o cancelamento da consolidação da propriedade da matrícula 141.208 – AV.7.

Não cumprida a presente determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001445-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PLUMALAJES E BLOCOS LTDA - ME

DESPACHO

A despeito da manifestação do Conselho sob o id. 24839183, o feito já fora sentenciado em virtude de prévia informação de pagamento. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO em face da DROGA EX LTDA.

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, proferiu-se despacho de suspensão da execução fiscal enquanto pendentes os embargos à execução opostos (processo nº 5002131-20.2019.4.03.6128).

Sob o id. 22375918, juntou-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos referidos embargos, que os julgou procedentes para o fim de determinar o cancelamento das CDA's objeto da execução fiscal nº 5001691-58.2018.403.6128.

Certidão indicado o trânsito em julgado da referida sentença sob o id. 26096833.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 924, III, do CPC.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial vinculado aos autos (id. 18613895).

Sem condenação em custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VICENTE MARTINS DA SILVA JUNDIAI - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. L. MARCENARIA LTDA - ME, LUIZ WANDERLEY LAZARINI, MARCIA REGINA MULLER LAZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001393-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 25012178 - Pág. 1. Intime-se o patrono da exequente para que apresente o contrato de sociedade em nome de MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 30.371.482/0001-57, no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOSMANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabendo à parte comprovar nos autos a negativa das empresas em fornecer os documentos necessários ao direito pleiteado (item V do pedido).

Por seu turno, observo que não foi juntada procuração e declaração de hipossuficiência.

Assim, **intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte procuração e declaração de hipossuficiência sob pena de revogação da gratuidade ora concedida.**

Após, se emtemos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO
Advogados do(a) AUTOR: ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO - RS38872, JONAS GUERINO PASQUALOTTO - RS51492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Santina Lúcia Spennazzatto em face da sentença de id. 22447477.

Sustenta ter havido omissão e obscuridade consubstanciada na ausência da indicação dos índices de juros e correção monetária a serem utilizados e na desconsideração do fato de a autora estar aposentada por idade que deveria ser o marco final das parcelas vencidas.

A autora requer, por fim, o recebimento do benefício requerido administrativamente, posterior ao ajuizamento desta demanda, e que lhe seja resguardado o direito de receber os valores atrasados do benefício concedido judicialmente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, que este juízo declare o direito de a autora receber os atrasados do benefício concedido judicialmente até a data da DIB do benefício administrativo concedido posteriormente.

Ora, concedidas aposentadorias judicial e administrativa, encontra-se pacificado na jurisprudência que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Porém, a opção pelo benefício concedido na via administrativa em detrimento do benefício concedido judicialmente implica na extinção da execução do benefício concedido na via judicial, inexistindo, nesse caso, direito às diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado.

É vedado ao segurado, portanto, a combinação de ambas as aposentadorias, retirando dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. A opção implica em aceitar uma ou outra com todas as suas vantagens e desvantagens.

Assim, deverá a parte autora optar expressamente pelo benefício administrativo ou pelo benefício judicial, de forma excludente, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará em extinção da execução do título judicial, pois não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor.

De todo modo, essa questão não é combatida em sede de embargos de declaração.

Quanto à alegação de obscuridade pela ausência de definição dos critérios de atualização e juros de mora, esta não merece prosperar, vez que explícito na sentença que esta se dará nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Consigno ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique expressamente a este juízo se pretende abdicar do benefício judicial, cientificando-lhe que a renúncia implica também a renúncia aos atrasados.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.R.C.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que acolheu apenas em parte sua pretensão, sustentando a existência de omissões (id23218203).

Aduz que não foi incluído na parte dispositiva da sentença o período reconhecido como insalubre na esfera administrativa; não foi analisado o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21/07/1998 a 14/10/1998, pela categoria profissional de torneiro ferramenteiro; também não foi apreciada a especialidade em relação ao período posterior a 17/08/2017, tendo sido juntado PPP atestando a exposição a ruído, calor e agentes químicos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Quanto ao pedido de inclusão na parte dispositiva da sentença dos períodos reconhecidos como insalubre na esfera administrativa, constou na sentença a inexistência de interesse de agir quanto a tais períodos. Observe-se que o benefício já foi implantado e tais períodos considerados.

Quanto à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21/07/1998 a 14/10/1998, pela categoria profissional de torneiro ferramenteiro, além de não haver enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995, tal função não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto ao período posterior a 17/08/2017, a análise deve ser limitada até a DIB 03/10/2017, pois já reconhecido o direito a benefício nessa data.

Observe que a parte autora não se dignou a informar de forma clara e expressa na petição inicial que estaria juntando PPP novo, não apresentado no PA.

De todo modo, tendo em vista a exposição a ruído de 91 dB(A), conforme PPP id 16498755, p6, o período de **17/08/2017 a 03/10/2017**, deve ser reconhecido como especial, com base no código 2.0.1 do Dec. 3048/99.

Assim, adicionando-se tal período aos demais já reconhecidos na esfera administrativa e neste processo, o autor alcança 35 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição na data da DER (03/10/2017), suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, tem direito o autor a aposentadoria com termo inicial fixado na data da DER (03/10/2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte**, conforme fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Eventual diferença positiva no valor do benefício, deverá ser objeto da fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intímem-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RENATO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na medida em que se trata de ônus da parte trazer aos autos os documentos indispensáveis, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP relativo ao vínculo com a BINARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS, cuja especialidade se pretende nos autos. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003692-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LOIDE DA SILVEIRA SOUTO - SP357311, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da sentença do ID 25690116 – fl. 41/42.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDILSON REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no **dia 31/03/2020 (terça-feira), às 10h:00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio a perita médica (médico clínico geral) **Dra. Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. **Providencie a Secretaria a nomeação da perita no sistema AJG.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)

2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?

3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?

5. Exerce alguma atividade laborativa informal?

6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)

8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.

9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?

10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?

11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?

12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?

13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da **Dra. Mariana Facca Galvão** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000893-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da sentença do ID 25688786 – fl. 112/114.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000559-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000808-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da sentença do ID 25760308 – fl. 105/106.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001462-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 21934700), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001016-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVAN DIAS AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 26319453 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 26261217 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios/precatórios, de **RS 66.081,22** para a parte autora (sendo **RS 59.534,54** de principal e **RS 6.546,68** de juros de mora, relativo a **13 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 6.608,12** (atualizados para **11/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição do ofício requisitório de honorários em nome da sociedade MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 30.371.482/0001-57.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004036-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER (23/10/2017 – NB 190.786.541-9), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em empresas de vigilância, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 21416895.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que não caso decorre do uso de arma de fogo**.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEIRA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589/SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROLEXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Quanto ao caso concreto

- i. **28/01/1989 a 16/08/1990** – Empresa de Segurança Bancária SEVIG LTDA – Conforme informação juntada sindicato da categoria profissional (id. 21411848 –pg. 13), e em cotejo como PPP (id. 21411848 –pg. 10/12), a parte autora trabalhou como vigilante, havendo expressa indicação de que portava arma de fogo do tipo revólver calibre 38, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**;
- ii. **05/09/1990 a 17/10/1990** – Condomínio Maxi Shopping Jundiaí – Conforme anotação na fl. 13 da CTPS (id. 21412255 – pg. 36). A especialidade da categoria constante no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964 justifica-se pelo porte de arma de forma habitual e permanente, o que não consta comprovado nos autos. A mera anotação na CTPS não faz presumir a exposição habitual ao perigo, **motivo pelo qual NÃO faz jus à especialidade do período**;
- iii. **01/03/1991 a 15/07/1994** - IDEAL STANDARD WABCO IND. E COM. LTDA – Conforme anotação na fl. 14 da CTPS (id. 21412255 – pg. 37). A especialidade da categoria constante no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964 justifica-se pelo porte de arma de forma habitual e permanente, o que não consta comprovado nos autos. A mera anotação na CTPS não faz presumir a exposição habitual ao perigo, **motivo pelo qual NÃO faz jus à especialidade do período**;
- iv. **01/06/1997 a 02/09/1998** - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 21411848 – Pág. 15/16), a parte autora trabalhou como vigilante, havendo expressa indicação de que portava e se utilizava de arma de fogo no exercício da atividade, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**;
- v. **07/05/2002 a 03/11/2005** - ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 21411848 – Pág. 19/20), a parte autora

- trabalhou como vigilante, havendo expressa indicação de que portava e se utilizava de arma de fogo no exercício da atividade, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida:**
- vi. **19/05/2006 a 31/07/2008** - SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 21411848 – Pág. 22/23), a parte autora trabalhou como vigilante, havendo expressa indicação de que portava e se utilizava de arma de fogo no exercício da atividade, de modo habitual e permanente, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**
 - vii. **22/11/2008 a 10/12/2009** - QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 21411848 – Pág. 26/27), a parte autora trabalhou como vigilante, havendo expressa indicação de que portava e se utilizava de arma de fogo no exercício da atividade, de modo habitual e permanente, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**
 - viii. **11/06/2010 a 04/04/2012** - POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 21411848 – Pág. 31/40), a parte autora trabalhou como vigilante, havendo expressa indicação de que portava e se utilizava de arma de fogo no exercício da atividade, de modo habitual e permanente, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**
 - ix. **23/05/2012 a 26/02/2013** - PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 21411848 – Pág. 28/30), a parte autora trabalhou como vigilante, havendo expressa indicação de que portava e se utilizava de arma de fogo no exercício da atividade, de modo habitual e permanente, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**
 - x. **21/06/2013 a 23/10/2017** - POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 21411848 – Pág. 31/40), a parte autora trabalhou como vigilante, havendo expressa indicação de que portava e se utilizava de arma de fogo no exercício da atividade, de modo habitual e permanente, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza na **DER 34 anos, 2 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, **insuficientes** para a aposentadoria pretendida.

Em face do exposto e do quanto requerido no tópico vii-5 da petição inicial, no qual requer a reafirmação da DER conforme permissão disposta no art. 690, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, verifico a possibilidade de concessão do benefício na data da citação da autarquia (09/09/2019).

Isso porque, a carteira de trabalho juntada no id. 21412269 e os extratos da conta do FGTS, juntados no mesmo id., demonstram que o autor permaneceu em atividade, o que completaria o tempo restante para aquisição do benefício.

Alié-se esse fato ao disposto no artigo 690 da IN INSS 77/2015, que orienta à concessão do benefício mais vantajoso ao interessado sempre que implementar as condições mais benéficas em momento posterior, e torna-se claro o direito à concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 09/09/2019 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

RESUMO

- Segurado: LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA

- CPF: 024.772.818-79

- NIT: 10617274328

- NB: 42/190.786.541-9

- DIB: 09/09/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 28/01/1989 a 16/08/1990; de 01/06/1997 a 02/09/1998; de 07/05/2002 a 03/11/2005; de 19/05/2006 a 31/07/2008; de 22/11/2008 a 10/12/2009; de 11/06/2010 a 04/04/2012; de 23/05/2012 a 26/02/2013; e de 21/06/2013 a 23/10/2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002492-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: EDSON APARECIDO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** em face de **EDSON APARECIDO FERREIRA**.

No id. 26109978, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004513-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO APARECIDO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO APARECIDO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 12/05/1993 a 09/05/2017 (ELIOS FORNOS IND. LTDA.), os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 22973133, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Em virtude de a parte autora não ter renunciado ao valor excedente ao teto do Juizado, foi proferida decisão declinando da competência (id. 22973148)

Já redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, foi proferido despacho determinando a intimação das partes para ciência.

É o relatório. Fundamento e de cido.

Compulsando-se os autos, verifica-se, sob o id. 22973126 – Pág. 65, que já foram reconhecidos como especiais os períodos de 09/11/1982 a 21/11/1986 (VULCABRÁS) e 19/01/1987 a 30/07/1990, inexistindo, em relação a eles, interesse de agir.

Quanto ao período controvertido, de 12/05/1993 a 09/05/2017 (ELIOS FORNOS IND. LTDA.), o PPP carreado aos autos (id. 22973126 – Pág. 77) atesta exposição ao agente nocivo ruído nos patamares de 98 dB(A), para 12/05/1993 a 31/08/2007, e 95,7 dB(A) a partir de 01/09/2007, sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Anoto-se que alegação do INSS acerca da ausência de responsável ambiental guarda relação com o PPP apresentado administrativamente (id. 22973126 – Pág. 23), o que foi retificado pelo PPP apresentado nestes autos (id. 22973126 – Pág. 77), acima aludido, que não padece do apontado defeito.

Acrescente-se, ainda, que, diferentemente do quanto alegado pelo INSS em contestação, pouco importa a natureza do auxílio-doença gozado, para fins de cômputo como tempo especial, conforme entendimento consolidado no STJ:

“Tema 998 do STJ

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Por derradeiro, importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Assim, o reconhecimento da especialidade do período de 12/05/1993 a 09/05/2017 é medida que se impõe.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, conforme contagem realizada sob o id. 22973143 – Pág. 14, a parte autora atinge, na DER, 31 anos, 08 meses e 23 dias de atividade especial, **tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que averbe como especial o período de **12/05/1993 a 09/05/2017**, bem como para que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB na D.E.R.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a citação, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: JOÃO APARECIDO LEAL

- Aposentadoria por tempo especial

- CPF: 096.745.968-01

- D.I.B: 09/05/2017

- D.I.P: Data da sentença.

- PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/05/1993 a 09/05/2017

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA - SP267710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados em sua inicial. Sustenta, para tanto, que laborou sob condições especiais nas empresas AEROVENTO (12/05/1982 a 25/04/1994) e HBC (05/01/2004 a 30/04/2014), conforme PPP's carreados aos autos.

Originariamente distribuídos no Juizado Especial desta Subseção Judiciária Federal, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 22972210).

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 22972215, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Em virtude de a parte autora não renunciar ao valor excedente ao limite dos Juizados (id. 22972222), foi proferida decisão declinando da competência (id. 22972228).

Já redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, foi proferido despacho determinando a intimação das partes para ciência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando-se os autos, encontra-se sob o id. 22971849 a comunicação da decisão de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que, até a DER, a parte autora teria alcançado o tempo de 29 anos, 05 meses e 20 dias.

Pois bem

No que se refere ao primeiro período cuja especialidade requer (AEROVENTO - 12/05/1982 a 25/04/1994), o PPP carreado aos autos sob o id. 22971846 – Pág. 24 indica exposição ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Quanto ao segundo período pretendido (HBC - 05/01/2004 a 30/04/2014), o PPP carreado aos autos sob o id. 22971846 – Pág. 25 indica exposição ao agente nocivo ruído de 87,81 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/05/1982 a 25/04/1994 e 05/01/2004 a 30/04/2014, é medida que se impõe.

Em assim sendo, somando os períodos ora reconhecidos àqueles aos demais períodos comuns constantes do CNIS, conforme contagem realizada sob o id. 22972220 - Pág. 14, a parte autora atinge, na DER, 38 anos, 04 meses e 18 dias, **tempo suficiente à concessão do benefício de APTC pretendido.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que averbe os períodos de **12/05/1982 a 25/04/1994 e 05/01/2004 a 30/04/2014** como especiais, bem como para que conceda o benefício de APTC com DIB na DER (26/10/2015).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA

- CPF: 047.047.528-25

- D. I. B: 26/10/2015

- D. I. P: Data da sentença.

- PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/05/1982 a 25/04/1994 e 05/01/2004 a 30/04/2014

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004653-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.C.C. - COMERCIO DE ROUPAS E MATERIAL ESPORTIVO LTDA - EPP, REGIANE CASARIN CRUZ GONZALEZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em face de **R.C.C. - COMERCIO DE ROUPAS E MATERIAL ESPORTIVO LTDA - EPP, REGIANE CASARIN CRUZ**.

Sob o id. 25808723, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HERALDO SEBASTIAO ELIAS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001837-63.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 2 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005219-30.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME, GERSON DI BERARDO

Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA - SP227236

Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA - SP227236

DESPACHO

ID 19271629: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20708289: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista da planilha de cálculo da RMI que instrui a petição inicial, donde infere-se que o autor percebeu, em novembro/2018, remuneração superior a R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Tendo em vista a decisão proferida pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região (ID 20335089), a qual reconheceu a competência de Vara Federal para o processo e julgamento da demanda em razão do valor da causa e, estando o feito em termos para julgamento, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Nada mais sendo requerido, Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: DJAILTON DA SILVA

DESPACHO

ID 18255918: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: YUTAKA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24922166: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24891668: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Após a disponibilização da certidão requerida, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: V. G. D. S. S.
REPRESENTANTE: DANIEL DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por **Vitor Gabriel dos Santos Souza**, menor incapaz representado por seu genitor **Daniel do Carmo de Souza**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, em razão do aprisionamento de seu genitor, em 22/06/2012.

Em breve síntese, sustenta que a razão do indeferimento administrativo, por ter o segurado remuneração superior ao teto do benefício, não procede, já que recebia salário por hora no valor de R\$ 4,45, que ultrapassaria, quando muito, o teto em quantia irrisória.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo que o benefício seria devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda, conforme critério de seletividade fixado.

Em razão do valor da causa superar a alçada do Juizado Especial Federal e de não ter o autor renunciado ao excedente, foi reconhecida sua incompetência e determinada a redistribuição.

Houve réplica.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

A parte autora juntou certidão carcerária atualizada.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados, **decido**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **antecipo** o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o preenchimento dos requisitos legais.

Aludido benefício encontra amparo na vigente Constituição de 1988, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC nº 20/98, assim preceitua:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

A Lei nº 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos seguintes termos:

"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

O benefício, nos termos do art. 116, § 5º, do RPS, só é devido quando o segurado estiver recolhido em estabelecimento em regime fechado ou semiaberto.

Com relação ao seu termo inicial, observar-se-á a data do recolhimento à prisão, caso o requerimento seja efetuado em até 30 dias após essa data, ou, em não o sendo, valerá a data de entrada do requerimento (art. 116, § 4º, RPS), conforme legislação vigente à época do fato gerador.

Vale ressaltar, que o benefício é mantido enquanto o segurado permanece recolhido, o que se constata mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente, sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (art. 117, caput e § 1º, e 119, RPS).

Regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:

"Artigo 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)".

Sobre este ponto em questão, o STJ firmou entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”. (tema 896)

Quanto a este ponto, o plenário do Pretório Excelso decidiu, em 16/11/2018 (ARE 1163485), que não há repercussão geral quanto aos “critérios legais de aferição de renda do segurado, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão” (tema 1017), por ser matéria infraconstitucional.

Portanto, a última palavra cabe ao STJ, conforme tese fixada no tema 896.

No caso concreto, estão presentes a qualidade de segurado do genitor da parte autora no momento do aprisionamento (22/06/2012), em razão de vínculo empregatício com a empresa Nova Conquista Serviços Temporários Ltda até 18/04/2012, bem como o critério de ausência de renda, diante da situação de desemprego e não exercício de atividade laborativa em data posterior.

Por estas razões, a procedência do pedido exposto é de rigor.

Tendo em vista o teor do artigo 79, da Lei n.º 8.213/91, combinado com artigo 198, inciso I, do Código Civil, **inaplicável à espécie o instituto da prescrição quinquenal**, por ser o autor menor incapaz.

O benefício é devido no período em que o segurado permaneceu recluso em regime fechado e semi-aberto, que conforme certidão de recolhimento prisional atualizada (ID 20395525), foi de 22/06/2012 a 11/01/2013 e de 13/03/2013 a 08/05/2017.

Após esta data, consta prisão do genitor do autor novamente em 09/10/2018, mais de um ano após sua liberação, período em que não manteve a qualidade de segurado, na forma do art. 15, inc. IV, da lei 8.213/91, já que transcorrido o prazo de 12 meses e inexistente qualquer outro vínculo empregatício ou condição de nova filiação ao RGPS. Não é devido o benefício, portanto, após o novo aprisionamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a pagar à parte autora o benefício de **auxílio-reclusão**, para o período de **22/06/2012 a 11/01/2013 e de 13/03/2013 a 08/05/2017**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-41.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA BETANIA SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
IMPETRADO: SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de análise de requerimento do seguro desemprego.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, encontrando-se o benefício já ativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento a requerimento administrativo de seguro desemprego.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADERCI VIANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Aderci Viana de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/186.994.863-4 (DER em 10/05/2018), mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos pretendidos, com oitiva de testemunhas para reconhecimento de tempo rural, para posterior apuração e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das provas.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Afasto a prevenção do processo 0003746-24.2018.4.03.6304, extinto sem resolução de mérito em razão do benefício econômico superar a alçada do Juizado Especial Federal.

Defiro a gratuidade processual ao requerente.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-37.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: VALDEMIR PASSADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CILSO APARECIDO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Cilso Aparecido Santiago** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 57.339,03**, conforme planilha anexada à inicial.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003873-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO ARCE MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **EDUARDO ARCE MARIN** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de aposentadoria NB 42/109.148.362-8, conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **RS 8.341,33**, para outubro/2018.

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 12381052), oportunidade na qual arguiu ilegitimidade do polo ativo, já que não foi comprovado que o exequente era residente em São Paulo, bem como sustentou excesso de execução, devendo ser utilizada correção monetária prevista na lei 11.960/09, tendo o IPCA-e aplicabilidade somente a partir de 20/09/2017, bem como equívoco nos juros de mora. Apresentou cálculos no valor de **RS 5.345,73**.

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 14632568).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **RS 8.003,35** (ID 21641089 e anexos).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 22389910).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, pedido que não havia ainda sido apreciado.

Quanto à comprovação de residência do exequente, a sentença consigna que a revisão é devida para benefícios concedidos em São Paulo, e não para residentes. No caso, o benefício é da APS de Várzea Paulista, tendo o exequente portanto legitimidade para executar a sentença da Ação Civil Pública.

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública, há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, não há que se falar na aplicação de índice previsto em lei posterior (11.960/09), diante da formação de coisa julgada material.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, que está na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar os cálculos da Contadoria Judicial (ID 21641089 e anexos) e, por conseguinte, **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 8.003,35** (oito mil e três reais e trinta e cinco centavos), atualizados até **outubro/2018**.

Por ter o exequente sucumbido em parte mínimo do pedido, fixo honorários devidos ao exequente nesta impugnação no importe de 10% sobre o excesso da execução alegado pelo INSS sobre o valor homologado.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003817-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA ALICE BRISCHI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o cumprimento do título executivo judicial objeto da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, relativo ao benefício de aposentadoria 025.366.241-9.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial que determinou a intimação do INSS na forma do art. 535 do CPC.

Sobreveio impugnação do INSS para efeito de sustentar a inexigibilidade da obrigação.

Instado a se pronunciar, o autor ofereceu réplica.

É o breve relato. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade.

A pretensão executiva posta funda-se no título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, referente à revisão do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 de todos os segurados da Previdência Social que utilizaram tal salário no PBC de algum benefício previdenciário.

Aduziu o instituto-réu que:

“(…) a renda mensal da aposentadoria que a Impugnada recebe já foi revisada em virtude de Sentença proferida na ação de número 2004.61.84.051698-3, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Referida ação foi julgada procedente, determinando-se que a renda mensal da aposentadoria que recebe fosse revisada mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1.994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Referida Sentença transitou em julgado em 27/08/2004 e o benefício foi revisado administrativamente a partir de 01/05/2004. Os valores devidos em virtude da decisão proferida na referida ação já foram todos pagos. Ora, se o benefício já está revisado administrativamente desde maio de 2.004, com o pagamento das rendas mensais corretas, conforme documentos inclusos, nenhum valor mais é devido à impugnada. Ademais, já está recebendo o benefício com valor correto e revisado desde maio de 2.004.3) Em virtude disto, inclusive, é inexigível a obrigação. Ademais, se o benefício já foi revisto em virtude de ação anterior transitada em julgado, não lhe beneficia a Sentença proferida na ação civil pública de número 001 1237-82.2003.403.6182. Ou seja, a Impugnada ingressou com ação individual, não aderindo aos termos da citada ação civil pública, obtendo provimento positivo, mediante o qual a aposentadoria que recebe foi revisada.”

Instado a se manifestar sobre a impugnação e documentos anexos, o exequente refutou sem apresentar quaisquer elementos concretos hábeis ao afastamento da impugnação apresentada.

Pois bem.

Assiste razão à autarquia, pois, consoante se infere dos IDs 14468459 a 14468491, a parte autora já pleiteou o mesmo objeto em face do INSS, naquela oportunidade por meio de ação individual (2004.61.84.051698-3), tendo obtido o julgamento favorável ainda em 04/05/2004, com despacho para recebimento dos atrasados (ID 14468491).

Qualquer eventual questão relacionada à satisfação do direito em debate afigura-se, então, objeto daquela demanda, restando inviável o manejo do presente feito.

Dessarte, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo **INSS** para efeito de reconhecer a inexigibilidade do título, na forma do art. 535, inc. III, do CPC e **EXTINGUIR O FEITO** na forma dos artigos 924, inc. I e 925, todos do CPC.

Fixo custas e honorários pela requerente, no patamar de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006049-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança proposto por **Castelatto Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, o reconhecimento de seu direito ao crédito de PIS e COFINS oriundos de aquisição de embalagens para produtos comercializados, afastando a aplicação da IN 1911/2019, art. 172, § 2º, inc. II, sob a alegação de se tratarem de insumos essenciais para a sua atividade econômica.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora distribuiu ação idêntica, sob n. 5005996-51.2019.403.618, no dia anterior a este, já tendo sido proferida decisão de indeferimento da liminar.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSELINA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Joselina de Oliveira Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso a partir do requerimento administrativo datado de 11/09/2014

Foi apontada prevenção, conforme certidão (id 26578255) e relação de processos associados.

É o breve relato. Decido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

No caso, a questão submetida a este juízo, de concessão de benefício assistencial a partir de 11/09/2014, já foi objeto de ação anterior (n. 0009235-81.2014.4.03.6304), perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, julgada improcedente e com trânsito em julgado em 09/09/2016.

Transcrevo trecho da sentença:

(...)

Dito isso, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável, sendo que a renda familiar da autora provém da aposentadoria de seu esposo, no valor atual de R\$ 985,16 (novecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos). A residência é equipada com fogão, geladeira, televisão e outros eletrodomésticos, e está em bom estado de conservação.

O casal possui filhos que ajudam a família sobretudo com alimentação e pagamento de pequenas contas como água e luz. As despesas restantes são inferiores ao valor mensal recebido pelo esposo da autora, ou seja, o rendimento é apto a suportá-las.

Tais dados confirmam que a parte autora, apesar de viver uma vida humilde, não se encontra em situação de miserabilidade e tem sua subsistência provida por sua família.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

(...)

Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Ocorrendo modificação da situação fática após o julgamento da ação anterior, a parte autora deve formular novo requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado, e somente após seu indeferimento, ingressar com nova ação judicial, tendo como base novo processo administrativo.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V.c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: CONTRUTORA COSTA E MAGALHAES LTDA - ME, DANIELALVES DA COSTA, DANILO DE CASTRO MAGALHAES

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para “**Cumprimento de Sentença**”.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-29.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: OLAVO BERGAMASCHI BARROS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID25669559, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada, vista à parte contrária”**.

LINS, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000948-90.2019.4.03.6135
REQUERENTE: PAULO FITTIPALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatuba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-71.2019.4.03.6135
AUTOR: ZALLY PINTO VASCONCELOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatuba, 19 de setembro de 2019.

RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: PAULO DE BESSA ANTUNES - SP231294-A, CARLOS EDUARDO CONSERINO - SP188692
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, FABIO RIBEIRO DA SILVA - SP196455

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de Id. 25366243: Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca da decisão de Id. 24500260.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do ofício juntado aos autos sob id. 26508337.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-17.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEUSA IZABEL PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

Manifestação da empresa cessionária, de Id. 25351496: Ciente.

Com o depósito do precatório requisitado neste feito, venham os autos eletrônicos conclusos para determinação de expedição dos respectivos alvarás de levantamento, nos termos das manifestações de Id. 25351496 e Id. 25032007.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO MARIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 26040227 e documentos anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos. .

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DELFINO & PINHEIRO SALLES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO - SP392079

SENTENÇA

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE S.P. autarquia federal, inscrita sob o CNPJ nº 60.746.179/0001-52, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de obrigação de fazer em face de DELFINO & PINHEIRO SALLES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 31.060.385/0001-06, objetivando compelir a empresa ré a efetuar o seu registro e de seu responsável técnico no CORE/SP. Juntou documentos. (Id nº 16747699, 16747700, 16748358, 16748364, 16748366, 16748371, 16748372, 16748376).

Citado o requerido apresenta contestação, requerendo que o pagamento pela inscrição perante o conselho autor seja parcelado, haja vista não possuir condições de honrar o pagamento de uma única vez, por fim requerendo a gratuidade de justiça. Junta documentos. (id nº 22474994)

Réplica sob Id nº 23670095.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. (Id nº 25777677).

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

Alega a autora que, exerce fiscalização da atividade profissional com base no artigo 1º da Lei 4.886/65 e na Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Afirma que o setor de fiscalização do CORE/SP observou que a empresa requerida foi devidamente constituída e encontra-se cadastrada junto à Receita Federal, tendo como atividade a representação comercial, por isso deve registrar-se perante o CORE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 4.886/65.

Menciona que apesar de o setor de fiscalização do CORE/SP possibilitar a efetivação do registro de forma amigável, porém, não logrou êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a se registrar junto ao Core/SP, de forma que exerça legalmente as suas atividades empresariais.

De início, impende notar que trata-se de ação cominatória que tempor objeto compelir a empresa ré a proceder seu registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORESP.

Sustenta o autor que a sociedade ré deve efetuar seu registro junto àquele órgão de fiscalização profissional, assim como deve possuir profissional técnico responsável.

Pois bem, os Conselhos Regionais têm função fiscalizatória e, pela natureza autárquica, integrantes da administração indireta, conforme já decidido pelo STF, ADI nº 1.717/DF.

Por outro lado, cabe observar que a Lei nº 4.886/65 conferiu a essas entidades poder de polícia para fiscalizar o exercício da profissão e impor sanções disciplinares aos infratores, como multas e suspensão do exercício profissional.

Certo é que a parte autora, com natureza jurídica de autarquia especial, tem à sua disposição o poder de polícia, que lhe confere o poder-dever de atuar aquele que pratica atos inerentes à profissão regulamentada sem estar inscrito em seus quadros.

Exatamente pela análise da exordial, não consigo ultrapassar o exame das condições da ação, mormente no que toca ao interesse processual que se revela na necessidade da intervenção judicial.

Isso pelo fato de que o CORESP, detendo poder de polícia para agir em face daqueles que deveriam se inscrever em seus quadros, não necessita buscar o Poder Judiciário como o propósito de compelir pessoa natural ou jurídica a efetivar sua inscrição, tal como pretendida.

Como se pode constatar, falta ao autor interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 330, III c/c art. 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BRASILINO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a qual admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos atos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA TORTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a qual admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RICARDO JOSE SIMÃO CHAGURI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **RICARDO JOSE SIMÃO CHAGURI** buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, para tanto, fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que por todo período contributivo exerceu atividades laborativas sob condições especiais.

Vieramos autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 25865120: Indefiro, por falta de previsão legal.

Há procedimento próprio e regulamentado relativo à modalidade das requisições de pagamento a serem expedidas (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor), previsto no art. 100 da Constituição Federal e na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo ao Juízo ou às partes escolherem a modalidade de pagamento do valor devido.

Ante o exposto, oportunamente, transmita-se o Precatório expedido neste feito ao E. Tribunal e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-41.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: BENEDITO SCHERMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, reitere-se a intimação da parte exequente para manifestar-se acerca dos documentos encaminhados pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 412/415 (autos físicos), onde é informada a **situação irregular do CPF da parte exequente**, bem como do depósito de fl. 410 (autos físicos), colocado à disposição deste Juízo, esclarecendo o ocorrido.

Intime-se e cumpra-se.

1101

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação da petição da CEF de Id. 26423436, na qual postula a fixação de multa diária pelo descumprimento da tutela deferida neste feito, manifeste-se a parte autora/reconvinda sobre o alegado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001408-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ANDRÉ ALVARENGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIANO - SP213251, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 26118745. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSVALDO CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO - SP133881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 26435812: Cumpra-se a decisão proferida sob o Id. 24672314, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-56.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 25695641, sobre o pedido de habilitação de sucessores: Ciência ao i. advogado da parte exequente para manifestação e regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados.
Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSMAR ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **OSMAR ANTONIO SOARES** buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, para tanto, possuir tempos em que exerceu atividades sob condições especiais, as quais convertidas somariam o tempo de contribuição exigido para a obtenção do benefício da data do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Destaco que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C., deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido**.

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NAYSE VIOTTO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob id. 25515307: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a certidão de óbito de Nayde Viotto dos Reis, com seu verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-68.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO (PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 601, redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 10/03/2020, às 15h00min, com a Subseção de Ipatinga/MG, para oitiva da testemunha WIRLEY VALADARES DE MELO, para o dia 10/03/2020, às 14h30min. Adite-se a Carta Precatória enviada à referida Subseção, com urgência. Expeça-se, outrossim, Carta Precatória ao Juízo de Direito de Joazeiro/MG, para fins de intimação da testemunha para comparecer, naquele Juízo Federal, na audiência acima designada, para ser inquirida por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. As demais audiências anteriormente designadas permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADEMAR BERTOLONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001966-54.2016.4.03.6131

AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA GOUVEIA, DANILO BORGES MOREIRA, DAVI MARQUES GUIMARAES, DIRCEA DOS SANTOS, DURCELENA GERIM DE MENEZES DO NASCIMENTO, EDNEI TAVARES, EDSON BITTENCOURT, EDSON FARAONI, EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular processamento do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010241-95.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIBBEAN DISTR DE COMBUSTE DERIV DE PETROLEO LTDA, FLAVIO SPERANZA BICUDO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956, PAULO ROBERTO REGO - SP113470

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de autos de cumprimento de sentença, oriundos da D. 07ª Vara Cível Federal de São Paulo, consoante remessa deferida com base no disposto no art. 516, § único, CPC, ID 25337656, onde, em suma, se executam honorários advocatícios.

Entendo que fálce competência a este Juízo para processar a presente, **observando-se que esta execução iniciou-se aos 14 de maio de 2007, consoante manifestação da coexequente União Federal (id 13282476 – página 59 – digitalizada como página 321) junto ao D. Juízo originário da 09ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob nº 2007.34.00.031878-4.**

Na mesma esteira, a coexequente Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, protocolou pedido de execução aos 24/3/2008 (id 13282476 – pag. 76 – página 334 dos autos físicos digitalizados), também perante a D. **09ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob nº 2007.34.00.031878-4.**

Intimada a parte executada a se manifestar quanto aos pedidos de execução (id 13282476 – pag. 82/83 – página 339/340 dos autos físicos digitalizados).

Aos 29/01/2010, a União requer a remessa da execução a Seção Judiciária de São Paulo, id 13282476 – pag. 87 – página 342 dos autos físicos digitalizados.

Deferido pelo juízo da execução o pedido de remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo, com fulcro no art. 475-P, CPC/1973, id 13282476 – pag. 88.

Recebido, aos 11/5/2010, os autos da execução pela D. 07ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, id 13282476 – pag. 93.

Manifestação da União pelo desinteresse na cobrança da verba honorária pelo valor fixado a seu favor, id 13282476 – pag. 98/99, vez que, como não recorreu da condenação em seu favor, transitou em julgado, em relação a União, a condenação de verba honorária em face da autora de 10% sobre o valor da causa, considerando-se ainda o pro-rata caberia em favor da União execução de 05% sobre o valor da causa, motivo pelo qual se manifestou pela ausência de interesse no prosseguimento da execução.

ANP reitera manifestação trazida pela procuradoria junto ao D. Juízo da 09ª Vara Federal do Distrito Federal, id 13282476 – pag. 114.

Na continuidade dos atos executórios, com tentativas frustradas de penhora de valores via Bacenjud, imóveis via ARISP, penhora de bens via mandado, expedição de precatória para penhora de bens junto ao novo endereço da executada no Rio de Janeiro, foi ainda requerido expedição de ordem para penhora sobre imóveis junto a Comarca de Almas-TO, lavrando-se Termo de Penhora nos autos, id. 13246087 - págs. 6/7 e 90.

Determinado levantamento da penhora sobre imóvel e suspensão do feito, com fulcro no artigo 791, III, CPC/1973, id 13246087 – pag. 158.

Protocolado incidentalmente e determinado a distribuição por dependência de “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” – id. 13240995 – pag. 04 – com requerimento por parte do exequente de prosseguimento da execução em face do sócio Flavio Speranza Bicudo, aos 03/7/2017.

Proferida decisão acolhendo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando a inclusão do sócio, id. 13240995 – págs. 11-12.

Determinada a intimação do coexecutado Flávio Speranza Bicudo para pagamento da presente execução, consoante requerimento da ANP, id. 13240995 – pag. 46, tendo decorrido “in albis” – pag. 48, mesmo id, verificando-se, ainda, tentativa frustrada de bloqueio de valores via BacenJud.

Determinada, ainda, a expedição de mandado para penhora de bens em face do coexecutado, consoante r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, id. 2006017 – pág. 1.

Cumprida perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu a precatória nº 5001093-61.2019.403.6131, restando negativa a diligência de penhora de bens.

Ainda, a União (Fazenda Nacional), vem aos autos requerer a remessa da execução a esta Vara Federal de Botucatu, com fulcro no art. 516, parágrafo único, do CPC, id. 25233736 – pág. 1.

Sobrevém r. despacho, de 28/11/2019, proferido pelo D. Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, deferindo a remessa dos autos à esta Subseção, id. 25337656, pág. 1.

Recebido os autos neste juízo e intimada as partes a se manifestarem, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – PROCURADORIA GERAL FEDERAL**, representando a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, ID 26291378, argui que a competência para a presente execução se firmou quando iniciado o cumprimento de sentença, ferindo o que dispõe o art. 43 do CPC o deslocamento da competência para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

É o relatório do necessário.

Decido.

Descabe, pois, a remessa dos autos para prosseguimento da execução neste Juízo Federal de Botucatu-SP.

É que, caberia, pois, ao exequente optar pelo cumprimento de sentença perante o juízo que processou a causa, naquele onde encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado.

Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 43 do Código de Processo Civil).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando **grave insegurança jurídica**.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência determina-se no momento da propositura da ação

(art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.

2. Em conformidade com o art. 100, IV, "d" do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.

3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do

CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência.

5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art.

42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis.

6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo

de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus.

(CC 107.769/AL, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010)

PROC. -> 2017.03.00.000949-9 CC 21182

D.J. -> 07/04/2017

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000949-09.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.000949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

ADVOGADO : SP032533 ANTONIO MARQUES NETO e outro(a)

PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE

ADVOGADO : DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro(a)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SJJ > SP

SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO > 30º SJJ > SP

No. ORIG. : 11029121619984036109 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado em 31/1/2017 e autuado em 07/2/2017, pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP, em execução de título judicial (proc. nº 1102912-16.1998.403.6109) promovida na ação ajuizada em junho/1998 por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA. em face do INSS, na qual objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o INSS, concernente a exigência dos recolhimentos da contribuição do salário educação referente a fatos geradores anteriores à Lei nº 9.424/96, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Referida ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, tendo o pedido sido julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado com condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

O INSS, em fase de execução de sentença, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária do domicílio do autor com fundamento no artigo 475-P, do CPC/73.

Remetidos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco, este ratificou todos os atos processuais praticados, intimou a União que requereu a expedição de mandado de livre penhora no endereço do executado, e após verificar que o executado tem domicílio em Santana de Parnaíba/SP, cidade pertencente à jurisdição de Barueri, deu vista à União que requereu a remessa dos autos a esse segundo Juízo, também com fulcro no parágrafo único do art. 475-P, do CPC/73.

Na sequência, o Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri reconheceu a sua incompetência e suscitou o presente conflito negativo para que se determine a competência da 2ª Vara Federal de Osasco/SP por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, posto que foi constatado que a empresa executada não está funcionando no endereço cadastrado localizado no município de Santana de Parnaíba/SP.

O presente dissêso foi instruído como o ofício nº. 27/2017-JHZ (f.2) e de mídia digital "CD-R" contendo as demais peças dos autos (f.3).

Na sequência, proferi despacho reputando desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado, designei o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes e solicitei a colheita de parecer ministerial (fl. 5 e verso).

Foram juntadas aos autos as cópias digitalizadas contidas na mídia digital "CD-R".

A Procuradoria Regional da República opinou apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 138/141).

Os autos vieram-me à conclusão em 13/03/2017.

É o relatório.

Decido.

O Juízo suscitante (de Barueri/SP) sustenta a sua incompetência de modo que o princípio da perpetuação jurisdictionis também vigoraria na fase do cumprimento de sentença.

Os art. 87, do CPC/73 e o atual art. 43, do CPC/15, assim dispõem:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

É certo que o art. 43, do CPC/15 manteve a regra do art. 87, do CPC/73, que veicula o princípio da perpetuação jurisdictionis, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas ou jurídicas tomam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

Ademais, de acordo com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, em regra "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", a qual somente poderia ser conhecida por meio de exceção, sem a qual se prorrogava a competência, de acordo com os art. 112, caput e art. 114, ambos do CPC/73, hoje previstos nos art. 64 e 65, do CPC/15, os quais preveem que a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, mantendo-se a prorrogação da competência relativa se o réu não a alegar em preliminar de contestação.

Excepcionalmente, o juiz pode declarar de ofício a cláusula de eleição de foro abusiva, desde que seja declarada ANTES da citação (art. 63, parágrafo 3º, do CPC/15), bem como a incompetência territorial (no âmbito do Juizado Especial).

Contudo, não exsurge, na singularidade do caso, nenhuma das exceções à perpetuação da competência, pelo que, tratando-se de competência territorial relativa, é vedada a sua declaração de ofício.

Em acréscimo, como bem anotou a d. Magistrada da 1ª Vara Federal de Barueri/SP à fl.70:

"(...)

O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado":

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que a União (então INSS e FNDE) deu início à execução do julgado em 31.10.2007 (f. 290/291), antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, pela primeira vez em 20.03.2014 (f. 315/318) e depois em 24.07.2015 (f. 329/332).

Naquela data de 20.03.2014 a União requereu a remessa dos autos do juízo da 1ª Vara de Piracicaba/SP ao juízo que então tinha jurisdição sobre o município de Santana de Parnaíba/SP, na Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão de f. 319). Depois, em 24.07.2015, ante a instalação desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, requereu nova redistribuição dos autos, dessa vez do juízo da 2ª Vara de Osasco/SP (decisão de f. 333).

Anoto que a instalação desta 4ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16.12.2014.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

(...)

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 292); duas tentativas de penhora on line por meio do BacenJud (f. 301/306 e 349/350); bem como a expedição de mandados para penhora (f. 312/313) e para penhora e constatação sobre a inatividade da empresa no endereço e a existência de outro estabelecimento que porventura estivesse em funcionamento (f. 341/342).

Finalmente, a providência ora requerida pela União, de expedição de mandado de livre penhora sobre os bens do requerido no endereço cadastrado no CNPJ, Largo das Palmeiras, 51, Cururuquara, Santana de Parnaíba/SP, bem como a constatação sobre a inatividade da empresa no endereço e a existência de outro estabelecimento que porventura esteja em funcionamento (f. 352/353), já foi tomada por este juízo, com a seguinte certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (f. 342):

Certifico e dou fé que, no dia 13.07.2016, às 16h00, em diligência no endereço do mandado (Largo das Palmeiras, 51), encontrei um galpão fechado, com aparência de abandono, onde não havia ninguém. Ante o exposto, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA de bens de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA e informo ao Juízo a situação encontrada."

Assim, não faz sentido o processamento da execução nesta Subseção, considerando a empresa executada não está funcionando no endereço cadastrado localizado no município de Santana de Parnaíba/SP.

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 2ª Vara de Osasco/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

(...)"

Destarte, não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 43, do CPC/15, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência absoluta, a competência obedece ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/15, julgo procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP, o suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Johansonmi Salvo

Desembargador Federal

Colaciono, ainda, julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em conflito negativo de competência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.029 - SP (2018/0193139-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BOTUCATU - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu - SJ/SP e o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em autos de cumprimento de Sentença. O Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal de Botucatu com base no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu - SJ/SP houve por bem suscitar o presente Conflito, sob a alegação de que caberia ao exequente optar pelo cumprimento de Sentença perante o juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. É o relatório. Decido. De fato, em conformidade com o art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Todavia, em se tratando de competência relativa, o art. 43 do CPC/2015 preconiza que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, o que não ocorreu in casu.

Tal dispositivo legal busca dar efetividade ao princípio da perpetuatio jurisdictionis e evitar, por exemplo, sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora, o que geraria insegurança jurídica.

Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, ?d? do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (CC 107.769/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/9/2010).

Cabe destacar ainda que, proposta a execução fiscal, a mudança de domicílio do devedor não tem o condão de deslocar a competência, conforme o enunciado da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/3/2009).

Na mesma linha: CC 152.947/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 25.8.2017.

Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço do Conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de agosto de 2018. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (grifo nosso)

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento; expedição de mandados para penhora de bens livres, tentativas de penhora on-line por meio do BacenJud; bem como a expedição de mandados para penhora de imóveis, ARISP, etc.

Diante do exposto, tratando-se de competência relativa, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 09ª Vara do Distrito Federal/DF, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Destarte, não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 43, do CPC/15, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência absoluta, a competência obedece ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Do exposto, na forma do que prevê o art. 66, II do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido perante o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma do art. 105, I, "d" da CF.

Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como link das principais peças processuais (art. 953 do CPC).

Sempre juízo, oficie-se aos MM. Juízos Suscitados, notificando-os dessa decisão.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000340-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WELINGTON DE SALES MIGUEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715, DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. 25196060: Ciente.

Preliminarmente, considerando-se o ofício juntado aos autos eletrônicos sob Id. 24937420, bem como, que se trata de processo redistribuído oriundo da Justiça Estadual, determino que seja oficiado com urgência ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, juízo em que originalmente foi efetuado o depósito judicial, para que determine à agência local do Banco do Brasil para que sejam transferidos os valores depositados na guia de Id. 23336188, pp. 249 (folha 218 do processo físico originário), para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Após, como cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente WELLINGTON DE SALES MIGUEL FERREIRA, representado pelo advogado Douglas Ap. B. Kucko, OAB/SP nº 223.350, para saque integral do valor depositado na guia de Id. 23336188, pp. 249, montante que por ocasião da expedição do alvará de levantamento estará em poder da Agência nº 3109 da CEF.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA, JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a União não se opôs aos valores pleiteados, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Os valores deverão ser expedidos em nome do advogado, tendo em vista que a procuração não foi outorgada à sociedade nem houve comprovação de cessão de créditos à pessoa jurídica.

Intime-se, assim, o advogado interessado para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portador de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, verham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

CRISTIANO DE JESUS pleiteia a expedição de alvará judicial para “efetuar o saque das quantias remanescentes e constantes de FGTS e nas contas vinculadas ao seu PIS inscrito sob n. 123.88823.45.7 perante a Caixa Econômica Federal”.

O procedimento de jurisdição voluntária, como é cediço, não possui caráter litigioso. Nesse passo, a manifestação da CEF no id. 26098206, ao veicular óbice de mérito ao objetivo almejado pelo interessado, tomou litigioso o processo, o que daria ensejo, num primeiro momento, à extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da impropriedade da via eleita (neste sentido: AC 00036393420004036102, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011).

Contudo, em respeito aos postulados da instrumentalidade das formas e da economia processual, a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso se impõe como medida mais adequada, daí não resultando qualquer prejuízo às partes. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO FEITO EM PROCESSO PELO RITO COMUM. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO (ART. 1.013, §3º, INC. I, DO CPC/2015). PRETENSÃO DE LEVANTAR VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária. Processos de jurisdição voluntária não envolvem lide. Neles, não pendem um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados.

2. Se durante um procedimento de jurisdição voluntária exsurge uma pretensão resistida, tem-se a inadequação da via eleita, pois que em tal situação o traço fundamental que definia esta espécie de procedimento, isto é, a ausência de conflito de interesses, terá deixado de existir.

3. Este é o caso dos autos. A CEF resistiu à pretensão do autor de levantar as quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS, com o que a via eleita se tornou inadequada. Nada obstante a via processual eleita pelo autor seja inadequada, é possível dar prosseguimento ao feito, convertendo-o em um processo pelo rito comum, a fim de se facilitar o julgamento do cerne da controvérsia. Tal expediente prestigia os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

4. Considerando que o feito foi regularmente processado na instância de origem, abrindo-se a oportunidade para que a CEF apresentasse sua insurgência por meio de contestação, e dando-se vista dos autos ao MPF para este tomar ciência dos atos praticados na demanda, e tomando em conta, ainda, o fato de que a questão não revolve a necessidade de se produzir outras provas além dos documentos já carreados aos autos, tem-se a viabilidade de julgar nesta sede recurso o mérito da lide. A causa se encontra madura para julgamento, na forma do art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC/2015.

5. A moléstia que acomete o autor, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despande um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido. Muito embora a situação retratada nos autos não se amolde com perfeição a nenhuma das situações abstratamente descritas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS se revela viável, uma vez que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem conferido uma interpretação extensiva ao dispositivo em comento, ematendimento a princípios constitucionais, em especial os direitos fundamentais à vida, saúde e à dignidade.

6. Recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277807 - 0000574-55.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

Destarte, **converto o presente feito em ação de procedimento comum**, pelo que afastado a inadequação da via eleita suscitada pela CEF.

Publique-se. Diga a parte autora em réplica; prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intem-se as partes para, querendo, requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-93.2019.4.03.6134
AUTOR: SERGIO CAETANO BRASSAROTO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-84.2019.4.03.6134

AUTOR: EVANILDO ROBERTO DEMORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-86.2019.4.03.6134

AUTOR: GERALDO DIMAS MOSNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROMILDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 11 de março de 2020, às 14h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: COVOLAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui atribuições meramente executivas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-26.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: DHIEGO DENIS BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A exequente requereu a desistência do feito (ID. 25857016).

Relatei. Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao levantamento da restrição lançada no sistema RENAJUD (id. 25641748, pág. 31).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000207-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP, JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal.

Foi requerida a extinção do feito em virtude de pagamento (doc. 26564789).

Decido.

Ante a satisfação da obrigação, **julgo extinto o processo** nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROSY RABELO PINHEIRO D'AMBROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 92.770,13 (para 12/2019 - doc. 26256314), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000217-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MSA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, MARIA IVONE PIRES DE CAMARGO

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-20.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NATALINO TERTULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as determinações anteriores e manifestação do exequente (id. 14709205), observo que na data de 03/10/2019 o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração pendentes de apreciação no RE 870.947 (Tema 810). Nesse passo, depreendo que os cálculos que melhor atendem aos parâmetros fixados pelo STF são os que constam às fls. 284/289 dos autos físicos, elaborados pelo setor de Contadoria.

Nesse novo contexto, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias; caso haja discordância, deverão apresentar os cálculos que entendem pertinentes, com vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-40.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000423-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEXBRA FRANQUEADORA LTDA, RICARDO ISRAEL OSORIO DE LEON

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DA VINHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, NILTON CEZAR DA VINHA, MARCO AURELIO DAVINHA

DESPACHO

Doc. 26112752: A Caixa não concordou com a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Ciência à parte requerida acerca da possibilidade de negociação na esfera administrativa.

Tendo em vista que os requeridos foram citados, não pagaram o débito e não ofereceram embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cumprido o determinado supra, intime-se nos termos do artigo 523 do NCPC, publicando-se.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-62.2019.4.03.6134

AUTOR: DIRCEU DONIZETTI PIAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETTI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ADAUTO ALVES DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 25888761, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002233-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELTON SOUZA PIRES
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Ciência à parte requerida acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cumprido o determinado supra, intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Não sobrevindo pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSCAR DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de 15 dias para comprovar a cessão do crédito narrada na inicial, sob pena de extinção.

Int.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001694-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de quinze dias para regularização da representação processual, bem como para a juntada dos documentos, conforme requerido.

Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional, por cinco dias.

Int.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

DESPACHO

Acerca dos documentos constantes no arquivo 26620234, que comprovam o falecimento da requerida, em data anterior ao ajuizamento da ação, intime-se novamente a Caixa para manifestação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PASCOA FANTINATI CIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados, com as anotações pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DARCI ELIAS DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

DARCI ELIAS PONTE impetrou mandado de segurança em face do chefe da agência do INSS em Santa Bárbara D'Oeste, objetivando a conclusão do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, consta na peça inicial e no doc. inserto no id 22402774 que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante é a Junta de Recursos do INSS, já que o processo administrativo encontra-se em fase recursal.

Intimada a se manifestar, a parte impetrante ficou-se inerte.

Dirama-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AGUINALDO HENRIQUE MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes da notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA PERRONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO - SP117669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

LILIAN ALVES DE OLIVEIRA PERRONI impetrou mandado de segurança em face do chefe da agência do INSS em Americana, objetivando a análise de seu pedido de desistência do benefício.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, consta no doc. 22725216 que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pela impetrante é o chefe da agência da Previdência Social em Campinas.

Intimada a se manifestar, a parte impetrante ficou-se inerte.

Dirama-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

O pedido de expedição de certidão de inteiro teor poderá ser formulado perante a Secretaria deste Juízo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005265-30.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE MOURA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722

SENTENÇA

A CEF requereu por meio da petição 26577779 a extinção do feito, em virtude acordo na esfera administrativa.

Decido.

Como a execução é processo que visa à satisfação exclusiva do credor e em razão dela não ter sido sequer embargada, não há motivo para deixar de homologar o pedido de desistência formulado pela exequente.

Por isso, ante o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: C. R. MARTIM TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO - MG106613, RAFAEL JOSE BERNARDI - SP381293, THIAGO LUIZ MUNIZ - SP355592
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A despeito do entendimento deste Juízo ao final, vislumbro consentâneo oportunizar à parte requerente a juntada, caso possua, da impressão da tela do sistema PRODESP a que se referiu a testemunha Rodrigo Cesar Scamati em seu depoimento, em 10 (dez) dias.

Juntado o documento, vista à União, para manifestar-se no mesmo prazo.

Após, voltem-me conclusos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE BERGAMO - SP351091, MONICA APARECIDA FERREIRA - SP219881

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de OLANDINI & MELO LTDA – ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id: 26078440).

Decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Pet. id. 26298376: defiro. Expeça(m)-se o(s) competente(s) **alvará(s)** para o levantamento do valor, observando-se as formalidades legais.

Intime-se para retirada, consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002581-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613
EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pela RUMO MALHA PAULISTA S/A, que depositou os valores relativos à condenação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) para o levantamento do valor, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se para retirada, consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001035-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIANDRO MARCELO PIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento pela Caixa Econômica Federal e a concordância da parte exequente, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HUMBERTO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela *08ª Junta de Recursos*.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes da notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PEDRO CESAR MOSCARDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Antes da notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-03.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ISABELLA NICOLE SOUZA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE GALINDO PRATES - SP313774
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CARLOS ALBERTO DECOTELLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ISABELLA NICOLE SOUZA MENDES em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando que as "(...) autoridades coatoras cessem imediatamente o ato abusivo e ilegal, assegurando o direito da suplicante à inscrição no Sistema de Financiamento ao Estudante – SISFIES, encaminhando a sua inscrição no mencionado financiamento para a Universidade do Oeste Paulista, Campus I, Sede Administrativa Presidente Prudente/SP (...)”.

No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Os presentes autos foram remetidos pela r. juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama, em razão da autoridade coatora pertencer à União Federal.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Conforme indicado pela própria impetrante, a autoridade coatora possui sede em Brasília/DF. Além disso, o endereço constante no site eletrônico da autoridade coatora (<https://www.fnede.gov.br/>) também indica que a sua sede é em Brasília/DF.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier; tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

Portanto, ainda que os presentes autos tenham sido redistribuídos no Juízo Federal competente em relação ao domicílio da impetrante (Panorama/SP), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser Brasília/DF, passa a ser o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos a para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-04.2017.403.6137- JUSTICA PUBLICA X ANA APARECIDA DALLA PRIA (SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)

1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANA APARECIDA DALLA PRIA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968. Consta que no dia 16/02/2017 foi cumprido mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, nos autos n. 0001207-72.2016.403.6137, no estabelecimento comercial Mil Coisas, de propriedade da denunciada, onde foram localizadas duas caixas de cigarros de origem estrangeira. Ato contínuo, na residência da acusada foram identificadas mais 56 (cinquenta e seis) caixas de cigarros estrangeiros. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: George Bernardo Barbosa de Souza e Daniel Castanheira. A denúncia foi recebida em 12/06/2017 (fls. 63/64). Devidamente citada e intimada e intimada da acusação, a ré apresentou sua defesa às fls. 145/147, confessando a propriedade dos cigarros apreendidos, mas alegando que a prática delitiva se deu em razão da necessidade financeira. Atentou para a fragilidade de sua saúde e avançada idade, destacando, ainda, que possui ocupação lícita. Apresentou declarações abonatórias (fls. 148/150). Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 169/170 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal requereu o declínio de competência para julgamento do feito pela Justiça Estadual (fls. 197/200). Em audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação, com homologação da desistência da outra, e interrogada a ré (termos às fls. 202/203 e mídia audiovisual à fl. 204). Também em audiência foi deferida a juntada de documentos médicos apresentados pela ré (fls. 207/235). Pela decisão de fls. 251/256 foi acolhido o pedido ministerial e declinada a competência para julgamento do feito pelo Juízo da Comarca de Pereira Barreto/SP, que suscitou conflito de competência, resultando no retorno dos autos a este Juízo Federal, conforme decisão do C. STJ no CC n. 162.509/SP (fls. 342/345). Em alegações finais o Ministério Público Federal aduziu estarem devidamente comprovadas a autoria, materialidade e tipicidade delitivas, pleiteando a condenação da ré, com fulcro no art. 334-A, 1º, inciso IV (fls. 356/359). A acusada, por seu turno, sustentou ser proprietária unicamente das duas caixas de cigarros apreendidas em seu estabelecimento comercial. Requereu a absolvição com base no princípio da insignificância e, subsidiariamente, a aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 363/366). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Não havendo alegações preliminares, passo à análise do mérito. O Auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 19/20) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810200/0035/2017 (fls. 35/47) são provas incontestas da materialidade do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, assim disposto: Art. 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Os elementos constantes dos autos também revelam como certa a autoria que recai sobre a pessoa da ré. Com efeito, a testemunha ouvida em Juízo corroborou as declarações prestadas perante a autoridade policial, no sentido de que no cumprimento da diligência no estabelecimento comercial e residência da acusada foi localizada grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira mantida em depósito. Interrogada, a acusada confessou a propriedade das duas caixas de cigarros apreendidas na loja Mil Coisas, mas negou relativamente às 56 (cinquenta e seis) identificadas em sua residência, alegando que somente estava prestando um favor, guardando provisoriamente a mercadoria transportada por pessoas conhecidas do Paraguai, cujo carro havia quebrado na noite anterior ao cumprimento do mandado judicial. Alegou que se a diligência tivesse se efetivado em outro dia, os policiais não teriam êxito, já que a apreensão decorreu de mera coincidência. A versão defensiva, contudo, não se sustenta, a começar pela incoerência lógica, haja vista a impossibilidade concreta de tamanho volume de mercadoria (56 caixas) ser transportada em um carro, tal como afirmado. Para além disso, a narrativa muito se afasta das relações sociais ordinárias. Deveras, a ré não soube indicar sequer os nomes dos rapazes supostamente proprietários da carga, afirmando que os conheceu na remota época em que viajava ao Paraguai para adquirir produtos destinados à revenda em sua loja, tratando-se de garotos que ajudavam a carregar as compras, e que não manteve contato posteriormente. Tais colocações remetema um conhecimento superficial e carente de qualquer vínculo de confiança que justificasse a prestação de um favor ilícito, de tamanho risco. Importa mencionar, inclusive, haver contradição entre as versões apresentadas em Juízo e perante a autoridade policial (fl. 05), uma vez que em seu interrogatório judicial afirmou que os rapazes bateram à sua porta pedindo ajuda, enquanto na fase inquisitorial disse ter sido acionada via contato telefônico. Ainda, indagada pelo Juízo acerca do motivo pelo qual tais pessoas teriam seu endereço, limitou-se a declarar que reside no mesmo local há trinta anos, sem apresentar qualquer justificativa para a localização ser do conhecimento de terceiros que sequer residem na mesma cidade e nunca a visitaram. Importa destacar também o fato de que as buscas decorreram de ordem judicial fundada em suspeitas concretas da prática de contrabando de cigarros pela acusada, razão pela qual não convence a alegação de que a existência de cigarros estrangeiros em sua residência era circunstancial. Saliente-se, ainda, que conforme declarado em audiência, a ré é separada e mora sozinha no imóvel, não havendo dúvidas quanto à sua vontade determinante para a manutenção dos cigarros em depósito. Por fim, apesar de tentar esquivar-se da responsabilização pela grande quantidade, é certo que a ré confessou a conduta ilícita imputada na medida em que admitiu praticar o comércio de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as normas regulamentares. Pelo exposto, restam evidenciados a autoria e dolo, independentemente de comprovação de que tenha atuado diretamente na internalização da mercadoria em território nacional. Neste tocante, destaque-se que a despeito de cigarro não representar mercadoria proibida no país, é certo que sua importação é submetida ao regime específico do Decreto-Lei nº 399/68, havendo expressa previsão de que a inobservância implica responsabilização penal por contrabando: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Como se vê, há tipo correspondente à manutenção e comercialização de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as medidas regulamentares pertinentes, independentemente da atuação direta na internalização. No mesmo sentido, os julgados do E. TRF da 3ª Região, discorrem que a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros apreendidos fossem de marca que pudesse ter sido importada regularmente, a legislação exige autorização prévia do órgão competente, sendo necessária prévia inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, bem como a prestação de várias informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Além disso, o fato da ré prontamente conduzir os policiais ao quarto onde estavam acondicionadas as caixas de cigarros, em razão de saber o motivo da sua presença, conforme mencionado em seu interrogatório, evidencia seu conhecimento acerca da ilicitude. Por fim, afasta-se a alegação de insignificância da conduta com base no entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores de que o contrabando de cigarros não representa mera lesão tributária, mas atenta também contra outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao manter a rejeição da denúncia, por considerar insignificante a guarda em depósito de 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, sem registro nos órgãos públicos competentes, como o objetivo de venda, no exercício de atividade comercial (art. 334-A, 1º, IV, do CP), o acórdão impugnado dissente da jurisprudência sobre o tema. 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1719439 2018.00.06801-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/08/2018) 3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, é PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando a acusada ANA APARECIDA DALLA PRIA incursa nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA Na PRIMEIRA

estrangeiros, por se tratar de produto do crime, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal (fls. 27/31). Em relação ao veículo FORD/FIESTA Sedan 1.6 Flex, ano 2005/2005, cor prata, placas JGO-8856, Chassi nº 9BFZF26P758357177, Renavan nº 00857043889, deixo de decretar o perdimento por não estar comprovado nos autos a má-fé do terceiro proprietário e possuidores e por que o uso, porte, detenção ou alienação desses bens, por si só, não constituem fatos ilícitos. De acordo com o laudo pericial (fls. 64/67), o veículo não continha adulterações ou irregularidades. INTIME-SE o MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto ao interesse de manter o veículo apreendido, justificando. No silêncio, fica, desde já, o veículo FORD/FIESTA Sedan 1.6 Flex, ano 2005/2005, cor prata, placas JGO-8856, Chassi nº 9BFZF26P758357177, Renavan nº 00857043889 liberado nesses autos. Ressalte-se que tal medida não tem influência sobre outras restrições eventualmente existentes sobre o bem, casos em que este poderá permanecer retido pela autoridade detentora, cabendo à parte interessada postular a liberação pelas vias adequadas. Decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem manifestação dos interessados na restituição do veículo, será aplicado o disposto no artigo 122 do Código de Processo Penal. O denunciado PODERÁ APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Transitada em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000119-28.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X VANIA DA SILVA VIEIRA (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VÂNIA DA SILVA VIEIRA, como incurso nas penas dos artigos 168, 1º, inciso III, e 304 c.c. 299, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 8 de julho de 2014, a denunciada VÂNIA DA SILVA VIEIRA, na condição de advogada da vítima, teria se apropriado de valores pertencentes a Benedito Costa, recebidos por meio de requisição de pequeno valor (RPV), no montante de R\$ 21.846,06 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos), em virtude de êxito em demanda de natureza previdenciária, que tramitou perante o Juizado Especial Federal na Subseção de Andradina/SP (processo nº 0001306-63.2011.403.6316). Consta dos autos que em meados de 2015, Benedito Costa, acompanhado de sua filha, compareceram à Secretaria desta Vara Federal, constatando, após consulta ao andamento do processo nº 0001306-63.2011.403.6316, que inclusive já se encontrava arquivado, a existência de valores de titularidade da vítima que, conforme seu relato, não haviam sido pagos pela causidica. Na ocasião, após decisão proferida nos autos da referida Ação Previdenciária, foi determinada a remessa de cópias ao Ministério Público Federal, para providências cabíveis à verificação de existência de crime (fls. 04/06), que culminou com a instauração do presente inquérito policial (IPL nº 0175/2015 - DPF Araçatuba/SP). O MPF aponta contradições nas declarações prestadas pela acusada perante a autoridade policial, fato que seria evidenciado, segundo argumenta, pelo extrato bancário anexado à fl. 112, o qual demonstra, após o crédito do RPV no dia 08/07/2014, diversos saques e compras nos dias subsequentes, que evidenciariam a apropriação indébita dos valores devidos à vítima. A inicial acusatória ainda noticia que, no dia 1º de agosto de 2015, VÂNIA DA SILVA VIEIRA teria feito uso de documento ideologicamente falso, carreado aos autos da Ação Previdenciária nº 0001306-63.2011.403.6316, através do sistema de peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal, consistente na apresentação de recibo atestando o recebimento dos valores decorrentes do levantamento do RPV, abatido o montante de 30% referente a honorários contratuais (fls. 115/118), firmado pela vítima Benedito Costa, pessoa que se diz analfabeta e que nega ter recebido tais valores (fls. 25). O Laudo Pericial grafoscópico foi anexado às fls. 89/940 Ministério Público arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2018 (fls. 130/131). A denunciada foi citada e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 149/150. Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da ocorrência de bis in idem ao argumento de que está sendo processada pelos mesmos fatos no bojo da ação penal n. 0007976-64.2015.8.26.0024, que tramita, já em fase recursal, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP. Pleiteou a anulação do processo ou a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas. Em manifestação, o MPF requereu a extinção parcial do feito quanto ao crime previsto no art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal, pugnano pelo prosseguimento quanto ao crime do art. 304 c.c. 299 (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Às fls. 157/159, consta cópia da sentença proferida ação penal n. 0007976-64.2015.8.26.0024, a demonstrar que efetivamente a denunciada foi processada e condenada pela apropriação indébita da quantia de R\$ 21.846,06 pertencente a Benedito Costa, no contexto da ação previdenciária n. 0001306-63.2011.403.6316. Entretanto, pela cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual naqueles autos (fls. 165/167) extrai-se que somente foi imputada à denunciada a prática do crime previsto no art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal. Por seu turno, de forma mais abrangente, nestes autos o Ministério Público Federal acusou também a denunciada de uso de documento ideologicamente falso, com previsão no art. 304 c.c. 299 do Código Penal, conduta dotada de tipicidade aparente, conforme já tratado pela decisão de fls. 130/131. Diante disso, de rigor o acolhimento parcial da preliminar aventada pela defesa para REJEITAR parcialmente a denúncia, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, em razão da existência de pressuposto processual negativo, consistente na existência de litispendência (bis in idem) quanto ao crime 168, 1º, inciso III, do Código Penal, o qual fica excluído da imputação. Noutro giro, relativamente ao crime previsto no art. 304 c.c. 299 do Código Penal, verifico que a peça acusatória descreve suficientemente a conduta atribuída à denunciada, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de sorte que ratifico a decisão de seu recebimento. Desta feita, presentes indícios de materialidade e autoria e constatada a justa causa para a continuidade da persecução penal quanto ao crime de uso de documento ideologicamente falso, eis que não há elementos justificantes da absolvição sumária da ré, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, devendo a ação penal prosseguir. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 128 e 150). Considerando que uma das testemunhas arroladas pela acusação é membro do Poder Judiciário, de rigor o cumprimento do disposto no art. 221 do CPP. Posto isso, com as devidas homenagens, a Serventia deverá estabelecer contato com o MM. Juiz Federal FELIPE RAUL BORGES BENALI, através da 14ª Vara Gabinete do JEF/SP, a fim de ajustar local, dia e horário para a realização de sua oitiva. Como ajustamento, designe-se audiência de instrução. No mais, observo que a ré está obrigada a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sob pena de, não o fazendo, ser aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para ratificação da imputação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001922-22.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000864-81.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000097-33.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: FABIO TADEU NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001132-67.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. PROENCA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA PROENCA - SP349398

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001129-83.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: M MATEUSSI & CIA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI, MOACYR MATEUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001129-83.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: M MATEUSSI & CIA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI, MOACYR MATEUSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001129-83.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: M MATEUSSI & CIA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI, MOACYR MATEUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002374-32.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M MATEUSSI & CIA LTDA - ME, MOACYR MATEUSSI, MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002374-32.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M MATEUSSI & CIA LTDA - ME, MOACYR MATEUSSI, MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002374-32.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M MATEUSSI & CIA LTDA - ME, MOACYR MATEUSSI, MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-58.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTENO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KIOSHEI KOMONO - SP71641

Advogado do(a) EXECUTADO: KIOSHEI KOMONO - SP71641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-58.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTENIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KIOSHEI KOMONO - SP71641

Advogado do(a) EXECUTADO: KIOSHEI KOMONO - SP71641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000724-49.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JAMIL DAGHER ABDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA DA SILVA ABDO - SP301031

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição de ID 26638656 e seguintes, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000724-49.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JAMIL DAGHER ABDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA DA SILVA ABDO - SP301031

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição de ID 26638656 e seguintes, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000724-49.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JAMIL DAGHER ABDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA DA SILVA ABDO - SP301031

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição de ID 26638656 e seguintes, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000724-49.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JAMIL DAGHER ABDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA DA SILVA ABDO - SP301031

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição de ID 26638656 e seguintes, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-66.2014.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA MARTELI ROSSI - SP365584

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001739-51.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO, ATILIO GUSSON, ISMAEL NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001739-51.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO, ATILIO GUSSON, ISMAEL NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001739-51.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO, ATILIO GUSSON, ISMAEL NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001739-51.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO, ATILIO GUSSON, ISMAEL NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-33.2019.4.03.6132

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: PIETRO FRAGARO VERI - PR96909, ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum apresentada por João Francisco de Camargo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos saldos do fundo de garantia (FGTS).

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à presente causa, qual seja, R\$ 3.465,61 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal. A medida liminar requerida será apreciada pelo juízo competente.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-33.2019.4.03.6132

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: PIETRO FRAGARO VERI - PR96909, ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum apresentada por João Francisco de Camargo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos saldos do fundo de garantia (FGTS).

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à presente causa, qual seja, R\$ 3.465,61 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal. A medida liminar requerida será apreciada pelo juízo competente.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000584-30.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: FREDERICO MEDEIROS QUAGGIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro c.c. Tutela de Urgência opostos por FREDERICO MEDEIROS QUAGGIO em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando a concessão de medida de urgência para suspender a prática de todos os atos executórios, especialmente os tendentes à alienação do bem objeto da presente demanda, constrito nos autos do processo executivo nº 0001909-38.2013.403.6132 mantendo-se o embargante na posse do imóvel indicado na inicial, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em apertada síntese, que é proprietário do imóvel matriculado sob o n.º 72.558 (registro anterior sob n.º 50.498) do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré, adquirido em 24/10/2010, momento em que foi firmado “Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento”, pelo qual o embargante Frederico pagou o valor ajustado à Gilberto Empreendimentos Imobiliários Ltda e seus sócios Branca Aparecida Rodrigues Filgueiras e Sérgio Filgueiras.

Alega que o imóvel em questão pertencia a Rosaly Righi Tamassia, Orlando Tamassia Filho e esposa, Leonardo Tamassia e esposa, Ana Beatriz Tamassia e Alexandre Tamassia e esposa, sendo que em 17/01/2002 a família Tamassia firmou Instrumento Particular de Venda e Compra, pelo qual alienaram o bem à empresa Gilberto Empreendimentos Imobiliários.

Afirma, ainda, que a transmissão da posse do bem indicado na inicial teria ocorrido em data anterior à propositura da execução fiscal principal.

É o breve relatório. Decido a respeito do pedido de tutela de urgência.

Consta dos autos a matrícula do imóvel em questão, com registro da aquisição pelo embargante, conforme Id. 22813308.

Por sua vez, o art. 678 do CPC dispõe que:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Assim, havendo elementos demonstrativos da probabilidade do direito do autor e o fundado receio de dano irreparável caso o bem constrito seja alienado em juízo, cautelarmente determino a suspensão imediata das medidas constritivas sobre o referido imóvel, informando-se nos autos da execução fiscal (processo nº 0001909-38.2013.403.6132).

Sem prejuízo, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as principais peças da execução fiscal que ensejou a presente causa.

Intimem-se.

Avaré, 08/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-66.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União (Fazenda Nacional) em relação à Fundação Regional Educacional de Avaré, alegando a ocorrência de omissão no teor da sentença prolatada.

A embargante aduz que, nos presentes autos, a sentença prolatada (*id 21054797*), apesar de extinguir o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, declarando a nulidade do auto de infração nº 20.454.775-0, determinando o cancelamento dos efeitos do protesto do título nº **8051800021302**, levado a efeito pelo o 1º Tabelião de Notas e Protesto Letras e Títulos de Avaré-SP, omitiu-se quanto à análise da competência da Justiça Federal para julgar as causas cujo objeto seja multa trabalhista, conforme competência estabelecida no art. 114, VII, da CF/88, com redação dada pela EC n. 45/2004 (id. 21705610).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Razão assiste à embargante.

Como se pode depreender do teor da inicial, a presente ação pretendeu a anulação de atuação do Ministério do Trabalho e do Emprego – Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru, correspondente a multa administrativa no valor originário de R\$ 6.232,65, referente ao descumprimento do art. 93 da Lei 8213/91, dada a ausência de contratação de pessoas com deficiência, inscrita em dívida ativa da União sob nº 8051800021302, assim como a sustação do correspondente protesto levado a efeito perante o 1º. Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Avaré, no valor atualizado de R\$ 12.198,49, com vencimento em 16/08/2018.

Forçoso convir que o pedido de anulação dirige-se em face de ato praticado pelo órgão de fiscalização do trabalho, caso em que o art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, estabelece competir à Justiça do Trabalho processar e julgar a causa:

(...)“VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

Trata-se de competência absoluta, em razão da matéria, inderrogável por vontade das partes.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.

(STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 64793 2006.01.33010-1, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:30/04/2007 PG:00263 ..DTPB:.)

Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para ANULAR a sentença prolatada (*id 21054797*) e os demais atos decisórios, determinando a remessa dos presentes autos à Vara do Trabalho de Avaré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Avaré, 08/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

Expediente Nº 1737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011682-94.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO RAFAEL CICHON(PR050646 - AMADEU MARQUES JUNIOR) X ANTONIO MARIA DA SILVA MATOS JUNIOR

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 300/311 para acusação.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus FÁBIO RAFAEL CICHON, à fls. 329/333 e ANTONIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR, à fl. 335, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A defesa do réu FÁBIO já apresentou suas razões de apelo (fls. 330/333).

Assim, intime-se a defesa do réu ANTONIO, patrocinada pela Defensoria Pública da União para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Ciência à DPU e ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALFREDO DELBOSQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MINGORANCE SANTOS CESAR - SP398815

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo de aposentadoria por idade – protocolo de requerimento nº 179068092.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, protocolado em 4 out. 2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Retificação do polo passivo

Conforme documento id. 26554176, o pedido do impetrante foi protocolado perante a “*Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF*”.

Assim, a autoridade competente para analisar e dar andamento ao seu pleito é o(a) “*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF*”.

Retifico, portanto, o polo passivo do feito para que conste o referido Chefê. Anote-se no sistema processual.

2 Competência jurisdicional

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI é vinculada à Superintendência Regional Sudeste 1, com sede na Rua Coronel Xavier Toledo, 280, 17º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-000, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (TRF3, CC 5001386-91.2019.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 8 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar sua solicitação de expedição de certidão de tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 1633565745.

Advoga a existência de mora da Administração na análise da referida solicitação, que se deu em 18 out. 2019.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Retificação do polo passivo

Conforme documento id. 26407957, o recurso do impetrante está na “*Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF*”.

Assim, a autoridade competente para dar andamento ao seu recurso administrativo é o(a) “*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF*”.

Retifico, portanto, o polo passivo do feito para que conste o referido Chefê. Anote-se no sistema processual.

2 Competência jurisdicional

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI é vinculada à Superintendência Regional Sudeste 1, com sede na Rua Coronel Xavier Toledo, 280, 17º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-000, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (TRF3, CC 5001386-91.2019.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JULIANA SALES FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Conforme já consignado no despacho id 18429731, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de Pedagogia, emitido pela corrê Cealca - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba), cancelado pela corrê Unig, sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 30 jul. 2014, antes da edição da portaria n.º 738, de 22 nov. 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, “*a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito e seja expedido ofício ao EMPREGADOR do(a) requerente comunicando-se o DEFERIMENTO da tutela antecipada e que referido ente abstenham-se até trânsito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir o(a) autor(a), podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões*”.

Coma inicial foram juntados documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento das contestações.

Emenda da inicial apresentada no id 20343230.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação nos autos, id 23978639.

A Cealca - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) também apresentou contestação, id 24194670.

Por fim, a União apresentou sua peça de defesa, id 26552235.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada no id 20343230.

2 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) **ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.** Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

3 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de Pedagogia, não podendo a *corrê Unig* cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de Pedagogia perante a instituição Cealca - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da *Unig, Universidade Iguaçu*, para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a *Unig* efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o do autor.

Em sua contestação a referida *corrê argui*, dentre outras questões, que agiu de forma legítima, nos termos da instrução recebida pelo Ministério da Educação.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da *Unig* e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da *corrê Unig*.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Até o momento, as provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **deiro em parte** a tutela de urgência. Detemino à *corrê Unig* adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Indefiro a solicitação de oficiamento direto ao órgão empregador, restando a autora desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir eventual pedido perante terceiros.

Expeça-se o necessário.

Intime-se sem demora.

4 Providências em prosseguimento

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DENISE QUINTAREIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

1 Tempestividade

Apesar da disponibilização com prazo equivocado do despacho id. 9280533, da análise dos expedientes de comunicação verifico que a executada foi devidamente intimada do ato ordinatório id. 10599539, que foi disponibilizado no diário eletrônico em 5 set. 2019 e teve o prazo de 15 (quinze) dias contados corretamente pelo sistema eletrônico, se esvaio em 27 set. 2019 sem pagamento ou apresentação de defesa processual.

Destaco que o ato ordinatório foi mera formalidade do sistema para (re)publicação da decisão id. 9280533, da qual ele faz menção específica e que, por sua vez, intima a CEF a adimplir o débito.

Diante do exposto, entendo cabível a aplicação das cominações do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, porquanto a CEF quedou-se inerte nas inúmeras intimações ocorridas antes da efetivação da penhora de valores.

2 Excesso da execução

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a o que dispõe o manual CJF destacando que na sentença (09.06.2016) constou expressamente:

“Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos do manual de cálculos em vigor e da Súmula 362 do STJ (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”).”

Apesar de reformado o valor atribuído à parte, a título de dano moral, os parâmetros acima colacionados permaneceram inalterados.

Ainda, solicito à laboriosa contadoria do Juízo que insira no cálculo a multa e honorários cominados à executada.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010609-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se *Alvará* para levantamento do valor incontroverso.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, emr. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002925-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORAL LDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RIBEIRO - SP46219, JOEL FORTES BARBOSA - SP53905

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA (PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORAL LDA) ACERCA DO DESPACHO ID. 21958215

BARUERI, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003653-27.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007542-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, fica a Fazenda Nacional intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do endosso à apólice de seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, bem como sobre o pedido de desentranhamento da carta de fiança anteriormente apresentada.

4 O desentranhamento da carta de fiança original anteriormente apresentada nestes autos, caso aceita a nova garantia, deve ser requerida nos autos físicos, nos quais está juntada.

5 Após, regularizada a garantia, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021774-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOMAZ HEYMANN FELICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042263-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos,

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037774-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO - SP272525, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, até que a parte interessada promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003285-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME TEIXEIRA GALON

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intimem-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004915-53.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: EDSON SATORU KAMBALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, desde já **declaro** o trânsito em julgado. Servirá a presente como certificação respectiva, tomando desnecessário o ato de secretaria, em homenagem à celeridade processual e diante do excesso de feitos em tramitação perante este Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024289-48.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, desde já **declaro** o trânsito em julgado. Servirá a presente como certificação respectiva, tomando desnecessário o ato de secretaria, em homenagem à celeridade processual e diante do excesso de feitos em tramitação perante este Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000609-12.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: GINEZ RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

Assim, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, desde já **declaro** o trânsito em julgado. Servirá a presente como certificação respectiva, tomando desnecessário o ato de secretaria, em homenagem à celeridade processual e diante do excesso de feitos em tramitação perante este Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-03.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EXECUTADO: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da juntado aos autos.

Por isso, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, desde já **declaro** o trânsito em julgado. Servirá a presente como certificação respectiva, tomando desnecessário o ato de secretaria, em homenagem à celeridade processual e diante do excesso de feitos em tramitação perante este Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004355-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RENATO FREITAS MACEDO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à cédula de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, decreto a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Não há constrições a liberar.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002427-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA BONITA ACESSORIOS DA MODALTA - ME, MARCIA CRISTINA DAMASIO, ERIK RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à cédula de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Não há constrições a liberar.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-85.2018.4.03.6144

IMPETRANTE:BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA SANTOS - SP272331, BRUNA SARTORELLI - SP379621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MTEL TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825, JULIA BACELAR CONDURU KAYAT - SP389047

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Objeto

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante pretende a concessão de medida liminar que afaste a aplicação da Lei 12.973/2014 em vista a sua inconstitucionalidade, autorizando, assim, o cálculo e pagamento das contribuições – PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculos.

2 Retificação do polo passivo do feito

Retifique a Secretaria o polo passivo do feito, devendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Anote-se.

3 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

3.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos -- se for o caso, para o indeferimento da inicial.

Intime-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003944-34.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: QUBIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-16.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SILHOUETTE DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS - SP137838-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-46.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA., ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-92.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005124-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão Id 25651842, por meio de que alega a ocorrência de omissão.

Em essência, requer o afastamento de "*qualquer menção à compensação e PER/DCOMP*", "*a fim de que seja dada observância à norma do artigo 170-A, do CTN*".

Colhe-se da petição de embargos o seguinte relato:

(...) DA OMISSÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE NORMA COGENTE (artigo 170-A, do CTN) Data máxima venia, a r. decisão ora embargada padece de omissão ao haver deixado de apreciar questão de relevância fundamental - de ordem pública - que HÁ DE SER ENFRENTADA, ocasião em que deve ser aplicado o direito à espécie, invocáveis que são, pois, os célebres brocardos *iura novit curia* e da *nihil factum, dabo tibi jus*, independentemente de prévia provocação das partes.

De fato, conforme se verá, a r. decisão embargada, data vênua, deixou de apreciar e se manifestar acerca da regra cogente do artigo 170-A, do CTN, cujo exame de sua aplicabilidade ao caso deveria este Culto Juízo apreciar de ofício, (CPC/15, art. 1022, II: "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício...").

DA VEDAÇÃO DE COMPENSARANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO (...).

(...) Na decisão embargada, ao determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante, quando do exame da PER/DCOMP, o recolhimento das exações sobre o ICMS destacado, permite a interpretação de que a compensação (mediante análise da PER/DCOMP) ocorre imediatamente, o que não se admite, conforme visto acima. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, o provimento jurisdicional recorrido, id 25651842, ao deferir a liminar pleiteada, determinou conduta de abstenção, impedindo a exigência, *quando do exame da PER/DCOMP*, do recolhimento da parcela do ICMS *destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços* nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de modo a que a União observe os termos do quanto restou decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR e do quanto restou decidido em favor da impetrante nos autos do mandado de segurança nº 5000591-88.2016.4.03.6144.

A decisão embargada declarou a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, determinando que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das exações sobre essa parcela, privando-se de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Cabe observar que a alegada omissão quanto à observância judicial de regra jurídica expressada por determinado dispositivo normativo invocado pela parte embargante à evidência não franqueia a oposição declaratória. Só por isso já não caberia acolher os presentes embargos de declaração.

Não bastasse, cabe observar que a embargante União invoca em seu favor a ausência de trânsito em julgado para o fim de compensação tributária. Todavia, na espécie, em verdade, o presente mandado de segurança foi impetrado por razão de que a União não estaria a observar justamente os termos da decisão transitada em julgado em favor da impetrante nos autos do mandado de segurança nº 5000591-88.2016.4.03.6144, ao impor novo óbice normativo (Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018) ao quanto lá restou decidido em favor da impetrante.

Dessa forma, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante, ao invocar inobservância da norma do artigo 170-A, do CTN, manifestar inconformismo meriório ao quanto restou consignado.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002210-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETROMECHANICA M. ROSLER LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

1 A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 0001000-96.2012.8.26.0654, em trâmite na Vara Única do Foro de Vargem Grande Paulista/SP.

Assim, determino sua citação na pessoa de seu administrador judicial, NELSON GAREY (Id. 16118508).

Expeça-se carta precatória.

2 Comunique-se ao Juízo Universal a existência da presente execução fiscal, o valor exequendo e o depósito judicial correspondente ao valor bloqueado por meio do BacenJud (Id. 16120599).

Vale cópia desta decisão como ofício.

3. Após, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PH.D. CLINICA MEDICAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Ph.D. Clínica Médica Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Essencialmente pretende a concessão de tutela antecipada de urgência satisfativa, "para que a Requerente possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, "inaudita altera pars", nos serviços prestados tipicamente hospitalares (procedimentos cirúrgicos), na literal expressão da palavra, os quais foram discriminados ao longo desta peça".

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) Ocorre que, muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo "serviços hospitalares", motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, restringiram o texto da lei enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos para que os mesmos fizessem jus a tal benesse fiscal.

Não bastasse a diversidade interpretativa no âmbito administrativo, a dicotomia de decisões na esfera judicial também foi gerada, pelo que trouxe flagrante insegurança jurídica aos contribuintes.

Por fim, insta salientar que a intenção do legislador, no caso sob análise, é a finalidade extrafiscal do IRPJ e CSLL incidente sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares, haja vista que é a promoção da saúde, garantida constitucionalmente, o principal enfoque do benefício fiscal.

Conforme ficará demonstrado em tópico próprio, o STJ firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Tutela provisória de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema de fundo, trago à colação o seguinte expressivo precedente:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.429/95. ENTENDIMENTO DO STJ REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. 1. A Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do irpj e CSLL, respectivamente, conforme artigo 15, § 1º, III, a, e artigo 20, caput. 2. A matéria vinha sendo decidida à luz da interpretação conferida ao disposto na Lei n.º 9.249/95 e nos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal (Instruções Normativas nºs. 306/2003, 480/2004, 539/2005 e 791/2007), tomando-se por base a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes. 3. **Com o julgamento do REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reapreciou a matéria no sentido de que a interpretação conferida aos serviços hospitalares deveria se dar de forma objetiva, ou seja, considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte e não propriamente a estrutura ou características do contribuinte em si, critérios subjetivos que não constam da mens legis.** 4. Tal entendimento restou consolidado pela E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo ser excluído do benefício da redução de alíquotas as simples consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. 5. No caso vertente, a União Federal se insurge, especificamente, contra as atividades de home care, bem como de nutrição, fonoaudiologia e fisioterapia. 6. Consoante se observa do contrato social (id 1476544), a apelada possui como objeto: a) prestação de serviços de gerenciamento e monitoramento do estado de saúde de pessoas; b) o cadastramento de disponibilidades, especialidades e localizações de prestadoras de serviços organizadas para a saúde em geral; c) a prestação de serviços de medicina preventiva; d) Estabelecimento de saúde de assistência médica, sanitário domiciliar pós hospitalar; e) Prestação de serviços de remoção e transporte de pacientes pós hospitalar, por contra própria ou de terceiros; f) Procedimentos oncológicos; g) Prestação de serviços de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Nutricionistas e h) A participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista mesmo que de outros setores econômicos". 7. No que se refere aos serviços "home care", considerando que a apelada fornece a infraestrutura necessária para realização de atendimentos pós hospitalares nos domicílios dos pacientes e, portanto, exerce atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, enquadram-se na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95. 8. No tocante aos serviços de nutrição, fonoaudiologia e fisioterapia, consoante entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à exceção das simples consultas médicas, incluem-se no conceito de serviços médicos, a autorizar a redução das alíquotas (STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 931.004/SC, Min. Rel. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, j. 26/08/09, DJe 28/09/09). 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012603-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Do id. 25946282 (contrato social da autora) se extrai o seguinte objeto social: "CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto social a atividade de clínica médica com recursos para realização de exames complementares, procedimentos cirúrgicos e atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimentos de urgência."

A descrição abstrata acima referida, contudo, não basta. Há que se escrutinar os efetivos e específicos serviços de fato prestados pela autora.

Portanto, a controvérsia aqui instalada cinge-se à questão de fato, concernente à verificação do desenvolvimento ou não pela autora de serviços tipicamente hospitalares ("considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte"), aptos a darem ensejo ao recolhimento dos impostos aqui adversados da forma minorada. Faz-se essencial, portanto, a dilação probatória, a fim de que este Juízo disponha de melhores elementos para avaliar a questão.

Assim, ao menos por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do despacho Id 26221881, por meio de que alega a ocorrência de omissão.

Essência, requer o afastamento de *"qualquer menção à possibilidade de restituição administrativa em sede de mandado de segurança, determinando-se, em consequência, a reunião dos processos."*

Colhe-se da petição de embargos o seguinte relato:

(...) DA OMISSÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – REGIME DOS PRECATÓRIOS Data máxima venia, a r. decisão ora embargada padece de omissão ao haver deixado de apreciar questão de relevância fundamental - de ordem pública - que HÁ DE SER ENFRENTADA, ocasião em que deve ser aplicado o direito à espécie, invocáveis que são, pois, os célebres brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, independentemente de prévia provocação das partes.

De fato, conforme se verá, a r. decisão embargada, data vênua, deixou de apreciar e se manifestar acerca do regime constitucional dos precatórios, cujo exame de sua aplicabilidade ao caso deveria este Culto Juízo apreciar de ofício, (CPC/15, art. 1022, II: *"suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício..."*).

DA IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE EVENTUAIS CRÉDITOS RECONHECIDOS EM PROCESSO JUDICIAL (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

No termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, o provimento jurisdicional recorrido, id 26221881, consignou a *aparente ausência de interesse processual no ajuizamento simultâneo de dois processos – um mandado de segurança e um sob rito comum – para discussão sobre o mesmo tema tributário de fundo*.

Consignou-se, também, que a única restrição em se optar pelo mandado de segurança é o teor das súmulas 269 e 271 do STF, salientando, todavia, que tais verbetes não *impedem a compensação ou a restituição das verbas reconhecidas nos autos mandamentais por meio da via administrativa, tampouco impedem a reunião ampla dos pedidos no processo sob procedimento comum*.

Aportar ocorrência de *omissão* porque o referido despacho embargado fez *menção à possibilidade de restituição administrativa em sede de mandado de segurança expressa* preocupação que não se justifica, na medida em que ainda não houve autorização judicial neste sentido. Não há, pois, gravame à situação processual da União.

Não bastasse, a insurgência da embargante União apresenta-se contrária à previsão contida no artigo 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, que confere aos contribuintes que recolheram indevidamente valores tributários o direito de repetição pela via administrativa -- hipótese não vedada pelas súmulas 169 e 171 do STF (em verdade, a expedição de precatório em mandado de segurança é que em tese violaria o teor das súmulas).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante, ao invocar a *impossibilidade da restituição administrativa de eventuais créditos reconhecidos em processo judicial*, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou consignado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-82.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, *intime-se* o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. *Intime-se*.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005970-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RECAFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO CORDEIRO, FABIO CARLOS DA SILVA MACEDO

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza, em face de Recaflex Recauchutagem de Pneus Ltda., Carlos Eduardo Cordeiro e Fabio Carlos da Silva Macedo, qualificados na inicial, ação de busca e apreensão do veículo IVECO MOD DAILY 35S14 HD CS, fabricação 2016, modelo 2017, chassi nº 93XC35B01H8472071.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 21.0245.731.0001033-95, pactuado entre a empresa Recaflex Recauchutagem de Pneus Ltda e Caixa Econômica Federal em 23 dez. 2016. Os corréus Carlos Eduardo Cordeiro e Fabio Carlos da Silva Macedo constam como avalistas no referido contrato.

Alega, em síntese, que houve inadimplência contratual pela parte requerida. Liminarmente, pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado e o bloqueio do veículo com a ordem de restrição total via Renajud.

Como inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3.º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...)

(...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a notificação anexada sob o Id 26472508 comprova que a instituição financeira requerente notificou o corréu Carlos Eduardo Cordeiro (data de recebimento: 02 ago. 2019) para o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, referentes ao contrato firmado de nº 21.0245.731.0001033-95. Carlos Eduardo Cordeiro, como já informado, consta como avalista no referido contrato e responde, de acordo com a cláusula 4 do contrato de financiamento em evidência, *solidariamente por todas as obrigações decorrentes*. A notificação, encaminhada por carta com aviso de recebimento, foi direcionada ao endereço declinado pelo referido corréu por ocasião da contratação em referência.

Assim, em cognição sumária, verifico a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.

Diante do exposto, **de ofício** a tutela de urgência. Determino a busca e a apreensão do veículo IVECO MOD DAILY 35S14 HD CS, fabricação 2016, modelo 2017, chassi nº 93XC35B01H8472071, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal. Como decorrência direta da ordem de busca e apreensão, promova a Secretaria o registro eletrônico, junto ao Renajud, da restrição de circulação do veículo em questão.

O bem deverá ser depositado em mãos do preposto da requerente, que deverá ser indicado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de impossibilidade de execução da ordem.

Somente após a expressa indicação de depositário pela CEF, expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão.

Citem-se e intimem-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005123-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

EXECUTADO: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 5000597-90.2019.403.6144.

Pretende o exequente o recebimento do valor aplicado pelo Juízo a título de multa por descumprimento de ordem liminar.

As ações como a presente serão cabíveis em relação à "sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo", processando-se da mesma forma que o cumprimento definitivo (art. 520, do CPC).

No caso, em consulta aos autos do mandado de segurança, não se tem notícia de qualquer interposição de recurso em face da sentença lá proferida.

Assim, providencie a Secretaria a certificação da ocorrência ou não de trânsito em julgado naqueles autos, remetendo cópia da certificação para estes.

Após, intime-se a parte exequente, para que esclareça se a execução pretendida é provisória ou definitiva, emendando a inicial, de for o caso.

Após, tomem conclusos para a análise.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

Dra. JANAINA MARTINS PONTES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033017-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033016-93.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Ocuída-se de embargos opostos por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0033016-93.2015.403.6144. A embargante narra que débitos tributários relativos a contribuição social previdenciária e contribuições devidas a terceiros do período de 11/2003 a 12/2005 foram declarados, mas não foram recolhidos dentro do prazo de vencimento. Diz que a constituição de tais correspondentes créditos se deu quando da ocorrência de seus fatos geradores. Expõe que o despacho citatório se deu 25/03/2011, razão pela qual os créditos estão prescritos. Afirma que o crédito tributário relativo ao período de 12/2006 a 09/2008 está pago por recolhimentos efetuados com o cálculo de juros e multa. Narra que, com relação ao débito relativo ao mês 03/2008, a divergência entre o valor cobrado e o efetivamente recolhido se deve ao fato de a embargada não ter considerado a SEFIP retificadora apresentada, a qual demonstra que o valor devido naquele período foi efetivamente recolhido. Requer a declaração de nulidade da CDA e a extinção do executivo fiscal. Juntou documentos (ff. 16-141). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 146). Na impugnação (ff. 149-153), a União (Fazenda Nacional) narra que a

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, acerca da petição e documentos apresentados pela embargada. Sem prejuízo, assinie às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000439-23.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-83.2017.403.6144 ()) - SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA (RS102991 - FABRIZIO BONVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União nos autos n. 00039388320174036144. A União informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal correspondente (f. 17). Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do interesse de agir da embargante. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei 9.289/96. Desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após a intimação da embargante, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008278-41.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Indefiro o pedido formulado pela ANVISA, diante do recebimento em ambos os efeitos, pelo TRF3, do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos a esta execução fiscal (ff. 60/62). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes após o resultado final do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018735-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021368-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X COREMA LIMITADA - ME (SP291679 - ROGERIO FERRACIOLLI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022234-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARINHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP (PI003994 - ROQUE MALIZIA E SP239985 - RAFAEL DA MOTTAMALIZIA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029543-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AFONSO CELSO DE BARROS SANTOS (SP222428 - CARINA FERNANDA OZ BONALDI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030947-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034859-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X TRANSPORTES EMBOABA LTDA - ME (SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0038303-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SRM MASS COMMUNICATION LTDA - ME (SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038871-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGETICOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044380-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X I. E. TECNOLOGIA LTDA - ME (PE016789 - FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 79. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046663-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (SP232755 - CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050279-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARINHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP (SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO E SP239985 - RAFAEL DA MOTTAMALIZIA)

Maniféste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000068-64.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUARTO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 97.

Sem prejuízo, maniféste-se, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001020-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006381-41.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (SP232755 - CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008262-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Maniféste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000099-50.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X O CASEIRINHO SERVICOS GERAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Maniféste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003296-13.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GT EXPRESS EIRELI - ME (SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Maniféste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003884-20.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Maniféste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003938-83.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA (RS102991 - FABRIZIO BON VECCHIO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Defiro o pedido formulado pela exequente, de manutenção do valor penhorado nestes autos em depósito à ordem deste Juízo, pois foi comprovado o pedido de penhora no rosto destes autos (ff. 28, 26 e 27). Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS OBERTO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que o autor pretende, inclusive por meio de tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda da inicial.

Autos remetidos à contadoria judicial.

Decido.

A contadoria oficial apurou a quantia de **RS 19.411,03**, expressivo do somatório das seguintes parcelas: vencidas: RS 3.488,28; vincendas: RS 19.411,03.

Pretende o autor a condenação do INSS em danos morais no importe de 60x salários mínimos (RS 59.880,00).

Essa pretensão, contudo, não merece acolhimento, vez que o montante almejado a título compensatório de dano moral é excessivo e acaba por instrumentalizar o indevido deslocamento de competência absoluta do Juizado Especial Federal local.

O valor da causa, é verdade, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.

Todavia, o valor pretendido a título de indenização compensatória por danos morais deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta, que na espécie não ocorre.

Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo – o Juizado Especial Federal local – veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015. 2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a condenação da instituição financeira em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao dano material, acrescido do valor estimado da indenização por danos morais. 3. O valor dado à causa, no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), corresponde a cem vezes a soma dos valores contestados (R\$ 4.800,00), referentes aos cheques supostamente emitidos de forma fraudulenta. 4. A parte autora ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, viola a competência absoluta dos Juizados Especiais e desloca a competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP. 5. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 6. Haja vista que o valor da causa retificado pelo Juízo Suscitado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 7. Conflito de competência procedente. (TRF3; CC 5022681-58.2017.4.03.0000; Rel. Des. Federal Valdeci do Santos; 1ª Turma; e-DJF3 Jud1 16/05/2018)

Isso fixado, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a eventual posterior fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para **R\$ 38.822,06**. Tal valor corresponde ao somatório do valor das parcelas vencidas com as vincendas (R\$ 19.411,03), mais o mesmo valor estimado a título de danos morais. Ao SUDP, para a retificação do valor da causa.

O ajustado valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, caput, da Leirº 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Anote-se o novo valor da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO STOCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Recebo a petição ID 25868626 como emendar à inicial.

Cuide-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO STOCCO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em AMERICANA.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em Americana/SP, conforme indicado pelo próprio impetrante, cidade sede da Justiça Federal, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Subseção de Americana/SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005422-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDVALDO ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

DECISÃO

Recebo a petição ID 25868626 como emenda à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDVALDO ZAMBON em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em AMERICANA.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em Americana/SP, conforme indicado pelo próprio impetrante, cidade sede da Justiça Federal, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Subseção de Americana/SP.**

Intime-se e cumpra com urgência, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005426-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE VERÍSSIMO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

DECISÃO

Recebo a petição ID 25846622 como emenda à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSE VERÍSSIMO VIEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em AMERICANA.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em Americana/SP, conforme indicado pelo próprio impetrante, cidade sede da Justiça Federal, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Subseção de Americana/SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MINGATI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WINSTON SEBE

DESPACHO

Informe a COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES, no prazo de 15 dias, se possui registro do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 5/5/1981 a 30/10/1986 e se houve alteração do layout e maquinário da empresa entre o período de 5/5/1981 a 1/1/2004 (data da primeira coleta dos dados ambientais).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007931-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: TETRA PAK LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, MARINA DE MESQUITA SILVA - SP236438, ANA PAULA SILVA MIGUEL - SP353935, MARIANA SILVA CALVO - SP361791

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela Fazenda Nacional.

Verifico pela cópia do PER/COMP nº 11096.70521.091112.1.3.04-0569, que o pedido de compensação foi indeferido (fls. 142 do processo físico, ID 21440724), sobrevivendo o pedido de restituição deduzido na presente ação.

Façam cks.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5003315-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORIO NORBERTO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) RÉU: ALEX FABIANO AMADOR IZZI - SP331200

DECISÃO

Como se nota da resposta à acusação, o Réu não trouxe à lume quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Isso porque, tudo o que lá foi alegado depende de prova que somente poderá se concretizar em face de audiência de instrução.

As questões relativas à justiça gratuita e fixação de pena deverão ser analisadas quando do proferimento de sentença.

Assim, INDEFIRO os termos de sua defesa.

Quanto ao pedido de solicitação de folhas de antecedentes e de certidões de distribuição criminais formulado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 85, item 2, indefiro-o, com as vênias devidas.

Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ostenta atribuição para requisitar tais folhas e não é necessária a intervenção do órgão jurisdicional para tanto.

Nesse sentido, a LC 75/93 determina que "para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; Omissis." (art. 8).

A jurisprudência já vem se manifestando nesse mesmo diapasão:

Processo IUJMS 0009333482010405000001 UJMS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Ms - 102622/01 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF 5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data::28/04/2011 - Página::22 Decisão POR MAIORIA Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que, no momento do recebimento da denúncia oferecida contra Acusado de prática de possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, indeferiu o pedido ministerial contido na inicial acusatória referente à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara federal, estadual e eleitoral. 2. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. 3. A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há interesse necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial do órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar diretamente às autoridades competentes as certidões de antecedentes criminais do Investigado/Denunciado/Réu. 4. A intervenção judicial afigura-se necessária na ocorrência de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público, quando há provas de que houve obstáculo à consecução dos documentos solicitados pelo "Parquet". 5. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, no sentido de que o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, sem necessidade de requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial, salvo no caso de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público. Data da Decisão 06/04/2011 Data da Publicação 28/04/2011.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Ao SEDI para as devidas anotações e modificações.

Façam-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve recusa da Agência Previdenciária em fornecer o documento e considerando o determinado no Conflito de Competência 50268034620194030000, concedo ao autor o prazo adicional de 90 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 616.273.231-6, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-08.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO CERUTTI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESSICA FALLACI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a, fica intimada a parte autora para retirar os alvarás de levantamento, expedidos no dia 08 de janeiro de 2020, com prazo de validade de 60 dias.

SÃO CARLOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELLINGTON CELSO DEVITO
Advogado do(a) AUTOR: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a imposição de obrigação de lhe dar atendimento médico trimestralmente, não semanalmente como lhe vem sendo exigido. Diz que obteve provimento judicial para retornar ao exército, para receber tratamento médico, mas que esse tratamento, por ser feito noutra cidade e em período semanal, lhe impõe deslocamento custoso.

Foi determinado (ID 26383301) à parte autora trazer elementos da demanda que lhe garantiu a reintegração, origem do tratamento médico que recebe das Forças Armadas, assim como a justificação de, a par de sua reintegração se relacionar com referido tratamento, recorrer a tratamento externo. Ao ensejo, a parte autora disse que as exigências do Exército atrapalham o tratamento, nomeadamente a necessidade de se apresentar semanalmente e fardado. Aludiu nesta petição de emenda que o subcomandante o entrevistou "coagindo o autor que este deve voltar à carreira [...] causando resultado negativo em seu tratamento".

Decido.

A sentença favorável ao autor (autos nº 0001404-64.2014.4.03.6115), mantida pelo Regional (ID 26282859, p. 12), é clara em subordinar a reincorporação à conclusão do tratamento ou recuperação. Veja-se o dispositivo: "[...] condenar a União a proceder à reincorporação do autor, desde a data de seu licenciamento, na condição de adido, para fins de conclusão do tratamento de saúde adequado até a recuperação da capacidade laborativa ou estabilização da condição, com remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava por ocasião do licenciamento, enquanto permanecer incapacitado, nos termos da fundamentação." Lida a fundamentação, verifica-se que o tratamento é prescrito à administração militar (ID 26444167). Logo, afigura-se natural que o réu desta ação (também daquela) se desincumba da obrigação estabelecida judicialmente e tenha interesse em estabelecer o momento da cura, se possível.

Nessa ordem de ideias, a administração militar exerce discricionariedade sua a respeito do tratamento médico a ser dispensado à parte autora. Ao que parece, o tratamento médico externo que vem recebendo não tem o condão de se contrapor aos deveres impostos à União em sentença. Entenda-se "tratamento externo" como o tratamento privado escolhido pela parte autora, paralelamente ao ordenado à União. Assim, se deve comparecer semanalmente e fardado, tudo decorre do pedido por ele feito e acolhido em juízo: ser reincorporado. Nessa condição, tem deveres e responsabilidades como militar, considerada sua condição de saúde. É preciso destacar que o tratamento médico externo de que a parte autora vem se valendo consiste tão somente em atestados médicos pontuais (ID 26281843); o último deles, a pretexto de se nominar "relatório", não faz prognose alguma, senão registra a narrativa do paciente, o que não consubstancia análise médica, obviamente.

Em suma, não há elementos conducentes à probabilidade do direito que a parte autora afirma. O tratamento médico que a União lhe oferece é o que o corpo médico militar entendeu adequado; já o tratamento externo não é inerentemente melhor do que o militar. A mencionada "pressão" que recebe é mera alegação destituída de prova e o aumento da ansiedade que alude não foi objetivamente observado pelo médico responsável pelo tratamento externo, uma vez que o tratamento continua o mesmo, isto é, nada foi agregado pelo tratamento externo à guisa de mitigar suposto acréscimo de ansiedade. Nenhuma piora foi objetivamente relatada.

Por fim, a parte autora não recolheu custas e não fez requerimento de gratuidade, de modo que pende a regularização neste tocante. Se for o caso de a parte autora requerer a gratuidade, deverá comprovar quanto recebe por sua notória reincorporação (e, logo, meio de subsistência), para que, sendo o caso, se avalie o grau da gratuidade, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Intime-se o autor para ciência e a recolher custas em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o réu para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se o autor a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.
5. Caso a parte autora requiera a gratuidade no prazo do item 2, venham conclusos para deliberar a respeito, considerando as achegas acima.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA BRUNO PANISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo, mas não houve decisão final no prazo legal. Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial. Não há direito líquido e certo. A parte impetrante, ao contrário de fazer prova de suas alegações, fez prova contra si. Com efeito, o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao prescrever o início da contagem à conclusão da instrução. E não é o caso. O Id 26384723, p. 2, sugere pendência de exigências, de forma que é plausível cogitar não estar completa a instrução do requerimento de retificação. Como não há prova cabal de que a instrução está concluída, não se deflagra o prazo legal para o dever de decidir (Lei nº 9.784/98, art. 49).

Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JN AUTO MECANICA EIRELI - ME, JOSE NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: OS VALDO DE OLIVEIRA - SP144707

DESPACHO

Defiro o pedido (id 26180184), considerando a extinção prolatada. Juntem-se os comprovantes de levantamento das restrições junto ao RENAJUD.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

DESPACHO

À vista da manifestação do executado (id 26294685), bem como do disposto no art. 334, § 8º, do CPC, intime-se a exequente a justificar sua ausência à audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001976-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE

VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

RÉU: TECELAGEM SAO CARLOS SA

REPRESENTANTE: SAMIR ABDELNUR

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados em réplica pela autora.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0003176-28.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO SANGALETTI

Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) RÉU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição (id 24804959), a regularizar a representação da ré pessoa jurídica, juntando aos autos a competente procuração, bem como cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, VIII, do CPC.

Sem prejuízo, a fim de garantir celeridade processual intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Regularizada a representação da empresa ré, bem como apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberar quanto à eventual arbitramento de honorários em favor do advogado dativo, bem como quanto à remessa dos autos à instância superior.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: MAGIC SUPLEMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça (id 24946977), intime-se a autora a declinar novo endereço para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se perdura o interesse na audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO BATISTA MASSAROTTO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando ser possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstram falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista do valor do benefício percebido pelo autor (id 25957870), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURILIO DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maurilio de Angelo, em face do INSS, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 63.654,30.

Afirma a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/06/2018, NB nº 187.979.048-0 que restou indeferido pela falta de reconhecimento do trabalho especial de 10/02/1988 até 09/08/1988, de 05/11/1998 a 31/03/2008, de 10/03/2008 a 23/09/2015 e de 14/09/2015 a 24/03/2017. Sustenta, ainda, que há erro na anotação da data de saída do vínculo anotado em CTPS, sendo certo 31/03/2008 e não 11/01/2008, como considerado pela ré, pleiteia a correção. Pede, também, a inclusão dos valores recebidos e o recálculo das contribuições no período de 05/11/1998 a 31/03/2008, trabalhado para F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., nos termos da Reclamação Trabalhista. Pede a reafirmação da DER, a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.

Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUARES BARBOSA SANTOS, DEORIDES APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Juarez Barbosa Santos e Deorides Aparecida Alves, em face da União, objetivando a reintegração do filho falecido. Johnny Francis Alves dos Santos, no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado em Pirassununga/SP e a condenação da ré em conceder-lhes a pensão militar e seguro Fused. Pedem indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 114.116,06.

Corrija-se o polo passivo, para constar a União, como o cadastramento correto do órgão de representação

Intimem-se os autores a a) justificarem a legitimidade para o pedido de reinclusão, que, na verdade, redonda na anulação do ato de desligamento do militar temporário, assim como o de dano moral, circunscrito ao falecido e b) esclarecerem se possuem emprego fixo, quais as rendas da família e se a casa em que residem é própria ou alugada, considerando que o soldo do militar temporário não é significativo. Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-18.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ARLINDO VENZI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do pedido administrativo requerido para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a gratuidade.

Narra que ingressou em 02/08/2018 com o pedido administrativo que foi indeferido em 16/08/2018. Da decisão foi interposto recurso administrativo que foi devolvido à agência pelo órgão julgador a fim de que nele fosse anexada cópia integral do PA. Diz que desde 14/06/2019 e até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Em que pese o impetrante tenha trazido o extrato de andamento do recurso (ID 26498821), não trouxe o teor do documento referenciado como de solicitação de diligência preliminar (doc_38469126890_1560515739.pdf). Sem ele, não se circunscribe o suposto ato coator, pois não há prova pré-constituída a respeito do que consiste a diligência, tampouco a quem é dirigida, o que, no limite, é essencial para a identificação do atraso apontado como coator.

Desta forma, o impetrante não cumpre requisito essencial do mandado de segurança (prova pré-constituída), caso em que a inicial deve ser indeferida (Lei nº 12.016/09, art. 10).

1. Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolver o mérito.
2. Defiro a gratuidade, à falta de elementos que infirmem a declaração de miserabilidade.
3. Intime-se o impetrante, para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AUGUSTO AVANSI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SENTENÇA

Pede o impetrante, Augusto Avansi Neto, ordem liminar em face da autoridade coatora, Superintendente Federal da Agricultura em São Paulo – SFA-SP, Dr. Fábio Alexandre Paarmann, ou quem lhe faça às vezes, a anular decisão administrativa proferida nos autos nº 21052.005273-2014-45. Justifica a necessidade liminar diante da iminência e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação na execução da decisão, consistente no abate ou destruição de bovinos.

Fundamenta o direito líquido e certo no fato da decisão carecer de motivação e fundamentação e, ainda, de ter sido proferida por pessoa, qualificada por engenheiro agrônomo, atividade, a seu ver, privativa da advocacia.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas à razão de metade do valor mínimo previsto na Tabela de Custas Judiciais da JF3R.

Peticiona o impetrante trazendo aos autos documentos no Id 25984811. Pede a alteração do polo passivo da demanda para que nele conste ao invés da autoridade indicada, o fiscal federal agropecuário, Dr. Danilo Tadashi Tagami Kamimura (ID 25984847).

Determinada a manifestação do impetrante sobre eventual litispendência (Id 26089240), informou nos autos que desistiu de anterior Mandado de Segurança nº 5002842-64.2019.4.03.6115.

Há duas razões para extinguir a demanda do impetrante.

A primeira toca à litispendência formada pelo Mandado de Segurança anteriormente impetrado, sob nº 5002842-64.2019.4.03.6115. Em que pese o pedido de desistência ofertado na ação referida, isso ainda não foi decidido. A segunda e mais importante razão diz sobre a circunstância do impetrante não ter corrigido o erro já apontado nos autos (5002842-64.2019.4.03.6115), a saber não há provas do ato coator. Não há decisão e sequer o processo administrativo para verificação da decisão havida nos autos do processo nº 21052.005273-2014-45. Ressalto que o documento de ID 25704822, ao que se denota, é mero ofício de encaminhamento de decisão administrativa e não a própria decisão prolatada nos autos a que tem acesso.

Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo, mas não houve decisão final no prazo legal.

Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial.

A medida liminar foi indeferida (Id 21733027).

Decorrido o prazo para que a autoridade coatora prestasse as informações (Id 25611733).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id 25777369).

Decido.

O impetrante não trouxe extrato do andamento, a inviabilizar a verificação de atraso ou mesmo a pendência de alguma fase ou medida de instrução complementar. O documento de ID 21703684 apenas comprova o envio do requerimento na data mencionada. Com efeito, o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao prescrever o início da contagem à conclusão da instrução. Sem maiores detalhes, do extrato não se circunscreve o suposto ato coator, pois não há prova pré-constituída a respeito do alegado atraso.

Assim, sem qualquer prova do direito líquido e certo do impetrante, imperiosa se faz a denegação da ordem pleiteada.

Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas devidas pelo impetrante, suspensa a cobrança pela gratuidade deferida.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR UCCELLI
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A decisão de ID 20406253 indeferiu a gratuidade e assinalara prazo para recolhimento das custas a o que a parte autora agravou, sem obter efeito suspensivo, conforme decisão de ID 26632212. Logo, o prazo para o recolhimento das custas fluiu sematendimento, sendo o caso de cancelamento da distribuição.

1. Cancele-se a distribuição.
2. Comunique-se a presente decisão à relatoria do agravo nº 5021925-78.2019.4.03.0000.
3. Intime-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002656-41.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: RAQUEL SUNDERMANN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODETE PIMENTEL DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Odete Pimentel dos Anjos**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 560.820.013-2), em 27/09/2007.

Relata ser portadora de doença cardíaca grave, já tendo sido submetida à Safenectomia e implante de marca-passo em novembro de 2004, estando incapacitada desde então. Aduz que não obteve resposta do requerimento administrativo, tendo obtido a informação de que teria "desistido" do benefício, contudo isso não ocorreu.

Afirma, ainda, que comprova a incapacidade laboral e a qualidade de segurada por meio de Sentença Trabalhista reconhecendo o vínculo laboral na data em que iniciou sua incapacidade.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal.

Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foi deferida a gratuidade judiciária à autora e a realização de perícia médica.

Foi apresentado laudo médico pericial (id 2650829).

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando que a autora não comprova o requisito da qualidade de segurada para obtenção do benefício, pois sua última contribuição junto ao CNIS se deu no ano de 1999 e a incapacidade foi constatada pelo perito somente em 2004, já tendo transcorrido o "período de graça". Argumenta, ainda, que a Sentença Trabalhista não produz efeitos na seara previdenciária, uma vez que o INSS não participou da lide. Ademais, não foram juntados documentos comprobatórios do vínculo empregatício.

Houve réplica com pedido de prova oral, que foi deferido.

Foi realizada audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes reiteraram suas manifestações constantes dos autos e nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Mérito

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o último requerimento administrativo, em 11/09/2015.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos que a autora possui alguns vínculos empregatícios, sendo sua última contribuição em 30/04/1999 como Empregada Doméstica. Juntou, ainda, nos presentes autos cópia digitalizada da Sentença proferida na Reclamatória Trabalhista (id 1428034 – pág. 3/6), reconhecendo o vínculo empregatício desde 01/10/1998 até a data da prolação da sentença (01/12/2006).

Requeru e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 27/09/2007, sendo que naquela ocasião não chegou a ser realizada perícia médica, tendo constado na decisão que a autora desistiu do pedido.

Resta analisar se na data fixada como de início da incapacidade pela perícia médica do Juízo, a autora mantinha a qualidade de segurada.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos que a autora possui problemas cardíacos, hipertensão arterial, tendo sido submetida à implante de marca-passo em 2004 e safenectomia em 2016, mantendo sintomas de dispnéia aos pequenos esforços e cefaleia constante.

Examinada pela perita médica do Juízo, esta constatou que: “Paciente do sexo feminino, com 59 anos de idade, portadora de Marca-passo cardíaco desde 2004, doença pulmonar obstrutiva crônica com sintomas expressivos de dispnéia, com comprometimento moderado da função pulmonar e depressão, estando incapacitada para o trabalho desde novembro/2004, data do implante do Marca-passo.”

Pois bem. Constatou a perita a existência de incapacidade total e permanente da autora, com data de início da incapacidade em novembro de 2004.

Resta analisar se nesta data (novembro/2004) a autora mantinha a qualidade de segurada.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a autora teve reconhecido por meio de sentença trabalhista o vínculo com o empregador Carlos Antônio Gomes, de 01/10/1998 a 01/12/2006, como empregada doméstica. Referida sentença (id 1428034 – pág. 3/6) foi proferida nos autos 1.118/2006 pelo juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas.

A decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de vínculo empregatício lá reconhecido, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide, desde que tenham sido juntados documentos comprobatórios do vínculo.

No caso dos autos, a autora não juntou no processo trabalhista ou nos presentes autos quaisquer documentos (recibos de salário, férias, etc.) dando conta da existência do vínculo. A sentença foi proferida com base na confissão do empregador.

Ainda assim, apesar da ausência de início de prova documental, foi deferida a prova oral, tendo sido ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora.

As testemunhas ouvidas são vizinhas da autora, convivendo com ela por mais de 30 (trinta) anos. Afirmaram que a autora trabalhou como doméstica para um senhor – que não souberam declinar o nome – que morava no Jardim Paulicéia.

A testemunha Aparecida Peteluci declarou que durante alguns anos – sem saber declinar qual o período – fez o caminho do trabalho juntamente com a autora por trabalhar em apartamento no mesmo prédio que o da autora; sendo que também faziam o mesmo trajeto para buscar seus filhos na creche após a saída do trabalho. Contudo, não soube declinar o nome da rua ou o nome do prédio, ou ainda, o nome do empregador da autora, o que retira a credibilidade do depoimento.

A testemunha Evandra declarou ser vizinha da autora há mais de 30 anos, tendo presenciado a autora sair de casa para deixar seus filhos na creche e seguir para o trabalho. Não soube informar, contudo, qual o endereço ou o nome do empregador, tampouco presenciou a autora entrando na residência onde dizia trabalhar. Este depoimento é vago e não pode, por si só, servir de prova do vínculo empregatício para fins previdenciários.

Assim, na ausência de provas, tanto documental como testemunhal, da existência do vínculo, não há como determinar sua averbação para fins previdenciários, não se mostrando suficiente, para tanto, a sentença homologatória de acordo formalizado perante a Justiça do Trabalho.

Desconsiderado o vínculo empregatício acima mencionado (de 01/10/1998 a 01/12/2006), constata-se que o último recolhimento previdenciário se deu no ano de 1999 – conforme consta do CNIS – há mais de 5 anos antes da data fixada como sendo de início da incapacidade pela perícia médica (nov/2004).

Portanto, na data do requerimento administrativo (2007), a autora não mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Assim, não comprova a autora a qualidade de segurada na data fixada pela perícia médica para início da incapacidade laboral.

Não preenchendo o requisito qualidade de segurada, a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTAIDE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por OTAIDE DE ARAUJO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a 1ª DER (10/02/2014), ou subsidiariamente na 2ª DER (23/08/2017). Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: a) TOOLYNK INDÚSTRIA E COMÉRCIO - de 15/05/1989 a 19/07/1991; b) MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS - de 01/01/2004 a 10/02/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente em razão do uso de EPI eficaz e da juntada de laudos extemporâneos para o ruído.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

--	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS e MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE e CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteleros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) **TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO - de 15/05/1989 a 19/07/1991 - Ajudante Geral no Setor de Estamparia - exposição a ruído acima de 90dB(A) - (DIRBEN-8030 - e laudo técnico id 16599255 e 16599259 - pág. 1/9);**

(ii) **MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS - de 01.01.1999 a 28.02.1999; 02.03.2000 a 17.09.2000; 13.09.2003 a 20.11.2003 e 01.01.2004 a 10.02.2016 - Operador de Máquinas no setor de Produção - exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) (PPP-id 16599252 Págs. 1/4)**

Verifico dos documentos juntados para os períodos acima descritos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), portanto, superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Tal exposição se deu de forma habitual e permanente.

Quanto à alegação do uso de EPI eficaz, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Nesse sentido vem decidindo os tribunais superiores.

Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos.

II - Aposentadoria especial:

Verifico da contagem de tempo especial ora reconhecido, que o autor não soma 25 anos de tempo especial na data do primeiro requerimento administrativo, mas soma mais de 25 anos na data do segundo requerimento. Veja abaixo as duas tabelas de contagem de tempo especial exclusivo nas datas do 1º DER (10/02/2014) e 2º DER (31/05/2017):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 MERCEDES-BENZ	12/11/1986	15/02/1989		827
2 TOOLYNG IND. E COM. LIMITADA	15/05/1989	19/07/1991		796

3	TOOLYNG IND. E COM. LIMITADA	03/03/1993	01/11/1995		974
4	MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS	13/05/1996	10/02/2014		6483
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					9080
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9080
					24 Anos
					10 Meses
					20 Dias

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 MERCEDES-BENZ	12/11/1986	15/02/1989		827
2 TOOLYNG IND. E COM. LIMITADA	15/05/1989	19/07/1991		796
3 TOOLYNG IND. E COM. LIMITADA	03/03/1993	01/11/1995		974
4 MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS	13/05/1996	10/02/2016		7213
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				9810
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9810
				26 Anos
				10 Meses
				20 Dias

Assim, porque comprovados mais de 25 anos de tempo especial até a DER (31/05/2017), faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial desde então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por OTAIDE DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de **15.05.1989 a 19.07.1991, de 01.01.1999 a 28.02.1999; 02.03.2000 a 17.09.2000; 13.09.2003 a 20.11.2003 e de 01.01.2004 a 10.02.2016** – agente nocivo ruído;

(2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, com DIB – Data do Início do Benefício a partir do 2º requerimento administrativo do benefício (NB 180.579.583-6, em 31/05/2017);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao ressarcimento do valor das custas recolhidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	OTAIDE DE ARAUJO / 108.053.108-43
Nome da mãe	Francisca Emilia Araujo
Tempo especial reconhecido	de 15.05.1989 a 19.07.1991, de 01.01.1999 a 28.02.1999; 02.03.2000 a 17.09.2000; 13.09.2003 a 20.11.2003 e de 01.01.2004 a 10.02.2016
Tempo especial total apurado	26 anos 10 meses 20 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/180.579.583-6
Data do início do benefício (DIB)	31/05/2017
Data da citação	14/06/2019
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO MARIANO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ROBERTO MARIANO DE TOLEDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, laborados na função de motorista e motorista carreteiro, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/03/16. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para a Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Recebidos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal foi determinada a emenda da petição inicial e, após apresentados os documentos necessários, foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 20/12/1994 a 28/04/1995) já foi averbada administrativamente, conforme decisão constante do processo administrativo juntado aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3º. - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF — tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral —, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral — e somente eles — terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lein. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
-------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp L.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Viação Garcia Ltda., de 29/04/1995 a 02/02/1999;**
- (ii) **Depósito de Mat. Construção Transvani, de 02/12/2001 a 30/01/2006 e de 02/10/2006 a 21/10/2009;**
- (iii) **Steck Terraplanagem e Construções Ltda., de 01/10/2011 aos dias atuais.**

Em relação ao período descrito no item (i), verifico que o INSS já reconheceu a especialidade do período imediatamente anterior (de 20/12/1994 a 28/04/1995) por enquadramento da profissão de motorista de ônibus.

Para o período controvertido, trabalhado a partir de 29/04/1995, há a necessidade da comprovação da efetiva exposição a algum agente nocivo. No caso dos autos, o autor juntou formulário PPP (id 10359955 – pág. 5/6), de que consta a exposição a ruído variável. Assim, não resta comprovada a exposição a ruído superior a 90 ou mesmo a 80dB(A), como exigia a lei vigente à época.

Assim, **não reconheço a especialidade deste período.**

Com relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos (id 10359955 – pág. 7/8, 10/11 e 12/13) que o autor exerceu a função de motorista de carreta, dirigindo caminhão com carga pesada. Consta dos formulários a exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), superior ao limite permitido pela legislação.

Observo, contudo, em relação à empresa Steck Terraplanagem, que houve interrupção no contrato de trabalho, conforme consta no CNIS, tendo trabalhado de 01/10/2011 a 07/11/2014 – data da rescisão (id 10359973 – pág. 27/28) – e de 01/07/2015 até agosto/2018.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 02/12/2001 a 30/01/2006 e de 02/10/2006 a 21/10/2009 (Depósito de Materiais de Construção Transvani Ltda.); de 01/10/2011 a 07/11/2014 e de 01/07/2015 a 03/02/2016 – data da emissão do PPP – emitido pela empresa Steck Terraplanagem e Construções Ltda.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS e os especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (17/03/2016):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Comercial de Frutas Cítricas Pirangi	01/08/1979	14/02/1982		929
2	Antonio Franco Moveis e Decorações	22/04/1982	21/05/1982		30
3	Comercial de Frutas Cítricas Pirangi	01/07/1982	01/11/1983		489
4	Brasserie Victoria	07/12/1983	19/04/1984		135
5	Servi-Som Cultura S/C Ltda	01/09/1984	31/12/1985		487
6	JB Barros Construtora de Obras	07/03/1986	01/11/1986		240
7	JB Barros Construtora de Obras	11/03/1987	13/03/1990		1099
8	Rodoviário Afonso Ltda	08/04/1991	04/07/1992		454
9	Rodoviário Afonso Ltda	01/02/1993	30/06/1994		515
10	Viação Garcia Ltda	20/12/1994	28/04/1995	especial	130
11	Viação Garcia Ltda	29/04/1995	02/02/1999		1376
12	H.M. Transportes Ltda	02/08/1999	31/10/1999		91
13	Expresso Maringa	21/02/2000	08/01/2001		323
14	F1 Auto Posto Ltda	02/07/2001	16/07/2001		15
15	Depósito de Materiais de Construção Transvani	01/12/2001	20/01/2006	especial	1512
16	Depósito de Materiais de Construção Transvani	02/10/2006	21/10/2009	especial	1116
17	Jofêge Pavimentação	19/05/2010	01/08/2011		440
18	Steck Terraplanagem	01/10/2011	07/11/2014	especial	1134
19	Steck Terraplanagem (San Gabriel Locação)	01/07/2015	03/02/2016	especial	218
20	Steck Terraplanagem (San Gabriel Locação)	04/02/2016	17/03/2016		43
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6666

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4110	0,4	5754
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						12420
			TEMPO TOTAL APURADO		34	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		355			0	Meses
					10	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		25/03/2015	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)		10768	Pedágio (em dias)		4307,2	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15075	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
	182	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	12238	Data nascimento autor	25/03/1962	
	0		33	Idade em 8/1/2020	58	
	6		6	Idade em 16/12/1998	36	
	2		13	Data cumprimento do pedágio -		

Observo da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral ou proporcional na DER, sendo de rigor o indeferimento do pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Roberto Mariano de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de **02/12/2001 a 30/01/2006, de 02/10/2006 a 21/10/2009; de 01/10/2011 a 07/11/2014 e de 01/07/2015 a 03/02/2016** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a isenção do réu e a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Roberto Mariano de Toledo / 466.456.329-91
Nome da mãe	Eliza Diogo Mariano de Toledo
Tempo especial reconhecido	de 02/12/2001 a 30/01/2006, de 02/10/2006 a 21/10/2009; de 01/10/2011 a 07/11/2014 e de 01/07/2015 a 03/02/2016
Tempo total até 17/03/2016	34 anos e 10 dias
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON ALVES FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por EDSON ALVES FIRMINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 (Lei 13.183/2015), sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/07/18 (NB 42/186.435.730-1).

Requer gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de hipossuficiência financeira, o autor recolheu as custas processuais (ID 12449650) e juntou documentos relativos à Reclamatória Trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba (autos nº 0012344-12.2015.5.15.0077) reconhecendo o vínculo com a Ferramentaria América Latina Eireli, de 01/12/2014 a 27/03/2015, bem como cópia da CTPS.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 17/07/2001 a 31/12/2003) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa juntada aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, § 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminiscentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 0043706220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) G. LIBONATI S/A IND. E COMERCIO, de 01/02/1980 a 11/09/1980;
- (ii) NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, de 16/02/1984 a 11/12/1984;

- (iii) MÁQUINAS CONSANI LTDA, de 01/07/1985 a 27/11/1985;
- (iv) MADIS RODBEL, de 07/05/1986 a 20/06/1986;
- (v) SBS FERRAMENTARIA LTDA, 01/07/1986 a 01/08/1987;
- (vi) SKM CIRCUITO IMPRESSO, de 03/08/1987 a 28/10/1987;
- (vii) CI-METAL CIRCUITOS IMPRESSOS, de -16/11/1987 a 22/02/1991;
- (viii) SKM INDÚSTRIA E COMERCIO, de 08/04/1991 a 17/06/1995;
- (ix) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE, de 09/10/1995 a 14/07/1997, de que consta a função de Ferranteiro, com exposição ao agente nocivo **ruído de 91dB(A)**. Juntou formulário PPP (id 11251665 – pág. 46/48);
- (x) CB INDUSTRIAL LTDA, de 12/04/1999 a 10/07/2001, na função de Ferranteiro. Juntou PPP (id 11251665 –pág. 39/40) sem menção a agentes nocivos;
- (xi) METALÚRGICA OSAN LTDA, de 01/01/2004 a 21/05/2004, na função de Ferranteiro, com exposição a **ruído de 90,5dB(A)**. Juntou PPP (id 11251665 –pág. 42/43);
- (xii) MILLENNIUM FERRAMENTARIA, de 01/10/2004 a 11/03/2005;
- (xiii) METAL REZENDE INDÚSTRIA E COMERCIO, de 01/06/2005 a 11/01/2007, na função de Ferranteiro. Juntou PPP (id 11251665 –pág. 44), sem menção a agentes nocivos;
- (xiv) FERRAMENTARIA AMÉRICA LATINA LTDA, de 15/01/2007 a 18/04/2014 e de 01/12/2014 a 27/03/2015; na função de Ferranteiro. Juntou formulário PPP (id 11251665 –pág. 45/46), de que consta a exposição a ruído de 79,5dB(A) e agentes químicos (óleo lubrificante, óleo solúvel e óleo hidráulico, como o uso de EPI Eficaz;
- (xv) FERRAMENTARIA AMÉRICA LATINA LTDA, de 01/12/2014 a 27/03/2015;
- (xvi) ECCOS INDÚSTRIA METALÚRGICA, de 25/09/2015 a 18/07/2018, na função de Ferranteiro de Manutenção, com exposição ao agente nocivo **ruído de 91,4dB(A) até 21/02/2016** e de 82,7dB(A) a partir de 22/02/2016 em diante, bem como aos agentes químicos (óleo mineral), como o uso de EPI Eficaz. Juntou formulário PPP (id 11251665 –pág. 49);

Verifico da documentação juntada aos autos, que nos períodos descritos nos itens (ix), (xi) e parte do período descrito no item (xvi), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação do serviço, de forma habitual e permanente. Referido ruído é proveniente das máquinas e ferramentas existentes no setor de Ferramentaria em que o autor trabalhou.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 09/10/1995 a 14/07/1997, de 01/01/2004 a 21/05/2004 e de 25/09/2015 a 21/02/2016.**

Anoto, ainda, que a insurgência do autor em relação ao nível de ruído constante do formulário PPP emitido pela empresa ECCOS INDÚSTRIA METALÚRGICA deveria ter sido pleiteado em juízo competente, qual seja, a Justiça do Trabalho. Assim, despendi a realização de perícia técnica na referida empresa, conforme requerido pelo autor.

Verifico, mais, que consta dos formulários o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade dos agentes químicos mencionados nos referidos documentos. Assim, não há especialidade em relação aos produtos químicos.

Em relação aos períodos descritos nos itens (x), (xiii) e (xiv), os formulários juntados aos autos não trazem informação quanto à exposição do autor a agentes nocivos. Assim, **não reconheço a especialidade destes períodos.**

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (xii) e (xv), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Ferranteiro.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, **não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.**

II – Atividades comuns:

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido, em especial o período trabalhado na **Ferramentaria América Latina Eireli, de 01/12/2014 a 27/03/2015**, que foi reconhecido em Reclamação Trabalhista e também consta registrado em CTPS.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a somatória exclusiva dos períodos especiais:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 FERRAZ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS	09/10/1995	14/07/1997		645
2 METALÚRGICA OSAN LTDA	17/07/2001	21/05/2004		1040
3 ECCOS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA	25/09/2015	21/02/2016		150
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				1835
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				1835
			TEMPO TOTAL APURADO	5 Anos
				0 Meses
				10 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (18/07/2018):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	G LIBONATI S/A	01/02/1980	11/09/1980		224
2	BRASVOLT TRANSFORMADORES	23/09/1980	04/11/1981		408
3	SERFE INDE COM LTDA	01/12/1982	09/08/1983		252
4	NORDON IND METALÚRGICAS	16/02/1984	11/12/1984		300
5	MÁQUINAS CONSANI LTDA	01/07/1985	27/11/1985		150
6	MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO	07/05/1986	20/06/1986		45
7	SBS FERRAMENTARIA LTDA	01/07/1986	01/08/1987		397
8	SKM CIRCUITO IMPRESSO	03/08/1987	26/11/1987		116
9	CI METAL CIRCUITOS IMPRESSOS	27/11/1987	22/02/1991		1184
10	SKM CIRCUITO IMPRESSO	08/04/1991	17/06/1995		1532
11	FERRAZ LOCAÇÃO DE MAQUINAS	09/10/1995	14/07/1997	especial	645
12	C.B. INDUSTRIAL LTDA	12/04/1999	10/07/2001		821
13	METALÚRGICA OSAN LTDA	17/07/2001	21/05/2004	especial	1040
14	MILLENNIUM FERRAMENTARIA LTDA	01/10/2004	11/03/2005		162
15	METAL REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO	01/06/2005	11/01/2007		590
16	FERRAMENTARIA AMERICA LATINA	15/01/2007	26/02/2014		2600
17	FERRAMENTARIA AMERICA LATINA	01/12/2014	27/03/2015		117
18	GLOBAL SERVIÇOS LTDA	30/03/2015	24/09/2015		179
19	ECCOS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA	25/09/2015	21/02/2016	especial	150
20	ECCOS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA	22/02/2016	18/07/2018		878
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9955
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	1835	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12524
				34 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		251	TEMPO TOTAL APURADO		3 Meses
				24 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	02/04/2018	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)	10047	Pedágio (em dias)		4018,8	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	14066	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
903	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	11621	Data nascimento autor	02/04/1965	
2		31	Idade em 8/1/2020	55	
5		10	Idade em 16/12/1998	33	

	23	6	Data cumprimento do pedágio -
--	----	---	-------------------------------

Verifico da tabela acima que o autor não comprova os 35 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por EDSON ALVES FIRMINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

a) averbar a especialidade dos períodos de **09/10/1995 a 14/07/1997, de 01/01/2004 a 21/05/2004 e de 25/09/2015 a 21/02/2016** – agente nocivo ruído e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

b) averbar o tempo urbano comum trabalhado junto à Ferramentaria América Latina Eireli, de 01/12/2014 a 27/03/2015.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu e ressalvado eventual direito da parte autora a ressarcimento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos comuns e especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	EDSON ALVES FIRMINO / 047.012.478-47
Nome da mãe	LUZINETE MARIA FIRMINO
Tempo especial reconhecido	de 09/10/1995 a 14/07/1997, de 01/01/2004 a 21/05/2004 e de 25/09/2015 a 21/02/2016
Tempo comum reconhecido	de 01/12/2014 a 27/03/2015
Tempo total até 18/07/2018	34 anos 3 meses 24 dias
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR PEREIRA PEXIM

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo do(s) período(s) especial(ais) laborado(s) na empresa HONDA AUTOMÓVEIS, de 01/10/2009 a 08/10/2014, aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 07/09/16.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 07/09/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF 3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um tipo de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
--------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento **especialidade do período de 01/10/2009 a 08/10/2014, trabalhado na empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda.**, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável.

Juntou ao processo administrativo o formulário PPP (id 14033007 – pág. 33/36), de que consta a função de Chefe de Produção, no Setor Pintura, com exposição habitual e permanente aos **agentes químicos: Tolueno, Xileno, Alcool Butílico e Etilbenzeno, enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.**

Embora haja a informação do uso de EPI eficaz, as substâncias químicas relacionadas – em especial o Etilbenzeno – está relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso de tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhador se submete.

De igual modo, a não indicação da quantidade do agente, por ser cancerígeno, não afasta a caracterização da especialidade, bastando que se comprove a exposição.

Assim afasta a alegação do INSS em relação ao uso de EPI eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). Reconheço a especialidade do período em que o autor trabalhou exposto a este agente químico.

No sentido do quanto ora fundamentado, a decisão do e. TRF3, que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Assiste razão ao réu, pois aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. IV - Deve ser mantida a especialidade dos períodos de 25.04.1985 a 10.03.1988, por exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme PPP acostado aos autos, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964; de 12.04.1989 a 03.12.1990, por exposição a tolueno, xileno e etilbenzeno, bem como a ruído, conforme PPP juntado aos autos, agentes nocivos previstos no código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). V - Mantido como especial o intervalo de 12.09.1991 a 31.03.2013, uma vez que o PPP apresentado pelo autor revela que ele esteve exposto a ruído de 86,7dB (12.09.1991 a 31.07.1996) e de 92,3dB a 94,8dB (01.08.1996 a 31.03.2013), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). VI - Nos termos do § 2º do art. 68, do Decreto 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - O autor recebeu benefício de auxílio doença por acidente do trabalho em diversos períodos entre os anos de 1998 e 2006, conforme CNIS juntado aos autos, tendo em vista que o afastamento do trabalho se deu em razão de suas atividades. Nesse sentido: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1467593 2014.01.70101-0, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, Dje Data: 05.11.2014. VIII - A matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial em período de gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho não está afetada pela decisão proferida na proposta de afetação no REsp nº 1.759.098/RS, uma vez que esta determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. Apelação da parte autora provida. (TRF3 – Apelação Cível - 5068865-14.2018.4.03.9999 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. SERGIO DO NASCIMENTO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019)

Assim, analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade do período de 01/10/2009 a 08/10/2014**, em razão da exposição aos agentes químicos cancerígenos.

II – Aposentadoria especial:

A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 09/03/1987 a 20/02/1996, de 21/10/1996 a 30/09/2009 e de 09/10/2014 a 07/09/2015) ao período especial ora reconhecido (de 01/10/2009 a 08/10/2014) é superior ao tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Mercedes-Benz do Brasil Ltda	09/03/1987	20/02/1996		3271
2 Honda Automóveis do Brasil Ltda	21/10/1996	07/09/2015		6896
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				10167
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				10167
			TEMPO TOTAL APURADO	27 Anos
				10 Meses
				12 Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Osmar Pereira Pexim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de 01/10/2009 a 08/10/2014 – agentes químicos enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho;

(2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.917.141-2) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir da data do requerimento administrativo (07/09/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, deduzidos os valores pagos relativos ao benefício NB 180.917.141-2, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Osmar Pereira Pexim/ 108.024.998-21
Nome da mãe	Domingas de Abreu
Tempo especial reconhecido	de 01/10/2009 a 08/10/2014
Tempo especial total até 07/09/2016	27 anos, 10 meses e 12 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/180.917.141-2
Data do início do benefício (DIB)	07/09/2016
Data considerada da citação	08/03/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013299-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAIRA MADALENA HINZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE LUIZA HINZ - SP416653, ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Claira Madalena Hinz contra ato atribuído ao Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para o fim de efetivar a proceder à imediata análise do recurso administrativo interposto contra o indeferimento de seu benefício, que se encontra parado desde julho/2019.

Expedido mandado de notificação, a Gerência local do INSS informou que a autoridade impetrada não se encontra sob sua jurisdição e está sediada na cidade de Brasília/DF, conforme diligência e documento de ID 24258214.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

Evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*” E prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE SEGURANÇA. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado precedente. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Seção Judiciária do Distrito Federal/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017664-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GABRIEL FELIPE SOARES

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA SARTORI - SP424352,

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014802-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDITE APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHANY DAYANE DA SILVA - SP422149
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Determino o levantamento da anotação de sigilo dos documentos que instruíram a petição inicial, ante a ausência de razões que justifiquem o sigilo de justiça.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012408-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RO SOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24487215: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos mencionados.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIJALMALACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015220-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE NUNES STEINMEYER
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. A petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):

2.1 - junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão, uma vez que não consta do documento apresentado a apreciação do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício pleiteado (ID 24184509).

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015392-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIZA RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BAPTISTA FRIZARIN - SP425761
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a requerimento previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013176-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. E. B. D. S.
REPRESENTANTE: CELIA FERREIRA DO BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 24106937 e 24106946: Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do referido documento.

2. Cumprida integralmente a determinação de emenda, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015573-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a requerimento previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IDALICIO LOPES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Idalício Lopes Santos**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**. Pretende a concessão da ordem para compeli a autoridade impetrada a dar cumprimento à diligência formulada pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, para que possa ser concluído o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, que se encontra paralisado desde janeiro de 2019. Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Verifico que o processo administrativo da parte impetrante se encontra na APS de Indaiatuba/SP desde janeiro de 2019, aguardando o cumprimento de diligência determinada pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, para que possa ser concluído o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. Conforme documentos juntados, o procedimento administrativo se encontra sem movimentação processual.

Ademais, em consulta ao extrato atual do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que não há nenhum benefício concedido ao impetrante.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que cumpra a diligência formulada pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, dando regular andamento ao processo administrativo do impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tornados exclusivamente pela parte impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão.

Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012292-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUILHERMA APARECIDA BAGGIO SIMPLICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMILO - SP393007

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Guilherma Aparecida Baggio**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência da Previdência Social de Sumaré/SP**. Pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata conclusão do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade, já reconhecido administrativamente pela instância recursal. Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Verifico, pelas informações prestadas, que o processo administrativo da parte impetrante foi devolvido em Diligência pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos para a Seção de Reconhecimentos de Direitos da Gerência Executiva de Campinas. Conforme documentos juntados, o procedimento administrativo se encontra sem movimentação processual.

Ademais, em consulta ao extrato atual do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que não há nenhum benefício concedido ao impetrante.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, dando regular andamento ao processo administrativo do impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela parte impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão.

Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVAMARIA LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 20406788:

O Recurso Extraordinário nº 566471 pendente de julgamento. E não houve, em seus autos, determinação de suspensão nacional de processos.

De outro terno, a suspensão nacional determinada nos autos do Recurso Especial nº 1657156/RJ já não obsta o julgamento da presente ação, visto que, nos termos do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, "Publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

Como visto, o CPC não exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para o fim da retomada do julgamento dos processos suspensos, mas tão somente a sua publicação.

Assim, considerando que já houve a publicação do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1657156/RJ e, inclusive, no julgamento dos embargos de declaração a ele opostos, impõe-se o prosseguimento do presente feito.

2- Das preliminares de Ilegitimidade Passiva da União e Legitimidade do Estado e Município.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela União Federal, bem assim de Legitimidade do Estado e Município, em vista da seguinte tese, fixada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855178/SE (Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 05/03/2015), com repercussão geral reconhecida: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente".

3- Os demais pedidos apresentados em contestação serão analisados com o mérito.

4- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

5- Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto, venhamos os autos conclusos para o sentenciamento.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRANASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a autora a apresentar o rol de testemunhas, quedou-se inerte. Portanto, declaro a preclusão temporal da produção da prova.
Considerando que a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal, intime-se o INSS se mantém o pedido de depoimento pessoal da autora.
Com a manifestação do INSS pela desistência do depoimento pessoal da autora, ou na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Campinas, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 22 de abril de 2020, às 14h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.
Intime-se a parte autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).
Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26139491. Determino, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB: 6279817419). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012524-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26155672. Diante da ausência de informação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, indefiro a suspensão do processo.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016448-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLANDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada no acórdão 6454/2018, proferido pela 3ª Câmara de Julgamentos do INSS, respeitando sua opção pela aposentadoria por pontos. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006718-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA PARQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2020 749/1130

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de terceiro** opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Condomínio Residencial Vista Parque**, qualificado na inicial, objetivando liminarmente a suspensão da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 99.784 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, determinada nos autos do cumprimento de julgado nº 0001473-97.2016.8.26.0248, e, ao final, a desconstituição e o levantamento da referida construção.

A embargante relata que: o Condomínio Residencial Vista Parque ajuizou a ação de cobrança de taxas condominiais nº 1002750-68.2015.8.26.0248, distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba – SP, em face de Emily Benedetti Caetano; processado o feito, houve a prolação de sentença procedência do pedido deduzido pelo condomínio e, posteriormente, a instauração do cumprimento do julgado, autuado sob o número 0001473-97.2016.8.26.0248; frustradas as tentativas de localização de outros bens da executada, operou-se a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 99.784 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba; referido imóvel, contudo, é de propriedade da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária de Emily Benedetti Caetano.

Feito esse breve relato, a embargante alega que: goza de legitimidade ativa para os presentes embargos de terceiro, por titularizar a propriedade resolúvel do imóvel penhorado; são cabíveis os presentes embargos, por estar configurada a hipótese prevista no artigo 674 do Código de Processo Civil; a competência para o processamento dos presentes embargos é da Justiça Federal, em razão de seu polo ativo ser composto por empresa pública federal; com a alienação fiduciária, o imóvel deixa de pertencer ao devedor fiduciante e passa a pertencer ao credor fiduciário, não podendo mais ser objeto de construção judicial para a garantia de dívida daquele primeiro; como não foi iniciada na posse do imóvel, ela, CEF, não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito discutido na ação nº 1002750-68.2015.8.26.0248 (execução nº 0001473-97.2016.8.26.0248); no exame do Recurso Especial nº 1.345.331/RS, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese de acordo com a qual, comprovado que o promissário comprador se iniciou na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, o promitente vendedor não responde pelas despesas condominiais relativas ao período em que a posse tenha sido exercida por aquele primeiro.

Acresce a embargante que: se mesmo nos casos em que não tenha havido registro, o proprietário não pode ser responsabilizado por dívidas do promitente comprador, com mais razão não deve sê-lo o credor fiduciário; há vedação à responsabilização do credor expressamente prevista no artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito necessária ao deferimento do pleito de urgência.

Principalmente é de se constatar que o bem alienado fiduciariamente não está consolidado em nome da Caixa Econômica Federal (ID 20663784).

Como regra, a execução ajuizada em face do devedor fiduciante não pode recair sobre bem alienado fiduciariamente. E isso se justifica pela razão de o bem alienado fiduciariamente não pertencer ao devedor fiduciante, mas ao credor fiduciário.

O STJ fixou entendimento de que a “alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolúvel - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel” (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por tal razão, “não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes” (REsp 1.677.079/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Tercera Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018).

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para **suspender os efeitos** da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o número 99.784, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Indaiatuba.

Comunique-se a presente decisão ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Indaiatuba Cartório de Imóveis e ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba – processo nº 0001473-97.2016.8.26.0248).

Cite-se e intime-se o Condomínio Residencial Vista Parque, nos termos do artigo 679 do CPC, para que, pretendendo, apresente defesa no prazo legal e especifique, na mesma oportunidade, as provas que pretenda produzir.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006776-31.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JORGE DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALCIONEALMEIDA SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Alcione Almeida Santana, CPF nº 590.270.887-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns de 09/11/92 a 30/11/92, 01/02/93 a 20/09/93 e 09/02/94 a 27/04/94, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/06/80 a 01/03/83, 24/04/86 a 10/06/86, 16/09/86 a 07/05/90, 01/10/90 a 06/02/91, 28/01/91 a 19/02/91 e de 13/04/98 a 12/04/16, estes últimos a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo (NB 42/191.894.469-2 - DER 26/10/18). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/10/18, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 04/07/19, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ. AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição a agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscoamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 06/06/80 a 01/03/83 – empresa: Sendas S/A – função: ajudante de eletricista e meio oficial de eletricista – Documento: formulário DSS-8030 e laudo técnico de ID 19075204, p. 7, 8 e 32/35.

Os formulários informam a exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade. Não há, contudo, informações acerca da intensidade do ruído e voltagem elétrica. O laudo técnico apresentado se refere a dados colhidos em junho de 2001, data bastante posterior à época trabalhada pelo autor e não há informação de que as condições eram as mesmas.

Nada obstante a ausência de tais especificações, a atividade exercida em "locais com eletricidade em condições de perigo de vida" se enquadra dentro as profissões perigosas relacionadas no do Decreto nº 53.831/1964, especificamente item 1.1.8 do seu Anexo.

O formulário apresentado mostra-se como meio seguro de prova documental acerca do exercício da profissão.

Assim, considerando-se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão, na forma da fundamentação supra.

b) 24/04/86 a 10/06/86 – empresa: CMEC Carneiro Monteiro Engenharia S/A – função: eletricista – CTPS do autor (ID 19075204, p. 10).

c) 16/09/86 a 07/05/90 – empresa: Araújo Abreu Engenharia S/A – função: oficial eletricista – Documento: CTPS do autor (ID 19075204, p. 11).

d) 01/10/90 a 06/02/91 – empresa: AVAF Instalações Industriais e Comércio – função: eletricista – Documento: CTPS do autor (ID 19075204, p. 11).

e) 28/01/91 a 19/02/91 – empresa: Mantein Manutenção Elétrica Industrial Ltda. – função: eletricista – Documento: CTPS do autor (ID 19075204, p. 12).

Para os períodos descritos nos itens "b" a "e" o autor apresentou apenas cópia de sua carteira de trabalho.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de eletricista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

f) 13/04/98 a 12/04/16 – empresa: Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos – função: encarregado eletricista predial – Documento: formulário PPP emitido em 12/04/16 (ID 19075204, p. 4/5).

De acordo com o documento, as atividades do autor consistiam, em síntese, em efetuar reparos civis, hidráulicos e elétricos em redes desenergizadas.

Há informação de exposição aos agentes ruído, radiação solar, radiação não ionizante e substâncias químicas (cimento, cal, areia, saibro, cloro, piche, esmalte, tiner, solvente e fumos metálicos).

Consta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 87,5 dB(A). Na forma da fundamentação supra, os limites legais estabelecidos para o período eram de 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

O autor trabalhou exposto ao ruído acima dos limites legais no período de 19/11/03 a 12/04/16.

Quanto aos **agentes químicos, radiação solar e radiação não ionizante**, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 06/06/80 a 01/03/83 e 19/11/03 a 12/04/16.**

II – Atividades comuns:

O autor pleiteia a averbação dos períodos urbanos comuns de 09/11/92 a 30/11/92, devidamente anotado em sua CTPS, e 01/02/93 a 20/09/93 e 09/02/94 a 27/04/94, cadastrados no CNIS (ID 19075204, p. 16, 56/57).

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, bem como aqueles lançados no CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (26/10/18):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	SENDAS S/A	04/07/1978	05/06/1980		703	
2	SENDAS S/A	06/06/1980	01/03/1983	especial	999	
3	C MEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIAS S A	24/04/1986	10/06/1986		48	
4	A ARAJUJO S A ENGENHARIA E MONTAGENS	07/07/1986	07/07/1986		1	
5	ARAUJO ABREU ENGENHARIAS/A	16/09/1986	07/05/1990		1330	
6	AVAF INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COM	01/10/1990	06/02/1991		129	
7	MANTEN MANUTENÇÃO ELETR IND LTDA	07/02/1991	19/02/1991		13	
8	APART ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA	06/11/1991	30/11/1991		25	
9	KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	06/01/1992	13/10/1992		282	
10	MAGISTER EMPR TRAB TEMPORÁRIO	09/11/1992	30/11/1992		22	
11	RR SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELI	01/02/1993	20/09/1993		232	
12	JOHEMA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA	09/02/1994	27/04/1994		78	
13	KHRONOS EMPRESA DE TRAB TEMP LTDA	18/11/1994	30/12/1994		43	
14	SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA	26/11/1997	31/12/1997		36	
15	EQUACIONAL CONSTR ELETR E HIDR LTDA	05/01/1998	03/02/1998		30	
16	CONJ RESID PARQUE DOS EUCALIPTOS	13/04/1998	18/11/2003		2046	
17	CONJ RESID PARQUE DOS EUCALIPTOS	19/11/2003	12/04/2016	especial	4529	
18	CONJ RESID PARQUE DOS EUCALIPTOS	13/04/2016	26/10/2018		927	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5945	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	5528	0,4	7739
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13685	

					37	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0	TEMPO TOTAL APURADO	6	Meses
					0	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (37 anos e 06 meses) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (64 anos e 26 dias), totalizava 101 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período 28/01/91 a 06/02/91, tendo sido contabilizado na tabela supra somente um dos períodos de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Alcione Almeida Santana, CPF nº 590.270.887-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar os períodos comuns de 09/11/92 a 30/11/92, 01/02/93 a 20/09/93 e 09/02/94 a 27/04/94;
- (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 06/06/80 a 01/03/83 e 19/11/03 a 12/04/16;
- (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, **sem a incidência do fator previdenciário**, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/18); e,
- (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Alcione Almeida Santana / 590.270.887-72
Nome da mãe	Mínervina Maria de Jesus
Tempo comum reconhecido	09/11/92 a 30/11/92 01/02/93 a 20/09/93 09/02/94 a 27/04/94
Tempo especial reconhecido	06/06/80 a 01/03/83 19/11/03 a 12/04/16
Tempo total até 26/10/18	37 anos e 06 meses
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/191.984.469-2
Data do início do benefício (DIB)	26/10/18
Data considerada da citação	16/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLINDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Olindo Francisco, CPF nº 108.134.188-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/04/79 a 18/08/80, 08/02/82 a 06/12/88, 13/04/89 a 23/08/91, 01/02/92 a 28/12/92, 29/03/93 a 08/11/94 e 01/06/95 a 01/06/99. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (12/02/15) ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença (NBs: 42/168.388.098-3 - DER 12/02/15 e 42/184.917.556-7 - DER 30/05/18). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia de novo requerimento administrativo formulado pela parte autora (ID 13573274).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

No NB 42/168.388.098-3 (DER 12/02/15), o INSS enquadrou os períodos de 02/01/08 a 10/12/13 e de 01/07/14 a 11/03/15 (IDs 4417798, p. 80 e 4417802).

Posteriormente, no NB 42/184.917.556-7 (DER 30/05/18), a autarquia reconheceu a especialidade dos períodos de 01/07/14 a 26/07/16 e 01/03/17 a 22/05/18 (ID 13573274, p. 79).

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 20/04/79 a 18/08/80 – empresa: Antônio Veglia – função: meio oficial carpinteiro – Documento: anotação na CTPS (ID 4417798, p. 6).

b) 01/02/92 a 28/12/92 – empresa: Posto Berta Ltda – função: lavador – Documento: anotação na CTPS (ID 4417798, p. 13).

Para prova da especialidade dos períodos descritos nos itens "a" e "b", a parte autora juntou cópia de sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

c) 08/02/82 a 06/12/88 – empresa: Touring Club do Brasil – função: frentista – Documento: formulário PPP de ID 4417798, p. 35/36, emitido em 19/01/15 pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e derivados de Petróleo de Campinas e Região.

d) 13/04/89 a 23/08/91 – empresa: E A Martins & Cia. Ltda – função: frentista – Documento: formulário PPP de ID 4417798, p. 38/39, emitido em 19/01/15 pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e derivados de Petróleo de Campinas e Região.

Em relação aos itens "c" e "d", os formulários acima referidos foram todos emitidos em 02/05/2014 pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Postos e Serviços Derivados de Petróleo de Campinas e Região, não havendo a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica das referidas atividades.

A emissão de formulários pelo Sindicato da categoria tem base no artigo 148, § 4º, da Instrução Normativa do INSS nº 99/2003, que dispõe:

Art. 148. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

...

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo OGMO, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

Entretanto, conforme disposto na legislação acima referida, o formulário PPP somente será emitido pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário, que não é o caso do autor. O autor era empregado registrado pela empregadora, portanto deveria ter buscado junto à empresa – ou aos responsáveis pela guarda dos documentos em caso de falência ou encerramento da empresa – a emissão dos formulários ou justificado a impossibilidade de obtê-los.

Nada obstante tal situação, para os períodos trabalhados até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados, conforme fundamentado nesta sentença.

No caso do autor, restou presunida a exposição aos agentes nocivos químicos (gasolina, etanol, óleo diesel) descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, em decorrência da atividade de abastecimento de veículos na função de frentista.

Observe, por fim, que em relação ao item "c", os registros do CNIS e dos documentos apresentados informam que o período do vínculo foi de 08/03/82 a 06/12/88.

Assim, reconheço a especialidade dos referidos períodos.

e) 29/03/93 a 08/11/94 e 01/06/95 a 01/06/99 – empresa: Comercial Apolo Ltda – função: lavador – Documento: formulário PPPs de ID 4417798, p. 41/46, emitidos pela empresa em 12/05/14.

Os documentos abrangem os períodos de 29/05/93 a 08/11/94 e 01/07/95 a 01/06/99. Informam que as atividades do autor consistiam na lavagem de veículos, como o auxílio de produtos químicos específicos.

Não há informação de exposição do autor a qualquer fator de risco. Ademais, a atividade de lavador de veículos não está listada dentre aquelas passíveis de enquadramento.

Ademais, como já fundamentado acima, para os períodos trabalhados posteriormente a 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995), a legislação passou a exigir a comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos em todo o período trabalhado. Tal prova se faz mediante a apresentação de formulários devidamente preenchidos pelos responsáveis legais da empresa, baseados nos registros ambientais, com a devida indicação dos técnicos pela monitoração, o que não restou comprovado nos autos.

Por tais razões, deixo de reconhecer a especialidade para estes períodos.

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 08/03/82 a 06/12/88 e 13/04/89 a 23/08/91.**

II – Atividades comuns:

O INSS contesta a averbação do período de 20/04/79 a 18/08/80, que não consta do CNIS. Tal período encontra-se anotado na CTPS do autor (ID 4417798, p. 6).

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente nos dois requerimentos administrativos, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 TOURING CLUB DO BRASIL	08/03/1982	06/12/1988		2466
2 E A MARTINS & CIA LTDA	13/04/1989	23/08/1991		863
3 AUTO POSTO SÍRIO LTDA	02/01/2008	10/12/2013		2170
4 AUTO POSTO PRINCESA D'OESTE LTDA	01/07/2014	26/07/2016		757
5 AUTO POSTO RUBIMAR LTDA	01/03/2017	22/05/2018		448
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				6704
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				6704
			18 Anos	
			4 Meses	
			14 Dias	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Impedida a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição na primeira DER, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença.

Como já observado, o autor possui dois requerimentos administrativos: 42/168.388.098-3, com DER 12/02/15, e 42/184.917.556-7, DER 30/05/18. Como visto, no segundo requerimento foi reconhecido administrativamente a especialidade dos períodos de 01/07/14 a 26/07/16 e de 01/03/17 a 22/05/18 (ID 13573274, p. 79). Entretanto, considerando o pedido deduzido na petição inicial (item 4.2), a contagem de tempo será feita até a primeira DER, 12/02/15, considerando os períodos enquadrados no NB 42/168.388.098-3 e aqueles ora reconhecidos:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 ANTONIO VEGLIA	20/04/1979	18/08/1980		487
2 MICROQUÍMICA IND QUÍMICAS LTDA	18/11/1980	31/03/1981		134
3 MICROQUÍMICA IND QUÍMICAS LTDA	11/05/1981	11/01/1982		246
4 TOURING CLUB DO BRASIL	08/03/1982	06/12/1988	especial	2466
5 E A MARTINS & CIA LTDA	13/04/1989	23/08/1991	especial	863
6 POSTO BERTA LTDA	01/02/1992	28/12/1992		332
7 COMERCIAL APOLLO LTDA	29/03/1993	08/11/1994		590

8	COMERCIALAPOLLO LTDA	01/06/1995	01/06/1999		1462
9	ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C	01/08/2002	01/08/2002		1
10	CARGA MÁXIMA METAIS E LOG EIRELI	01/05/2003	23/10/2007		1637
11	AUTO POSTO SÍRIO LTDA	02/01/2008	10/12/2013	especial	2170
12	AUTO POSTO PRINCESA D'OESTE LTDA	01/07/2014	12/02/2015	especial	227
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4889
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	5726 0,4 8016
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12906
				35 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	4 Meses
					11 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (35 anos, 04 meses e 11 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (53 anos, 2 meses e 27 dias), totalizava 88 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Olindo Francisco, CPF nº 108.134.188-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o período comum de 20/04/79 a 18/08/80;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 08/03/82 a 06/12/88 e 13/04/89 a 23/08/91;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/02/15); e,

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Olindo Francisco / 108.134.188-28
Nome da mãe	Aparecida Esmeria Francisco
Tempo comum reconhecido	20/04/79 a 18/08/80
Tempo especial reconhecido	08/03/82 a 06/12/88 13/04/89 a 23/08/91
Tempo total até 12/02/15	35 anos, 04 meses e 11 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/168.388.098-3
Data do início do benefício (DIB)	12/02/15
Data considerada da citação	17/06/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Jorge Barauna Junior, CPF nº 029.637.118-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período de 14/04/1986 a 19/06/1989 e de 18/09/89 até a data do requerimento administrativo (NB 42/168.513.904-0 - DER: 14/06/14). Juntou documentos.

Intimado a comprovar a hipossuficiência econômica, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais.

Pela decisão de ID 11906253, parte da petição inicial foi indeferida, nos "exatos termos já decididos nos autos nº 0008483-95.2012.403.6105, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, com trânsito em julgado. Buscou o autor, naquele feito, a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo protocolizado em 2011, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 14/04/86 a 19/06/89 e de 18/09/89 a 21/01/11. Este Juízo prolatou sentença no referido processo julgando parcialmente procedentes os pedidos para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos de 14/04/86 a 04/01/87 (empresa Bann Química) e de 14/10/96 a 10/12/97 (empresa Rhodia); e ausência de interesse de agir quanto aos períodos de 05/01/87 a 19/06/89 e de 18/09/89 a 13/10/96, em face do reconhecimento na esfera administrativa (ID 9266102, págs. 42/51). Em sede de recurso de Apelação, a r. sentença proferida foi reformada para excluir os períodos de 14/04/86 a 04/01/87 (Bann Química) e de 14/10/96 a 25/02/97 (empresa Rhodia); do cômputo de atividade especial, bem como para reconhecer a atividade especial exercida de 26/02/97 a 26/02/98. Opostos Embargos de Declaração, estes foram acolhidos em face de omissão no Acórdão, para o fim de não reconhecer a pretensão de reconhecimento da especialidade do período de 27/02/98 a 21/01/11. O v. Acórdão transitou em julgado em 10/02/16 (ID 9266118). Nos presentes autos o autor pretende a reanálise do período especial trabalhado 14/04/86 a 04/01/87 na empresa Bann Química, e de 06/03/97 até 14/06/2014, trabalhado na empresa Rhodia. Nesse passo, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar a especialidade dos períodos supramencionados, postulados pelo autor naqueles autos, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais nele lançadas. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito à especialidade dos períodos trabalhados entre 14/04/86 a 04/01/87 (Bann Química) e de 06/03/97 até 21/01/2011 (1ª DER) (empresa Rhodia), posto que já apreciado nos autos nº 0008483-95.2012.403.6105. Sob os mesmos fundamentos, reconheço a existência do óbice da coisa julgada no que diz respeito à especialidade do período trabalhado de 22/01/2011 a 14/06/2014. Com efeito, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S. A (ID 9054168, págs. 1/3), verifico que o autor desempenhou as mesmas funções na empresa (operador de fabricação) durante todo o período supramencionado. Nesse passo, tendo o autor trabalhado na mesma empresa e desempenhado as mesmas funções no período posterior a 21/01/2011, não há como este Juízo analisar e eventualmente reconhecer a especialidade do referido período, posto que já apreciado em sede de recurso de Apelação, pelo E. TRF da 3ª Região, as condições em que realizada tal atividade. Diante do quanto exposto, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil vigente. Em relação ao período de 18/09/89 a 05/03/97, não há interesse de agir do autor, ante o reconhecimento pela autarquia da especialidade do referido período no procedimento administrativo NB 168.513.904-0 (2ª DER)".

Foi determinado o prosseguimento do feito apenas em relação ao reconhecimento da especialidade do período de: 05/01/87 a 19/06/89 – BANN QUIMICALTDA.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos contemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 14/06/14, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 03/03/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O pedido remanescente nos presentes autos é o reconhecimento da especialidade do período de 05/01/87 a 19/06/89, trabalhado na empresa BANN Química Ltda., na função de operador.

Como prova, juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ID 4864966, p. 24/26.

No período em questão, as atividades do autor estão assim descritas: "faz reações de maior complexidade, tais como fabricação de Nitrila, fabricação de Soda Amida, Fabricação de Indoxil. Opera na filtração de Índigo e faz ajustes de parâmetros de análise no produto final. Executa todas as tarefas do Operador de Campo quando necessário".

O documento informa a exposição aos agentes nocivos ruído, calor e substâncias químicas (amônia, sódio metálico, indigo, ácido sulfúrico, sodamina, poeira respirável, hidróxido de sódio e potássio, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, hidróxido de amônia, GLP, formaldeído, bissulfato de sódio, anilina, cianeto de sódio, nitrila e sal de fenilglicina).

Entretanto, para nenhum dos agentes nocivos foi informada a quantidade da exposição.

Na forma da fundamentação supra, em relação ao agente nocivo ruído a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico. No caso em análise, ausentes tais informações, não é possível o reconhecimento da especialidade para tal agente.

De igual modo, em relação ao agente calor não consta a intensidade da exposição.

Por fim, em relação aos agentes químicos, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Cabe observar, por fim, a atividade exercida pelo autor não era, à época, passível de enquadramento por profissão ou grupo profissional (Anexo II do Decreto nº 83.080/1979), bem como as substâncias químicas informadas não estão relacionadas no Anexo I do mesmo.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pleiteada.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos remanescentes**, formulados por Jorge Barauna Junior, CPF nº 029.637.118-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista que, indeferida parte substancial da petição inicial, não houve a retificação do valor da causa, deixando de representar aquele valor, a partir de então, o proveito econômico almejado na ação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MARTINS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Valdir Martins de Barros, CPF nº 027.628.068-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/04/14 até a DER (20/02/2017) e averbação dos períodos comuns anotados em sua CTPS, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/182.877.474-7). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Não houve réplica.

Considerando que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação - NB 42/190.454.609-6, com DIB em 17/09/2018, RMI de R\$ 3.086,07 (três mil e oitenta e seis reais e sete centavos) e DIP - Data de início do pagamento em 26/02/2019, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação de interesse no prosseguimento do feito e juntada de cópia do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/190.454.609-6).

A parte autora requereu o julgamento do feito em relação ao reconhecimento da especialidade pleiteada.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizavam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Considerando que para a concessão da aposentadoria atualmente percebida pelo autor foram considerados todos os períodos anotados em sua CTPS, resta superado o pedido de averbação de tais vínculos. Passa-se à análise da especialidade pleiteada.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/04/14 a 20/02/17 (DER) na empresa Transportes e Armazenagem Zilli Ltda., na função de líder de expedição.

Como prova, juntou ao processo administrativo o formulário PPP emitido pela empresa em 07/03/17 (ID 5022880, p. 30/31). A estes autos juntou cópias de comprovantes de recebimento de salário (hoterites), nos quais consta o pagamento de adicional de insalubridade (ID 5022877).

Na forma da fundamentação supra, a prova da especialidade no período pretendido se faz através da apresentação de formulário PPP devidamente preenchido pelo empregador. Cópias de demonstrativos de pagamento de salários não se prestam para tal fim.

De acordo com o PPP, suas atividades consistiam em: receber, conferir e armazenar produtos e materiais em almoxarifados, silos e depósitos; fazer os lançamentos das entradas e saídas e controlar os estoques; distribuir as mercadorias a serem expedidas; organizar o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados.

O documento informa a exposição aos seguintes agentes nocivos: frio, umidade, ergonômicos (LER/dor), risco de queda e levantamento de peso manual.

O levantamento de peso manual, ergonomia não constituem agentes nocivos legalmente aptos a qualificarem uma atividade como especial.

Quanto ao risco de queda, a descrição das atividades exercidas pelo autor não condiz com o trabalho perigoso realizado a grande altura do solo.

Em relação aos demais agentes, não há indicação de índices de umidade e temperatura aos quais o autor estaria exposto. Ademais, pela descrição das atividades realizadas, não há elementos que indiquem a exposição a tais agentes acima dos limites estabelecidos pela regulamentação.

Por fim, observo que para todos os agentes nocivos o documento informa a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Por tais razões, deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Valdir Martins de Barros, CPF nº 027.628.068-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016503-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016613-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MURILO PAIVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016618-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANAINA ALESSANDRA DE SOUZA
CURADOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por JANAINA ALESSANDRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.899,30 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

Observo que o pedido ora deduzido é o mesmo efetuado nos autos do processo 5007113-49.2019.4.03.6105, acrescido do pleito de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Referida ação foi distribuída originariamente a este Juízo Federal, que declinou da competência para o Juizado Especial local em razão do valor da causa.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão acerca da repetição de parte do pedido (continência) deverá ser apreciada pelo Juízo competente.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência bem como a questão da possível continência serão apreciados pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017343-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIA JACILE FINGOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antônia Jacile Fingolo, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Presidente da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, para o fim de efetivar a análise de recurso no processo 44232.383773/2015-57.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." E prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE *SEGURANÇA*. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE *SEGURANÇA*. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado precedente. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Em consulta ao site do INSS na internet verifica-se que a 4ª Câmara de Julgamento está sediada na cidade de Brasília/DF.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Seção Judiciária do Distrito Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso de prazo recursal.

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017423-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINA HELENALIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017578-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELFE NANAI SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017586-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE FREITAS AO YAMA - SP372871
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum pedida de tutela de urgência, deduzida por **Paula Fernanda Lopez Garcia**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão de eventual leilão extrajudicial.

Refere, em suma, que em razão de problemas financeiros/saúde de sua genitora, deixou de pagar, em meados de 2017, as parcelas do contrato firmado com a CEF, de nº 855551231331, bem como das taxas de condomínio, cujo imóvel está registrado sob a matrícula nº 129.587 do CRI de Sumaré. Alega que momentaneamente foi morar com a mãe e ao retornar teve o acesso negado pelo síndico do condomínio. Sustenta que não recebeu notificação e teve cerceado o seu direito de purgação à mora. Pugna pela nulidade do processo extrajudicial e de todos os atos praticados até o ajuizamento da ação.

Juntou documentos e requer os benefícios da assistência gratuita.

Intimada, apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial em parte, para, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, retificar de ofício o valor da causa para R\$ 92.500,00, considerando o contrato/valor garantia do imóvel (ID 19775214) e o pedido de nulidade do processo extrajudicial/consolidação de propriedade do imóvel.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora firmou com a CEF, em 27/05/2011, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS" (ID 19775214).

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa.

A parte autora sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do bem, em razão da ausência de sua notificação para purgar a mora. Não obstante, merece destaque quanto a esse argumento o fato da parte autora não colacionar aos autos cópias do procedimento extrajudicial, de modo a provar suas alegações.

Assim, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades nem irregularidades na intimação, momento quando a certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (ID 19775215) comprova que em 16/07/2018 ocorreu a averbação da consolidação da propriedade do imóvel para o nome da ré, diante da inadimplência do contrato em questão, constando na averbação inclusive a intimação da autora para purgar a mora.

Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência, e nesse caso o devedor deve necessariamente pagar integralmente o valor de seu débito, ou seja, o valor total do financiamento ainda em aberto, inclusive encargos e despesas arcadas pelo credor com a consolidação.

Outrossim, há de se mencionar que a autora pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput*, § 2º-B: "Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Analisando os autos, constato que instada em sede de emenda à inicial, a autora disse não ter informações acerca da realização e datas de leilões, bem como não comprovou que informou à ré seu endereço atual.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão de leilão tal como requerida, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) Defiro à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2) Retifique-se o valor da causa para R\$ 92.500,00.

3) Cite-se e intime-se a ré da presente decisão e apresente a respectiva contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5) Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Autos recebidos do Juizado Especial Federal.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013512-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANIA MARIA ROSSI FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Afasto a prevenção em relação aos processos apontados no campo "associados".

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019077-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIRNEY SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, emação de mandado de segurança, requerido por **SIRNEY SILVEIRA**, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada proceda à análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo.

Para tanto, assevera que, em **16.02.2018**, protocolou pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 171.704.988-2, entretanto, até a presente data não foi profêrida qualquer decisão, em flagrante violação do direito da Impetrante pela patente omissão da Impetrada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados.

Neste sentido, observo que o processo administrativo está desde 16.02.2018 sem qualquer andamento administrativo, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.**

- Reexame necessário improvido.

(REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORANA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91 .**

1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade.

2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundam em omissão ofensiva a direito da parte postulante.

3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação.

4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.**

5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar o regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607015-48.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GRANATO
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GRANATO - SP109747, PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
SUCEDIDO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEWTON RUSSO - SP23729, PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

DES PACHO

Tendo em vista a certidão exarada (Id 26579709), oficie-se, com urgência, novamente ao Banco do Brasil para que os valores depositados (ID 22184372, pag 46- fl. 793 dos autos físicos e ID 22184372, pag. 53 - fls. 799 dos autos físicos) sejam desbloqueados e colocados à disposição do Juízo desta 4ª Vara Federal de Campinas, sendo, que, na mesma oportunidade, deverão ser cumpridos os Alvarás de Levantamento expedidos (Id 26270190 e 26270191) pela agência do Banco do Brasil receptora do referido ofício.

Cumpra-se. Intímese.

Campinas, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012968-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: 4FLOW CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Id 26293352: trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por 4FLOW CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos da ação de rito ordinário movida em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado ao Réu que se abstenha da imposição de quaisquer penalidades referentes à exigência de multa imposta decorrente do auto de infração lavrado (nº S010636) em razão da ausência de inscrição e registro da empresa autora junto ao Conselho Réu.

Para tanto, sustenta a empresa Autora, em breve síntese, que a sua atividade principal não se insere dentre as arroladas pela Lei nº 4.769/65, que dispõe acerca do exercício da profissão de administrador, não estando, por consequência, obrigada ao registro no respectivo Conselho.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca da matéria, dispõe a Lei nº 6.839/80 o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negriti)

Assim, o critério norteador da obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei nº 6.839/80), de modo que, em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA-SP, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de administração.

Nesse sentido, a Lei nº 4.769/80 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) **VETADO**.

No caso, consta do contrato social da empresa autora que a atividade básica desempenhada por ela não é privativa de profissional da área da Administração, porquanto sua atividade preponderante, ainda que envolva logística e organização, relaciona-se a prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial vinculada à área de Tecnologia da Informação e não de administração de empresas, descabendo, portanto, sua submissão às regras fiscalizadoras da entidade responsável pelo exercício da profissão de administrador.

Assim, em confronto com a Lei nº 4.769/65, entendo que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito à atividade de administrador, não se submetendo, portanto, a Autora a registro junto ao Conselho Réu, de acordo com o que preceitua o artigo 14 [1] do diploma legal em comento.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de inexistência de registro nos quadros do Conselho Regional de Química e de contratação de responsável técnico químico, bem como de inexistência de créditos tributários decorrentes dessa obrigatoriedade.
2. O ordenamento jurídico confere competência fiscalizatória própria das entidades públicas aos Conselhos Profissionais, considerando a relevância da sua missão institucional para o adequado exercício das atividades econômicas e sociais.
3. Não obstante o fim público e a nobreza dessas instituições profissionais, devem estas observar os estreitos limites da autorização legal conferida pela norma de regência, de modo que o seu agir não desborde para a indevida interferência na liberdade profissional das empresas e individual das pessoas naturais que atuam no campo da atividade econômica ou no serviço público.
4. O poder de polícia dos Conselhos de Fiscalização abrange, além da cobrança das anuidades das pessoas naturais ou jurídicas, também a verificação de documentos ou o ingresso no estabelecimento para averiguação da regularidade do exercício profissional, **mas somente se torna legítima caso haja relação direta entre a atividade da empresa e as competências institucionais do ente fiscalizador**, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
5. Aplica-se ao caso concreto, mutatis mutandis, **o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Temas Repetitivos 616 e 617 no sentido de que "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades". (...)** EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1773387 2018.02.04592-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ - REGISTRO - OBRIGATORIEDADE - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65 - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.

I - **Depreende-se da leitura do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 que o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa.**

II - No caso vertente, a empresa BRASCO LOGÍSTICA OFFSHORE LTDA., ora Apelada, desempenha várias atividades, as quais, em sua maioria, como se depreende da leitura do seu Estatuto Social (fl. 15), **não guarda relação estrita com as atividades desempenhadas pelo profissional Administrador**, nos termos da lei nº 4.769/65.

III - Sendo certo que a obrigatoriedade de registro junto a um Conselho de fiscalização profissional requer a constatação da **atividade preponderante da empresa** dentre a universalidade de atividades desempenhadas pela mesma, caso o objeto social da ora Apelada, a empresa BRASCO LOGÍSTICA OFFSHORE LTDA., estivesse inserido dentre as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, que define as **atividades típicas do "Administrador"**, forçoso seria o reconhecimento da existência de relação jurídica com o Conselho Regional de Administração/RJ, o que acarretaria a obrigatoriedade de registro. Contudo, não estando a atividade preponderante da empresa abrangida pela Lei nº 4.769/65, reconhece-se *in casu* a inexistência de relação jurídica entre as partes.

IV - Recurso de apelação desprovido.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0152749-42.2014.4.02.5101, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado à Autora atinente à exigência do pagamento de multa indevida, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação imposta.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, conforme motivação, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, a fim de que o Réu se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança decorrentes do Auto de Infração lavrado.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2020.

[1] Art. 14. **Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019019-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURICIO PACHECO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TRANSPACHECO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI**, no qual a Impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela Impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Acrescento ainda a respeito do tema, que foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), no que se refere à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo, ao menos neste juízo sumário, que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019096-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da Impetrante, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Refere, em suma, que na execução de suas operações de comércio exterior está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor foi ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017497-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTON-BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARTON-BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de ordem para reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se o entendimento expresso na Solução Interna Cosit nº 13/2018 e parágrafo único do art. 27 da IN 1911/2019 e posteriores normas que limitam o direito reconhecido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 25774191 foi determinada a intimação da Impetrante para esclarecimento acerca da propositura da ação em vista de demanda ajuizada anteriormente (Mandado de Segurança n 5000742-40.2017.403.6105).

A Impetrante se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 26563807).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, entendo inviável o prosseguimento feito ante a existência de litispendência, uma vez que o pedido foi objeto de apreciação pelo E Tribunal Regional Federal da Terceira Região por ocasião do julgamento da apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 5000742-40.2017.403.6105, e ratificado nos Embargos de Declaração opostos (Id 26563815), tendo sido expressamente decidido naqueles autos que *“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado”*, conforme Id 26563813 (fls. 2/5).

Assim sendo, considerando a ocorrência de litispendência porquanto se encontra ainda pendente de julgamento definitivo, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019086-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO DE ALENCAR ESQUISATO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004220-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela parte Impetrante (ID 23229579).

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010371-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019141-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019234-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005981-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GISLAINE CRISTINA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 26368540).

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 26576653).

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006811-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 10179087/10179095. Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de execução promovida pela empresa-autora, ora exequente e impugnada, **LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 547.539,25**, em **outubro/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 294.615,37**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 13169569).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer (Id 15490546), informando que os cálculos da União se encontram corretos, enquanto que os cálculos da empresa-impugnada estão equivocados, tendo em vista a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, contrário ao Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal, que orienta, no caso de ações de repetição de indébito, a aplicação tão-somente da TAXA SELIC.

Intimadas as partes acerca do parecer contábil, manifestaram-se em concordância as partes (Id 17934140 e 18993463)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pela UNIÃO FEDERAL é procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão.

Dessa forma, a informação do Sr. Contador do Juízo (Id 15490546), ratificando o valor apresentado pela Impugnante, União Federal, de **R\$ 294.615,37**, em **outubro de 2017**, demonstram que há excesso de execução no cálculo da Exequente, ora Impugnada, mostrando-se, assim, adequados, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo no valor de **R\$ 294.615,37 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quinze reais e setenta e três e sete centavos)**, em **outubro de 2017**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno, outrossim, a Exequente, ora Impugnada ao pagamento da verba honorária à União Federal, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor controvertido, a teor do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo (ID 26600984).
Após, volvamos autos conclusos.
Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 25999494).
Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007941-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ANTONIO RAFAEL DRAGONETTI, NIVALDO ANTONIO SIGRIST, RONALDO BALLONI, MATHEUS BALLONI SIGRIST, BEATRIZ BALLONI SIGRIST, CELISE BALLONI AVILA PERALTA, CILENE APARECIDA BALLONI FARIAS, RENATA BALLONI NAZARIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 26133878).
Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003012-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VSA - INDUSTRIAL E COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA - SP125745, NICOLE KAJAN GOLIA - SP223041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente acerca da alegação da UNIÃO FEDERAL (ID 20917631).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (ID 26070576).

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO SABADIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca do procedimento administrativo juntado (ID 25580241).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019291-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EBENEZER DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TUMAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outras provas.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental produzida e considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu, inclusive dos documentos juntados pelo autor, conforme Id 20035043.

Após, também não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 07 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019311-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: JOSAFAMENEZES DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: A.J.D. CONSORCIOS LTDA, EDNILSON MARCOS DUARTE, ADRIANA LIEVORE MARTINS DUARTE

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intím(m)-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019319-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: LEIDIANE SISARELI

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA VIVIANA TIRLONE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por CLAUDIA VIVIANA TIRLONE DUARTE, CPF nº 109.181.448-17, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, da data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (Id 8770124).

O INSS apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante o não preenchimento pela Autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada (Id 12449428).

Réplica no Id 14233526.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

No caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 11/11/1993 a 01/10/1997; 09/04/2011 a 16/08/2012; 20/8/2012 a 04/03/2016 e de 04/05/2016 a 31/07/2016, em que esteve exposta a agentes biológicos. Refere que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado de 07/10/1997 a 06/10/2010 (Id 8425606 – fls. 22) e que se reconhecido o período pretendido, totaliza tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Para comprovação do período especial, juntou ao processo administrativo Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, os quais atestam que a autora no exercício da atividade profissional de enfermagem em hospitais e estabelecimentos de saúde esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, bacilos, protozoários, microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) nos períodos de 11/11/1993 a 01/10/1997 (Id 8425348 – fls. 01/02), 09/04/2011 a 16/08/2012 (Id 8425350 – fls. 01/02), 20/08/2012 a 03/03/2016 (Id 8425601 – fls. 01/02) e de 04/05/2016 a 31/07/2016 (Id 8425603 – fls. 01/02).

Conforme consta do anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevemo item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial. Durante todo o período, consta a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias).

Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/1991. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico em razão de tarefas de aux. de enfermagem, téc. de enfermagem e enfermeira, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. (...) (ApCiv 0001968-33.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;". No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - **O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.** - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites legais, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.** - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. (TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial1 DATA:23/04/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 11/11/1993 a 01/10/1997; 09/04/2011 a 16/08/2012; 20/08/2012 a 03/03/2016 e de 04/05/2016 a 31/07/2016.**

Desse modo, como o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, acrescido ao período especial já reconhecido administrativamente, a Autora computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em 31/08/2016, conforme tabela abaixo, **31 anos, 8 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Autora para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **11/11/1993 a 01/10/1997, 09/04/2011 a 16/08/2012, 20/08/2012 a 03/03/2016 e de 04/05/2016 a 31/07/2016** e determinar a conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.771.515-7), com DIB em 31/08/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Autora CLAUDIA VIVIANA TIRLONE DUARTE, CPF nº 109.181.448-17, RG 20.235.414-3 SSP/SP.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015591-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA - SP360472, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

SENTENÇA

Vistos.

Processo Civil

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Caixa (Id 23121771), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Código de

Sem condenação nas custas e honorários em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012328-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 24956621), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016607-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATIA REGINA MAGOSSÍ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 26073766), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRAIG PAORA MITCHELL
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962, LEONARDO DUARTE - SP385436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação narrada nos autos, bem como a divergência noticiada no que se refere à existência ou não de datas disponíveis para agendamento merecedora de maiores esclarecimentos, e na consideração de fragilidade do conjunto probatório ofertado pelo autor, concedo-lhe uma última oportunidade para trazer mais elementos de prova aos autos, a fim de comprovar a referida impossibilidade de agendamento de data para a sua regularização migratória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Coma manifestação do Autor, dê-se vista à União.

Após, remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado na decisão (ID 8631720).

Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015402-08.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERCINO BRITO, AURELISA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON LEME SILVA - SP92599
Advogado do(a) AUTOR: AILTON LEME SILVA - SP92599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida nos autos físicos, intime-se a parte Interessada para que cumpra o já determinado, procedendo a digitalização integral dos autos para posterior análise do pedido (ID 26314358).

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003666-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA LEITE, NELMA LUCIA SILVA LEITE, NELSON AUGUSTO LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão liminar proferida em sede de Ação Rescisória nº 6.436-DF, juntada pela União Federal (Id 19318860) é prejudicial ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença, posto que na presente demanda, controvertida se encontra a questão acerca das rubricas sobre as quais deve recair a GAT (Id 18188602), determino a **SUSPENSÃO** do presente feito, até a decisão final da referida Ação Rescisória.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006160-56.2017.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2020 788/1130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: GRAFICA VISAGE LTDA - ME, MARCO ANTONIO CURY, ROBSON LUIS RODRIGUES DE GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora do resultado da pesquisa CNIS para manifestação no prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000234-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: EDINALDO CHAVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora do resultado da pesquisa junto ao sistema CNIS para manifestação no prazo legal.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008326-88.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: CARLOS ANTONIO MIRANDA, VANUZA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

DESPACHO

Diante da manifestação da perita Maria Ruth Vianna de Andrade, defiro a sua destituição do encargo. Em seu lugar, nomeio perito oficial o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulci, engenheiro civil, domiciliado à rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas/SP, CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521, email: mp.pulci@gmail.com

Intime-o para que se manifeste se aceita o encargo pelos honorários já fixados às fls. 517 dos autos físicos e parcialmente depositados (ID 13713797 – pág. 1).

Havendo aceitação, pode-se dar início aos trabalhos periciais.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008326-88.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: CARLOS ANTONIO MIRANDA, VANUZA GOMES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da comunicação recebida do Sr. Perito Judicial informando a data e local designados para diligência (dia 30/01/2020 as 10:00hs, tendo como ponto de encontro a base da empresa GPS, próxima ao Aeroporto de Viracopos, Campinas/SP).”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008743-41.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: HELIO CHAVES SANCHES, LUZIA SALVETTI SANCHES

Advogado do(a) RÉU: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

Advogado do(a) RÉU: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da comunicação recebida do Sr. Perito Judicial informando a data e local designados para diligência para que comuniquem seus assistentes técnicos (31/01/2020 as 10:00hs, tendo como ponto de encontro a base da empresa GPS, próxima ao Aeroporto de Viracopos, Campinas/SP).”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007685-05.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: ELIANA MADRUGA

Advogado do(a) RÉU: MIRIAM CAPELETTE - SP132920

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora (CEF) dos embargos à ação monitoria acostado aos autos (ID 23729878) para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALICE MARTINS BIFE

Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25087039:

Diante dos cálculos apresentados e o novo valor atribuído à causa, de R\$92.500,00, o que torna este Juízo competente para o seu julgamento, reconsidero a decisão ID 24751760.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro o pedido, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/2019, de R\$ 5.294,74, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa impetrante, ao argumento de que houve omissão no pronunciamento quanto à garantia do direito de compensar débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30/05/2018, data de início da Lei n. 13.670/2018.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, a impetrante incluiu em seu pedido que lhe seja garantido o direito de compensar o que recolheu a maior de IRPJ e CSLL por estimativa, com créditos originados antes de 30/05/2018.

A impetrante relata que vinha recolhendo o imposto devido segundo o artigo 6º da Lei n. 9.430/1996, mas foi impedida de compensar seus créditos tributários com os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL depois da publicação da Lei n. 13.670, em 30 de maio de 2018, que restringiu a compensação de estimativas de IRPJ e CSLL já para o mês de junho de 2018.

Na sentença ID 14245413 restou decidido que, tendo feito opção irrevogável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.430/96 para todo o ano calendário de 2018, por opção oferecida pela União, deve a impetrante manter a forma de pagamento do tributo e de compensação com créditos originados antes de 30/05/2018, antes da vigência da Lei n. 13.670/2018, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento, a fim de que esta decisão faça parte integrante da sentença proferida nos autos (ID 14245413), bem como para que o dispositivo siga redigido nos seguintes termos:

“Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantir o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e assegurar a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício e com créditos originados antes de 30/05/2018.”

No mais, permanece a sentença (ID 14245413), tal como lançada.

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 26 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, em que alega que a sentença incorreu em omissão, tendo em vista que o pedido formulado recai sobre o direito de apurar créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras, a partir de 1º de julho de 2015, quando entrou em vigência o Decreto n. 8.246/2015. Aduz, ainda, que na decisão também deixou de constar ser devida a atualização dos créditos apurados pela taxa Selic.

Assevera que a sentença também é contraditória, considerando que limitou a apuração dos créditos sobre as despesas financeiras a serem compensados com valores apurados sobre as receitas financeiras, já que inexistia a possibilidade de se proceder a uma segregação de créditos e débitos, vez que a apuração de todos os créditos e débitos de PIS e COFINS é realizada de forma global.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Com razão parcial a embargante, na medida em que, de fato, deixou de constar no dispositivo a referência expressa que houve o reconhecimento do direito à compensação a partir de 1º de julho de 2015.

Quanto à correção dos juros de mora pela taxa Selic, decorre de lei e desnecessária sua menção.

Com efeito, a partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que segue transcrito:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

No que se refere à alegada impossibilidade de compensar créditos decorrentes da incidência de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras com créditos decorrentes da incidência indevida de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, não merece acolhida o recurso, conquanto não há na sentença a alegada contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de contradição, mas mero inconformismo com o *decisum*.

O fundamento central de suas alegações é o de que receitas e despesas financeiras eram tributadas e compensadas normalmente, antes de inovação que suprimiu a compensação das despesas e, inicialmente, também zerou alíquotas das receitas, mas permitiu que o Poder Executivo, posteriormente, voltasse à tributação de tais recebimentos. Quando voltou a fazê-lo, por decreto, deveria permitir a compensação das despesas respectivas para satisfazer o princípio constitucional da não cumulatividade por setor. Foi decidida exatamente essa correspondência entre imposição fiscal e compensação, respectivamente de receitas e despesas financeiras, o que atende ao princípio constitucional invocado.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão no tocante à contradição apontada deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço dos embargos** e lhes dou **parcial provimento**, a fim de dar nova redação ao dispositivo da sentença ID 16183696, que passa a ter a seguinte redação:

Dispositivo

"Diante do exposto, resolvo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA à impetrante, a fim de garantir-lhe o direito de apurar créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras, a partir de 1º de julho de 2015, bem como de compensá-los com os devidos, a esses títulos, sobre as receitas financeiras. CONCEDO também ordem para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores recolhidos a mais a título de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, pela ausência de apuração dos créditos respectivos, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n. 9.430/96), assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional."

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença restou omissa, tendo em vista que deixou de se pronunciar sobre a alegação de desvio de finalidade e a falta de motivação na edição do Decreto n. 8.415/15, ao reduzir o benefício do REINTEGRA de 1% até dezembro de 2016 e depois para 2% em 2017, com previsão de retorno ao patamar de 3% apenas em 2018, bem como, posteriormente, na edição do Decreto n. 8.543/2015, que reduziu injustificadamente ainda mais o benefício para 0,1%.

Reafirma que a redução de alíquota do REINTEGRA perpetrada pelo Decreto n. 8.415/15 e Decreto n. 8.543/2015 é ilegítima, em razão do desvio de finalidade e da ausência de motivação fática adequada.

É o relatório.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado ou na decisão.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Não cabe ao Juízo analisar a exposição de motivos do Decreto em questão, tampouco há desvio de finalidade se, em se tratando de benefício legal, a redução atende aos limites impostos pelo mesmo legislador que concedeu o bônus fiscal. Como a sentença tratou da conformidade das alterações do Decreto aos limites estipulados pelo legislador, obviamente rejeitou a alegação de desvio de finalidade.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Publique-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI SILVA GIL, BEATRIZ STORTI GIL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIDNEI SILVA GIL e BEATRIZ STORTI GIL em face da sentença ID 13932078.

Aduzem embargantes que a sentença embargada deve ser integrada para o fim de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 14 do artigo 85 do CPC.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Não recebo os presentes embargos por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material do *decisum*, na forma bem delimitada pelo artigo 1.022 do CPC.

No caso em tela, a questão relativa aos honorários advocatícios, notadamente a ausência de condenação das partes ao pagamento deles em favor da parte adversa (reciprocamente), restou disposta na sentença e, por óbvio, decorre da parcial procedência alcançada pelos autores.

Dessa forma, por restar patente a ausência de imputação dos vícios dispostos no artigo 1.022 do CPC, os presentes embargos nada mais veiculam do que mero inconformismo, a desafiar a interposição de recurso próprio.

Ante o exposto, não recebo os embargos de declaração ora opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010676-85.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007274-59.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GRAZIELA LEOPOLDINO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA LEOPOLDINO ALVES FERREIRA - SP388840

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005181-26.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO DEVANIR TONANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002414-15.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ODINEIA FATIMA VENTURA DUMAS JUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008822-56.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: JOSE EDUARDO COBUCCI

Advogado do(a) RÉU: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a CEF acerca do teor da certidão da Oficial de Justiça encartada no ID nº 22012753, para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010668-74.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLEUSA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5013449-06.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ROSANGELA MARIA TEIXEIRA FERNANDES - ME

Advogado do(a) RÉU: ELIEL CECON - SP315164

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência ao réu/embarante acerca do teor dos documentos acostados nos autos (IDs nº 26203079, 26203080, 26203081, 26203082 e 26203083), para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006650-78.2017.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a CEF acerca do teor do documento acostados nos autos (ID 24048068), para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008385-49.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARILICE DE OLIVEIRA FRANCO - ME, MARILICE DE OLIVEIRA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à CEF da juntada do AR DEVOLVIDO, para providência no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007320-48.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SIDNEI EVANGELISTADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DASILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000795-43.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PRIME ASSESSORIA E INCORPORACOES LTDA, FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA, SAMUEL FRANCISCO LOPES PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF da juntada aos autos de Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, para providências no prazo de 15 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007164-94.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ALICE REALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5013214-05.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ARRUK KALLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002307-68.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OZEAS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009411-14.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO, WAINE LUIS KARASKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007235-62.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FLADEMIR DA SILVA PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012080-40.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SANDRAMARIA CARIGO RUBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006708-13.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELZA MARIA DE PAULA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010060-76.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: RAIMUNDO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010094-51.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSIANE APARECIDA PIAI ANNICCHINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004042-39.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: WAGNER SILVA BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014724-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA VICENTE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Afirma a autora estar acometida de neoplasia maligna de cólon que iniciou no útero e se espalhou para o intestino grosso, sendo submetida a dois procedimentos cirúrgicos em 2017, tais como colectomia total e ileostomia.

Aduz que, entre 12/2018 e 01/2019, embora tenha sido constatado que o câncer voltou a se manifestar em metástase, com diagnóstico de neoplasia maligna de cólon com recidiva hepática, linfonodal e pulmonar, a autarquia ré não lhe concedeu o auxílio doença.

Laudo pericial na modalidade oncologia acostado aos autos – ID 26581043.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de oncologia, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está incapacitada total e permanentemente para as atividades laborais, em razão de ser portadora de neoplasia metastática, com necessidade de quimioterapia paliativa contínua. Fixou o início da incapacidade definitiva em dezembro de 2018.

A qualidade de segurada resta comprovada - ID 26634285 e a carência também preenchida, uma vez que o artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91 prevê que independe de carência a concessão das prestações de auxílio-doença, nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 03 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, tal como neoplasia maligna.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, não havendo possibilidade de reversão do quadro de incapacidade laboral.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio doença para a autora APARECIDA VICENTE BARBOSA (portadora do RG nº 24.881.140-x e do CPF nº 257.846.748-03).

O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, conforme ID 24479191.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ para o devido cumprimento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017662-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISAS A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante, ora embargante, a existência de equívoco material na decisão ID 26217784, a qual deferiu a liminar pleiteada, porém deixou de indicar expressamente, na parte dispositiva, a partir de quando o percentual de 3% para o cálculo dos créditos do REINTEGRA deve ser aplicado.

Aduz que, apesar de ter reconhecido o direito de aplicar o referido percentual até 31/12/18, na parte dispositiva da referida decisão constou 31/08/18.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante.

Houve erro material no aludido dispositivo da decisão que deferiu o pedido liminar para que a autoridade impetrada não crie óbice à aplicação do percentual de 3% (três por cento) para o cálculo/aproveitamento do benefício do REINTEGRA, originalmente previsto na Portaria MF n. 42/14 e no caput do artigo 2º do Decreto n. 8.415/15, até 31/08/18.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação supra, corrigir materialmente o dispositivo decisão ID 26217784 que passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada não crie óbice à aplicação do percentual de 3% (três por cento) para o cálculo/aproveitamento do benefício do REINTEGRA, originalmente previsto na Portaria MF n. 42/14 e no caput do artigo 2º do Decreto n. 8.415/15, até 31/12/18.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TARANTI - SP174171

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pela União, com flúcro no art. 1.022, § único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença restou omissa quanto à sua fundamentação, tendo em vista que não foram enfrentadas as alegações contidas nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, destacadas na peça de seu recurso de embargos (14858191).

Acrescenta que a medida é necessária diante do que dispõe o artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Consoante se decidiu, não havia óbice à diluição do saldo remanescente no número de parcelas restantes, em face da demora na consolidação do parcelamento e a consequente acumulação de valores do referido saldo, não sendo razoável prejudicar o contribuinte pela mora da Receita Federal.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003860-87.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA GONCALVES - SP373454

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003688-82.2017.4.03.6105

AUTOR: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000916-42.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTANET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO PANCOTE, SILVIA APARECIDARIOS PANCOTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória juntada, cuja certidão do Sr. Oficial informa cumprimento NEGATIVO, para providências no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5016759-83.2019.4.03.6105

AUTOR: REGINA LEITE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

RÉU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA POSITIVA."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERAFIM CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **SERAFIM CARMONA** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 18808559).

Alega o embargante que a sentença incorreu em contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência, já que ajuizou ação judicial para reconhecimento da especialidade de alguns períodos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve contradição na sentença.

Conforme restou decidido na sentença, o **benefício da parte autora foi concedido em 31/10/2005 (DDB)**. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, já que a presente ação foi ajuizada em 17/05/2018.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO VICO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO VICO (ID 16992339).

Alega o embargante que a sentença (ID 4643178) incorreu em contradição ao deferir auxílio-doença, ante a conclusão do perito de que a incapacidade é parcial e permanente, o que lhe garante o benefício de auxílio-acidente.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Não aponta o embargante qualquer das hipóteses ensejadoras da aclairação do julgado.

Foram analisadas as provas produzidas e a consideração do perito judicial quanto à possibilidade de reabilitação do autor.

Resta claro, portanto, que o embargante expressa seu mero inconformismo com a sentença ora embargada, em vez de interpor o recurso de apelação, cabível na hipótese, nos termos do artigo 1.009 do CPC.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010404-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. L. TEIXEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BARINI DE SANTIS - SP165513, ANA CAROLINA CARRARA - SP272582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que há contradição na sentença proferida neste feito (ID 13027389 - Pág. 105/107), na medida em que, a despeito de ser mensurável o valor econômico obtido pela autora, a fixação dos honorários deu-se a partir do valor da causa. Subsidiariamente, diz que a sentença é omissa por não constar a fundamentação para desconsideração da regra legal contida no artigo 85, §2º, do CPC.

Intimada a se manifestar, a parte contrária requereu a rejeição dos embargos, sob alegação de que se trata de inconformismo a ser combatido pelas vias próprias (ID 18691218).

É o relatório. **DECIDO.**

De fato, a sentença embargada necessita ser integrada, não por existência de contradição ou omissão, mas porque padece de erro material no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, que deverá incidir sobre o valor do proveito econômico obtido a partir da declaração de inexistência das contratações que vinham sendo cobradas pela CEF.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, relativa à sucumbência, que passa a ter a seguinte redação:

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, atualizado até a data do efetivo pagamento.

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004112-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE YOSHIMITSU HANAW
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por JORGE YOSHIMITSU HANAW, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a existência de **erro material** na sentença, uma vez que foi reconhecida a procedência de seu pedido, entretanto foi condenado ao pagamento de custas e honorários.

É o relatório. **DECIDO.**

Razão assiste ao embargante.

De fato, ocorreu o erro material apontado. A sucumbência do autor foi mínima, devendo o INSS ser condenado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/01/2004 a 30/06/2007 e 01/08/2010 a 15/07/2016, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a converter o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.911.890-7) em aposentadoria especial (B46), desde 15/07/2016. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a conversão do benefício NB 176.911.890-7 recebido pelo autor, JORGE YOSHIMITSU HANAW, CPF 135.282.178-80, RG 23.019.098-4, em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021029-46.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEODATO PERROTTI
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Deodato Perrotti com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Allega o embargante que houve omissão na sentença ao deixar de apreciar os períodos comuns de 05/03/1975 a 20/10/1975, 01/01/1992 a 31/12/1994 e o período especial de 01/09/1982 a 30/09/1983.

É o relatório. **DECIDO**.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Em sua inicial, o autor formula expressamente os seguintes pedidos, *in verbis*:

Uma vez provado o direito, seja declarado ao Autor a conversão do período especial em comum no período de 01.10.1983 a 28.04.1995. A inclusão no CNIS e no computo do tempo de contribuição dos recolhimentos efetuados no período de 01.09.1982 a 30.09.1983 e 01.02.1986 a 30.11.1991. Seja o INSS condenado na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, seguido do pagamento dos atrasados desde a DER em 03.09.2015, corrigido monetariamente (fl. 11 do ID 13080341).

A sentença limitou-se, portanto, aos pedidos do requerente e o INSS deles se defendeu.

Foram analisados os documentos juntados e considerados, no cálculo do tempo do autor, os períodos em que os recolhimentos restaram comprovados.

Vale ressaltar que o período de 01/09/1982 a 30/09/1983 já foi considerado, consoante planilha anexada aos autos, que fez parte da sentença.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012941-58.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DATERRAATIVIDADES RURAIS LTDA. (ID 12881969).

Alega a embargante que a r. sentença de fls. 114/114v (págs. 138/139 do ID 13106057) é omissa por deixar de considerar que, na presente cautelar, encontram-se os depósitos ensejadores da suspensão da exigibilidade do crédito discutido na demanda principal, a qual, a despeito de ter sido julgada improcedente, ainda não transitou em julgado.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Não aponta a embargante qualquer das hipóteses ensejadoras da declaração do julgado.

O fato de os depósitos constantes destes autos servirem como causa de suspensão da exigibilidade do crédito discutido na demanda principal, não impede o julgamento da presente demanda, posto que, enquanto não transitada em julgado a sentença ora embargada, os depósitos continuarão surtindo seus efeitos.

Demais disso, alinhando-se ao entendimento de que é desnecessária a propositura de ação apartada para realização do depósito do montante integral do crédito a ser discutido, basta ao embargante, se não desejar recorrer, requerer a transferência dos depósitos para a demanda principal.

Portanto, deve a embargante manifestar seu inconformismo por recurso próprio, ante a restrição das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006134-17.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO DONIZETI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **MARIO DONIZETI DE LIMA** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 17426033).

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao não analisar o laudo trabalhista anexado aos autos, que comprova sua exposição a óleos minerais.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Em relação ao laudo trabalhista anexado aos autos, observo que ele se refere a terceiro, não fazendo qualquer menção ao autor.

Os documentos do autor, constantes dos autos, foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

PRI.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALTO AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **DALTO AUGUSTO DE PAULA** com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão na sentença ao fixar a DIB da revisão em 18/06/2015 (data em que passou a receber o benefício), requerendo seja fixada no dia 25/09/2015, data de seu último requerimento administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Em sua inicial, o autor requer, expressamente, que a revisão se dê desde o dia 18/06/2015, conforme item "e" de seus requerimentos, *in verbis*,

e) que, em consequência ao reconhecimento dos períodos especiais supra, seja condenada a Autarquia a rever o cálculo de tempo de serviço quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a partir da data de requerimento administrativo, qual seja 18/06/2015, procedendo-se sua revisão para incluir o período especial acima, calculando-se o valor das diferenças devidas ao segurado, tudo devidamente demonstrado documentalmente nos autos, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas até a revisão do benefício em folha de pagamento, com correção monetária, mais juros, despesas processuais, verba honorária e demais cominações legais a apurar-se em liquidação, compensando-se valores pagos a igual título, qual seja o valor de R\$ 37.639,58 (trinta e sete mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) conforme demonstrativo abaixo e planilha anexa (...):

A sentença limitou-se, portanto, aos pedidos do requerente e o INSS deles se defendeu.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intímem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005242-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE FATIMA COSTA (ID 14883824).

Alega a embargante que a sentença (ID 13521641) incorreu em omissão, ao não deferir as parcelas do benefício de auxílio-doença referentes ao período de 15/02/2017 a 02/08/2017.

Aduz que requereu, em sua inicial, a data do início do benefício em 15/02/2017, juntando documento médico, datado de 14/02/2017, que, segundo a própria embargante, está ilegível.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Não aponta a embargante qualquer das hipóteses ensejadoras da declaração do julgado.

Foram analisadas as provas produzidas, a consideração do perito judicial quanto ao restabelecimento da capacidade da autora desde 02/08/2017 e o fato de que ela recebeu benefício de auxílio-doença até 31/07/2017.

Não há elementos nos autos capazes de afiançar a incapacidade em momento anterior.

Resta claro, portanto, que a embargante expressa seu mero inconformismo com a sentença ora embargada, em vez de interpor o Recurso de Apelação, cabível na hipótese, nos termos do artigo 1.009 do CPC.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intímem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0005601-58.2015.4.03.6105

IMPETRANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica a parte contrária (FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA) intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009446-35.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ANTONIO RIBEIRO MARINHO com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 14152611).

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão, ao não analisar a exposição do autora ao agente químico "névoa de óleo", no período de 06/03/1997 a 23/06/2009.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Para o convencimento do Juízo, foram levadas em conta as informações contidas nos documentos apresentados, conforme fundamentado no seguinte trecho da sentença:

"É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Emunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 23/06/2009), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 140/141, que atesta pela sua exposição a ruído de 85,6 dB(A) e à névoa de óleo, com utilização de EPI eficaz.

Considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço o caráter especial do período de 19/11/2003 a 23/06/2009."

Resta evidente que a especialidade do período em razão da exposição ao agente névoa de óleo não foi reconhecida, ante a utilização do EPI eficaz.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 0011004-23.2006.4.03.6105

AUTOR: MGM CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica a parte contrária (MGM CONSTRUTORA LTDA) intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007555-83.2017.4.03.6105

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

RÉU: EVERTON MORENO RANTIM - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERALUCIA VIDAL FOGOLIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394, MARCO ANTONIO BRUGNARO - SP273622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **VERALUCIA VIDAL FOGOLIN** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao não apreciar seu pedido alternativo de reafirmação da DER, já que, em data posterior à entrada do requerimento administrativo, ela preencheu a carência que faltava para a concessão do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão a embargante. O pedido de reafirmação da DER não foi, de fato, apreciado.

Consoante constou na sentença, a autora possuía, na data do requerimento administrativo (04/11/2014), um total de 158 contribuições, sendo que eram exigidos 162 meses de carência, nos termos da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de **2008**, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade.

E considerando que ela continuou recolhendo em dia, conforme extrato do CNIS que ora se anexa aos autos, na data do recolhimento da competência de março de 2015, a requerente preencheu os 04 meses faltantes para a carência necessária.

Portanto, preenchidos os requisitos, a concessão da aposentadoria por idade é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão aposentada, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, **desde a data do recolhimento da competência de março de 2015 (DIB)**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

P. R. I.”

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005916-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA MARIA ALBIERO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELIA MARIA ALBIERO (ID 17748051).

Alega a embargante que a sentença (ID 16642184) incorreu em contradição ao determinar que o termo inicial da revisão da autora é a data da citação.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Não aponta a embargante qualquer das hipóteses ensejadoras da aclaração do julgado.

Restou fundamentado na sentença a razão para a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, já que foi a data em que o INSS tomou conhecimento do julgado na ação trabalhista.

Resta claro, portanto, que a embargante expressa seu mero inconformismo com a sentença ora embargada, em vez de interpor o Recurso de Apelação, cabível na hipótese, nos termos do artigo 1.009 do CPC.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0615388-58.1998.4.03.6105

AUTOR: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica a parte contrária (ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTDA) intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013040-23.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **JOÃO DE SOUZA** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença (ID 15666209) incorreu em omissões ao não apreciar o pleito de conversão do tempo comum em especial, impossibilitando a concessão de aposentadoria especial ao autor; ao não enquadrar como especial o período de 14/09/1999 a 23/10/2014, bem como ao deixar de apreciar o pedido de realização de perícia por similaridade.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração no que tange à omissão quanto à apreciação do pedido de realização de perícia por similaridade, pois a questão restou decidida no despacho proferido em 29/06/2017 (fl. 134 do ID 13117500).

Em relação ao enquadramento, como especial, do período de 14/09/1999 a 23/10/2014, foi analisado o PPP referente ao interregno, constando os níveis de ruído e de calor a que o autor foi submetido e reconhecendo, por fim, apenas o caráter especial do intervalo de 22/10/2009 a 28/10/2010.

Recebo, todavia, os embargos de declaração quanto à análise da conversão do período comum em especial.

A questão, de fato, não foi apreciada.

Improcede, todavia, o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Portanto, **CONHEÇO** de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada quanto à conversão do tempo comum em especial, incabível, conforme fundamentação acima.

PRI.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000163-22.2013.4.03.6105

AUTOR: ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GRANCO SIQUEIRA PEREIRA - SP259041, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica a parte contrária (CEF) intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004414-56.2017.4.03.6105

AUTOR: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004886-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CALHAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 32/A do Condomínio Residencial Bertoga, em Hortolândia), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 24337171.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a juntar cópia integral do contrato de financiamento. Além disso, deverá especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar **seu** e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/A do Condomínio Residencial Guarujá, em Hortolândia), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 24394305.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015741-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA REGINA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 12/C do Condomínio Residencial Guarujá, em Hortolândia/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 24551011.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015751-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA GLORIALISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 14/C do Condomínio Residencial Guarujá, em Hortolândia/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fosse sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num 24556175.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intíme-se a parte autora a juntar cópia integral do contrato de financiamento. Além disso, deverá especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intíme-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 22/M do Condomínio Residencial Guarujá, em Hortolândia/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fosse sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num 24557765.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intíme-se a parte autora a juntar cópia integral do contrato de financiamento. Além disso, deverá especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intíme-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015878-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA HELENA PIMENTA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 02/A do Condomínio Residencial Guarujá, em Hortolândia/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 24609022.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015396-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/L do Condomínio Residencial Bertioiga, em Hortolândia), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 24343442.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a juntar cópia integral do contrato de financiamento. Além disso, deverá especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010186-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARRA BONITA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARRA BONITA, qualificado na inicial, em face da CEF para ressarcimento de valores a fim de sanar vícios construtivos no empreendimento habitacional edificado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Não há pedido antecipatório.

Decido.

Primeiramente, deverá o autor juntar cópia do balanço patrimonial dos últimos dois anos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sobre os vícios de construção, o autor afirma "inúmeros problemas externos nas edificações, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros." (ID Num. 20117653 - Pág. 3), detalhados em laudo de vistoria preliminar juntado.

Nesse ponto, deverá o requerente especificar detalhadamente quais os efetivos danos e em que áreas pretende a reparação, se apenas nas áreas comuns e/ou áreas individualizadas, sendo que para essas últimas, deverá indicar a previsão de representação no estatuto, bem como na ata de assembleia, além de trazer a lista com o nome dos condôminos que autorizaram.

Por fim, deverá também informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC, bem como se comunicou à ré sobre os danos noticiados e, em caso positivo, juntar documentação comprobatória, inclusive esclarecendo o andamento atual do procedimento administrativo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para despacho.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-71.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO ADRIANO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor o andamento da Carta Precatória nº 1006889-43.2019.8.26.0565, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INES BELLEZI
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA - SP421356,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **Inês Bellezi** em face do **Instituto Nacional do Serviço Social** para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e o pagamento retroativo dos valores desde a data da cessão.

Na petição ID 24855315 foi requerido que a autora adequasse o valor da causa bem como apresentasse documentação complementar.

Na petição ID 25352316 a autora requereu a desistência da ação, uma vez que seu benefício restou restabelecido administrativamente pela autarquia e foi agendado o pagamento dos valores não recebidos.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016747-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LORIVAL MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LORIVAL MONTEIRO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 41/181.794.733-5.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 24/07/2018 na agência do INSS em Nova Odessa/SP, que restou indeferido por não cumprimento de requisito considerado indispensável. Posteriormente, o autor cumpriu as exigências e apresentou recurso administrativo, que foi convertido em diligência e foram feitas novas exigências, cumpridas pelo autor em 01/10/2019, sem que até o momento tenha havido o andamento do pedido administrativo.

Por ter a autarquia excedido o prazo de análise administrativa, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo referente ao benefício NB 41/181.794.733-5 (ID 25115854).

A autoridade impetrada informou que *"o processo foi devolvido em Diligência pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social" e "a diligência foi cumprida com a devida análise administrativa sendo o processo devolvido ao órgão julgador"*.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado pela Junta de Recursos da Previdência Social, que o devolveu para cumprimento de diligências. Tão logo estas foram cumpridas, o processo foi devolvido ao órgão julgador.

Assim, com a remessa do processo administrativo para outro órgão, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010776-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MPS AGRÍCOLA EIRELI - EPP, PERLA CABRAL DUARTE DONEDA, MARCELO ANTONIO DONEDA

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1000467-49.2019.8.26.0372.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015067-42.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1000798-36.2019.8.26.0435.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005538-43.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL, ANGELO ARNALDO JACOBBER, CARLOS NORBERTO JACOBBER, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, JOSE LUIZ JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita das manifestações da CPFL e do Município de Campinas, para que, no prazo de 10 dias, diga se a documentação juntada é suficiente à conclusão da perícia.
Em caso positivo, deverão os Srs. Peritos procederem à juntada do laudo pericial no prazo de 30 dias.
Sendo insuficientes os documentos, deverá a Sra. Perita apontar, quais documentos ainda são necessários à conclusão da perícia.
Com a informação, oficie-se ao órgão responsável e apontado pela Sra. Perita, a fim de que junte a documentação requisitada, no prazo de 15 dias.
Com a juntada, intem-se novamente os Srs. Peritos a procederem à conclusão do laudo pericial no prazo de 30 dias.
Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos Srs. Peritos do valor depositado à título de honorários periciais no ID 13492471 e nas quantias indicadas às fls. 3616 para cada perito e, depois, façam-se estes autos, bem como os autos nº 0007838-36.2013.4.03.6105 e 0015973-71.2012.4.03.6105 conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008516-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **HUBERLÂNIA SALES DE SOUSA – ME e HUBERLÂNIA SALES DE SOUSA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 34.712,94 (trinta e quatro mil, setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos), decorrente de inadimplência no contrato nº 25408369000004874.

Citação positiva (ID 9160948).

Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 10513767).

Pelo despacho de ID 12898576 foi deferido o pedido de bloqueio dos ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, que restou negativo (ID 13774580).

Deferida a pesquisa de veículos em nome da executada no sistema Renajud (ID 13795469).

Nova tentativa de audiência de conciliação tendo em vista a campanha lançada pela Caixa Econômica Federal, porém restou infrutífera (ID 21127119).

Pela manifestação ID 23553550 os executados requereram a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa, e na petição ID 25260184 a CEF informou também a regularização administrativa do débito.

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012735-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON TEGANI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.
3. Cite-se o executado, na Rua Vitorino Randi, 115, Jardim Alto da Boa Vista, Valinhos, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, **servindo este despacho como mandado**.
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
6. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
8. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **13/02/2020, às 16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
9. Restando negativa a tentativa de citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
10. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
11. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
12. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
13. Intemem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010245-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPANHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPANHA, qualificado na inicial, em face da CEF para condenação da ré no ressarcimento de valores a fim de sanar vícios construtivos no empreendimento habitacional edificado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Não há pedido antecipatório.

Decido.

Primeiramente, deverá o autor juntar: 1) cópia do balanço patrimonial dos últimos dois anos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, 2) cópia integral da Convenção do Condomínio, 3) cópia da ata assembleia comprovando a condição de síndico, tendo em vista que a juntada no ID Num. 20153409 - Pág. 1 é datada de 09/2017.

Sobre os vícios de construção, o autor afirma *“inúmeros problemas externos nas edificações, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”* (ID Num. 20153406 - Pág. 3), detalhados em laudo de vistoria preliminar juntado.

Nesse ponto, deverá o requerente especificar detalhadamente quais os efetivos danos, inclusive com fotos, e em que áreas pretende a reparação, se apenas nas áreas comuns e/ou áreas individualizadas, sendo que para essas últimas, deverá indicar a previsão de representação no estatuto, bem como na ata de assembleia, além de trazer a lista com o nome dos condôminos que autorizaram.

Por fim, deverá também informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC, bem como se comunicou à ré sobre os danos noticiados e, em caso positivo, juntar documentação comprobatória, inclusive esclarecendo o andamento atual do procedimento administrativo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para despacho.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010959-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO CAMPO DAS TULIPAS
REPRESENTANTE: ANTENOR VICENTE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPANHA, qualificado na inicial, em face da CEF para condenação da ré no ressarcimento de valores a fim de sanar vícios construtivos no empreendimento habitacional edificado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Pretende a antecipação da prova pericial.

Decido.

Primeiramente, deverá o autor juntar cópia do balanço patrimonial dos últimos dois anos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sobre os vícios de construção, o autor afirma *“inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”* (ID Num. 20682715 - Pág. 2), detalhados em laudo de vistoria preliminar juntado.

Nesse ponto, deverá o requerente especificar detalhadamente quais os efetivos danos, inclusive com fotos, e em que áreas pretende a reparação, se apenas nas áreas comuns e/ou áreas individualizadas, sendo que para essas últimas, deverá indicar a previsão de representação no estatuto, bem como na ata de assembleia, além de trazer a lista com o nome dos condôminos que autorizaram.

Por fim, deverá também informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC, bem como se comunicou à ré sobre os danos noticiados e, em caso positivo, juntar documentação comprobatória, inclusive esclarecendo o andamento atual do procedimento administrativo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para despacho.

Int.

Campinas, 08/01/2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005497-39.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: TANIA MARIA RODRIGUES PEREIRA FATIA, EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL - SP280323
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL - SP280323
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LUIS OCTAVIO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, LUIS OCTAVIO MARTINS THOMAZ DE AQUINO - ME

DESPACHO

1. Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Citem-se os embargados, nos termos do parágrafo 3º do artigo 677 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-36.2019.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO LUIZ MAROCCI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial petição 26505464. Dê-se vista ao INSS.

Int.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDA DE LOURDES AMARAL GEORGINI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
3. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
4. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
5. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide como tema a ser enfrentado pelo IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
6. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019148-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BARBIERI & TAROZZI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BARBIERI & TAROZZI DO BRASIL LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA** a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa de 10% do FGTS sobre dispensa imotivada.

Invoca os termos da Medida Provisória nº 905/2019 e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para finalidade e destinação diversas daquelas que se destinaram.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade indicada como impetrada tem **sede em LIMEIRA** e na esteira do entendimento de que “*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259), bem como de que “*a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora*” (STJ - 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de LIMEIRA/SP.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019229-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEC-INGRE NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo requerido de 5 dias para juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a juntada das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada com relação à invocada recente Medida Provisória 905/2019 que extinguiu a contribuição social de 10% do FGTS sobre demissões sem justa causa.

Com a juntada da documentação supra, requisitem-se as informações e, com a juntada destas, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAKAZAKI - SP251076
EXECUTADO: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.
2. Em seguida, em face do silêncio da executada, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, em nome da exequente.
3. Após, venham autos conclusos para requisição de informações pelo Infojud.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015827-30.2012.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS AMARO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos laudos periciais.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa periciada, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais).
3. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.
4. Após, venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-12.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do laudo apresentado no ID 26463488, referente à perícia ortopédica, verifico que **não foi reconhecida** a incapacidade laboral ou para a vida independente.

Constato que o perito psiquiatra manifestou não ser possível infirmar os laudos médicos apresentados na inicial (ID 24883768).

Observo que no laudo da perícia psiquiátrica realizada em 23/09/2017 (ID 3131594) foi estimado o prazo de 90 dias para cessação da incapacidade temporária nele reconhecida.

Dessa forma, em face da conclusão do laudo pericial do perito ortopedista, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (ID 1941463).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Tendo em vista que o laudo juntado no documento ID 26497502 não guarda relação com os presentes autos, referindo-se a perícia realizada com Ramon Geraldi Francisco, autor no Processo nº 5008268-87.2019.4.03.6105, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, providenciando a juntada do documento ao processo correspondente.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO CUSTODIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Ivo Custódio da Silveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de 10/02/1993 a 27/09/2015 como laborado em condições especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/02/2018), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, ID 13942788 e anexos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a designação de sessão de conciliação (ID 14985364).

Procedimento Administrativo juntado nos anexos do ID 15166086.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 16099285).

Réplica no ID 17579283.

A decisão de ID 17743524 afastou a preliminar de impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS, fixou o ponto controvertido e deferiu prazo ao INSS para que infirmasse as provas trazidas pelo autor.

A autarquia deixou o prazo decorrer sem se manifestar.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Mérito

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu – e-DJF3 Judicial I DATA23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redundam no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto aos **agentes biológicos**, com o advento do Decreto 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição ao agente citados no código 3.0.1 do Anexo IV, do referido Decreto. O item “e” do referido código lista os “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”, sem especificação das profissões.

Com o advento da Instrução Normativa nº 77/2015, a partir de 29/04/1995 – quando a caracterização de especialidade do trabalho passou a se dar através de exposição a agente nocivo, e não mais ao mero enquadramento por categoria profissional – a apuração da nocividade deve ser avaliada de modo apenas **qualitativo** (a nocividade é presumida pela simples exposição ao agente nocivo) ou **quantitativo** (a nocividade se dá quando são ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos). Em ambos os casos, a IN se vale da Norma Regulamentadora 15, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Os agentes biológicos fazem parte daqueles que são analisados de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes nocivos, e são relacionados no Anexo XIV da NR-15. Segundo esta relação, os trabalhos em contato permanente com **galerias e tanques de esgoto** são considerados de insalubridade em grau **máximo**.

Especificamente quanto ao agente físico **umidade**, nos termos da NR-15, Anexo X, “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. Logo, a caracterização da nocividade será dada pela análise feita por responsável designado pelo empregador para tanto.

Feitas essas caracterizações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **10/02/1993 a 27/09/2015**, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária averbou o tempo total de contribuição do autor de **28 anos e 6 dias**:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade							
				Período	Fls.	Comum					
Atividades profissionais		coef	Esp								

			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
VBTU			14/02/1987	01/06/1987		108,00	-				
Viação Campos Eliseos			14/04/1988	16/05/1988		33,00	-				
Gente RH			05/04/1988	07/04/1988		3,00	-				
Brasil Transp. Intermodal			08/08/1988	13/10/1988		66,00	-				
Rota Rec. Hum.			06/12/1988	03/01/1989		28,00	-				
Treinobras			17/01/1989	18/01/1989		2,00	-				
Transp. Urb. Campina Gde.			21/03/1989	14/02/1990		324,00	-				
Rota Rec. Hum.			17/07/1990	30/07/1990		14,00	-				
Rota Rec. Hum.			08/08/1990	06/10/1991		419,00	-				
Cotia Trab. Temp.			02/10/1992	23/12/1992		82,00	-				
Sanasa			10/02/1993	16/02/2018		9.007,00	-				
Correspondente ao número de dias:						10.086,00	-				
Tempo comum / Especial:						28	0	6	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						28 ANOS	mês	6 dias			

Segundo a CTPS e o PPP que instruíram a exordial, em todo o período controvertido o autor laborou junto à “Sanasa”, passando pelos cargos de “Ajudante Geral”, “Encanador” e “Agente Técnico de Saneamento”, níveis II e III.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 13943246) que na primeira função ocupada pelo autor, entre a admissão e 30/04/95, suas atribuições eram de *ajudar na abertura de valas para acessar rede de água e esgoto para reparos, auxiliar na instalação de redes de alta e baixa pressão, trocar e reparar hidrantes e registros, fazer ligações domiciliares de esgoto, assentar tubos e aterrar valas*. Na segunda e terceira funções – encanador e agente técnico de saneamento – fazia consertos para restabelecer abastecimento d’água, reparos na rede coletora de esgoto, desentupia canalizações, construía redes de baixa e alta pressão, instalava cavaletes, registros de pressão, interligava redes de distribuição. Em todos estes cargos consta que esteve exposto aos fatores de risco físico **unidade** e biológico **esgoto in natura**, durante todo o período laborado, em indicação dos níveis de concentração.

Conforme se infere da descrição das atividades, o autor desempenhava diversas atividades diretamente ligadas à rede de esgoto, como a colocação de novas tubulações e sua interligação com as já existentes, como em caso de reparos, manutenção, etc., de modo que por óbvio estava constantemente em contato com unidade e inúmeros agentes biológicos (microorganismos, coliformes fecais, vírus, bactérias), condições hábeis à caracterização da especialidade do labor.

Ainda que haja a informação de utilização de EPI de forma eficaz, especialmente com relação aos agentes biológicos é questionável a eficácia dos mecanismos de prevenção, posto que a rede de esgoto transporta um verdadeiro microcosmos de agentes nocivos, a maioria invisíveis a olhos nus.

Diante do exposto, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade referente ao período de **todo o período controvertido**, por exposição a unidade e agentes biológicos nocivos com habitualidade e permanência inerentes às funções que exercia.

Considerando o período acima mencionado como laborados em condições especiais, mais os períodos já reconhecidos pelo réu, o autor atingiu **37 anos e 25 dias**, tempo **SUFICIENTE** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Confira-se o quadro.

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade										
				coef	Esp	Período		Fs.					Comum	Especial
						admissão	saída							
				14/02/1987	01/06/1987		108,00	-						
				14/04/1988	16/05/1988		33,00	-						
				05/04/1988	07/04/1988		3,00	-						
				08/08/1988	13/10/1988		66,00	-						
				06/12/1988	03/01/1989		28,00	-						
				17/01/1989	18/01/1989		2,00	-						

Transp. Urb. Campina Gde.			21/03/1989	14/02/1990		324,00	-				
Rota Rec. Hum			17/07/1990	30/07/1990		14,00	-				
Rota Rec. Hum			08/08/1990	06/10/1991		419,00	-				
Cotia Trab. Temp.			02/10/1992	23/12/1992		82,00	-				
Sanasa	1,4	Esp	10/02/1993	27/09/2015		-	11.407,20				
Sanasa			28/09/2015	16/02/2018		859,00	-				
Correspondente ao número de dias:						1.938,00	11.407,20				
Tempo comum / Especial:						5	4	18	31	8	7
Tempo total (ano / mês / dia):						37 ANOS	mês	25 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido no período de **10/02/1993 a 27/09/2015**, conforme fundamentado acima;

b) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total da autora de **37 anos e 25 dias**;

c) **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/188.753.201-0) na DER (16/02/2018) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Ivo Custódio da Silveira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	16/02/2018 (DER)
Período especial reconhecido:	10/02/1993 a 27/09/2015
Data início do pagamento das diferenças:	16/02/2018 (DER)
Tempo de trabalho especial total reconhecido	37 anos e 25 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE GASPARINI TIBURTUS - SP347843
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 26637127).

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013439-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 25123326.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006667-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de ação condenatória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **LEANDRO DE BRITO QUEIROZ** para obter o pagamento de **RS 95.414,85 (noventa e cinco mil e quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 1604001000222008, 1604195000222008 e 251604400000451476, valor este atualizado para 06/10/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 3315166 a 3315179.

A primeira tentativa de citação restou infrutífera (ID 5043364), requerendo a CEF prazo para diligenciar o endereço atualizado do réu, por conta da informação de que estaria morando nos EUA (ID 5774641).

Requeru, então, a citação do réu por Edital, o que foi deferido, sendo expedido no ID 10666856 e disponibilizado no SEI (ID 11200537).

Diante da ausência de resposta, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu pelo despacho ID 14043653.

Em sua contestação, a DPU pugnou pela concessão da justiça gratuita e, em preliminar, aduziu a nulidade da citação por edital antes do esgotamento dos meios de localização do réu. No mérito, contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC.

Réplica da CEF no ID 15876288.

É o breve relatório. **Decido.**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Quanto à preliminar de nulidade de citação por edital por a CEF supostamente não ter esgotado todos os meios de citação, **afasto-a.**

Prevê o art. 256, do Código de Processo Civil:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o citando;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III – nos casos expressos em lei.”

O caso do réu se subsume ao inciso II, pois que, residindo em outro país, a localização do réu se torna muito mais difícil, seja pela distância, que impede a confirmação da regularidade do endereço, seja pelos custos envolvidos, não somente pela CEF, que tem interesse no pagamento da dívida, mas ao Poder Judiciário, que tem de rogar àquele país os préstimos da tentativa de localização para citação do réu, o que, em muitos casos, gera gastos maiores do que o valor a ser cobrado.

É de se lembrar, também, que o ônus de não ser encontrado acaba sendo do próprio réu pois, ainda que representado e defendido pela DPU, não pode apresentar seus argumentos de defesa àquele que o defende e, como no caso dos autos, tem sua defesa limitada à contestação por negativa geral, que não rebate a inicial de forma detalhada.

Assim, reputo como válida a citação do réu por Edital.

Passo à análise do mérito.

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi assinado no ano de 2015, decorridos menos de 3 anos, portanto, até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato, em que pese o instrumento em si não ter sido apresentado, os demonstrativos de débito anexos à inicial demonstram que ambos os valores são decorrentes, um, de **crédito rotativo (cheque especial)**, e outro de **crédito direto pré-aprovado**. Há planilha de evolução da dívida, assim como a tela de dados gerais dos contratos, além dos extratos da respectiva conta corrente do autor.

Não há como verificar se a redação das cláusulas contratuais poderia gerar prejuízo ou ser nociva ao embargante. Todavia, da documentação trazida – que não foi contestada pela curadora especial – constam a **taxa de juros contratada** pelo valor recebido a título de crédito direto e os **critérios para atualização da dívida**: quanto ao valor do crédito rotativo, constam os dados para atualização da dívida e que a taxa de juros contratada é aquela padrão para tal tipo de operação, que é possível de ser obtida pela própria CEF.

Não verifco, destes dados, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da “*pacta sunt servanda*” deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Assim, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, condenando o réu ao pagamento do valor da dívida, de R\$ 95.414,85 (noventa e cinco mil e quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), valor válido para 06/10/2017, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF, e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando a condenação suspensa diante da gratuidade da justiça deferida.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-89.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-61.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para substituição do despacho ID26617314, por ter sido equivocadamente fracionado.

ID26478008, 26478011 e 26478012: Mantenho a decisão agravada ID26045650 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

Int.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012729-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA FRANCA PAVANATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
3. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
4. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
5. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
6. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006667-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de ação condenatória proposta por Caixa Econômica Federal – CEF em face de LEANDRO DE BRITO QUEIROZ para obter o pagamento de **RS 95.414,85 (noventa e cinco mil e quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 1604001000222008, 1604195000222008 e 251604400000451476, valor este atualizado para 06/10/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 3315166 a 3315179.

A primeira tentativa de citação restou infrutífera (ID 5043364), requerendo a CEF prazo para diligenciar o endereço atualizado do réu, por conta da informação de que estaria morando nos EUA (ID 5774641).

Requeru, então, a citação do réu por Edital, o que foi deferido, sendo expedido no ID 10666856 e disponibilizado no SEI (ID 11200537).

Diante da ausência de resposta, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu pelo despacho ID 14043653.

Em sua contestação, a DPU pugnou pela concessão da justiça gratuita e, em preliminar, aduziu a nulidade da citação por edital antes do esgotamento dos meios de localização do réu. No mérito, contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC.

Réplica da CEF no ID 15876288.

É o breve relatório. **Decido.**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Quanto à preliminar de nulidade de citação por edital por a CEF supostamente não ter esgotado todos os meios de citação, **afasto-a.**

Prevê o art. 256, do Código de Processo Civil:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o citando;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III – nos casos expressos em lei.”

O caso do réu se subsume ao inciso II, pois que, residindo em outro país, a localização do réu se torna muito mais difícil, seja pela distância, que impede a confirmação da regularidade do endereço, seja pelos custos envolvidos, não somente pela CEF, que tem interesse no pagamento da dívida, mas ao Poder Judiciário, que tem de rogar àquele país os préstimos da tentativa de localização para citação do réu, o que, em muitos casos, gera gastos maiores do que o valor a ser cobrado.

É de se lembrar, também, que o ônus de não ser encontrado acaba sendo do próprio réu pois, ainda que representado e defendido pela DPU, não pode apresentar seus argumentos de defesa àquele que o defende e, como no caso dos autos, tem sua defesa limitada à contestação por negativa geral, que não rebate a inicial de forma detalhada.

Assim, reputo como válida a citação do réu por Edital.

Passo à análise do mérito.

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi assinado no ano de 2015, decorridos menos de 3 anos, portanto, até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato, em que pese o instrumento em si não ter sido apresentado, os demonstrativos de débito anexos à inicial demonstram que ambos os valores são decorrentes, um, de **crédito rotativo (cheque especial)**, e outro de **crédito direto pré-aprovado**. Há planilha de evolução da dívida, assim como a tela de dados gerais dos contratos, além dos extratos da respectiva conta corrente do autor.

Não há como verificar se a redação das cláusulas contratuais poderia gerar prejuízo ou ser nociva ao embargante. Todavia, da documentação trazida – que não foi contestada pela curadora especial – constam a taxa de juros contratada pelo valor recebido a título de crédito direto e os critérios para atualização da dívida; quanto ao valor do crédito rotativo, constam os dados para atualização da dívida e que a taxa de juros contratada é aquela padrão para tal tipo de operação, que é possível de ser obtida pela própria CEF.

Não verifco, destes dados, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da “*pacta sunt servanda*” deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Assim, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, condenando o réu ao pagamento do valor da dívida, de R\$ 95.414,85 (noventa e cinco mil e quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), valor válido para 06/10/2017, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF, e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando a condenação suspensa diante da gratuidade da justiça deferida.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-34.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCIO JOSE GOMES BARBOSA, MARCIO URUARI PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762, MARCIO URUARI PEIXOTO - RJ48021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010767-44.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CAZELLATO SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012028-33.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI, JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA, RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam os exequentes cientes da juntada aos autos do documento ID 26660201, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do valor que entendem devidos, nos termos do r. despacho ID 24657411.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002540-87.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS (SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA
Vistos. Fls. 789/792: trata-se de mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara pelo Juízo da execução, referente aos apenados MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, WANDERSON ALVES FERREIRA LUNAS e WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS, comunicando a baixa do processo de execução, com base na incompatibilidade do regime aplicado na sentença e a prisão preventiva decretada. Ocorre que a fixação do regime aberto, por si só, não é óbice para a expedição da guia de execução provisória, cuja finalidade precípua é inaugurar o processo de execução e garantir ao condenado preso a concessão dos benefícios garantidos pela Lei de Execução Penal, tais como a liberdade condicional, a progressão de regime, dentre outros. Dessa forma, bastaria ao Juízo da execução adequar o regime atual, que é o FECHADO, para o ABERTO, fixado na sentença. Nestes termos, os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PENA FIXADA EM 9 MESES. REGIME INICIAL ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, a manutenção do decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, haja vista ser o recorrente reincidente: extrai-se o risco concreto à ordem pública, uma vez que, conforme emerge de sua certidão de antecedentes criminais (CAC), desta comarca, o mesmo é usuário e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a segregação cautelar pelo risco de reiteração delitiva. III - Estabelecido na sentença condenatória o regime aberto para o início do cumprimento da pena, deve o recorrente aguardar o julgamento do recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário não provido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o recorrente aguardar o julgamento do recurso de apelação no regime aberto, salvo se por outro motivo não estiver preso. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 84560 2017.01.15673-0, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2018 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME ABERTO ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Verifica-se que já foi encerrada a instrução criminal, assim, fica superada a alegação de excesso de prazo nos termos do enunciado 52 da Súmula do STJ. III - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o writ se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seus liberais antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciando na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública pelo fato que Maxeliane (Marquinhos) está no comando das transações realizadas pelo seu filho Max, seja um importante braço da organização criminosa na cidade de Rio Grande, sendo o elo de ligação entre Max e os demais membros da cadeia criminosa de distribuição de drogas naquela cidade. VI - A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Mir. Cármen Lúcia, DJE de 20/2/2009). VII - Estabelecido pelo decreto condenatório o regime aberto para o início do cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o julgamento de sua apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução ora determinado. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a compatibilização da segregação cautelar com o regime inicial fixado na sentença, qual seja, o regime aberto, até o julgamento do recurso de apelação, salvo se por outro motivo não estiver preso. (HC - HABEAS CORPUS - 433009 2018.00.05949-4, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/04/2018 ..DTPB:.) No entanto, reanalisando os autos, noto que um dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva não subsiste. De fato, o artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Na sentença, este juízo fixou para cada um dos réus a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ocorre que, contabilizado o tempo que permaneceram presos em razão da prisão cautelar (483 dias - fl. 749), o tempo que resta para o integral cumprimento da pena é inferior a 04 (quatro) anos. Como se viu, um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva é que o crime possua pena privativa de liberdade maior do que 04 (quatro) anos. Apesar de o dispositivo referir à pena máxima cominada ao delito, com a prolação da sentença, já é possível fazer a análise com base na pena concreta. Dessa forma, ausente o requisito constante do inciso I do artigo 313 do CPP, revogo a prisão preventiva dos réus MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, WANDERSON ALVES FERREIRA LUNAS e WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos acusados. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, inclusive por fac-símile e meio eletrônico. Intime-se.

Expediente N° 6235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CHARLES LAMBERTUS MOREIRA VAN HAM(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X PAULO GERALDO KORTSTEE(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP229701E - GIOVANNA SANTINON DE PAULA)

Fls. 335: As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre a prova emprestada, constante da mídia de fls. 328, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal ou do artigo 403 do mesmo diploma legal, se assim desejarem.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0004108-43.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JF AVIATION AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001267-07.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMAZÉNS GERAIS TRIÂNGULO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011094-37.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES - SP94587, RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004372-50.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011440-85.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014332-64.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMÍNIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008166-23.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARINA DE ASSIS OTSUKA
Advogado do(a) REQUERENTE: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, originariamente distribuída a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções Judiciárias em que existam Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta.

O artigo 1º, do Provimento 25 CJF 3ª REGIÃO, de 12/09/2017, assim estabelece:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.”

No presente caso, a discussão travada se restringe a inexigibilidade dos débitos, em razão de erro material no preenchimento da declaração de IRPF, não sendo alvo de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo supramencionado. Tampouco se trata de cautelar fiscal, como cadastrado de forma equivocada no PJe.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do tipo de ação (de cautelar fiscal para ação de procedimento comum/ordinário – ação anulatória) e livre distribuição a uma das Varas Federais de competência mista desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juza Federal Substituta

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014374-16.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLITUBOS TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005056-09.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO GRACA - SP164877

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juiza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5464

EXECUCAO DA PENA

0000453-49.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a pena de 02 anos e 11 meses de reclusão em regime aberto e multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos. Sobreveio petição requerendo substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 118/129), tendo o Ministério Público concordado com o pedido (fls. 137/138). Novo requerimento foi formulado pelo réu para que fosse reconhecida a prescrição da pretensão executória às fls. 140/144. O parquet apresentou parecer pelo não reconhecimento da pretensão executória e pelo deferimento da substituição da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 147/149). É o breve relatório. Decido. A prescrição, depois da sentença condenatória transitada para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal. Considerando que a pena-base privativa de liberdade foi fixada em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, a prescrição da pretensão executória se dará em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Vislumbra-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ocorreu em 27/07/2010 (fl. 03), contudo a interpretação do Supremo Tribunal Federal é de que deve ser considerado o trânsito em julgado para ambas as partes (21/11/2016 fl. 03), razão pela qual não houve o decurso do lapso temporal previsto no artigo 109, inciso IV do Código Penal. Assim, não merece acolhimento o pedido de prescrição da pretensão executória. No que tange ao pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 118/129), considerando o sentenciado estar impossibilitado de deixar os Estados Unidos até a conclusão do processo sobre suposta irregularidade na imigração (fl. 119), bem como tendo ele manifestado interesse em cumprir suas penas, sem se eximir de suas responsabilidades, defiro o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, em valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes à época do fato. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da prestação pecuniária. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005833-29.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO SERGIO OPUSCULO JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X CELSO RODRIGO CASSARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

VISTO, ETC. EXPENÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO DE ARARAQUARA/SP PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, EM RELAÇÃO AO RÉU PAULO SERGIO OPUSCULO JUNIOR BEM COMO FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PELO INVESTIGADO (PROPOSTA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À F.154), NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. TENDO EM VISTA A RESOLUÇÃO 295/2014 DO CJF E A RESOLUÇÃO 154/2012 DO CNJ, A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, QUE ORA FIXO EM R\$ 2.320,00, DEVERÁ SER RECOLHIDA EM GUIA PRÓPRIA COM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DEPOSITANTE, PARA CONTA ÚNICA À DISPOSIÇÃO DESTA JUÍZO, SOB N. 000100003, AGÊNCIA 3969, OPERAÇÃO 005, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PODENDO SER PARCELADA EM ATÉ 10 VEZES, DEVENDO SER JUNTADOS OS COMPROVANTES DE DEPÓSITO (O NÚMERO DOS AUTOS DEVE CONSTAR NO CAMPO DAS OBSERVAÇÕES E NO CAMPO RESERVADO AO NÚMERO DO PROCESSO DEVE CONSTAR 01). EM RELAÇÃO DO CO- RÉU CELSO RODRIGO CASSARO, PROVIDENCIE E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO MESMO, ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO CARLOS-SP. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-10.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO PAULO MIGOTTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23511835, item 4, manifeste-se a parte autora sobre os valores apontados pelo INSS (ID 26502547) no prazo de 10 (dez) dias

Nada mais.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005429-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA SILVIA PIAZENTIN TREVIZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005328-40.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Afaste a prevenção apontada na certidão ID 241811773.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24154227), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIA SILVIA NOGUEIRA AMUY
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-21.2001.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO SPADOTTO, EDUARDO SPADOTTO, ELIANA APARECIDA SPADOTTO, ERASMO CARLOS SPADOTTO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo se encontra disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-21.2001.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO SPADOTTO, EDUARDO SPADOTTO, ELIANA APARECIDA SPADOTTO, ERASMO CARLOS SPADOTTO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo se encontra disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVONE LEOPOLDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVONE LEOPOLDO MARTINS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar seqüência no pedido de aposentadoria por idade urbana, referente ao benefício nº 136.376.936-2.

Alega que requereu aposentadoria por idade urbana em 29/04/2019, sendo que até o presente momento não houve análise de seu benefício.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi concedido sob NB 41/191.878.152-1.

Decido.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAERCIO ANTONIO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 25177133.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010947-60.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIMAS ANTONIO FOGACALEME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA DE SOUSA MARQUES - PI9371
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 25953764), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1107388-34.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797
EXECUTADO: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença, onde a União Federal (PFN) busca executar seu crédito relativo aos honorários de sucumbência. Observa-se dos autos que a vencida, SÓLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, foi devidamente intimada a efetuar o pagamento do débito, conforme preconizava o art.475-J, do CPC/1973 (fls. 1413v), todavia, não efetuou o pagamento e restaram negativas as tentativas de bloqueios de ativos (fls.1469-1472 e 1536-1537), de bloqueios de veículos (fls. 1482-1483), de penhora de bens móveis (fls. 1513-1520) e de livre penhora de bens (fl. 1574), tendo o Sr. Oficial de Justiça, nesta última diligência, certificado a inatividade da pessoa jurídica. Nesse contexto, com fulcro nos artigos 133 e ss do CPC/2015 a parte credora interpõe Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face do sócio gerente ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELO - CPF 850.523.378-68 (fls. 1577-1581) Às fls. 1582 foi instaurado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face do sócio administrador ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELO - CPF 850.523.378-68, sendo este citado por mandado, nos termos do art.135 do CPC (ID 23354756).
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se o decurso de prazo para resposta do sócio administrador Antônio Ivan.
4. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003841-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON ANTONIO ANDREOTTI - ME, JEFFERSON ANTONIO ANDREOTTI

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitorios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Incontinente, intime(m)-se o(s) executado(s), por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).
6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.
9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-35.2012.4.03.6109
SUCEDIDO: JOSELITA PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-33.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE NEUTO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR - SP421504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ NEUTO DA MOTA objetivando a concessão de tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de executar o bem objeto da garantia fiduciária, bem como impedir de alienar imóvel a terceiros.

Alegou a parte autora que firmou contrato de financiamento, com a Caixa Econômica Federal para a aquisição do imóvel inscrito na matrícula nº 82.461 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Sustentou que em razão de desequilíbrio financeiro pretende a revisão contratual, vez que foram incluídas tarifas administrativas e aplicados juros abusivos, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, conforme lhe assegura o Código de Defesa do Consumidor.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido do autor e sua respectiva declaração, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso observa-se que o imóvel objeto da matrícula nº 82.461 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, teve a transmissão da propriedade fiduciária do imóvel matriculado à Caixa Econômica Federal, vez que na qualidade de credora-fiduciária garantiu a obrigação no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil), tendo o autor se comprometido a efetuar o adimplemento de 360 prestações mensais e sucessivas.

Depreende-se do contrato estabelecido entre as partes que o encargo mensal se compõe de: "parcela de amortização, juros, prêmio de seguro e taxa de administração" (cláusula 4) e que inexistindo recursos suficientes para o débito do encargo mensal será considerado em mora, caso em que serão aplicadas cominações legais e contratuais, bem como qualquer despesa relativa à cobrança e execução da dívida (cláusula 4.1.1).

Inferre-se ainda que no contrato são especificados os juros no caso de impuntualidade, 7.1 Sobre o valor atualizado incidirão: I) juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na letra "B 10.4"; II) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; III) multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.

Cumpra-se observar que a Lei nº 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, prevê que o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art. 26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem (art. 27).

Note-se que a teor do § 2º-B, do art. 27, da Lei nº 9.514/1997, é assegurado ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. In verbis:

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda admite a sustação dos atos executórios mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contramínuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

No caso em tela, não se verifica à primeira vista qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes e não há notícia de qualquer procedimento expropriatório adotado pela requerida até o presente momento.

Lado outro, a parte autora também não apresenta qualquer disposição de vontade em depositar os valores vencidos e vincendas do financiamento contratado.

Nesse contexto, não merece amparo judicial a pretensão de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária.

Diante do exposto, por não observar a presença dos requisitos estipulados no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º c.c. art. 139, V, e art. 334, todos do CPC designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de fevereiro de 2020 às 16:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-76.2019.4.03.6109
AUTOR: PAULO VICARI, SONIA APARECIDA CASTRO DIAS RAFAEL VICARI
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 0011075-71.2010.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL
POLO PASSIVO: EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 25242429, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0013190-02.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ODECIO DE CARVALHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

(intimação das partes da decisão de fls. 113/113 verso proferida nos autos físicos, pendente de publicação).

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ODECIO DE CARVALHO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado calculou os honorários advocatícios em desacordo com o que determina a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 82/92). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls. 95/96). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 98/101). As partes se manifestaram sobre o laudo do contador judicial (fls. 105 e 107/111). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que na conta elaborada pelo impugnado os juros de mora foram calculados com índice superior ao devido e quanto aos honorários advocatícios foi considerado período posterior à prolação da sentença. De outro lado, o impugnante utilizou índice de correção monetária em desacordo com as decisões proferidas nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade - ADI 4357 e 4425, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 98/101). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 70.006,60 (setenta mil, seis reais e sessenta centavos) para o mês de junho de 2017 (fls. 98/101). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intinem-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000509-87.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

INVENTARIANTE: SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA., BENEDITO ORLANDO SABADIN, SANTO JACIR SABADIM, CELSO ELIAS SABADIN

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000006-05.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POLO PASSIVO: RÉU: DANIELA ELIANE LICERRE BARROS DE ANDRADE, CHARLES WILLIAM BARROS DE ANDRADE

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a CEF intimada a, no prazo de quinze (15) dias recolher as custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO GONSALVES DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO GONSALVES DE ALMEIDA FILHO, RG nº. 19.442.049 - SSP/SP, filho de Pedro Gonsalves de Almeida e Benedita Antonia de C. Almeida, nascido em 02.01.1985, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.01.2017 (NB 18.922.344-7) que lhe foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **08.08.1986 a 20.06.1991**, **11.05.1992 a 08.06.1999**, **01.12.1999 a 09.02.2012** e de **03.09.2012 a atual**, mantendo-se o período de **08.08.1986 a 20.06.1991** e de **11.05.1992 a 02.12.1998**, reconhecido administrativamente e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada de urgência para o momento da prolação da sentença.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência em razão do pedido de reafirmação da DER e a parte autora desistiu do pedido relativo.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que concerne aos períodos **08.08.1986 a 20.06.1991** e de **11.05.1992 a 02.12.1998**, reconhecidos administrativamente e, portanto, incontroversos, nos termos da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (ID 9610140), inexistente lide.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor trabalhou na empresa MASTER MÓVEIS LTDA., nos períodos de **08.08.1986 a 20.06.1991**, como ajudante de marceneiro, exposto a ruído de 95,5 dB; de **11.05.1992 a 08.06.1999**, exercendo atividade de montador, exposto também a ruído de 95,5 dB, de **01.12.1999 a 09.02.2012**, novamente como montador, exposto a ruído de 92,3 dB, PPP e de **03.09.2012 a 23.12.2016** (data do PPP), na função de "alimentador U", exposto a ruído de 89,9 dB (CTPS e PPPs de ID 9610140 e PPPs de ID 9610382).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ao final, acrescente-se que não procedem as alegações da autarquia quanto ao período de auxílio doença (NB 31/607.444.895-0) de 22.08.2014 a 24.09.2015 -ID 9600140-pág. 41, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais REsp 1759098 e 172318, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 998), por unanimidade, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário- faz jus ao cômputo desse período como especial.

Somando-se o período ora reconhecido aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência de reafirmação da DER e julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **08.08.1986 a 20.06.1991**, **11.05.1992 a 08.06.1999**, **01.12.1999 a 09.02.2012** e de **03.09.2012 a 23.12.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor **PEDRO GONSALVES DE ALMEIDA FILHO** (NB 42/18.922.344-7) desde que preenchidos os requisitos, a contar da data do requerimento administrativo (18.01.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006434-37.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE MENDES MOREIRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003991-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SELMA RODRIGUES RIBEIRO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARCIA APARECIDA RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES, MARCOS CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SELMA RODRIGUES RIBEIRO e OUTROS, na qualidade de sucessores da Sra. Antônia Brulina Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem a execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada em 14/11/2003 perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que determinou: (i) a revisão dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo e (iii) o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, observado o prazo prescricional.

Sustenta a parte exequente que a genitora recebia o benefício de pensão por morte NB 1049801781 (DIB em 26/04/1995) e que, na condição de herdeiros da falecida, têm direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da revisão desse benefício nos termos da decisão exequenda, não recebidos em vida pela pensionista.

A autarquia previdenciária ofereceu impugnação, requerendo inicialmente a concessão de efeito suspensivo nos termos do artigo 525, § 6º do Código de Processo Civil. Em preliminar, sustenta a ilegitimidade ativa dos herdeiros e incompetência do Juízo. No mérito, protesta pela procedência da impugnação, argumentando que a execução judicial é indevida porquanto já se operou a decadência do direito de revisão, além da prescrição das diferenças em atraso referentes ao período anterior a março de 2013.

Em réplica, refutamos preliminares suscitadas.

Sobreveio decisão rejeitando a preliminar de incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos ao contador judicial para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimadas as partes sobre o laudo do contador, requer a exequente a manutenção de seus cálculos e subsidiariamente sejam acatados os da contadoria. O INSS, por sua vez, reitera os termos da sua impugnação, protestando pela análise das preliminares suscitadas por se tratar de matéria de ordem pública.

É a síntese dos autos.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* deve ser acolhida.

As regras para sucessão no regime previdenciário estão previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91, que preconiza: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

O dispositivo evidencia que a lei previdenciária, embora admita o recebimento pelos dependentes ou herdeiros das parcelas devidas ao falecido, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

No caso dos autos, conquanto plausível o cumprimento de sentença lastreado na decisão proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, verifica-se que as prestações, ora reclamadas, não foram incorporadas ao patrimônio jurídico da pensionista, uma vez que a data do óbito (30/04/2007) é anterior ao reconhecimento desse direito, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão exequenda (21/10/2013). Ademais, oportuno registrar que não há notícia de que a pensionista tenha pleiteado em vida as diferenças da revisão do IRSM, direito esse, aliás, de cunho personalíssimo.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência reiterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO NCPC. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.

- A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade ad causam.
- Patente a ilegitimidade ativa; dicção do art. 17 do novel CPC.
- Nem o falecido nem a beneficiária pensionista questionaram judicialmente o direito alegado; tampouco reivindicaram administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar da legitimidade dos sucessores, acaso houvesse requerimento administrativo dos falecidos ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por eles.
- Coma abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário.
- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer a todos os sucessores, indeterninadamente no tempo, o direito de litigar sobre expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.
- Trata-se de hipótese distinta da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 ("O valor não recebido em vida pelo segurado"), pois, nesse caso, o direito do titular do benefício já era adquirido e em pleno exercício, transmitindo-se aos sucessores os efeitos financeiros. Precedentes.
- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002356-40.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois não pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado/pensionista.
2. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterninadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.
3. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.
4. Com efeito, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do benefício previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.
5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001767-48.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 02/10/2019, Intimação via sistema DATA: 04/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA.

- Em vida, o falecido segurado não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.
- Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.
- A autora, filha do segurado falecido, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.
- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008973-79.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUCESSOR. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando que o óbito da segurada ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte.
2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015179-12.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019)

Nesse contexto, forçoso reconhecer a ausência de legitimidade dos herdeiros para pleitear pagamento de valores decorrentes de revisão de benefício de pensão por morte não reclamado em vida pela genitora.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressaltando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006093-14.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERRO LIGAS PIRACICABALTD.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 23612528: Proceda a Secretaria a exclusão dos advogados indicados na petição uma vez que não mais representam a **Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás**.

ID 23766233: Nada a prover, tendo em vista que a digitalização do presente feito foi realizada pelo E.TRF da 3ª Região em conformidade com suas Resoluções.

Tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A, requeiramos partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003822-97.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LEONIDES DO CARMO BENJAMIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-52.2019.4.03.6109

AUTOR: AIRTON DIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR: ELISABELLA OKASIAN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS FREITAS - SP380995, FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIO LUIS MIGOTTO

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE STUCCHI - SP213608

ID 26601200: tendo em vista a notícia trazida pelo Juízo Deprecado, determino que os advogados se desincumbam do ônus processual previsto no artigo 455 do CPC, intimando-se as respectivas testemunhas arroladas, confirmando-se a diligência nos autos.

Intimem-se COM URGÊNCIA as partes.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-79.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: PERSICO - FERRAMENTAS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PERSICO - FERRAMENTAS E SERVICOS TECNICOS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no *decisum* a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento ou a data do trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pantuada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DILEUZA MARIA DIAS, ANTONIA APARECIDA REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, prosseguimento de recursos administrativos relativos aos benefícios pleiteados.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 16223135 e 16304423).

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada (ID 17366120).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que os recursos administrativos interpostos aguardam análise (ID 17918740 e 21828216).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito (ID 18747058).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretendemos impetrantes a análise de recursos administrativos devidamente protocolizados perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora analise os recursos administrativos referentes aos benefícios nºs. 184.864.707-4 e 185.305.346-2, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DILEUZA MARIA DIAS, ANTONIA APARECIDA REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de recursos administrativos relativos aos benefícios pleiteados.

Como inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 16223135 e 16304423).

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada (ID 17366120).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que os recursos administrativos interpostos aguardam análise (ID 17918740 e 21828216).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito (ID 18747058).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretendemos impetrantes a análise de recursos administrativos devidamente protocolizados perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora analise os recursos administrativos referentes aos benefícios nºs. 184.864.707-4 e 185.305.346-2, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-25.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JRE INSPECAO TECNICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JRE INSPEÇÃO TÉCNICALTDA. (matriz e filial), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, férias gozadas e décimo terceiro salário indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 4245356).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 4774606).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 13088657).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as **férias gozadas**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Por outro lado, há que se considerar a natureza remuneratória das verbas pagas a título de **horas e extras e adicionais**, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAI/RAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre as férias gozadas, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-08.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HIDRACER EQUIPAMENTOS CERAMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos e aduziu a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTE DA CONTEDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no acórdão a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintivos dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os infortes impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **juízo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006247-29.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: EMERSON CARLOS MORENO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rescisão contratual e reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **EMERSON CARLOS MORENO**, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrado na posse do imóvel localizado à Rua José Penatti, Nº 1914, Bloco 14, Ap 32, Jardim V. Verde, Condomínio Colina Verde, Piracicaba/SP, CEP: 13420-721, objeto da matrícula n.º **81.096** do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado o ocupante **EMERSON CARLOS MORENO** para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (IDs 26224026; 26224032; 26224037).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que **EMERSON CARLOS MORENO** e quem mais estiver na posse do imóvel, desocupe o imóvel acima identificado, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Em caso de não desocupação será procedida a reintegração compulsória à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, podendo ser utilizada força policial se necessário, intimando-se a CAIXA para que providencie os meios suficientes para o cumprimento da ordem (caminhão, depósito, pessoal *etc*).

Citem-se e intimem-se os réus ou quem mais estiver na posse do imóvel, expedindo-se mandado/precatória.

Havendo necessidade de expedição de carta precatória intime-se oportunamente a Caixa Econômica Federal a promover o download da mesma que deverá ser instruída com as peças necessárias (cópia da inicial e desta decisão), bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-73.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ADAILTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5006268-05.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, SWAMI STELLO LEITE CPF: 224.064.618-74

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: SWAMI STELLO LEITE

POLO PASSIVO: RÉU: J. L. GOES - ME, JOSE LUIS GOES

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **10/03/2020 15:30**.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº:** 5006188-41.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, SWAMI STELLO LEITE CPF: 224.064.618-74

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: SWAMI STELLO LEITE

POLO PASSIVO: RÉU: THE CLICK EVENTHOS LTDA - ME, GERSON MERCE, GLAUCIO SERGIO ARTHUSO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **10/03/2020 14:30**.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - **Autos nº:** 5006187-56.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, SWAMI STELLO LEITE CPF: 224.064.618-74

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: SWAMI STELLO LEITE

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SERGIO EVERSON VIEIRA DE CAMARGO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **10/03/2020 14:00**.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-76.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Não é caso de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COOIDEAL SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Infêre-se dos autos que conquanto a impetrante tenha apontado duas autoridades como coatoras só uma delas foi intimada para apresentar informações.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que a Secretaria intime o Sr. Procurador da Fazenda Nacional para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-84.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIMA MORETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006048-07.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO RENATO QUELLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006409-24.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: KAPITON CONFECCOES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008013-28.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GEOVANI GUILHERME SANTANA, MARIA ELIANE SANTANA

DESPACHO

Considerando o informado pelo d. Juízo Deprecado (id 25325435), solicite-se junto ao Juízo da Comarca de Itabaiana/PB, para onde a deprecata foi redistribuída (proc. 0001083-71.2019.8.17.2480), informações acerca do cumprimento da ordem.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, documento solicitado pelo autor à empresa empregadora.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009032-55.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ GATTAZ MALUF

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL GONCALVES CERQUEIRA - SP149006

DESPACHO

A conta aberta à disposição deste Juízo vinculada aos autos da ação Cautelar nº 0008320-65.2005.4036104 (conta nº 1303-6) foi encerrada em 28/11/2012, porquanto a verba honorária devida naqueles autos foi devidamente quitada.

O saldo da conta 17740-7, R\$ 54.473,96 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) por sua vez, foi convertido em renda em favor do IBAMA, em 14/03/2018.

Consta dos autos como último comprovante de depósito, aquele efetuado em 22/02/18 (id 14696439 - fls. 179).

Assim, antes de apreciar o requerido pelo exequente em petição id 23402840, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove estar cumprindo o acordado, juntando aos autos as guias de depósitos efetuados.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODELICIO DE CALDAS ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, oficie-se à empresa empregadora, Afonso Materiais de Segurança Ltda - EPP, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se a exposição do empregado autor aos agentes nocivos constantes do PPP, se dava de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente, encaminhando a transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 02/01/1985 a 04/12/2017.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS GOMES TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à Moinho Paulista, para cumprimento, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que cumpra o determinado no r. despacho (id 23830469), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, ou justifique sua impossibilidade.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25112384: Dê-se ciência.

Reitere-se à EADJ/INSS o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181.404.202-1

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008696-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNISHOPPING IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO - SP361366
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

UNISHOPPING IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pelas razões que expõe na inicial.

Em decisão proferida no id 25576095, o Juízo determinou:

“Analisando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim, em observância ao disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.”

A impetrante manifestou-se, indicando o MINISTÉRIO DA FAZENDA.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a “pessoa jurídica” que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Deixando de atender adequadamente o despacho, desatendeu a Impetrante um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Nessa quadra, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005858-86.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANA LUCIA MATTOS DE ARAUJO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação para cobrança de valores decorrentes de título executivo extrajudicial.

Coma inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 25815939) a exequante noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da quitação da dívida, que, inclusive, a ré postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007887-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(EMBARGOS DECLARAÇÃO)

Objetivando a declaração da decisão (id 26388616), foram tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.

Aduzemas Embargantes que a decisão recorrida padece de erro material quanto ao dispositivo da sentença.

Assiste razão às embargantes. De fato, resta evidente o erro material, pois constou da decisão embargada em seu dispositivo *“(…)para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (Sistema “S” e INCRA), sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias e nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho.”*. Na verdade deveria ter constado: *“contribuição ao SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (DPC/FDEPM, Salário-Educação e INCRA) sobre a verba paga pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado.”*

Tendo, na hipótese, ocorrido mero erro material, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-los e para que fique constando da decisão id 26388616 o seguinte:

“Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (DPC/FDEPM, Salário-Educação e INCRA) sobre a verba paga pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado”.

No mais, a liminar permanece tal como lançada.

Procedam-se as anotações devidas.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, encaminhando cópia desta decisão.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007132-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,

FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

PIL (UK) LIMITED, pessoa jurídica estrangeira, com sede em Londres, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas acobertadas pelo B/L Master NGOC80548900 e a devolução do contêiner **PCIU8310830**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à sua atividade fim, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 22961959).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 22987756).

Brevemente relatado, decidido.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos "(...) foi registrada a Declaração de Importação nº 18/1712099-0 para nacionalização da carga de LÂMPADA de diversas marcas e modelos que estão abrigadas no contêiner guereado. No curso do despacho, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **INMETRO** durante vistoria **emitiu o Relatório de Verificação de Produto – Área Alfandegada nº 1001120000034 determinando a destruição de parte da carga de lâmpada (Doc. 1)**. No contexto, não obstante a Impetrante ter apresentado pedido para destruir as mercadorias, cuja importação foi negada pelo **INMETRO**, não adotou as medidas cabíveis. Desta forma, o Grupo de Destruição de Mercadorias está adotando os procedimentos visando à destruição das lâmpadas, no entanto, devido à restrição orçamentária, ainda não foram concluídos. Ademais, não é possível, no momento, asseverar quando ocorrerá a destruição das lâmpadas(...)"

Não obstante os termos das informações, por meio das quais a autoridade coatora afirma que as mercadorias serão destruídas, mas não há previsão para serem ultimadas as providências tendentes à desunitização do bem ora perseguido, tenho por incontroversa a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida postulada.

Isso porque, torna-se inquestionável que as mercadorias saíram da esfera de disponibilidade do importador.

Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a desunitização e a disponibilização do contêiner **PCIU 831.083-0** em favor do Impetrante ocorra no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Ofício-se.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008524-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEONIL JOAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança conquanto haveria sido fornecida cópia do procedimento administrativo, conforme postulado.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007767-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS concedeu o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - LOAS, conforme ID 26501621, o que reporta à perda do objeto dos presentes autos.

O pedido de apuração e pagamento de créditos extrapola os limites do quanto requerido na inicial, de acordo com o transcrito:

... " c) a **notificação da autoridade coatora** para que preste as informações que entender necessárias, bem como a **notificação do Órgão** ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência nº 21.033-080, Praia Grande-SP, juntamente com a Gerência Executiva de Santos, para que tome ciência das negativas ora questionadas;

d) a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento do referido ACORDÃO DA 15ª JUNTADA DE RECURSOS 44234.083496/2019-99, do benefício 88704.140.479-0, o qual foi encaminhado para 2153312 em 13/08/2019 e ainda não foi analisado, onde já foi decorrido o prazo para a sua manifestação, requer no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; ... " .

Assim por entender que os demais pleitos devem ser formulados em ação diversa da presente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001148-57.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N S F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal acerca da transformação do depósito em pagamento definitivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, conquanto o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008958-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADAILTON FLORENCIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, conquanto o órgão haveria fornecido cópia do procedimento administrativo, conforme postulado (ID 26501643).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008620-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA GONSALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

VALÉRIA GONSALEZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS, objetivando cumprimento do recurso (2ª Junta de Recursos) relativo ao benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 06/06/2018. Recurso interposto em 09/11/2018.

Alega, em suma, que a decisão da 2ª Junta de Recursos não foi analisada.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade apresentou informações.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 09/11/2018 análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração substanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o cumprimento do recurso da impetrante (ACORDÃO DA 2ª JUNTA DE RECURSOS, do benefício 1871040563).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027701-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão exarada no REsp 1.799.306/RS (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA – **Tema Repetitivo 1014**), afêto à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA DE PVC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMP & EXP DE PVC LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas em 28/11/2018 na Declaração de Importação nº 18/2188082-1.

Alega o Impetrante que a declaração citada foi parametrizada no canal verde de conferência aduaneira, e em seguida bloqueada a entrega da carga em razão de infundadas infrações, puníveis com a pena de perdimento. Que desconhecia que em vez de roupas de algodão foram inseridas no contêiner roupas de poliéster, as quais necessitam de Licença de Importação, fato este que ensejaria a aplicação de pena pecuniária de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, coma devida correção da DI.

Afirma ainda que somente em 13 de maio de 2019, há quase seis meses após a retenção, e quase quatro da lavratura do Auto de Infração, fora intimado para apresentar a Impugnação Administrativa, ferindo os prazos da legislação relacionada ao assunto.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF), bem como violação dos prazos assinalados na legislação de regência.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 19252255 e 22028655).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 19445441), instruídas com documentos, por meio das quais defendeu a legalidade do ato impugnado.

O impetrante juntou petição noticiando que as mercadorias, objeto do *mandamus* foram relacionadas para serem leiloadas (id. 21183463).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 23200608).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta não merece reparo.

Pois bem A **DI nº 18/2188082-1** foi registrada em **28/11/2018**, na qual se encontram relacionadas mercadorias importadas da China, havendo interrupção do despacho sob a suspeita de “MERCADORIA ESTRANGEIRA DESEMBARÇADA MEDIANTE ARTIFÍCIO DOLOSO”; “UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO OU ADULTERADO NA INSTRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO” e EM OPERAÇÃO DE CARGA OU JÁ CARREGADA EM QUALQUER VEÍCULO, OU DELE DESCARREGADA OU EM DESCARGA, SEM ORDEM, DESPACHO OU LICENÇA, POR ESCRITO, DA AUTORIDADE ADUANEIRA, OU SEM O CUMPRIMENTO DE OUTRA FORMALIDADE ESSENCIAL ESTABELECIDA EM TEXTO NORMATIVO”.

A alegação de desrespeito ao prazo de 08 (oito) dias para formalização do Auto de Infração, nos termos do disposto o artigo 42 da IN 680/2006, não merece prosperar, porquanto, se refere aos casos de constituição de crédito tributário em decorrência de exigência da fiscalização:

“Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração, que deverá ser lavrado em até 3 (três) dias úteis.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração, que será lavrado em até 8 (oito) dias.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1813, de 13 de julho de 2018)”

Nessas condições, tratando-se de situação diversa daquela analisada nos presentes autos, não há desobediência legislação supra citada.

De outra parte, quanto a assertiva de desrespeito à Súmula 323, as informações juntadas aos autos demonstram enfoque outro, ou seja, de inaplicação do verbete invocado. Delas destaco o seguinte excerto:

“DA MERCADORIA ESTRANGEIRA DESEMBARÇADA COM PAGAMENTO PARCIAL DE TRIBUTOS MEDIANTE ARTIFÍCIO DOLOSO.

“O primeiro fato que chamou a atenção da fiscalização aduaneira foi que, após a abertura do contêiner para verificação física da carga por amostragem, notou-se que parte bastante considerável da carga (cerca de 83% da carga) era composta por roupas de poliéster; enquanto que, tanto na Declaração de Importação (DI) nº 18/2188082-1 (fls. 5 a 18), quanto na Fatura Comercial que ampara a carga (vide fls. 19 a 26), 1 foi declarada a importação unicamente de roupas de algodão e de viscose, as quais não necessitam da obtenção de Licença de Importação. Outrossim, chamou bastante a atenção o fato de a adição 007 da Di, composta unicamente de saias de uso feminino, ser absurdamente maior que as demais adições da DI, sendo que, em conferência física da carga, não foi isto o verificado: foram encontradas saias femininas, mas também muitos macacões, vestidos, calças femininas, conjuntos femininos, shorts femininos e camisas femininas e até mesmo mercadorias não-declaradas nem na DI (fls. 5 a 18) e nem na Fatura Comercial que a instruiu (fls. 19 a 26), quais sejam, bermudas masculinas, camisas masculinas e casaquinhos femininos. Após o saneamento e a contagem total da carga por parte do recinto armazenador, restou confirmada a fraude que detalharemos a seguir. Outra questão que saltou aos olhos foi a divergência de peso. (...) Somente com este dado já havia outro forte indício de fraude, POIS HAVIA UMA DIFERENÇA DE MAIS DE 8(OITO) TONELADAS ENTRE O PESO BRUTO DA CARGA DECLARADO (24,5 toneladas) E O PESO BRUTO DA CARGA VERIFICADO PELO TERMINAL ALFANDEGADO (32,5 toneladas). Ao subtrairmos o peso bruto declarado de peso líquido declarado chegamos ao peso de 3.676,50 kg (3,6 toneladas), que corresponderia ao peso das embalagens!!! Quase 4 toneladas de embalagens?? (...)”. DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO NA INSTRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. No que se refere à UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO NA INSTRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO- infração também punível com a pena de perdimento das mercadorias nos termos da legislação pátria-, temos que a fatura Comercial nº JS-6162004 (fls. 19 a 26), que instruiu a operação de importação sob análise, é documento IDEOLÓGICAMENTE FALSO, pois a mesma não reflete a transação comercial efetivamente ocorrida, (...). DA MERCADORIA DESCARREGADA SEM CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL ESTABELECIDADA EM TEXTO NORMATIVO. Conforme será exposto adiante, A EMPRESA ORA AUTUADA DECLAROU FALSAMENTE CERCA DE 83% DA CARGA DECLARADA COMO SE FOSSEM ROUPAS (VESTUÁRIO) DE ALGODÃO E DE VISCOSE- que não necessitam da obtenção de Licença de Importação previamente à operação de importação-, QUANDO, NA REALIDADE TRATAM-SE DE ROUPAS DE POLIÉSTER – que necessitam da emissão de Licença de Importação (LI).(.) DOS FORTES INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS E OCULTAÇÃO DOS REIS ADQUIRENTES DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. Não bastasse todo o exposto ao longo do presente Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), foram verificados, ainda, fortes indícios de INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS e OCULTAÇÃO DOS REAIS ADQUIRENTES DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, pois parte bastante considerável das roupas apreendidas encontravam-se com etiquetas afixadas à mesmas contendo indicação de que teriam sido importadas por outras empresas importadoras distintas da empresa ora autuada(...)”

De outra parte, não obstante as alegações descritas na exordial, as informações demonstram que os produtos importados não correspondem àqueles declarados. Sendo assim, o Grupo de Julgamento de Processo- GJUP analisou os termos da impugnação e emitiu Parecer Decisão, mantendo a apreensão e aplicando a pena de perdimento.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converte-se em renda da União o valor depositado nos autos.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-72.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SILVIA VERAMANCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

DECISÃO

SILVIA VERA MANCINI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE CUBATÃO, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1672941712) relativo ao requerimento de benefício de pensão por morte..

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1672941712**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006862-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**, objetivando abster-se do recolhimento da alíquota de 1% da COFINS-importação sobre operações de importação. De consequência, postula provimento judicial declaratório do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Requer seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade ao princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Como inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a indicar corretamente a autoridade coatora, a Impetrante ratificou a autoridade antes indicada (id. 22812750).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 24184143), arguindo sua ilegitimidade passiva. A União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda, também se manifestou nos autos (id. 23907048).

É o resumo do necessário. Decido.

Inviável a apreciação do mérito da presente ação.

Pois bem. Salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda (art. 18 do CPC/2015).

A pertinência subjetiva da ação (*Liebmán*), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual parte – ativa ou passiva – em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade *ad causam*, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.

Acolho a ilegitimidade *ad causam* arguida pela Delegacia da Receita Federal em Santos

Nesse passo, desponta clara a ilegitimidade das partes nestes autos.

Em primeiro lugar, as operações de importações questionadas foram promovidas perante a **Alfândega de São Francisco do Sul e Itajaí/SC**. Assim comprovadas Declarações de Importação trazidas com a inicial, as quais notificam aquelas localidades como Porto de destino (id. 22057839).

Assim, não se revela legítima para integrar o polo passivo o Delegado da Receita Federal em Santos, tampouco, a autoridade aduaneira do Porto de Santos/SP.

De outro lado, sobreleva o foco do litígio ao direito de a Impetrante, enquanto matriz (CNPJ nº 08.265.644/0001-13), obter provimento judicial que assegure, em suma, a não incidência do adicional de 1% da COFINS sobre as operações de importação de bens efetuadas pela filial, e a consequente repetição, mediante compensação, dos valores que teria recolhido a maior.

Todavia, consoante a prova documental produzida, a operação de importação em apreço foi realizada pela filial de CNPJ nº 08.265.644/0003-85, esta sim, responsável pelo recolhimento da exação (id. 22057839).

Nesses termos, à Impetrante não cabe reclamar repetição de tributo que não recolheu, pois não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, conquanto, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados autônomos. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência de nossas Cortes Superiores nos casos de tributo cujo fato gerador tenha se operado de forma individualizada, como ocorre na presente impetração (v.g. STJ – AIRESP 2015.03.11217-3 – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 19/12/2018; TRF-3 – AC 0024290-19.2016.4.03.6105 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 13/08/2019).

Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa, bem como a ilegitimidade passiva, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCAPA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

SCAPA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Ainda subsidiariamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea “c”, da CF), com aproveitamento do indébito nesse período.

Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Demanda seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados segmentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade ao princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificados, os impetrados prestaram informações (id 26434481 e 26462521). O DERAT arguiu ilegitimidade *ad causam*.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada, porquanto trata-se de pedido cumulativo, não recolhimento do adicional de 1% a título de contribuição da COFINS-Importação e compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

A hipótese em discussão trata da exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Pois bem. O fato de o § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal aspecto não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas das decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A ratio essendi da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim sendo, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, razões pelas quais **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009149-67.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: EDNILDO STOCK

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), **esclareça** o (a) Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação para o pólo passivo do **Gerente Executivo do INSS em Santos, porquanto o protocolo de requerimento ID 26467554 faz menção à cidade de São Vicente.**

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-38.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Despacho:

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), **indique o (a) Impetrante, corretamente a autoridade coatora, bem como a sede de atuação**, porquanto no protocolo de requerimento (ID 26449960) consta "Agência da Previdência Social de Praia Grande".

Prazo: dez dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int. com urgência.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009164-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOSPITAL ANA COSTA S/A, PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Concedo aos Impetrantes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das procurações de ambos os Impetrantes, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.

Regularizada a representação processual, **venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.**

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RIVALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26367055: Em que pesem as considerações do autor, em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS, nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003505-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BATISTA DOS SANTOS - SP408226
RÉU: ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA, COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OP NOS SERV PORT DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PEREIRA MUNIZ - SP115055

DESPACHO

Aguardar-se a resposta ao ofício expedido à Comarca de Picuí, Paraíba, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação de Antonio Salustiano Moreira.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORIVALDO LEITE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por se improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009142-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE TEIXEIRA CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por se improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005769-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOPES, UILMA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA, NELSON LISA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do depósito efetuado nos autos.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008756-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista do depósito comprovado nos autos (id. 26559272), suprimindo o equívoco existente na decisão que deferiu a medida antecipatória, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela União Federal (id. 26468062).

Dê-se ciência à ré para imediato cumprimento da tutela de urgência deferida (id. 26350048).

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação e tornem conclusos.

Int. e **cumpra-se com urgência**.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001766-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO PIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMUALDO VERONESE ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA VERONESE ALVES

DESPACHO

Princiramente, **intime-se o executado INSS para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, e ante a decisão proferida no feito físico às fls. 379/380, proceda a Secretaria à **expedição de ofício** para requisição do pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório, aguardando-se o seu pagamento.

Petição do INSS de fls. 382/383: a fim de evitar procrastinações na requisição e divergência nos parâmetros dos valores apurados, por cautela requirite-se o valor para que venha à ordem do Juízo para posterior apuração do montante devido aos procuradores federais, que será deduzido do total requisitado.

Ainda, tendo em vista o v. despacho proferido à fl. 197 dos autos físicos, **providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo** da lide os demais sucessores do de cujus, os senhores Marcos Donizetti Pires e Alessandro Mateus Pires, qualificados à fl. 181.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-98.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SOLEDADE MATILDE MARIN PAULONI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2020 às 14:30 horas**.

Defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Luiz Carlos Moreto, Segundo Roberto Bugança e João Turrici, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, **NB nº 42/175.855.479-4 e DER em 11.01.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Para tanto pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum do período compreendido entre **01/08/1979 a 11/01/2016** prestado nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, sempre sob a influência do fator de risco vírus, bactérias e outros agentes biológicos.

Exordial de fls. 03/11 e documentos até as fls. 191.

Em despacho de fls. 194 foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação a Autarquia-ré.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 196/213 na qual, preliminarmente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva "ad causam" com relação ao período de **12/11/1993 a 30/09/1999**; porquanto a autora à época estava sob o pálio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Novais/SP. No mais, pugna pela total improcedência do pedido.

Acosta documentos, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo (fls. 214/287).

Instada a se manifestar sobre o teor da contestação, a parte autora combateu na peça de fls. 289/292.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade Passiva "ad causam"

Para a conclusão deste tema, é preciso avaliar algumas outras normas.

Dizemos artigos 94, § 1º e 96, I da Lei nº 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

A restrição não é nova já que prevista desde a Lei nº 6.226/75, repetida no Art. 82 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, conhecida como Consolidação das Leis da Previdência Social, "in verbis":

Art 82 O tempo de serviço de que trata este capítulo será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

Ora, ainda que fosse possível o aproveitamento da pretensa especialidade do labor da autora junto a Prefeitura Municipal de Novais/SP no intervalo compreendido entre **12/11/1993 a 30/09/1999** conforme documentos de fls. 09/12 do requerimento administrativo (238/241), seria preciso que primeiro aquele Ente Político reconhecesse a insalubridade da atividade; após que fossem realizados recolhimentos de acordo com o diferencial e; por fim, a compensação ao Regime Geral de Previdência Social de todo o interregno e nenhum destes requisitos se encontram nos autos.

Assim, assiste razão ao INSS; porquanto àquele tempo a Sra. MARIA estava submetida às regras previdenciárias de Ente Político diverso, sobre pena de invasão de competência e lesão ao pacto federativo.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de atendente, auxiliar e enfermeira com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

Antes uma observação.

Em que pese a autora pleitear o reconhecimento da insalubridade de forma ininterrupta entre **01/08/1979** a **11/01/2016**, é certo que não há registros fidedignos de que laborou durante todo o lapso temporal sem quebra de continuidade.

Portanto, a aferição se restringirá apenas a aqueles intervalos em que há anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, aliado aos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, excluído, ainda, conforme fundamentado alhures, o período de 12/11/1993 a 30/09/1999.

Pois bem.

Cópia da CTPS e extrato do CNIS podem ser consultados às fls. 242/249 e 214/225, respectivamente.

Os vínculos empregatícios com a SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SANTA ISABEL entre **01/08/1979** a **23/06/1980**; com o CENTRO MÉDICO PONTA PORÃ de **01/03/1983** a **03/04/1984** e de **02/12/1985** a **23/11/1987**; na CLÍNICA MÉDICA COOPERMED LTDA em **01/04/1985** a **22/08/1985** devem ser reconhecidos como especiais dada a presunção absoluta prevista no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Não há como acolher o período de **05/04/1993** a **11/11/1993**, uma vez que foi contratada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS para o cargo de atendente, nos termos das anotações em CTPS, assim como na Certidão de fls.

No mais, saliento que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta das normas acima indicadas.

Desde então, para que a atividade possa ser considerada como "insalubre", imprescindível a prova da permanente exposição aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto, que elas empregavam à categoria de enfermeira (atendente, auxiliar e técnica).

Daquele marco em diante, cabe à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 250/251 datado de 02/09/2015 e apresentado para compor o procedimento administrativo é inservível, pois quase que completamente lacônico.

Por outro lado, aquele que acompanha a peça vestibular às fls. 32/33 elaborado aos 29/05/2017 não justifica o porquê da diferença para o primeiro; tampouco de não tê-lo apresentado ao INSS em momento oportuno.

Ainda assim este, ao descrever as atividades desempenhadas pela Sra. MARIA DE LOURDES demonstram que ele exercia suas funções muito mais administrativas do que médicas.

Não há menção, portanto, a que atividades insalubres a demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no Anexo XIV das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, a exemplo do contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

Nos documentos apresentados não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

Os campos 14.2 (Descrição das Atividades) do PPP relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora, longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria.

É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a **DER em 11/01/2016**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que até ao menos OUT/2018, permanece laborando para a Prefeitura Municipal de Novais/SP.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (legitimidade Passiva "*ad causam*") do INSS quando ao lapso temporal delimitado entre **12/11/1993** a **30/09/1999**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA tão somente para reconhecer os períodos de **01/08/1979 a 23/06/1980**; com o CENTRO MÉDICO PONTA PORÃ de **01/03/1983 a 03/04/1984** e de **02/12/1985 a 23/11/1987**; na CLÍNICA MÉDICA COOPERMED LTDA em **01/04/1985 a 22/08/1985** como laborados em atividade especial, com a posterior conversão para cômputo de tempo comum.

Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 08 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000083-35.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ESMERINDA CAVASSANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RENEE DE PAULA - SP222142, MATEUS DE FREITAS LOPES - SP209327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ESMERINDA CAVASSANA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de REVISÃO de benefício previdenciário de Tempo de Contribuição, **NB nº 42/152.501.636-6 e DER em 23.07.2013**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Para tanto pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum dos períodos compreendidos entre **15/01/1987 a 07/10/1987, de 01/11/1987 a 25/11/1997, de 01/12/1997 a 30/06/2013, de 16/05/2002 a 15/03/2003 e de 26/01/2004 a 30/06/2005** prestados nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, sempre sob a influência do fator de risco vírus, bactérias e outros agentes biológicos.

Entende que o INSS agiu em má-fé ao não admiti-los administrativamente e não conceder o melhor benefício que seria de aposentadoria especial. Assim, também não estaria presente a decadência e prescrição.

Exordial de fls. 03/11 e documentos até as fls. 103.

Em despacho de fls. 106 foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação a Autarquia-ré.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 107/115 na qual, preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade da Justiça e aponta falta de interesse de agir quando aos períodos de **15/01/1987 a 07/10/1987 e de 01/11/1987 a 28/04/1995**, face o acolhimento ainda no âmbito administrativo. No mais, pugna pela total improcedência do pedido.

Acosta documentos, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo (fls. 214/287).

Instada a se manifestar sobre o teor da contestação, a parte autora combateu na peça de fls. 116/246.

Réplica de fls. 248/263 em que rebate cada um dos pontos defensivos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantém-se dès que não seja combatida com elementos que infirmem a benesse, como no caso.

A autora percebeu a título de benefício previdenciário de que é titular na competência **MAR/2018** a quantia de **RS 3.053,57** (Três mil e cinquenta e três Reais e, cinquenta e sete centavos), que somados aos **RS 6.841,48** (Seis Mil, oitocentos e quarenta e um Reais e quarenta e oito centavos) do vínculo empregatício que mantém com a **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO** (fls. 127), acrescido de **RS 1.045,25** (Um mil e quarenta e cinco Reais e vinte e cinco centavos) do empregador **CETEC - CENTRO EDUCACIONAL E TÉCNICO S/S LTDA** (fls. 133), alcança a considerável cifra de **RS 10.940,30** (Dez mil, novecentos e quarenta e trinta centavos).

Ora, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, sem olvidar-me das diretrizes insculpidas nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.009/95, REVOGO a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Falta de Interesse de Agir

Com relação aos lapsos temporais compreendidos entre **15/01/1987 a 07/10/1987 e de 01/11/1987 a 28/04/1995**, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico.

Conforme a peça “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” às fls. 223/226, os vínculos empregatícios foram reconhecidos, averbados e computados como tempo de serviço especial, com efeitos de carência.

Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação “Interesse de Agir” está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada.

Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados.

A “utilidade” pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.

Já a “necessidade do pronunciamento judicial”, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.

Assim, nestes períodos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

Prescrição

A Sra. ESMERINDA entende que não ocorre o fenômeno prescricional no presente caso concreto, uma vez que o INSS teria laborado em má-fé o que impede o fluxo da contagem do tempo em seu desfavor.

Ocorre que não houve prova alguma do elemento subjetivo que aponte qualquer conduta desvirtuada de algum servidor público. Aliás, a demandante deixou de indicar quem, de que forma e com qual intuito a concessão do benefício de que é titular foi concedido indevidamente.

Além da circunstância legal de que os atos administrativos gozarem da presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade – o que remete àquele que o ataca a prova dos fatos -, fica sem justificativa do porque a Administração Pública Federal ter acolhido a insalubridade em expressivo lapso temporal.

Assim, apesar de não ter sido obstaculizado o fluxo do prazo prescricional, nada há que se restringir, porquanto a demanda foi distribuída em tempo menor que os cinco (05) anos contados da concessão do benefício.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de atendente, auxiliar e enfermeira com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “*tempus regit actum*”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

De acordo com a cópia da CTPS e extrato do CNIS, tendo em vista que a Sra. ESMERINDA labutou na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS de **29/04/1995 a 05/06/1997**, o período deve ser reconhecido como especial dada a presunção absoluta prevista no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No mais, saliente que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta das normas acima indicadas.

Desde então, para que a atividade possa ser considerada como "insalubre", imprescindível a prova da permanente exposição aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto, que elas empregavam à categoria de enfermeira (atendente, auxiliar e técnica).

Daquele marco em diante, cabe à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 186/189, referentes à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS e FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL ESCOLA PADRE ALBINO ao descreverem as atividades desempenhadas pela Sra. ESMERINDA demonstram que ele exercia suas funções nas Unidades de Terapia Intensiva e tinha contato com portadores de doenças infectocontagiosas no primeiro; porém muito mais administrativas e de supervisão/controla de terceiros, do que médicas propriamente ditas no segundo.

No HOSPITAL PADRE ALBINO, não há menção a que atividades insalubres a demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no Anexo XIV das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, a exemplo do contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

Com exceção ao PPP da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPLIS, no PPP apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

O campo 14.2 (Descrição das Atividades) do PPP em comento relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora, longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria.

É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Diante deste quadro, acolho o pleito autoral quanto ao período de **06/03/1997 a 25/11/1997**, apenas.

Quanto aos demais intervalos (**16/05/2002 a 15/03/2003 e de 26/01/2004 a 30/06/2005**), por tudo o que exposto até então, não é possível seu reconhecimento justamente pela ausência de documentos que justifiquem o pleito.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente, seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos, a exemplos dos três PPPs acostados nestes autos; daí porque, insisto, entendo como prova impréstável a perícia por equiparação.

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a **DER em 23/07/2013**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que até ao menos **MAR/2018**, permanece laborando para a **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL PADRE ALBINO**.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse de Agir) quanto aos lapsos temporais delimitados entre **15/01/1987 a 07/10/1987 e de 01/11/1987 a 28/04/1995**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Sra. ESMERINDA CAVASSANA DA SILVA tão somente para reconhecer o período de **29/04/1995 a 25/11/1997** como laborado em atividade especial, com a posterior conversão para cômputo de tempo comum; por conseguinte, deverá o INSS promover a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/152.501.636-6** a partir da **DER em 23/07/2013**.

A aferição deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Condono a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 08 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 (QUINZE) DE ABRIL DE 2020 às 14:00 horas**.

Nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, intím-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso positivo, qualificá-las (art. 450 do CPC). Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Quanto à impugnação à concessão dos benefícios de gratuidade da Justiça, entendo por bem, diante das questões discutidas na causa, resolvê-la por ocasião da prolação da sentença, em entendimento conforme a 2ª parte do caput do art. 101 do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014). E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCON TERUEL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 (QUINZE) DE ABRIL DE 2020 às 14:30 horas**.

Nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, intím-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso positivo, qualificá-las (art. 450 do CPC). Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-15.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTENCIA MEDICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

SÃO DOMINGOS SAÚDE – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão parcial de tutela antecipada, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

Petição Inicial de fls. 03/17 e documentos até as fls. 224.

De forma resumida, esclarece a demandante que recebeu notificação de cobrança relativa ao processo administrativo nº **25789.071368/2016-39**, no valor original de **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo como supedâneo o auto de infração nº **11.702/2016**; porquanto, segundo a ANS, teria infringido o art. 12, II, “a” da Lei nº 9.656/98, e por consequência, sofreu a aplicação da penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, II da c/c art. 8º, III da RN nº 124/2006.

Entende que o auto de infração em comento lavrado para penalizar sua conduta de: “Deixar de garantir cobertura integral ao(s) procedimento(s) IMPLANTE DE ELETRODOS E/OU GERADOR PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL PROFUNDA, solicitado(s) em dezembro de 2015, para o(a) beneficiário(a) ARLINDO SIMONETE (NIP 64293/2016), notificação datada de 14 de junho de 2016” é absolutamente nulo, em razão do não cumprimento dos requisitos legais, vez que “de acordo com o teste da neuropsicóloga havia alteração cognitiva na fala, atenção e memória. Portanto, o beneficiário apresentava sim referidas comorbidades à doença de Parkinson, que excluem a cobertura do procedimento solicitado”. Esclarece que a prática adotada pela agência se mostra apenas arrecadatória, pois não atentou para a própria legislação indicada por ela para verificação da obrigatoriedade ou não de autorização do procedimento médico discutido.

Aduz, por fim, que ainda que se chegasse a conclusão de sua responsabilidade, a penalidade em si imputada é desproporcional, uma vez que não é reincidente; sua atitude não provocou lesão irreversível, nem acarretou qualquer dano ao beneficiário.

Após a comprovação do depósito da quantia de **RS 32.535,36** (Trinta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco Reais e, trinta e seis centavos), fls. 220/224, concedi a tutela antecipada com o fito de não se incluir o nome da SÃO DOMINGOS SAÚDE – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não fosse inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal.

Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 229/234. Nela defende a regularidade, legalidade e legitimidade de todo o procedimento administrativo.

Para tanto, fia-se no fato da ausência de especificação por parte da autora quanto a pomenorização de quais seriam as comorbidades neurológica ou psiquiátrica que causariam a incapacidade primária, a par do mal Parkinson; ademais afirma que as atitudes adotadas pelo SÃO DOMINGOS, ainda que de boa-fé, no caso presente extrapolaram os prazos regulamentares para tanto.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A medicina não é uma ciência exata. Tanto é verdade que profissionais da mesma área adotam procedimentos e medicamentos diversos para o tratamento de idêntica enfermidade. O sucesso ou não das intervenções dependem também do estado físico, psicológico e espiritual do paciente.

Trago este pensamento porque penso que para a solução do caso ora retratado é irrelevante tomar partido de uma ou outra técnica de intervenção médica. Longe de apontar o acerto daquele ou deste profissional.

O que importa para o deslinde da causa é aferir se os procedimentos de averiguação da plausibilidade das opções foram rigorosamente observados nos estritos termos das normas de regência sobre o tema.

O fulcro da divergência reside na interpretação da alínea “e”, do item 38, do Anexo II, da Resolução Normativa nº 387, de 28 de outubro de 2.015, então em vigor àquela época que diz (sem destaque no original):

“Cobertura obrigatória para:

1. Pacientes portadores de doença de Parkinson idiopática, quando haja relatório médico descrevendo a evolução do paciente nos últimos 12 meses e atestando o preenchimento de todos os seguintes critérios:
 - a. diagnóstico firmado há pelo menos 5 anos;
 - b. resposta à levodopa em algum momento da evolução da doença;
 - c. refratariedade atual ao tratamento clínico (conservador);
 - d. existência de função motora preservada ou residual no segmento superior;
 - e. ausência de comorbidade com outra doença neurológica ou psiquiátrica incapacitante primária (não causada pela doença de Parkinson)”.

Os requisitos são cumulativos, perceba.

Pois bem

Para os doutores Eduardo Quaggio e Carolina Pinto de Souza, médicos contratados pelo Sr. Arlindo Simonetti, o implante de eletrodos cerebral ou medular é indicado àquele paciente, uma vez que haveria apenas “... alterações cognitivas tipicamente encontradas nos pacientes em fase avançada da doença de Parkinson ... (04/03/2016)” fls. 284 e; “... presença de transtorno cognitivo leve (como referido no laudo) é extremamente prevalente as doenças de Parkinson, ocorrendo nos estudos em 80% dos pacientes e isso NÃO É CONTRAINDICAÇÃO para a realização do procedimento ... (14/06/2016)” (fls. 288).

A seu turno, médico de confiança dos quadros da demandante, Dr. Jean Luc Fobe assim se posicionou: “... o teste neuropsicológico não é normal. Não foram apresentados os critérios de elegibilidade da indicação da cirurgia proposta segunda a literatura médica e pela DUT da ANS ...” (fls. 283).

Sabidamente, a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU nº 08 de 03 de novembro de 1998, traz o seguinte dispositivo:

- Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:
- V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora;

Assim, após o indeferimento do pedido protocolado em 15/12/2015 e em resposta ao pedido de explanação escrita de 06/01/2016 (fls. 281), cujo atendimento se deu em 17/02/2016 (fls. 282/283); em respeito ao pleito de reavaliação do Dr. Eduardo Quaggio de 04/03/2016, a SÃO DOMINGOS SAÚDE – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA enviou telegrama àquele profissional a fim de propor a instalação de junta médica não presencial para o deslinde da situação a ser realizado em 27/06/2016 (fls. 291/292) – com ciência para o Sr. Arlindo Simonetti (fls. 295) -, ao tempo que indicou o médico Jean Fobe como terceiro não interessado, o que foi de pronto anuído pelo Dr. Eduardo aos 27/06/2016, conforme documento de fls. 296.

Aos 28/06/2016, o Sr. Arlindo e o Dr. Eduardo foram comunicados que, por maioria, pelo indeferimento do procedimento médico sugerido.

O histórico estampado nos documentos indicados reflete que não houve demora na realização de atos para o alcance da solução. Demonstram que se pautaram pela publicidade e oportunidade de manifestação prévia de seus pontos de vistas. Não vislumbro mácula no procedimento adotado.

Com relação à fundamentação, quanto a ausência de indicação de quais seriam as ocorrências independentes do Parkinson que seriam aptas a afastar a intervenção cirúrgica vindicada, pesa em desfavor do Sr. Arlindo que tampouco há notícia da exposição dos critérios para sua escolha, dês que sob o pálio das Diretrizes de Utilização da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (evidências científicas). Ademais, ambos profissionais de confiança do Sr. Arlindo clinicam no mesmo consultório, o que fragiliza a segunda avaliação.

Neste diapasão, não vislumbro equívoco no procedimento adotado pela demandante que fosse apto a dar ensejo a qualquer punição, mormente aquela avaliada pela Administração Pública, a qual não guardou a proporcionalidade entre os atos produzidos e a conclusão da celeuma.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela SÃO DOMINGOS SAÚDE – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, para reconhecer e declarar a Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débito, consubstanciada no processo administrativo nº 25789.071368/2016-39, auto de infração nº 11.702/2016.

Mantenho a concessão da tutela antecipada até o trânsito em julgado deste feito e; mantida a decisão, deve ser expedida guia de levantamento em favor da parte autora.

Por conseguinte, **CONDENO** a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituamos §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE JESUS BESERRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ROBERTO CARLOS DE JESUS BESERRA DOS REIS, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/174.399.938-8** e **DER em 05.11.2015**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados como marmorista nos períodos de **03/04/1995 a 05/07/2007 e de 07/04/2009 a 31/08/2010**, por ter laborado sob a influência dos fatores de risco ruído e calor.

Petição inicial de fls. 02/14 acompanhada de documentos, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo às fls. 15/129.

Despacho de fls. 132 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação padrão em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 104/110).

Réplica de fls. 157/173.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de marmorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. ROBERTO CARLOS, às fls. 06/23 do requerimento administrativo, constata-se que foi contratado como marmorista pela MÁRMORES BARBERATTO LTDA entre 03/04/1995 a 05/07/2007 e de 07/04/2009 a 31/08/2010.

Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/28, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em 97,8 dB(a) e quanto ao calor em 27,3 IBUTG e sobre eles devo debruçar-me, já que nenhuma das previsões constantes nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 se aplicam ao caso.

Ambos PPPs indicam o uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular, tipo plug de inserção -, com índice de eficácia de 15 dB(a) de atenuação, o que remete a influência a níveis aquém dos limites regulamentares de tolerância (90 e 85 dB(a)).

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivim - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Não acolho a tese autoral.

Em face do calor, medido em 27,3 graus Celsius, noto que pela descrição das atividades a que se submetia o autor sua situação se amolda ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela I do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância é de 26,7 IBUTG; portanto o Sr. ROBERTO laborava com exposição acima do limite de tolerância; razão porque está caracterizada a insalubridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **ROBERTO CARLOS DE JESUS BESERRADOS REIS** para:

a)- RECONHECER como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre 03/04/1995 a 05/07/2007 e de 07/04/2009 a 31/08/2010;

b)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/174.399.938-8**, a partir de **DER em 05/11/2015**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu "status quo", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora colaciono: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL."

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 09 de janeiro de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000007-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: AZELINDO CEROSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSO - SP376704

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Consoante pacífico entendimento do STJ, o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem constrito, limitado ao valor do débito em execução no processo executivo principal. Em outras palavras, o valor da causa deve ser o valor do bem ou o valor da dívida cobrada na execução – o que for menor.

Analisando a cópia dos autos executivos (ID 26602632), constato que o imóvel foi avaliado em R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). O valor atualizado da dívida (em junho de 2019) é R\$153.684,58 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser este, portanto, o valor da causa.

Diante disso, com base no art. 292, parágrafo 3º, do CPC, **corrijo de ofício o valor da causa, que passará a ser de R\$153.684,58** (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao débito cobrado na execução fiscal.

2. Retifique-se a autuação, para correção do valor da causa.

3. Diante do novo valor da causa, intime-se o embargante para que complemente as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

4. Regularizado o pagamento das custas, venham conclusos **para decisão**, para que seja apreciada a tutela provisória pleiteada.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004501-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, terra 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004511-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Desde já, **indeferido** o pleito de justiça gratuita uma vez que pelo CNIS juntado pela parte autora Id. 26394652, pg. 8, há informações de que os últimos salários foram superiores a 10 mil reais. Assim, no mesmo prazo assinalado, recolha as custas processuais.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO PAULO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Sem prejuízo, deve o autor apresentar cópia legível dos documentos não anexados em razão da ocorrência de problemas técnicos, conforme certificado nos autos.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCÉLIA LEITE MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EURICO PALMEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria (especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000003-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria (especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004453-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ MAXIMO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ MAXIMO RIBEIRO ALVES** por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de evidência a fim de que seja implantando o benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de evidência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve vasta, detalhada e fundamentada análise de documentos e dos recursos apresentados pela segurada, ora requerente, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, o caráter alimentar dos valores recebidos a título de aposentadoria não tem o condão de, isoladamente, justificar a manutenção de benefício irregularmente concedido.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de evidência.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000952-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R B TPINTO & PINTO LTDA - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000952-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R B TPINTO & PINTO LTDA - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000046-49.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: SELMA LOMBARDI MARSIGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

DESPACHO

Vistos,

Intime o embargante, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento da multa de litigância de má fé no valor de **RS 2.839,18** (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).

Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da autora, bem como sobre a notícia de quitação do débito.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003873-41.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARTA VERONILDA DA SILVA SANTOS, ORLANDO MELINDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003972-38.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá a CEF informar sobre a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-64.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS EDUARDO AGIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 22255127, devendo apresentar em 15 (quinze) dias o valor atualizado do débito nos termos da sentença proferida.

Após, intime-se o executado para pagamento no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004504-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: DANIELA DE BRITTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003072-28.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE HELEN DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001576-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALEX SANDRO ARAUJO SANTANA

DESPACHO

Vistos,

De início, informe a CEF endereço onde possa ser encontrado o réu. Com a resposta, havendo localidade ainda não diligenciada, cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do documento ID 26577642 juntado nesta data.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004514-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005261-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. DE S. ARNAUD CONFECÇÕES - ME, JESSE DE SOUSA ARNAUD

DESPACHO

Vistos,

De início, informe a CEF endereço onde possa ser encontrado o réu. Com a resposta, havendo localidade ainda não diligenciada, cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004516-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003620-38.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SIMONE JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004508-22.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: DANIELA DE BRITTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001380-84.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILLIAN SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o quanto requerido pela CEF uma vez que o executado encontra-se citado, conforme demonstra o Aviso de Recebimento de fls. 37 dos autos físicos.

Intime-se a exequente. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004528-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004512-59.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004529-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004525-58.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002699-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCEDIDO: RUBENS ESTEVAO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por RUBENS ESTEVÃO PEREIRA em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002148-78.2014.403.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar, já que ocorreu a prescrição das CDAs nº 36.852.651-8 e 36.852.652-6.

Recebidos os embargos, a embargada reconheceu a prescrição material de ambas as CDAs.

É, em suma, o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

De fato, os débitos que vêm sendo cobrados pela União, na execução fiscal em apenso, estão prescritos, porquanto transcorreu lapso temporal superior a 5 anos após a constituição dos créditos previdenciários, tendo em vista que a CDA foi ajuizada em 27/05/2011 e as declarações apresentadas nas datas de 08/07/2005 a 08/05/2006.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para **reconhecer a prescrição do débito objeto das CDAs nº 36.852.651-8 e 36.852.652-6**, e, por conseguinte, **extinguir a execução fiscal n. 0002148-78.2014.403.6141**;

Deixo de condenar a União em honorários consoante art. 19, parágrafo primeiro, da Lei 10.522/2002. Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004464-30.2015.4.03.6141
EMBARGANTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

1- Vistos,

2- Defiro o pedido de sobrestamento diante do parcelamento do débito, conforme requerido pela Exequente.

3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Intime-se. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002844-53.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela Embargante.
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-28.2018.4.03.6141
ESPOLIO: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDINO ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida, com seu o cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Coma inicial vieramos documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Assim, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder o benefício a parte autora.

Contestação do INSS juntada aos autos.

Réplica devidamente apresentada. Foi requerida a produção de prova pericial.

Plêito indeferido de produção de provas à luz das questões controvertidas nos autos cujas pretensões são provadas por meio de documentos e que diante do lapso temporal não seria possível, em perícia, a apuração dos fatos vivenciados anos atrás.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo) em 06/08/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo **ruído**, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, **passo a apreciar o caso específico da parte autora.**

No caso em tela, destaco que o INSS já considerou como período de exercício de atividade especial de:

- a) 13/01/1986 a 17/02/1987 – ODEBRECHT;
- b) 12/06/1987 a 04/07/1988 – ODEBRECHT;
- c) 25/02/1991 a 24/02/1994 – ENESA;
- d) 24/04/1996 a 31/07/1996 – USIMINAS;
- e) 01/08/1996 a 05/03/1997 – USIMINAS;
- f) 01/02/1999 a 31/05/2001 – USIMINAS e

A parte autora comprovou, ainda, o exercício de atividade especial nos períodos abaixo descritos por exposição ao calor:

- 1) 06/03/1997 a 31/01/1999
- 2) 29/09/2015 a 31/12/2016 e
- 3) 01/01/2017 a 06/08/2018 (DER)

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1
TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO CONTINUO COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
<i>contínuo</i>	<i>até 30,0</i>	<i>até 26,7</i>	<i>até 25,0</i>
<i>trabalho descanso</i>	<i>30,1 a 30,5</i>	<i>26,8 a 28,0</i>	<i>25,1 a 25,9</i>
<i>trabalho descanso</i>	<i>30,7 a 31,4</i>	<i>28,1 a 29,4</i>	<i>26,0 a 27,9</i>
<i>trabalho descanso</i>	<i>31,5 a 32,2</i>	<i>29,5 a 31,1</i>	<i>28,0 a 30,0</i>
<i>intermitente o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle</i>	<i>acima de 32,2</i>	<i>acima de 31,1</i>	<i>acima de 30,0</i>

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3
TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
<i>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).</i>	125
<i>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).</i>	150
<i>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</i>	150
TRABALHO MODERADO	
<i>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</i>	180
<i>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	175
	220
<i>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	300
<i>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</i>	

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Contudo, não comprovou o exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 31/05/2012 uma vez que consta ruído, mas sem precisar se a exposição fora de forma contínua e habitual ou de forma intermitente que afastaria o benefício (fl. 4, Id 19391046). Além disso, no documento de Id 19391050, fl. 2 apontou ruído de 84,9 dB(A), parâmetro abaixo do necessário para o reconhecimento do período como atividade especial.

Da mesma forma, o período de 01/06/2001 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como período de atividade especial porquanto conforme o documentos citados acima o autor se sujeitou a níveis de ruídos superiores de 84,9 dB(A), portanto inferiores a 90 dB(A) valor observado na época como limite para o reconhecimento deste agente físico insalubre.

Dessa forma, temo autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/01/1999, 29/09/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 06/08/2018 - o qual, somados, não resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor apenas para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999, 29/09/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 06/08/2018;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Deixo de analisar o pleito subsidiário, uma vez que não feito em sede administrativa perante o INSS, inexistindo, portanto, interesse jurídico no mesmo.

Custas ex lege.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa bem como apresente as últimas declarações do Imposto de renda para comprovar seu direito ao benefício da justiça gratuita.

No mesmo prazo, junte todos os documentos necessários para demonstrar os períodos especiais apontados na inicial de cada uma das empresas individualmente, uma vez que se trata de ônus da parte comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADRIANA BRAZ BENTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de pagamento da pensão recebida do Estado de São Paulo, bem como cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pela autora, bem como pelo instituidor da pensão.

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000001-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:EDNILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, apresente cópia de sua última declaração de IR para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita. No mesmo prazo, apresente planilha demonstrativa que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

SãO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004665-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:JOSE ALBERTO BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS CAMARADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz ou telefone - emitido há no máximo três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007550-72.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente sobre a resposta do Mandado de Aditamento (ID 14454846) e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003464-65.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recursos pelas partes.

Decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003209-10.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003207-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002820-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADILSON DE SOUZA SANTANA PERUIBE - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 8 de janeiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008345-26.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RTB SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003977-03.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001540-38.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DOM BARRETO, MARIA DE LURDES FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o EXECUTADO INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006848-06.2017.4.03.6105

AUTOR: ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, BF EQUIPAMENTOS LTDA, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA, PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA, PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, PINHOWE CO. S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011622-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALERIA BARINI DE SANTIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para o deslinde do feito é importante verificar se efetivamente as prestações pagas liquidaram o débito parcelado.

Para tanto seria necessário apurar o valor da dívida quando do parcelamento, aplicar os benefícios por ele concedidos e imputar os pagamentos realizados.

Intimada, a exequente informa que por falta de ferramenta não é possível fazer esta verificação.

Não é crível esta alegação.

Nada obstante a ausência de ferramenta eletrônica não se pode admitir a impossibilidade de se realizar estes cálculos manualmente, mormente sabendo-se da notória capacitação técnica do corpo de servidores da PGFN e da SRFB.

Lado outro, se a executada afirma que liquidou o débito certamente efetuou estes cálculos.

Ressalto que pelo valor da dívida, "aparentemente" não se mostra razoável, ante o custo, a designação de perícia contábil, o que será reavaliado posteriormente.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para que apresentem referido cálculo apontado se houve a efetivamente a liquidação da dívida com as parcelas pagas, ou eventual saldo remanescente, observando-se no procedimento a legislação que regulamentou o parcelamento.

Em caso de divergência ou inércia das partes, tomem-me os autos conclusos para análise de possível designação de perícia contábil.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0014410-03.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0001200-79.2016.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Sob análise, as petições e documentos de ID 26475977 e 26575228:

A **Companhia Jaguari de Energia** oferece o endosso 0000002 à apólice de seguro garantia nº 017412019000107750003338, no valor de R\$ 1.038.083,59, para o fim de garantir o débito exequendo, em atendimento aos requisitos exigidos pela decisão de ID 26378877.

Requer o imediato reconhecimento da integral garantia do Juízo, de modo que o débito não seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, cuja data de vencimento ocorreu em 09/12/2019.

Intimada, a exequente manifestou-se pela rejeição do seguro garantia ofertado (ID 26601146), alegando que o endosso apresenta limitação da garantia ao momento da execução, o que não encontra respaldo legal e é passível de futuras discussões acerca do montante a ser exigido da seguradora, considerando o que dispõe o art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Decido.

Com razão a exequente.

A cláusula 8 das condições especiais estabelece que a seguradora, após intimada, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice.

Da forma como se encontra estabelecida a cláusula 4.4, das condições particulares, constantes do endosso à apólice de seguro garantia nº 017412019000107750003338 - ENDOSSO 0000002 (ID 26475979), a atualização do débito somente será promovida até a data da execução da garantia.

Lado outro, a cláusula 9 das condições especiais prevê que a atualização de valores somente ocorrerá se o pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização mencionada na cláusula 8, ocorrer dentro do prazo para o pagamento da respectiva obrigação.

Assim, se hipoteticamente a seguradora for intimada para pagamento da indenização em um determinado mês e o transcurso dos 15 dias do prazo para o seu cumprimento se der em mês subsequente, o montante pago estaria defasado, uma vez que sobre ele não incidiriam acréscimos relativos ao mês do efetivo pagamento.

Tal situação impõe o acolhimento do alegado pela exequente, no sentido de que a apólice de endosso apresentada não atende à totalidade dos requisitos da Portaria nº 164 de 27/02/2014.

Posto isto, **INDEFIRO** o requerido pela executada na petição ID 26475977, a saber, não reconheço que a apólice apresentada garante integralmente a execução fiscal e, conseqüentemente, que o débito executado não é óbice para a emissão de CPEN.

Nos termos do requerido pela exequente (ID 26601146), intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para a adequação da garantia ofertada.

No silêncio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se. Com urgência.

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Sob análise, as petições e documentos de ID 26475966 e 26575237:

A **Companhia Piratininga de Força e Luz** oferece o endosso 0000002 à apólice de seguro garantia nº 017412019000107750003310, no valor de R\$ 10.004.783,58, para o fim de garantir o débito exequendo, em atendimento aos requisitos exigidos pela decisão de ID 26379363.

Requer o imediato reconhecimento da integral garantia do Juízo, de modo que o débito não seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, cuja data de vencimento ocorreu em 07/12/2019.

Intimada, a exequente manifestou-se pela rejeição do seguro garantia ofertado (ID 26603135), alegando que o endosso apresenta limitação da garantia ao momento da execução, o que não encontra respaldo legal e é passível de futuras discussões acerca do montante a ser exigido da seguradora, considerando o que dispõe o art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Decido.

Com razão a exequente.

A cláusula 8 das condições especiais estabelece que a seguradora, após intimada, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice.

Da forma como se encontra estabelecida a cláusula 4.4, das condições particulares, constantes do endosso à apólice de seguro garantia nº 017412019000107750003310 - ENDOSSO 0000002 (ID 26475968), a atualização do débito somente será promovida até a data da execução da garantia.

Lado outro, a cláusula 9 das condições especiais prevê que a atualização de valores somente se dará se o pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização mencionada na cláusula 8, não ocorrer dentro do prazo para o pagamento da respectiva obrigação.

Assim, se hipoteticamente a seguradora for intimada para pagamento da indenização em um determinado mês e o transcurso dos 15 dias do prazo para o seu cumprimento se der em mês subsequente, o montante pago estaria defasado, uma vez que sobre ele não incidiriam os acréscimos relativos ao mês do efetivo pagamento.

Tal situação impõe o acolhimento do alegado pela exequente, no sentido de que a apólice de endosso apresentada não atende à totalidade dos requisitos da Portaria nº 164 de 27/02/2014.

Posto isto, **INDEFIRO** o requerido pela executada na petição ID 26475966, a saber, não reconheço que a apólice apresentada garante integralmente a execução fiscal e, consequentemente, que o débito executado não é óbice para a emissão de CPEN.

Nos termos do requerido pela exequente (ID 26603135), intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para a adequação da garantia ofertada.

No silêncio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se. Com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001723-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAIRA DE MATTOS AMANCIO PLETTI DA SILVA

DESPACHO

ID 24864486: defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda da parte executada.

Esclareço, outrossim, que como advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente, por meio do sistema INFOJUD, pela própria Secretaria desta Vara.

Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada das declarações de imposto de renda do executado relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada das declarações, processe-se o feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestando-se o processo (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0024280-72.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014138-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763, LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A** em face da **União Federal** objetivando a desconstituição da CDA nº 80.2.19.015353-69, que estriba a execução fiscal nº 5011826-67.2019.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que foi autuada supostamente por ter registrado

indevidamente como despesas de variações monetárias passivas valores que

deveriam ter sido lançados no Ativo para futura integração ao custo de aquisição do imóvel “SEDE DA SANASA” e, por ter compensados indevidamente prejuízos fiscais, tendo em vista a existência de saldos insuficientes de prejuízos. Diz que ajuizou ação anulatória, que transitou em julgado perante a 2ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas (autos nº 0005224-87.2015.4.03.6105), a fim de que a Exequente se abstivesse de cobrar o IRPJ da Embargante no processo administrativo fiscal nº. 10830.003.927/2006-86, ao argumento de fazer jus à imunidade tributária recíproca, suspendendo-se assim, a exigibilidade do referido crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, e, ao final, fôsse declarado a nulidade do Auto de Infração – MPF 0810400/00126/06 referente ao imposto IRPJ e a multa de 75% do débito. Discorre que o pedido liminar foi parcialmente deferido, suspendendo a exigibilidade do débito de IRPJ, consubstanciado nos autos do processo administrativo fiscal nº. 10830.003927/2006-86. Ressalva que, em decisão de mérito proferida pelo MM. Juízo a quo e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05/07/2016, o pedido foi julgado improcedente, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Narra que inter pôs recurso de apelação em 25/07/2016, o qual está pendente de julgamento pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta que, malgrado a decisão proferida no mencionado processo, nos autos da ação declaratória, nº 0011866-23.2008.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal – 5ª Subseção Judiciária de Campinas, foi acolhido o pedido da embargante, declarando-se inconstitucional a cobrança de impostos federais, por violação ao art. 1º, 18 e 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. Defende que a decisão declaratória da imunidade tributária recíproca aos impostos federais obtida pela ora Embargante, nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição federal, equivale a uma declaração de nulidade absoluta, produzindo efeitos “ex tunc”, o que torna inexigível a CDA que estriba a execução fiscal subjacente.

Juntou documentos.

Intimada, a União reconheceu a procedência do pedido e deixou de apresentar impugnação, razão pela qual requer sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02 (ID26250420).

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Nos presentes embargos a embargante pretende a desconstituição da CDA nº 80 2 19 015353-69 ao argumento de que lhe foi reconhecida a imunidade tributária recíproca nos autos da ação declaratória nº 0011866-23.2008.403.6105, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas.

Com tal alegação, pretende, nitidamente, descon siderar, por via transversa, os efeitos da sentença proferida nos autos nº 0005224-87.2015.4.03.6105, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Ora, consoante se infere dos autos nº 0005224-87.2015.4.03.6105, da 2ª Vara Federal de Campinas, o objeto era declaração de nulidade da cobrança do IRPJ nos autos do procedimento administrativo nº 10830003927/2006-86, que estriba a CDA nº 80 2 19 015353-69, com fundamento na alegação de imunidade recíproca. O pedido foi julgado improcedente, mantendo-se hígida a autuação realizada e a cobrança.

A questão referente à imunidade tributária recíproca e à nulidade da cobrança e consequente inexigibilidade da CDA já se encontra submetida à apreciação anterior pelo Poder Judiciário, não podendo ser rediscutida nos presentes embargos.

A propósito, nos autos da apelação nº 0005224-87.2015.4.03.6105/SP o eminente Des. Fed. Fábio Prieto assim delineou a questão (ID2322530):

“As empresas públicas prestadoras de serviço público estão abrangidas pela imunidade, nos termos do artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RE 542454 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012; STF, RE-AgR 363412/BA, Relator (a) Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgamento: 07/08/2007. No caso concreto, a hipótese é distinta: a apelante foi autuada, porque, em decorrência de equívoco na contabilidade, apurou prejuízo fiscal inexistente e realizou compensação (fls. 89/90). O artigo 175, parágrafo único, do Código Tributário Nacional: “A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”. A apelante descumpriu regras de contabilidade. “A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária” (artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional). Ademais, em decorrência do equívoco, ocorreu apuração de prejuízo fiscal, com consequente compensação, que foi glosada pela Administração Pública. No atual momento processual, não é viável verificar se a imunidade abrange os créditos glosados. As razões recursais não justificam a atribuição do excepcional efeito suspensivo. “As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora” (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49). Por tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo”.

Destarte, o eminente relator daquela ação destacou que a hipótese não contempla a discussão singela sobre a imunidade recíproca, mas o descumprimento de obrigação tributária acessória, o que desautoriza o argumento expendido pela embargante nos presentes autos.

Em que pese nos autos nº 0011866-23.2008.403.6105, da 3ª Vara Federal de Campinas (ID23225541), o objeto tenha sido a declaração de inconstitucionalidade da cobrança de impostos federais e contribuições sociais, por violação ao art. 1º, 18, e 150, VI, “a”, da CF/88, tendo como pano de fundo a imunidade tributária recíproca, é certo que a diversidade de matérias foi devidamente acentuada na apelação interposta na demanda que tramitou perante a 2ª Vara Federal.

Desse modo, tenho que a questão aventada nos presentes embargos já integra a lide estampada nos autos nº 0005224-87.2015.4.03.6105, evidenciando-se, assim, a litispendência, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Ocorre a litispendência quando se repete ação em curso em que ocorra a tripla identidade dos elementos da causa, a saber, partes, pedido e causa de pedir. Trata-se de pressuposto processual negativo que impede a resolução do mérito. 2. O Embargante ingressou com a Ação Ordinária nº 0005798-22.2015.4.03.6102 em 30/07/2015, requerendo a anulação do crédito tributário de COFINS incidente sobre bonificações, juros recebidos e descontos obtidos, além de discutir a decadência, a limitação dos juros ao percentual de 1% e o caráter confiscatório da multa. 3. Embargos à execução opostos em 08/08/2016, discutindo a inexigibilidade de COFINS incidente sobre base de cálculo diversa de faturamento, como ocorre no caso concreto (tributação sobre bonificações, juros recebidos e descontos obtidos); a decadência; a restrição do percentual de juros a 1%; o descabimento da multa de 75% e, por fim, a incidência do encargo do Decreto Lei nº 1.025/1969. 4. À exceção da discussão sobre o encargo legal, todas as demais questões suscitadas nestes embargos já haviam sido apresentadas na Ação Ordinária nº 0005798-22.2015.4.03.6102, ajuizada anteriormente. 5. Descabido o prosseguimento destes embargos no tocante à temática submetida a juízo na ação ordinária, dada a identidade de partes, causa de pedir e pedido, devendo ser confirmada a sentença. 6. Aplicabilidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto Lei nº 1.025/69, enquanto verba substitutiva dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução fiscal, reafirmada pelo C. STJ. Precedente: AgRg no REsp 1516395/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 04/09/2015. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005405-07.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 11/12/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se a incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto Lei nº 1.025/69, enquanto verba substitutiva dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução fiscal.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Campinas, 7 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008551-06.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, “b”, art.12, I, “b” e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

VISTOS.

Cuida-se de embargos infringentes opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença de Id 23879016.

Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que a Municipalidade não comprovou a efetiva disponibilização do serviço de coleta de lixo.

Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que não exerce a posse do imóvel *com animus domini* e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional. Carreia aos autos documento novo consistente no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no intento de demonstrar que não administra o aeroporto de Viracopos e, assim, reverter o decisório. Pugna, alternativamente, pela redução dos honorários advocatícios fixados.

Instada a se manifestar, a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS** reitera a legalidade da cobrança, pugnano pelo não provimento do recurso (Id 25906018) e pela majoração dos honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INFRAERO. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DO LIXO. IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ilegitimidade passiva da INFRAERO para pagamento de taxa de coleta e remoção do lixo inerente ao imóvel, incorporado ao patrimônio da União Federal mediante desapropriação. 2. Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe: Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor; a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. 3. O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes. 4. Semelhante raciocínio se aplica aos casos de alienação fiduciária, nos quais, não obstante a efetiva propriedade pertença ao credor fiduciário, as facultades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse e, consequentemente, à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional. 5. No caso dos autos, é nítido que, em 23.08.2011, ainda que tenha ocorrido a perda da propriedade para União Federal, a simples imissão na posse do bem para continuação da prestação dos serviços por parte da Infraero a reveste de condição suficiente para figurar como contribuinte do tributo em questão. 6. É de ser mantida a sentença que reconheceu a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2307526 - 0006946-88.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

No ponto, a desnecessidade da prova testemunhal é corroborada pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitando na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018)

O Termo Aditivo colacionado pela embargante data de 28 de novembro de 2014 (Id 24751223), portanto, não consiste em documento novo e não persistia qualquer impedimento à parte interessada em trazê-lo tempestivamente, viabilizando o contraditório e permitindo ao Juízo a devida valoração da prova, sem a pretendida inovação, a subverter toda a ordem processual.

Dessearte, apresentado o documento de forma tardia, mostra-se tal insuficiente para desconstituir a sentença.

Quanto aos honorários, melhor sorte não colhe a embargante, tendo em vista que a verba advocatícia fixada em decorrência de sucumbência, em demandas de reduzido valor, são estipuladas pelo juiz conforme critérios determinados pela lei processual, que também lhe confere, em tal tarefa, certa margem de discricionariedade, permitindo-lhe, após avaliar o zelo e o trabalho do advogado, arbitrar uma justa remuneração profissional.

Nesse panorama, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença embargada.

Quanto à majoração da verba honorária fixada na sentença, pleiteada pela MUNICIPALIDADE EMBARGADA, cumpre destacar que a E. Corte Especial e a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de recurso manuseado no mesmo grau de jurisdição, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MESMO GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (AgInt nos EAREsp 585.006/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/4/2018, DJe 17/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes, bem como rejeito a majoração pleiteada.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012237-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CARDIOCAMP - CLÍNICA MÉDICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da(s) parte(s), nos seguintes termos:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0017972-54.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CELIA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAMOS DE ALMEIDA - MG109159
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço, ainda, a intimação das partes, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

DECISÃO

Vistos.

Apresentadas as razões no âmbito da exceção de suspeição aviada pelo executado, verifico que pendem de cumprimento as determinações veiculadas na decisão de ID24158187.

Na mesma esteira, conforme constatado pelo Oficial de Justiça em cumprimento à carta precatória expedida para a Subseção de Poços de Caldas, MG, não foram localizados 18 (dezoito) veículos penhorados nos autos, dentre os quais 2 (dois) arrematados em leilão. De igual modo, há que verificar a responsabilidade do advogado Marcelo Correa Pereira, OAB/SP 119.308, face o documento de ID24390382, no qual declara que é o responsável pela guarda de todos os bens penhorados nos autos.

Ainda, pendente de apreciação a petição de ID26298666, na qual o arrematante requer o levantamento de constrição realizada nos automóveis que lhe foram entregues pelo executado.

Assim sendo, considerando que, pela nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, o incidente de suspeição não tem efeito suspensivo automático e que há medidas judiciais pendentes nos autos, determino que os autos sejam conclusos à MM. Juíza Federal Substituta, para providências que entender pertinentes, enquanto se processa a exceção de suspeição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013040-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emilio Bosco (Matricula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A exceção consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012977-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012989-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passa a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013061-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PIZZARIA E RESTAURANTE ARRAIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECAAUGUSTO GALATI GAINO GOBBI - SP244678

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013271-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cerifique-se o decurso de prazo para o oferecimento de embargos.

Após certificado, tendo em vista a existência de depósito judicial, determino a conversão em renda em favor do Município de Campinas. Expeça-se o necessário.

Fica o Município intimado a dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005857-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO:MADRE THEODORA GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deu na forma do artigo 924, II, cc. com o art. 925, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002858-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CINTHIA RENNO AMON WINARSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, SANDRO DALLAVERDE - SP216775

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **CINTHIA RENNO AMON WINARSKI**, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito de anuidades inscritas na CDA nº 191229/2018.

Aduz, em apertada síntese, que desde 1998 não exerce a atividade de engenheira, conforme se infere dos registros de sua CTPS. Alega que o último pagamento realizado ocorreu em 2010, razão pela qual, por força do art. 64 da Lei nº 5.194/66, teve seu registro cancelado automaticamente, o que inviabiliza a cobrança das anuidades.

Intimado, o CREA/SP deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que as anuidades em cobrança são posteriores à publicação da Lei nº 12.514/2011, que passou a prever, em seu artigo 5º, que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

Com efeito, basta o registro profissional para que se legitime a cobrança da anuidade, não sendo necessário que se verifique o efetivo desempenho da profissão. Isso porque ficaria ao talante do profissional a cobrança ou não da anuidade, o que não se pode admitir.

Assim, constitui-se ônus do profissional, caso não queira se sujeitar à cobrança, requerer o cancelamento do registro. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. - Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - Não obstante a afirmação do apelante de que não mais exercia atividade privativa de profissional, verifica-se que à época dos fatos geradores a recorrente permaneceu vinculada ao conselho profissional. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1499871 - 0032346-71.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 29/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 23/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. Verifica-se que no caso dos autos a executada inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador (conselho profissional), não havendo nos autos prova de que solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. 3. Assim, é notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é cominável (inatividade da empresa desde sua constituição), ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029949-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 10/12/2019)

Vale ressaltar que a norma invocada, art. 64 da Lei nº 5.194/66, que prevê o cancelamento automático do registro profissional no caso de inadimplência, deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de exercício profissional e do devido processo legal (art. 5º, XIII e LV, CF/88). É dizer, não pode ser invocada como obstáculo ao exercício profissional e ao mesmo tempo como norma libertadora do dever de adimplir com as anuidades. Desse modo, se o cancelamento da inscrição por inadimplência não é compatível com a norma que determina a liberdade do exercício de profissão, o profissional não pode ter o registro cancelado pelo inadimplemento das anuidades e, conseqüentemente, não se liberta de seu pagamento, senão quando manifestada expressamente sua vontade. Ademais, seria necessária a instauração do devido processo legal administrativo para o cancelamento do registro do profissional, o que não se verificou nos autos.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se o exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011990-59.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAMOS DE ALMEIDA - MG109159

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto ao requerido na petição constante do id26611427.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5017291-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a alegação de irregularidades quanto à apólice de seguro garantia apresentada, notadamente quanto à correção monetária do débito e os demais requisitos formais, fica facultado à requerente sanar as irregularidades apontadas no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005969-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

DESPACHO

IPL nº 0170/2019- DEAIN/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o) RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO.

A(o) ré(u) RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO foi notificada(o) e citada(o) em 01/10/2019, consoante Ato de Notificação de ID 22790008, e informou possuir advogado constituído para atuar em sua defesa.

Em 08/11/2019 o Defensor constituído juntou a procuração de ID 24386207.

Em 14/11/2019 a defesa foi intimada para apresentação de defesa preliminar no prazo legal, através de publicação no DJE.

Em 19/12/2019 o Defensor Constituído juntou a defesa preliminar de ID 26343442, requerendo investigação com participação do MPF e da Polícia Federal; extradição do réu para a Espanha; que sejam julgados impropriedades os crimes imputados ao réu e requer, ainda, que sejam apurados os fatos narrados.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o) ré(u) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de janeiro de 2020, às 17h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o) ré(u).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ITAÍ/SP, para fins de intimação da(o) ré(u) RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO, espanhol, solteiro, filho de Jose Maria e Maria Isabel, nascido aos 24/01/1982, ensino médio, pintor automotivo, documento de identidade nº PPT PAJ380872/ESPANHA, ATUALMENTE PRESA(O) E RECOLHIDA(O) NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de janeiro de 2020, às 17h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O) ACUSADA(O) DEVE SER APRESENTADA(O) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar a condução e escolta da(o) ré(u) RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO, espanhol, solteiro, filho de Jose Maria e Maria Isabel, nascido aos 24/01/1982, ensino médio, pintor automotivo, documento de identidade nº PPT PAJ380872/ESPANHA, ATUALMENTE PRESA(O) E RECOLHIDA(O) NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de janeiro de 2020, às 17h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O) ACUSADA(O) DEVE SER APRESENTADA(O) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

.PA 210

Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de MAURÍCIO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA GLASSER SANTI DA COSTA, brasileiro, papiloscopista de polícia federal, matrícula 12967, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha MÁRCIA REGINA SOUZA FERRIERA, Agente de Proteção da empresa BRAVSEC, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo, no DIA 22 de janeiro de 2020, às 17h00min, para participar de audiência de instrução e julgamento, com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005531-04.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO MUFFALO RABASSA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X GILDELENE FATIMA CARDOSO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES)
PA 1,7 Converto o julgamento em diligência.
Dê-se vista dos autos às partes acerca dos documentos juntados aos autos pela Receita Federal do Brasil de fls. 312/318.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010426-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZLARMAZENAGEM LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adequue o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010414-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE DEOMIRO DIAS

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JRS Foods Distribuidora de Alimentos Ltda. em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores destacados na nota fiscal a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela (ID 26095825), para "suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, até final decisão".

Citada, a União apresentou contestação (ID 26437557), pugnano pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE nº 574706, bem como que apenas o ICMS efetivamente pago poderia ser excluído da base do cálculo dos tributos mencionados.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Tendo em vista que a questão controvertida é exclusivamente jurídica, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro). Ressalte-se que eventual valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, apesar de não terem sido juntados comprovantes de pagamento do PIS e da Cofins, foram apresentados documentos de escrituração contábil da pessoa jurídica suficientes a caracterizá-la como contribuinte dos tributos em tela (v.g., ID 25481921).

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJE 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJE 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJE 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ, JOSE DE JESUS SANTOS, LUZIA FERNANDES, MARIA DAS NEVES PEREIRA, MARIA MADALENA DE BRITO, MARLENE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472, ORLANDO ALVES DE MATOS - SP231661

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, proposta por **JOSE APARECIDO DA CRUZ, JOSE DE JESUS SANTOS, LUZIA FERNANDES, MARIA DAS NEVES PEREIRA, MARIA MADALENA DE BRITO, MARLENE TEIXEIRA DA SILVA** em face da **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de valores referentes a reparos dos imóveis adquiridos em decorrência de vícios construtivos.

Requereram os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos no âmbito da Justiça Estadual.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão dos autores, condenando a requerida a pagar R\$16.261,00 à autora Marlene Teixeira da Silva, restando improcedentes os pedidos deduzidos pelos demais autores.

Houve interposição de recursos de apelação pela ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP e demais coautores sucumbentes.

O Tribunal de Justiça determinou a anulação da sentença de 1º grau e a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando o interesse da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no presente feito, razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo Federal.

Intimadas as partes a se manifestarem, apenas os autores reiteraram alegação de ilegitimidade passiva da CEF (ID 23995320).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, verifica-se que o feito possui 6 autores, versando sobre danos físicos sofridos por 6 imóveis diversos que foram financiados pela CDHU e gozariam de cobertura securitária pela COESP. Percebe-se, portanto, que se está diante de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, uma vez que cada autor poderia ter ingressado com uma ação individual para discutir a situação do seu próprio imóvel.

Nesses casos, para fins de verificação da competência em razão do valor da causa, este deve ser dividido pelo número de litisconsortes, como já decidiu o E. TRF3, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando que o valor da causa individual de cada um dos litisconsortes facultativos seria inferior a sessenta salários mínimos, afigurando-se a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a demanda.

II - De acordo com entendimento jurisprudencial, em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e consequente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder à divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. Súmula nº 261, de 22-09-1988, do extinto TFR.

III - A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei nº 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

IV - Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

V - In casu, o valor atribuído à causa dividido é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei nº 10.259/01.

VI - Não conhecida a alegação acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, sob pena de indevida supressão de instância, vez que tal questão deverá ser aferida pelo juízo a quem se declinou a competência para o julgamento da causa, em virtude do valor a ela atribuído.

VII - Precedentes desta E. Corte.

VIII - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007624-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/10/2019)"

O feito foi originariamente distribuído em 2006, tendo sido atribuído valor da causa de R\$ 30.000,00. Nesse contexto, pode-se concluir que o valor efetivo de cada demanda individual é de R\$ 5.000,00 - que não ultrapassava, na data da propositura, o montante equivalente a 60 salários mínimos, nem ultrapassaria esse montante hoje, mesmo que corrigido.

Esse valor é, ademais, consentâneo com a prova que se colheu ao longo da instrução. Com efeito, a perícia realizada - que só pode ser eficaz com relação a um imóvel - apurou um dano de pouco mais de R\$ 16.000,00, em 2016 (fl. 756 dos autos físicos). Ou seja, ainda inferior aos 60 salários mínimos.

Deve-se notar, ademais, que na Justiça Federal, a competência dos Juizados Especiais Federais em virtude do valor da causa é absoluta. Assim, não se pode admitir que a mera utilização do litisconsórcio facultativo possa ser causa suficiente para alterar o valor da causa para fins de determinação da competência.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após o decurso do prazo recursal.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000569-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SRM - MAET EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26619898: Homologo a desistência da execução pelo autor, ressalvados os honorários advocatícios.

Defiro a expedição de certidão mediante o recolhimento das custas respectivas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ILSON PADRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009914-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: AFONSO ARAUJO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR JOSE BEZERRA MOTA - RR190
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou a concessão de liberdade provisória em favor de **AFONSO ARAÚJO BORGES**.

Alega a defesa, em síntese, que o requerente não é criminoso contumaz, sendo pai de filhos que dependem de seu trabalho para se alimentarem, é primário, possui trabalho lícito como motorista e residência fixa. Alega que não teve qualquer ligação com a conduta delituosa de FRANCILANE, pois, sempre foi pessoa honesta, contrário a qualquer ato fora da lei, e como prova, junta declaração de FRANCILANE, que revela com exatidão ser a verdadeira responsável pelo ocorrido (Id 26325368).

Instado, o MPF arguiu que o pedido não deve ser acolhido, porquanto remanesce preenchidos os requisitos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva, sem que tenha ocorrido alteração do panorama fático apta a infirmar os motivos que levariam à decretação da prisão. Aduziu que os documentos trazidos pela defesa em nada alteraram esse panorama, sendo necessária a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, da instrução penal e da aplicação da lei penal. Ressaltou que as circunstâncias do caso concreto evidenciam a periculosidade do agente, sendo recomendada a sua prisão para a preservação da ordem pública, e que a declaração de FRANCILANE juntada aos autos somente reforça que o casal está mentindo quanto às suas atuações criminosas, eis que são contraditórias com a primeira versão apresentada por ambos, indicando que a companheira do requerente está, neste momento, tentando eximi-lo de culpa, quando ambos estão envolvidos nos fatos (Id 26434876).

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a defesa sustentar que existem motivos que lhes são imputados, comprovante de residência, certidões de distribuição da Justiça Federal e Estadual de São Paulo, não infirmam a necessidade de segregação cautelar do réu, eis que, o quadro fático permanece inalterado.

Com efeito, subsistem as razões elencadas por este Juízo quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu, razão pela qual me reporto ao quanto já exposto anteriormente na decisão constante do Id. 26274262, a qual mantenho por seus próprios fundamentos:

(...)Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do requerente.

Isto porque, consta dos autos que o réu foi preso em flagrante no dia 07 de dezembro do corrente, ao ter sido surpreendido ao tentar embarcar no voo UX058 da companhia aérea AirEuropa, com destino a Madri, na Espanha, na posse de 3.530g (massa líquida) de cocaína, ocultas em na estrutura de sua mala.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, tendo em vista que, naquele momento, inexistiam informações acerca de antecedentes criminais, endereço fixo, exercício de ocupação lícita, bem como, ausência de vínculo com o distrito da culpa, havendo o risco de que o réu pudesse fugir ou ocultar-se se colocado em liberdade. Além disso, as circunstâncias do caso, qual seja, a prisão na eminência de embarque internacional com 3.530g (massa líquida) de cocaína dissimuladas no interior de sua bagagem e de sua esposa, indicavam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Inobstante os documentos juntados pela defesa do requerente, in casu, evidencia-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva, haja vista que, pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminoso, haveria risco à ordem pública, pois, as evidências indicam que pode o requerente ter sido aliciado para exercer a função de transporte da droga para o estrangeiro. Diante da experiência que se tem no que se refere ao modus operandi deste tipo de organização e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, bem como levando em conta a completa ausência de vínculo entre o requerente e o distrito da culpa, a sua fuga, caso colocado em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão.

Ademais, não foram juntadas as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual de São Paulo, mas apenas antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal de Roraima, insuficiente a comprovar a alegada primariedade da requerente. E, as declarações apresentadas no sentido de que o requerente exerce a função de motorista de ônibus, não servem para, por si só, garantir ao acusado o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

*Por outro lado, quanto ao argumento de que o acusado possui filha menor de 9 (nove) anos, tem-se que o art. 318 do Código de Processo Penal estipula que: poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - **homem, caso seja o único responsável** pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (ressaltei).*

*No caso, além de existir nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade – *fumus commissi delicti*, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que não estão presentes as hipóteses descritas na lei.*

*Com efeito, o fato de o réu possuir filha menor de 9 (nove) anos, não autoriza, por si só, a prisão domiciliar, dado que para tanto, o réu deve ser **imprescindível** aos cuidados da criança.*

A própria declaração do réu por ocasião de seu interrogatório na Polícia Federal, de que convive com sua companheira – mãe da criança –, evidencia que o requerente não é o único responsável pela menor que está também sob os cuidados da mãe, inexistindo assim elementos que demonstrem a imprescindibilidade do réu para prestar cuidados à filha.

De fato, a decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada, também, na conveniência da instrução processual, da aplicação da lei penal, e para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública.

No caso, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração criminosa, considerando-se a gravidade em concreto do delito: quantidade de droga apreendida com o acusado (3.530g), a sua natureza (cocaína), e a facilidade de que dispõe para viajar em razão de indícios de vínculo com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

A quantidade de droga que o acusado portava, indica, ao menos em uma análise preliminar, o possível vínculo do réu com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas; o que pode acarretar, também, perigo à aplicação da lei penal em função do risco de fuga.

A declaração de FRANCILANE, companheira do acusado, assumindo toda a responsabilidade pelos fatos a ambos imputados, não serve, neste momento processual, como meio suficiente e absoluto a retirar os indícios de autoria em relação ao requerente.

A confissão apresentada pela companheira do requerente será apreciada e valorada no momento oportuno, conjuntamente com as provas colhidas durante a instrução processual.

Ademais, é cediço que condições pessoais, como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir acusado o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Com efeito, circunstâncias pessoais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa não servem para de *per se* autorizar a revogação da prisão, quando há no processo outros elementos que justificam a segregação do réu; notadamente, a necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, considerando-se a quantidade expressiva de droga (3.530g de cocaína) apreendida na bagagem dos réus, e da garantia da aplicação da lei penal em função do risco de fuga.

Destarte, a fim de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução processual, e a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão preventiva se firma, afigurando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO a prisão preventiva de AFONSO ARAÚJO BORGES**, conforme fundamentação supra.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ, JOSE DE JESUS SANTOS, LUZIA FERNANDES, MARIA DAS NEVES PEREIRA, MARIA MADALENA DE BRITO, MARLENE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472, ORLANDO ALVES DE MATOS - SP231661

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, proposta por **JOSE APARECIDO DA CRUZ, JOSE DE JESUS SANTOS, LUZIA FERNANDES, MARIA DAS NEVES PEREIRA, MARIA MADALENA DE BRITO, MARLENE TEIXEIRA DA SILVA** em face da **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando à condenação da parte ré ao pagamento de valores referentes a reparos dos imóveis adquiridos em decorrência de vícios construtivos.

Requereram os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos no âmbito da Justiça Estadual.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão dos autores, condenando a requerida a pagar R\$16.261,00 à autora Marlene Teixeira da Silva, restando improcedentes os pedidos deduzidos pelos demais autores.

Houve interposição de recursos de apelação pela ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP e demais coautores sucumbentes.

O Tribunal de Justiça determinou a anulação da sentença de 1º grau e a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando o interesse da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no presente feito, razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo Federal.

Intimadas as partes a se manifestarem, apenas os autores reiteraram alegação de ilegitimidade passiva da CEF (ID 23995320).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, verifica-se que o feito possui 6 autores, versando sobre danos físicos sofridos por 6 imóveis diversos que foram financiados pela CDHU e gozariam de cobertura securitária pela COESP. Percebe-se, portanto, que se está diante de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, uma vez que cada autor poderia ter ingressado com uma ação individual para discutir a situação do seu próprio imóvel.

Nesses casos, para fins de verificação da competência em razão do valor da causa, este deve ser dividido pelo número de litisconsortes, como já decidiu o E. TRF3, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando que o valor da causa individual de cada um dos litisconsortes facultativos seria inferior a sessenta salários mínimos, afigurando-se a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a demanda.

II - De acordo com entendimento jurisprudencial, em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e consequente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder à divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. Súmula nº 261, de 22-09-1988, do extinto TFR.

III - A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei nº 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

IV - Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

V - In casu, o valor atribuído à causa dividido é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei nº 10.259/01.

VI - Não conhecida a alegação acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, sob pena de indevida supressão de instância, vez que tal questão deverá ser aferida pelo juízo a quem se declinou a competência para o julgamento da causa, em virtude do valor a ela atribuído.

VII - Precedentes desta E. Corte.

VIII - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007624-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)"

O feito foi originariamente distribuído em 2006, tendo sido atribuído valor da causa de R\$ 30.000,00. Nesse contexto, pode-se concluir que o valor efetivo de cada demanda individual é de R\$ 5.000,00 - que não ultrapassava, na data da propositura, o montante equivalente a 60 salários mínimos, nem ultrapassaria esse montante hoje, mesmo que corrigido.

Esse valor é, ademais, consentâneo com a prova que se colheu ao longo da instrução. Com efeito, a perícia realizada - que só pode ser eficaz com relação a um imóvel - apurou um dano de pouco mais de R\$ 16.000,00, em 2016 (fl. 756 dos autos físicos). Ou seja, ainda inferior aos 60 salários mínimos.

Deve-se notar, ademais, que na Justiça Federal, a competência dos Juizados Especiais Federais em virtude do valor da causa é absoluta. Assim, não se pode admitir que a mera utilização do litisconsórcio facultativo possa ser causa suficiente para alterar o valor da causa para fins de determinação da competência.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após o decurso do prazo recursal.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007618-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEUSA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLEUSA DE SOUZA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 2108316764**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23198357).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após análise inicial realizada, verificou-se a necessidade de realização da Avaliação Social para subsidiar a conclusão da análise do benefício. Foi efetuado agendamento para o dia 06/12/2019, na Agência Social em Suzano (id. 25064751).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 25116290).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23198357).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 2108316764**, relativamente ao pedido de benefício de prestação continuada (LOAS), cujo pedido foi protocolizado em **18.10.2018**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após análise inicial realizada, verificou-se a necessidade de realização da Avaliação Social para subsidiar a conclusão da análise do benefício. Foi efetuado agendamento para o dia 06/12/2019, na Agência Social em Suzano (id. 25064751).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 06 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007906-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ FRANCISCO NASCIMENTO FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o recurso administrativo referente ao NB 42/171.117.628-9.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão proferida, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois a advogada não recebeu instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o requerente não apresentou declaração de hipossuficiência. Foi dado o prazo de 15 dias para o impetrante recolher as custas processuais ou apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 23691117).

O requerente juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais (id. 24024528 e 24025390).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o INSS vem implementando inúmeras mudanças em seus processos internos e externos, iniciando com o INSS Digital e tendo implantado a partir de 09/2019 as CEAB/RD (Central de Análise de Benefícios/Reconhecimento de Direitos) fila nacional, onde a maior parte da força de trabalho foi direcionada à análise de benefícios. Assim, o benefício NB 42/171.117.628-9, aguarda, em estrita ordem de entrada, o cumprimento de exigência baixada (id. 25494681).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 26068992).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de legalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do recurso administrativo referente ao **NB 42/171.117.628-9**, relativamente ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo recurso foi interposto em **25.02.2017**, sob **protocolo 44232.352356/2015-62**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o INSS vem implementando inúmeras mudanças em seus processos internos e externos, iniciando com o INSS Digital e tendo implantado a partir de 09/2019 as CEAB/RD (Central de Análise de Benefícios/Reconhecimento de Direitos) fila nacional, onde a maior parte da força de trabalho foi direcionada à análise de benefícios. Assim, o benefício NB 42/171.117.628-9, aguarda, em estrita ordem de entrada, o cumprimento de exigência baixada (id. 25494681).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do recurso administrativo referente ao NB 42/171.117.628-9, sob protocolo 44232.352356/2015-62, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009022-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO CORREA ARIENZANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCIO CORREIA ARIENZANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede seja determinado à autoridade coatora o fornecimento de cópias do processo administrativo de nº 736343063.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento administrativo 736343063 aguarda conclusão pelo INSS (id. 26160398).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 26234087).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. MÉRITO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora não juntou nenhum documento comprovando sua hipossuficiência.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em fornecer cópias do processo administrativo de nº **736343063**, requerimento formulado em 26.08.2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento administrativo 736343063 aguarda conclusão pelo INSS (id. 26160398).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS nº 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, vu., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **para determinar à autoridade impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo de nº 736343063, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO SIMOES DE ABREU JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO SIMOES DE ABREU JUNIOR** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20367771).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20584501). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20880823).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20880823).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21186350).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 09.04.2008, por concurso público, para exercer a função de **Agente de Transporte e Trânsito**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (20367774 – Pág 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20367780 – Pág 83, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20367783).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOELINO VELOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004303-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GUILHERME HANOIS FALBO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

DECISÃO

Determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007239-50.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIJIJOKE ANDREW OKOK WO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP415020 - FELIPE GOMES DA SILVA BRANDÃO) X SIMONE AZEVEDO OKONK WO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

AÇÃO PENAL Nº. 0007239-50.2016.403.6119

Aos 15 (quinze) dias do mês outubro do ano dois mil e dezenove (2019), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exm. Dra. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS, MMa. Juíza Federal, comigo Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou a MMa. Juíza, a presença de:

Representante do Ministério Público Federal, Dr. Thiago Henrique Viegas Lins

Advogado de defesa da parte ré, Dr. Lindenberg Pessoa de Assis (OAB/SP 088.708)

Testemunhas arroladas em comum:
GISELE DA SILVEIRA SANTOS
WILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADRIANO CAMARGO

Ausentes: réus CHIJOKE ANDREW OKONKWO e SIMONE AZEVEDO OKONKWO

A defesa da corré SIMONE AZEVEDO OKONKWO apresentou defesa preliminar (gravado em mídia).

Pela Mma. Juíza foi dito: As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

Vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpatante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime, ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Assim sendo, RATIFICO O RECEBIMENTO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CHIJOKE ANDREW OKONKWO e SIMONE AZEVEDO OKONKWO, uma vez que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Pela Mma Juíza foi dito: tendo em vista que os réus foram citados por edital (fl. 528), constituíram advogado nos autos mediante procuração (fls. 553, 560/561 e 588), apresentando a defesa de CHIJOKE ANDREW OKONKWO, resposta à acusação às fls. 567/572; e a ré SIMONE AZEVEDO OKONKWO se manifestado nos termos de fls. 584/587; bem como, tendo sido realizada intimação, na pessoa de seu defensor para comparecer à presente audiência (fls. 579/580 e 605); e, tendo os réus deixado de comparecer sem motivo justificado, decreto suas revelias, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal: o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Dou prosseguimento ao feito.

Registra-se que o(s) depoimento(s) foram colhidos nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010 do CNJ.

A Mma. Juíza colheu os depoimentos das testemunhas presentes, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.

Pela Mma. Juíza foi dito: 1. Considerando a certidão de fl. 625, designo a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 20 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: Douglas Yoshida e Mauricio Glasser, dos informantes: Fabency Mendes de Oliveira e Lucky Nwachinemere Ozoemena, e interrogatórios dos réus. 2. Consigno que, caso os corréus CHIJOKE ANDREW OKONKWO e SIMONE AZEVEDO OKONKWO (foragidos), ainda queiram ser interrogados, poderão comparecer na audiência em continuação. Saem os presentes cientes e intimados.

Pela Mma. Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ YMG, Analista Judiciária, RF 8174, digitei.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-63.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZABETE DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23568323, fica a parte exequente cientificada acerca da averbação comunicada no documento de ID 25253342.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000839-51.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Segundo decisão de ID 20229051, há conexão entre os presentes Embargos à Execução Fiscal e as Ações Anulatórias de Débito Fiscal nº 5029660-35.2018.4.03.6100 e nº 5032268-06.2018.4.03.6100, em trâmite pela 11ª Vara Cível Federal de São Paulo e pela 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, respectivamente.

Decidiu-se, outrossim, não ser caso de reunião dos processos, mas é certo que a sorte deste está a depender do julgamento daquelas outras causas.

Por isso, na forma do artigo 313, V, a, do CPC, **suspendo** o andamento do presente feito pelo prazo necessário ao julgamento dos Processos nº 5029660-35.2018.4.03.6100 e nº 5032268-06.2018.4.03.6100.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem notícia das partes acerca do resultado daquelas demandas, o feito terá prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001150-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Segundo decisão de ID 21918201, há conexão entre os presentes Embargos à Execução Fiscal e a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5001092-72.2019.4.03.6100, em trâmite pela 9ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Decidiu-se, outrossim, não ser caso de reunião dos processos, mas é certo que a sorte deste está a depender do julgamento daquela outra causa.

Por isso, na forma do artigo 313, V, *a*, do CPC, **suspendo** o andamento do presente feito pelo prazo necessário ao julgamento do Processo nº 5001092-72.2019.4.03.6100.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem notícia das partes acerca do resultado daquela demanda, o feito terá prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001064-71.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerreia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5002039-30.2018.4.03.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pleiteando a juntada de documentos e a produção de prova pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em pontos de venda situados no Estado do Paraná.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícias metroológicas iriam ser realizadas em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-las se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial, ao seu responsável (ID 18415611 - Pág. 3 e 7).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícias levadas a efeito na seara administrativa. E isso acaba por engolfar todas as alegações de nulidade que remanesçam sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta (*pás de nullité sans grief*).

Nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontestada a conclusão técnica do órgão metroológico, perícia não é necessária.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando os autos de infração de ID 18415611 - Pág. 2 e 7 verifica-se que trazem eles: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* as perícias administrativo-metroológicas, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os características do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de os autos de infração porfiados não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Mm. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise dos documentos de ID 18415611 - Pág. 51-53 e 93-96 dá conta de bastante motivação (fundamentação), baseada no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sempre de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – imiscuir-se no mérito da ação administrativa. Releve ressaltar que, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATOS PREVISTOS NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de unidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desafiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-94.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do despacho de ID 23626192, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos exequendos.

Deverá informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Deverá, ainda, o exequente, informar se é portador de deficiência.

Publique-se.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000857-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerreia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5000122-39.2019.403.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeveu a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pleiteando a produção de provas documental e pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidu sobre produto fabricado pela embargante encontrado em ponto de venda situado no Estado do Pará.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícia metrológica iria ser realizada em produto específico mencionado em Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-las se desejasse. Também teve ciência de que o produto examinado seria devolvido, após exame pericial, ao seu responsável (ID 17239078 - Pág. 5).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta o produto apreendido pelo órgão metrológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa. E isso acaba por engolfar todas as alegações de nulidade que remanesçam sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta (*pás de nullité sans grief*).

Nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontestada a conclusão técnica do órgão metrológico, perícia não é necessária.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, não se verifica qualquer incorreção nas informações lançadas no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”, como aventado na inicial.

Nesse ponto, nota-se que a inicial está a atacar, na verdade, os critérios adotados pela autoridade administrativa, lançados naquele documento, para fundamentar a sanção aplicável.

A discussão, portanto, não está centrada na higidez do ato do ponto de vista formal, mas na legalidade da atuação administrativa, a qual, como adiante se verá, está livre de máculas.

A embargante ainda sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando o auto de infração de ID 17239078 - Pág. 3 verifica-se que ele traz: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* a perícia administrativo-metrológica, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à adequação corretiva de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de os autos de infração porfiados não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise dos documentos de ID 17239078 - Pág. 22-23 e 54-57 dá conta de bastante motivação (fundamentação), baseada no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metrológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sempre de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – iniscuir-se no mérito da ação administrativa. Relevar ressaltar que, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para cobrir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metrológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metrológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de unidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 20003300003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desafiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se na forma determinada pelo despacho de ID 25987121.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000043-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo. Todavia, cientifique-se a senhora Perita nomeada de que, em razão da complexidade do trabalho, a verba poderá ser arbitrada em até três vezes o valor máximo previsto na Resolução n.º 575/2019 do CJF.

No mais, ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 30/01/2020, às 08 horas, na Fazenda Recreio; às 11 horas, na Fazenda Tibiriçá do Delira; e às 14 horas, na Fazenda Delira. No dia 31/01/2020, às 09h30min, será realizada na empresa Dori Alimentos; e às 14 horas, na empresa Fundação Jacto, tudo conforme indicado na petição de ID 26554576.

Oficie-se às empresas solicitando que seja franqueada à senhora Perita e assistentes técnicos que comparecerem a entrada em suas dependências.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o solicitado pela senhora Perita na petição de ID 26554576, até a data agendada para o início dos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 07/02/2020, às 09 horas, na Rua Nelson do Carmo, 65, Bloco 12, apto. 04, Bairro Cavallari, em Marília/SP.

Deverá a parte autora providenciar os documentos solicitados pela senhora Perita na petição de ID 26554580, até a data agendada para o início dos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROZANGELARODILHANUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme deliberado no despacho de ID 25881749, os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo. Todavia, cientifique-se a senhora Perita nomeada de que, em razão da complexidade do trabalho, a verba poderá ser arbitrada em até três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 575/2019 do CJF.

No mais, ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 10/02/2020, nos horários indicados na petição de ID 26554578.

Oficie-se às empresas solicitando que seja franqueada à senhora Perita e assistentes técnicos das partes que comparecerem a entrada em suas dependências.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o solicitado pela senhora Perita na petição de ID 26554578, até a data agendada para o início dos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011842-57.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURANDIR CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGRÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria de id 26511893, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURI AUGUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 18741951: a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008641-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO PERUCCI DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 26511028 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006079-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PREZOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 26510740 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005172-76.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMI BLANCO MACHADO, RAFAEL DIB MACHADO, CAROLINA DIB MACHADO PALIN, JULIANA DIB MACHADO, FELIPE DIB MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009308-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M. ROCHA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA - MG101652
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Analisando melhor os autos e à luz do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, tenho que o julgador não está obrigado a aceitar a simples declaração de insuficiência econômica para obtenção do citado benefício se não estiverem presentes nos autos elementos suficientes que evidenciem a impossibilidade de a parte requerente suportar as despesas do processo

De fato, a justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, desde que comprovada a situação vulnerável autorizadora da concessão postulada.

Segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte demandada pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE CRISTINA DA SILVA, ROGERIO DAVID DA SILVA, RENATA BARBOSA DA SILVA, RONALDO ANDREY DA SILVA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se nos termos da petição ministerial de id 19002291, devendo comprovar documentalmente quais os herdeiros que figuram como dependentes no benefício da pensão por morte.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010393-89.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DECISÃO

Citado para pagamento da quantia de R\$ 47.756,48 (cálculos de fls. 234/242), o INSS opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados, de acordo com a r. sentença de fls. 289/290 e V. Acórdão de fls. 291/292.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato às fls. 243/244).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo exequente, ou seja, R\$ 47.756,48, posicionados para fevereiro/2011, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da decisão de id 26563695, designo o dia 06/03/2020, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (id 23148254).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EXEQUENTE: CLARICE ALTIERI DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, incompetência deste juízo, decadência, prescrição, não comprovação da residência no Estado de São Paulo e, no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 133.660,57, quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R\$ 67.660,96 (id 13265354).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 133.179,93 (planilhas de id 11084085 e 11084086).

A exequente concordou expressamente (petição de id 11252464) com os valores apurados pela Contadoria.

É o relatório. **Decido.**

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em janeiro/1995, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dívida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuarão a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, no que diz respeito ao instituto da prescrição, assiste razão à exequente, na medida em que o trânsito em julgado da ação civil pública adjacente ocorreu em 21.10.2013, ou seja, teria o interessado o prazo de cinco anos para reivindicar as prestações devidas a contar da data que deveriam ter sido pagas (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91).

No tocante à falta de comprovação de residência no Estado de São Paulo, esta providência revela-se desnecessária, tendo em vista que, de acordo com informações contidas nos próprios autos, ex vi dos documentos de id 8998946 – páginas 1 e 2, o benefício foi concedido na Agência da Previdência Social da localidade de Orlandia – SP, tendo sido a revisão do benefício levada a efeito pelo próprio INSS, em 06/11/2007, conforme apontado no informativo de id 8998946 – pag. 2.

Com relação aos juros e correção monetária, consigno-se que o V. Acórdão proferido na ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da contadoria judicial, que é órgão desinteressado na causa, atuando em apoio técnico ao juízo, restando evidenciado claramente a vinculação dos cálculos pela mesma elaborados, ao comando emanado do título executivo a par da harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (planilhas id 11084085 e 11084086) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 133.179,93.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 133.179,93) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 67.660,96), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **após incluir nos cálculos a verba honorária arbitrada nesta fase de cumprimento de sentença**, promover: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato de id 19649849 – pág. 1).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para que a verba honorária seja expedida na forma indicada pelo ilustre patrono na página 12 da petição de id 19649844, haja vista que a procuração de id 8998943 foi outorgada em nome dos advogados sócios da Sociedade de Advogados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Consigno-se que a determinação para intimação pessoal do Procurador do INSS, decorreu das reiteradas intercorrências apontadas a este juízo da 7ª Vara Federal por meio do ofício de nº 863/2018, no tocante a falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens da AGU, cuja análise pela Divisão respectiva deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi reportada no despacho 4281586/2018 – PRESU/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006848-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARVALHO
INVENTARIANTE: RITA APARECIDA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649, MILENI SOLANO NEME - SP392103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da decisão de id 16076146, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do termo de autuação, de modo a permanecerem tão somente o espólio do *de cujus*, representado pela inventariante, RITA APARECIDA DE CARVALHO, a teor do art. 75, VII, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007303-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K. C. G. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES - SP289719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Ante o teor do informativo de id 26442425, aguarde-se pela adoção das providências determinadas no feito físico.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008599-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUSSARA GUERSONI RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC FERREIRA ALVES - SP370931
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SR. PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 129/470 (ID 26092874/26093402).

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008627-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JABOTICABAL - ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 26568432 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008997-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO SALGUEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo das requeridas, resta desnecessária a expedição de mandados determinada no item 1 do despacho de id 22632279.

Id 23058404: defiro o prazo requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006724-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA CONCEICAO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, incompetência deste juízo, ilegitimidade da parte, decadência, prescrição, não comprovação da residência no Estado de São Paulo e, no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 43.708,61, quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R\$ 27.398,15.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como sendo devida a quantia de R\$ 54.678,54 (planilha de id 16960210).

É o relatório. **Decido.**

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindfisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação à legitimidade *ad causam* da exequente, é pacífico na jurisprudência que o espólio e/ou sucessores detêm legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes do incorreto reajustamento dos proventos do falecido segurado da Previdência Social.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa ad causam. Aplicação do art. 1.013, §3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE EX OFFICIO DO ARESTO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÓRIO CITRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PROPOR AÇÃO. - Matéria preliminar. Acórdão da apelação. Consignado que todos beneficiários foram deferidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Afirmação, no mesmo julgado, de que havia aposentadoria concedida em 31.08.1988. Contradição. Determinação de aplicação do art. 201, § 3º, da Constituição da República indistintamente, i. e., a todas benesses. - Embargos de declaração do INSS. - Julgamento dos declaratórios que não apreciou, na sua totalidade, a irrisignação do Instituto. Decisão citra petita. Nulidade ex officio. Possibilidade. Precedentes. - Questão preliminar rejeitada. - Mérito. O desacordo detectado entre o voto vencedor e o voto vencido é parcial. O objeto da divergência diz tão-somente com a legitimidade ativa do espólio para ajuizar a presente ação de recálculo de Renda Mensal Inicial de aposentadoria especial. - A data de início do benefício do de cujus é 06.12.1989, embora haja requerimento administrativo de 22.09.89. - Se o segurado, quando vivo, adquiriu direito à revisão da Renda Mensal em epígrafe, cessou a mera expectativa e o bem da vida (direito e ação às diferenças do recálculo da RMI) passou a integrar seu patrimônio, tendo o inventariante legitimado ad causam, ex vi dos arts. 12, inc. V, e 991, inc. I, do Código de Processo Civil. - A regra do art. 112 da Lei 8.213/91 aplica-se a posteriori, na hipótese de êxito no recálculo da RMI, quando se autoriza adjudicação aos dependentes habilitados à partilha desse bem, na forma da inicial, independentemente de inventário ou arrolamento. - Embargos infringentes conhecidos e providos. Reconhecida a legitimidade ativa do espólio para o exercício do direito respectivo. (E1 91030208877, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em abril/1998, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dívida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, no que diz respeito ao instituto da prescrição, não assiste razão ao INSS, na medida em que o trânsito em julgado da ação civil pública adjacente ocorreu em 21.10.2013, ou seja, tem o interessado o prazo de cinco anos para reivindicar as prestações devidas a contar da data que deveriam ter sido pagas (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91).

No tocante à falta de comprovação de residência no Estado de São Paulo, esta providência revela-se desnecessária, haja vista que, de acordo com informativo de pag. 3 do id 12045709, o benefício foi concedido na Agência da Previdência Social desta cidade de Ribeirão Preto, tendo sido a revisão do benefício levada a efeito pelo próprio INSS, em 08/11/2007, conforme apontado no detalhamento de pag. 8 de id 12045709.

Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o Venerando Acórdão proferido na ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos **ex nunc** ou **prospectivos** a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), **bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;**

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Nesse contexto, a teor do disposto nos arts. 771 c.c. 322 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pela autora, ou seja, R\$ 43.708,51.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 43.708,51) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 27.398,15), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **após incluir nos cálculos a verba honorária arbitrada nesta fase de cumprimento de sentença**, promover: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato – id 11311811).

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias em nome de qual patrono deverá ser expedido o requisitório relativo à verba honorária.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Fica indeferido o pedido para expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que tal providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo contrato de id 11311811 e procuração de id 11311825.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre o expediente juntado no evento de id 26609942 e dos documentos que o acompanham.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE URBINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre o expediente juntado no evento de id 26607318 e dos documentos que o acompanham.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO HENRIQUE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor do V. Acórdão de id 24217785, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para indicar o endereço atualizado das empresas onde pretende a realização da prova.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003410-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIRA COMIM DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo em diligência.

Valdira Comim de Araújo, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso, bem como a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de danos materiais e morais.

Informa que, em 25.05.2016, foi notificada pela autarquia acerca de um débito no valor de R\$ 63.985,19, referente ao período de 02.10.2009 a 31.03.2016, com a alegação de que "houve indício de irregularidade na implantação do benefício previdenciário – LOAS – IDOSO sob o nº 88/537.367.754-6" (fl. 51).

Aduz que, em relação aos valores recebidos entre 2009 e 2013, ocorreu a *prescrição* da pretensão ressarcitória. E, quanto aos demais, alega que foram recebidos de boa-fé, tratando-se de verba alimentar e, portanto, irrepetíveis.

Contudo, para melhor análise da matéria prescricional, imprescindível a vinda aos autos da cópia do processo administrativo que redundou na notificação de fl. 51, pois, nos termos do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, não corre a prescrição durante o curso do mesmo.

A fluência do prazo prescricional, dessa forma, inicia-se com o pagamento, em tese, indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

Assim, baixo os autos em diligência para determinar a intimação do INSS para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o processo administrativo em tela.

Coma juntada, vista à parte autora.

Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000720-47.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCINA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NILDA SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ofício nº 730/2019 - lc

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 0000720-47.2015.403.6102

AUTORA: ALCINAROQUE

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Comigo na data infra.

Petição de id 26209521: expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que seja promovida a transferência dos valores depositados na guia de id 26199647 para a conta da autora, conforme dados bancários indicados na petição de id 26209521. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 26199647 e 26209521.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofícios expedidos à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Noticiada a transferência, dê-se vista à autora por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, MARINA RODRIGUES MONTEFELTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a concordância manifestada pela CEF em sua petição de id 24878196, proceda a Secretaria à conversão da restrição sobre o veículo mencionado para a modalidade de transferência.

Sem prejuízo, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos elencados no detalhamento de id 22322889.

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

A autoridade impetrada informa no ID 26510719 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO JOAO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

A autoridade impetrada informa no ID 26510713 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004348-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

A autoridade impetrada informa no ID 26511017 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009288-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES MORENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26511009: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIANA REATO BRANDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ - SP90923, JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE - SP266944
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias acerca da falta de interesse de agir superveniente face as informações trazidas pela autoridade coatora no evento de id 24979398.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO CONRADO SACARDO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CHICONI LIBERATO - SP347126, GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA - SP233726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

VFV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008966-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CELIA MARIA DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DES PACHO

A autoridade impetrada informa no ID 26510738 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será profêrida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONFIA SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009304-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009062-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FORTES PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, especialmente no que tange à preliminar (fls. 29/54 - ID 26490477).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise da liminar e prolação de sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petições de id 21528652 e 19993404: vista à CEF da informação de id 26587609.

Petição de id 21528495: indefiro a juntada em questão, posto que a providência lhe compete, junto ao juízo deprecado.

Assim, esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da distribuição da precatória, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Não obstante a concordância manifestada pelo INSS em sua petição de id 24938888, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5004712-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATHEUS RODRIGO DE SOUZA NASSI - ME, MATHEUS RODRIGO DE SOUZA NASSI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição 24317329: indefiro a juntada, na medida em que a providência lhe compete, diretamente no juízo deprecado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006943-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: YAEKO KAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 22987444, haja vista que o montante apurado pela Contadoria encontra-se além daquele apresentado na inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009546-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, com a correlata complementação das custas processuais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, com a correlata complementação das custas processuais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

vfv

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003630-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Baixo em diligência.

José Antônio dos Santos ingressou com a presente ação de procedimento comum em face de Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão de leilão e que, autorizada a purgação da mora, seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Realizou o depósito judicial de fls. 109/118 e mencionou, em réplica, mais precisamente à fl. 107, possuir recursos próprios em espécie para pagamento da dívida.

Em vista disso, intima-se a CAIXA para que traga aos autos relatório discriminado da totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, bem como aqueles decorrentes dos atos realizados na consolidação da propriedade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para efetivar o depósito da importância equivalente, no mesmo prazo, tomando os autos conclusos, a seguir, efetivada ou não a providência a cargo da autoria.

C.-se

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADRIANA RICARDA NATALINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26650112 e anexos: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007070-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX CASTELHANO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
ESPÓLIO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 26653342: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003181-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LIANA MARIA LAGOEIRO, DALTON TAKAYUKI SHIGAKI
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000477-60.2002.403.6102 (2002.61.02.000477-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANDRE LUIZ SERRANO CABRAL(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)
Fl 653: Ante a comunicação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação ao sentenciado ANDRE LUIZ SERRANO CABRAL, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tornemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012527-84.2003.403.6102 (2003.61.02.012527-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA LEAL CHAVES(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID) X ADRIANA SAAD MAGALHAES X RAQUEL JACINTO
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg. : 174/2019 Folha(s) : 45 Trata-se de denúncia oferecida contra NEUSA LEAL CHAVES, ADRIANA SAAD MAGALHÃES e RAQUEL JACINTO em razão de suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Denúncia recebida na fl. 60. Por força de liminar concedida nos autos do HC nº 2004.03.00.020772-2 em favor da acusada NEUSA, foi determinada a suspensão do processo até que sobreviessem informações de eventual descumprimento do acordo ou de quitação integral do débito (fl. 134). Vieram informações da autoridade fazendária esclarecendo que o parcelamento se encontra extinto por quitação (fl. 249). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade, em razão do pagamento do tributo objeto da ação penal (fl. 252). É O RELATÓRIO. DECIDO: Nesse quadro, a hipótese dos autos deve ser enquadrada nas disposições do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009-Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiveram sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Enquadra-se, também, nas disposições do artigo 34 da Lei n. 9.249/95 e do artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUSA LEAL CHAVES, CPF nº 085.589.788-08, ADRIANA SAAD MAGALHÃES, CPF nº 039.013.078-85 e RAQUEL JACINTO, CPF nº 172.234.168-82, fazendo-o com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002893-88.2008.403.6102 (2008.61.02.002893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO BUZETO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 451/451-v, certificado na fl. 454, cumpram-se as determinações contidas nos itens I a V da sentença de fls. 410/414, à luz do aludido decisum. Proceda a Serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-31.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-78.2012.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAVID RODRIGO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)
DESPACHO DE FL. 540: Fls. 532/533: Acolho a manifestação ministerial de fls. 537/538 para indeferir o pedido de restituição formulado pela Defesa de DAVID, uma vez que não restou comprovado ser ele o legítimo proprietário dos bens descritos na fl. 534. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da destinação dos aludidos bens. Após, conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.
DESPACHO DE FL. 543: Fl. 541: Defiro. Intime-se pessoalmente BOANERGES FRANCISCO DA SILVA para que proceda à retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos bens constantes do auto de apreensão de fls. 16/17, devendo se dirigir diretamente à Quarta Companhia Ambiental de Ribeirão Preto, onde os aludidos bens encontram-se acautelados (fls. 333/334-v). Comunique-se à autoridade policial ambiental para ciência da presente decisão, bem como para que informe seu cumprimento. Na hipótese de o proprietário não promover a retirada no prazo acima estipulado, fica desde já autorizado à autoridade policial ambiental proceder à destinação legal dos bens, nos termos dos arts. 274 e 278, 4º, do Provimento COGE 64/05, informando-se nos autos. Cumpridas integralmente as determinações supra, dê-se ciência ao MPF e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSIRA DO CARMO LANCA(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS
Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RAUL ROTHSCHILD DE ABREU(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)
Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENAN DE LUCCA GONZALEZ(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIELE SP395973 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL)
Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 722/722-v, com trânsito em julgado certificado na fl. 725, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-65.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GILDECI DA SILVA PEREIRA X GILMAR PEREIRA SOUZA
NOTA DE SECRETARIA: Vista à Defesa dos acusados ANA CLAUDIA, CARLOS ALBERTO e VICTOR para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-88.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULA FELICIANO MENDES(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)
Cuida-se de denúncia oferecida contra MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANTANNA e PAULA FELICIANO MENDES em razão de suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Segundo a denúncia, os acusados estariam utilizando a empresa COMED - Corpo Médico Ltda. para pagar (MARCIO) e receber (PAULA) por serviços médicos prestados como distribuição de lucros, isentos pela legislação tributária, sendo apurado que a profissional recebia proporcionalmente aos plantões que realizava, o que caracterizaria sonegação de impostos. A denúncia foi recebida nas fls. 66/66-v. Pessoalmente citados nas fls. 83 e 148-v, os acusados ofertaram resposta escrita nas fls. 84/90 e 150/157. MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANTANNA sustentou: a) falta de justa causa para a ação penal, por não ter constado no polo passivo do procedimento administrativo, nem ter sido considerado devedor solidário pelo Fisco; b) ausência de dolo, a afastar a tipicidade delitiva e a ensejar sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo do PAF 15956.720037/2014-40, nos termos dos artigos 92 a 94 do CPP. PAULA FELICIANO MENDES, por sua vez, alegou: a) ausência de constituição definitiva do crédito tributário decorrente da pretensa sonegação fiscal, uma vez que o PAF 15956.720037/2014-40, que tornaria legítima a autuação fiscal em face da acusada, ainda não foi definitivamente julgado; b) atipicidade da conduta; c) inépcia da denúncia por apresentar narrativa genérica e amorfa. Arrolou testemunhas. Requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo do PAF 15956.720037/2014-40, nos termos dos artigos 92 a 94 do CPP, bem como realização de perícia contábil. Às fls. 99/102 MÁRCIO renovou o pedido de suspensão do feito, com base na decisão proferida no HC 5014193-80.2018.403.0000, a qual suspendeu o processo nº 0003910-47.2017.403.6102, em trâmite perante este Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano, até o julgamento definitivo do PAF 15956.720037/2014-40, tendo o MPF se manifestado pelo indeferimento (fls. 123/126). Solicitadas informações sobre a atual situação do PAF 15956.720037/2014-40, sobreveio resposta noticiando que (...) o mesmo encontra-se Suspenso, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, aguardando Análise da Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo contribuinte em 28/01/2019. Decisão de fls. 169/170 determinou a suspensão do processo, pelo prazo de até 01 (um) ano, tornando os autos conclusos após seu término ou se antes disso fosse noticiado o encerramento do aludido Procedimento Administrativo. Diante do julgamento definitivo do PAF 15956.720037/2014-40, o MPF requereu a retomada da instrução processual a partir da apreciação das respostas à acusação já apresentadas pelos denunciados (fl. 175). Posteriormente, requereu, também o Parquet autorização para remeter ao Ministério Público do Trabalho em Araraquara/SP cópia da denúncia ofertada na presente ação (fl. 179/180). Às fls. 182/183 a Defesa do corréu Márcio requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo pelo STF do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP. É o relato do necessário. Inicialmente, passo à análise das teses defensivas apresentadas nas respostas à acusação. Quanto à alegada falta de justa causa para a ação penal, constato que os documentos acostados aos autos do procedimento investigatório criminal empõem suporte mínimo de provas hábeis a atribuir aos acusados os fatos criminosos a eles imputados (plausibilidade), conforme já decidido nas fls. 66/66-v. Assim, a despeito de o acusado MÁRCIO não ter sido autuado administrativamente pela autoridade fiscal - consoante se observa da representação para fins penais de fls. 04/15 -, há nos autos indícios suficientes de que teria concorrido, no exercício da administração da pessoa jurídica COMED - Corpo Médico LTDA, para que a ré PAULA recebesse rendimentos formalmente travestidos de distribuição de lucros e assim lançados na declaração de renda desta última quando, em verdade, se referiam a verdadeira contraprestação pecuniária em relação de trabalho. Nesses termos, existindo prova da materialidade dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria, a ação penal deve prosperar, permitindo-se o exercício pleno dos direitos de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Dessa forma, afasto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal. Quanto à alegação de ausência de dolo,

entendo não ser possível, ao menos nesse momento preliminar, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. No que tange ao pedido de suspensão do feito formulado pela Defesa de MÁRCIO (fls. 182/183), julgo prejudicado ante a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que aprovou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1055941, considerando válido o compartilhamento com o Ministério Público e com as autoridades policiais dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário (...). 1 - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2 - O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (Plenário do STF, RE 1055941, 04/12/2019). Ante o exposto, não vislumbro, pois, nesta fase processual quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Ante o lapso temporal decorrido, intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem os endereços atualizados das testemunhas arroladas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, fica autorizada a remessa de cópia da denúncia ofertada na presente ação ao Ministério Público do Trabalho em Araraquara/SP, nos termos requeridos pelo Parquet nas fls. 179/180. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-75.2019.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR (SP210396 - REGIS GALINO)
Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006594-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LM MATAYOSHI SILVA - ME, LINDA MITUKO MATAYOSHI SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante as regularizações promovidas pela CEF, conforme noticiado na petição de id 16447119 juntamente com os documentos que a acompanham, determino a expedição de mandado visando à citação das executadas, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do informativo de id 22408878.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOUZA BORGES & SOUSA BAR LTDA - ME, CARLA ANDREA DE SOUSA, MATHEUS DE SOUZA BORGES

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Determino a expedição de mandado visando à citação dos executados remanescentes, nos novos endereços fornecidos pela CEF na petição de id 21447596, para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MA ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação da ré, nos endereços mencionados pela CEF em sua petição de id 20604370, para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001209-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: JAMES DEAN SANTOS ARAÚJO (KM 185+086 AO 185+092)

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da carta precatória parcialmente cumprida de ID n. 26612640, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SELMO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure "o acerto de vínculos referente às empresas CITERKO EQ. ELÉTRICOS LTDA (01/08/1991 a 12/02/1998) e SPICA LTDA. (13/02/1998 a 04/05/1999), conforme determinado pela 28ª Junta de Recursos", conforme decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega o impetrante que a Junta de Recursos, ao analisar o recurso ordinário interposto, reconheceu os períodos mencionados e que deveriam ser somados ao tempo já aferido. Contudo, indeferiu o benefício em razão de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

Sustenta que desde a decisão da Junta de Recursos remetendo os autos à APS para cumprimento das diligências, a agência encontra-se inerte.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a imediata anotação dos vínculos empregatícios reconhecidos em recurso ordinário pela 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com fundamento no artigo 49 da Lei 9.784/99.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

De fato, a Lei 9.784/99 prevê no artigo 49 o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Nesse passo, a 28ª Junta de Recursos proferiu decisão no recurso ordinário interposto pelo impetrante, indeferindo o benefício em razão de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, mas reconheceu os períodos de 01/08/1991 a 12/02/1998 e 13/02/1998 a 04/05/1999 (ID n. 25582765), *in verbis*:

"(...)

Vistos o teor dos autos e de acordo com a legislação previdenciária VOTO pelo conhecimento do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a legislação vigente, ratificando parecer denegatório anterior, de acordo com o voto do relator e sua fundamentação, retomando o mesmo a APS de origem, para as providências administrativas cabíveis.

(...)"

Assim sendo, tenho que, de fato, o que postula o impetrante é o cumprimento da decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos.

De seu turno, tenho que ausente o *periculum in mora*, na medida em que a questão versa sobre a anotação de períodos no CNIS, sendo certo que a medida não restará ineficaz ao final, caso concedida a segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007746-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUPER MÍDIA TV A CABO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPER MÍDIA TV A CABO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001250-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+196 AO 185+205)

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da carta precatória cumprida de ID n. 26621651, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001206-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+033 AO 185+038)

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da carta precatória parcialmente cumprida de ID n. 26626455, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1648

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-94.2015.403.6110 - VALECRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP285164 - ALINE EMANUELLE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente feito já fora digitalizado no Sistema PJE, sob o n. 5002856-97.2018.403.6110, consoante notícia de fls. 477, não conheço do pedido de fls. 487/488. Referido pedido deve ser formulado nos autos eletrônicos (n. 5002856-97.2018.403.6110), o qual já está em fase de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional. Diante do exposto, tomemos autos ao arquivo (baixa autos digitalizados - cumprimento de sentença), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-87.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NIVALDO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X CAIO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X JESUINO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO)

Considerando a manifestação do MPF de fls. 260/261, designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h30, para a realização de audiência admonitória, oportunidade na qual os acusados deverão justificar o não cumprimento das condições acordadas anteriormente (prestação de serviços, ressarcimento e apresentação mensal em juízo) e requerer o que entenderem necessário, tudo sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo concedido às fls 191/193, com adendo às fls. 208/209.

Dê-se ciência ao MPF.

Int. (Informação de secretaria: foi expedida a carta precatória nº 214/2019 para a Comarca de Descalvado/SP para a intimação dos réus).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GLADYS TERESINHA MARONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CEF juntar guia de depósito judicial (comprovante de depósitos) no prazo de 05 dias. (portaria cartorária 13/2019)

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a regularização de restrição cadastral de inscrição de Cadastro de Pessoa Física perante a Receita Federal.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.

A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

A autora sustenta que a restrição decorreu de descumprimento de obrigação tributária acessória consistente na omissão de informar supostos rendimentos no valor de R\$ 92.524,73, que indicou como valor da causa.

Narra que aforou demanda previdenciária, autuada sob o número 0007393-75.2010.403.6120 que, ao final, resultou em um crédito em valor compatível ao apontado e que foi levantado pelo seu patrono anterior.

Aduz que este nunca efetuou o repasse dos valores e nada ingressou em seu patrimônio, o que ensejou ajuizamento de demanda que atualmente tramita no Juízo de Direito desta comarca sob o n. 1015184-04.2019.8.26.0037.

Portanto, subtraído o suporte fático da obrigação, inexistente a obrigação de declarar referidos rendimentos.

Por conseguinte, argumenta a imperatividade do levantamento do gravame, face aos inconvenientes causados pela restrição cadastral.

É o breve relato.

Segundo a autora a restrição que pretende levantar ajusta-se a sanção por inadimplemento de obrigação tributária consistente na declaração de rendimentos, eventualmente sujeitos a incidência de imposto de renda.

Pela narrativa da inicial, trata-se de crédito decorrente de benefício previdenciário pago a destempe e acumuladamente.

Assim, em princípio, considerando o valor apontado e o período correspondente as prestações adimplidas, ausente outra fonte de renda, é possível concluir que os rendimentos auferidos atualmente se encontrariam na faixa de isenção.

No entanto, suprimida esta premissa e considerado o montante global, sujeito a tributação na alíquota máxima (27,5%), atingiríamos o montante de R\$ 25.444,30.

Deste modo, se a finalidade da obrigação tributária neste caso é subsidiar a atuação do Estado, no interesse da arrecadação e fiscalização, o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado.

Assim, promovo, de ofício, a retificação para R\$ 25.444,30 correspondente ao limite de tributação, por conseguinte, mais harmônico ao equivalente econômico do pedido.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intim-se a autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Int.

ARARAQUARA, 01 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001458-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. B. F.
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento movida por ANA BEATRIZ FANELLI (menor representada pela mãe) em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação desta na obrigação de fazer consistente no oferecimento do medicamento RSHO canabidiol, pasta 17%, nas quantidades e dosagens prescritas pelo médico ou, subsidiariamente, que seja condenada, ao ressarcimento de eventuais despesas com a aquisição do referido medicamento postulando a fixação de multa-diária pelo descumprimento ou o sequestro dos valores para custeio do tratamento.

A inicial foi emendada (16938793 e 17022304).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi deferida (17534761).

Foi juntada resposta do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (17561449).

O MPF foi cientificado da demanda (17805303).

A UNIÃO contestou o feito alegando sua ilegitimidade passiva para entrega direta de medicamentos e, no mérito, disse que há vedação legal ao fornecimento da medicação pleiteada, tratando-se de remédio não registrado na ANVISA. Acrescentou que não há fortes evidências científicas e que o tratamento postulado é de cunho experimental segundo a Resolução nº 2.113/2014, do Conselho Federal de Medicina (19262836).

A União comprovou a interposição de agravo contra o deferimento da liminar (19271023).

Houve réplica (20392713).

A decisão agravada foi mantida e intimada a União a esclarecer o descumprimento da liminar (20581310).

A União juntou informação do MS e pediu que, para agilizar o cumprimento continuado da decisão, requer que a autora apresente mensalmente cópia atualizada do receituário médico e também relatório médico confirmando o uso e aproveitamento da medicação fornecida (21323611).

Instadas as partes a especificar provas (21472564), a União pediu prova pericial (21516069).

O MPF disse não ser necessária sua intervenção no feito (22133162).

A autora disse que a liminar não está sendo cumprida e pediu aplicação de multa (22549178).

Foi certificada a existência de depósito judicial em nome da autora (22593715) e foi deferido o levantamento e a ré foi instada a juntar a Nota Técnica 2272/2019 integralmente (22596865).

A União juntou novamente o documento (22980965 e 22980970).

A autora juntou comprovantes de aquisição e importação do medicamento (23730371 e 23730399).

MPF e União tiveram ciência dos documentos juntados pela autora.

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, a UNIÃO pede a perícia argumentando não há fortes evidências científicas e que o tratamento postulado é de cunho experimental.

Acontece que ao que consta da Nota Técnica do Ministério da Saúde, a Academia Brasileira de Neurologia entende que de acordo com os dados científicos que se têm até o momento, pode-se concluir que o uso do canabidiol em epilepsias de difícil controle pode desempenhar um papel importante inclusive no caso de epilepsias intratáveis e de difícil controle. Estudos de 2018 também sugerem a eficácia do canabidiol na redução de convulsões em crianças e adolescentes (Nota Técnica nº 2272/2019, Num. 22980970).

Vale acrescentar que depois da emissão da referida Nota Técnica, houve alteração da Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial (Portaria SVS/MS nº. 344/98) pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 325, de 3.12.2019 incluindo-se o canabidiol na Lista C1 de Outras Substâncias de Controle Especial.

Nesse quadro, como a perícia seria realizada num único encontro do autor com o perito, isso não seria suficiente para avaliar os efeitos e a eficácia do tratamento ao longo do tempo.

Enfim, se a perícia não serviria para atestar ser a autora portadora da doença, pois já há prova disso nos autos e se não serviria para atestar a eficácia do medicamento, concluo que a avaliação pericial é impraticável, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pela União.

A propósito, já se decidiu em caso semelhante, que o "indeferimento de realização de prova pericial, por ser despicenda, não configura cerceamento do direito de defesa, nem violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 125, c.c. art. 130, ambos do CPC" (TRF3. ApReeNec - 1303133/SP 0027132-07.2004.4.03.6100, Relator Des. Federal MAIRAN MAIA, TRF3 Sexta Turma, e-DJF3 22/11/2012).

Dito isto, julgo o pedido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da União Federal tendo em vista que há responsabilidade solidária dos entes federativos pelas ações do SUS, como a que ora se postula.

Nesse sentido:

AgRg no REsp 1572633/PI 2015/0309154-5

Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2016

Ementa: (...) "Este Superior Tribunal de Justiça tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AgRg no AREsp 712.992/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015).

Nesse sentido também o **Tema 793/STF**: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (Plenário de 23/05/2019, DJE 03/06/2019).

No **MÉRITO**, a autora vema juízo postular o fornecimento de medicamento para Epilepsia Focal com quadro de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (CID G40.2).

A União defende a impossibilidade de acolhimento do pedido, mas juntou Nota Técnica do Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde nº 2272/2019 onde consta que há "Autorização de Importação (...) [Num. 17022308], documento válido até 11.04.2020, no qual é informado que o Diretor Presidente da ANVISA autoriza a Responsável Legal da autora a importar 92 unidades do produto Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD no período de um ano" (Num. 22980970 - Pág. 4/5).

Pois bem

Sendo certo que o artigo 196 da Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial por ser de indiscutível relevância pública ante a dignidade humana, um dos fundamentos da República do Brasil (art. 1º, III), a judicialização do direito à obtenção de medicamentos não constantes do protocolo de tratamento pelo SUS ganhou importantes balizas no julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ.

Então, julgando referido Recurso Especial sob o rito dos repetitivos, a Primeira Seção do STJ apreciou o Tema 106 a ser observado, seja por questão de segurança jurídica seja pela força conferida aos precedentes desse jaez (art. 1.039 e 1.040, CPC).

Assim, entendeu-se que:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

NO CASO, conforme apontado na decisão proferida em sede de tutela, o médico da autora relatou em março de 2019 que ANA BEATRIZ "mantinha crises epilépticas refratárias aos diversos medicamentos já utilizados como: fenobarbital, fenitoína, ácido valproico, carbamazepina, oxcarbazepina, topiramato, lamotrigina, nitrazepan, clonazepan, clobazam, vigabatrina e teve **melhora significativa, com diminuição da frequência das crises e melhora da interatividade comportamental com uso de canabidiol**. A família foi orientada a continuar com a medicação por tempo indeterminado" (Num. 16506870 - grifei).

Em 2018, o mesmo médico relatou também que a "paciente não tem indicação de tratamento cirúrgico da epilepsia e pode ter melhora de suas crises com uso de canabidiol após o ajuste adequado da dose. Os efeitos colaterais a longo prazo da medicação não estão ainda comprovadamente estabelecidos, porém, a família foi orientada quanto a possíveis riscos do uso da medicação e estão de acordo com a sua utilização" (Num. 16506871).

Por outro lado, a incapacidade financeira para arcar com o custo do medicamento está demonstrada uma vez que a autora é adolescente (nasceu em 22/11/2002), não consta nome do seu pai na certidão de nascimento, tem carteira do SUS desde 2006 e a mãe está desempregada desde 2016 (16506867 - Pág. 2/4).

Por fim, quanto ao registro do medicamento na ANVISA, embora inexistente, é certo que a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 325, de 3.12.2019, autorizou sua importação, como segue:

7) fica permitida, excepcionalmente, a importação de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica, aplicando-se os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015.

8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução.

Aliás, com base na Resolução RDC 17/2015, desde 22/04/2019 a autora já tinha uma autorização de importação da ANVISA válida por um ano, o que supre a ausência do registro.

Assim, conclui-se que está configurada a situação prevista, conforme o Tema 106 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor à UNIÃO a obrigação de fornecimento à autora de REAL SCIENTIFIC HEMP OIL (RSHO) CBD, por tempo indeterminado enquanto houver recomendação médica conforme a atual (Num. 16506871 - Pág. 2), sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no fornecimento do medicamento ou do depósito de valor que permita sua aquisição pela autora em cumprimento a esta decisão (art. 500, CPC).

Para que não haja dúvidas, fica a autora advertida de que deverá apresentar relatório e receituário médico atualizado a cada ano (a partir de outubro de 2020, quando a dose anual já adquirida deve acabar) ficando caracterizado o atraso no cumprimento pela requerida somente a partir do 31º dia depois de apresentados os referidos documentos pela autora.

Não sendo líquida a sentença, condeno a UNIÃO, ademais, ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas na forma da lei.

Desnecessário o reexame (Art. 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo (5017475-92.2019.4.03.0000), Desembargador Federal André Nabarrete (19271023).

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-21.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 18479554: nada a deferir, visto que a exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela executada e homologado na decisão ID 13922320.

Desse modo, uma vez que o débito já foi pago, venhamos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000231-06.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 18479595: nada a deferir, visto que a exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela executada e homologado na decisão ID 13921575.

Desse modo, uma vez que o débito já foi pago, venhamos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-19.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-52.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-38.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No silêncio, ou persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão proferida.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-59.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO MOISES - ME, MAURICIO ANTONIO MOISES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-50.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000905-81.2018.4.03.6138

AUTOR: CONRADO GOMES RIBEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL(FAZENDANACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 10, da quadra A, de matrículas nº 19.571, do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 11680328).

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 12827576), com a qual a parte ré não se opôs (ID 22885150).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão do pedido de extinção ter sido formulado somente após a apresentação da contestação, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SENTENÇA

5000824-98.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas.

Nos autos da execução por título extrajudicial nº 5000353-82.2019.4.03.6138 foi prolatada sentença de extinção da execução em razão do pagamento.

A presente ação perdeu o objeto, devendo ser extinta.

Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte embargante, visto que o pagamento ocorreu somente após a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte embargante à parte embargada em razão da sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001095-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARLEI RIBEIRO DA SILVA, MARILDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

5001095-10.2019.4.03.6138

MARLEI RIBEIRO DA SILVA

MARILDA RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.194 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 09/06/2014, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **20 de fevereiro de 2020, às 16:40 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001095-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARLEI RIBEIRO DA SILVA, MARILDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

5001095-10.2019.4.03.6138

MARLEI RIBEIRO DA SILVA

MARILDA RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.194 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 09/06/2014, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **20 de fevereiro de 2020, às 16:40 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001134-07.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: GLAUCIA HELENA SILVA RODRIGUES LADO
CURADOR ESPECIAL: JOSE ANTONIO RODRIGUES LADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE QUIMELLO DA SILVA - SP379243,
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

5001134-07.2019.4.03.6138

GLAUCIA HELENA SILVA RODRIGUES LADO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a manutenção da posse sobre o lote nº 05, da quadra 03 do imóvel objeto da matrícula nº 11.463 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlândia/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 19/01/2004, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio, diante do recebimento dos embargos.

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **20 de fevereiro de 2020, às 17:20 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000847-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela exequente na petição de ID 25135131.

Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-60.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: MARIA ALICE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento do benefício de pensão por morte, protocolo nº 1848771472, realizado em 20/09/2019.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de benefício de pensão por morte e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-90.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 26557204: vistos.

Razão não assiste ao autor. Senão, vejamos.

Nos termos da decisão ID 21328523, o Perito dispõe de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Sendo assim, uma vez que a perícia foi realizada no dia 19 de novembro e considerando que o Código de Processo Civil prevê a contagem dos prazos em dias úteis, o prazo final para apresentação do laudo pelo Expert é 31/01/2020, às 23 horas e 59 minutos.

Aguarde-se.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JESSICA PEDROSO ESTEVAM FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE VASCONCELOS NAKAMICHI - SP414527, LIRIAN DUARTE NAKAMICHI - SP357309
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de multa, em que a parte autora formula pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora sustenta, em síntese, que foi notificada da constatação de irregularidades no processo de exportação de cálculos biliares bovinos. Alega que a fiscalização verificou ausência de rótulo e de informação sobre a procedência dos produtos, mas não lhe foi concedida oportunidade para regularização.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar qualquer irregularidade na aplicação da multa imposta. Ademais, não há prova da urgência, sendo a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela provisória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, JOSE RENATO PEDROSO QUILES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA ABRAO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA

Advogados do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334, PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702

Advogados do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402

Advogados do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR PETERNELLI - SP208938

Advogados do(a) RÉU: SALOMAO ZAITTI NETO - SP215665, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO: 5000405-15.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE

CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM

JOSE RENATO PEDROSO QUILES

LIZIENE BATISTA VERNILO

MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO

FERNANDA ABRAO SASDELLI

MARLEN RENATA BARBI FAIAN

GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI

TARCISIO BOTELHO DE PAULA

ANAROSA DE ABREU SILVA

Vistos.

Trata-se de ação civil por improbidade administrativa, movida pela parte autora contra a parte ré acima especificadas, em que a parte autora pede sejam os réus MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, DAVIDSON CARVALHO VIEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, JOSE RENATO PEDROSO QUILES, LIZIENE BATISTA VERNILO, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA ABRÃO SASDELLI, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA e ANA ROSA DE ABREU SILVA condenados nas penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e subsidiariamente, nas penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré Marli Francisca da Silva Leite, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), com a participação dos demais réus, no mês de novembro de 2009, inseriu informações falsas no Boletim de Produção Ambulatorial (BPA) sobre atendimentos de saúde não realizados, o que gerou prejuízo ao erário público federal no montante de R\$ 66.265,73. Conforme a inicial, o montante a ser repassado pelo erário federal para a APAE era calculado de acordo com a quantidade de atendimentos ou procedimentos realizados, sendo que APAE de Barretos enviava o limite máximo de atendimentos nos BPA para a Secretaria Municipal de Saúde para o recebimento de verbas do Ministério da Saúde, como previsto no convênio firmado.

Ainda segundo a inicial, os réus, profissionais da saúde, José Renato Pedroso Quiles, Margarida Freitas Silva Figueiredo, Fernanda Abrão Sasdelli dos Santos, Liziane Batista Vernilo, Cristiane de Oliveira Ferreira, Marlen Renata Barbi Faian, Gilberto Teixeira Sasdelli, Tarcísio Botelho De Paula e Ana Rosa de Abreu Silva preenchem boletim de produção ambulatorial (BPA) com informações sobre atendimentos de saúde não realizados. O BPA era enviado à Secretaria Municipal de Saúde por Davidson Carvalho Vieira para o recebimento de verbas do Ministério da Saúde em razão de convênio firmado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Por sua vez, Marli Francisca da Silva Leite, presidente da APAE à época dos fatos, promovia e estimulava a fraude perpetrada.

O Ministério Público Federal requereu medida liminar para decretação de indisponibilidade de bens da ré MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE no valor de R\$ 132.531,46, correspondente ao prejuízo causado e à multa civil pleiteada, o qual foi deferido (fs. 46/52 do ID 7294276).

Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos fiscais de fs. 129/160 do ID 7294278.

Certidão de óbito do réu Davidson Carvalho Vieira (fs. 169 do ID 7294278).

Afastadas as alegações dos réus deduzidas nas manifestações preliminares, a petição inicial foi recebida. Foi ainda deferida gratuidade de justiça aos corréus Liziane Batista Vernilo e Fernanda Abrão Sasdelli dos Santos (fs. 200/203 do ID 7294278).

O MPF requereu correção de erro material na decisão que recebeu a inicial, bem como solicitou diligências e inclusão de sucessores de Davidson no polo passivo do feito (fs. 216/222 do ID 7294278), tendo sido determinada a correção do erro material e indeferidas as diligências e a inclusão dos sucessores do réu Davidson no polo passivo (fs. 254 do ID 7294278).

Os réus Liziane Batista Vernilo (fs. 206/212 do ID 7294278 e fs. 11/17 do ID 7294281), Fernanda Abrão Sasdelli dos Santos (fs. 231/253 do ID 7294278), Gilberto Teixeira Sasdelli (fs. 18/35 do ID 729481), Margarida Freitas Silva Figueiredo (fs. 37/47 do ID 7294281), Tarcísio Botelho de Paula (fs. 70/76 do ID 7294281) e Cristiane de Oliveira Ferreira (fs. 77/86 do ID 7294281) apresentaram contestação.

Liziane Batista Vernilo, em contestação, alega, em síntese, que foi absolvida na esfera criminal e que não era sua atribuição o gerenciamento, controle e envio dos BPA para pagamento. Aduz que sua função restringia-se à reabilitação, como fisioterapeuta, e não exercia qualquer cargo administrativo (fs. 206/2012 do ID 7294278 e fs. 11/17 do ID 7294281).

Fernanda Abrão Sasdelli dos Santos, em contestação, aduz, em síntese, que foi absolvida na esfera penal e nega o preenchimento irregular de BPA. Afirma que atendeu os pacientes informados no controle diário de atendimento e que não há prova de dolo específico da conduta ímproba (fs. 109/128 do ID 7294278).

Gilberto Teixeira Sasdelli, em contestação, afirma, em síntese, que foi absolvido na esfera criminal e que a sua conduta não se amolda às previstas no artigo 10 e incisos da Lei 8.429/1992, tampouco agiu com dolo (fs. 18/35 do ID 7294281).

Margarida Freitas Silva Figueiredo, em contestação, defende, em síntese, que foi absolvida na esfera criminal e não praticou qualquer conduta irregular, cingindo-se ao exercício de sua atribuição de auxiliar de enfermagem que não praticou ato para obtenção de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro (fs. 37/47 do ID 7294281). Juntou documentos (fs. 48/69 do ID 7294281).

Tarcísio Botelho de Paula, em contestação, aduz, em síntese, que os documentos por ele preenchidos eram apenas as fichas de atendimento ambulatorial (FAA), relação com os nomes dos pacientes atendidos no dia e o prontuário médico e, eventualmente, atestados médicos, receitas médicas e pedidos de exames. Nega ter preenchido irregularmente 41 BPA e afirma que a auditoria da Secretaria Municipal de Saúde concluiu que tais BPA foram forjados com letra diferente do corréu Tarcísio. Alega, ainda, prescrição (fs. 70/76 do ID 7294281).

Cristiane de Oliveira Ferreira Landim, em contestação, alega, em síntese, que nunca exerceu função administrativa na APAE, atuando apenas como fonoaudióloga e que os procedimentos por ela preenchidos foram efetivamente realizados. Afirma que foi absolvida na esfera criminal e que agiu de boa-fé, o que afasta o dolo da conduta. Pede, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento final da ação criminal (fs. 77/86 do ID 7294281).

Marlen Renata Barbi Faian, em contestação, sustenta, em síntese, que foi absolvida na esfera criminal e não há prova de dolo em sua conduta, bem como não auferiu qualquer vantagem. Subsidiariamente, pede a suspensão do processo até o julgamento final da ação criminal (fs. 104/114 do ID 7294281). Juntou documentos (fs. 115/149 do ID 7294281).

José Renato Pedrosa Quiles, em contestação, aduz, em síntese, que a Lei nº 8.429/1992 não se aplica a presidente de entidade social. Afirma que a caracterização da prática de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo dolo (fls. 150/155 do ID 7294281).

Marli Francisca da Silva Leite, em contestação, alega, em síntese, que houve a prestação do serviço, o que afasta o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. Afirma que as Portarias nº 1635/2002 e 2867/2008, ambas do Ministério da Saúde, determinam valor fixo de repasse, independentemente dos atendimentos efetuados, o que torna ineficaz a conduta de informar falsamente atendimentos não realizados. Aduz que é ônus do MPF a prova de suas alegações e que o limite de 20 atendimentos por mês refere-se a pacientes com autismo ou transtornos mentais e exclusivamente no conjunto de atividades individuais de estimulação sensorial e psicomotora, não incidindo em tratamentos de rotina (fls. 157/190 do ID 7294281).

Ana Rosa de Abreu Silva, em contestação, aduz, em síntese, que foi absolvida na esfera criminal e que não praticou conduta ímproba (fls. 192/205 do ID 7294281).

O MPF informou não ter localizado inventário em nome de Davidson Carvalho Vieira (fls. 260/261 do ID 7294278), tendo o juízo determinado a emenda da inicial para correção do polo passivo, visto que Davidson já havia falecido à época da propositura de ação (fls. 269 do ID 7294278). Após manifestação do MPF, o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação a Davidson Carvalho Vieira (fls. 03/05 e 09/10 do ID 7294281).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações (fls. 208/211 do ID 7294281), pugrando pela rejeição das questões preliminares e ausência de prescrição, bem como sustentou necessidade de instrução probatória para constatação das alegadas fraudes.

Foi juntada aos autos cópia do inquérito civil público volume I (ID 11564013, ID 11564015), volume II (ID 11564320, ID 11564022), volume III (ID 11564024, ID 11564026), volume IV (ID 11564027, ID 11564028), volume V (ID 11564032) volume VI (ID 11564327), volume VII (ID 11564036, ID 11564330), apenso I (ID 11564043, ID 11564047).

O juízo consignou que os autos do inquérito civil digitalizado referem-se ao processo nº 5000404-30.2018.403.6138, determinando o seu envio a aqueles autos, bem como o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 10798121.

Remetidos os autos ao SUDP, foi anexada a este feito cópia do procedimento da Notícia de Fato nº 1.34.035.000039/2015-81 (ID 14561435, ID 14561437, ID 14561441, ID 14561447, ID 14561449, ID 14561804, ID 14561806, ID 14561807, ID 14561817, ID 14562513, ID 14561824, ID 14561826, ID 14561828).

Iniciada a audiência de instrução, foi homologada a desistência de oitiva de testemunha arrolada pelo MPF, bem como designada nova data para audiência de instrução (ID 14703607).

O MPF desistiu do depoimento pessoal dos réus (ID 15578913).

Termo de audiência da ação nº 50000404-30.2018.403.6138 (ID 15578913).

Iniciada audiência de instrução, foi colhido depoimento de testemunhas, bem como deferido requerimento do MPF para trasladar cópia de documentos para este feito (ID 16880315).

Em cumprimento ao determinado em audiência, foram juntados aos autos documentos da Secretaria Municipal de Saúde (ID 16883227).

As partes apresentaram alegações finais.

O réu Tarcísio, em síntese, alega que a fraude nos boletins ocorria após o preenchimento dos boletins de produção ambulatorial. Ademais, sustenta já ter sido absolvido por sentença penal absolutória sobre os mesmos fatos em questão (ID 17016566).

O réu Gilberto Teixeira Sasdelli, em síntese, alega ter sido absolvido em processo criminal sobre os mesmos fatos deduzidos nesta ação, bem como não ter participado da fraude dos boletins, conforme prova oral produzida. Sustenta, ainda, que sua remuneração pelos serviços prestados era fixa, não havendo interesse em fraudar a quantidade de atendimentos (ID 17137103).

A ré Marlen Renata Barbi Faian, em síntese, alega não ter participado da fraude, tendo a prova oral produzida demonstrado que não houve participação de funcionários nos atos ímprobos alegados (ID 17348918).

A ré Ana Rosa de Abreu Silva alega, em síntese, que foi absolvida em ação penal sobre os fatos em discussão, bem como que a prova produzida demonstra que a fraude nos boletins ocorria após o preenchimento dos atendimentos pelos médicos (ID 17374989).

A ré Liziane Batista Vernilo alega, em síntese, que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa e não se beneficiou das fraudes que foram realizadas pelo setor administrativo da APAE. Sustenta, ainda, ter sido absolvida em ação penal sobre os mesmos fatos (ID 17383515).

A ré Cristiane de Oliveira Ferreira Landim alega, em síntese, ter sido absolvida em ação penal sobre os mesmos fatos, bem como que a prova produzida demonstra que não praticou qualquer ato de improbidade, visto que os atendimentos que atestou nos boletins foram realizados e recebia remuneração fixa, sendo irrelevante a inserção de aumento de atendimentos nos boletins (ID 17552312).

A ré Margarida Freitas Silva Figueiredo alega, em síntese, que recebia remuneração fixa, não havendo proveito econômico na majoração do número de atendimentos. Sustenta, ainda, que as fraudes foram cometidas apenas pelos diretores da APAE e que foi absolvida em ação penal sobre os mesmos fatos (ID 17553838).

Fernanda Abraão Sasdelli dos Santos alega, em síntese, que a prova produzida demonstrou que não houve participação dos funcionários na fraude dos boletins, sendo a responsabilidade das alegadas fraudes dos administradores da APAE (ID 17602729).

O MPF sustentou, em síntese, que as questões preliminares já foram objeto de análise, notadamente a prescrição (ID 7294276). No mérito, aduz que restou provada a fraude nos boletins de produção ambulatorial por inexistir evolução médica ou controle diário de atendimento correspondente, o que assegurou o pagamento por serviços não prestados. Alega, ainda, que a participação de cada um dos réus na fraude dos boletins de produção restou provada, visto que participaram da inserção fictícia de atendimentos e causaram o pagamento de serviços não prestados (ID 17649103).

A ré Marli Francisca da Silva Leite alega, em síntese, que não era a responsável pelo preenchimento dos boletins de produção ambulatorial, sendo atribuição de cada profissional realizar o preenchimento para posterior recolhimento pelo funcionário Davidson. Alega, ainda, que não há prova de que tenha praticado atos de improbidade, bem como que a sua condenação no juízo criminal não vincula a decisão nestes autos (ID 17710954).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, tal como decidido por ocasião do recebimento da inicial, a independência entre as esferas cível e criminal deve prevalecer no caso, a despeito da absolvição dos réus, à exceção da ré Marli, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Barretos. Ora, a absolvição dos réus na seara criminal não se deu pela conclusão de inexistência do fato ou de restar provado que os réus não praticaram o ato (art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal), mas por ausência de provas, razão pela qual a sentença penal não faz coisa julgada no cível (art. 66 do Código de Processo Penal).

Quanto à alegação de prescrição deduzida pelo réu Tarcisio Botelho de Paula, observo que a ação foi ajuizada em 12/02/2015, ainda em meio físico, com o número 0000137-51.2015.403.6138, bem antes do prazo de cinco anos do término do mandato da então presidente da APAE, a comré Marli Francisca da Silva Leite, o qual ocorreu em 2012, conforme consta do inquérito civil público (fs. 114 do ID 11564330). A alegação de prescrição do réu, ademais, é genérica, porquanto não apresenta qual seria o termo inicial que considera em sua contagem do prazo prescricional. Rejeito, por conseguinte, a alegação de prescrição.

Sem outras questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao exame do mérito.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A doutrina traz a seguinte definição de improbidade administrativa:

“... improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo ‘tráfico de influência’ nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.

Na ontologia jurídica, a improbidade administrativa é um fato jurídico e, como tal, uma conduta humana positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. Insere-se na categoria das ilicitudes, sua prática, quando detectada, acarreta para seu autor sanções civis, administrativas e, quase sempre, criminais, posto tratar-se de ilícito pluri-objetivo, quer dizer, agride de uma só vez diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Privado, pelo Direito Público e, dentro deste, pelo Direito Penal.

De forma geral, a improbidade administrativa não reclama tanta elaboração para que seja reconhecida. Estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, caput da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), independentemente da geração de efetivo prejuízo ao erário.” (Marino Pazzagli Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, 4ª edição, 1999, páginas 39 e 40).

A Lei nº 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa em três categorias: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), in verbis:

Lei nº 8.429/92

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

Daquela definição doutrinária e de sua conformação legal, tira-se que a configuração do ato de improbidade administrativa exige a presença de sujeito ativo, de sujeito passivo pertencente à Administração Pública direta ou indireta, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário ou violação de princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.429/92 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último somente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998) e dolo.

A configuração do ato de improbidade administrativa, por sua própria definição, exige a presença do dolo, porquanto improbidade administrativa pressupõe má-fé do agente público ou daquele que se beneficia do ato ou para ele concorre.

A simples culpa obriga apenas ao ressarcimento do dano ao erário, a teor do disposto nos artigos 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas não sujeita o agente às demais sanções previstas na aludida lei.

Discorrendo sobre o elemento subjetivo que deve estar presente no ato de improbidade administrativa, a professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro pontua:

“O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica.” (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas, 2001, págs. 675/676).

E, em seguida, conclui a ilustre jurista:

“No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.” (Idem, *ibidem*).

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.229.495 – STJ – 2ª TURMA – DJe 26/06/2013

RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON

EMENTA [...]

2. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos municipais. Precedente do STJ.

3. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *lato sensu* ou genérico. Precedentes.

4. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

[...]

AGARESP 298.803 – STJ – 1ª TURMA – DJe 02/08/2013

RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMENTA [...]

1. “A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11).

[...]

RESP Nº 269.683 – STJ – 3ª TURMA – DJU 03/11/2004

RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA: [...]

II – Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente como ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. [...]

Assim, ao contrário do que sucede com a categoria de atos de improbidade que causam dano ao erário, em que a lei expressamente admite a forma culposa, como expresso no *caput* do artigo 10 e também no artigo 5º, ambos da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito ou aqueles que apenas atentam contra os princípios da Administração Pública, mas não causam prejuízo ao erário, exemplificados nos artigos 9º e 11 da mesma lei, somente se configuram diante de uma conduta dolosa, desonesta.

Para a configuração de improbidade administrativa da categoria descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, todavia, é bastante o dolo genérico, em conduta que viole os princípios da Administração Pública, sem necessidade de demonstração de qualquer prejuízo ou finalidade específicos.

O CASO DOS AUTOS

O prejuízo ao erário federal no montante apontado pelo Ministério Público Federal está suficientemente provado nos autos.

Com efeito, primeiramente, o pagamento de atendimentos e procedimentos de saúde no âmbito da APAE de Barretos com verbas do Ministério da Saúde, além de bem documentado nos autos, é incontroverso, porquanto não foi objeto de nenhuma das contestações. Controverte-se sobre o alegado desvio de parte desses recursos.

Sucedeu então que a prova constante dos autos demonstra que de fato houve desvio de parte do montante repassado pelo Ministério da Saúde à APAE por meio de preenchimento de boletins de atendimento (BPA – boletim de produção ambulatorial) com procedimentos não realizados em novembro de 2009, procedimento fraudulento demonstrado pelos documentos acostados no inquérito civil público, notadamente o relatório da Secretaria Municipal de Saúde, o qual demonstra que em novembro de 2009 ocorreu registro de 4.351 procedimentos não realizados pela APAE ao custo de R\$66.265,73 (fls. 17/20 e 28/233 do ID 14561435, e ID 14561437, 14561441, 14561447, 14561449, 14561804, 14561806, 14561807, 14561817, 14562513, 14562513, 14561817 e fls. 81/82 do ID 14561824). Esse relatório, fundado no confronto entre prontuários dos pacientes, controle diário de atendimento e cobranças de BPA, foi corroborado pela oitiva de testemunhas em juízo.

Ora, em síntese, as testemunhas relataram o seguinte:

TESTEMUNHA Elaine Baroni Costa Souza: entre 2009 e 2010 chefiou equipe de auditoria na APAE de Barretos em razão de denúncia de cobrança excessiva de recursos do Fundo Nacional de Saúde. Davidson, funcionário da APAE, fez a denúncia. No primeiro dia da auditoria, a depoente não estava presente, mas soube que a entrada da equipe foi barrada. No dia seguinte, a depoente já estava presente e ingressaram normalmente. A denúncia dizia que havia boletins de produção individuais a mais do que os efetivos atendimentos. Na sala dos prontuários, havia uma pilha grande de papeis de evolução e buscaram os prontuários para comparar os procedimentos. **A funcionária Roberta que acompanhou a equipe disse que não adiantaria fazer a comparação porque nunca haveria correspondência.** A presidente da APAE era Marli Leite. **Concluíram que houve cobrança de mais procedimentos de saúde do que os efetivamente realizados.** No período da auditoria conversaram com alguns profissionais de saúde da APAE para explicar o que estavam verificando e para orientar como deveriam ser feitas as anotações em prontuários. Conversou com a ré Marlen. **A comprovação de que houve o atendimento é a anotação da evolução em prontuário.** Confirma que os médicos não preenchiam os boletins de produção individual porque não constava a letra deles nos documentos. Havia alguns prontuários preenchidos dos atendimentos efetivamente realizados e esses eram preenchidos pelos médicos.

TESTEMUNHA Lucas Duarte de Matos: entre 2009 e 2010 participou de uma auditoria na APAE de Barretos a partir de uma denúncia de um funcionário da APAE, de nome Davidson. A denúncia era referente a cobrança pela APAE de procedimentos de atendimentos de saúde que não eram efetivamente realizados. Na Secretaria de Saúde, recebiam boletim de produção individual (BPI) da entidade para efetuar o pagamento. Na instituição, analisaram alguns prontuários e detectaram que **havia erros de evolução na descrição do atendimento dos pacientes.** Avaliaram os BPI de novembro de 2009. **Os funcionários da APAE Roberta e José Renato declararam que havia faturamento sem o registro de atendimento e faziam isso a mando de Marli.** Perceberam que **os documentos aparentavam ter as mesmas digitais, mesmo sendo relativos a pacientes diferentes.** O depoente era responsável pela área financeira.

TESTEMUNHA Maria Cristina Thomaz de Aquino Exel: participou de auditoria na APAE entre 2009 e 2010, decorrente de denúncia de fraude no faturamento. Durante a auditoria, **a funcionária administrativa disse que não adiantaria procurar o registro de atendimentos nos prontuários porque não encontrariam.** Ela disse que **havia orientação da diretora, Marli, para assim proceder.** Análise posterior constatou que havia **fraude em assinaturas e digitais dos pacientes.** O boletim de produção ambulatorial era um formulário em que constava o procedimento realizado com assinatura ou digital do paciente e assinatura do profissional da saúde.

TESTEMUNHA Patrícia Curi Garcia: participou de auditoria entre 2009 e 2010 na APAE em decorrência de denúncia de um funcionário da entidade. A denúncia era relativa ao faturamento dos procedimentos realizados pela APAE em convênio com a Prefeitura. Não conversou com funcionários da entidade porque ficou na análise da “papelada”. Separaram a parte dos médicos da parte dos demais profissionais da saúde. Lembra-se que **encontraram divergência nas digitais dos pacientes. Constava a mesma digital para vários pacientes.** Lembra-se que houve várias divergências, mas não se lembra especificamente de alguma.

INFORMANTE Roberta Lopes de Freitas Oliveira: ouvida como informante por ser ré na ação de improbidade conexa com esta. Trabalhava na APAE. Disseram que havia divergência nos boletins da depoente. **Marli e Davidson encaminhavam uma lista de procedimentos para assinar. Não sabe qual o destino da verba paga a mais para a APAE em razão desse procedimento.** Pediu para sair da instituição, mas não foi dispensada. Saiu depois com salários atrasados e ajuizou reclamação trabalhista. Havia mês que recebia salário e mês que não recebia salário, sob justificativa de que não havia dinheiro para o pagamento. **Eram obrigados a assinar as listas, se não eram demitidos.** À exceção dos médicos, cujo procedimento não sabe dizer, **os profissionais da saúde recebiam salário fixo, independentemente de quantos fossem os atendimentos.** A depoente é fisioterapeuta. **Os boletins de produção eram assinados pelos profissionais de saúde, mas poderiam ser preenchidos por funcionários da entidade.** Os prontuários da depoente eram preenchidos por ela própria.

TESTEMUNHA Cristian Farnay Sarri: trabalhava na APAE entre 2009 e 2010 e soube de uma auditoria que apontou fraudes no faturamento. Não sabe como ocorreram as fraudes. O boletim de atendimento tinha 20 espaços para registros de pacientes. Especificamente quanto ao réu Tarcísio, costumava ter cinco atendimentos, que eram registrados no boletim e este era assinado. Ficavam os demais espaços em branco. Depois da auditoria, o impresso foi modificado para que o médico assinasse ao lado de cada atendimento. O réu Gilberto atendia cerca de 3 ou 4 horas por semana, em um único dia, e recebia valor fixo. **Não houve instrução aos profissionais de como deveriam ser preenchidos os prontuários.** Poderia ocorrer de haver atendimento sem registro no prontuário. **Poderia ocorrer de haver inserção de atendimento no BPI depois da assinatura do profissional porque havia mais espaços do que os efetivamente utilizados.** Todos os funcionários tinham recebimento fixo, independentemente do número de atendimentos. É auxiliar administrativo da APAE. Se houvesse mais do que 20 atendimentos, abria-se um segundo boletim. Os boletins eram diários. No início do dia, o boletim era entregue ao profissional da saúde, que preenchia os atendimentos do dia. Ao final do dia, assinava o boletim e entregava para Davidson. No outro dia de atendimento, abria-se outro boletim.

TESTEMUNHA André Guimarães de Castro: conhecia o impresso do boletim de produção, no qual havia 20 espaços para registros de atendimentos. O réu Tarcísio fazia de 5 a 8 atendimentos no dia de trabalho. O boletim já era entregue preenchido para o réu Tarcísio, mas não sabe dizer com quantos atendimentos. O réu Tarcísio assinava o boletim assim que terminava os atendimentos do dia. Davidson era responsável pelo lançamento dos faturamentos na época. **Era possível preenchimento posterior porque os campos ficavam em branco. Atualmente, o boletim é preenchido de forma diferente para evitar as falhas ocorridas no passado.** O formulário é preenchido pelo próprio profissional atualmente e o boletim, que antes era por profissional, passou a ser por paciente, por mês. Quando os boletins eram por profissional, eram diários. Os médicos são prestadores de serviço, os demais profissionais de saúde são celetistas. Atualmente, os médicos prestam serviços por meio de pessoa jurídica. Sempre houve atraso de pagamento dos profissionais. **A remuneração dos profissionais de saúde, médicos ou não, não variava em função do número de atendimentos.** Pode ter ocorrido atendimento efetivo sem preenchimento do prontuário, por falha. O depoente era assistente social. Nessa função, não tinha contato com os BPI dos demais profissionais. No caso dos médicos, que tinham pacientes agendados para o dia, já recebiam os boletins preenchidos. Os médicos atendiam uma vez por semana, exceto a médica Ana Rosa, que não se recorda. Nunca viu preenchimento posterior dos formulários.

TESTEMUNHA Andrea Salles de Melo Silveira: trabalhou com a ré Cristiane na APAE como fonoaudióloga. Trabalhavam em uma equipe de fonoaudiólogos, atendiam em sala de aula e individualmente, além de fazer acompanhamento na hora da refeição, no refeitório. Havia atendimento dos pais, para orientação, com anotação do nome do paciente na documentação. Por isso, poderia haver repetição de atendimento na mesma semana. Às vezes, poderia não haver anotação do atendimento no prontuário, quando era uma orientação rápida. Cada atendimento durava meia hora.

TESTEMUNHA Adriana Maximiano da Silva: tem uma filha que estuda da APAE. Cristiane, fonoaudióloga, atendia a filha da depoente. O tratamento demorou vários anos. Cristiane chegou a fazer atendimento na residência da depoente. A filha da depoente desenvolveu a fala e mastigação. A filha da depoente começou a frequentar a APAE em 2004 e ainda frequenta.

TESTEMUNHA Elda Alves Ribeiro: a filha da depoente, atualmente com 26 anos, frequenta a APAE. Ela iniciou o tratamento na APAE aos 11 ou 12 anos de idade, assim que a depoente mudou-se para Barretos. Fernanda era fisioterapeuta da filha da depoente. A filha da depoente fazia um ou dois atendimentos semanais de fisioterapia, com a ré Fernanda. Acompanhou alguns atendimentos. A filha da depoente punha a digital nas fichas e às vezes assinava com letra de forma. Quando a depoente estava junto, ela própria assinava.

TESTEMUNHA Joana D'Arc dos Santos: trabalhou com a ré Margarida na APAE, na enfermagem. Todo procedimento era registrado no “papel”. Ao final do dia “eles” passavam e recolhiam. **A remuneração era mensal e fixa.** Também trabalhou com o réu José Renato, na mesma função e fazendo os mesmos procedimentos. O formulário de atendimento era diário e era preenchido pela própria depoente.

TESTEMUNHA Luceli Aparecida Ventura Crispi: a depoente tem um filho que frequentou a APAE e tinha atendimento de fisioterapia, por bastante tempo. Era atendido por Luziene. No início, ele ficava em período integral, depois a depoente o levava para atendimento. Ele teve muita evolução. Ele começou a frequentar a APAE aos 6 ou 7 anos de idade, sendo nascido em 1994.

TESTEMUNHA Sonia Alves dos Santos Pereira da Penha Monteiro: é mãe de paciente da ré Liziene. O filho da depoente foi atendido por seis anos por Liziene, três vezes na semana. Ele ainda está na APAE e "começou a andar graças a ela". O filho da depoente entrou na APAE em 2005.

O procedimento de auditoria da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, foi corroborado pela prova oral produzida em juízo, porquanto apontam que houve de fato preenchimento de atendimentos não realizados, uma vez que não comprovados na ficha de evolução do paciente, além de haver as mesmas digitais apostas em fichas de pacientes diversos.

Esses fatos configuram improbidade administrativa na modalidade de ato que causa prejuízo ao erário, visto que houve facilitação ou concorrência para incorporação ilícita de verbas do Ministério da Saúde ao patrimônio da APAE de Barretos (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92).

Resta perquirir se houve participação dos réus nessa conduta fraudulenta.

Nesse passo, a prova oral produzida aponta para procedimento irregular de preenchimento de BPA para aumentarem os pagamentos à APAE por procedimentos de saúde não realizado adotado como padrão pela administração da entidade. Ora, restou claro que os profissionais da saúde tinham rendimento fixo, de sorte que não lhes aproveitaria pessoalmente o preenchimento fraudulento dos BPA. De outra parte, também restou evidente que esses boletins eram documentos de controle precário, uma vez que sobravam espaços que posteriormente poderiam ser preenchidos não pelo profissional da saúde, mas pela administração da entidade.

Em assim sendo, a prova produzida nos autos não é conclusiva sobre a participação dolosa ou mesmo culposa dos réus profissionais da saúde no procedimento fraudulento, de maneira que a parte autora não se desincumbiu, em relação aos réus José Renato Pedroso Quiles, Margarida Freitas Silva Figueiredo, Fernanda Abrão Sasdelli dos Santos, Liziane Batista Vernilo, Cristiane de Oliveira Ferreira, Marlen Renata Barbi Faian, Gilberto Teixeira Sasdelli, Tarcísio Botelho De Paula e Ana Rosa de Abreu Silva de seu ônus da prova.

Diversamente, porém, ocorre com a ré Marli Francisca da Silva Leite, presidente da APAE ao tempo dos fatos, em relação a quem, conquanto não haja prova de enriquecimento ilícito, há prova de haver gerido o procedimento fraudulento.

De fato, a ré Marli Francisca da Silva Leite, além de ser a presidente da entidade em novembro de 2009, era quem orientava o procedimento a ser adotado pelos profissionais de saúde, conforme a prova oral produzida; e a única, como gestora da entidade, com interesse direto e indúvidoso no superfaturamento dos procedimentos de saúde realizados dentro da APAE de Barretos, para incrementar as receitas da entidade.

Praticou, por conseguinte, ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

O valor dos danos causados por esse ato de improbidade administrativa está liquidado no documento de fls. 81/82 do ID 14561824 (R\$66.265,73 para novembro de 2009).

Na fixação do *quantum* das penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, observo apurou-se nos autos procedimentos fraudulentos somente na competência novembro de 2009 e com valores que, conquanto não irrisórios, também não são de elevada monta.

As penalidades da ré MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, por conta disso, são fixadas nos mínimos previstos no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação à ré MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE e improcedentes em relação aos demais réus.

Condeno a ré MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, por conseguinte, com fundamento no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, a pena de ressarcimento integral dos danos provados nos autos (R\$66.265,73 para novembro de 2009), suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de uma vez o valor dos danos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

O valor do ressarcimento dos danos será atualizado nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e sofrerá incidência de juros de mora desde o ilícito, ocorrido em novembro de 2009 (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do e. STJ).

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e jurisprudência do E. STJ (AGRESP 1.320.333, AGARESP 221.459 e ERESP 895.530), descabe a condenação das partes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, tampouco custas processuais, visto que não agiram com má-fé processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000404-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAQUELINE PEGUIM, MICHELI BERNARDES BOSSO, EDER RODRIGUES FERNANDES, INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES, FELIPE ORTOLANI, HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO PIERAMI, NATALIA MARTINELLI CASSIM, ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B
Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520
Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO: 5000404-30.2018.4.03.6138

autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

réus: JAQUELINE PEGUIM

MICHELI BERNARDES BOSSO

EDER RODRIGUES FERNANDES

HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO

INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES

FELIPE ORTOLANI

NATALIA MARTINELLI CASSIM

ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa, movida pela parte autora contra a parte ré acima especificadas, em que a parte autora pede sejam os réus JAQUELINE PEGUIM, MICHELI BERNARDES BOSSO, EDER RODRIGUES FERNANDES, HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO, INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES, FELIPE ORTOLANI, NATALIA MARTINELLI CASSIM e ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA condenados nas penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e subsidiariamente, nas penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré Marli Francisca da Silva Leite, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), com a participação dos demais réus, profissionais da saúde, no mês de novembro de 2009, inseriu informações falsas no Boletim de Produção Ambulatorial (BPA), o que gerou prejuízo ao erário público federal no montante de R\$ 66.265,73. Segundo a inicial, os BPA eram enviados à Secretaria Municipal de Saúde por Davidson Carvalho Vieira para o recebimento de verbas do Ministério da Saúde em razão de convênio firmado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Por sua vez, Marli Francisca da Silva Leite, presidente da APAE à época dos fatos, promovia e estimulava a fraude perpetrada. Ainda conforme a inicial, o montante a ser repassado pelo erário federal para a APAE era calculado de acordo com a quantidade de atendimentos/procedimentos realizados, sendo que APAE de Barretos enviava o limite máximo de BPA previsto no convênio firmado.

O Ministério Público Federal requereu liminar para decretação de indisponibilidade de bens da ré MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE no valor de R\$132.531,46, correspondente ao prejuízo causado e à multa civil pleiteada.

A decisão de fls. 49/52 do ID 7274285 reconheceu que a presente ação versa sobre os mesmos fatos apurados na ação nº 5000405-15.2018.4.03.6138 e determinou processamento conjunto dos feitos. Quanto aos réus Marli Francisca da Silva Leite e Davidson Carvalho Vieira reconheceu-se a litispendência, determinando-se a exclusão do polo passivo. A tutela provisória restou prejudicada em razão da exclusão da ré Marli Leite do polo passivo.

Notificados os réus na forma do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, com exceção de Jaqueline Peguim e Heloisa Helena (fls. 07 do ID 7274294).

As rés Micheli Bernardes Bosso e Ingridy Domaraski Antunes apresentaram manifestação escrita (fls. 10/11 e fls. 17/18 do ID 7274294), em que alegam, em síntese, terem sido absolvidas em ação penal sobre os fatos em questão.

Os réus Roberta Lopes de Freitas e Eder Rodrigues Fernandes apresentaram manifestação escrita (fls. 27/37 e fls. 44/53 do ID 7274294), em que alegam, em síntese, prescrição, inadequação da via eleita e inexistência de ato de improbidade administrativa.

Os réus Felipe Ortolani e Natalia Martinelli Cassim apresentaram manifestação escrita (fs. 02/08 e fs. 14/20 do ID 7274300), em que alegam, em síntese, ilegitimidade passiva, coação irresistível e ausência de dolo na prática dos atos de improbidade.

A ré Heloisa Helena Pizarro de Lorenzo Pierani apresentou manifestação escrita (fs. 40/43 do ID 7274300), em que alega, em síntese, prescrição, ilegitimidade, coação moral e ausência de dolo na prática do ato de improbidade.

O MPF manifestou-se sobre as manifestações escritas dos réus, pugnando pelo afastamento e prosseguimento do feito, bem como informou novo endereço para notificação da ré Jaqueline Peguim (ID 7280153).

A ré Jaqueline Peguim apresentou manifestação escrita (fs. 60/66 do ID 7280153), em que alega coação para prática dos atos ímprobos, prescrição e ausência de dolo na causa dos danos ao erário.

Afastadas as alegações dos réus, a petição inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus e deferindo o pedido de gratuidade de justiça aos corréus Heloisa Helena Pizarro de Lourenço e Natália Martinelli Cassim (fs. 68/69 do ID 7280153).

Contestação dos réus Natalia Martinelli Cassim e Felipe Ortolani e Micheli Bernardes Bosso (fs. 02/04 e fs. 06 do ID 7280159), Micheli Bernardes Bosso (fs. 5 e fs. 7/33 do ID 7280159), Roberta Lopes de Freitas e Eder Rodrigues Fernandes (fs. 53/63 do ID 7280159 e fs. 01/24 do ID 7280162) e Heloisa Helena Pizarro de Lorenzo Pierani (fs. 01/05 do ID 8325679).

Natália Martinelli Cassim e Felipe Ortolani, em contestação, reiterou os termos de sua manifestação prévia (fs. 02/03 do ID 7280159 e fs. 04 do ID 7280159).

Micheli Bernardes Bosso, em contestação, alega, em síntese, ocorrência de prescrição, nulidade do inquérito civil, que as condutas imputadas pelo autor não foram descritas claramente, bem como que sua conduta caracteriza inexigibilidade de conduta diversa (fs. 05 e 07/33 do ID 7280159). Juntou documentos (fs. 34 do ID 7280159).

Roberta Lopes de Freitas e Eder Rodrigues Fernandes, em contestação, aduzem, em síntese, ocorrência de prescrição, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e que suas condutas caracterizam inexigibilidade de conduta diversa (fs. 53/63 do ID 7280159 e fs. 01 do ID 7280162; fs. 02/12 do ID 7280162).

Ingridy Domaraski Antunes, em contestação, sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e que sua conduta caracteriza inexigibilidade de conduta diversa (fs. 13/24 do ID 7280162). Juntou documentos (fs. 25/30 do ID 7280162).

Heloisa Helena Pizarro de Lorenzo Pierani, em contestação, aduz, em síntese, ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva, bem como inexistência de dolo e de vantagem patrimonial, tendo agido mediante coação moral irresistível (ID 8325679). Juntou documentos (ID 8325693, 8325695, 8325698, 8326001 e 8326005).

Réplica do Ministério Público Federal (fs. 01/12 do ID 8660594), em que esclareceu que os réus MICHELI, ROBERTA, EDER, INGRIDY, JAQUELINE e HELOÍSA sustentaram a ocorrência de prescrição. Os corréus NATÁLIA, FELIPE e JAQUELINE sustentaram ilegitimidade de parte. MICHELI alegou descrição genérica dos fatos, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impossibilidade jurídica do pedido, não previsão do litisconsorte passivo necessário para a improbidade administrativa e nulidade do inquérito civil e, por extensão, da ação. ROBERTA, EDER e INGRIDY alegaram, ainda, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mais, os réus invocam absolvição ocorrida no juízo estadual. Por fim, HELOÍSA pugnou pela suspensão do feito até o julgamento do RE 852.475/SP do STF. Pugnou pela rejeição das questões preliminares e ausência de prescrição, bem como requereu produção de prova oral.

O juízo consignou que a apresentação das contestações é suficiente para delimitar o objeto do processo, tendo sido deferida a produção de prova documental e oral. Determinou, ainda, que a ré Jaqueline apresentasse a qualificação de suas testemunhas, sob pena de preclusão e asseverou que a presente demanda não se insere na hipótese de suspensão do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP.

A ré Heloisa Helena Pizarro de Lorenzo Pierani informou a interposição de agravo de instrumento (ID 9355214), tendo o juízo mantido a decisão por seus próprios fundamentos (ID 9690012). Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré Heloisa Helena (ID 10336704).

Determinada a virtualização do inquérito civil que instruiu a presente ação (ID 11448783).

Tendo em vista a não localização da ré Jaqueline Peguim para sua intimação pessoal, visando depoimento pessoal, o MPF desistiu de seu depoimento ao argumento de que ela já confessou ter participado das fraudes nos boletins de produção de atendimentos (ID 13928880).

Inquérito Civil Público nº 1.34.010.000036/2012-82 anexado aos autos (ID 14254754, ID 14254755, ID 14254758, ID 14254770, ID 14254782, ID 14254793, ID 14254799, ID 14255200, ID 14255552, ID 14255558, ID 14255559).

Em audiência, o MPF desistiu do depoimento pessoal dos réus. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas da parte autora e dos réus. Os réus apresentaram requerimentos, tendo o juízo indeferido os requerimentos de oitiva de novas testemunhas e traslado de cópia do termo de audiência do processo nº 50000405-15.2018.403.6138 e deferido o requerimento de expedição de ofício à prefeitura de Barretos (ID 14703602).

Resposta da Prefeitura de Barretos/SP (ID 16383603).

As partes apresentaram alegações finais.

A ré Jaqueline Peguim, em síntese, alegou que não agiu com dolo ou culpa em razão de coação praticada pela Presidente da APAE (ID 16814074).

A ré Heloisa Helena Pizarro de Lorenzo Pierami, em síntese, alegou prescrição, absolvição em ação penal pelos mesmos fatos em questão e ausência de dolo ou culpa na prática dos atos em razão da coação exercida pela direção administrativa (ID 16958490).

A ré Roberta Lopes de Freitas sustentou haver divergências em despachos proferidos e requereu a regularização (ID 17382945).

Os réus Felipe Ortolani e Natalia Martinelli Cassim, em síntese, alegaram prescrição, inexistência de ato de improbidade administrativa em razão da coação exercida pela gestora Marli Francisca da Silva Leite (ID 17437769 e ID 17437791).

O MPF sustentou, em síntese, que as questões preliminares já foram objeto de análise, notadamente a prescrição. No mérito, aduz que restou provada a fraude nos boletins de produção ambulatorial por inexistir evolução médica ou controle diário de atendimento correspondente, o que assegurou o pagamento por serviços não prestados. Alega, ainda, que a participação de cada um dos réus na fraude dos boletins de produção restou provada, visto que participaram da inserção fictícia de atendimentos e causaram o pagamento de serviços não prestados (ID 17477409).

A ré Michelli Bernardes Bosso, em síntese, alegou que preencheu documentos a pedido da presidente da APAE Marli Leite, mas não agiu com dolo ou culpa em razão da coação exercida pela Marli (ID 17727050).

Os réus Roberta Lopes de Freitas e Eder Rodrigues Fernandes, em síntese, reiteraram as alegações deduzidas na manifestação escrita (ID 17746160 e ID 17747173).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a inicial cumpre os requisitos do Código de Processo Civil (art. 319), porquanto aponta especificamente a causa de pedir em relação a cada réu.

Demais disso, as alegações de falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido são, em verdade, pertinentes ao mérito, uma vez que se relacionam com a prova de participação dos réus nos atos de improbidade administrativos alegados na inicial.

Para mais, não há demonstração alguma de nulidade do inquérito civil e eventual nulidade de procedimento apuratório não contaminam a validade da ação judicial subsequente se não há produção de prova ilícita, como no caso.

Rejeito, assim, as questões preliminares suscitadas pelos réus.

Importa observar, de outra parte, que a independência entre as esferas cível e criminal deve prevalecer no caso, a despeito da absolvição dos réus. Ora, a absolvição dos réus na seara criminal não se deu pela conclusão de inexistência do fato ou de restar provado que os réus não praticaram o ato (art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal), mas por ausência de provas, razão pela qual a sentença penal não faz coisa julgada no cível (art. 66 do Código de Processo Penal).

Quanto às alegações de prescrição, observo que a ação foi ajuizada em 12/02/2015, ainda em meio físico, com o número 0000138-36.2015.403.6138, bem antes do prazo de cinco anos do término do mandato da então presidente da APAE, a corré Marli Francisca da Silva Leite, o qual ocorreu em 2012, conforme consta do inquérito civil público. Rejeito, por conseguinte, a alegação de prescrição.

Sem outras questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao exame do mérito.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A doutrina traz a seguinte definição de improbidade administrativa:

“... improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo ‘tráfico de influência’ nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.

Na ontologia jurídica, a improbidade administrativa é um fato jurídico e, como tal, uma conduta humana positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. Inserta na categoria das ilicitudes, sua prática, quando detectada, acarreta para seu autor sanções civis, administrativas e, quase sempre, criminais, posto tratar-se de ilícito pluri-objetivo, quer dizer, agride de uma só vez diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Privado, pelo Direito Público e, dentro deste, pelo Direito Penal.

De forma geral, a improbidade administrativa não reclama tanta elaboração para que seja reconhecida. Estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, caput da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), independentemente da geração de efetivo prejuízo ao erário.” (Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, 4ª edição, 1999, páginas 39 e 40).

A Lei nº 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa em três categorias: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), in verbis:

Lei nº 8.429/92

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

Daquela definição doutrinária e de sua conformação legal, tira-se que a configuração do ato de improbidade administrativa exige a presença de sujeito ativo, de sujeito passivo pertencente à Administração Pública direta ou indireta, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário ou violação de princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.429/92 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último somente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998) e dolo.

A configuração do ato de improbidade administrativa, por sua própria definição, exige a presença do dolo, porquanto improbidade administrativa pressupõe má-fé do agente público ou daquele que se beneficia do ato ou para ele concorre.

A simples culpa obriga apenas ao ressarcimento do dano ao erário, a teor do disposto nos artigos 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas não sujeita o agente às demais sanções previstas na aludida lei.

Discorrendo sobre o elemento subjetivo que deve estar presente no ato de improbidade administrativa, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua:

“O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 13ª ed., Atlas, 2001, págs. 675/676).

E, em seguida, conclui a ilustre jurista:

“No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.” (Idem, *ibidem*).

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.229.495 – STJ – 2ª TURMA – DJe 26/06/2013
RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON
EMENTA [...]

2. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos municipais. Precedente do STJ.
 3. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.
 4. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.
- [...]

AGARESP 298.803 – STJ – 1ª TURMA – DJe 02/08/2013
RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMENTA [...]

1. “A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11).
- [...]

RESP Nº 269.683 – STJ – 3ª TURMA – DJU 03/11/2004
RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ
EMENTA: [...]

- II – Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. [...]

Assim, ao contrário do que sucede com a categoria de atos de improbidade que causam dano ao erário, em que a lei expressamente admite a forma culposa, como expresso no *caput* do artigo 10 e também no artigo 5º, ambos da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito ou aqueles que apenas atentam contra os princípios da Administração Pública, mas não causam prejuízo ao erário, exemplificados nos artigos 9º e 11 da mesma lei, somente se configuram diante de uma conduta dolosa, desonesta.

Para a configuração de improbidade administrativa da categoria descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, todavia, é bastante o dolo genérico, em conduta que viole os princípios da Administração Pública, sem necessidade de demonstração de qualquer prejuízo ou finalidade específicos.

Por fim, também estão sujeitos à penalidade da Lei nº 8.429/92 os particulares, consoante dispõe o artigo 3º da referida Lei, desde que induzam, concorram ou se beneficiem de ato de improbidade; e são considerados agentes públicos todos os que exercem funções em entidades subvencionadas pelo erário, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.429/92.

O CASO DOS AUTOS

O prejuízo ao erário federal no montante apontado pelo Ministério Público Federal está suficientemente provado nos autos.

Com efeito, primeiramente, o pagamento de atendimentos e procedimentos de saúde no âmbito da APAE de Barretos com verbas do Ministério da Saúde, além de bem documentado nos autos, é incontroverso, porquanto não foi objeto de nenhuma das contestações. Controverte-se sobre o alegado desvio de parte desses recursos.

Sucedendo então que a prova constante dos autos demonstra que de fato houve desvio de parte do montante repassado pelo Ministério da Saúde à APAE por meio de preenchimento de boletins de atendimento (BPA – boletim de produção ambulatorial) com procedimentos não realizados em novembro de 2009, procedimento fraudulento demonstrado pelos documentos acostados no inquérito civil público, notadamente o relatório da Secretaria Municipal de Saúde, o qual demonstra que em novembro de 2009 ocorreu registro de 4.351 procedimentos não realizados pela APAE ao custo de R\$66.265,73 (ID 14254360 e seguintes, especialmente fls. 13/14 do ID 14255558). Esse relatório, fundado no confronto entre prontuários dos pacientes, controle diário de atendimento e cobranças de BPA, foi corroborado pela oitiva de testemunhas em juízo.

Ora, em síntese, as testemunhas relataram o seguinte:

TESTEMUNHA Elaine Baroni Costa Souza: em novembro de 2009 era enfermeira. Fez uma auditoria na APAE de Barretos porque tem especialização em auditoria e houve uma denúncia de que havia fraude no faturamento dos procedimentos da entidade. Boletim de Produção Ambulatorial (BPA) é um impresso preenchido por profissionais de saúde que realizam procedimentos específicos em pacientes. Na auditoria, verificaram que em comparação entre os BPA e os prontuários dos pacientes havia discrepância. Os funcionários da APAE disseram que eram coagidos a preencher os BPA mesmo sem atendimento, inclusive com ameaças de que não conseguiriam outro emprego na cidade. Concluíram que realmente houve cobrança maior do que o devido. Quando foram fazer a visita na APAE, em 05 de janeiro de 2010, os alunos estavam em férias. Como iniciaram a auditoria em janeiro, os valores de novembro de 2009 já haviam sido repassados à entidade. As profissionais da saúde da entidade, Roberta e Marlen, disseram à depoente que sofriam coação. A ré Roberta foi conversar espontaneamente com a depoente para relatar que eram coagidos a preencher os formulários. Os profissionais envolvidos eram jovens. Os funcionários, inclusive a ré Roberta, reclamaram também que todos estavam com salários atrasados. No dia 04 de janeiro de 2010, a equipe da depoente contou que foi barrada na entrada da entidade.

TESTEMUNHA Lucas Duarte de Matos: na época dos fatos, era comissionado da Secretaria de Saúde de Barretos, onde ficou até 2010. Participou da auditoria na APAE, referente a novembro de 2009, decorrente de uma denúncia. Num primeiro momento foram proibidos de entrar na entidade pela presidente. Somente no dia seguinte conseguiram iniciar os procedimentos no local. Verificaram documentos inicialmente e em seguida, prontuários. Descobriram indícios de que os dados de identificação dos pacientes nos prontuários eram os mesmos e por isso passaram para apuração policial. Fizeram uma análise documental. Os profissionais de saúde faziam atendimento e documentavam a evolução dos pacientes nos prontuários. O pagamento dos profissionais era por meio de “faturamento SUS”. A APAE recebia de duas maneiras, uma decorrente de um contrato com valor fixo e outra variável de acordo com a quantidade de procedimentos realizados. Os funcionários disseram que eram obrigados pela presidente da APAE, Marli, a preencher os formulários de preenchimentos às vezes sem o devido atendimento. Dentre esses funcionários, recorda-se de Roberta e José Renato. Os BPA eram agrupados e enviados. Existiam os BPA individualizados e por grupo. Os funcionários José Renato e Roberta relataram ao depoente ameaças de Marli para preencherem os formulários. Antes de analisarem os documentos, eles já disseram que havia irregularidades nos documentos. Os prontuários preenchem documentos para atestar os atendimentos, mas os documentos ficam nos prontuários, sob guarda da administração da entidade.

TESTEMUNHA Maria Cristina Thomaz de Aquino Exel: entre 2009 e 2010 a depoente era assistente da Unidade de Avaliação e Controle da Prefeitura. Participou de auditoria na APAE de Barretos em razão de uma denúncia de um ex-funcionário da entidade, com “decisão policial” que dizia que a secretária tinha que tomar providências. Não se recorda do nome do ex-funcionário da APAE. No dia 29 de dezembro conseguiram entrar na entidade. Retornaram no dia 04 de janeiro e o porteiro disse que tinha ordens para não deixar a equipe de auditoria entrar na entidade. **A entidade recebia verba do fundo de ações estratégicas.** Foram confrontar o número de atendimentos com os prontuários. Concluíram que **não tinham ocorrido os atendimentos, mas os boletins de produção ambulatorial estavam preenchidos.** Conversaram com alguns funcionários, os quais disseram que eram obrigados a preencher os formulários, mesmo sem atendimento, para que atingissem o número máximo permitido de atendimentos. Marli era quem determinava que os formulários tinham que ser preenchidos até atingir o limite máximo. Os BPA estavam em uma sala com a funcionária Marlen, que disse que não adiantaria procurar as fichas de atendimento, as quais não existiam. Os BPA ficam com o pessoal do faturamento depois de serem preenchidos pelos profissionais da saúde.

TESTEMUNHA Patrícia Curi Garcia: entre 2009 e 2010 era revisora de contas da Secretaria Municipal de Saúde. Participou de uma auditoria na APAE de Barretos, na qual concluíram que **havia diferença entre o lançamento de faturamento e os procedimentos realizados.** Perceberam que havia **divergência nas digitais dos alunos porque aparentemente era a mesma digital para vários alunos.** Foram ao local no dia 29, novamente no dia 4, quando foram impedidos de ingressar na entidade, e novamente no dia 5.

TESTEMUNHA Geane Maria Rosa: entre 2009 e 2010 era médica e coordenadora da Vigilância Sanitária. Participou de uma auditoria na APAE de Barretos. Trabalhou apenas na parte médica, que envolvia três colegas de profissão. Verificou se os atendimentos estavam registrados nos prontuários das crianças. Não existe obrigatoriedade, mas geralmente é anotado o atendimento no prontuário. Há profissionais que não registram o atendimento no prontuário, apenas no boletim. Não existe obrigatoriedade de anotar a evolução do paciente no prontuário, mas “é de bom tom” fazê-lo. Relativamente aos três médicos envolvidos, não encontrou registro no prontuário relativamente aos registros nos boletins. Na auditoria, que foi realizada já em 2010, verificou que as últimas anotações em prontuários dos três médicos que fiscalizou datavam de 1998, 1999. Fez revisão de fichas de atendimento de médicos somente.

TESTEMUNHA Irene Mariko Kassuya: trabalhou na APAE a partir de março de 2008 por um ano e meio. Presenciou **ambiente de trabalho bastante opressor, com coação a alguns funcionários.** As pessoas eram muito vigiadas e extremamente cobradas. Alguns amigos reclamavam dizendo que se não fizessem as coisas corretamente seriam demitidos. Havia câmeras de vigilância em quase todos os ambientes. Na sala de trabalho da depoente, que é psicóloga, não havia câmera em razão do sigilo profissional, mas havia câmera na porta. Observava que a maioria dos profissionais eram jovens. Todos os profissionais tinham salários atrasados. A depoente tinha quatro meses de salários atrasados quando saiu da entidade. O pagamento nunca era recebido no prazo. **Havia muita ameaça de demissão. Os profissionais da saúde eram obrigados a preencher formulários a mando de Marli, sob ameaça de demissão.** Quando houve a investigação, já não trabalhava mais na instituição. O salário era pago por hora de trabalho, não por atendimento. Os **colegas comentavam que tinham que preencher boletins sem o correspondente atendimento. Esclarece que ao dizer que Marli ameaçava os funcionários de demissão se não fizessem as coisas corretas quis dizer que ela ameaçava de demissão quem não cumprisse as ordens dela.** Marli dizia que a verba pública não havia sido recebida para justificar os atrasos salariais.

O procedimento de auditoria da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, foi corroborado pela prova oral produzida em juízo, porquanto apontam que houve de fato preenchimento de atendimentos não realizados, uma vez que não comprovados na ficha de evolução do paciente, além de haver as mesmas digitais apostas em fichas de pacientes diversos.

Esses fatos configuram improbidade administrativa na modalidade de ato que causa prejuízo ao erário, visto que houve facilitação ou concorrência para incorporação ilícita de verbas do Ministério da Saúde ao patrimônio da APAE de Barretos, entidade subvencionada pelo erário e que fazia pagamento de profissionais de saúde por “faturamento SUS”, como relatado pela testemunha Lucas Duarte de Matos (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92).

Resta perquirir se houve participação dos réus nessa conduta fraudulenta.

Nesse passo, a prova oral produzida aponta para procedimento irregular de preenchimento de BPA para aumentarem os pagamentos à APAE por procedimentos de saúde não realizados adotado como padrão pela administração da entidade. Ora, restou claro que os profissionais da saúde da entidade réus nesta ação, embora cientes da irregularidade, eram obrigados a adotar o procedimento estabelecido pela direção da entidade para incremento das receitas desta, de sorte que não lhes aproveitaria pessoalmente o preenchimento fraudulento dos BPA.

Em assim sendo, a prova produzida nos autos aponta para coação da direção da APAE de Barretos para que os réus desta ação procedessem de maneira irregular, porquanto eram sempre ameaçados de demissão, se não procedessem como determinado por Marli Francisca da Silva Leite, ré na ação civil de improbidade administrativa conexa a esta (5000405-15.2018.403.6138) e presidente da entidade em novembro de 2009. Como efeito, Marli era quem determinava o procedimento a ser adotado pelos profissionais de saúde, conforme a prova oral produzida; e a única, como gestora da entidade, com interesse direto e indutivo no superfaturamento dos procedimentos de saúde realizados dentro da APAE de Barretos, para incrementar as receitas da entidade.

De outra parte, não há prova alguma de que os réus desta ação tiveram algum benefício como procedimento irregular, o que torna absolutamente crível a versão do fato que apresentam, corroborada pela prova oral, de que eram ameaçados de demissão se não procedessem como determinado por Marli Francisca da Silva Leite.

Assim, conquanto Marli Francisca da Silva Leite tenha praticado ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92, como concluído na sentença proferida nesta data nos autos do Processo nº 5000405-15.2018.403.6138, os réus desta ação, tal como de modo geral alegam e muito embora tenham confessado no inquérito policial a ciência da irregularidade do procedimento, agiram sob coação irresistível da ameaça constante da perda do emprego. Tal circunstância afasta a culpa na conduta dos réus, visto que lhes retira a voluntariedade (artigos 927, 186 e 151 do Código Civil) e, por conseguinte, também o dolo e o dever de indenizar, o que impõe concluir que também não praticaram ato de improbidade administrativa, que pressupõe conduta dolosa; tampouco têm dever de ressarcir, ante a ausência de culpa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e jurisprudência do E. STJ (AGRESP 1.320.333, AGARESP 221.459 e ERESP 895.530), descabe a condenação das partes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, tampouco custas processuais, visto que não agiram com má-fé processual.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-75.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: AMARILDO SCARPELINI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790, THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.

Em sendo o caso, recolha as custas iniciais devidas.

Após, tomemos os autos conclusos para as providências pertinentes.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-37.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001132-37.2019.4.03.6138
HENRIQUE DUARTE PRATA

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela provisória, a exclusão de protesto de certidão de dívida ativa.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora sustenta, em síntese, que a dívida levada a protesto está sendo discutida nos autos da ação anulatória nº 5000396-53.2018.6138 e que o oferecimento de bem imóvel para garantia de pagamento é suficiente para a sustação do protesto.

No entanto, nos autos nº 5000396-53.2018.6138 não foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a cobrança da dívida. Por sua vez, o oferecimento de bem imóvel como garantia de pagamento não atende à prioridade estabelecida no artigo 11 da lei 6.830/80, sendo de rigor a prévia manifestação da parte ré sobre o bem ofertado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000259-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: NANCI CARDOSO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

SENTENÇA

5000259-71.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 23838232) opostos pela parte executada contra a sentença de ID 19255464.

Sustenta a parte exequente, em síntese, que houve omissão na sentença quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, não ser devido honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Assim, o que pretende a parte exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-86.2019.4.03.6138
AUTOR: CLOVES CEZAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

5000038-54.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os embargos de declaração interpostos pela parte ré.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-11.2017.4.03.6138
AUTOR: JAIME LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para constar CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

No tocante aos pedidos de revisão do benefício e apresentação dos valores atrasado em sede de execução invertida (ID 25661564), tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos físicos nº 0000452-11.2017.4.03.6138, os mesmos serão analisados em momento oportuno.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo (art. 522, II, do CPC).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-11.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANTONIO CLARETE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente, em síntese, sustenta que nestes autos houve o reconhecimento de seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício (DIB) em **13.08.2008** e que, no curso do processo, foi concedido, administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1711231352) com DIB em **18.06.2015**, o qual, posteriormente, foi cancelado (DCB em 31.05.2019) para implantação do benefício concedido judicialmente (NB 1884167893) com DIP em **01.06.2019**. Alega ainda que o INSS, apesar de devidamente informado para não proceder à implantação do benefício, caso o autor estiver em gozo de benefício previdenciário inacumulável e com renda mensal superior, hipótese em que o Juízo deveria ser comunicado, a fim de que oportunizasse ao interessado se manifestar a respeito, nos termos do art. 124, da Lei nº 8.213/91 (ID 16774881), implantou o benefício (NB 1884167893). Por fim, alega ter direito a receber prestações pretéritas do período de **13.08.2008** (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente) a **17.06.2015** (dia anterior ao início do benefício concedido administrativamente).

A parte exequente, no entanto, optou, expressamente (ID 22749428), por continuar recebendo sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 1711231352) com DIB em 18.06.2015.

Dessa forma, ao optar por receber **aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 1711231352)** com DIB em 18.06.2015, a parte autora não possui direito a prestações pretéritas de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente com DIB em 13.08.2008, pois o pagamento de prestações relativas a esta aposentadoria (judicial) pressupõe a sua implantação, o que impede posterior renúncia para implantação daquela (administrativa).

A pretensão da parte autora caracterizaria "desaposentação", pois pretende receber prestações pretéritas de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 13.08.2008 a 17.06.2015 e, posteriormente, renunciar a tal benefício para receber outro benefício previdenciário inacumulável (aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente - NB 1711231352).

Pelo exposto, indefiro o requerido no ID 22749428, e concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para ratificar opção feita (aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente - NB 1711231352) ou se pretende manter o benefício implantado judicialmente (NB 1884167893).

Ratificando a parte autora a opção pelo benefício concedido administrativamente (NB 1711231352), encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para que no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1711231352) com DIB em 18.06.2015, cancelando o benefício NB 1884167893.

Optando o exequente por manter o benefício NB 1884167893, já implantado, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ELIANA DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 25826457 - RS 72.288,49), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância do exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No caso de **não concordância expressa pelo exequente**, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-41.2011.4.03.6138
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MALERBA
Advogados do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública **NÃO** terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe.

Considerando que a parte interessada não se pautou pelo disposto na referida Resolução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-61.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI - SP167433, BARBARA KATHERINE DELLA MURA MOREIRA - SP400391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência de que os autos físicos nº 0001473-61.2013.4.03.6138 encontram-se disponíveis em Secretaria para carga, com o objetivo de virtualização dos atos processuais conforme requerimento feito (ID 22378682), mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, e no mesmo prazo, promover a inserção no sistema PJe das folhas 175, 178 e 179 dos autos físicos, visto serem necessários ao prosseguimento da ação.

Com a inserção dos atos processuais relatados acima, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a implantação *pro forma* do benefício de auxílio reclusão, considerando as informações carcerárias de ID 22378694.

Decorrido o prazo sem a inserção dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com a resposta do INSS com relação à implantação do benefício de auxílio reclusão, intime-se a Autarquia Previdenciária para, querendo, impugnar a execução (ID 22378683), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000405-13.2012.4.03.6138
SUCEDIDO: NILSON SERAFIM PAIXAO
Advogados do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública **NÃO** terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe.

Considerando que a parte interessada não se pautou pelo disposto na referida Resolução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-34.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA CILMA FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FATIMA ANTONIA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o(a) impetrante encontra-se recebendo a título de renda mensal atual o valor de R\$ 2.387,58 (tela do CNIS anexa).

Logo, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 2.387,58. Anote-se.

Ademais, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, com base no valor dado à causa (R\$ 2.387,58), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001311-84.2018.4.03.6144
AUTOR: SETAL TELECOM S/A
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Por primeiro, intime-se a Requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais são as pendências da Parte Requerente junto ao Fisco, que constituem óbice à restituição dos valores anteriormente recolhidos. A referida parte deverá apresentar a respectiva comprovação.

Coma resposta, dê-se vista à Parte Requerente.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGIS EDUARDO FONSECA
CURADOR: KELLY GISLENE FONSECA COLNAGHI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005872-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005916-39.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e endereçamento a esta Jurisdição, face a empresa ter sede em São Paulo, conforme documentos;
- 2) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 3) Juntar os comprovantes do recolhimento do tributo contestado nos termos do proveito econômico pleiteado;
- 4) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade do representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 5) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PROSYS TECNOLOGIA DE INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRANDA CAGNONI BLAU - SP185522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-83.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OZIAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender ao ato de ID **15969731**.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 4K REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada, que concedeu a segurança pleiteada na exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração.

Vieramos autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada, que denegou a segurança pleiteada na exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração.

Vieramos autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-05.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração em face da decisão deferiu o pedido de tutela de urgência.

Vieramos autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Isso porque, o dispositivo da decisão mencionou expressamente que a antecipação da tutela foi concedida nos moldes do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-14.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EURIDES DINIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NERY MAGALHAES - MG101599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário n. 1001343-12.2017.8.26.0586, originário da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

INTIMEM-SE as partes para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pensionamento se encontra implantado nos termos da liminar deferida, bem como para esclarecer se Ivan Tavares de Melo era vinculado ao regime geral de previdência, para fins de determinação do polo passivo na demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

No caso dos autos, observo que, quando do pedido de desistência, a parte executada havia sido citada, no entanto, não se manifestou nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Fica a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-54.2018.4.03.6144
AUTOR: VITALFLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA ABRAO - PR37230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida nos autos, que concedeu a antecipação da tutela.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Intimada, a parte embargada se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que, de fato, houve omissão na r. decisão.

Com efeito, entendo que deve ser deduzido, integralmente, o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias e serviços sujeitos ao imposto estadual. Isso porque, tenho que os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excedeu os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Assim, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para suprir a omissão da decisão de Id. 16951564, de modo que o trecho da parte dispositiva, onde se lê:

“Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** a declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 15 IV, do Código Tributário Nacional.”

Leia-se:

“Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** a declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado **nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora -, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifestem-se as PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDER ROBERTT DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação complementar.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSMANIO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Trata-se de mandado de segurança, proposto por FICOSA DO BRASIL LTDA., em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postulou pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos atribuídos à impetrante, tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em maio de 2017.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido pedido de medida liminar.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, legislação específica que regula o sistema tributário nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
--

Neste sentido, a Lei n. 10.522/2002 estabeleceu disposições acerca do parcelamento de créditos da União e, em seu artigo 11, §1º, instituiu:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

Cumpra ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento. (GRIFEI)**

Disso decorre que, no âmbito tributário, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Por conseguinte, a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. **Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação.** 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:GRIFEI)

No caso dos autos, a impetrante alega que, ao acessar o sistema da Receita para prestar as informações necessárias, verificou que os débitos previdenciários objetos de adesão ao PRT não seriam passíveis de parcelamento e, em seu Relatório de Situação Fiscal, consta que o parcelamento anterior, cuja adesão se deu nos termos da Lei n. 12.996/2014, estaria ainda vigente, mas em processo de exclusão.

Não obstante, observo que a impetrante aderiu ao Programa de Regularização Tributária – Débitos Previdenciários em 26/05/2017, mediante a desistência de parcelamentos anteriores (ordinários e especiais).

Ainda, restou demonstrado o recolhimento, em 31/05/2017, por meio de GPS, com código de receita n. 4135 (PRT – Previdenciário – Pessoa Jurídica), relativo ao pagamento dos débitos (à vista ou parcelado) das contribuições previdenciárias do PRT.

Por outro lado, foi juntado nestes autos eletrônicos o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, efetuada junto à Delegacia da Receita Federal em Barueri, com data de recebimento em 20/12/2017.

Consoante Nota PRT n.015/2017, da Receita Federal, os contribuintes não seria possível incluir seus débitos no parcelamento, devido à demanda no referido órgão. A autoridade impetrada informou que tal situação não configuraria óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que requerida presencialmente.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Deseja condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE RODRIGUES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466, JOSE CARLOS ROBI - SP111216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 14/03/2016 e ajuizada esta ação em 10/10/2017. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
– grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 22/06/1994 a 14/03/2016 (COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASYLTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Auxiliar de Produção de 22/06/1994 a 31/12/1994 – CTPS fl. 03 do ID 2966757 e PPP de fls. 05/07 do ID 2966763.

1 – Preparador A de 01/01/1995 a 30/06/1995 – CTPS fl. 03 do ID 2966757 e PPP de fls. 05/07 do ID 2966763.

1 – Preparador especializado C de 01/07/1995 a 28/02/1997 – CTPS fl. 03 do ID 2966757 e PPP de fls. 05/07 do ID 2966763.

1 – Preparador Resina C de 01/03/1997 a 29/02/1999 – CTPS fl. 03 do ID 2966757 e PPP de fls. 05/07 do ID 2966763.

1 – Preparador Resina B de 01/03/1999 a 30/09/2002 – CTPS fl. 04 do ID 2966757 e PPP de fls. 05/07 do ID 2966763.

1 – Preparador de Pré-polímero D de 01/10/2002 a 31/03/2007 – CTPS fl. 04 do ID 2966757 e PPP de fls. 05/07 do ID 2966763.

1 – Operador de Máquina A de 01/04/2007 a 06/05/2015 – CTPS fl. 04 do ID 2966757 e PPP de fls. 05/07 do ID 2966763.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **34 anos, 02 meses e 28 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001944-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos atribuídos à impetrante, tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em maio de 2017.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há prova nos autos de quais os débitos que configuram óbice à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal, por se classificarem na situação “devedor” do Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

Assim, verifico que as provas colacionadas aos autos são desprovidas da robustez necessária ao deferimento da medida pugnada em caráter liminar, uma vez que não permitem concluir pela presença de causa suspensiva de exigibilidade quanto à integralidade da dívida do impetrante.

Neste diapasão, verifico que a parte impetrante não colacionou aos autos Relatório de Situação Fiscal para comprovar que o débito em análise constituiu óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Do mesmo modo, não foi acostado documento relativo a requerimento da dita certidão junto ao Fisco.

Não obstante, é imperioso registrar que, ainda que se considere que o débito correspondente ao DEBCAD n. 130237540 (**Id. 3166692**) seja o único impedimento à expedição da referida certidão, não merece guarda a pretensão da impetrante.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, legislação específica que regula o sistema tributário nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
--

Neste sentido, a Lei n. 10.522/2002 estabeleceu disposições acerca do parcelamento de créditos da União e, em seu artigo 11, §1º, instituiu:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no §1º do art. 13 desta Lei.

Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento. (GRIFEI)

Disso decorre que, no âmbito tributário, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Por conseguinte, a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFEI

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003-A, PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a anulação do despacho decisório SEORT/DRF/BRE n. 280/2017, proferido nos autos do pedido de restituição n. 13896.000.697/2001-12, bem como o reconhecimento do direito creditório da impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Deferido o pleito liminar para determinar a análise do pedido de restituição, independentemente da apresentação de documentos suplementares.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Indeferido o pedido relativo a descumprimento da ordem judicial.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, por meio do documento anexado aos autos sob o **Id n. 3440543**, a impetrante comprovou o protocolo do processo administrativo de n. **13896.000.697/2001-12**, em 19/07/2001.

Diante do notório transcurso do limite temporal previsto em lei para a análise da demanda fiscal, sem que a autoridade se pronunciasse, de forma conclusiva, acerca do pedido formulado pelo contribuinte, foi deferida a liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 5000601-35.2016.4.03.6144, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à análise do Pedido de Restituição em questão (**Id. 3440547**).

Todavia, relatou a Impetrante que, após intimação da parte impetrada para cumprimento da decisão, esta passou a exigir documentos relativos ao período em que o processo administrativo foi protocolado, o que não foi integralmente cumprido, culminando no despacho decisório SEORT/DRF/BRE n. 280/2017 (**Id. 3440552**).

Neste feito, a Impetrante pretende a anulação do despacho emitido pela autoridade impetrada, para exigência de novos documentos relativos ao direito creditório pretendido.

Nos termos do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória de se conservar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados subsiste até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. E, como disciplina o art. 37, da Lei 9.430/96, quanto à guarda de documentos, “os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios”.

Assim, pela ausência de lastro constitucional e legal, não é razoável se exigir do contribuinte uma eterna obrigação de guarda de documentos para eventual apresentação ao Fisco, quando requisitados, sobretudo quando já passados mais de 16 (dezesseis) anos da ocorrência dos fatos neles contidos.

Neste sentido, a autoridade impetrada cumpriu a liminar deferida nestes autos, tendo proferido nova decisão administrativa de mérito, não tendo sido reconhecido direito creditório da impetrante.

Lado outro, no que tange ao pedido de reconhecimento do crédito, tenho que não assiste razão à impetrante.

Isso porque, o rito da ação mandamental não comporta dilação probatória incidental, que seria necessária para a verificação da existência de direito à restituição na hipótese.

Assim, considerando que a solução da controvérsia relativa ao crédito tributário envolve matéria fática, tenho que não há falar em análise de mérito neste tópico, ante a inadequação via processual eleita.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente, cujos termos adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS FISCAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA UTILIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas da contribuição social (CSLL) para compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, nos termos da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça. - O pedido limita-se ao reconhecimento do direito à compensação na via administrativa. No entanto, a ora apelante não comprovou a existência dos créditos que alegar ter e que pretende compensar. - É condição indispensável para mandado de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação a existência de prova pré-constituída do crédito, sendo incabível, nesta via, a dilação probatória. Precedente. - Apelação improvida. (ApCiv 0015553-42.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018.)

Pelo exposto:

- 1) CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido de análise do requerimento de restituição sem a exigência de documentos suplementares, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- 2) e, no tocante ao pedido de reconhecimento de direito creditório, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA PIRES DOS SANTOS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-46.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PEDRO KUIHE

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIADO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIADO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003918-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EMBARGANTE: DILSON SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada no documento ID 26289569 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil - CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação designada anteriormente. Anote-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ELIANA LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de prestação de contas através da qual pretende a autora a concessão de provimento judicial que condene a CEF a exibir os extratos referentes ao contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 07.1568.1100015507-62, no montante de R\$ 10.862,36, para demonstrar os valores ali descontados mensalmente, buscando esclarecer que tipo de juros e qual a metodologia que ré estava aplicando para efetuar os débitos em sua conta.

Alega que buscou obter administrativamente obter os extratos e cópias para se certificar do que realmente devia, mas a ré se recusou a prestar as contas devidas. Requeru justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 4862096). Alega que a autora possui três contratos de cédula de crédito bancário firmados consigo, os quais estão sendo executados na ação nº 0014022-27.2016.403.6000, e que a mesma não especificou na petição inicial sobre qual dívida estava pleiteando a prestação de contas, o que implica em falta de interesse de agir. Requeru que se passasse para a segunda fase da ação de prestação de contas, já que não estava se negando a prestá-las. Para tanto, juntou demonstrativos de débito (ID 4862097). Alegou, subsidiariamente, prescrição quinquenal da obrigação.

Intimada a se manifestar, a autora deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme registro de 12/04/2018 na aba do PJ-e.

É o relato do necessário. **Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Das preliminares.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois restou claro que o pleito da autora repousa em obter prestação de contas referentes ao contrato de nº 07.1568.1100015507-62, único anexo aos autos (ID 4365556), cuja 1ª prestação estava prevista para 20/04/2012.

Quanto à prescrição quinquenal, cumpre esclarecer que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o termo inicial do prazo prescricional é o dia do vencimento da última parcela do contrato firmado entre as partes. Assim, considerando que o contrato se findaria em dezembro de 2016 e que a ação foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal da obrigação de prestar contas.

Portanto, **rejeito** as preliminares arguidas.

Do mérito.

A prestação de contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo ele expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.

É certo que a presente ação possui em tese duas fases distintas, cabendo-se apurar, na primeira fase, se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas; e na segunda, se e ela se chegar, será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente.

No presente caso a autora (que firmou com a CEF o contrato de nº 07.1568.1100015507-62) está legitimada a exigir a prestação de contas da ré que, por sua vez, tem o dever de prestá-las, nos termos do artigo 551 do CPC. A autora pretende esclarecimento dos descontos feitos em sua conta corrente em razão do referido contrato firmado com a CEF em 20/04/2012.

Com isso, tem-se que a autora não busca rediscussão ou revisão de cláusulas do contrato, que, portanto, não é a causa de pedir. Assim, a causa de pedir neste caso é a necessidade ou o desejo da autora de conferir a correta aplicação daquilo que foi pactuado entre as partes. E isso legitima o exercício do direito de ação pela modalidade como foi feito.

Consoante o que restou comprovado no feito, a ré juntou aos autos demonstrativo de débito que data de dezembro de 2015 a março de 2018. Todavia, o pedido da autora é para que se esclareça que tipo de juros e a metodologia que a ré estava de fato aplicando para efetuar os descontos em sua conta corrente desde o ano de 2012. Assim, as planilhas juntadas pela CEF (ID 4862097) são insuficientes para satisfação do pleito.

Assim, a ré deverá apresentar às contas em forma mercantil (**discriminação dos créditos e débitos, separadamente, com indicação resumida de sua origem e destino, em ordem cronológica**), conforme determinado no art. 551 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar.

Ainda, caso não sejam prestadas as contas pela ré, proceder-se-á à mencionada conversão baseada meramente nos valores apresentados pela autora, nos termos do art. 550, § 5º, segunda parte, do CPC: “a decisão, que julgar procedente o pedido, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.

Fixada a premissa da obrigatoriedade da CEF em prestar contas, passo à delimitação do período da prestação a ser feita.

A autora não menciona, expressamente, o período que pretende esteja abrangido pela prestação de contas. Porém, da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, facilmente se constata que tal período é o lapso existente entre o dia que foi firmado para início dos descontos das parcelas na sua conta corrente (20/04/2012), até 20/12/2016. Assim, o período da prestação de contas deve compreender o lapso temporal entre os dias 20/04/2012 e 20/12/2016, data prevista para encerramento do contrato.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, para o fim de **condenar** a ré a prestar contas à autora, no prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 550, § 5º, CPC), acerca dos descontos efetuados em conta corrente desta, no que se refere ao contrato n. 07.1568.1100015507-62, firmado entre as partes, e considerado o período entre 20/04/2012 e 20/12/2016, apresentando extratos e atualizando valores, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que a autora apresentar, nos termos do art. 550, § 6º do CPC.

Condene a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais, levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003951-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820
RÉU: LEONARDO VIEIRA ALCÂNTARA
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo **CREA-MS** em face de **Leonardo Vieira Alcântara**, em que o autor pretende autorização judicial para efetivar depósitos judiciais das verbas de FGTS – Fundo de Garantia por Tempo Serviço, devidas ao consignado em decorrência do regime celetista que se submetia antes da prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança n. 0010500-26.2015.4.03.600, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que se encontra pendente de julgamento em sede recursal, e que alterou o regime jurídico do consignado, de celetista para o estatutário (Lei 8.112/90).

Alega o autor que, como não faz parte do SIAPE, está impossibilitado de fazer a integração do réu ao RPPS – Regime Próprio da Previdência Social, e lhe obriga a efetuar a remuneração deste de forma “mista”, ou seja, com pagamentos de verbas tanto de caráter celetista como estatutário, com sua oneração excessiva, além de ferir a isonomia em relação aos demais profissionais do sistema CREA.

Assim, pretende o CREA lhe seja autorizado efetuar em juízo os depósitos fundiários do consignado, por ser medida acautelatória eficaz no intuito de prevenir eventuais nulidades, bem como de resguardar direitos, até o deslinde final da ação de Mandado de Segurança n. 0010500-26.2015.4.03.6000.

Juntou documentos nos ID's 17442979 a 17444009.

Foi determinada a intimação do autor para recolher as custas iniciais e postergada a análise do pedido de depósito judicial para depois da manifestação do réu (17670295).

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID 18099887/18099890).

Manifestação do réu juntada no ID 19382326, na qual requer o depósito de outras verbas decorrentes da ação precedente, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório. **Decido.**

O presente processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito.

A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito.

O artigo 539 do Código de Processo Civil - CPC - assim dispõe:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.”

No mais, o artigo 335 do Código Civil - CC - estabelece as hipóteses em que é cabível o pagamento em consignação:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento”.

Assim, não resta configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

No presente caso, como existe ação mandamental em curso (ainda sem trânsito em julgado), em que se discute a natureza (celetista ou estatutário) do vínculo laboral existente entre o réu e o autor (consignante), a mera circunstância de estar o processo em sede recursal não impede, em princípio, que este realize o depósito ora postulado, naqueles autos, uma vez que tal providência decorre da sentença proferida na citada ação.

Conforme se percebe, o que pretende o autor, com a presente consignação, não é a extinção da obrigação de efetuar os depósitos fundiários na conta vinculada do trabalhador (consignado) - até porque não decidido de forma definitiva nos autos precedentes se tal verba é devida -, mas sim se resguardar dos efeitos que possam advir do trânsito em julgado do *decisum* proferido em sede recursal.

Desse modo, resta evidente a inadequação da via eleita, uma vez que tais depósitos devem ser feitos no bojo da ação principal, donde resulta a falta de interesse de agir pela via da ação de consignação.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, declaro **extinto** o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o consignante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000357-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: MARCELO GOES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE BLANCO BENEDITO - MS14541

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) REQUERIDO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG68004

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor seja concedida ordem judicial que determine a retificação de sua nota final da prova prático-profissional da OAB/MS, a ensejar a majoração do *quantum* atribuído, garantindo-lhe a aprovação no exame de ordem e a inscrição nos quadros do referido órgão de classe. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que participou do XXI Exame de Ordem da OAB, sendo reprovado na segunda fase do certame por 1,85 pontos, uma vez que a Banca Examinadora incorreu em equívoco ao corrigir sua peça prático-profissional (que teria atendido a faixa de valores constantes do espelho de correção individual oficial da FGV, no que diz respeito à menção a proteção da dignidade humana) e as questões nº 2 (letra a) e nº 3 (letras a e b), cujas respostas que apresentou estão compatíveis como espelho de correção oficial.

Destaca que interpôs recurso administrativo, mas a Banca Examinadora, por meio de decisão imotivada, indeferiu o seu pedido.

Como inicial vieram documentos (ID 2712313).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 3170047).

Em contestação, a OAB-MS defendeu sua ilegitimidade passiva, uma vez que "*a decisão impugnada pelo autor foi proferida pelo Conselho Federal e não pelo Conselho Seccional*" (ID 3742213).

A FGV contestou a ação alegando preliminares de ilegitimidade passiva e de perda superveniente do objeto. No mérito, sustentou a legalidade do ato aqui questionado, ressaltando que o pedido do autor refere mero inconformismo. Juntou documentos – ID 4623039.

O CFOAB, por sua vez, apresentou contestação (ID 4942582), aduzindo, em preliminar, a incompetência territorial e impugnou a gratuidade de justiça ao autor. No mérito, afirmou a impossibilidade de o judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas, *cabendo-lhe apenas pronunciar-se a respeito da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos administrativos, sem adentrar ao mérito.*

Impugnação (ID 5212452).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID's 5212452, 5305311 e 5336322).

É o relato do necessário. **Decido.**

Da impugnação da justiça gratuita.

De início, anoto que a impugnação à gratuidade de justiça agora se dá nos próprios autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade de formação de incidente em apenso (artigo 100 do CPC).

No que se refere ao pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa física, para o seu deferimento, em princípio, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99 do CPC, basta a simples afirmação do pleiteante, sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

A propósito, confira-se:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)"

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (destaquei).

Ressalto que a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não cabendo ao juiz investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte *ex adversa*, a vida econômica de quem pede tal benefício.

A inversão do ônus da prova, pleiteada pelo CFOAB, somente seria cabível se a suficiente condição financeira do autor fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção *juris tantum* de hipossuficiência, o que não é o caso. Nesse sentido: REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/04/06.

Assim, mantenho o deferimento da justiça gratuita e deixo de acolher a presente impugnação.

Da ilegitimidade passiva da OAB-MS e da FGV.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva da OAB-MS, anoto que o Provimento nº 144/2011, estabelece:

"Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização."

Contudo, referido ato normativo não temo condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua:

"Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

VI - realizar o Exame de Ordem;" (destaquei)

Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem em sua jurisdição territorial, nos termos da lei, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva nos presentes autos.

Ademais, entendimento em sentido contrário acabaria por comprometer o acesso à justiça, uma vez que candidatos de todo o país teriam que ajuizar ações somente nas Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que não se afigura razoável, até mesmo por ser extremamente oneroso para o candidato.

A FGV, por outro lado, foi a instituição contratada para elaborar as provas ora contestadas, motivo pelo qual também ela é parte legítima nesta ação.

Assim, rejeito essa preliminar.

Da perda superveniente do objeto.

A FGV afirma a impossibilidade do prosseguimento da presente ação por perda de objeto e falta de interesse de agir, ante a incontroversa homologação do resultado final do concurso, o que atrai o preconizado no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando tratar-se de ação onde se busca a retificação de nota atribuída à prova prático-profissional, como consequente aprovação no exame de ordem e a inscrição nos quadros da OAB, não há que se falar em falta de interesse de agir superveniente, em razão da simples homologação do resultado final do certame. Eventual procedência do pedido material desta ação teria efeito resolutivo *intuitu personae* (em relação a autora) no que se refere ao resultado homologado, determinando-se a inclusão da autora entre os aprovados. A homologação administrativa obviamente não vincula o Juízo.

Preliminar rejeitada.

Da incompetência territorial.

O CFOAB defende a incompetência dessa Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS para julgar o feito, posto não ser o foro onde está localizada a sua sede (Brasília/DF). Assim, requer seja reconhecida a incompetência desse juízo, remetendo-se o feito para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Entretanto, tal alegação não se sustenta porque, nos termos do art. 46 do CPC, "*a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*". E, nos termos do seu §4º, "*havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor*".

Assim, rejeito essa preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Ressalto que, em se tratando de concurso público – como no presente caso, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedada a análise de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora.

In casu, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, assim se pronunciou o juízo:

"Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova.

Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e/ou quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado.

Também nesse sentido o entendimento do TRF da 3ª Região, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. REPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE ADSTRITA A QUESTÕES DE LEGALIDADE. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança na qual objetiva o impetrante obter provimento do jurisdicional para que lhe sejam atribuídos pontos na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente na peça prática profissional e na questão número 03, e, conseqüentemente, lograr a respectiva aprovação. 2. O exame da documentação acostada com a inicial traz o espelho de correção individual da prova prático-profissional (fls. 25/26), com identificação dos quesitos avaliados, valores atribuíveis a cada qual e a nota conferida em razão do atendimento aos mesmos. Também constam os recursos e respectivas análises fundamentadas (fls. 27/31). 3. É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo. No caso, verifica-se que fixados objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se apartou a impetrada, que atuou dentro de seu poder discricionário. 4. Embora o impetrante alegue ausência de motivação para as notas atribuídas e para o recurso, não é o que os documentos mencionados demonstram. Trata-se, na verdade, de inconformismo com o resultado alcançado e não arbitrariedade. As respostas do candidato não se amoldaram aos critérios estabelecidos, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade. 5. Precedentes do Pretório Excelso (RE-AgR 560551), C. STJ (AGARESP 201200542136) e desta Corte (AMS 00307530720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; AMS 00271107020094036100, de minha relatoria). 6. Apelação do impetrante a que se nega provimento." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 337721, relator Juiz Federal Convocado Roberto Jenken, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2014).

No presente caso, o autor solicitou a revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, e teve seu pedido fundamentadamente analisado e rejeitado pela Banca Examinadora (identificadores 2712369, 2712374, 2712483 e 2712492).

Portanto, a priori, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Assim, ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada."

Pois bem Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela, agora se apresentam como motivação suficiente para a improcedência do pedido.

Não cabe a este Juízo dizer se houve ou não alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, é relevante anotar que a reanálise judicial dos critérios de formulação e avaliação das questões das provas de concurso, conforme já dito, somente é possível em casos excepcionais para assegurar a observância do princípio da legalidade e da vinculação ao edital, bem assim quando o vício se mostre patente, podendo ser percebido de plano.

No caso concreto, todavia, não há flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou mesmo erro grosseiro, na formulação e no gabarito/espelho das questões impugnadas.

Com efeito, da leitura das alegações iniciais, se constata a inconformidade do autor com a interpretação das questões impugnadas, tendo amplamente discorrido a fim de demonstrar o alegado desacerto pela banca examinadora na correção e na análise do recurso interposto.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão **liminar** e **julgo improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EDWARD JOSE DA SILVA - MS3808, CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA - MS17383
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a reintegrá-lo às fileiras da Força Aérea Brasileira, promovendo-o por merecimento ficto ao posto de suboficial, com soldo de 2º tenente, passando-o imediatamente à reserva remunerada; ao pagamento dos soldos em atraso, com juros e correção monetária, desde a data em que foi ilegalmente licenciado do serviço militar, com todos os benefícios inerentes, até a sua efetiva reintegração no serviço público; e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000.000,00. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3558321).

Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea em 15/01/1979 e licenciado em 01/01/1987, em decorrência de resquícios da Portaria nº 1.104/GM-3.

Defende que foi vítima do regime de exceção, de natureza exclusivamente política, vigente à época no Brasil.

Por fim, embasa suas pretensões na Lei nº 10.559/2002 e na Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, da Comissão de Anistia.

Coma inicial, vieram documentos (ID 3561762 a 3564434).

Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos e restaram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 3868791).

Na contestação, a ré arguiu preliminar de prescrição, e, quanto ao mérito, sustentou que o licenciamento do autor se deu no diapasão do estrito dispositivo de lei, não apresentando qualquer ilegalidade apta a ensejar responsabilidade civil por dano ao patrimônio do do mesmo. No mais, afirma causar estranheza o autor sustentar que foi atingido pela Portaria 1.104 GM3, uma vez que esta fora editada na data de 14/10/1964, e o autor foi incorporado na FAB, a partir de 15/01/1979. Pugna pela improcedência do pedido inicial (ID 4663623). Juntou o documento (ID 4663644).

Réplica (ID 4923572).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 4952616 e 5023071).

É o relatório do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, conheço diretamente dos pedidos do autor e passo a julgá-los.

Antes de adentrar na questão de mérito posta à avaliação do Juízo, impõe-se analisar, preliminarmente, a questão prejudicial suscitada pela ré concernente à prescrição da pretensão autoral.

De fato, o C. STJ vinha entendendo que com a promulgação da Carta Política de 1988 o prazo prescricional quinquenal para se postular a reintegração em cargo ou emprego público e as progressões decorrentes, nos termos do art. 8º e incisos, do ADCT, fulminava o fundo do direito com o seu transcurso integral; vale dizer, decorridos cinco anos da data da promulgação da CF/88, quem não tivesse postulado o direito albergado pela norma constitucional estaria com a sua pretensão prescrita.

Ocorre que esse entendimento foi reformulado com a vigência da Lei nº 10.559/02, que regulamentou o artigo 8º do ADCT e instituiu o regime do anistiado político. Com essa Lei, o que se verificou foi uma verdadeira renúncia tácita por parte da União ao prazo prescricional em causa.

Neste sentido, reformulando a sua jurisprudência, o C. STJ passou a entender que não houve a incidência da norma prescritiva ante a renúncia tácita posterior. Confira-se o seguinte precedente que bem esclarece a questão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559, de 13/11/2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 808323.2015.02.83235-5, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/11/2018)

Há que se verificar, por outro lado, que a partir da data da promulgação da Lei nº 10.559/02, que se deu em 19.07.2002, iniciou-se um novo prazo prescricional para o ajuizamento de ações similares a esta, que objetivava a declaração de nulidade de atos pretéritos, no caso específico, da dispensa do autor do cargo que ocupava, ocorrida há mais de 30 anos, e a consequente reintegração.

Dessa forma, a partir de 19.07.2002 deu-se início a nova contagem de prazo para a prescrição quinquenal, de modo que os interessados podiam ajuizar a respectiva ação judicial até 19.07.2007. A despeito da renovação do prazo pela Lei 10.559/2002, impõe-se constatar que o autor ajuizou a presente ação em momento muito posterior ao prazo prescricional quinquenal, fazendo-o somente em 22/11/2017, quando já havia se esgotado aquele prazo.

Concluo, portanto, que o direito vindicado pelo autor está totalmente prescrito, uma vez que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição de cinco anos, contados da data da promulgação da Lei 10.522/2002, devendo ser aplicado, no caso, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

APELAÇÃO ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº 10.559/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a edição da Lei n. 10.559, reconhecendo o direito à reparação por atos de exceção de motivação política, no período de 1946 a 1988, representou renúncia tácita à prescrição.

2. A prescrição recomeça a correr na data do ato que acarretou sua renúncia. No caso dos autos, tendo em conta que a ação foi ajuizada em 30.08.2016 e, portanto, mais de 05 (cinco) anos da edição da Lei n. 10.559, de 13.11.2002, verifica-se a ocorrência da prescrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApCiv 5000710-69.2016.4.03.6105, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 269 DO CPC, PARA O CASO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO: INADMISSIBILIDADE. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LICENCIAMENTO COM BASE NA PORTARIA 1.104/GMS DE 14/10/1964. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 8º DO ADCT E DA LEI 10.559/02. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgou extinta ação ajuizada contra a União, objetivando a reintegração dos autores nos quadros da FAB - Força Aérea Brasileira. A sentença também dispôs que para o caso de reforma, julgava improcedentes os pedidos materiais com fundamento no inciso I do referido dispositivo legal.

2. Anulação da parte da sentença que julgou improcedente os pedidos, para o caso de reforma quanto à prescrição. Não pode o Juiz proferir sentença com dois dispositivos, sendo o segundo apenas para o caso do Tribunal afastar o primeiro, em que se reconhece a prescrição.

3. Os autores fundamentam a pretensão à reintegração na pretensa nulidade da Portaria nº 1.104 GMS, de 14.10.1964, com base na qual teriam sido determinados seus licenciamentos, e foram incorporados à FAB em 12.01.1970 e 11.01.1968, sendo licenciados em 02.04.1976 e 16.12.1975, respectivamente. Assim, a princípio, o prazo prescricional aplicável seria o quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, com termo inicial na data de licenciamento de cada um dos autores.

4. Contudo, sobreveio a nova ordem constitucional em 05.10.1988, concedendo a anistia nos termos do artigo 8º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, aplicando-se a regra da actio nata, é de se concluir que se a pretensão à reintegração é fundada na anistia constitucional, o prazo prescricional somente tem início a partir da promulgação da Constituição Federal de 05.10.1988, pois antes disso não era possível formulá-la nessas bases.

4. Inaplicável o prazo prescricional mais amplo então vigente no âmbito do Direito Privado, ao fundamento de que se trata de violação a direitos fundamentais. Os prazos prescricionais são definidos na legislação infraconstitucional. Não há, no texto constitucional, estabelecimento de lapsos temporais de prescrição, com exceção da imprescritibilidade dos crimes de racismo e contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (artigo 5º. XLII, XLIV), dos direitos sobre terras indígenas (artigo 231, §4º), e dos prazos prescricionais das pretensões trabalhistas (artigo 7º, inciso XXIX). Dessa forma, o fato de se tratar de direito fundamental não justifica a aplicação, pelo Judiciário, de prazo prescricional diverso do estabelecido em lei, pois tal competência constitucional é do legislador ordinário.

5. A edição da Medida Provisória nº 65, de 28.08.2002, convertida na Lei nº 10.559, de 13.11.2002, não afastou a prescrição já consumada, pois nada mais fez do que regulamentar o direito à anistia já previsto no artigo 8º do ADCT, e que ademais é auto-aplicável, não dependendo de regulamentação legal para o seu exercício. Não se afigura renúncia tácita, nem tampouco reconhecimento do direito, porque o diploma legal apenas estabelece os requisitos genéricos para obtenção da anistia, não importando no reconhecimento do fato concreto alegado pelos autores, qual seja, de que foram licenciados da Força Aérea Brasileira, em decorrência de motivos exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares.

6. Mesmo que se admita que a Lei nº 10.559/2002 tenha reavivado do direito de ação, e afastado a prescrição, mesmo para as pretensões ajuizadas antes da sua vigência, como tem assentado o Superior Tribunal de Justiça, no caso dos autos, não há como aplicar tal entendimento.

7. Não se pode admitir que, pelo simples fato da petição inicial fundamentar a pretensão de reintegração na anistia prevista no artigo 8º do ADCT, a prescrição deva ser afastada. A pretensão dos autores se afigura verdadeira aventura jurídica, que não pode merecer o beneplácito do Poder Judiciário.

8. Não há como sequer tomar como séria a pretensão de enquadramento dos autores na anistia do artigo 8º do ADCT. Não obstante aleguem que teriam participado de atos de apoio ao governo do então Presidente João Goulart na Base Aérea de Campo Grande, e de que foram licenciados com base na Portaria nº 1.104 GMS/1964, foram incorporados à FAB anos depois da edição do referido ato. Não houve, portanto, qualquer licenciamento por motivação exclusivamente política - nem mesmo por razão disciplinar - mas por implementação de período de serviço.

9. Sentença anulada em parte. Reconhecimento da prescrição mantido. Apelação improvida.

(ApCiv 0000508-03.1999.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 329)

Ademais, saliento que a mera alegação de perseguição política por oposição ao Regime Militar não é causa suficiente para ensejar as reparações previstas na Lei nº 10.559/2002, tampouco a indenização por danos morais. Ou seja, o reconhecimento do ex-militar como anistiado político depende da comprovação de que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de motivação política.

Entretanto, o autor não logrou comprovar a alegada motivação política do seu licenciamento das Forças Armadas.

Os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação de ter sido o autor atingido por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou, ainda, por motivação exclusivamente política, conforme previsto na lei.

Por fim, ressalto que o movimento supostamente subversivo para a conceituação militar da época, de que teriam participado os cabos da Força Aérea Brasileira, teria ocorrido em 1964, época bem distante, tanto da incorporação, quanto (ainda mais) do licenciamento do autor (15/01/79 a 01/01/87).

Dessa forma, não há que se falar em ato de exceção, uma vez que o autor não trouxe qualquer indicio de substrato político no seu licenciamento, não tendo como se reconhecer seja caso de anistia política.

Diante do exposto, **reconheço** a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001452-39.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE MS E REGIAO, CELSO PEREIRA DA SILVA, PEREIRA & CANTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS, ALAIR DA CRUZ JACOBS, ALCINDO FURTUOZO BRANDAO, ALDA HELENA GIONGO, ALDENICE ELIAS MESTRE, ALICE GREFFE, ANDRE FURTADO ALVIM, ANGELO BREMM, ANISIA TOKUYAMA, ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALOS, ANTONIO LEOMAR FOGACA DE SOUZA, ARI KALAF, ARISLEI BARBOZA DE CAMARGO MARTINS, ARLEY AUXILIADORA ALVES DA CUNHA MACHADO, AURELINO FREITAS DA SILVA, BENICIO PEREIRA FAUSTINO, CARMEM RODRIGUES, CICERO ROBERTO DOS SANTOS, CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL, CLAUDENIR LEDESMA NOGUEIRA, CONCEICAO DE MARIA ARAAGO VIEGAS GOMES, DARCI FERREIRA PIMENTEL, DARCY PEREIRA DOS ANJOS HOFFMANN, DELCI ANGELA FOSCHINI TRINDADE, DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE, DENISE AMELIA DE OLIVEIRA, DONETE SILVERIO DE SOUSA, DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, EDNA ALVES MOTA COELHO BARBOSA, EDNA MARQUES PEREIRA BATISTA, EDNALVA DE SOUZA SILVA PEDROSO, ELENICE MUNHOZ CORDEIRO FRIOZI, ELI NAGATA STEFANES, ELIANE ALVES MACEDO AMARAL, ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM, ELIDA DE MERCEDES GOMES MARTINS, ELIZABET LOUSADA FELIPE, EMIL WAHL, ESTHER MOTA KALAF, EUNICE MARTINS ARAUJO, FLORINDA MITSIE SHINZATO SOKEN, FRANCISCA SALVADORA BRAGA AGUIRE, GERSON GONCALVES DE ARAUJO, GERTRUDE RENATE KURTZ WAHL, GILDA CARNEIRO DA SILVEIRA, GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, HENRIQUE FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA, IVANILDE FERREIRA DE SOUZA, IVETE CAETANO DA SILVA, IVONE MICKO SAKAMOTO, JAILSON CALDAS, JAIR CARNEIRO DE CASTRO, JAIR FERREIRA DA SILVA, JEO VANY GUEDES DE LIMA, JOAO MARIA DE FARIA, JOAO QUEIROZ DOS SANTOS, JORGE ISAMU MITANI, JOSE PASQUANTONIO, JOSEFA MARIA RAMOS MIERES, JUCELI MARIA MARTINS SILVERIO DE SOUZA, JULIA ORIKASSA NOGUCHI, KATHLEEN KOESTER DA FONSECA, KATIA MELLO CESAR CORAZZA, LILIAM ARAUJO DE MELLO, LINO MARQUES MENDONCA, LUIZ FERREIRA LUNA, LUIZ SERGIO DE FARIAS, LUSCILEIDA LUIZA FRANCISCO, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI, MARCOS BARBOSA DE CARVALHO, MARCOS HERNANI TEIXEIRA HOLLENDER, MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA SOUZA CABRAL, MARIA BERNADETE FLEITAS, MARIA CRISTINA DENADAI RAFFA DE SOUZA, MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI, MARIA MADALENA SOTO OVIEDO, MARIO SILVERIO VILANOVA, MARIZA LIMA RODRIGUES DE ARRUDA, MARLENE PEREIRA DE ARRUDA, MARLENE PINTO PINHEIRO, MARLENE YASUKO OSHIRO, MILTON TERUYOKI MIASAKE, MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS, MOISES GRACILIANO ARGUELLO, NADIA MAHMUD MUHD GHARYB SANTOS, NEUSA MARIA PEREIRA ALLE DE BRITO, PAULO ALBERTO MITTELSTAEDT, PAULO CESAR COUTINHO PEREIRA, RAFAEL CUNHA LACERDA, REGINA AUXILIADORA DINIZ OUTEIRO, REGINA DE LOURDES BELOTI SOARES, RENE MORGADO, RITA MARIA BALTHA, RITA PEREIRA DANTAS, ROGERIO DE ARRUDA PINTO, ROZANGELA VASCONCELOS CRESPO, RUBENS GARCIA BUENO, SEBASTIANA CASTELO DE ARRUDA, SERGIO DE ARRUDA, SILVIA HELENA DE LIMA, SILVIA REGINA VICENTE, SIZETE LIMA RODRIGUES, SONIA EIKO NAKAMURA, SUELY LUCAS PEREIRA HECKLER, VANIA MARIA LUIZ BASMAGE, WILSON KINOSHITA, YVELISE ANDREA TERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FR TRANSPORTES EIRELI - EPP, CELIARITA FUSO RUIZ

Nome: FR TRANSPORTES EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: CELIARITA FUSO RUIZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003954-18.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VERA LUCIA PRETTO CELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001744-39.1989.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO YOSIMITIO OSHIRO, JOAO ARANTES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada, a parte exequente, da disponibilização do valor de RPV, que poderá ser levantado junto ao BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000880-49.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NELSON CUNHA DA ROCHA, WILLIAM MARCIO TOFFOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA LEDESMA DA ROCHA - MS16971-B, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada, a parte exequente, da disponibilização do valor de seu RPV, que poderá ser levantado junto ao BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003973-25.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA - MS17976, PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS17719
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada, a parte exequente, da disponibilização do valor de seu RPV, que poderá ser levantado junto ao BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009724-36.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCO ANDRÉ NOGUEIRA HANSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715
EXECUTADO: ESQUADRIAS ITALIANA LTDA - ME

Nome: ESQUADRIAS ITALIANA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-65.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUGUSTINHO IRANY LAZZARO
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013218-98.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007215-93.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIBELE CRISTIANE CORREA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Advogados do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007834-77.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: SANDRO CAVALARI SOMMER, CESAR ANTONIO CAVALARI SOMMER, SERGIO REINOLDO CAVALARI SOMMER, LORENI CAVALARI SOMMER BRANDAO, ALBERI SOMMER
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM BRAUS - MS8565, ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM BRAUS - MS8565, ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CUSTODIO MOLINARI - MS9005
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CUSTODIO MOLINARI - MS9005
Nome: SANDRO CAVALARI SOMMER
Endereço: desconhecido
Nome: CESAR ANTONIO CAVALARI SOMMER
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO REINOLDO CAVALARI SOMMER
Endereço: desconhecido
Nome: LORENI CAVALARI SOMMER BRANDAO
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERI SOMMER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.”

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006751-36.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA MARIA SANDRI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR - MS7419, CORDON LUIZ CAPIVERDE - MS3531
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005984-94.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006556-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-10.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017"

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008636-50.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DAMASCENO LUIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-13.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR - MS7419
EXECUTADO: ANA MARIA SANDRI DA COSTA, ANA MARIA SANDRI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

Nome: ANA MARIA SANDRI DA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MARIA SANDRI DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000609-44.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NIVARDO JOVITO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010617-17.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCO AURELIO CANOLA BASE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-17.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008851-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERNANI BILHERBECK DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008214-80.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADINARLY ANDREA, ELOIR BOGARIM, EVANDRO MOREDA ALBINO, IRACY SILVA DE LIMA, JOSE ARNALDO DOS SANTOS, MANOELANICETO, NILZE ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO BENEVIDES DE SOUZA, SEBASTIAO CORREA, VALDETE FERNANDES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011496-24.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010502-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TEODORO DA SILVA - GO56707, VITOR SOUZA LIMA - GO56727
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004405-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CORREA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525, TATIANE ANDINO MATAS - MS16767, ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EBSERH, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: FELIPE MARCELO GIMENEZ
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MARCELO GIMENEZ - MS7580
Advogados do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, SARITA MARIA PAIM - MG75711

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE MARCELO GIMENEZ
Endereço: AFONSO PENA, 4730, 2503, CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010
Nome: EBSERH
Endereço: Avenida Marechal Campos, 1355, - de 1133 ao fim- lado ímpar, Santa Cecília, VITÓRIA - ES - CEP: 29043-260
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.**”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0001264-60.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
RÉU: BELLA VISTA HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME

Nome: BELLA VISTA HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005754-18.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMILTON NASSAR NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: HELVIO FREITAS PISSURNO - MS867
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005724-08.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: RAMON LUIS ALMIRON VAZQUEZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782
Advogados do(a) RÉU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
Advogados do(a) RÉU: FERNAO COSTA - DF24956, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403, AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
Nome: RAMON LUIS ALMIRON VAZQUEZ
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0012214-21.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPUGNANTE: DANIEL ALEXANDRE VICARI
Advogados do(a) IMPUGNANTE: RICARDO SILVA FUNARI - SP192648-B, GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
IMPUGNADO: IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, NERI SUCOLOTTI
Advogado do(a) IMPUGNADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707
Advogado do(a) IMPUGNADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707
Nome: IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: NERI SUCOLOTTI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013184-84.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LEILA DE ARRUDA COELHO, AMILTON MECCHI DE ARRUDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007444-73.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO, EROTIDES DE JESUS SANTANA, MIKIO YAMASAKI, VANDA MONTEIRO DE MORAES, MARIA DE LOURDES MEDEIROS, FUAD HADDAD, IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA, ZENAIDE MARTINS BOEIRA, PAULO AJAX ROLIM, YOSHINOBU YAMASAKI, HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI, CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Nome: MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO
Endereço: desconhecido
Nome: EROTIDES DE JESUS SANTANA
Endereço: desconhecido
Nome: MIKIO YAMASAKI
Endereço: desconhecido
Nome: VANDA MONTEIRO DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE LOURDES MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: FUAD HADDAD
Endereço: desconhecido
Nome: IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA
Endereço: desconhecido
Nome: ZENAIDE MARTINS BOEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO AJAX ROLIM
Endereço: desconhecido
Nome: YOSHINOBU YAMASAKI
Endereço: desconhecido
Nome: HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI
Endereço: desconhecido
Nome: CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011058-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE:ALCOOLVALE S/AALCOOLE ACUCAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, indicando corretamente os códigos da Unidade Gestora, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá indicar conta para restituição dos valores recolhidos irregularmente.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011026-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE:ALCOOLVALE S/AALCOOLE ACUCAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, indicando corretamente os códigos da Unidade Gestora, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá indicar conta para restituição dos valores recolhidos irregularmente.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2020.

DECISÃO

VALDSON PEDRO DE ALCANTARA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na sua demissão do cargo público de Agente Penitenciário Federal que exercia junto ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, com consequente reintegração ao cargo.

A decisão de f. 185-189 deferiu os benefícios da gratuidade judicial e indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor.

Citada, a União apresentou contestação (f. 304-340), acompanhada dos documentos de f. 341-398.

Impugnação à contestação às f. 404-574, oportunidade em que o autor especificou as provas que pretende produzir.

A União manifestou pela ausência de interesse na produção de outras provas (f. 576).

Com a digitalização dos autos físicos, os 08 volumes de documentos apresentados como petição inicial foram anexados às f. 580-2481.

Ato contínuo, o autor novamente requereu a concessão de tutela provisória de urgência (f. 2485-2512), anexando os documentos de f. 2551-2611.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

O autor peticionou às f. 2485-2512, requerendo novamente a concessão de tutela provisória de urgência para ser reintegrado ao cargo que exercia junto ao Departamento Penitenciário Nacional, sob o argumento de que neste momento surgiram novas provas.

Afirma que ilegalidades ocorreram durante a conversão do processo administrativo principal da forma física para digital, vez que todos os autos do processo físico SEI/MJ n. 0816.022129/2013-34 não foram digitalizados, tampouco as 5 mídias do processo SEI/MJ n. 08016.020711/2013-66, de modo que a análise jurídica e o julgamento que determinou a demissão do autor se baseou em um processo incompleto.

Alega que o próprio Secretário da comissão processante, através da certidão 4685957 (SEI/MJ/08016.020711/2013-66) de 12/07/2017, reconheceu o erro cometido, pois quando a Procuradoria de Mato Grosso do Sul acessou os autos SEI/MJ nº 08016.020711/2013-66 para contestar a presente ação, concluiu que seria impossível realizar o trabalho sem os processos licitatórios esquecidos durante a digitalização do processo.

Contudo, apesar da argumentação formulada pelo autor e os documentos anexados, entendo que não são suficientes para comprovar, de plano, o *fumus boni iuris*, tratando-se de mais uma tese de nulidade que se confunde com o mérito da causa e juntamente com este será analisada, além dos demais vícios alegados pelo autor na inicial como causa de nulidade do processo administrativo.

Dessa forma, no juízo perfunctório que se faz no momento, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada; não havendo outra conclusão a se chegar salvo a de que a análise da ocorrência dos fatos que geraram a demissão do autor está inserida no âmbito administrativo da autoridade administrativa que possui presunção de veracidade, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Ausente alteração substancial do quadro fático-probatório por ocasião da decisão de f. 185-189, **INDEFIRO a medida antecipatória postulada.**

Nos termos dos artigos 436 e 437 do CPC, **intime-se a União para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a última petição juntada pelo autor e os documentos de f. 2551-2611.**

2. Do ônus da prova

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373 do CPC; incumbindo ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

3. Do Ponto Controvertido

O ponto controvertido está consubstanciado na (i) legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do autor do cargo público que ocupava.

4. Dos requerimentos de produção de provas

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial e juntada de novos documentos (f. 572-574); ao passo que a União manifestou pela ausência de interesse na produção de outras provas (f. 576).

Nesse aspecto, de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de prova pericial, haja vista que a questão controvertida pode ser dirimida por meio da prova documental, referente aos processos administrativos que totalizam aproximadamente duas mil páginas (f. 580-2481), sendo que a realização de perícia apenas protelaria o feito, sem acréscimo de elementos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Assim, a constatação da (i) legalidade do processo em sede administrativa pode ser feita com base na legislação pertinente e na prova documental constante nos autos, razão pela qual, de acordo com o art. 370, parágrafo único, c/c art. 464, §1º, II, do CPC, **resta indeferido o pedido de produção de prova pericial.**

Fica também indeferido o pedido de que a Coordenação de Inteligência do DEPEN/MJ apresente o nome do delator do caso, considerando que a alegação de que a denúncia anônima foi incorporada no processo administrativo como se prova fosse trata de matéria que se confunde com o mérito da causa e oportunamente será analisada.

Por outro lado, defiro a juntada de documentos requerido pelo autor às f. 572-574 e 2511-2512. **Intime-se a União para se manifestar nos termos do item 1 da presente decisão, bem como, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do processo licitatório SEI/MJ 08016.013115/2011-68, inclusive com as propostas originais das empresas licitantes, e demais documentos dos processos licitatórios elencados pelo autor às f. 573, que ainda não constem dos autos (f. 580-2481).**

Após a juntada dos documentos, vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

5. Na ausência de requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

6. Cadastre-se no sistema processual o advogado constante do substabelecimento de f. 2551-2553.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002759-81.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO RESENDE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477, PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, ALESSANDRA MIRANDA KUROIVA - DF15563, BRUNO VELOSO MAFFIA - DF19352, FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF18743, JULIANA CARLA DE FREITAS - DF13596
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ANFER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, ASADIESEL PETROLEO LTDA, ASSISTENZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BAVARESCO & ANGHIEVISCH LTDA - ME, BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, BUSATTO & BASTOS LTDA, CEREALISTA BOM FIM LTDA - ME, CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, CIARAMA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A, FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA, HELIO CORREA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA, H L CONSTRUTORA LTDA, NAUTILUS ENGENHARIA S/A, NAVIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL S/A, PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PISTORI & SAUER LTDA, POLICON ENGENHARIA LTDA, POLO AGRICOLA LTDA, PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA, SABOTO & SABOTO LTDA, SACHO AGRICOLA LTDA - ME, SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP, SEMENTES GUARUJA LTDA, SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TSM-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS4318

Advogado do(a) RÉU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171

Advogado do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SILVA CANDIDO REZENDE - SP288733, FELIPE GARCIA LINO - SP287008, BEATRIZ SOARES DE JESUS - SP291012

Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ANASTACIO PINTO - RJ168185

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

Advogado do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE MAGALHAES PINTO LOPES CANCELO - MG74095

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) RÉU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogado do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

Advogado do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: AGIP DISTRIBUIDORA S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ASADIESEL PETROLEO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ASSISTENZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BAVARESCO & ANGHIEVISCH LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BUSAITO & BASTOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: CEREALISTA BOM FIM LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CIARAMA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Endereço: desconhecido
Nome: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Endereço: desconhecido
Nome: FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: HELIO CORREA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: H L CONSTRUTORA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: NAUTILUS ENGENHARIAS/A
Endereço: desconhecido
Nome: NAVIMIX NUTRICAÇÃO ANIMALS/A
Endereço: desconhecido
Nome: PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Endereço: desconhecido
Nome: PISTORI & SAUER LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: POLICON ENGENHARIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: POLO AGRICOLA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Endereço: desconhecido
Nome: SABOTO & SABOTO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: SACHO AGRICOLA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: SEMENTES GUARUJA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: TSM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006488-62.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERIEMA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805, SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006218-42.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B
Nome: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Endereço: R LELIO LANDUCI, 170, CONJUNTO JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da requerente para se manifestar, no prazo legal, sobre a certidão de diligência negativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013734-89.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ZILDA LEMOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILDA LEMOS DE PAULA - MS5897
Nome: ZILDA LEMOS DE PAULA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009134-20.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA
Nome: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011035-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIO CORRENTE AGRICOLA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007634-55.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: OLAVO MARIANO MENDES
Nome: OLAVO MARIANO MENDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007474-54.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: RENATO SOUZA DE ABREU
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BARBOSA FABIANO - MS9408, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939
Nome: RENATO SOUZA DE ABREU
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003184-40.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: F. L. DA SILVA - ME, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE - MS8958
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, F. L. DA SILVA - ME
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido
Nome: F. L. DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008584-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) N° 0013464-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: MONICA ELOA SILVA AMARO
Nome: MONICA ELOA SILVA AMARO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011494-98.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARILENE RODRIGUES CHANG, PAULO CESAR DE LORENZO, RILDO LEITE RIBEIRO, MACROMED - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, CEL LAB COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Nome: MARILENE RODRIGUES CHANG

Endereço: desconhecido

Nome: PAULO CESAR DE LORENZO

Endereço: desconhecido

Nome: RILDO LEITE RIBEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: MACROMED - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: CEL LAB COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001914-73.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES, MOZANEI GARCIA FURRER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677, BERTO LUIZ CURVO - MS1092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000274-94.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA, ASAKA NOGUCHI, SANDRA REGINA AGUILLAR, RENATO COSTA DA ROSA, BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO, WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON, VILMA LIMA SALES, ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES, EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONÇA, FERNANDO AUGUSTO GOMES, POLYDORO SEVERINO DA ROSA, DORALICE DE MELO GOMES, LUCIANO FREIRE DE BARROS, GEMASTIAO FELIPE, LUIZ CARLOS BRAGALIMA, EDENILSON PERDOMO SPADA, DEGUIMAR ALVES RIBEIRO, TIAGO MIORIM MELEGAR, MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI, EDIR BRAGA DE MATTOS, RONALDO NADALIN IBRAHIM, CAROLINA COSTA BALBINO, TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO, MARIA APARECIDA INSABRALDE, VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA, ARGEMIRO BARRETO SIMS, LUIZ YOSSIO OSHIRO, EDILSON DA SILVA, ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES, LUCILA ARIMURA CARDOSO, SELMO GIMENES, ANA SUELI DE SOUZA MONTEIRO, HELZIO OCAMPOS, MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA, VITOR MAKSOU, CELSO FERREIRA WEIS, MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE, ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO, TANIA MARA SARAVY, MARIA APARECIDA MITSUE KUBA, FERNANDA FERNANDES GIL KADRI, EMILIA COSTA METRAN, DENIA MARIA MENDES, JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO, NANCY ALZITA DA MATTA, ALICE GUESSY BRAGA, IARA CAMPOS NAVARRO, MARIA CONCEICAO DE CAMPOS, MARILDA DAS NEVES CRUZ, AUREA VILALVA, LAUDISON PERDOMO LARA SPADA, SILVERIO FONSECA LOPES, LECI MARIA SEGER FALCAO, LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS, CELIO DE BARROS CALCAS, SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES, MARILDA IARA DE ARRUDA, IARA MARIA FIRMINO, HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY, JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA, JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEAO, ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO, DAICY DE CASTRO, ANGELICA ANACHE, ALVINA SILVA BRAGA, ODEMAR LEITE DA SILVA, LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO, ULISSES MEDEIROS, ALTINO PINTO INFRAN, GERALDA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO, CLARAILDA DIAS ROCA, JANE DA GLORIA MUNIZ, ADELINO OCAMPOS, MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON, LEDA MARIANO VIS DE FIGUEIREDO, CARMEN THEREZINHA ROCHA, ELIZIO FERNANDES MACORINI, BRANCA TEREZA COSTA FREIRE, ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES, ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODER BOZZANO ROSA - MS2905

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODER BOZZANO ROSA - MS2905

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODER BOZZANO ROSA - MS2905

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODER BOZZANO ROSA - MS2905

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROA - MS2176

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SILVA ROCHA - MS17486, RENATO DUTRA JUNIOR - MS17552

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROA - MS2176

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO, BRANCA TEREZA COSTA FREIRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDO AUGUSTO GOMES, ALVINA SILVA BRAGA, JANE DA GLORIA MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Nome: ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: BRANCA TEREZA COSTA FREIRE
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO AUGUSTO GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: ALVINA SILVA BRAGA
Endereço: desconhecido
Nome: JANE DA GLORIA MUNIZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-49.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE VELASQUE DE PAULA - MS20349, ALBERTO SANTANA - MS13254
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004324-61.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO MARIOTTI, AGRICOLA LEILA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGRICOLA LEILA LTDA, JOSE FLAVIO MARIOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: AGRICOLA LEILA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FLAVIO MARIOTTI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004574-64.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAQUELINE GIL BARBOSA, ELVIS OLIVEIRA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL SANDRI - MS11749, SILVANA MARAN - SP361909
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL SANDRI - MS11749, SILVANA MARAN - SP361909
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIZANDRA COSTA DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZANDRA COSTA DE ARRUDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003514-86.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA, TANIA SCARRONE DE SOUZA, LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449,
ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES - MS2382, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449,
ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES - MS2382, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449,
ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES - MS2382, AIRES GONCALVES - MS1342
Nome: DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: TANIA SCARRONE DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0004644-18.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: NELSON MARQUES - ME, NELSON MARQUES
Nome: NELSON MARQUES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON MARQUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003114-14.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO NUNES NOGUEIRA - MS4331, EDSON MORAES CHAVES - MS3058
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004024-45.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: JOAO BORGES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Nome: JOAO BORGES FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003424-53.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
REPRESENTANTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
null
RÉU: VALDECI NUNES DA COSTA, VALDECI DIAS DE JESUS
Nome: VALDECI NUNES DA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: VALDECI DIAS DE JESUS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011396-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO FAVARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004625-41.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELSO JOSE COSTA PREZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011390-62.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SERGIO ADRIAN Y DE MORAES NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002644-50.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL OSTERNO
Nome: FRANCISCO MANOEL OSTERNO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017."

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-87.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA PRIMO, WILLIAM MARCIO TOFFOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007054-49.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WANDERLEY E DAIGE SERVICOS MEDICOS S/S - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-62.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ACOFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012484-21.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008852-11.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-81.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007449-70.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WALMIR WEISSINGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008702-30.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RONALDO DA TRINDADE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-93.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012665-51.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILZA SOARES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) RÉU: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173, JULIANA BENFATTI DE ALENCAR - MS19269, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010946-97.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, HILARIO SABINO DOS SANTOS, ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Nome: SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: HILARIO SABINO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002578-02.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: EVERSON CORREA
Nome: EVERSON CORREA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006886-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO CASSIANO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003965-47.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005520-12.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ RAIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251, ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA - MS9020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009040-72.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA CORTEZ
Nome: CRISTIANE APARECIDA CORTEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0010896-47.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011926-10.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL
Nome: WANDERLAN BARBOSA MARCAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003890-28.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES, MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO, SUPERMERCADO MALENA LTDA - ME
Nome: MARIA HELENA ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: SUPERMERCADO MALENA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005492-97.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MIRNA ISABEL CANO AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARQUES - MS11748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002500-37.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MIGUEL GOTZ KUNZ
Nome: MIGUEL GOTZ KUNZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002976-22.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: EMILIANO TIBICHERANI
Nome: EMILIANO TIBICHERANI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010799-13.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TAKU TAKAHACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-31.2019.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS BURITI S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

Diante da informação de que não há Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Três Lagoas, intime-se a impetrante para emendar a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora.
Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011060-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1 - Reconheço a conexão desta ação com os autos n. 5010570-16.2019.4.03.6000 e 5010943-47.2019.403.6000, tendo em vista a identidade de partes e de causa de pedir.

Assim, os processos devem ser reunidos por conexão, nos termos do art. 55, § 1º, CPC, a fim de que sejam decididos conjuntamente.

2 - Tendo em vista que o impetrante informou que a data limite para a finalização da contratação era 31.12.2019, intime-o para que, no prazo de cinco dias, informe se ainda possui interesse no feito.

Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIO CLEMENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA JEAN CLEMENTINO DA ROSA - MS17699

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

MARCIO CLEMENTINO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL como autoridade coatora.

Afirma ter concluído o curso de Gestão Financeira na modalidade EAD no ano de 2019 e que necessita do certificado de conclusão do curso para a posse no cargo de Polícia Rodoviária Federal, para o qual teria 20 dias contados da nomeação em 18.12.2019.

Relata que no sistema da instituição de ensino estaria constando pendências em disciplinas cursadas, impedindo a emissão da certidão e que, embora tenha reiteradamente aberto chamados a respeito, obtendo a promessa de regularização, o problema ainda não foi resolvido.

Pede a liminar "a fim de determinar a imediata emissão de declaração de conclusão de curso para a posse no concurso da Polícia Rodoviária Federal".

Juntou documentos.

Decido.

De acordo com o doc. 26543224 consta no sistema da instituição de ensino que o impetrante não havia cursado as disciplinas Projeto Interdisc. Aplicado a Tec. em Gestão Finan. I e II e Administração Financeira e Orçamentária, todas com carga horária de 100 horas.

No entanto, vê-se no Boletim (ID 26543216) que ele foi aprovado em tais matérias (com nova nomenclatura – ID 26543227).

De acordo com os chamados abertos para regularização da ocorrência, o problema seria resolvido até dia 20.12.2019 (ID m. 26543233), mas, ao que consta nos autos, não foi o que ocorreu.

A morosidade da instituição de ensino em concluir o caso poderá trazer prejuízo ao aluno que, de acordo com os documentos juntados aos autos, cursou todas as disciplinas, mas não consegue emitir a Certidão de Conclusão do Curso, por erro do sistema.

Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da necessidade do documento, que seria utilizado para a posse no cargo de Policial Rodoviário Federal.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão/Certificado de Conclusão do curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010962-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a contestação, uma vez que não há prova que o destinatário das mensagens seja funcionário da agência em que o referido contrato foi firmado tampouco que a ré negou-se a fornecer o documento.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: ODILSON LUIZ OCAMPOS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, NILZA GIANTOMASSI, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CELIA TEREZINHA FASSINA, IVONE BRAGA DE SOUZA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, NILSON BRAULIO, NASRI SIUFI, NILTON CONDE TORRES, REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, ORLINDA SIMALIZIDORO DE SOUZA, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA, PAULO CABRAL MARTINS, APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO, GILBERTO BEGENA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ROMILTO CORREA COSTA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA, CELSO NEI PROVENZANO, IRENY MENDES FERREIRA PORTO, AIRTO PAES DA SILVA, HERCINEY DA SILVA MONACO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO, ARILSON CARVALHO DO QUADRO, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, HOMERO SCAPINELLI, ARLONIO NEDER DA FONSECA, CELSO RAMOS REGIS, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, CEILA MARIA PUIA FERREIRA, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO, JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA, LEVY ALVES BECKER, DORACI CALISTA DA SILVA, JACOB ALPIRES SILVA, LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA, CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO, JACQUELINE MACIEL CORREA, JOAO HIROKI UMEDA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JUDITH PEREIRA DA SILVA LIMA, JOELSON CHAVES DE BRITO, LUZIA BARCELOS DE PAULA, LEDOINA DE ARRUDA REGIS, APARECIDA GONCALVES SANCHES, NAIR COIMBRA MOTTA, ELZA TOMIKO OSHIRO, JOSE PUIA, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LUIZ MARIO FRANCA, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE HIGA, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA, LOURENCO LUCIO BOBADILHA, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, LUIZA YANO, NEIDE NAKASONE, MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, APARECIDA LAIDES BONETO, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MARIA ELISA TROUPY GALLES, LUTFALLA GALLES, ERICA METZ MARTINELLI, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS NUNIS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARINETI CAETANO LEITE, ARLENE LEO ESTEVES, ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, EURDES CARLOS GARCIA, ABEL PLONKOSKI, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS, RENATO PINHEIRO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALFREDO CARVALHO DO QUADRO, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ARMANDO MARTINELLI, BENEDITO BERNARDINO, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CELIA DE REZENDE, CICERO LIMA DE MORAIS, CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA, CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, DARCY DE SOUZA, DIRCEU COSTA LIMA, CLEONICE APARECIDA DE FREITAS, DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOMINGOS DE SOUZA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDO PADIAL, ERIVAN DA SILVA, ESTER TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FRANCISCO JOSE FREIRE, GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA, GILSON DA SILVA RAMOS, HELIZETE RODRIGUES MOREIRA BERNAL, IZAIAS BATISTA DOS SANTOS, INEZ RICARTE DE SOUZA, JACSON MARTINS FEDOROWICZ, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JOACIR CENTURIAO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM CORSINO, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JONAS BEZERRA DA SILVA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JOSE CARLOS FASSINA, JOSE DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE RENIL DOS SANTOS, JOVINO FERREIRA, LAUDELINA DE JESUS SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIZ ALVES NETO, LUIZ CARLOS ANTONIO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MAGNO RODRIGUES, MARIA ANGELO RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, MARLISE VIDAL MONTELLO, MARLY HUGUENEY LACAVA, MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA, NELSON HENRIQUE DE SOUZA, NILTON TEODORO, NILZA ALVES DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DA CRUZ, PEDRO CONDE, ROMILDO JOSE DIAS, RONALDO AMARAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: ODILSON LUIZ OCAMPOS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, NILZA GIANTOMASSI, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CELIA TEREZINHA FASSINA, IVONE BRAGA DE SOUZA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, NILSON BRAULIO, NASRI SIUFI, NILTON CONDE TORRES, REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, ORLINDA SIMALIZIDORO DE SOUZA, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA, PAULO CABRAL MARTINS, APARECIDA CONCEIÇÃO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO, GILBERTO BEGENA, GERALDO BARBOSA FOSCHACHES, ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ROMILTO CORREA COSTA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA, CELSO NEI PROVENZANO, IRENY MENDES FERREIRA PORTO, AIRTO PAES DA SILVA, HERCINEY DA SILVA MONACO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO, ARILSON CARVALHO DO QUADRO, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, HOMERO SCAPINELLI, ARLONIO NEDER DA FONSECA, CELSO RAMOS REGIS, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, CEILA MARIA PUIA FERREIRA, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA, MARIA NEIDE O CAMPOS ALVES, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, MARGARIDA GAMARRA K ANASHIRO, JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA, LEVY ALVES BECKER, DORACI CALISTA DA SILVA, JACOB ALPIRES SILVA, LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA, CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO, JACQUELINE MACIEL CORREA, JOAO HIROKI UEDA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JUDITH PEREIRA DA SILVA LIMA, JOELSON CHAVES DE BRITO, LUZIA BARCELOS DE PAULA, LEDOINA DE ARRUDA REGIS, APARECIDA GONCALVES SANCHES, NAIR COIMBRA MOTTA, ELZA TOMIKO OSHIRO, JOSE PUIA, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LUIZ MARIO FRANCA, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE HIGA, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA, LOURENCO LUCIO BOBADILHA, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, LUIZA YANO, NEIDE NAKASONE, MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, APARECIDA LAIDES BONETO, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MARIA ELISA TROUY GALLES, LUTFALLA GALLES, ERICA METZ MARTINELLI, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS NUNIS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARINETI CAETANO LEITE, ARLENE LEAO ESTEVES, ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, EURDES CARLOS GARCIA, ABEL PLONKOSKI, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS, RENATO PINHEIRO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALFREDO CARVALHO DO QUADRO, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ARMANDO MARTINELLI, BENEDITO BERNARDINO, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CELIA DE REZENDE, CICERO LIMA DE MORAIS, CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA, CONCEIÇÃO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, DARCY DE SOUZA, DIRCEU COSTA LIMA, CLEONICE APARECIDA DE FREITAS, DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOMINGOS DE SOUZA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDO PADIAL, ERIVAN DA SILVA, ESTER TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FRANCISCO JOSE FREIRE, GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA, GILSON DA SILVA RAMOS, HELIZETE RODRIGUES MOREIRA BERNAL, IZAIAS BATISTA DOS SANTOS, INEZ RICARTE DE SOUZA, JACSON MARTINS FEDOROWICZ, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JOACIR CENTURIAO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM CORSINO, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JONAS BEZERRA DA SILVA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JOSE CARLOS FASSINA, JOSE DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE RENIL DOS SANTOS, JOVINO FERREIRA, LAUDELINA DE JESUS SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIZ ALVES NETO, LUIZ CARLOS ANTONIO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MAGNO RODRIGUES, MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MARLI LACERDA DE OLIVEIRA, MARLISE VIDAL MONTELO, MARLY HUGUENY LACAVA, MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA, NELSON HENRIQUE DE SOUZA, NILTON TEODORO, NILZA ALVES DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DA CRUZ, PEDRO CONDE, ROMILDO JOSE DIAS, RONALDO AMARAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010738-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA MARIA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

ANA MARIA MAGALHÃES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 05/04/2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 05/04/2019 e, conforme documento expedido em 12/12/2019, foi atendida a exigência em 17/09/2019, mas o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 26051064, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007475-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VIVIANE MENDES DE ARRUDA FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 18477987. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a embargada, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEIDE FERNANDES OVELAR

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de vinte dias.
2. Cite-se.

AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS N° 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. 5008868-69.2018.4.03.6000, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (5008868-69.2018.4.03.6000).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS N° 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. 5008868-69.2018.4.03.6000, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (5008868-69.2018.4.03.6000).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS N° 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS N° 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS N° 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. 5008868-69.2018.4.03.6000, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (5008868-69.2018.4.03.6000).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS N° 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. 5008868-69.2018.4.03.6000, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (5008868-69.2018.4.03.6000).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. 5008868-69.2018.4.03.6000, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (5008868-69.2018.4.03.6000).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

Exctuo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERIELY LOPES ALVES DA NOBREGA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. n. 18662534, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CHIABRAS ALIMENTOS EIRELI - EPP, MANOEL FERREIRA NETO, ARTHUR GAIOTTO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA GALVAO SERRA - MS16815

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA GALVAO SERRA - MS16815

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA GALVAO SERRA - MS16815

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I

Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: 1) nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, indicarem sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; 2) regularizarem a representação processual do embargante MANOEL FERREIRA NETO, pessoa física, juntando a respectiva procuração e 3) regularizarem a representação da embargante CHIABRAS ALIMENTOS EIRELI – EPP, devendo o outorgante da procuração – doc. n. 13076903, comprovar ter poderes para representar a empresa em Juízo, nos termos dos arts. 104 e 320, ambos do CPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial, conforme o art. 321, parágrafo único, CPC.

No momento de sua manifestação, para fins de apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, CPC, os embargantes deverão comprovar sua condição de hipossuficiência.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010657-04.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PALHANO & COSTA LTDA - ME, SANDRA MARIA PALHANO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) RÉU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

****SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-60.2007.403.6000 (2007.60.00.003991-8) - MARIA ANTONIA MARTINS DE ULHOA CINTRA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
F. 215-8. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-58.2007.403.6000 (2007.60.00.004211-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004051-9)) - ELKE TEIXEIRA DA COSTA (MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO)
F. 124-7. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013615-02.2008.403.6000 (2008.60.00.013615-1) - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS (MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
F. 70-77. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Na ocasião, a parte autora deverá juntar aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de f. 77. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-53.2009.403.6000 (2009.60.00.001549-2) - CANDIDA DOS SANTOS (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 92-103, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007111-62.2017.403.6000 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA (MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DA UNIDADE DE LICITACAO/HUMAP-UFMS X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)
F. 483-492. Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida a f. 478, cujo trânsito em julgado deve ser certificado oportunamente. Sem mais requerimentos, em seguida, arquivar-se. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004051-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004051-9) - ELKE TEIXEIRA DA COSTA (MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO)
Considerando o acordo entabulado nos autos n. 0004211-58.2007.403.6000, diga a requerente se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA IGNACIA FABRICIO MEIRELLES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. n. 19116799, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivar-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002030-16.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS, CREUZA CARMO DA SILVEIRA, EDNA DA ROCHA RAMOS, ERCI AUGUSTA NANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002278-42.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: SHIRLEY MARIA DA SILVA

SENTENÇA TIPO “B”

A exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual constrição (Alvará, Id 24651761).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003335-95.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: VALDIR QUIRINO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual constrição (Alvará, Id 26558041).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001098-58.1991.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ELIZABETH DORAZIO GHIONI, MURILO LEMOS DORAZIO, SOMECO SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO, REGINA AMABILE DORAZIO, ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN

Advogados do(a) RÉU: ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ - MS3749-B, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

DESPACHO

1) Considerando que persistem inconsistências na digitalização, promovam os réus, em 60 dias, a digitalização integral dos autos, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Antes de anexar a nova digitalização no PJe, a defesa **conferirá os documentos escaneados com todos os volumes do processo físico (folha a folha)** para que todos os versos sejam escaneados, os mapas sejam digitalizados integralmente e de forma colorida, as folhas deterioradas sejam escaneadas no modo colorido.

2) Após, exclua a Secretaria todos os documentos anteriores a este despacho, à exceção do ID 22822116.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001421-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SILVANA MARTINS DE AMARAES, EDICLEIA GOULART GOMES, MAGDA GARCIA DOS SANTOS, IDIMAURO IFRAN DUARTE, WELITON GOULART DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930

Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930

Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos réus Silvana Martins de Amaraes, Edicleia Goulart Gomes, Magda Garcia dos Santos, Idinauro Ifran Duarte e Weliton Goulart da Silva intimadas acerca da decisão ID 26349824 e atos anteriores.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001911-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Antonio Marcos da Silva intimada para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal no ID de n. 25009343.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IVANILDE ALVES VASCONCELOS, ROSANGELA ALVES VASCONCELOS MARTINS, ROBERTO ALVES VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

À vista do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento 5003546-26.2018.4.03.0000, remetam-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Dourados-MS.

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002518-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DAMIAO MATIAS DA SILVA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GERSON BERTOLINI JUNIOR - SP422577, SIMONE MARIA POLONIO PANZERI - SP382385, JULIO SOARES NORONHA - SP336301

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de ID n. 26078173, fica designada audiência de instrução para o dia 16 de Janeiro de 2020, às 13:00 horas, quando então serão ouvidas as testemunhas Carlos Edgar Vila: Agente de Polícia Rodoviária Federal, PRF/DDOS/MS, matrícula nº 1969561 e, 2) Gabriel Nunes Pereira, Agente de Polícia Federal, matrícula 1461618(DPRF/DRS/MS); bem como será interrogado o réu na forma presencial.

As testemunhas de defesa são residentes na Comarca de Carapicuíba/SP, motivo pelo qual será deprecada a oitiva, nos termos da decisão de ID 26078173.

O Ministério Público Federal participará da audiência por meio de Videoconferência.

Serão requisitadas as testemunhas

Será Requisitada a escolta do réu

Será citado e intimado o réu.

Será oficiado à Direção do PED para que disponibilize o preso.

Será deprecada a inquirição das testemunhas de defesa

Será cientificado o Ministério Público Federal

Será publicado para ciência do defensor constituído, tudo nos moldes da decisão do ID supramencionado.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002345-33.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO SERGIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AMIDOS SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA DO VALE CARDOSO - PR81745, THAMISA RAYANE DE OLIVEIRA - PR74798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMIDOS SÃO JOÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS por meio do qual objetiva o recolhimento das contribuições PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A medida liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse na demanda e ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Sentencia-se a questão posta.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

A matéria ora em discussão foi objeto do Recurso Extraordinário 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ampliou a definição de faturamento de modo a violar a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, buscando modificar o próprio conteúdo e sentido do texto constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, que fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

Oportuno trazer à colação decisões extraídas do TRF 3ª Região a respeito do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002558-72.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.
2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.
7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001245-55.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020)

Assim, considerando que o mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública (art. 5º, LXIX, CF/88), a concessão da segurança é medida que se impõe.

Consequentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores.

Contudo, no que tange ao ICMS, impõe-se destacar que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

[...]

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

[...]

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN.

Ressalto que o art.170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Por fim, acolho o pedido da impetrante para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores em relação aos tributos ora questionados, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados, 7 de janeiro de 2020

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, FULANO DE TAL, EDSANDRA MARIA JANZESKI MEDEIROS
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONOMOMICA FEDERAL propõe ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, com pedido liminar, em desfavor de ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA e EDSANDRA MARIA JANZESKI MEDEIROS.

Alegou, em síntese, que: a) firmou com a Requerida ROSIMAR, em 12/11/2012, Contrato Por Instrumento Particular de Compra Direta de imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMC – RECURSOS DO FAR, destinado à aquisição do imóvel constituído por uma edificação residencial multifamiliar medindo 38,38 m2 de área construída na rua DA3, n. 2.690, lote 08 quadra 02, loteamento denominado “DIOCLÉCIO ARTUZI”, devidamente registrado sob o n. R. 01 da matrícula 83.715 do livro 02, ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS; b) o imóvel com valor de R\$ 39.455,80 teve subsídio de R\$ 34.301,80 do Fundo de Arrendamento Residencial, de modo que a parcela que seria paga pelos mutuários seria de R\$ 42,95 (quarenta e dois reais) ao mês; c) a Requerida já recebeu o imóvel com o intuito de repassá-lo a terceiro, desvirtuando todo o programa instituído para possibilitar a moradia a famílias carentes; d) a conduta das Requeridas contraria as normas do programa habitacional e do contrato firmado, que proíbe a cessão do imóvel a terceiros; e) não bastasse, o contrato se encontra com 13 parcelas inadimplidas. A inicial foi instruída com documentos.

A decisão de ID 7917235 designou audiência de conciliação para o dia 17.07.2018.

A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência das requeridas (ID 9430190).

Por meio da decisão de ID 11068590, foi aplicada multa às requeridas em razão da ausência na audiência de conciliação, bem como declarada sua revelia.

Em contestação (ID 11934062), ROSIMAR alegou, preliminarmente a ausência de citação e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a inexistência da prova de esbulho sofrido pela parte autora.

Reconhecida a ausência da citação das requeridas, tomando sem efeito a decisão de ID 11068590 no tocante à decretação da revelia; mantida a multa aplicada às requeridas; rejeitada a preliminar de inépcia da inicial; indeferido o pedido liminar; e determinada a citação das requeridas (ID 13185279).

Contestação das requeridas juntada aos autos (ID 15134287), arguindo a ausência de citação e a inépcia da inicial. Pugnou pelo afastamento da multa aplicada ante a ausência de má-fé das requeridas e pelo julgamento antecipado do feito.

Determinada a regularização da representação processual da requerida EDSANDRA (ID 15171673), o que foi feito por meio da petição de ID 18312451.

Réplica apresentada pela parte autora com pedido de julgamento antecipado da lide (ID 16185374).

Historiados, decide-se a questão posta.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Com efeito, o ponto controvertido na presente demanda é a comprovação do inadimplemento contratual a ensejar sua rescisão, bem como dos requisitos legais para se garantir a posse do imóvel em litígio. Assim, tendo em vista tratar a matéria unicamente de direito, desnecessária a realização de prova testemunhal ou pericial.

Ademais, o feito já se encontra suficientemente instruído.

As preliminares arguidas pelas requeridas e o pedido de exclusão da multa restaram superados pela decisão de ID 13185279, razão pela qual avança ao mérito da demanda.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". À Caixa Econômica Federal cabe a operacionalização do Programa, por meio da aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. (Lei 10.188/01, artigos 1º, § 1º e 4º, parágrafo único).

No caso, para enquadramento no programa foi analisada a situação de ROSIMAR.

A requerida ROSIMAR firmou instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida - PMCMV com a CEF (ID. 6426630). O imóvel objeto do contrato deveria ser destinado à moradia própria da contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importaria no vencimento antecipado da dívida, conforme Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro.

A inicial foi instruída com termo de vistoria pelo qual constatada a ocupação irregular do imóvel (ID 6426627 - Pág. 28), notificação extrajudicial assinada pela requerida ROSIMAR (ID 6426627 - Pág. 11/12), cálculo das prestações vencidas e planilha de evolução do financiamento (ID 6426627 - Pág. 31/37).

Acerca do programa que a requerida ROSIMAR foi beneficiada, é cediço que as suas regras e objetivos evidenciam a impossibilidade de destinação do bem a outra família que não a do próprio beneficiário.

No caso concreto, restou evidenciada que houve a ocupação irregular do imóvel pela requerida EDSANDRA e a inadimplência do pagamento das parcelas (ID 6426627 - Pág. 28 e 31/37), dando ensejo à rescisão do contrato, o qual prevê em sua cláusula décima segunda que a transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do instrumento (I); ou quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do beneficiário e sua família (II); ou o descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas no contrato (X); enseja o vencimento antecipado da dívida.

Consigno que não se ignora a realidade fática da ré ocupante do bem. Contudo, não há circunstância capaz de legitimar a posse (irregular) em detrimento dos demais participantes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Resalte-se, no ponto, que a função social do imóvel também será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PARCELAS EM ATRASO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO.

1. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento Residencial Com Opção de Compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. Artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.

2. O contrato celebrado entre as partes dispõe em sua cláusula terceira: "DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO. O imóvel objeto deste contrato ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhe manter e perfeitadas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato".

3. Por sua vez, a cláusula décima nona, inciso I, prevê a hipótese de Rescisão do Contrato no caso de: "... descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato".

4. A falta de pagamento das parcelas do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) autoriza a ordem de reintegração de posse. Além disso, não há que se na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal, igualdade e razoabilidade, porque a Apelante exerceu o contraditório e a legislação não prestigia a inadimplência.

5. Tratando-se de Arrendamento Residencial relacionado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório decorre da Lei.

6. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926241 - 0016625-06.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1747662 - 0010814-47.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018, AgInt no REsp 1616353/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018 e AgInt no AREsp 1025321/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018.

7. Havendo esbulho possessório, a sentença deverá ser mantida.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001787-63.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEI 10.188/2001. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inicialmente destaca que o ordenamento jurídico não obsta a cumulação de pedido ação rescisória com pedido reintegração de posse, uma vez que a ação foi ajuizada sob o rito ordinário, de modo que não traz qualquer prejuízo à defesa da agravada, não havendo, portanto, violação do art. 327 do CPC/15.

II - Ademais, cumpre destacar que, sendo a titular do domínio, a Caixa tem a posse indireta do bem, daí seu interesse em propor ação de reintegração de posse diante do esbulho. Precedente.

III - Compulsando os autos restou comprovado que Sandra Aparecida Fernandes (beneficiária do PAR - mutuatária) vendeu seu imóvel para a agravante, Maria Terezinha Estenberg, violando, dessa maneira, a cláusula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR.

IV - Nos termos da cláusula primeira, parágrafo primeiro e cláusula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR, o imóvel alienado fiduciariamente é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida, além de ser vedada a transferência ou cessão de direitos a terceiros.

V - Pois bem, a ocupação irregular do imóvel é conduzida que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

VI - Em relação às beneficiárias, as cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato de arrendamento residencial vedam a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel sem prévio e expreso consentimento da CEF, bem como estabelece que as beneficiárias (úteis, necessárias ou voluptuárias) devem ser feitas às custas do próprio beneficiário, não cabendo em nenhuma hipótese, o direito de retenção por elas.

VII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012171-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

Nesse cenário, em um juízo de ponderação de direitos fundamentais, considerando a ocupação irregular do imóvel e o descumprimento de cláusulas contratuais, não há como mantê-la na posse do bem ora requestado.

Destaco que, a realização de políticas públicas de concessão de moradia digna às pessoas de baixa renda e/ou em situação de submoradia, de forma justa e igualitária, cabe à Administração Pública, detentora de dados fáticos (como lista de candidatos, tempo de espera, etc). O Judiciário, ao cancelar a manutenção do ocupante irregular em imóvel, acabaria lesando os demais beneficiários ainda não contemplados, além de proceder em indevida ingerência na autonomia administrativa.

Portanto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para:

1 - declarar a rescisão do contrato entabulado entre a parte autora e a requerida ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA;

2 - determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da edificação residencial multifamiliar medindo 38,38 m2 de área construída na rua DA3, n. 2.665, lote 08 quadra 02, loteamento denominado "DIOCLÉCIO ARTUZI", devidamente registrado sob o n. R. 01 da matrícula 83.715 do livro 02, ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se os ocupantes para desocupação voluntária, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30, Lei n.º 9.514/97). Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá à autora providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, conforme seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

3 - condenar as requeridas no pagamento de Taxa de Ocupação do Imóvel no valor correspondente a um por cento por mês ou fração sobre o valor do imóvel (R\$ 39.455,80) caso não haja a desocupação voluntária no prazo estabelecido. A taxa terá incidência após escoado o prazo de desocupação voluntária até a desocupação definitiva.

Com a reintegração/desocupação, a posse do imóvel é definitivamente restituída à autora.

Condeno as requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se as requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da multa fixada na decisão de ID 11068590, no valor de R\$ 789,12, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 07 de janeiro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001539-27.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIZABETE PEREIRA ALVES, MARLENE PIZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000066-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, EDUARDO DE MATOS PEREIRA, AURO FERREIRA FARIAS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291, JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000642-28.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONALDO PALHANO DIOGO, NALU SOUZA BARROS, ROBSON SOUZACANO
Advogado do(a) RÉU: ELIZABET MARQUES - MS6526

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000009-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LUCAS CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

Acórdão da 3ª Turma do STJ julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

Nos embargos de divergência opostos pela União, discutiu-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Tais embargos de divergência foram conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança

Relatei o necessário. Decido.

A autor ajuizou, anteriormente, ação de cumprimento provisório de sentença, distribuído nesta vara sob o n. 5002158-27.2018.4.03.6002, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado em 6/12/2018, razão pela qual reconheço a competência desta vara, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do mencionado embargo, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

Assim, em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Desta forma, deverá a parte autora emendar a petição inicial fazendo constar memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo, devendo arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil, ou ainda, valer-se da ferramenta prevista no § 3, do artigo acima mencionado. Veja-se decisão do STJ, neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC.

1. *Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010.*
2. *Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária.*
3. *Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC).*
5. *No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.*
6. *O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder-se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária.*
7. *O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem.*
8. *Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia.*
9. *Recurso especial provido.*

(REsp 1200099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo o demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intimo-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido. Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000011-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RUBENS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

Acórdão da 3ª Turma do STJ julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

Nos embargos de divergência opostos pela União, discutiu-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Tais embargos de divergência foram conhecidos e providos, **para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**

Relatei o necessário. Decido.

A autor ajuizou, anteriormente, ação de cumprimento provisório de sentença, distribuído nesta vara sob o n. 5002280-40.2018.4.03.6002, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado em 8/2/2018, razão pela qual reconheço a competência desta vara, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do mencionado embargo, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

Assim, em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Desta forma, deverá a parte autora emendar a petição inicial fazendo constar memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo, devendo arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil, ou ainda, valer-se da ferramenta prevista no § 3, do artigo acima mencionado. Veja-se decisão do STJ, neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010.
2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária.
3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC).
5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.
6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária.
7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem.
8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia.
9. Recurso especial provido.

(REsp 1200099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo o demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias emenda à inicial contendo a apuração do valor que entender devido. Após dê-se início do cumprimento provisório da sentença segundo as regras do artigo 520 e seguintes.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RUBENS BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao IMPETRANTE do ofício expedido pela Gerência Executiva Dourados, acostado aos autos no 26319760, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o decurso de prazo para as partes interpor recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001854-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: J. S. AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

J.S. AGROPECUÁRIA LTDA ajuizou a presente ação de INTERDITO PROIBITÓRIO em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYOWÁ, representada pelo Cacique Guarani Renato Machado, objetivando a expedição de mandado proibitório para evitar atos de turbação ou esbulho a sua posse (imóveis matriculados sob n. 96.041 e 96.044 do CRI de Dourados-MS), por indígenas da etnia Guarani Kayuá, com cominação de multa em caso de descumprimento.

Por meio da decisão de id. 10863407, o pedido liminar foi indeferido e determinada a citação dos requeridos.

A COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYOWÁ, UNIÃO FEDERAL e FUNAI apresentaram defesas (id. 14440273, 15216169 e 15281902).

Manifestação do MPF pugnando pela realização de perícia antropológica (id. 16233751).

Instada, a União informou seu desinteresse na produção de provas (id. 17287216).

Por sua vez, a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYOWÁ e a FUNAI requereram realização de perícia antropológica (id. 17348029).

Réplica apresentada pela parte autora com pedido de desistência em relação à União Federal e produção de prova testemunhal (id. 17458576).

A autora apresentou manifestação com pedido de tutela de evidência (id. 20155142).

Decido.

Saneamento do feito

Primeiramente, diante do pedido de desistência formulado pela parte autora em relação à União Federal (jd. 17458582), vistas à requerida para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância do pleito de desistência do feito.

No mais, **fixo como pontos controvertidos: (i)** a posse direta ou indireta do bem pelos autores; e **(ii)** a ameaça de turbação ou esbulho por parte dos réus.

Atribuo o ônus da prova à autora, por figurar como fato constitutivo do direito deduzido na exordial.

Com relação à prova pericial (antropológica) requerida pelo MPF, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYOWÁ e FUNAI, entendo pela desnecessidade e inadequação da prova para a elucidação dos pontos controvertidos fixados nesta presente lide.

Anoto que a realização de perícia antropológica é recomendada nos casos em que se objetiva documentar a realidade e a verdade de fatos em torno dos indígenas e suas comunidades, demonstrando a reconstrução de seu mundo social, na perspectiva do grupo, registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, hábitos, práticas, valores, interações com o meio ambiente, interações sociais recíprocas, fatores que geram concepção de pertencimento etc. Contudo, a tradicionalidade da ocupação, *per se* considerada, não caracteriza a propriedade como indígena.

Ademais, a presente ação é instrumento hábil para a defesa da posse somente e não para a discussão de domínio, sendo que o deferimento da prova pericial (antropológica) com a finalidade de demonstrar o domínio das terras pelos indígenas ensejaria a injustificável ampliação do objeto da ação possessória, o que não se pode admitir. Acerca do tema, cumpre colacionar julgado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE DE BEM PÚBLICO POR MEIO DE OPOSIÇÃO. 1. Hipótese em que, pendente demanda possessória em que particulares disputam a posse de imóvel, a União apresenta oposição pleiteando a posse do bem em seu favor; aos fundamentos de que a área pertence à União e de que a ocupação de terras públicas não constitui posse. 2. Quadro fático similar àqueles apreciados pelos paradigmas, em que a Terracap postulava em sede de oposição a posse de bens disputados em demanda possessória pendente entre particulares, alegando incidentalmente o domínio como meio de demonstração da posse. 3. Os elementos fático-jurídico nos casos cotejados são similares porque tanto no caso examinado pelo paradigma quanto naquele examinado pelo acórdão embargado de divergência o ente público manifesta oposição em demanda possessória pendente entre particulares, sustentando ter ele (o ente público) direito à posse e alegando domínio apenas incidentalmente, como forma de demonstração da posse. 4. Divergência configurada, uma vez que no acórdão embargado a oposição não foi admitida, ao passo que nos paradigmas se admitiu tal forma de intervenção de terceiro. Embargos de divergência admitidos. 5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter sentença declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio. 6. A vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Conclusão em sentido contrário importaria chancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental. 7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc. 8. A alegação de domínio, embora não garantida por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com o fim de se obter tutela possessória. 9. Embargos de divergência providos, para o fim de admitir a oposição apresentada pela União e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito da oposição.

(EREsp 1134446 / MT, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2009/0129278-6, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 21/03/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 04/04/2018) – Grifei.

Acrescento, ainda, que “o julgamento da posse não pode ser distorcido pela invocação da propriedade, isto é, se o réu acusado de haver turbado ou esbulhado a posse, articular como defesa o seu domínio, justificando-se de que agiu por se dono (*feci quia dominus sum*), não colherá o argumento, porque não lhe assiste, sob alegação de propriedade, molestar a posse alheia.” (in Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. IV, p. 51).

Nesse sentido, transcrevo alguns julgados das Cortes Regionais Federais em casos análogos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AMEAÇA DE INVASÃO. AUSÊNCIA DE ANCESTRALIDADE INDÍGENA. INTERDITO PROIBITÓRIO. MANUTENÇÃO. PERÍCIA. INVIABILIDADE. ESPECIALIDADE DO RITO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. 1. Constatada a ausência de tradicionalidade indígena sobre área ocupada (e sobre a região de Pontão/RS) e informado que as famílias ocupantes de imóvel privado invadido já foram beneficiadas com terra indígena demarcada pela FUNAI, deve ser mantida a decisão que impediu que grupo indígena indeterminado empreendesse invasões diversas em áreas rurais daquela localidade, inclusive evitando indesejadas confrontações entre os interessados, e afastou o pleito de produção de prova pericial antropológica (tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias). 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5021318-48.2013.4.04.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 20/02/2014) – Grifei.

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESBULHO. INDÍGENAS GUARANIS. DESOCUPAÇÃO. ESTUDOS ANTROPOLÓGICOS NÃO FINALIZADOS. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL GUARANI NA ÁREA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União é legítima para figurar no polo passivo da demanda porquanto detém responsabilidade subsidiária na missão da FUNAI. 2. A menção à existência de procedimento administrativo para identificação e delimitação de terras indígenas na região de Guaira e Terra Roxa não justifica a manutenção dos índios nas áreas invadidas. Primeiro, porque não há qualquer evidência de que a ocupação indígena primeva tenha se prolongado no tempo (até a 1988), mesmo que se considere a principal característica das tribos Guarani, seu nomadismo. 3. Também, não há evidências que os indígenas tenham migrado para outras regiões e retomado periodicamente ao lugar com intenção de recuperá-lo, nem que tenham sido expulsos pelos brancos. 4. Não cabe ao Judiciário fazer estudos antropológicos e sim à FUNAI em processo próprio. Enquanto tal não ocorrer, os legítimos proprietários devem permanecer em suas terras e colher o que plantaram, dando-lhes destinação que cumpre a função social. 5. Admitir o contrário é estimular invasões e a justiça de não própria, o que o estado de direito não tolera. 6. Noventa dias (90) se afigura prazo bem dilatado para a saída dos invasores que devem permanecer em suas áreas já demarcadas, aguardando os processos demarcatórios.

(TRF4, APELREEX 5003370-33.2013.4.04.7004, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 23/05/2014) – Grifei.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PROPRIEDADE RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR ÍNDIOS DA TRIBO XUCURU-CARIRI. PROCEDÊNCIA. POSSE DE BOA-FÉ E COM JUSTO TÍTULO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. 1. Interdito Proibitório ajuizado por Odete Tenório Torres em face da União, tendo como litisconsortes passivas necessárias a Comunidade Indígena Xucuru-Cariri, e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a expedição de mandado proibitório de turbação/esbulho do imóvel denominado Fazenda 'Aparecida da Carangueija', localizado no Município de Palmeira dos Índios/AL, sob o fundamento de que é proprietária do mesmo, que se encontra sob a ameaça de ser invadido por pessoas vinculadas à comunidade indígena Xucuru-Cariri. 2. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a titularidade possessória do imóvel objeto da lide, determinando a expedição de mandado proibitório definitivo, e julgou improcedentes os pedidos contrapostos, formulados pela FUNAI em sua contestação. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada em ambas as Apelações, e que são rejeitadas, tendo em vista que na presente ação, cuja natureza é possessória, a Autora busca a expedição de mandado proibitório, com a finalidade de proteger a posse do imóvel descrito na petição inicial, do qual é proprietária e possuidora há mais de 20 (vinte) anos, e que está devidamente registrado no Cartório de Imóveis, nele explorando atividades agropastoris além de outras benfeitorias, não sendo o pedido, em tese, vedado no ordenamento jurídico pátrio. 4. Alegação eventual de que haveria carência de ação, por inadequação da via eleita, que não convalesce, em face do fato de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, por serem bens públicos, não seriam passíveis de posse por particulares, mas tão-somente de mera ocupação, tendo em vista que, tal como reconheceu a própria FUNAI, na contestação, o procedimento demarcatório ainda não foi concluído, de modo que, até o seu final, não se faz possível reconhecer ditas terras como sendo indígenas. 5. Toante à preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, tampouco cogra êxito, uma vez que a instrução processual ocorreu de forma escorreita, com a observância do devido processo legal, e o fato de não haver sido deferida a prova pericial, para a realização de um laudo antropológico, não importou em cerceamento de defesa, posto cabe ao Julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução do feito, podendo indeferir as que venham de ser consideradas inúteis ou protelatórias, ante o disposto no art. 130, do Código de Processo Civil. 6. Indigenato que consiste no reconhecimento de que determinadas terras, que são efetivamente utilizadas pelos povos indígenas, a estes pertencem, desde os tempos da colonização, sendo nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio, e a posse dessas terras, por particulares. 7. Dos autos ressei, ainda, que a FUNAI vem realizando estudos técnicos, em Palmeira dos Índios/AL, a fim de identificar, delimitar e demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Xucuru-Cariri, para que os ocupantes de boa-fé sejam indenizados pelas benfeitorias existentes e, então, sejam as terras registradas em nome da União e entregue aos indígenas para o exclusivo usufruto, tudo em conformidade com o disposto no art. 231 da Constituição Federal/1988, e nas Leis 5.371/67, 6.001/73 e Decreto 1.775/96. 8. Ainda que o levantamento antropológico realizado pela FUNAI tenha concluído que a propriedade rural objeto do interdito proibitório está em área indígena, pelo menos até a conclusão do procedimento administrativo demarcatório, há de se presumir que o imóvel pertence àquele em nome de quem está registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no caso, a Autora -fl. 9. Nada impede que a União, após a demarcação da área, adote as medidas necessárias no sentido de efetivar os direitos dos índios sobre as terras que afirma serem tradicionalmente ocupadas. 10. Comprovado nos autos que os indígenas da tribo Xucuru-Cariri vem promovendo a invasão de inúmeros imóveis rurais no Município de Palmeira dos Índios/AL, inclusive no imóvel objeto do presente interdito proibitório, configurando-se, com assim, assim, ameaça à posse da Autora, possuidora de boa-fé e com justo título, é de ser confirmada a sentença, que determinou a expedição de mandado proibitório em seu favor, visto achar-se a sua posse, injusta, e ilegalmente ameaçada. Apelações e Remessa Necessária, tida por interpostas, desprovidas.

(TRF5, Apelação Cível 200880010001182, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data do Julgamento: 04/10/2012, DJE - Data::16/10/2012 - Página::164) – Grifei.

Acrescento, ainda, que é fato de grande repercussão a existência de procedimento administrativo para demarcação de terras indígenas nesta Subseção, com a existência de grupo técnico e antropólogos responsáveis pela identificação da terra indígena.

Com relação ao pedido de prova testemunhal, entendo que o pleito comporta deferimento.

-

Pedido de tutela de evidência

Pretende a parte autora a concessão da tutela de evidência com a expedição de mandado de interdito proibitório.

Sobre a tutela de evidência prevê o Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, verifico que a parte autora não logrou êxito em comprovar uma das hipóteses previstas no supratranscrito dispositivo a ensejar a concessão da medida.

A autora carrou aos autos notícias e fotos publicadas em rede social indicando supostas invasões na área de Dourados, contudo, não logrou êxito em comprovar que tais fatos afetaram ou ameaçaram a sua propriedade.

Assim, entendo que não restou demonstrada alteração fática existente à época do indeferimento da liminar (id. 10863407).

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência (id. 17458582), sendo que seu silêncio será interpretado como concordância do pleito de desistência do feito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para análise e designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 12 de dezembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008305-05.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: CICERO CALADO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO CALADO DA SILVA - MS4372

DESPACHO

Na petição de fls. 130/131 dos autos físicos, a OAB, ora exequente, requer a inclusão do nome do executado na lista de inadimplentes junto ao SERASAJUD.

Contudo, a inclusão do nome do executado CÍCERO CALADO DA SILVA no cadastro de inadimplentes já foi deferida por este Juízo à fl. 111.

À fl. 117 consta ofício do Serasa Experian confirmando o cumprimento da ordem judicial de inclusão.

Assim sendo, nada a prover em relação ao requerido pela OAB.

Outrossim, tendo em vista que o exequente não logrou êxito em localizar bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito até provocação das partes, nos termos do artigo 921, III c/c artigo 771, ambos do CPC, conforme já determinado à fl. 129.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003013-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711,
ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: REGINALDO GOMES CELESTINO - ME

DESPACHO

Fls. 23/24 autos físicos: considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) e até a presente data não pagou ou nomeou bens à penhora, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) REGINALDO GOMES CELESTINO – ME, CNPJ 15.249.646/0001-84, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$3.020,10). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique o Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(a) executado(a), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

8 - Resultando negativo o bloqueio, ainda em obediência aos princípios acima citados, DEFIRO o pleiteado pela exequente e DETERMINO:

9 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determino a restrição de transferência do(s) veículo(s), exceto se gravado com alienação fiduciária.

Após, intime-se a Exequente a indicar endereço atualizado para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo, visto que possui meios para tanto.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003018-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711,
ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: WAGNER NUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Fls. 21/22 autos físicos: considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) e até a presente data não pagou ou nomeou bens à penhora, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) WAGNER NUNES DO NASCIMENTO, CPF 529.151.581-34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$5.042,75). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique o Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(a) executado(a), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

8 - Resultando negativo o bloqueio, ainda em obediência aos princípios acima citados, DEFIRO o pleiteado pela exequente e DETERMINO:

9 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determine a restrição de transferência do(s) veículo(s), exceto se gravado com alienação fiduciária.

Após, intime-se a Exequente a indicar endereço atualizado para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo, visto que possui meios para tanto.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004985-04.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NO VAPARAISO TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Sempre juízo, expeça-se a Carta Precatória requerida à fl. 47 dos autos físicos (ID 24404615).

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003271-14.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: LENHADORA SAO JOSE LTDA - ME, JOSE LOPES RODRIGUES, NEUSA SOARES DE ANDRADE RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Sempre juízo, informo ciência da interposição do agravo de instrumento de fls. 124/127 dos autos físicos (ID 24377442).

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003271-14.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: LENHADORA SAO JOSE LTDA - ME, JOSE LOPES RODRIGUES, NEUSA SOARES DE ANDRADE RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, infirmo ciência da interposição do agravo de instrumento de fls. 124/127 dos autos físicos (ID 24377442).

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003271-14.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: LENHADORA SAO JOSE LTDA - ME, JOSE LOPES RODRIGUES, NEUSA SOARES DE ANDRADE RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, infirmo ciência da interposição do agravo de instrumento de fls. 124/127 dos autos físicos (ID 24377442).

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002311-53.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001096-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LEILO ANTONIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilha(s) juntada(s) (ID:26284298 e 26284903), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003029-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ABNER ALCANTARA SAMHASANTOS - MS16460
EXECUTADO: CARLOS CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001115-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCELO DA CRUZ SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001115-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCELO DA CRUZ SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003025-42.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711,
ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL NOGUEIRA FILHO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003025-42.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711,
ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL NOGUEIRA FILHO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000180-42.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIAS COSTA GOMES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000180-42.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIAS COSTA GOMES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004651-33.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: INEIDA BEATRIZ DAMKE DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004651-33.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: INEIDA BEATRIZ DAMKE DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001930-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CINTHIA MARLENE CANTERO MALDONADO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001930-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CINTHIA MARLENE CANTERO MALDONADO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000116-95.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: GIVALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000116-95.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: GIVALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003184-29.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003184-29.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000308-04.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001932-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SOLAYNE PEREIRA FREITAS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intímem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001932-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SOLAYNE PEREIRA FREITAS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intímem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001549-52.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intímem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A, AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA ELDORADO S/A e AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.**, contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**.

A parte impetrante pede que seja concedida medida liminar para o fim de "*suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os ingressos relativos ao ICMS próprio, nos termos do artigo 151, V, do CTN*".

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumprê referir que, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saldando que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada.

Ausente um dos requisitos, é o caso de indeferimento da liminar. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).
2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, **indefiro o pedido liminar**.

No mais, defiro o sigilo documental, a fim de resguardar as informações fiscais das impetrantes, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G228C5BEA>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DELPHOS EDUCACIONAL LTDA - ME, NOTA DEZ EDUCACIONAL DOURADENSE LTDA - EPP, NOTA DEZ EDUCACIONAL PONTAPORANENSE LTDA - EPP, CENTRO DE EDUCACAO PANTANAL LTDA - ME, CEM - CENTRO DE EDUCACAO MARACAJUENSE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELPHOS EDUCACIONAL LTDA - ME, NOTA DEZ EDUCACIONAL DOURADENSE LTDA - EPP, NOTA DEZ EDUCACIONAL PONTAPORANENSE LTDA - EPP, CENTRO DE EDUCACAO PANTANAL LTDA - ME e CEM - CENTRO DE EDUCACAO MARACAJUENSE LTDA - ME**, contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**.

A parte impetrante pede que seja concedida medida liminar para que "seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN), resguardando o direito das Impetrantes de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo nas competências pretéritas ou futuras, até o julgamento definitivo do presente writ".

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumpra referir que, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada.

Ausente um dos requisitos, é o caso de indeferimento da liminar. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).
2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46CB46C75>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330

IMPETRADO: PRO REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA em desfavor de ato da PRO-REITORIA ALESSANDRA NARCISO SIMÃO, objetivando em sede liminar a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge.

Narrow, em síntese, que: a) é casado desde 19/12/2009 com Mayara Hardoin Monteiro de Arruda, Enfermeira na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, que em 14 de dezembro de 2015 foi colocada à disposição para a Secretaria de Estado de Saúde e foi lotada no Hemocentro Regional de Dourados; b) em 02 de maio de 2018 a servidora foi removida de ofício para a Cidade de Campo Grande, conforme DECRETO "P" n. 979, de 7 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.663 de 25 de maio de 2018; c) em 18 de setembro de 2019, foi cadastrado o pedido da licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório, para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande, como objetivo de manter o vínculo estatutário, os prêmios ao serviço público, além da unidade da família; d) contudo, o pedido foi indeferido conforme processo 23005.012394/2019-12, com base no PARECER Nº 2048/2019 – DILEN.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Por meio da decisão de id. 23959498, foi suscitado conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (id. 26620818).

Autos conclusos. **Decido**.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Consigno que, conforme alegado pelo impetrante, a sua esposa foi removida de ofício para a cidade de Campo Grande/MS em 02 de maio de 2018 e, apenas após o transcurso de mais de 16 meses, houve o protocolo do pedido de licença por parte do impetrante.

Deste modo, não restou demonstrado de mancha concreta, neste juízo de cognição sumária, que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Ausente o requisito legal, **indefiro** o pedido liminar.

Dourados/MS, 8 de janeiro de 2020

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330

IMPETRADO: PRO REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA em desfavor de ato da PRO-REITORA ALESSANDRA NARCISO SIMÃO, objetivando em sede liminar a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge.

Narrou, em síntese, que: a) é casado desde 19/12/2009 com Mayara Hardoim Monteiro de Arruda, Enfermeira na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, que em 14 de dezembro de 2015 foi colocada à disposição para a Secretaria de Estado de Saúde e foi lotada no Hemocentro Regional de Dourados; b) em 02 de maio de 2018 a servidora foi removida de ofício para a Cidade de Campo Grande, conforme DECRETO "P" n. 979, de 7 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.663 de 25 de maio de 2018; c) em 18 de setembro de 2019, foi cadastrado o pedido da licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório, para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande, com o objetivo de manter o vínculo estatutário, os prêmios ao serviço público, além da unidade da família; d) contudo, o pedido foi indeferido conforme processo 23005.012394/2019-12, com base no PARECER N° 2048/2019 – DILEN.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Por meio da decisão de id. 23959498, foi suscitado conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (id. 26620818).

Autos conclusos. **Decido.**

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Consigno que, conforme alegado pelo impetrante, a sua esposa foi removida de ofício para a cidade de Campo Grande/MS em 02 de maio de 2018 e, apenas após o transcurso de mais de 16 meses, houve o protocolo do pedido de licença por parte do impetrante.

Deste modo, não restou demonstrado de mancia concreta, neste juízo de cognição sumária, que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Ausente o requisito legal, **indefiro** o pedido liminar.

Dourados/MS, 8 de janeiro de 2020

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000898-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do noticiado pelas partes (ID 26611207 e 26633287) e, considerando o disposto no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, determino à Autoridade Coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o cumprimento da obrigação imposta na sentença de ID 25817920, sob pena de multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais).

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008928-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA em desfavor de ato da PRO-REITORA ALESSANDRA NARCISO SIMÃO, objetivando em sede liminar a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge.

Narrou, em síntese, que: a) é casado desde 19/12/2009 com Mayara Hardeim Monteiro de Arruda, Enfermeira na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, que em 14 de dezembro de 2015 foi colocada à disposição para a Secretaria de Estado de Saúde e foi lotada no Hemocentro Regional de Dourados; b) em 02 de maio de 2018 a servidora foi removida de ofício para a Cidade de Campo Grande, conforme DECRETO "P" n. 979, de 7 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.663 de 25 de maio de 2018; c) em 18 de setembro de 2019, foi cadastrado o pedido da licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório, para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande, com o objetivo de manter o vínculo estatutário, os prêmios ao serviço público, além da unidade da família; d) contudo, o pedido foi indeferido conforme processo 23005.012394/2019-12, com base no PARECER N° 2048/2019 – DILEN.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Por meio da decisão de id. 23959498, foi suscitado conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (id. 26620818).

Autos conclusos. **Decido.**

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Consigno que, conforme alegado pelo impetrante, a sua esposa foi removida de ofício para a cidade de Campo Grande/MS em 02 de maio de 2018 e, apenas após o transcurso de mais de 16 meses, houve o protocolo do pedido de licença por parte do impetrante.

Deste modo, não restou demonstrado de mancha concreta, neste juízo de cognição sumária, que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Ausente o requisito legal, **indefiro** o pedido liminar.

Dourados/MS, 8 de janeiro de 2020

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003287-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda o impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intime-se.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0004521-19.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS, NELSON HIROSHI OSHIRO, JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS, OSHIRO & PALACIO LTDA - EPP, GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807

Advogados do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807

Advogados do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807

Advogados do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807

Advogados do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomemos os autos conclusos para SENTENÇA, conforme fl. 1519, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003000-39.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MARCOS PASSOS, LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE, RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA - MS5300, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643, LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomemos os autos conclusos para SENTENÇA, conforme fl. 501, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002449-83.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
Advogados do(a) RÉU: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intime-se o MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL para, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003268-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JANAINA MARIA COELHO DALLAZEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANAINA MARIA COELHO DALLAZEN** contra suposto ato coator atribuído à **REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, por meio do qual busca decisão liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda a retificação de sua renda familiar, para inferior a 1,5 salário mínimo.

Afirma a impetrante, em síntese, que: **a)** é portadora de deficiência física e realizou a inscrição para o vestibular para o curso de Medicina no campus de Dourados/MS, na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), com a inscrição de nº 2019130000090; **b)** a divulgação do resultado com pontuação na prova objetiva aconteceu em 18 de dezembro de 2019; **c)** conforme o edital, itens 9.7 e 9.7.1, para a realização da correção da Prova de Redação, só poderá ser feita após a pontuação na prova objetiva; **d)** atingiu 32 pontos na prova objetiva; **e)** ao realizar a sua inscrição se equivocou e ao invés de preencher o requisito que sua renda é inferior a 1,5 salário mínimo, colocou que sua renda era superior a 1,5 salário mínimo, e com isso, sua nota de corte não foi o suficiente para a próxima etapa do vestibular; **f)** trouxe aos autos documentos que comprovam a sua renda é que inferior a 1,5 salário mínimo, vez que, mora com o seu Avô o Sr. Pedro Januário de Araújo e este recebe uma aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso concreto, não vislumbro, mediante cognição sumária, violação a direito líquido e certo (existência de direito líquido e certo à retificação de sua renda familiar), pois o ato impugnado foi efetuado pela própria parte impetrante, que alega ter realizado de forma equivocada, inexistindo qualquer ilegalidade imputada à Autoridade Coatora.

Ademais, não é possível aferir de plano se efetivamente a parte impetrante percebe renda inferior a 1,5 salário mínimo.

Ante o exposto, ausente o fundamento relevante de direito, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71B759016>

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003085-17.2014.4.03.6003

AUTOR: RAQUEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002209-96.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES, ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 8 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001250-62.2012.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO JOSE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001079-37.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001256-93.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE LIMA - ME, JOSE CARLOS GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000908-12.2016.4.03.6003

AUTOR: MILTON JORGE DEL PRETO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001523-65.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSE FADA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000369-27.2008.4.03.6003

AUTOR: RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO - SP115690, FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374, ALDEIR GOMES DE ALMEIDA - MS11384

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002919-48.2015.4.03.6003

AUTOR: ANA CLAUDIA SOUZADO VALLE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002444-29.2014.4.03.6003

AUTOR: IZABEL DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000805-59.2003.4.03.6003

EXEQUENTE: MARCOS DANIEL DA SILVA, JULIO CESAR SANTOS PEREIRA, ADEMIR MARQUES NUNES, ROGERIO TAVARES DE LIMA, FABIANO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001629-95.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003647-55.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO PASSOS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5000616-34.2019.4.03.6003

AUTOR: VALDOMIRO CINICIATO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CORREA CHAGAS - MS23621, ARY DE SOUZA VASCO JUNIOR - MS21151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

O Provimento CJP3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **DECLINO** da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, **sob pena de extinção do processo**.

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: NILSON SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 8 de janeiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2020 1106/1130

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Maria de Fátima dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência, como pagamento das prestações atrasadas desde 15/04/2014.

Determinou-se à autora que esclarecesse o valor atribuído à causa (ID 24620925), tendo sido apresentada planilha de cálculos (ID 24954479).

É a síntese do necessário.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os documentos por ora constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito da requerente. Sob esse prisma, faz-se imprescindível a dilação probatória, a fim de esclarecer a alegada deficiência e miserabilidade da autora.

Deveras, o quadro clínico da requerente deve ser analisado por perito judicial. Além disso, não foram juntados elementos mínimos quanto ao patrimônio da autora, sendo que suas condições socioeconômicas também serão averiguadas por profissional nomeado por este Juízo.

Consigne-se, pois, que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade. Salvo casos de patentes ilegalidades (inexistentes no caso), essa presunção deve vigorar até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes, o que corrobora a necessidade da dilação probatória e oportunização do contraditório.

Desse modo, **indeferido** o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que **nomeio como perita a Dr.ª JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, médica do trabalho, com data agendada para o dia 09/04/2020, às 08h00min**, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, **nomeio a assistente social Eliane Aparecida Oliveira**.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Cite-se o INSS, por meio eletrônico, para que tome conhecimento da demanda e da designação da perícia médica, bem como para juntar, até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto.

Outrossim, ainda deve o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, **intime** o réu para apresentar contestação, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se e intemem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do **Banco do Brasil**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 8 de janeiro de 2020.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6237

ACAO PENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Os presentes autos retomaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como o devido trânsito em julgado da decisão que deu parcial provimento à apelação da defesa do réu ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, e procedeu à readequação da capitulação jurídica dos fatos imputados para o crime do art. 328, parágrafo único, do Código Penal e, na dosimetria da pena, afastou a circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, para o crime do art. 328, caput, do Código Penal, reduzindo a pena do delito previsto no art. 328, caput, do Código Penal e fixou o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, ficando a pena total definitiva estabelecida em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de prisão (reclusão e detenção), em regime inicial semiaberto. Em vista disto, restando já expedida a guia definitiva (fls. 1837/1842), cumpram-se as determinações existentes no dispositivo sentencial (fl. 1744 verso), e intime-se o condenado para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da custas processuais, sob pena de não o fazendo ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional os documentos necessários para a inscrição do débito como dívida ativa da União.

ACAO PENAL

0002028-56.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X REINALDO LUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Os presentes autos retomaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como o devido trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, deu parcial provimento à apelação criminal do réu REINALDO LUZA para fixar o regime inicial aberto e concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e, de ofício, aplicou a atenuante de pena pela confissão (CP, art. 65, III, d) quanto ao delito de telecomunicações, reduzindo a condenação do réu às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, mantidos os demais termos da sentença. Em vista disto, inicialmente, expeça-se carta de guia a fim de aparelhar execução penal definitiva, no interesse da Execução Provisória nº 0004827-54.2018.8.12.0021 - redistribuída à 1ª Vara Criminal de Naviraí/MS e já inserida no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU (consoante pesquisa no site do TJMS, retro). Em seguida, cumpram-se as determinações existentes no dispositivo sentencial (fls. 363/364), e intime-se o condenado para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da custas processuais, sob pena de não o fazendo ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional os documentos necessários para a inscrição do débito como dívida ativa da União.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlgaoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000453-88.2018.4.03.6003

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.

Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 09/03/2020, às 13h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, deverá ser respondido:

- 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?
- 2) Em caso de incapacidade parcial ou total:
 - a) qual a doença que o acomete?
 - b) é possível afirmar que está acometido de hepatopatia grave?
 - c) qual a data provável do início da doença?
 - d) qual a data provável do início da incapacidade?
 - e) a incapacidade é permanente ou transitória?

Faculto às partes, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000682-70.2017.4.03.6003

AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos da certidão retro, intime-se a parte autora para juntar a estes autos o conteúdo do CD, carreado aos autos físicos às fls. 786, vez que se encontra danificado, impedindo a inserção de seu conteúdo nos autos digitais

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000741-65.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MAGNA AUXILIADORA MARTINES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF** (fiscal da lei) acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000741-65.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MAGNA AUXILIADORA MARTINES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF** (fiscal da lei) acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000157-29.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2020 1109/1130

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerente pretende que a União restitua o veículo Toyota Corolla, Vagoneta Spacio, cor preta, placa 2278 ZTB; o pedido tem fundamento no acórdão proferido pelo Egrégio TRF-3 que deu provimento à apelação e concedeu a segurança para afastar a pena de perdimento administrativa e determinar a imediata restituição do veículo ao impetrante.

Foi proferida decisão determinando a intimação do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS para devolver o veículo em questão à patrona do Exequente no prazo de 10 (dez) dias (id 22430446).

A Receita Federal informou a impossibilidade de restituir o veículo porque no dia 14/12/2017 ele teria sido destinado ao Município de Ladário/MS, informando que naquela ocasião, o veículo fora avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (id 23039945).

A parte requerente pediu a anulação da doação do veículo e que seja determinado à União a devolução do bem para seu proprietário; alternativamente pede indenização pelo valor do veículo, considerando o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) atribuído ao mandado de segurança, devidamente atualizado até a seu efetivo pagamento (id 24687527).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

A Receita Federal em Corumbá/MS informou sobre a impossibilidade de restituição do veículo por já lhe ter sido dada destinação.

Ocorre que a destinação do veículo pela Receita Federal à Prefeitura de Ladário ocorreu por sua conta e risco durante o curso do Mandado de Segurança 0000208-96.2017.4.03.6004, enquanto litigiosa a coisa.

Assim, **INTIME-SE a Receita Federal** para que adote as medidas pertinentes à revogação do ato de doação do veículo à Prefeitura de Ladário e para que restitua o veículo Vagoneta, Toyota, Corolla Spacio, cor preta, placa 2278-ZTB, ano 1999, Bolívia, à parte requerente na forma determinada na decisão retro (id 22430446).

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 11 de dezembro de 2019.

FABIO KAUTNUNES
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000848-75.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: MAGNO DONIZETI CONEGLIAN, NADIA MOHAMED ABBUD, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001, RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES - MS14956
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000848-75.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: MAGNO DONIZETI CONEGLIAN, NADIA MOHAMED ABBUD, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001, RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES - MS14956
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000849-60.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RONNIE DALTON MARINHO
Advogados do(a) RÉU: ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145, ELZA CATARINA AARGUELHO - MS17397

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5000980-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ALBERTO ROJAS JALDIN

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de **ALBERTO ROJAS JALDIN**, formulado por ambas as partes, embasando-se, em suma, no desindiciamento exarado pela autoridade policial, em que se entendeu que o acusado seria, na verdade, vítima do delito de promoção de migração ilegal (CP, 232-A), bem como em condições pessoais favoráveis, residência fixa e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. A defesa acostou documentos.

O MPF requereu a aplicação de medida cautelar diversa da prisão de obrigação de comparecimento semestral em Juízo, nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, bem como de comunicar ao juízo onde pode ser encontrado e de impor ao custodiado o dever de comunicar eventual alteração de endereço.

A defesa pugnou pela liberdade sem aplicação de qualquer medida cautelar.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Segundo consta dos autos de comunicação da prisão em flagrante, o custodiado, no dia 06/12/2019, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras, na fronteira com a Bolívia, fora preso em flagrante ao apresentar a policiais federais um cartão de imigração com indícios de falsidade.

Realizada audiência de custódia, na data de 07/12/2019 (id 25759672), esse Juízo homologou sua prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, entendendo ser insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Como bem sopesado pelo MPF, não subsistem os requisitos necessários à manutenção de sua prisão preventiva.

Ausentes circunstâncias desfavoráveis, conforme se depreende da Informação IPJN 0028 2019 PF CRA MS, DEFIRO o pedido para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado, nos termos do CPP, 316, sem a imposição de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.

Cumpra-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 10 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

A inicial foi recebida (id. 20115955).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21995889).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 24259134).

DECIDO.

1. Das preliminares:

Inicialmente, reporto-me aos termos da decisão de id 20115955 para afastar as preliminares aventadas pelos requeridos. Por meio da referida decisão fundamentada, todos os argumentos trazidos novamente por ocasião da contestação já foram rechaçados.

2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

Considerando que são incontroversas a condição de servidor público dos requeridos à época dos fatos e a produção de registro fotográfico da Fazenda São Gabriel por eles, a questão controversa é: Os requeridos, no exercício de suas funções, inseriram dolosamente informações ideologicamente falsas nos registros fotográficos da Fazenda São Gabriel para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011), atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública, violando seus limites funcionais e a Lei 8.429/1992?

3. Do ônus da prova:

Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que os requeridos comprovem a inocência.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado.

Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o *in dubio pro societate* (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à presunção de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório.

Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa.

4. Da produção de provas:

Em relação à prova documental, consigo que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo.

Quanto ao pleito de exibição de cópia integral dos autos 54000.001960/2010-04, faculto a juntada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ônus da prova ora atribuído ao autor.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelos requeridos, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/03/2020, às 13h**, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria data disponível de acordo com a pauta deste Juízo e, então, intímem-se as partes por ato ordinatório.

Quanto ao MPF, determino que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto ao requerido, consigo que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

A inicial foi recebida (id. 20115955).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21995889).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 24259134).

DECIDO.

1. Das preliminares:

Inicialmente, reporto-me aos termos da decisão de id 20115955 para afastar as preliminares aventadas pelos requeridos. Por meio da referida decisão fundamentada, todos os argumentos trazidos novamente por ocasião da contestação já foram rechaçados.

2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

Considerando que são incontroversas a condição de servidor público dos requeridos à época dos fatos e a produção de registro fotográfico da Fazenda São Gabriel por eles, a questão controversa é: Os requeridos, no exercício de suas funções, inseriram dolosamente informações ideologicamente falsas nos registros fotográficos da Fazenda São Gabriel para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011), atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública, violando seus limites funcionais e a Lei 8.429/1992?

3. Do ônus da prova:

Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que os requeridos comprovem a inocência.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado.

Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o *in dubio pro societate* (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à presunção de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório.

Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa.

4. Da produção de provas:

Em relação à prova documental, consigo que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo.

Quanto ao pleito de exibição de cópia integral dos autos 54000.001960/2010-04, faculta a juntada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ônus da prova ora atribuído ao autor.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelos requeridos, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/03/2020, às 13h**, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria data disponível de acordo com a pauta deste Juízo e, então, intím-se as partes por ato ordinatório.

Quanto ao MPF, determino que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto ao requerido, consigo que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ANASTACIO VERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para manifestação nos termos a seguir: "Sendo apresentado o demonstrativo do crédito, **INTIME-SE** o exequente para ciência e a executada para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias."

Corumbá, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA 1ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-24.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: R. M. ROCHA - FARMACIA - ME

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, almejando a supressão de omissão/contradição constante da sentença de id. 22506313.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. D.ª Alzira T.ª de Lencastre - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Esclareço que no despacho de id. 12620446 restou deferida a citação por edital desde que houvesse nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, e não fosse localizada executada pelo Oficial de Justiça, o que não é o caso.

Ademais, diante do retorno do aviso de recebimento sem cumprimento, o embargante foi intimado para manifestação e manteve-se inerte (ID17678399), motivo pelo qual foi reconhecida a inépcia da inicial, já que não foi fornecido o endereço para a correta citação.

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 07 de janeiro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000987-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA CACERES - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, almejando a supressão de omissão/contradição constante da sentença de id. 22514985.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Esclareço que no despacho de id. 13204378 restou deferida a citação por edital desde que houvesse nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, e não fosse localizada executada pelo Oficial de Justiça, o que não é o caso.

Ademais, diante do retorno do aviso de recebimento sem cumprimento, o embargante foi intimado para manifestação e manteve-se inerte, motivo pelo qual foi reconhecida a inépcia da inicial, já que não foi fornecido o endereço para a correta citação.

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 26 de dezembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001246-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: AMALIA MAZINADO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, almejando a supressão de omissão/contradição constante da sentença de id. 22503658.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Esclareço que no despacho de id. 13278986 restou deferida a citação por edital desde que houvesse nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, e não fosse localizada executada pelo Oficial de Justiça, o que não é o caso.

Ademais, diante do retorno do aviso de recebimento sem cumprimento, o embargante foi intimado para manifestação e manteve-se inerte, motivo pelo qual foi reconhecida a inépcia da inicial, já que não foi fornecido o endereço para a correta citação (ID 17677919).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 07 de janeiro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-54.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA REBELATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE PENCÓ FARIA - MS22185
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **BRUNA DASILVA REBELATTO**, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL**, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo WV/GOL, placa HSE 2934.

Aléga a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo que foi apreendido no dia 10/07/2017, pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que transportava mercadorias estrangeiras que foram introduzidas irregularmente no país.

Sustenta a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O [25322802 - Despacho](#) determinou que a parte impetrante emendasse a inicial, o que foi atendido [26013311 - Petição Intercorrente](#).

É o relatório, decidido.

Inicialmente, considerando a documentação apresentada ([26013343 - Outros Documentos \(07021000\)](#)), defiro o pedido de justiça gratuita.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto a ação fiscal aplicou a pena de perdimento ([25057646 - Documento Comprobatório \(decisão\)](#)).

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Fica, ainda, a impetrante intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, instrua o pedido de justiça gratuita a fim de demonstrar a insuficiência econômica, inclusive firmando declaração sob as penas da lei

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

PONTA PORÃ, 7 de janeiro de 2020.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DASILVA CEREZINI.**

Expediente N° 11006

ACAO PENAL

0001520-75.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO TERRA VALENTIN(MG131959 - VIVIANE MARQUES SANTOS E ROCHA)

PROCESSO N. 0001520-75.2015.403.6005 Vistos, etc. 1. Tendo em vista a não obtenção de ponto para videoconferência com todas as localidades, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 15 horas (horário do MS), às 16 horas (horário de Brasília), mantidos os demais termos anteriores, destacando-se que a advogada subscritora se comprometeu, às fls. 317, a Independente da data marcada, a Defesa dispensa a intimação da testemunha e do réu, os quais comparecerão, repita-se, independentemente de intimação..2. Tendo em vista o recesso forense, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para juntada de procuração original aos autos (com todos os requisitos do art. 105, 2º e 3º, do CPC), sob pena de multa e incidência do disposto no art. 104, 2º, CPC, ressaltando-se que se trata da quarta vez que este Juízo determina a referida juntada, ficando a Defesa inerte.3. Sob pena de revogação da liberdade provisória por descumprimento das condições assumidas (fls. 48) e decretação da prisão preventiva, considerando, também, que a Defesa técnica afirma que o réu se mudou de Maringá/PR (endereço constante no processo), determino a Defesa técnica, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a apresentação de comprovante de endereço atualizado do réu. Por cautela, intime-se o réu no endereço que consta nos autos (fls. 274), até que venha, no prazo acima determinado, a comprovação do novo endereço, uma vez que, às fls. 348, o oficial de justiça localizou naquele endereço a esposa do réu, qual informou que este se encontrava em viagem para São Paulo. 4. Ciência ao MPF, inclusive da nova data da audiência de instrução e julgamento. 5. Publique-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Ponta Porã, 08 de janeiro de 2020. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Cópia desta servirá como Ofício nº 02/2020-SCTCD À 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS em aditamento à Carta Precatória nº 5003178-19.2019.403.6002, para redesignação de audiência para oitiva da testemunha de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1325621, lotado atualmente na DPRF de Dourados/MS, para o dia 29/04/2020, às 15 horas (horário do MS), às 16 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Cópia desta servirá como Ofício nº 03/2020-SCTCD para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor GLAUCO LOPES PINHEIRO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1325621, lotado atualmente na DPRF de Dourados/MS, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 29/04/2020, às 15 horas (horário do MS), às 16 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Cópia desta servirá como Ofício nº 04/2019-SCTCD À 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR em aditamento à Carta Precatória nº 502017384.2019.404.7003 para redesignação de audiência para interrogatório do réu FABIANO TERRA VALENTIN. A defesa dispensou a intimação do réu, o qual comparecerá independentemente de intimação. Por cautela, intime-se o réu FABIANO TERRA VALENTIN, residente na Rua Pioneiro Acácio Faustino dos Santos, nº 468, Casa A, Jardim Diamante - Maringá/PR, telefone (44) 3354-1494, (44) 99848-3750, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 29/04/2020, às 15 horas (horário do MS), às 16 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Maringá/PR. Cópia desta servirá como Ofício nº 05/2020-SCTCD À 9ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR em aditamento à Carta Precatória nº 507731470.2019.404.7000 para redesignação de audiência para o interrogatório do réu FABIANO TERRA VALENTIN, brasileiro, motorista, filho de Domitília Terra Valentin, nascido aos 22/04/1975, natural de Cianorte/PR, RG nº 60910014 SSP/PR, CPF nº 876.582.249-87, telefone (44) 3354-1494, (44) 99848-3750, para o dia 29/04/2020, às 15 horas (horário do MS), às 16 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Curitiba/PR. A defesa dispensou a intimação do réu, o qual comparecerá independentemente de intimação. Cópia desta servirá como Ofício nº 06/2020-SCTCD À 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC em aditamento à Carta Precatória nº 5030503-34.2019.404.7200 para redesignação de audiência para o interrogatório do réu FABIANO TERRA VALENTIN, brasileiro, motorista, filho de Domitília Terra Valentin, nascido aos 22/04/1975, natural de Cianorte/PR, RG nº 60910014 SSP/PR, CPF nº 876.582.249-87, telefone (44) 3354-1494, (44) 99848-3750, para o dia 29/04/2020, às 15 horas (horário do MS), às 16 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. A defesa dispensou a intimação do réu, o qual comparecerá independentemente de intimação. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº 01/2020-SCTCD para intimação da testemunha de acusação LUIS FABIO BENITES LOBATO, Rua Coronel Ponce n 850 - São Domingos em Ponta Porã/MS, telefone (67) 3433-5734, para comparecimento à audiência para sua oitiva, marcada para o dia 29/04/2020, às 15 horas (horário do MS), às 16 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 03/2020-SCTCD SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE/SC para realização de audiência para o interrogatório do réu FABIANO TERRA VALENTIN, brasileiro, motorista, filho de Domitília Terra Valentin, nascido aos 22/04/1975, natural de Cianorte/PR, RG nº 60910014 SSP/PR, CPF nº 876.582.249-87, telefone (44) 3354-1494, (44) 99848-3750, marcada para o dia 29/04/2020, às 15 horas (horário do MS), às 16 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Joinville/SC. A defesa dispensou a intimação do réu, o qual comparecerá independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001184-03.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

RÉU: MARCOS APARECIDO DENIS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fs. 139/142) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 10 de maio de 2018, em face de MARCOS APARECIDO DENIS, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal c/c art. 2 e 3 do Decreto-Lei n. 399/168.

A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2018 (fs. 144/146).

Devidamente citado (fs. 172), o réu, por meio de defensor dativo (fl. 228), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fs. 237/238, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apreensão, Boletim de ocorrência e laudo pericial dos produtos apreendidos, dando conta de aparente contrabando, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **24/03/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **RICARDO GONÇALVES**, policial militar, na Subseção Judiciária de Dourados/MS e **LUCIANO MONDORI**, policial militar, na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu **MARCOS APARECIDO DENIS** nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se Carta Precatória e os Ofícios.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1281/2019-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS**, para realização de audiência relativa à oitiva de testemunhas de acusação **RICARDO GONÇALVES**, policial militar, matrícula 2070995, e **LUCIANO MONDORI**, policial militar, matrícula n. 2101599, por videoconferência, designada para o dia **24/03/2020, às 10:00 (horário do MS), às 11:00 (horário de Brasília)** na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta servirá como **Ofício nº 1936/2019-SCTCD** para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO dos policiais militares **RICARDO GONÇALVES**, matrícula 2070995, e **LUCIANO MONDORI**, matrícula n. 2101599, requisitando o comparecimento dos servidores à audiência designada para o dia **24/03/2020, às 10:00 (horário do MS), às 11:00 (horário de Brasília)** a ser realizada Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a fim de intimar o réu **MARCOS APARECIDO DENIS** residente e domiciliado Rua Vicente Azambuja, 1268, Bairro Jardim Marambaia – Ponta Porã/MS da audiência, para interrogatório e oitiva de testemunhas, designada para o dia **24/03/2020, às 10:00 (horário do MS), às 11:00 (horário de Brasília)** nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA MALHADA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em desfavor de **CLAUDIO DA SILVA MALHADA**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Antes da citação do executado, a parte exequente requereu a desistência da demanda.

É o relatório. **Decido.**

Ante o requerimento da parte exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas, se houver, pela parte exequente.

Sem condenação em honorários.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado do processo.

P.R.I.C. Após, archive-se.

Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000363-40.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA JACOMINI MARTINS - MS17691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **DIRCE DA SILVA APARECIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que reclama o pagamento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Expedido o RPV, foi noticiado pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que este procedimento tramita em duplicidade com os autos nº 0000378-70.2014.403.6005.

É o relatório. **Decido.**

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que, de fato, o crédito reclamado nestes autos já é objeto de discussão no processo nº 0000378-70.2014.403.6005, também em trâmite neste juízo.

Como o processo nº 0000378-70.2014.403.6005 é anterior a esta causa, o presente feito deverá ser extinto por litispendência, já que ostenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido daquela ação anterior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas ou condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de produção de prova, tomem conclusos para decisão.

Caso contrário, venham conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001698-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: I. G. E. A., GLADYS ESPINOLA DE ARGUELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que ambos os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001570-09.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA LIMA CAMPO, COMUNIDADE INDÍGENA KOKUE'Y

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, novamente conclusos para análise do pedido de fls. 1296/1298 (ID. 22984784).

Ponta Porã/MS, 8 de janeiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 500053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: NABILA DA ROCHA AIDAR - MS18205, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PONTA PORA, NANJI DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA, GEOVANA MOURA ESPINDOLA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 25873012, pois não há prova de que a parte autora esgotou todos os meios para tentativa de localização da ré.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao regular impulsionamento do feito.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria se houve resposta à Carta Precatória expedida para a Comarca de Amambai/MS para citação de CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA.

Caso necessário, renove-se o expediente de citação.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO COMUM

0002342-64.2015.403.6005 - CILEIDE MERQUIDES CEDRO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do desarmamento dos autos, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para retirada do processo em carga. PA 0, 10 Nada requerendo, retomem os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001376-33.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: G. P. DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Intime-se a CEF para recolher guia de custas da Carta Precatória, devendo comprovar o recolhimento no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, informar o cumprimento da ordem nestes autos.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMAO AGUERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000036-22.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: NEUZA ALVES VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000788-23.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

ASSISTENTE: ADEMAR VIEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a autarquia ré para **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001393-76.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JUACI CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia ré para conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nº 000037-07.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **“Ficam as partes intimadas da decisão/depacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”**

NAVIRAÍ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001400-92.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: ANDERSON ROCHADA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 24170326 e a inclusão do presente feito para tramitação pelo PJe, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência ID 21631180.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 5 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000169-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

INVESTIGADO: FERNANDO HIROSHI OLIVEIRA MURAIAMA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832, FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS - MS21831

DECISÃO

Trata-se de **acordo de não persecução penal** firmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com FERNANDO HIROSHI OLIVEIRA MURAIAMA (ID 24043994), que vieram conclusos para homologação, bem como requerimento de restituição de bem apreendido formulado pelo indiciado (ID 23471110).

O supracitado acordo foi entabulado nos seguintes termos:

[...]

I – DOS FATOS IMPUTADOS À INVESTIGADA

A presente audiência tem por objetivo a celebração de acordo de não persecução penal, com base no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em relação aos seguintes fatos:

No dia 09/04/2019, por volta das 19h00min, no município de Iguatemi/MS, na rodovia MS 180, FERNANDO HIROSHI OLIVEIRA MURAIAMA, importou, do Paraguai para o Brasil, e transportou, no veículo FORD/RANGER, placas OQH-1154, 15 kg (quinze quilos) de **agrotóxico de origem estrangeira da marca "DIFFER" e "ULTIMATUM"**, sem registro na ANVISA, apesar de exigível.

II – DA TIPIFICAÇÃO

Expostos os fatos, verifica-se que sua classificação legal se amolda à conduta prevista no artigo 334-A, § 2º, inciso II do Código Penal:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014)

[...]

II – importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OFERTA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO

Inicialmente, constata-se que há prova da materialidade delitiva (Inquérito Policial nº 42/2019), bem como da autoria, tendo em vista que o investigado foi abordado na perto do trevo de Iguatemi conhecido por estrada da balsinha do Rio Amambai, em situação de flagrância, transportando, após ter importado, mercadorias sabidamente ilícitas, para dentro do território brasileiro, não sendo, portanto, o caso de arquivamento da investigação (art. 18 da Resolução n. 181/2017 do CNMP).

Percebe-se, ainda, que o crime imputado ao investigado possui pena mínima inferior a 04 anos, bem como não se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça (art. 18 da Resolução n. 181/2017 do CNMP).

Verifica-se, também, que o crime não é daqueles que admite a transação penal em virtude do quanto da pena prevista; que o dano causado não foi superior a 20 salários-mínimos (tendo em vista que os produtos foram apreendidos pela Receita Federal); que não há notícia de que o investigado fora condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, tampouco beneficiado anteriormente com acordo de não persecução, nem há registros de possuir antecedentes criminais ou outro dado desabonador conhecido. Também o crime que lhe é imputado não é hediondo ou equiparado, nem há risco de prescrição por ora (art. 18, §1º, da Resolução n. 181/2017 do CNMP).

Diante disso, o MPF, por intermédio do Procurador da República signatário, entende que a celebração de acordo de não persecução é medida suficiente e adequada para a prevenção e correta reprovação do crime, sendo desnecessário o ajuizamento da ação penal caso o investigado cumpra as seguintes condições estabelecidas pela acusação, com fundamento nos incisos do caput do art. 18 da Resolução n. 181/2017 do CNMP:

IV – DAS ADVERTÊNCIAS

Ao iniciar a presente audiência, o investigado e seu defensor, foram advertidos dos seguintes pontos:

- Que a presente audiência tem caráter facultativo e, caso o investigado não queira dela participar ou não queira celebrar acordo, não terá nenhum agravamento de sua situação, não tendo influência no reconhecimento da culpabilidade, em eventual ação penal posteriormente ajuizada;
- Que a presente audiência tem por objetivo desburocratizar a conciliação penal, em busca de uma rápida solução para causa, em benefício da sociedade e do próprio investigado, que mais rápido terá uma solução;
- Que a presente audiência poderá ser encerrada a qualquer momento, bastando que haja solicitação do investigado ou de seu defensor(a);

V – TERMOS DO ACORDO

Diante do fato acima, acordam o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, investigado e defensor na formalização do acordo de não persecução penal, mediante o cumprimento das seguintes condições, **durante o prazo** estabelecido de **08 (oito) meses**:

- a. Entrega de **(02) duas cestas básicas completas por mês, no valor aproximado de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade beneficente a ser definido após a homologação judicial do acordo, totalizando 16 (dezesseis) cestas básicas;**
- b. **Prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, em local a ser indicado pelo Ministério Público após a homologação judicial do acordo, na razão de 08 (oito) horas mensais.**

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica o Senhor **FERNANDO HIROSHI OLIVEIRA MURAIAMA** ciente de que é seu dever comunicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

Fica o investigado ciente, ainda, de que descumpridas quaisquer condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do **MINISTÉRIO PÚBLICO** irá imediatamente oferecer denúncia.

A comprovação do cumprimento do termo de acordo será atribuição exclusiva do investigado e de seu advogado, de forma que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** se dará por rescindido o acordo caso não sejam trazidos aos autos os documentos que demonstrem a fiel execução do acordado. Diante disso, o MPF não buscará junto a nenhuma entidade ou instituição financeira os documentos que demonstrem a efetividade do acordo, sendo essa obrigação exclusiva do investigado e do seu defensor(a).

O presente acordo afasta a persecução penal apenas do delito já comprovado nos autos, sendo que a investigação poderá ter seguimento para a comprovação de outros crimes. Ou seja, crimes não expressamente descritos acima poderão ser investigados e posteriormente perseguidos em juízo por meio de ação penal autônoma.

Ao cabo, cumprido integralmente o acordo, o MPF promoverá o arquivamento da investigação, nos termos da Resolução 181, do CNMP.

A validade e eficácia do entabulado dependem de homologação judicial (art. 18, § 4º, da Resolução n. 181 do CNMP), mas uma vez homologado, caberá sua fiscalização ao MPF, que a fará no bojo do próprio IPL ou em procedimento de acompanhamento instaurado exclusivamente para o fim de acompanhar o cumprimento do acordado.

Estando as partes bem acordadas, submetem o presente termo à homologação judicial.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para decisão.

O acordo de não-persecução penal encontra previsão na Resolução n. 181, de 17 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e teve por fundamento dois pontos elementares.

Inicialmente, tomou-se por base a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que fixou, em sede de repercussão geral, que “o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”^[1]. Em um segundo momento, atentou-se para a necessidade prática de soluções alternativas à via processual penal que proporcionassem celeridade na resolução de casos menos graves, direcionando a aplicação de recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário, manifestamente escassos, para o processamento e julgamento de casos dotados de maior gravidade.

Com tal expediente almeja-se a redução de efeitos sociais deletérios, notadamente, o dispêndio de energia em delitos de diminuta importância e a consequente redução do encarceramento, concorrendo para a racionalização e otimização do sistema persecutório criminal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 18 da mencionada Resolução que, “Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática (...)”, atribuindo-se condicionantes subsequentes, em caso de aceitação.

Dessa forma, para além da discussão acerca da existência ou não de fundamento normativo para tal atuação, cumpre salientar que a Carta da República atribui ao Ministério Público a valoração jurídico-penal acerca da dimensão delitiva do fato (CF, art. 129, I) na condição de titular da ação penal pública.

Sob esta perspectiva e considerado o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da titularidade da ação penal e dos limites institucionais da atuação constitucional do Ministério Público, ratificando, dentre outros instrumentos, a legalidade de acordos envolvendo a colaboração de eventuais acusados, entendo que, à luz dos parâmetros delineados pela Resolução CNMP 181/2017, a **homologação de acordos de não persecução deve ser admitida pelo Poder Judiciário, como forma de racionalização do sistema e de consagração de uma espécie de jurisdição processual penal de caráter consensual, consentânea com o princípio acusatório e com a força impositiva da realidade em que vivemos, desde que tenham sido cumpridas todas as formalidades arroladas.**

E, diante disso, deve-se ressaltar que milita em favor do citado diploma infra legal que abriga o instituto a presunção de sua constitucionalidade, o que implica o reconhecimento de sua eficácia e aplicação de seus comandos até que ulterior decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal venha a, eventualmente, reconhecê-la inconstitucionalidade.

Nessa senda, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista que o acordo de não persecução se trata de negócio jurídico extra e pré processual, em que a parte é assistida por advogado devidamente habilitado, a fim de orientá-la quanto a seus direitos e a pertinência na celebração do negócio jurídico.

De mais a mais, não cabe ao juízo, neste momento, avaliar a existência de justa causa para eventual oferecimento de denúncia. Tal análise deve ser realizada somente quando oferecida a peça inaugural do processo penal, cabendo ao Juízo apensar-se encontram-se presentes os pressupostos para a homologação do acordo, dentre os quais não se inclui a análise de justa causa para a ação penal.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *In verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66 E NO ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PROPOSTO PELO MPF. RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017. OPÇÃO DA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA A SER APRECIADA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INFRALEGAL. NEGÓCIO JURÍDICO EXTRAJUDICIAL. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIMES PERMANENTES.

1. Habeas Corpus impetrado em favor CSL, apontando como autoridade coatora o Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba, objetivando, em síntese, o trancamento da Ação Penal nº 0803702-50.2018.4.05.8200, por ausência de justa causa.

2. Em que pese o Processo nº 0803702-50.2018.4.05.8200 ter sido autuado com a classe "Ação Penal", inexistente denúncia oferecida pelo Ministério Público ou mesmo decisão recebendo a inicial acusatória. Na verdade, com base no Inquérito Policial nº 133/2009, o MPF, sem individualizar as condutas, entendeu que os investigados (entre eles a paciente CSL), espontaneamente, invadiram terras de propriedade da UNIÃO, com intenção de ocupá-las, e, além disso, edificaram construções de muros e aterramento, alterando negativamente a paisagem e impedindo a livre circulação das pessoas às praias, condutas que se amoldam aos delitos previstos no art. 20 da Lei nº 4.947/66 e no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Neste cenário, propôs Acordo de Não Persecução Penal, com fulcro no art. 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecendo as seguintes obrigações a serem cumpridas pelos investigados: 1) pagamento de prestação pecuniária de R\$ 10.000,00; 2) recuo aos limites originais do loteamento; 3) recuperação da área degradada; 4) comparecimento ao CEJUC/JFPB, acompanhados de advogado, para formalizarem o acordo, ocasião em que deverão confessar formal e circunstancialmente a prática dos crimes.

3. No ato apontado como ilegal, o Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba, no que importa, destacou: 1) não configura a prescrição, porque os dois delitos em debate são permanentes; 2) comprovado o cumprimento de todas as condicionais e assinado o acordo, o MPF promoverá o arquivamento do inquérito policial; 3) em relação aos investigados que não desejarem ou não puderem firmar o acordo, o processo será desmembrado para o MPF dar início às respectivas ações criminais. Ao final, declarou a legalidade e a adequação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ficando o MPF autorizado a implementá-lo, e determinou a notificação dos proprietários, para se manifestarem sobre a aceitação (ou não) da proposta.

4. Apenas na hipótese de o MPF concluir pelo oferecimento da denúncia é que surge para o Magistrado o dever de examinar se a acusação apresentou todos os requisitos necessários ao início do processo penal, podendo, inclusive, rejeitar a denúncia quando observar ser a inicial inepta, faltar pressuposto processual ou condição da ação, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal. A partir deste momento, a parte terá o direito de apresentar seus argumentos defensivos e, inclusive, pedir o trancamento da ação penal. Logo, acertou o Magistrado do 1º Grau ao notificar a paciente para se manifestar sobre a proposta do MPF, independentemente do exame da justa causa para a ação penal, porque este não é momento adequado para a análise de questões relacionadas à demonstração de lastro probatório mínimo para comprovar a imputação, sendo incabível, por conseguinte, o exame de algumas teses suscitadas neste Habeas Corpus (aplicação da lei de crimes ambientais ao caso concreto, não configuração do crime de invasão, houve imissão na posse do bem, com ausência da SPU, não é responsável pela ocupação originária do terreno, inexistente área de restrição na Praia de Cambinho/PB). A própria norma que cuida do Acordo de Não Persecução Penal não traz exigência neste sentido. Ademais, o exame de tais questões em sede de Habeas Corpus exigiria o exame aprofundado de provas e implicaria e indevida supressão de instância.

5. Ante o princípio da presunção de constitucionalidade, há de se reconhecer que a norma infralegal que regulamenta o Acordo de Não Persecução Penal (Resolução CNMP nº 181/2017) é eficaz e aplicável até ulterior análise de sua compatibilidade com a Constituição, pelo STF (ADI 5.790 e ADI 5.793, ainda não apreciadas).

6. Não se pode falar que o ato apontado como ilegal afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porque se está diante de um negócio jurídico extrajudicial, como uma fase pré-processual existente antes do exercício da prestação jurisdicional.

7. Inexistindo ação penal em curso, pode-se extrair da petição inicial que a impetrante pretende trancar o Inquérito Policial nº 133/2009, alegando: 1) o inquérito policial não reconhece que houve o cometimento de crimes por parte da investigada; 2) excesso de prazo do inquérito policial; 3) prescrição da pretensão punitiva.

8. Ainda que possa admitir que, até este momento das investigações, inexistam indícios suficientes de crime cometido pela paciente, compete ao Ministério Público, titular da Ação Penal, avaliar a existência ou não de elementos suficientes para demonstrar a prática delitiva por ocasião do oferecimento da sua opinião delicti, de modo que é prematuro o encerramento do Inquérito Policial em questão. Afinal, não há como concluir, neste momento, pela inexistência dos crimes previstos no art. 20 da Lei nº 4.947/66 e no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Note-se que o Delegado da Polícia Federal reconhece não ter convicção, no momento, para apontar possíveis responsáveis pelos ilícitos, mas, por outro lado, não descarta a possibilidade de o MPF informar possíveis entendimentos com a SPU ou determinar outras diligências.

9. No que se refere ao alegado excesso de prazo, porque o inquérito policial data de 2009, tem-se, no caso concreto, que a demora para conclusão do procedimento se justifica pela complexidade dos fatos investigados e pela multiplicidade de proprietários de imóveis envolvidos (mais de 150), possuindo, por isso mesmo, prazo impróprio para a conclusão, levando-se em conta o princípio da razoabilidade.

10. O STJ já pacificou entendimento no sentido que os crimes previstos no art. 20 da Lei nº 4.947/66 e no art. 48 da Lei nº 9.605/98 são permanentes, de modo que a prática do delito se protraí no tempo e provoca a violação contínua e duradoura do bem jurídico tutelado, com o prazo prescricional começando a fluir apenas a partir da cessação da permanência (art. 111, III, do CP).

11. Ordem de Habeas Corpus denegada.

(PROCESSO: 08010152820194050000, HC - Habeas Corpus -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 25/03/2019, PUBLICAÇÃO:)

Apenas a título de argumentação, destaca-se que tramita no Congresso Nacional projeto de lei que visa acrescentar ao Código de Processo Penal dispositivo prevendo o instituto do "acordo de não persecução penal", com requisitos similares aos elencados na Resolução nº 181/2017 do CNMP.

Dito isso, passo ao caso concreto.

Observo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adotou todos os procedimentos exigidos para formalização do acordo de não-persecução penal, a saber: a) colheu a confissão do(a) acusado(a) de forma detalhada sobre os fatos; b) o(a) investigado(a) esteve sempre acompanhado(a) de seu defensor; e c) o acordo foi formalizado nos autos, com a qualificação completa do(a) investigado(a) e com a estipulação clara de todas as condições a serem impostas, as quais considero adequadas e suficientes à gravidade do fato perpetrado.

Observo, ainda, que consta nos autos a gravação audiovisual da audiência realizada entre as partes, na qual foi celebrado o acordo (ID 22464937).

Lado outro, reputo presentes os requisitos materiais para a celebração do acordo de não persecução, nos moldes do artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP, quais sejam: a) não se trata de caso de arquivamento; b) o delito imputado (art. 334-A, § 2º, II, CP) possui pena mínima inferior a 04 anos; c) o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça; d) o investigado confessou os fatos objeto da investigação; e) o dano causado não foi superior a 20 (vinte salários mínimos); f) foram aceitas as condições impostas pelo Parquet Federal.

Do mesmo modo, não estão presentes nenhum dos pressupostos negativos do artigo 18, §1º, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, conforme expresso na proposta de acordo e os quais deixo de elencar para evitar tautologia.

Em virtude disso o acordo de não-persecução penal deve ser homologado para que, doravante, possa produzir seus regulares efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo de não-persecução penal firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e FERNANDO HIROSHI OLIVEIRA MURAIAMA, acolhendo *per relationem* a fundamentação apresentada pelo Parquet, que passa a integrar esta decisão.

Devolvam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o acompanhamento do cumprimento do acordo de não-persecução penal.

Com a comunicação (acompanhada dos documentos comprobatórios), por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do cumprimento das condições impostas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de restituição de coisa apreendida formulado por FERNANDO HIROSHI OLIVEIRA MURAIAMA (ID 23471112), sobre o qual o Parquet manifestou-se favoravelmente (ID 24043993).

Nessa toada, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto ainda interessarem ao processo penal.

De seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar que a **propriedade do bem cuja liberação se pretende não está comprovada nos autos**, uma vez que segundo o CRLV constante do ID 22439415, p. 15, a caminhonete está registrada em nome de RAFAELA PALMA DE OLIVEIRA, sendo certo que a mera declaração constante dos autos (ID 23710520), firmada em 21/05/2019, **posteriormente à apreensão** ocorrida em 09/04/2019 (ID 22439415, p. 13), não se presta a tal fim.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de restituição, bem como ressalto que novo requerimento, se houver, deverá ser formulado em autos próprios.

Intimem-se o indiciado e o MPF.

Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001535-07.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: ELIANDRO MANOEL NABARRO
Advogados do(a) TESTEMUNHA: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

Fl. 249 (ID 21096376): Requer a defesa a oitiva das testemunhas PAULO PIROLI e SÉRGIO ARAÚJO GABRIEL.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da oitiva das testemunhas sobreditas, por terem sido apresentadas de forma extemporânea, em momento posterior à resposta à acusação, apresentada à fl. 232 por defensor constituído.

Considerando que o momento apropriado para arrolar as testemunhas de defesa é o da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, já se encontra precluso o direito da defesa de arrolar testemunhas.

Assim, **indeferido** o requerimento para oitiva das testemunhas sobreditas.

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação REGEL ROCHA e CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA (ID 24973946), designo para o dia **11 DE MARÇO DE 2020, às 14:00 horas**, a audiência para interrogatório do acusado, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO 424/2019-SC** para **INTIMAÇÃO de ELIANDRO MANOEL NABARRO**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, filho de Alcino Nabarro e Verani Terezinha Nabarro, nascido em 05.11.1975, em Ronda Alta/RS, RG 672028 SSP/MS, CPF 694.489.221-91, com endereço na Rua José Ribeira, nº 172, Centro, em Naviraí/MS ou Rodovia 163, Km 137, Zona Rural, em Naviraí/MS, celular 67 99635-5076.

NAVIRAÍ, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-48.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 22409212 e ID 22409216), bem como, despacho de (ID 11896343).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCIA CASSIMIRO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 6 do despacho de fl. 102 do documento ID 13851148.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.
 2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
 3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
 4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000503-32.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MORALINA RODRIGUES AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de aposentadoria por idade como segurada empregada rural, nos moldes determinados no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não implementado.
 3. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 4. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 5.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MUNICÍPIO DE COXIM
Advogado do(a) AUTOR: VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO - MS2163
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE COXIM** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO**, em que se pretende seja excluído o Município do banco de dados do CAUC/SIAFI/CADIN.

Alega, em apertada síntese, que foram cumpridos todos os requisitos exigidos nos Convênios nº 701228/2008 e 703717/2009, bem como o atual gestor público não teria concorrido para as irregularidades apontadas. Ressalta, ademais, que sequer houve instauração de Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades, o que é premente para a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto à tutela provisória de urgência, a questão demanda a elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

Pois bem

Começo por dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a inclusão, pela UNIÃO, de entes federados em cadastros públicos de inadimplentes que, como consequência, impliquem na restrição de transferências voluntárias, tais como o SIAFI/CAUC/CADIN, pressupõe a prévia instauração de Tomada de Contas Especial para fins de apurar as supostas irregularidades e como forma de prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

São inúmeros precedentes nesse sentido, valendo citar, a título de exemplo, a ACO nº 2.131/MT-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, a ACO nº 2.605/DF-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, e ACO nº 964-AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki. O último precedente invocado restou assimmentado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ENTE FEDERATIVO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. ACO 2.131/MT-AgR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJE 20/2/2015. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento no sentido de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. ACO 2.131/MT-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 964 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016).

Assim, somente após a conclusão de Tomada de Contas Especial é que se tem como viável a inclusão de entes federados em cadastros de inadimplentes junto à UNIÃO. Não obstante a questão esteja afetada a julgamento pela sistemática da repercussão geral no âmbito do RE nº 1.067.086/PI, Rel. Min. Rosa Weber (Tema nº 327), fato é que o entendimento quanto à necessidade de prévia Tomada de Contas Especial antes da inscrição é tema quase pacífico, não havendo qualquer indicio de que o cenário venha a se alterar.

No caso dos autos, as supostas irregularidades são relativas aos Convênios nº 703717/2009 (ID 26335047, p. 1-8) e nº 703717/2009 (ID 26335029), celebrados entre a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e a Prefeitura Municipal de Coxim/MS. Em virtude de constatação de irregularidades na execução de uma das avenças a SUDECO encaminhou ao MUNICÍPIO DE COXIM o Ofício nº 2366/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF-SUDECO (ID 26335043) requerendo o recolhimento de glosa técnica, no qual consta a informação de que "o não atendimento da providência assinalada implicará a instauração de Tomada de Contas Especial e na consequente inclusão do nome do Responsável no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN".

A informação dá conta, a princípio, de que não houve instauração de Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades, inferindo-se a intenção de incluir o MUNICÍPIO DE COXIM em cadastros de inadimplentes antes mesmo da Tomada de Contas Especial.

Desta forma, aparentemente tem-se como demonstrado que as restrições em face da edildade decorrentes dos Convênios nº 703717/2009 (ID 26335047, p. 1-8) e nº 703717/2009 (ID 26335029) são ilegais, à falta de observância dos requisitos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 615 acerca do tema, disciplinando que: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos".

No caso concreto, eventuais irregularidades se refeririam aos Convênios nº 701228/2008, tendo como objeto a drenagem de águas pluviais da Rua Gilberto Reginaldo dos Santos (ID 26335047, p. 1-8) e nº 703717/2009, tendo como objeto a drenagem de águas pluviais de bairros de Coxim e pavimentação asfáltica (ID 26335029).

Como se extrai dos documentos, tanto os convênios quanto as obras teriam sido efetuadas em gestões anteriores.

Ademais, ainda que não haja notícia de que foram tomadas medidas para o ressarcimento dos prejuízos, quanto aos Prefeitos anteriores, o que se constata, ao menos neste juízo perfunctório, é que a atual gestão tem fornecido justificativas e documentos que demonstrariam, ao menos em tese, que as obras foram regularmente executadas pelo Município.

Ressalta-se, outrossim, que como consta do instrumento de convênio, as obras foram acompanhadas pelo poder concedente, com fiscalização *in loco* - cláusula oitava, subcláusula segunda (ID 26335029, p. 5 e 26335047, p. 5). Inclusive, foram feitos ajustes durante a execução das obras, conforme a necessidade concreta exigia, o que também fora aprovado pelo Ministério da Integração Nacional (ID 26335034 e 26338695). Cita-se:

(...) *V - CONCLUSÃO*

12. Em face do exposto, concluímos que a obra que constitui objeto do Convênio nº 701228/2008-MI foi finalizada. Estima-se que, em termos financeiros, os serviços executados correspondem 100% do valor total do valor previsto na reprogramação aprovada pelo Parecer 011/2011 - APRS/SCOMI. Sendo assim, recomendo, sob o ponto de vista técnico, a aprovação da prestação de contas assim que houver a celebração do Termo Aditivo referente a essa programação do projeto. (Documento de 03/05/2011 - ID 26338695, p. 3 - grifo no original).

De outro lado, como se sabe, a inscrição de Município em cadastro de inadimplência do governo federal impossibilita a realização de transferências voluntárias da União para a edildade, o que inviabiliza, muitas vezes, em especial em pequenas cidades, a sobrevivência municipal, diante da dependência desses recursos.

Assim, ainda que a situação concreta mereça maiores esclarecimentos, ao menos neste juízo superficial, entendo presentes os requisitos de probabilidade do direito e urgência da medida pleiteada.

Desse modo, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a UNIÃO e a SUDECO se abstenham de proceder a negatização do Município de Coxim, em órgãos restritivos, como SIAFI/CAUC/CADIN, referente aos Convênios nº 701228/2008 e 703717/2009, bem como, se já inscrito, promova a baixa das restrições, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual (art. 334, § 2º, inciso II, do CPC/15).

Citem-se as rés para, querendo, contestar, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretendam produzir.

Intimem-se as rés para o cumprimento da presente decisão, bem como para que, no mesmo prazo da defesa, tragam aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos convênios discutidos.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Coxim, 08 de janeiro de 2020..

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000592-55.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CLAUDEMIRO DA FONSECA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 20899405), bem como, despacho de fls. 41-42 dos autos físicos arquivo pdf. (ID 13855236).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PALMIRA RODRIGUES HELPIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391, VAIBE ABDALA - MS16965-E, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a recalcitrância do INSS em apresentar o cálculo determinado no item 5 do despacho de fls 166 e 167 do ID 14564275, e por não haver qualquer recurso, prossiga-se o feito nos termos do item 6 e seguintes do referido despacho no sentido de expedir as minutas de RPV com base nos cálculos apresentados pela parte exequente, incluindo os honorários advocatícios de 10% previstos no item 4.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PALMIRA RODRIGUES HELPIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391, VAIBE ABDALA - MS16965-E, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 500061-05.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SANDRA BUENO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000604-42.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000590-58.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000592-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIARIO NEGRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000261-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BIRIGUI/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: JOSE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o presente processo tramita perante a Subseção Judiciária de Coxim e este magistrado preside a audiência à distância, por meio de videoconferência realizada com a 4ª Vara Federal de Campo Grande, e devido à ausência de sinal de internet e de telefonia no horário de realização da referida audiência, **redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14h30.**

2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

3. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

4. **INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência**, servindo cópia desta decisão como mandado.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000005-62.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA GRACIELA ANUNCIACAO VILHALVA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009609-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, sem que houvesse qualquer manifestação. Do que, para constar, lavrei o presente termo.